

A Secretario do Senado, Offrece
V. A. de Paul. C. novo
Corte 29 de Junho de 1884

REFORMA JUDICIARIA

REFORMA JUDICIARIA

Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871

E

Decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871.

2.^a EDIÇÃO.

COM ANOTAÇÕES, ESCLARECIMENTOS, TODOS OS AVISOS

E JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAES, ATÉ HOJE

PELO CONSELHEIRO

Y. A. DE PAULA PESSOA

Maranhão.

Typ. de Antonio Pereira Ramos d'Almeida & C.

1880.

A
341.41
P475
1880

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume foi registrado
sob o número 4454
do ano de 1946

AO PUBLICO.

O successo que obtive a 1.^a edicção da minha reforma judiciaria, esgotada, me collocou na obrigação de dar a publicidade, uma 2.^a, muito mais augmentada e com maiores esclarecimentos.

E' o que faço, apresentando um trabalho novo e mais ao alcance dos que, o quizerem consultar.

Tudo o que tem relação, com a reforma de 1871, se acha colleccionado; com a maior attenção e sempre no intuito de corresponder a confiança do publico e a dos homens do fôro.

Desde que, dei á publicidade a 1.^a edicção para o fim do anno de 1864, tratei de completal-a, com uma segunda e eis o resultado que ao menos se apreciará, como de quem não se poupa ao trabalho e procura ser util ao alcance dos seus esforços.

Para coordenar a actual edição, prevalecime de uma licença com que me acho; visto como, as minhas occupações de magistrado, nem sempre me dão o tempo necessario para entregar-me a qualquer trabalho, como o actual que, demanda descanso e recolhimento.

Sobral (na provincia do Ceará) junho de 1880.

V. A. de Paula Pessoa.

POUCAS PALAVRAS.

(Da 1.^a edição.)

Nunca tive a lembrança de publicar as minhas notas a reforma judiciaria e ficariam ellas somente para o meu uso, a não ser algum amigo, que, me demoveo deste proposito, vindo a convencer-me, que mudando de resolução, prestaria um serviço.

Sei que, neste sentido são diversas as publicações, algumas das quaes, conheço eu; mas não obstante, quero acreditar que, o meu trabalho, não será tido, como impres-tavel.

Colhi tudo que encontrava em meus estudos, Leis, Decretos, Jurisprudencia dos Tribunaes, Avisos do Governo, até hoje; e fiz referencias entre si da Lei n.^o 2033 e seu respectivo Regulamento n.^o 4824; adicionando um indice alphabetico, que, considero essencial, desde que, facilita a consulta.

Não se julgue estranho o modo porque dei numero as notas, que tenho como mais claro e melhor quando se tem a fazer alguma referencia, e se muitas são repetidas, tendo as letras do alphabeto para distinguil-as, é pela razão de ter já o trabalho coordenado, quando assim o fiz.

As considerações que são minhas, é certamente, o que, contem de menos merecimento o presente trabalho, sem

querer comtudo destacal-as do mais, mesmo porque não ousou impor opiniões e amo a liberdade de pensar, como um dos maiores incentivos a todas as empresas humanas.

O habito de anotar os meus Codigos, se tem inveterado em mim, especialmente de ha 10 annos a esta parte, e de tal modo, que, nelles tenho amontoado muito trabalho, que espero hir dando successivamente á publicidade.

Quem se applica a trabalho desta ordem, sabe quanto elle demanda, de paciencia e constancia, e eis o merecimento deste, para o qual não posso dispensar a complacencia ãos entendidos.

Sobral, junho de 1874.

O magistrado
V. A. de P. P.

REFORMA JUDICIARIA.

LEI N.º 2033—DE 20 DE SETEMBRO DE 1871. (1 e 2

(Annotada.) 2.ª edição.)

Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Das authoridades e das substituições.

Art. 1.º Nas capitaes, que forem sêdes de Relações, e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil

1) A presente Lei, não acabou com as correições que, devem subsistir, especialmente, para serem revistos os livros de que trata o art. 27 do Dec. de 2 de Outubro de 1851, sendo esta a doutrina do Av. de 9 de Julho de 1872:

Funda-se no parecer do conselho de Estado de 1 de Julho de 1872, quando diz:

A secção concorda com o parecer da secretaria; e observa: Com a nova reforma judiciaria; enquanto forem os juizes de direito os encarregados de abrir correição, naturalmente se reduz

communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdição de 1.^a instancia será exclusivamente exer-

o objecto dos exames della, no que toca aos autos e papeis judiciaes que pertencerem á jurisdição ordinaria destes juizes: visto como, decidindo elles mesmos as causas em 1.^o instancia, faltalhes a competencia de superioridade para conhecerem em correição dos respectivos autos e papeis judiciaes do seu proprio exercicio ordinario;—e tal é a disposição que já encerra o regulamento das correições (por decreto de 2 de Outubro de 1851) no art 57.

Resta, porem, materia vasta para occupar a attenção do corregedor, com transcendente vantagem da regularisação de importantissimo serviço que entende com a fortuna de todos:

Basta o exame da escripturação e moralidade dos livros mencionados no art. 27 do referido decreto de 2 de Outubro para ser objecto de grande ponderação e salutar providencia, de que se não pode prescindir sem risco de multiplicarem-se os abusos. Ainda agora a experiencia veio demonstrar a necessidade de acurados exames em correição nos livros dos tabelliães da côrte; e certo, se ellas regularmente se fizessem, não se teriam dado os abusos que é notorio, foram por accaso descobertos e que é de receiar, tenham ainda maior extensão.

Vossa Magestade Imperial ordenará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado em 1.^o de Julho de 1872.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—*Barão das Tres Barras.*

Como parece.—Paço, 3 de Julho de 1872.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

2) O art. 44 do Dec. n.^o 5604 de 25 de Abril de 1874, na parte em que estabelece o registro dos nascimentos, casamentos e obitos diz:

Os juizes de direito, nas correições que abrirem, examinarão, tambem os livros do registro civil e proverão, a respeito delles, como fôr conveniente (Nota 16).

cida pelos Juizes de Direito, e a de 2.^a pelas Relações. (3,
4 á 15

3) São especiaes as comarcas seguintes:

Belem.

S. Luiz.

Fortaleza.

Recife,—Olinda,—Iguarassú,—Joboatão—

S. Salvador.

Côrte,—Niteroy.

S. Paulo.

Porto-Alegre.

Ouro-Preto.

Cuyabá.

Goyaz,—Dec., a esta Lei—o de 10 de Julho de 1872,—

Lei de 6 de Agosto de 1873, art. 1.^o,—Dec. de 7 de No-
vembro de 1853, arts. 1,—2 e 5.—

4) As comarcas, dividem-se em 3 cathogorias,—1.^a—2.^a e 3.^a
entrancias, sem ser por isto de maior graduacão,—Lei de 28 de
Junho de 1850 art. 1.—Dec. de 30 de Julho de 1850, art. 7.

O governo, é quem classifica, quando disto se lhe incumbe e
quando é feita a classificacão, só o poder legislativo, podo alte-
ral-a,—Lei cit. de 1850,—e art. 29 § 4 desta Lei,

Quando se cria novamente, uma comarca, o governo classifica
a entrancia,—art. 1.^o da Lei de 1850.

Só é installada, uma comarca, quando o juiz de direito presta
juramento e entra em exercicio, marcado o ordenado de promo-
tor,—Av. de 10 d Maio de 1862. (Nota 559.

Existem 500 Juizes de Direito, entrando os avulsos; segundo o
relatorio do respectivo Ministro em 1879—91 Dezembargadores
e 17 membros do Sup. Trib.

Segundo o ultimo relatorio do Ministro da justiça de 1879,
existem no Imperio. 404 comarcas, sendo 244 da 1.^a instancia—
119 da 2.^a, e 41 da 3.^a, exercendo nellas jurisdicção 437 juizes.

Haviam 592 termos, em 1877 tendo somente 487 juizes le-
trados.

Existem 2155, julgados de paz em 1877.

5) Vide arts. 4 e 8 § 1.º d'esta Lei,—1.º e 3 § 2 do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Diz o Aviso de 5 de Fevereiro de 1872 que: a vista das terminantes disposições d'este artigo a execução das sentenças criminaes nas comarcas especiaes compete aos Juizes de Direito e não aos substitutos, que nas causas civeis do valor de mais de 100\$ até 500\$, é que tem attribuição para executar as sentenças proferidas em 1.ª e ultima instancia pelos Juizes de Direito, nos termos do art. 68 § 2 do Decreto regulamentar.

Nas comarcas geraes, porem, a execução das sentenças criminaes em face dos arts. 5 e 14 do mesmo Reg. continua a pertencer aos Juizes Municipaes; vigorando n'esta parte a legislação anterior.

6) O Aviso de 19 de Abril de 1872, resolve, que, combinado este artigo com o 8 d'esta lei, e 67 com 47 do respectivo regulamento, é fora de duvida que o preparo dos processos de que trata o art. 12 § 7 do Codigo do Processo Criminal, com excepção dos do art. 19 § 1.º do mesmo Reg. pertence cumulativamente as autoridades a que se refere o art. 47; e tambem aos Juizes Municipaes, em virtude das attribuições anteriores a reforma judiciaria e que por ella se devam considerar subsistentes.

7) Diz o Decreto n. 4658 de 30 de Dezembro de 1871, art. 1.º para execução da lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e Decretos ns. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno e art. 13 § 3 do Regul. n. 4824, nas comarcas d'este artigo, os Presidentes das Relações, designarão por despacho o Juiz de Direito, que deve julgar em cada um dos processos por crime de banca-rotta. Não serão contemplados na distribuição os Juizes de Direito especiaes do commercio.

Art. 2.º Da pronuncia ou não pronuncia, no caso de quebra, haverá sempre recursos para a Relação, quer seja a sentença proferida pelos Juizes de Direito especiaes do commercio quer pelos seus substitutos na forma da legislação vigente—, ficando assim derogado o art. 61 do Dec. n. 1597 de 1 de Maio de 1855.

8) A Rev. do Sup. Trib. n. 2141 de 8 de Novembro de 1873 estabelece que: competindo aos Juizes de Direito das comarcas

especias a jurisdicção criminal plena na 1.^a instancia, os substitutos só podem auxiliar e cooperar na organização e preparo dos processos do art. 12 § 7 do Cod. de Proc. Crim, quando aquelles não puderem por affluencia de trabalho occupar-se com esta parte dos mesmos processos.

9) Dec. n, 6206 de 3 de Junho de 1876.

Artigo unico. Nas comarcas de Belem, Fortaleza, Nicheroy, S. Paulo, Ouro Preto, Porto-Alegre, Cuyabá e Goyaz, as varas dos Feitos da Fazenda e do Commercio terão a designação de Primeira Vara Civel, e as de orphãos e a da Provedoria a de Segunda Vara Civel.

10) Dec. n. 4859 de 30 de Dezembro de 1871. art. 1.º: Fica elevado a 9, o numero dos juizes substitutos da Côrte.

Art. 3.º Os actuaes escrivães do civel e crime da Corte, escreverão no crime, perante todos os juizes de direito e no civel perante os juizes de direito respectivos.

Vide o art. 2.º como notá ao art. 78 do Dec. n. 4824.

11) Dec. n. 6558 de 2 de Maio de 1877.

Art. 1.º E' creado mais um lugar de juiz de direito na capital da provincia do Pará.

Artigo unico. Os actuaes juizes de direito exercerão: o da 1.^a vara a jurisdicção commercial; o da 2.^a a de orphãos e provedoria, o novo, especialmente, a dos feitos da fazenda; e todos a jurisdicção civil e criminal cumulativamente; revogadas as disposições em contrario.

Dec. n. 6749 de 24 de Novembro de 1877:

Art. 1.º Fica extincta a segunda vara cive. de Cuyabá, que está vaga.

Art. 2.º Passarão as respectivas funcções a ser exercidas pelo Juiz de Direito da outra vara civel a qual perderá a designação de primeira, alterado nesta parte o Decreto n. 2206 de 3 de Junho do anno passado.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Dec. n. 6750 de 24 de Novembro de 1877.

Artigo unico. Ficam extinctos os lugares de 3.º e 5.º juizes substitutos da capital da Bahia, que estão vagos; revogadas as disposições em contrario.

12) DEC. N. 6736—DE 17 DE NOVEMBRO DE 1877.

Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Côte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1878.

Hei por bem, para execução dos arts. 3.º e 4.º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que no anno de 1878 os Juizes substitutos da Côte cooperem com os Juizes de Direito, e se substituam reciprocamente pelo modo seguinte:

Art. 1.º Serão immediatos supplentes:

O 1.º Juiz substituto, da 1.ª vara de orphãos e da 2.ª civil.

O 2.º do auditor de marinha.

O 3.º da vara dos feitos da fazenda.

O 4.º da 1.ª vara civil e do auditor de guerra.

O 5.º da 2.ª vara commercial.

O 6.º da 3.ª vara civil e do provedor de capellas e residuos.

O 7.º da 2.ª vara de orphãos.

O 8.º da 1.ª vara commercial.

Art. 2.º Na substituição reciproca dos juizes substitutos se observará o ordem em que se acham collocados.

Paragrapho unico. Esta substituição reciproca terá lugar ainda nos casos em que não se tratar de actos de jurisdicção plena, sempre que por impedimento ou vaga ficar esgotado o numero dos tres supplentes de cada substituto; para o effeito de passar a jurisdicção quanto ao preparatorio dos feitos ao substituto immediato ou seus respectivos supplentes, e assim por diante, indo ter a vara aos vereadores da camara municipal somente quando esgotada toda a escala dos substitutos e seus tres respectivos supplentes.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Dec. n. 6737 de 17 de novembro de 1877.

Art. 1.º Fica extincto o lugar de nono juiz substituto da Côte, que está vago.

Art. 2.º Serão considerados extinctos, á proporção que vagarem, mais tres lugares de juizes substitutos na Côte, passando

as respectivas funcções a ser exercidas no anno de 1878 pelos substitutos immediatos, segundo a ordem em que se acham collocados no Decreto n. 6736 desta data.

Dec. n. 6763 de 15 de Dezembro de 1877.

Artigo unico. Fica extincto o lugar de segundo juiz substituto da comarca de Ouro-Preto, na provincia de Minas-Geraes, passando a ser exercidas as respectivas attribuições pelo outro juiz substituto da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Dec. n. 6845 de 23 de Fevereiro de 1878, extinguindo um lugar de substituto, na comarca da Fortaleza.

Dec. n. 6848, extinguindo um lugar de juiz substituto na comarca de S. Luiz do Maranhão (de 2 de março de 1878).

Dec. n. 6866 de 23 de março de 1878, extinguindo um lugar de substituto da comarca do Recife.

Dec. n. 6956 de 6 de julho de 1878, extinguindo a 2.^a vara civil de Ouro-Preto.

13) Entre nós, bem, como entre as nações modernas, ha entre os differentes, poderes, limites sem numero, e cada braço do governo, como cada braço da magistratura, tem a sua esphera de acção determinada, ninguem devendo sahir da circumterencia traçada pelas leis.

Ao contrario, entre os romanos, as jurisdicções, bem como os poderes publicos, se limitavam, antes por concurso do que por competencia, determinando somente, a constituição, as preferencias, em caso de collisão.

14) Os juizes de direito nas capitaes, devem funcionar, como auditores nos conselhos de guerra, e no das inquisições, qualquer que seja o delicto sujeito a averiguação ou julgamento.

O juiz não pode continuar no exercicio da vara, quando se recusa ao serviço militar, — Av. de 3 de Abril de 1876. (Notas 46 — 697.

15) Os juizes de direito, na côrte, exercem jurisdicção cumulativa e são competentes para formar culpa, por crime commum, aos réos, perante elles, denunciados, — Ac. da Rel. da Côrte n. 469 de 12 de Junho de 1877.

Na Côrte e nas capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão a provedoria de capellas e residuos será de jurisdicção privativa. Na capital do Imperio é creado mais um lugar de Juiz de Orphãos. (¹⁶ á ³³).

16) Os juizes de direito em correição (notas 1 e 2 exercem as funcções dos provedores, quanto a revisão de contas de testamenteiros, capellas, albergarias e administradores de hospitaes, —Ord. Liv. 1.º tit. 62.—Alvs. de 13 de Janeiro de 1615,—23 de Maio de 1755, 18 de Outubro de 1806,—Ord. Liv. 1.º tit. 50 §§ 2 e 3,—Reg. de 7 de Janeiro de 1692,—Alv. de 31 de Agosto de 1784,—Lei de 3 de Dezembro de 1841 arts. 119 e 121,—Reg. de 15 de Março de 1842, arts. 3 e 36,—e Dec. de 2 de Outubro de 1851 arts. 27 §§ 7—8—9—10,—34 §§ 2,—3 e 4.

Compete-lhes abrir testamentos, com as formalidades da Ord. Liv. 3.º tit. 18 § 9,—Dec. de 30 de Novembro de 1853 art. 3 § 1,—Avs. de 10 de Fevereiro de 1831,—28 de Julho de 1843 e 1 de Outubro de 1844.

Nas provedorias, ha um livro especial, para registro dos testamentos e codicillos, devidamente sellado,—Dec. de 2 de Outubro de 1851 art. 27 § 8,—e o de n. 4505 de 9 de Abril de 1870 art. 13 § 2.

O residuo, deve ser entregue á Fazenda Nacional,—Lei de 4 de Outubro de 1775,—Alv. de 26 de Agosto de 1801,—e Dec. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 art. 35.

O que elle seja, o diz a Ord. Liv. 1.º tit. 62 §§ 7,—12,—14,—21 e 22.

Compete ao juiz provedor, nomear interinamente os promotores de residuos e capellas, assim como os solicitadores,—Ord. Liv. 1.º tit. 50 § 12,—e tit. 64,—Dec. de 1 de Julho de 1830,—4 de Junho de 1831,—14 de Outubro de 1833, com a alteraçào do Dec. de 30 de Agosto de 1851, art. 7.

Compete-lhe, mais, conhecer de todos os feitos e causas que, tocarem as capellas, sua administracção, contas e encargos, de modo summario,—Ord Liv. 1.º tit. 50 §§ 1,—4 e 7,—tit. 62 § 39 e seguintes,—art. 43 das Instr. de 13 de Dezembro de 1832,—Av. de 15 de Fevereiro de 1837 § 6,—Lei de 13 de Dezembro

de 1841 arts, 114 § 2 e 119,—Dec. de 15 de Março de 1842 arts. 2,—3 e 36 e art, 44 do Dec. de 2 de Outubro de 1851.

Pode ser dado de suspeito, o juiz provedor, quando procede, por via executiva, em contas de testamentos, só não o podendo, em execução de sentença, — Barboza a Ord. Liv. 3.º tit, 21 § 28, n. 3,—e Ord. Liv. 1.º tit. 65.

Só se entende com a jurisdição contenciosa e não a voluntaria.

17) Art. 2 do Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871

São importantísimas, as attribuições dos juizes de orphãos e basta considerar-se no dispositivo dos arts. 4 e 5 do Reg. de 15 de Março de 1842, e vide no annotado por mim e em seguida as annotações ao código do Proc., e etc.

Não estão sujeitos a prestação da fiança prescripta pela Ord. Liv. 1.º tit. 83 § 54, por isto que, a sua nomeação depende do que se acha estabelecido no art. 117 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, por argumento do Alv, de 28 de Novembro de 1834.

Podem casar com a orphã de sua jurisdição, independente da licença do governo,—Resol. de 14 de Dezembro de 1830.

18) No juizo de orphãos. não se admite processos de alta indagação,—Ord. Liv. 1.º tit 88,—Peg. a Ord. do mesmo tit. § 3 e etc,—e todas essas acções são remettidas para as acções ordinarias, sem se suspender o inventario e partilha.

19) O juiz de orphãos, tem jurisdição contenciosa, para conhecer das causas sobre collações que emanam do inventario,—Ac. da Rel. da Côrte de 25 de Novembro de 1864.

20) Consultou-se ao governo, se compete ao juiz de orphãos em inventario de mais de 500\$000 decidir a questão de ser ou não computado no quinhão dos netos, representantes do pai predefunto o que este ficou devendo ao casal ?

Respondêo o Av. de 8 de Agosto de 1873 que, nos feitos civeis e inventarios excedentes a 500\$, compete aos juizes de orphãos, como preparadores proferir quaesquer despachos, incluidos aquelles em que caiba aggravamento de petição de instrumento e aos juizes de direito as decisões definitivas que, ponham termo a

causa em 1.^a instancia, conforme a doutrina do Av. n. 384 de 15 de Outubro de 1872,—e o de 13 de Março de 1873

Vide estes Avs. cit., como notas ao art. 24 §§ 1 e 2 desta Lei.

21) O juiz de orphãos, é o competente, para conhecer da causa em que se pede a divisão de um terreno, com o qual, foram aquinhoados, em commum, diversos herdeiros,—Ac. da Rel. da Côrte n. 3518 de 19 de Agosto de 1873.

Ao contrario deste Ac., o mesmo Tribunal decidira em Ac. de 7 de Fevereiro de 1852 que: a acção communi dividundo, não é da competencia do juiz de orphãos, porque não é cousa que, nasce, nem dependa do inventario.

A Rel. de S. Paulo, em Ac. de 1 de Setembro de 1874, decidiu que: a acção communi dividundo, bem como a finium regundorum, não era dependente da familia erciscunde, nem havia entre esses juizes connexão; de modo que, se tivesse de fazer a divisão ou demarcação pelo juizo de orphãos, onde se houvesse feito a partilha; e em regra o juizo competente para a divisão e medição, era o commum.

Vide o Av. de 30 de Abril de 1851.

22) O juiz que, conhece do inventario de um conjuge, deve conhecer do que se faz pela morte do outro, mesmo quando não houvessem orphãos do tempo da 1.^a partilha,—Ac. da Rel. da Côrte n. 3540 de 24 de Setembro de 1873.

23) Não é o juiz de orphãos e sim o do civil, o competente, para conhecer da acção movida, contra o liberto, para coagil-o a prestação dos serviços a que obrigou-se por contracto em que não interveio o juiz de orphãos para approvar o celebrado depois de já ter o liberto a carta da alforria, passada, sem condicção—Ac. da Rel. da Côrte n. 3585 de 21 de Outubro de 1873.

24) O pedido administrativamente, feito ao juiz do inventario, não constitue o juizo contencioso—Ac. da Rel. da Corte n. 3597 de 9 de Dezembro de 1873.

25) As repartições fiscaes, devem cumprir as precatorias dos juizes de orphãos, sobre a entrega do dinheiro, sem que lhes seja dado investigar o bom ou máo direito, da pessoa em favor de

quem, são passados.—Av. da Fazenda de 23 de Abril de 1874.

26) É incompetente o juiz de orphãos, para conhecer das questões de indemnisação de valor de damno, causado pelo tutor em bens do seu tutelado, porque, taes questões, por serem de alta indagação, só podem ser tratadas no juizo commum.—Ac. da Rel. de S. Paulo n. 159 de 16 de Maio de 1876.

27) O juiz de orphãos, é o competente, para o inventario em que, ha menores interessados; posto que, não sejam orphãos,—Ac. da R. da Côrte n. 1500 de 4 de Abril de 1879.

28) Embargos de 3.º, não é um meio admissivel, para suspender o curso do inventario, afim de tratar-se de questão, de alta indagação, como a de filiação,—Rev. do Sup. Trib. n. 8595 de 18 de Novembro de 1874.

29) O juiz de orphãos é incompetente, para conhecer de uma questão de alta indagação,—Rev. n. 8655 de 8 de Maio de 1875.

30) O processo de inventario, é summario no qual o officio do juiz, consiste em partir, com a assistencia dos louvados e partidores, não lhe competindo decidir cousa alguma que, requeira conhecimento ordinario, salvo consentindo as partes ou quando o caso for tão simples e claro que, não careça de alta indagação nem de provas, além das que constam dos autos e as partes confessam.

A regra de dever o juiz do inventario limitar-se a partilha, procede principalmente no juizo de orphãos, cuja jurisdicção contenciosa é restricta, as causas mencionadas no art. 20 da Disp. Provisoria.

Os despachos que, não põem fim as causas e que por isso mesmo, não tem o character de sentenças finais, não podem ser reformados, por via de embargos em face do preceito terminante do art. 14 da referida Disp. Prov.,—Rev. n. 2036 de 7 de Março de 1877.

31) A acção de petição de herança, não pode correr, senão no fóro commum e não no juizo de orphãos, cuja jurisdicção contenciosa está limitada as causas provenientes de inventario,—Ac. da Rel. do Recife de 24 de julho de 1877.

32) Declara o Av. de 26 de Maio de 1876 que: somente em execução de partilhas, compete ao juiz de orphãos, proceder a separação dos quinhões de terras entre os orphãos e co-herdeiros interessados no inventario e portanto, no caso de com elles, disputarem 3.º confinantes, deverá o processo de demarcação, correr no fóro commum.

33) Compete ao juiz de orphãos, ainda: a arrecadação e administração dos bens vagos, dos defuntos e ausentes, as habilitações de herdeiros, e justificações, para a cobrança das dividas passivas da herança desses bens,—Lei de 22 de Setembro de 1828,—Lei de 30 de Novembro de 1830,—Reg. de 15 de Março de 1842, art. 4 § 11.—Reg. de 15 de junho de 1859 arts. 29—46 á 49.

A administração dos bens dos indios,—Dec. de 3 de junho de 1833,—Reg: de 15 de Março de 1842 art. 4 § 12:

E aos mesmos indios, applicam o que se determina na Ord. Liv. 1.º tit. 88 e art. 4 da Lei de 27 de Outubro de 1831:

A jurisdição dos directores dos indios, não é exclusiva da dos juizes dos orphãos e corregedores;—e abrange todos os indios alliados ou não, menores ou maiores, emquanto não são declarados capazes,—Av. de 3 de Outubro de 1866.

Inspeccionar as associações, encarregadas dos serviços dos filhos de escravos, quanto aos menores.—art. 2 § 2 da Lein. 2040 de 28 de setembro de de 1871,—e art. 65 § 1 do Dec. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872:

Inspeccionar as sociedades emancipadoras de escravos,—Lei cit. art. 5.º,—e Dec. cit. art. 69:

Procurarão ser logo informados do fallecimento de pessoas que, deixam filhos e outros herdeiros menores ou ausentes,—Ord. Liv. 1.º tit. 88 § 3.º e Reg. de 15 de Junho de 1859:

Nomeiam os officiaes do seu juizo,—Lei de 11 de outubro de 1827 art. 8.º,—Lei de 1.º de Julho de 1830,—Av. de 15 de Fevereiro de 1838 § 4,—e Dec. de 30 de Dezembro de 1871 art. 3:

Suspendem correccionalmente aos escrivães que perante elles servem,—art. 50 § 3 do Dec. de 2 de Outubro de 1851,—e o de 7 de Março de 1855.

§ 1.º Para a substituição dos Juizes de Direito nas ditas comarcas haverá Juizes substitutos, cujo numero não excederá ao dos Juizes effectivos; sendo nomeados pelo Governo dentre os doutores ou bachareis formados em direito com dous annos de pratica do fôro pelo menos; e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos Juizes Municipaes. (34 a 38.

34) Os 4 annos já eram estabelecidos, a respeito dos juizes municipaes, como do art. 14 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 36 do Reg. n. 120 de 1842. Vide arts. 1 e 2 do Dec. n. 687 de 26 de Julho de 1850.

O quadriennio do exercicio, começa do dia da posse e findo elle, seja logo substituido pelos supplentes,—Av. de 27 de Junho de 1846 (Nota 542.)

35) O art. 3 do Dec. n. 4824, corresponde a este §.

Vide art. 43 § 1 das Instrucções n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876.

O juiz substituto, não tem competencia, para arbitrar vintena aos testamenteiros,—Rev. do Sup. Trib n 8750 de 6 de Dezembro de 1875.

36) O juiz substituto, attenta a natureza das suas funcções, não pode processar as causas da fazenda, qualquer que seja o seu valor, senão no impedimento ou como cooperador e por despacho do juiz effectivo,—Av. de 3 de Fevereiro de 1875.

E accrescenta: o juiz substituto, é competente para a execução das sentenças proferidas, nas acções fiscaes, até o valor de 500\$000, salvas as decisões proprias do juiz de direito, a vista da generalidade das disposições do § 2 do art. 68 do Dec. n. 4824 de 1871, explicados pelos Avs. de 12 de Fevereiro de 1872 e 27 de Março de 1872. (Notas aos arts. 63 e 68 § 2 do Dec. n. 4824.)

E nesta competencia, não se comprehende a contagem das custas, porque semelhante acto, não é termo do processo da execução da sentença.

37) Declara o Av. de 23 de Março de 1876 que: ao juiz subs-

§ 2.º Os Juizes substitutos somente exercerão a Jurisdição plena em falta dos effectivos que substituem-se reciprocamente na mesma comarca, sempre que fôr possível. (39^a a 46—b).

tituto ou supplente não é licito exercer as funcções de advogado, salvo em causa propria ou de pessoa em relação á qual seja suspeito, ou quando houver accettato o patrocínio do feito antes de assumir a jurisdicção, conforme a doutrina dos avisos n. 87, de 26 de Janeiro de 1867 e de 23 de Maio de 1874.

38) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 17 de Dezembro de 1877.

Em resposta ao officio de Vm de 13 do corrente, declaro:

Que, extinto o lugar de 9.º substituto pelo decreto n. 6737 de 17 do mez findo, em virtude de disposição legislativa, não se podia considerar subsistente o lugar de supplente immediato de um funcionario que já não existia.

Que, até ao principio de Janeiro, epoca em que entrará em exercicio o substituto opportunamente designado para a 2.ª vara civil, deve funcionar no preparo dos processos, que por Vm. não pode ser avocado, o competente vereador da camara municipal na qualidade de cooperador, como substituto mediato, conforme a decisão constante dos avisos ns. 221 de 18 de Julho de 1872 e 33 de 24 de Janeiro de 1873, e o de 25 de Setembro ultimo.

39) Este § e o art. 4 do Dec. n. 4824, se referem as substituições nas comarcas especiaes e nada tem com as geraes, sendo que, as disposições desses arts., por sua clareza, dispensam qualquer demonstração:

Que, nas comarcas geraes a substituição dos juizes de direito, continua a ser regulada, pela legislação anterior; pois que, a este respeito, nenhuma innovação fez a reforma judiciaria:

Que, nessas comarcas, os juizes de direito é municipaes, conservam o exercicio de suas antigas e bem descriminadas attribuições que se augmentaram pela dita reforma, como é expresso nos arts. 5, —14,—16, e 66 do Dec. n. 4824 de 1871,—Av. de 6 de Abril de 1872.

40) Não estando os juizes de direito impedidos, nem tendo affluencia de trabalho, os juizes substitutos podem preparar os processos, sobre os crimes do art. 12 § 7 do Cod. do Proc. Crim. e infracções do termo de bem viver e segurança?

Desenvolve esta these um art. da Ger. Jur. de Maio de 1874, pag. 313. no sentido da Rev. do Sup. Trib., a nota 8.

42) Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Com os officios ns. 60 e 63 de 31 de Março e 6 de Abril ultimos trasmittio V. Ex. cópia dos que lhe dirigiram o juiz de direito da 2.^a vara e o substituto da 1.^a, dando as razões de haver este exercido a jurisdicção plena no impedimento do effectivo, não obstante achar-se funcionando o primeiro daquelles juizes.

Em respôsta declaro que, sendo taxativa a disposição do decreto n. 5233 de 24 de Março de 1873, não pôde o juiz de direito de comarca especial deixar de accumular ao exercicio da propria vara o da que lhe tocar por substituição, ainda quando seja chamado para o julgamento de algum feito na relação, pois neste caso mantem a jurisdicção da 1.^a instancia, nos termos do aviso n. 24 de 20 de Julho de 1874 com referencia ao art. 78 do decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

43) Declara o Av. de 16 de Novembro de 1874 que, a vista deste § e art. 4 § 2 do Dec. n. 4824 de 1871, só na falta do provedor, e de todos os outros juizes effectivos, podia o substituto da vara de orphãos, proceder a um acto de jurisdicção plena, como é a substituição do curador geral dos orphãos, nos termos do art. 4 do Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851 e Av. n. 238 de 19 de Agosto de 1867

44) O juiz deprecado, deve pôr o cumpra-se em precatória, quando o deprecante, é substituto, com jurisdicção plena,—Ac. do Rel. da Côrte n. 3648 de 31 de Março de 1874.

45) Na conformidade deste § e art. 4 § 1,—art. 68 § 1 do Dec. n. 4824, e art. 4 § 6 do Dec. n. 5477 de 12 de Novembro de 1873, a concessão ou denegação de licença para casamento de orphãos menores, é exorbitante das attribuições do juiz substituto,—Av. de 3 de Agosto de 1875.

§ 3.º São reduzidos a tres os supplentes dos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados de Policia em cada termo ou districto. Igual numero de supplentes terão os Juizes substitutos. (47 a 75.)

46) O Dec n. 7019 de 31 de Agosto de 1878, diz ao art. 1.º

Os substitutos dos juizes de direito, são como taes, competentes para no caso de todo e qualquer impedimento dos ditos juizes, exercer as funções de auditor de guerra, independentemente de nomeação ou designação especial.

Art 2: Os juizes de direito, não podem conservar o exercicio das funções do seu cargo, e ao mesmo tempo deixar o dos de auditor de guerra, por accumulção de trabalhos ou qualquer outro motivo. (Notas 14,—e 697.)

46 a) O juiz de direito, não pode passar ao substituto a jurisdicção cumulativa que, exerce em falta de outro juiz de direito, e em uma causa somente, embora allegue affluencia de serviço, na sua vara. E' a intelligencia deste §,—4 § 2 do Dec. n. 4824 e Dec. de 24 de Março de 1873,—Ac. da Rel. da Corte, n. 672 de 6 de Julho de 1877.

46 b) Appellação, cabe do despacho que, destitue a inventariante; e ao juiz de direito e não ao substituto. compete proferir o mesmo despacho,—Ac. da Rel. da Corte n. 655 de 26 de Junho de 1877.

47) Art 6 §§ 1 a 3 do Dec. n. 4824.

O Dec. n. 649 de 21 de Novembro de 1849, dispõe o seguinte:

Art. 1, A nomeação que o governo na Corte e os presidentes nas provincias, devem fazer, por disposição do art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,..... só terá lugar nos casos seguintes:

§ 1. Quando se crear algum lugar de juiz municipal, ou algum dos municipios existentes, adquirir requisitos necessarios para ter fôro civil, na forma dos arts. 2 e 3 do Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843.

(E' analogo o § 1 do art. 7 do Dec. n. 2012 de 4 de Novembro de 1857.)

§ 2. Quando findar o quadriennio marcado, a duração do exercício dos nomeados, para os municípios existentes.

§ 3. Quando no decurso dos 4 annos, se esgotar a lista dos nomeados.

(§ 2 do art. 7 do Dec. acima cit. de 1857.)

Art. 3. A nomeação dos supplentes, subsistirá em seu inteiro vigor, e a lista em sua ordem pelo espaço de 4 annos nos casos dos §§ 1 e 2 do art. 1. No caso, porem, de se haver, de nomear novos, em virtude do § 3, subsistirá a nomeação e se conservará a ordem da nova lista, pelo tempo que, faltar aos primeiros para preencher o quadriennio.

(A 2.ª parte do § 3 do art. 7 do Dec. de 1857, cit. diz: nesta hypothese, porem, occuparão os ultimos lugares da lista, os que, forem de novo, nomeados, passando, cada um dos outros para o lugar immediatamente superior que, estiver vago.)

Art. 6 (Dec. de 1849): não é em nenhum caso permittido, alterar a ordem, em que, foram collocados os supplentes.

O Dec. de 1857, art. 2 diz: o praso marcado pelo presidente da provincia, nunca excederá de 3 mezes, contados da nomeação, para que, se preste juramento pessoalmente ou por procurador, e não o fazendo, se entenderá haver renunciado a nomeação.

Art. 3.º, 2.ª parte: os vereadores que, achando-se juramentados, tiverem de servir na falta ou impedimento dos supplentes, não serão obrigados a novo juramento.

Os que, estiverem impedidos, para o cargo de vereador, não poderão funcionar, como supplentes.

Declara o Av. de 23 de Setembro de 1853 que: sendo o clérigo de ordens sacras o vigario da vara, o vereador, mais votado compete-lhe a substituição do juiz municipal dada a hypothese do art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, sendo que, não ha Lei prohibitiva de que, os vigarios de vara, sejam juizes municipaes supplentes.

Consultae o Dec. n. 2576 de 21 de Abril de 1860, revogando os arts. 1—5—6 e 10 do Dec. n. 2012 de 1857.

48) Av. de 25 de Agosto de 1868. Para resolver duvidas que tem occorrido a respeito do tempo, em que os juizes municipaes

supplentes das varas da côrte devem prestar juramento, cumpre que, feita a nomeação dos mesmos, se marque prazo na fórma do art. 2.º do decreto n. 2012 de 4 de Novembro de 1857.

49) Av. de 17 de Abril de 1869.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n. 12 de 15 de Fevereiro ultimo submetteu V. Ex. á approvação do governo imperial a resposta que deu a consulta da camara municipal da villa de Porto Calvo — «se podia ou não deferir juramento de 2.º e 3.º supplentes do juizo municipal do termo ao Dr. João da Rocha Hollanda Cavalcanti o tenente-coronel Pedro de Alcantara Buarque, que lhe apresentarão os respectivos titulos, alguns dias depois do prazo marcado por essa presidencia»; decidindo V. Ex. que, embora houvesse expirado o dito prazo, resolvera na data de sua resposta eleva-lo a 3 mezes, em conformidade do art. 2.º do decreto n. 2,012 de 4 de Novembro de 1857, a fim de poderem prestar o juramento dentro desse periodo legal.

Em resposta declaro a V. Ex. que o prazo legal é aquelle que fôr marcado pela presidencia dentro do maximo do art. 3.º do decreto citado; se, antes de expirado elle, a presidencia reconhecer-o insufficiente, pôde prorogal-o: mas, uma vez expirado, não tem lugar aquella medida, nem por meio della se legitima o juramento prestado anteriormente. O que communico a V. Ex. para que assim o faça observar.

50) Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1869.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 29 de Outubro ultimo, submettendo á decisão do governo imperial a duvida do escrivão do civil do termo do Rio Formoso sobre a legalidade com que o 3.º supplente do juizo municipal, exerce o cargo, visto ter mudado de domicilio e não ter tirado seu titulo de nomeação; declaro a V. Ex. que o escrivão do juizo não pôde deixar de reconhecer como tal o referido supplente e com elle servir, sempre que lhe pertença a substituição, emquanto por essa presidencia, que é o poder competente, não fôr declarado vago o lugar; convindo, porem, para que não soffra a administração da justiça, que V. Ex. resolva quanto antes sobre a perda do cargo, visto serem motivos legaes para isso a mudança do domicilio e a falta de titulo de nomeação.

51) Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1869.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n. 40 de 22 de Novembro ultimo submetteu V. Ex. á decisão do governo imperial a duvida proposta, a respeito da competencia da jurisdicção da vara municipal do termo de S. Francisco. (Santa Catharina).

Em resposta declaro a V. Ex. que a referida consulta se acha resolvida pelos decretos ns. 649 de 21 de Novembro de 1849, e 2012 de 4 de Novembro de 1857, e aviso de 18 de Fevereiro de 1854, em virtude de cujas disposições os supplentes, anteriormente nomeados, passam a occupar os primeiros lugares na lista, quando novas nomeações se têm de fazer para preenchimento das vagas existentes.

52) Ministerio dos negocios da justiça. Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foram presentes, com o officio dessa presidencia de 26 de Novembro de 1870, sob n. 23, os papeis relativos ao acto da assembléa legislativa provincial que por decreto de 31 de Maio daquelle anno revogou a demissão, que havia imposto por decreto de 18 de Novembro de 1869 ao juiz municipal supplente do termo de Villa Maria.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se por immediata resolução de 25 do corrente mez com o parecer, junto por copia, da secção de justiça do conselho de estado, manda declarar a V. Ex. que, tendo a assembléa provincial na imposição da pena de demissão ao dito supplente procedido como tribunal de justiça, á vista do art. 5.º da lei n. 105 de 12 de Maio de 1840, a sua sentença tornou-se irrevogavel, sem outro recurso a não ser o de graça, e portanto que o acto da reintegração é nullo, offensivo das attribuições do poder moderador e não devia ser executado.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Eis o parecer:

A secção de justiça do conselho de estado, considerando que as assembléas provinciaes na decretação da suspensão e demis-

são dos magistrados procedem como tribunaes de justiça (art. 5º da lei de 12 de Maio de 1840) que tendo ellas exercido essa attribuição, impondo a pena de demissão, a sua sentença se tornou irrevogavel, e outro recurso não tem senão o de graça: é de parecer que a assembléa provincial de Matto-Grosso, revogando a demissão que impoz ao juiz municipal de Villa Maria, obrou um acto nullo, offensivo das attribuições do poder moderador, o qual não póde ser executado e não devia sel-o pelo presidente da provincia. Vossa Magestade Imperial mandará porém o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado em 18 de Setembro de 1872.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.—*Barão das Tres Barras*.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.

Como parece. Paço, 25 de Setembro de 1872.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.

53) Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n. 83 de 31 de Março ultimo V. Exc. communicou haver declarado á camara municipal de Itajubá que não podem ser exercidos simultaneamente os cargos de supplente do juiz municipal e de procurador da camara.

O governo imperial approva a decisão de V. Exc. por estar de accôrdo com a doutrina do aviso n. 196 de 14 de Junho de 1858, em que ella se fundou.

54) Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo consultado o juiz de direito da comarca de Bethlem do Descalvado se pode continuar a servir na camara municipal o respectivo presidente quando haja de substituir o juiz municipal e de orphãos, decidiu V. Exc. que a questão se acha resolvida pelos avisos n. 299 de 3 de Setembro de 1857 e 246 de 21 de Agosto de 1858.

Em resposta ao officio n. 86 de 8 do corrente acerca do assumpto declaro que pela imperial resolução de consulta das sec-

ções do imperio e justiça do conselho de estado de 13 de Março de 1869, citada no aviso n. 592 de 11 de Dezembro do mesmo anno, está firmado o principio de que o vereador deixa de funcionar nesta qualidade enquanto exerce o lugar de juiz municipal.

55) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 19 de Julho de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta feita pela camara municipal de S. João do Principe e junta ao officio reservado de V. Exc. com data de 12 do corrente, declaro que o delegado de policia e o 1.º supplente do juiz municipal, sobrinho daquelle, não podem servir conjunctamente no mesmo termo, segundo decisão constante do aviso n. 137 de 17 de Abril de 1874, devendo portanto ser destituído o primeiro dos referidos funcionarios.

56) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 19 de Julho de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Exc. em resposta ao officio n. 117 de 9 de Junho ultimo, que os cargos de 1.º supplente de juiz municipal e de medico de partido publico, com obrigação de curar pobres, presos e os enfermos do hospital da misericordia, são manifestamente incompativeis pela impossibilidade do bom desempenho das funcções de ambos, segundo V. Exc. informa de acordo com o aviso n. 89 de 4 de Junho de 1847, devendo portanto optar por um delles o funcionario que os exerce.

57) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 11 de Junho de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n. 45 de 14 de Maio ultimo communicou V. Exc. haver declarado ao 2.º supplente do juiz municipal e de orphãos do termo de Vianna que não podia servir conjunctamente esse cargo e o de presidente da camara municipal de Penalva, pertencente ao dito termo, para o qual fora eleito posteriormente, e que, á vista de semelhante incompatibilidade, segundo o aviso n. 385 de 16 de Outubro de 1862, remissivo ao decreto n. 429 de 9 de Agosto de 1845, devia ser preferido o exercicio do cargo judicial, sendo substituido na camara municipal pelo seu immediato em votos.

O governo imperial approva esta decisão, que está tambem de accordo com a doutrina dos avisos de 27 de Junho de 1863, e 24 de Maio do anno passado.

58) Ha incompatibilidade, entre os cargos do supplente do juiz municipal, e vereador e entre o 1.º e os de agente do correio e da collectoria,—Av. de 28 de Novembro de 1874.

59) Ha incompatibilidade entre os cargos de juiz municipal supplente, e os de juiz de paz, como decidio o Av. de 24 de Setembro de 1873: a aceitação do 1.º cargo, traz a renuncia tacita do 2.º; neste caso deve a camara municipal, juramentar o supplente immediato em votos para que, esteja sempre preenchida a lista dos 4 juizes de paz, conforme prescreve o art. 6 das Instr. annexas ao Dec. de 2 de Dezembro de 1832 à que se refere o Av. de n. 128 de 14 de Maio de 1870,—Av. de 8 de outubro de 1874:

O Av. cit. de 1873 diz: é incompativel o cargo de supplente do juiz municipal, com o de juiz de paz; porque, devendo este servir por um anno, durante o quadriennio, e sendo motivo para se perder o lugar de juiz municipal, o impedimento por mais de 6 mezes, a vista do § 1 do art. 6 do Dec. n. 4824; isto por si, constitue impossibilidade; e até porque, devendo os supplentes, prestar em aos respectivos juizes, cooperação constante, em materia criminal, ficam impossibilitados para accumular.

Declara o Av. de 10 de Fevereiro de 1875 que: o supplente do juiz municipal, continuando a exercer este cargo, ao depois de juramentado para o de juiz de paz, renuncia este ultimo que, é incompativel com o 1.º

60) Ministerio dos negocios da justiça, 18 de Junho de 1877.—Illm. e Exm. Sr.—Sobre consulta do 5.º vereador supplente em exercicio na camara municipal do termo do Taquary, decidio V. Ex.:

Que nessa qualidade não podia elle conhecer de um feito commercial, em que erão impedidos o juiz effectivo, seus supplentes e os sete vereadores de numero, porque a substituição, de que se trata, não se applicava a todos os cidadãos, que, tendo recebido votos, se achassem, eventualmente, com exercicio na edilidade, e somente aquelles que occupassem effectivamente um

dos lugares na lista, pela eleição ou impedimento absoluto de qualquer dos eleitos.

Que não podia ser juiz em uma causa aquelle, que nella tivesse interesse de qualquer natureza, ou interveio com o seu voto sob um aspecto juridico, caso em que se achava o individuo que houvesse servido de perito, em processo de falencia, para o exame dos respectivos livros.

Que, finalmente, nos motivos de suspeição da Ord. L. 1.º Tit. 48 não está comprehendido o que possa resultar do facto todo de consciencia do juiz, de alguém exercer esse cargo em causa de uma parte, cujos interesses, em outra questão, procurára judicialmente.

Approvando por seus fundamentos as duas ultimas decisões, cabe-me declarar quanto á primeira que, uma vez com exercicio na camara municipal o vereador supplente, seja qual fôr o numero de votos que obteve, é competente para todos os effeitos do cargo, entre elles o de substituir o supplente do juiz municipal, que estiver impedido.

O que communico a V. Ex. em resposta ao officio de 2 do corrente mez, sob n. 1591.

61) Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 30 do mez findo, que não podendo ser simultaneamente exercidos os cargos de vereador e supplente de juiz municipal, menos regularmente procedeu o 3.º supplente do termo da Barra de S. Matheus em assumir o exercicio de presidente da camara municipal, quando estava juramentado, e servia o cargo judicial; pelo que mereceu approvação o acto de V. Ex. assim o decidindo, e ordenando que o dito supplente fosse substituido na camara pelo seu immediato em votos, emquanto estivesse occupando o segundo dos ditos lugares

62) Rio de Janeiro—Ministerio dos negocios da justiça, 29 de Setembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—O governo imperial approva o acto constante do officio de 14 do corrente, em virtude do qual V. Ex.

resolveu exonerar, na conformidade do aviso n. 263 de 30 de Setembro de 1859, e á vista do que dispõem os avisos de 30 de Agosto e 19 de Setembro do anno findo, o 1.º e 2.º supplente do juiz municipal do termo da Encruzilhada, por ser este irmão da mãe da mulher do 2.º tabellião do publico, judicial e notas e escrivão do jury e da provedoria do dito termo, e aquelle, irmão da avó materna do referido serventuário.

63) Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da justiça, 2 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 13 de 23 de Fevereiro ultimo, que, conforme as disposições dos decretos ns. 2012 de 4 de Novembro de 1857, art. 2.º, e 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 6.º § 2.º, e avisos ns. 489, 490 e 137 de 21 de Outubro de 1865 e 20 de Abril de 1871, bem procedeu o juiz de direito da comarca de Parintins, não consentindo que continuasse em exercicio o 1.º supplente do juiz municipal e de orphãos do termo de Maués, Thomaz de Oliveira Itua do Pará, visto haver excedido o prazo em que devia prestar juramento do seu cargo.

64) Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da justiça, 30 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Communicou V. Ex. em officio n. 43 de 11 do corrente haver decidido, que o 2.º supplente do juiz municipal do termo de Benevente, em vez de perder o lugar, como pretendia o juiz de direito da comarca de Iiritiba, rectificasse perante a camara municipal reunida ou perante o mesmo juiz de direito o juramento que havia prestado perante o presidente daquelle corporação, não estando ella reunida

Em resposta declaro a V. Ex., que á vista do decreto n. 2012 de 4 de Novembro de 1857, art. 3.º e aviso n. 50 de 6 de Fevereiro de 1871, foi regular o juramento deferido pelo mencionado presidente.

65) Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da justiça, 24 de julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., que conforme decidio no officio junto ao de n. 35 de 19 de Junho proximo findo, não po-

dem ser simultaneamente exercidos os cargos de vereador o supplente de juiz municipal (avisos n. 592 de 11 de Dezembro de 1869 e de 10 de Maio ultimo, alem de outras decisões;) mas sim o primeiro daquelles cargos e o de subdelegado de policia (avisos n. 191 de 29 de Maio e 472 de 26 de Dezembro de 1873).

Ao ministerio do imperio transmitto copia do citado officio, afim de resolver sobre a incompatibilidade entre os cargos de vereador e os de inspector da saude publica e director geral da instrucção publica.

66) Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da justiça, 24 de Julho de 1878.

Illm. e Ex. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 73 de 25 do mez proximo passado, que á vista da doutrina do aviso dirigido ao presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em 10 de Maio ultimo e constante da copia junta, deve ficar sem effeito a destituição do 1.º e 2.º supplentes do juiz municipal do termo de Monte Alegre, os quaes durante o exercicio do cargo judiciario serão substituidos no de vereadores da camará municipal.

67) Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n. 904 de 29 de Março ultimo, V. Exc. transmittiu, por copia, o que lhe dirigira o juiz de direito da vara commercial de Porto-Alegre e da dos feitos da fazenda, solicitando providencias sobre o facto de se achar no exercicio simultaneo de juiz substituto como 1.º supplente, de curador geral dos orphãos, e de advogado o cidadão Alexandre Bernardino de Moura, e bem assim a representação deste contra o acto pelo qual o dito juiz ordenou aos escrivães, sob pena de desobediencia, que não dessem vista de autos ao referido Moura, como advogado, por ser incompativel o exercicio da advocacia com o de juiz substituto.

Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio, e para os fins convenientes, que o supplente do juiz substituto, quando em exercicio, não pode advogar, porque repugna que o juiz seja procurador de partes, mas não está inhibido de continuar com o

patrocínio daquellas causas que houvesse accettato antes de assumir a jurisdição, conforme a doutrina do aviso n. 87 de 26 de Fevereiro de 1867, applicavel ao caso.

Pela mesma razão de repugnancia das respectivas funcções, não póde ser accumulado o exercicio de juiz substituto com o de curador geral dos orphãos.

68) Declara o Av. de 8 de Outubro de 1874 que, ao supplente em effectivo exercicio do juiz substituto da comarca especial, compete somente os emolumentos pelos actos que praticar; e a gratificação que o juiz substituto deixar de perceber.

E parecer do Conselho de Estado de 29 de Setembro de 1874.

69) Não pode o escrivão do jury, servir, conjuntamente com o juiz municipal supplente, seu irmão, visto haver neste caso a incompatibilidade, por parentesco, previsto na Ord. Liv. 1.º tit. 79 § 45, explicada, por diversas decisões do governo, devendo, portanto proceder-se na conformidade do Av. n. 343 de 30 de Setembro de 1859,—Av. de 15 de Dezembro de 1877.

70) Quando um termo está fóra das condicções do art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não pode ter em si, fóro civil que será extincto, como prescreve o art. 1.º do Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843, permanecendo, porem em exercicio, até effectuar-se a extincção, o supplente do juiz municipal, de accordo com o art. 33 do reg. n. 120 de 1842,—Av. de 26 de Agosto de 1875.

71) Dos despachos dos juizes supplentes, nas comarcas espezias, não se dá recurso, para a Rel.—Ac. da Rel. de S. Paulo de 30 de Novembro de 1875.

72) Compete a gratificação, pro labore, ao 2.º supplente do juiz municipal, que, passando a vara ao 3.º para as funcções judicarias, vai presidir a junta municipal,—Av. de 31 de Julho de 1876.

73) Este § que, se annota, só alterou a Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 19, na parte relativa ao n. dos juizes municipaes supplentes, e não quanto a substituição delles, a qual continua á cargo dos vereadores,—Av. de 18 de Julho de 1872.

74) E' applicavel a substituição dos supplentes dos substitutos

§ 4.º É incompatível o cargo de Juiz Municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial. (76—77.

a regra estabelecida para a dos supplentes dos juizes municipaes, pelos vereadores; visto que, a reforma judiciaria, não alterou nesta parte, a legislação anterior,—Av. de 2 de Abril de 1873.

75) Em falta de supplentes e vereadores, na cabeça do termo, recorra-se não aos vereadores do municipio, sem fóro civil, embora do mesmo termo; mas as justiças do termo mais proximo,—Rev. do Sup. Trib. n. 8357 de 13 de Setembro de 1873.

Para maiores esclarecimentos, recorra-se ao meu Cod. do Proc.—Lei de 3 de Dezembro de 1841 e respectivo Reg,—na parte em que trata dos juizes municipaes e seus supplentes.

76) Art. 6 § 1 e 7 do Dec. n. 4824.

Declara o Av. de 17 de Abril de 1874 que: alem de ser incompatível, o cargo de Supplente do Juiz Municipal com o de Delegado de Policia, não podem exercer esses cargos no districto da jurisdicção de um Juiz de Direito, os seus parentes consanguineos, ou affins, dentro dos grãos indicados na Ord. Liv. 1.º tit. 79 § 45, por quanto o Supplente do Juiz Municipal e o Delegado de Policia; a vista dos arts. 8 e 10 da Lei n. 2033, cooperam nos processos criminaes, de que conhece o Juiz de Direito, em virtude de recurso ex-officio, ou appellação, e a referida ordenação é applicavel aos julgadores, segundo a doutrina do Av. n. 266 de 13 de Dezembro de 1853, expedido de conformidade com a imperial resolução de 7 do dito mez, e anno, sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

77) Notas 67,—55,—56 e outras do § anterior.

Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio do 1.º do corrente sob n. 200, participou V. Ex. haver decidido:

Que a incompatibilidade creada pelo art. 1.º § 4.º da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e ampliada pelo art. 7.º do regulamento n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, aos

§ 5.º Os Chefes de Policia serão nomeados d'entre os magistrados, doutores e bachareis em direito que tiverem quatro annos de pratica do fôro ou de administração, não sendo obrigatoria a aceitação do cargo. E, quando magistrados no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porem, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniarios se forem superiores aos do lugar de Chefe de Policia. (78 a 86.

supplentes dos juizes municipaes, deve considerar-se extensiva aos vereadores, que, porventura, exerçam cargo policial, quando lhes caiba, por impedimento dos ditos supplentes a jurisdicção plena ou limitada do cargo judiciario.

Que em tal caso, a incompatibilidade não é absoluta, mas relativa ao exercicio simultaneo dos dous cargos.

O governo imperial approva esta decisão, á vista de seus fundamentos.

Os cargos accumulavam-se, outr'ora, como dos arts. 17—26, e 30 do Reg. n. 120 de 1842, sendo uma necessidade, aliás reclamada, a separação da judicatura com a da policia cujas funcções. não deviam ser amalgamadas.

A presente Lei, deo um passo, mas imperfeito quando, ainda deixou a autoridade policial certas attribuições que, com uma boa organização, só deveriam competir aos juizes.

78) Art. 9 do Dec. n. 4824, e notas.

Os chefes de policia podem ser suspensos, pelo governo na Côrte e presidentes nas provincias, na conformidade da Lei de 3 de Outubro de 1834 art. 8; pois que, na qualidade de chefes de policia, ainda sendo magistrados, não são, todavia, juizes ou julgadores, sendo o seu cargo de simples commissão.

São responsaveis, pelos abusos que, possam commetter e por elles, respondem, perante a Rel. ou Sup. Trib, conforme a sua graduação de juiz de direito, ou dezembargador, — Const. Pol. do Imperio arts. 154 e 164 § 2.

79) Na Côrte, da-lhes juramento e posse o ministro da justi-

ça, e nas provincias, o respectivo presidente, —Lei de 3 de Outubro de 1834,—arts. 10 e 5 § 11,—e 5 do Dec. n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868.

80) O Dec. de 11 de Agosto de 1858, marca o uniforme de que devem usar, no exercicio das suas funcções e solemnidades publicas.

81) São exigiveis delles, os direitos de 5 0/0, todas as vezes que exercerem o dito lugar. —Av. da Fazenda de 23 de Julho de 1864.

Estão isentos de apresentar attestados de exercicio, para receberem os seus vencimentos,—Ord. de 10 de Março de 1857.

82) O Dec. n. 4906 de 20 de Março de 1872, diz ao art. 1: Os chefes de policia que, não forem magistrados, terão os mesmos vencimentos que, actualmente percebem, os juizes de direito, no exercicio daquelle cargo.

Art. 2.º A importancia desses vencimentos, será dividida pela metade, em ordenado e gratificação. (Art. 28 desta Lei.)

83) Os magistrados que, forem nomeados chefes de policia, continuam a perceber os seus ordenados, durante o praso que, lhes fôr marcado, para assumirem o exercicio deste novo cargo, —Av. n. 54 de 13 de Fevereiro de 1873,—e neste sentido se deve entender este §.

84) Serão conservados em quanto bem servirem e o governo, julgar conveniente,—Art. 2 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, —e 22 do Reg, n. 120 de 1842.

Terão o tratamento de senhoria,—Dec. de 2 de Dezembro de 1854.

Residirão nas capitaes, mas devem hir a qualquer comarca ou termo da Provincia, conforme a determinação do presidente da provincia,—Arts. 4 e 60 do Reg. n. 120 de 1842.

85) As assembléas provinciaes, não podem processar os chefes de policia; pois não são magistrados em vista deste §,—Av. de 26 de Junho de 1876.

86) Declara o Av. de 14 de Fevereiro de 1877 que, foi regular o pagamento do ordenado a certo chefe de policia, desde a data da sua nomeação para dito cargo até a do exercicio, assu-

§ 6.º Nos impedimentos dos Chefes de Policia servirão as pessoas que forem designadas pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, guardada sempre que fôr possível a condição relativa aos effectivos. (87.

§ 7.º Haverá em cada termo um adjunto do Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approved pelo Presidente da Provincia. (88 a 97.

mido no praso legal; sem ser necessario que, aquelle que, é nomeado chefe de policia, seja obrigado a declarar que, accita a commissão; devendo o praso, para entrar em exercicio, contar-se da data da publicação no Diario official.

87) Art. 9, 2.ª parte do Dec. n. 4824

Para uma tal substituição prevalece, ainda o art. 53 do Reg. n. 120 de 1842, salvo a modificação estabelecida no § anterior e art. 9 do Dec. n. 4824, quando trata dos chefes de policia que não são magistrados.

E declara o Av. de 10 de Janeiro de 1874 que, ao chefe de policia interino, não magistrado, compete, apenas, as gratificações devidas ao juiz de direito que, serve o cargo de chefe de policia.

8) Arts. 15 §§ 4,—5,—6 e 7,—art. 16 desta Lei,—arts. 8,—21,—22,—e 23 do Dec. n. 4824.

Ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de adjunto do promotor publico e secretario da camara, conforme a doutrina do Av. n. 89 de 4 de Junho de 1847, e o que confirma o de 17 de Março de 1879.

89) Resolve o Av. de 28 de Abril de 1873, o seguinte: a vista da omissão da Lei da Ref. Jud, quanto aos juramentos, ao adjunto do promotor publico, fica estabelecida a regra de ser tal juramento, prestado, nas mãos dos juizes de direito respectivos, não podendo servir para o caso o final do art. 4 do Dec. n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868 que, se refere aos empregados, com jurisdicção, em mais de um termo.

90) O Av. de 2 de Julho de 1873, é assim: na conformidade deste §, a nomeação do adjunto, deve ser feita, sob proposta do

juiz de direito; podendo, porem, a presidencia, por motivos de conveniencia publica, deixar de approva-la, exigindo nova proposta.

90— a) O julgamento perante o jury, fica nullo, pelo facto de funcionar, no sorteio geral dos jurados, o adjunto do promotor publico, não estando este impedido,—Ac. da Rel. do Recife de 15 de Novembro de 1873.

91) O cargo de adjunto, com o de vereador, são incompatíveis, em vista do Av. de 22 de Agosto de 1873.

92) O Dec. n. 5864, desanexa o lugar de curador geral de orphãos da 2.^a vara da Côrte, da de adjunto dos promotores publicos.

93) As funcções de curador, não estão annexas a de promotor, havendo apenas, a preferencia, estabelecida, por diversas decisões,—(Avs. ns. 115 de 27 de Abril de 1855,—13 de 15 de Janeiro de 1858,—547 de 21 de Dezembro de 1863,—e 674 de 3 de Outubro de 1878) e por isto a competente autoridade, pode designar provisoriamente, pessoa idonea, para exercer as funcções de curador, na falta do promotor publico; sendo portanto, a substituição que incumbe ao adjunto as expressamente prescriptas, por Lei ou Reg,—art. 21 do Dec. n. 4824—que, se refere ao serviço geral da promotoria,—Av. de 14 de Outubro de 1879.

94) Não pode o escrivão do jury, exercer, ainda mesmo, provisoriamente as funcções de adjunto do promotor publico,—Av. de 15 de Dezembro de 1877.

95) E' incompativel o exercicio simultaneo de adjunto do promotor publico, e archivista da secretaria do governo, em face da doutrina dos Avs. ns. 89 de 4 de Junho de 1847,—74 de 26 de Maio de 1838,—e 103 de 17 de Março de 1873,—devendo o individuo que, serve os 2 cargos, optar por um delles,—Av. de 28 de Outubro de 1879. (Vide notas 207 e seguintes do meu Cod. do Proc.)

96) E' incompativel, as funcções de adjunto do promotor publico, com as de escrivão das collectorias geraes e provinciaes, o que é conforme com a doutrina do Av. n. 89 de 4 de Junho de 1847,—Av. de 19 de Novembro de 1878.

§ 8.º Na falta do adjunto do Promotor Publico, as suas funcções serão exercidas por qualquer pessoa idonea nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar. (98.

Das attribuições criminaes.

Art. 2.º Aos Juizes de Paz, alem das suas actuaes attribuições, compete: (99

§ 1.º O julgamento das infracções de posturas municipaes com appellação para os Juizes de Direito, ficando porem supprimida a competencia para julgar as infracções dos termos de segurança e bem viver. (100

§ 2.º A concessão da fiança provisoria. (101.

Art. 3.º Aos Juizes Municipaes fica competindo, além das outras attribuições: (102

97) Não carece de nova nomeação, o adjunto do promotor publico, em um termo, ulteriormente erigido, em comarca,— Av. de 10 de Outubro de 1879.

98) Art 8 § 2 do Dec. n. 4824, e as referencias a nota 88.

No termo, onde não residir o promotor publico e não houver adjunto designado, compete ao juiz municipal respectivo, nomear pessoa idonea, para assistir ao encerramento da matricula de escravos na conformidade do art. 15 do Dec. n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

99) Dec. n. 4824, arts. 19 e §§,—e 45

100) Cod. do Proc. Crim. art. 206,—qual a forma do processo art. 128 do Reg. n. 120 de 1842

Pode o réo livrar-se solto, salvo, sendo vagabundo, ou sem domicilio, art. 37 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—299,—300 do Reg. n. 120 de 1842,—Avs. de 14 de Novembro de 1865,—e 8 de Janeiro de 1866.

Arts. 19 §§ 1 e 2 e 45 do Dec. n. 4824.

101) Art 14 §§ 1 e 2 desta Lei,—arts. 19 § 3,—30,—31,—33 e §§ do Dec. n. 4824, e notas.

102) Arts. 16,—17 e 18 do Dec. n. 4824.

Vide as notas da epigraphé aos arts. 16,—e 64 do Dec. cit.

§ 1.º A organização do processo crime de contrabando fôra de flagrante delicto. (403 a 406)

103) Art. 16 § 1.º do Dec. n. 4824.

O processo de contrabando, deve começar pela denuncia do promotor publico, ou de qualquer do povo, Cod. do Proc. art. 74 § 4 e art. 386 do Reg. n. 120 de 1842.

E a ex-officio quando, a denuncia, não fôr dada pelo promotor e adjunto deste, dentro de 5 dias, da data, dos esclarecimentos, prova do crime, ou sua notoriedade, arts. 15 §§ 1, 3 e 5 desta Lei e 349 do Reg. n. 120.

A denuncia deve conter todos os requisitos do facto, quaes as mercadorias, generos, etc. e a declaração do seu valor, regulado pela pauta das alfandegas,—art. 387 do Reg. n. 120.

Sobre o processo, consultae os arts. 389 á 393 do mesmo Reg. n. 120.

Ha appellação para a Rel. do districto, segundo o art. 78 § 1 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

104) O art. 177 do Cod. Crim. diz: o crime de contrabando, consiste na importação ou exportação de generos ou mercadorias prohibidas, ou na falta do pagamento dos direitos dos que, são permittidos.

Declara o Av. n. 431 de 20 de Setembro de 1865 que: quando o contrabando, é apprehendido em flagrante, o processo é da competencia da autoridade administrativa e assim o diz, tambem a Ord. n. 390 de 30 de Novembro de 1864.

Conhecem do contrabando, em flagrante, os inspectores da alfandega e os administradores, das mezas de rendas,—Dec. de 19 de Setembro de 1860 art 742,—e Av. de 3 de Outubro de 1844.

O Ac. da Rel. da Côrte n. 138 de 1 de Março de 1878, não attendêo a um pedido de habeas-corpus, declarando que: o inspector da alfandega, é evidentemente competente, segundo os regulamentos em vigor, para julgar procedentes as apprehensões dos contrabandos feitos no mar, e sendo a prisão em flagrante, ao Tribunal nada compete examinar.

105) A ord. n. 24 de 22 de Janeiro de 1857 diz: a multa im-

§ 2.º O julgamento da infracção dos termos de segurança e bem-viver, que as autoridades policiaes e os Juizes de Paz tiverem feito assignar. (107^a a 108

posta, no caso de contrabando, apprehendido em flagrante faz parte das rendas do Estado, por quanto, outra não pode ser a intelligencia do art. 17 § 1 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e das Inst. n. 89 de 3 de Outubro de 1844.

O art. 17 § 1.º cit., diz: compete aos juizes municipaes, julgar definitivamente, o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento na forma das Leis e regulamentos da fazenda, pertence as autoridades administrativas.

E' analoga a disposição do art. 211 § 1 do Reg n. 120 de 1842.

106) O art, 89 § 1 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, diz: é permittida a revista para o tribunal competente.

§ 1: Das sentenças do juiz de direito proferidas em grão de appellação. sobre crime de contrabando, segundo o art. 17 § 1 da mesma Lei de 1841.

107) Art. 14 § 4 do Dec. n. 4824.

Os termos de bem viver e segurança, são processados, segundo os arts. 121 á 130, 206 á 210 do Cod. do Proc. Crim.,—bem como, arts. 111 á 113 do Reg. n. 120 de 1842.

O *recognizance bene vivendi*, é uma garantia exigida pelo juiz, de todos aquelles, cuja conducta parece, por em perigo a segurança publica.

O Cod. do Pro. Crim., arts. 121 á 130, investem os juizes, de um enorme poder, confiado a sua honra e ao seu amor do bem publico.

Devendo prevenir tudo, o que pode tornar-se *contra bonos mores* ou *contra pacem* convem chamar, perante si, todos aquelles de que, faz menção os §§ 2 e 3 do art. 12 do mesmo Cod., sendo conveniente que, antes de punir, empreguem as advertencias e os conselhos, com medida e discernimento, medida tanto mais salutar na phrase de Bonneville, quanto menos vista e praticada no silencio do gabinete, tarefa arida e só inspirada, pelo amor

Art. 4.º Aos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º e bem assim aos juizes Municipaes de todos os outros termos fica exclusivamente pertencendo a pronuncia dos culpados nos crimes communs; o julgamento nos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal e a infracção dos termos de segurança e bem-viver; podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organização dos respectivos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente; e com a mesma limitação pelos Delegados e Subdelegados de policia quanto ao processo dos crimes do citado art. 12 § 7 do Codigo do Processo Criminal. (109 a 111

do bem; mas repleta de ineffaveis e dôces satisfações, por isto que, o verdadeiro magistrado, conta com mais altivez, um só crime prevenido, do que cem reprimidos e punidos.

Arts. 17 § 2 da Lei de 1841.—64 do Reg n. 120 e 47 e seguintes do Dec. n. 4824 e notas

108) O Ac. da Rel. da Côrte n. 7739 de 5 de Setembro de 1873, diz, sobre a questão da prescripção do termo de bem viver, acrescentando: não é nullo o processo, em que irregularmente se fez accumulção de factos e de pessoas.

Termo de bem viver,—diz a Rev. do Sup. Trib. n. 2194 de 29 de Novembro de 1873,—não se interrompe, por prescripção, pois a pena se repete, tantas vezes, quantas forem as reincidencias e que, processo de bem viver, não é nullo, por ter sido instaurado, contra 2 réos, embora accusados, por motivo identico.

Arts. 16 § 2,—19 § 2 do Dec. n. 4824.

109) Vide arts. 3 § 2, acima,—5,—7,—e 8 desta Lei e mais arts. 10 § 2.—11 § 1,—16 § 2,—17 e 47 do Dec. n. 4824.

Vide a Rev., a nota 8.

Consultou-se ao governo: se nas comarcas geraes. pertence ou não, ao juiz municipal, julgarem crimes communs, a desistencia requerida pelo autor?

Declara o Av. de 2 de Março de 1874 que, nas comarcas geraes o julgamento da desistencia, durante a formação de culpa

Art. 5.º Aos mesmos Juizes de Direito tambem pertence: (112)

§ 1.º O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto. (113)

compete ao juiz municipal, ouvido o promotor publico; não só, porque neste caso a desistencia, é um incidente do processo, como porque a attribuição de julgal-a, antes da Lei da Ref. Jud., era exercida pelas autoridades, formadoras da culpa. (Av. de 27 de Abril de 1853) e ficou subsistindo para os juizes municipaes em vista deste art. e dos arts. 5 e 17 § 2 do Dec. n. 4824.

110) O juiz de direito da comarca especial que, commette a instrucção do processo ao substituto, pode, em certos casos despachar no feito,—Ac. da Rel. da Corte de 21 de Abril de 1874.

111) O processo, sobre loterias e rifas prohibidas, não é da alçada e isto se vê pela penalidade do art. 1.º da Lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860, art. 1.º que, excede a hypothese do art. 12 § 7 do Cod. do Proc., visto como este art. 4.º, não faz excepção de nenhum crime e nem em parte alguma desta Lei, sendo certo que, a Lei de 1860, impõe mais a pena de perdas de bens e valores, sobre que, versarem as rifas e loterias, e ainda mais, a multa igual a metade do valor dos bilhetes distribuidos, sendo impostas todas essas penas, conjuntamente,—Ac. da Rel. da Côte, n. 130 de 4 de Maio de 1875.

112) As suas attribuições em geral, se acham no Codigo do Proc.;—na Lei de 1841,—Reg. n. 120 de 1842,—Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842 (Vide, tudo isto annotado por mim, em seus lugares proprios)—Dec. de 2 de Outubro de 1851,—o de 7 de Março de 1855,—o de 30 de Dezembro de 1865,—vide esta mesma Lei,—Dec. a ella n. 4824,—Reg. de 3 de Janeiro de 1833,—o de 2 de Maio de 1874 art. 7,—Cod. do Comm., art. 820,—Dec. de 1 de Maio de 1855, art. 24,—Lei de 2 de Julho de 1850 e Dec. de 9 de Outubro de 1850,—Lei de 1 de Setembro de 1860,—Lei de 26 de Agosto de 1874 e Reg. do mez e anno.

113) Combinae com o art. 3 § 1 desta Lei,—art. 13 § 6 do Dec. n. 4824, notas 103 á 106.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos substitutos e Juizes de Paz. ⁽¹¹⁴⁾

§ 3.º Em geral quaesquer outras attribuições conferidas aos Juizes de 1.ª instancia. ⁽¹¹⁵⁾

Art. 6.º Ao Tribunal da Relação compete conhecer e julgar todos os recursos interpostos das decisões dos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º; e aos Desembargadores, membros das respectivas Relações, a Presidencia das sessões do Jury nas mesmas comarcas. ^(116 a 119)

114) Art. 13 § 7 do Dec. n. 4824,—e notas ao art. 14 § 2 do mesmo Dec.

115) Os arts. 25 § 1 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 200 do Reg. n. 120, não são antinomicos, com este §, dispondo-se naquelles arts. que, aos juizes de direito criminaes, compete a formação da culpa, nos crimes de responsabilidade aos empregados publicos, não privilegiados e até mesmo, os officiaes de outros juizes da mesma Comarca, devendo ou podendo antes exercer cumulativamente a dita attribuição, vindo o art. 13 § 5 do Dec. n. 4824, confirmar este asserto,—Ac. da Rel. do Rio n. 419 de 20 de Abril de 1877.

(Nota—119)

116) Vide o Reg. das Rels. de 2 de Maio de 1874, annotado por mim.

O Av. de 10 de Junho de 1872, declara: não serem dispensados, por tempo indefinido, de presidir as sessões do jury, os desembargadores, a quem esta Lei, confere tal attribuição. (Hoje as sessões, são só presididas pelos juizes de direito, como do Dec. infra.)

117) Dec. n. 2523 de 26 de Abril de 1874.

Art. 1.º Fica derogado o art. 6 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, na parte que, estabelece a competencia dos desembargadores para presidir as sessões do jury nas comarcas especiaes.

§ unico. Os juizes de direito das mesmas comarcas, continuarão a preparar os processos que, devem ser julgados pelos res-

pectivos conselhos de jurados aos quaes presidirão do mesmo modo que, os juizes das comarcas geraes, substituindo-se uns aos outros, como nas outras suas attribuições criminaes.

Decreto n. 5720 de 27 de Agosto de 1874.

Regula a execução do Decreto Legislativo n. 2523 de 26 do corrente mez sobre a Presidencia do Jury nas Comarcas especiaes.

Usando da attribuição conferida no art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Hei por bem, para execução do Decreto Legislativo n. 2523 de 26 do corrente mez, Decretar o seguinte:

Art. 1.º A convocação e Presidencia do Jury nas Comarcas especiaes ficam pertencendo aos Juizes de Direito, como nas Comarcas geraes,

Art. 2.º Na Côrte, e nas Comarcas especiaes de dous ou mais Juizes de Direito, as sessões do Jury serão convocadas e presididas successivamente por todos elles, incluídos os de varas privativas e os auditores de guerra e marinha, segundo a ordem da designação dos districtos criminaes em que servirem.

Art. 3.º Os Juizes de Direito das Comarcas, de que trata o artigo antecedente, quando impedidos, se substituirão uns aos outros na Presidencia do Jury, como nas outras suas attribuições criminaes, pela ordem da substituição reciproca que fôr designada de conformidade com o art. 4 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Se a comarca tiver um só Juiz de Direito, será este substituído, no caso de impedimento, pelo juiz substituto.

Art. 4.º Em qualquer das referidas comarcas os Juizes de Direito poderão ser auxiliados pelos juizes substitutos, no preparo dos processos de julgamento do Jury, a respeito daquelles actos que nas comarcas geraes competem ao Juiz Municipal, quando o Juiz de Direito se acha no termo.

Art. 5.º Encerrada a sessão judiciaria do Jury, o Juiz de Direito que a tiver presidido, fará o relatorio determinado pelo art. 180 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842

Art. 6.º Ficam revogados o art. 24 e §§ 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, e o Decreto n. 4992 de 3 de Julho de 1872.

Art. 7.º Aos Juizes de Direito em geral, além de suas actuaes attribuições, compete: ⁽¹²⁰⁾

§ 1.º O julgamento crime de contrabando fóra de flagrante delicto. ⁽¹²¹⁾

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito na ordem designada. ⁽¹²²⁾

§ 3.º A concessão de fiança. ⁽¹²³⁾

Art. 8.º Aos substitutos dos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º e igualmente aos supplentes dos Juizes Municipaes de todos os termos; alem da substituição marcada para os casos de impedimento dos respectivos Juizes, compete: ⁽¹²⁴⁾

118) O auditor da marinha da Côrte, declarou ser materialmente impossivel, o exercicio simultaneo das respectivas funcções e da presidencia do jury, prescripta pelo Dec. supra.

O Av. de 10 de Dezembro de 1874, responde: não existir incompatibilidade nessa accumulção, exercida pelos outros magistrados e da qual não pode eximir-se aquelle magistrado.

119) A Relação só tem competenciã para os recursos interpostos das decisões dos juizes de direito, ex-vi deste art., e não da decisão do juiz substituto que, só dá o recurso para o juiz de direito, o que é, ainda corroborado pela 2ª parte do art. 70 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e generalidade do § 3 do art. 5 desta Lei; sendo identica essa superioridade dos juizes de direito, para os recursos criminaes, a que tem elles pelo art. 24 § 1 desta Lei,—Ac. da Rel. do Rio de 21 de Julho de 1877.

120) Nota 112.

121) Combinae com os arts. 3 § 1, desta Lei,—14 § 1 do Dec. n. 4824, e notas, aos arts. citados.

122) Art. 14 § 2 do Dec. n. 4824, e notas. Arts. 11,—24 § 6 e 26 desta Lei,—66 § 4,—e 69 do Dec. citado.

123) Art. 14 § 3 do Dec. n. 4824.

124) Notas—6,—35,—36,—37,—43,—45,—46,—46—a,—46—b,—76.

§ 1.º A cooperação do preparo dos processos, de que trata o art. 12 § 7 do Código do Processo Criminal, assim como na formação da culpa nos crimes communs, exclusivamente até ao julgamento e a sentença de pronuncia; devendo os respectivos Juizes competentes, antes de proferirem suas decisões, rectificar os processos quando for preciso. (125—126)

Art. 77 do Dec. n. 4824.

Consultou-se ao Governo: 1.º, se podem os Supplentes do Juiz Municipal, dar audiencia todas as semanas em seus districtos, 2.º, se lhes compete, como cooperadores formar culpa nos crimes communs, até a pronuncia exclusivamente? Responde o Aviso de 26 de Setembro de 1872, que a primeira duvida está decidida, pelo art. 77 do Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, em virtude do qual todos os juizes, que preparam o feito ou nelle cooperam, devem dar audiencias em dias certos e determinados, uma ou duas vezes na semana, conforme a affluencia do trabalho, e quanto a segunda duvida, que além da concessão da fiauça provisoria, compete aos Supplentes dos Juizes Municipaes, como cooperadores, a vista deste artigo e art. 6 § 3 do Decreto citado, o preparo dos processos de que trata o art. 12 § 7 do Cod. do Proc. Crim. e a formação da culpa nos crimes communs, com exclusão do julgamento e da pronuncia.

125) Vide nota 8,—arts. 1 e 4 desta Lei;—3 § 2 e 15 § 3 do Dec. n. 4824.

O supplente dos juizes municipaes, como cooperadores, nos actos de que trata este art., devem dar audiencias em dias certos e determinados, uma ou duas vezes por semana, conforme a affluencia de trabalho em vista do art. 77 do Dec. n. 4824:

Não tem elles, escrivão privativo, sendo-lhe permittido pelo art. 82 do Dec. citado, servir com os escrivães dos delegados e subdelegados de policia:

Que, o protocollo daquellas audiencias, pode ser o mesmo a cargo dos referidos serventuarios que, devem fazer sellar taes livros, por sua conta:

§ 2.º A concessão de fiança. (127)

Art. 9.º Fica extinta a jurisdição dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados no que respeita a julgamento nos crimes de que trata o art. 42 § 7.º do Codigo do Processo Criminal, assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de bém-viver e segurança, e das infracções de posturas municipaes. (128)

E finalmente que, tem lugar a nomeação de pessoa idonea para servir no caso de impedimento dos mencionados escrivães, --Av. de 28 de Outubro de 1872, (Notas 1118,—1138.)

126) Declara o Av. de 13 de Setembro de 1875 que: com quanto, o supplente do juiz municipal, primo do escrivão de orphãos, não possa assumir o exercicio pleno, attenta a incompatibilidade resultante de parentesco e caiba então a providencia indicada na parte 3.ª do Av. n. 263 de 30 de Setembro de 1859, não fica no entanto inhibido de cooperar no preparo dos processos de que trata este §. visto que, os escrivães chamados a servir, perante elle, são os do delegado e de subdelegado de policia, na conformidade do art. 82 do Dec. n. 4824.

127) Art. 15 § 4 do Dec. n. 4824.

128) Assim pois, são extintas, muitas das attribuições que lhe eram conferidas por alguns dos §§ do art. 58 do Reg. n. 120 de 1842, por exemplo §§ 2,—3,—6, e outros; assim, quanto aos delegados e subdelegados nos arts. 62 e 63 do mesmo Reg., —e vide ainda os arts. 111,—112 e 128 e outros.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 26 de abril de 1877.

Illm. e exm. sr.—Sobre consulta do promotor publico da comarca de Breves. decidio v. exc.:

1.º Que a vista dos artigos 9 § unico e 10 da lei n. 2,033 de 20 de setembro e artigo 10 do regulamento annexo ao decreto n. 4 824 de 22 de novembro de 1871, ainda são competentes os delegados e subdelegados de policia para formar culpa, por crime de responsabilidade, aos inspectores de quarteirão.

2.º Que, attenta a generalidade do final do artigo 70 da lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841 e artigo 439 § 2 do regulamento

Paragrapho unico. Fica tambem extincta a competencia dessas authoridades para o processo e pronuncia nos crimes communs, salva aos Chefes de Policia a facultade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842. (129—130)

Do despacho de pronuncia, neste caso, haverá, sem suspensão das prisões decretadas, recurso necessario, nas Provincias de facil communicacão com a séde das Relações, para o Presidente da respectiva Relação; nas de difficil

n. 120 de 31 de janeiro de 1842, somente cabe, nos respectivos processos, o recurso ex-officio ou necessario, no caso de não pronuncia, interposto para o juiz de direito da comarca, como foi determinado pelo aviso de 31 de maio de 1851.

O governo imperial approva estas soluções, constante do officio de v. exc. de 27 de março ultimo, sob n. 48.

129) Arts. 10 á 12 do Dec. n. 4824, —Nota 76 e a do art. 12 do Dec. cit.

Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro 18 de fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr —Pelø officio de V. Exc, de 2 do corrente fiquei inteirado de achar-se restabelecida a ordem e tranquillidade publica nessa provincia, estando já pronunciados os principaes autores do movimento sedicioso, que ahí manifestou-se, e aguardo o relatorio que deve apresentar o chefe de policia para pleno conhecimento dos factos.

Outrosim deplaro a V. Exc., para sua intelligencia, e em resposta ao citado officio e a confidencial daquella autoridade, que as prisões decretadas nos despachos de pronuncia proferidos pelos chefes de policia não ficam suspensas pela interposiçãõ do recurso necessario para o presidente da relação, segundo o artigo 9, paragrapho unico da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871.

130) O juiz criminal, não fica inhibido, de funcionar em um processo crime, só porque na qualidade de chefe de policia, ordenou a instauracão do mesmo processo e a prisãõ do delinquente;—Ac. da Rel. da Bahia de 1 de Junho de 1875. (Notas 134—876.

comunicação, para o Juiz de Direito da capital da mesma Provincia. ⁽¹³¹⁾

Art. 10. Aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, alem de suas actuaes attribuições tão somente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, e § unico, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escripto serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da accusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão rectificar o processo no que fôr preciso. ⁽¹³²⁾

§ 1.º Para a formação da culpa nos crimes communs as mesmas authoridades policiaes deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmittirão aos Promotores Publicos, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á authoridade competente para a formação da culpa. ^(133—134)

131) Vide nota 129.

Examinae o § 22 n. 3, do art. 14,— e art. 113 do Reg. das Rels., de 2 de Maio de 1874, annotado por mim.

132) Os parochos que, commettem o crime de desobediencia do art. 128 do Cod. Crim., pela razão de não cumprir a decisão do juiz de capellas, não é processado pela forma recomendada no art. 486 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 que, se refere aos arts. 203 e 204 do Cod. do Proc. Crim., e sim do modo determinado neste art. 10,—e 47.—48 do Dec. n. 4824.

Vide art. 10 § 2 do Dec. n. 4824, e nota, e art. 45.

133) Arts. 38 á 44 do Dec. n. 4824.

A Rel. do Recife em Ac. de 21 de Abril de 1874, estabelece a competencia de juizo, para processar o cúmplice que, comprou a

§ 2.º Pertence-lhe igualmente a concessão da fiança provisoria. ⁽¹³⁵⁾

Art. 11. As suspeições postas aos Juizes de Direito serão decididas: ⁽¹³⁶⁾

§ 1.º Nas comarcas de que trata o art. 1.º desta Lei, pelo Presidente da respectiva Relação. ⁽¹³⁷⁾

cousa furtada e que, morava em districto diverso daquelle em que, habitava o autor principal que, fôra processado.

134) A autoridade policial, mandando archivar inqueritos annullaria a competencia da autoridade judiciaria, para julgar sobre o facto criminoso e quem seja o delinquente, cumprindo que na conformidade deste §, asts. 42 § 6 e 44 do Dec. n. 4824, sejam os inqueritos remettidos ao competente juiz, formador da culpa, salvo, 1.º,—quando se proceder a requerimento da parte interessada por crime em que, não tenha lugar a acção publica (art. 42 § 8 do Dec. cit.) 2.º,—quando o proprio chefe de policia houver de formar a culpa,—art. 60 do Reg. n. 120 de 1842,—art. 9 § unico desta Lei e art. 12 do Dec. n. 4824,—Av. de 27 de Novembro de 1878.

135) Art. 14 desta Lei e §§.

136) Arts. 14 § 2 nota,—69 do Dec. n. 4824, e 26 desta Lei; os substitutos não conhecem da suspeição deste art.,—art. 4 § 4 do Dec. n. 4824.

137) Arts. 14 § 22 n. 1,—e 149 do Reg. das Rls. de 2 de Maio de 1874.

Vide a nota anterior e art. 27, 3.ª parte do Dec. n. 4824.

Antes desta Lei, o poder executivo já tinha declarado o seguinte:

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1868.

A suspeição dos julgadores no civil ainda se regula, salvos os casos previstos na legislação moderna, pelas disposições da ordenação como declarou o aviso n. 93 de 14 de Novembro de 1843 em referencia aos juizes municipaes e de orphãos.

Pela ord. liv. 1 tit. 61 in principio, e liv. 3, tit. 21 § 4 competia ao chanceller da comarca julgar a suspeição posta ao correge-

§ 2.º Nas demais comarcas, pelo Juiz de Direito da comarca mais vizinha do termo em que se arguir a suspeição. Uma tabella fixará a ordem da proximidade reciproca de cada comarca. ⁽¹³⁸⁾

dor, jurisdição esta suprimida pelo art. 18 da disposição provisoria da justiça civil, que lhe substituiu os juizes de direito. Passando para o presidente da relação em virtude do art. 4 § 7 do regulamento de 3 de Janeiro de 1833 as poucas attribuições da chancellaria que subsistem; áquelle magistrado compete conhecer actualmente das suspeições postas a qualquer juiz de direito do civil, no lugar onde estiver o tribunal.

Accresce que pelo assento de 9 de Junho de 1750, ao juiz da chancellaria ficou pertencendo o conhecimento das suspeições postas ao juiz de fóra, orphãos, e mais ministros do lugar da relação, que na forma da ord. liv. 1 tit. 42 não tivessem juiz certo.

Portanto, não havendo a legislação moderna providenciado a este respeito, a suspeição posta ao juiz de direito que servir a vara de orphãos da côrte deve, por virtude daquellas disposições, ser julgada pelo presidente da relação; devendo a respeito da suspeição dos outros juizes de direito de lugares onde não existia relação, observar-se o que dispõe o citado alvará de 1750 a respeito dos juizes de fóra, emquanto outra regra não for estabelecida.

Assim fica respondida a consulta constante do seu officio de 17 do corrente mez e anno.

138) Arts. 14 § 2 do Dec. n. 4824,—e 4 § 4 do mesmo Dec. quando diz que: os substitutos não podem conhecer das suspeições deste art. 11, e 26 da Lei.

Circular.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 24 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Desejando o governo organizar e expedir a tabella a que se refere o art. 13 da lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870 para concessão de ajudas de custo aos juizes municipaes nomeados para os diferentes termos do Imperio segundo o mesmo principio que foi admittido pelos decretos n. 687 de 26 de Julho de 1850, e n. 6047 de 27 de Novembro de 1875, isto é,

Art. 12. Para execução do disposto nos arts. 132 e

a distancia a percorrer, e faltando nesta secretaria de estado os esclarecimentos necessarios para semelhante trabalho por serem antigos os mappas, de que dispõe, e não darem satisfactoria noticia dos meios de transporte, e até das distancias, por terem sido muitos termos creados ultimamente e depois da organização daquelles, recommendo a V. Ex. que mande confeccionar com a possivel exactidão, em vista dos dados mais modernos existentes nessa provincia, e remetta a esta secretaria de estado um mappa das distancias entre as differentes comarcas, indicando ao mesmo tempo a que existir entre os termos a estas pertencentes.

Espero que V. Ex., ligando o maior apreço á presente recommendação, manifestará ainda uma vez o seu reconhecido zelo pelo serviço publico.

(Nota—242).

139) E' importantissima, esta parte da Reforma, no intuito de evitar as prisões a esmo, tendo por base a vingança ou o odio politico.

Sob futeis pretextos, qualquer agente policial; se julgava com direito, a encarcerar o cidadão, sem cogitar, de que a sociedade, deve manter o goso e exercicio legitimo dos direitos, comprindolhe, é verdade, obstar e reprimir as aggressões e todos os attentados, a ordem publica, mas de modo a fazer recahir, somente, sobre os infractores da Lei, a sua acção e quanto baste, para os conter na orbita dos seus deveres.

Os §§ 8,—9 e 10 do art. 179 da Const. do Imperio, prescreveram regras a respeito, bem como o Cod. do Proc., fazendo-os effectivos nos arts. 100 á 103,—131 á 133,—170 á 178,—340 á 355,—e art. 38 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

O Cod. Crim., estabeleceo penas, contra os que fazem prisões illegaes;—e até reconheceo o direito de resistencia a uma ordem illegal de prisão nos arts. 14 § 5,—142,—143,—181 á 191.

No regimen absoluto e ords. manuelina e affonsina, se deter-

133 do Código do Processo Criminal, observar-se-ha o seguinte: ^(144 a 147)

minava que: ninguém fosse preso, sem mandado do juiz, justa causa e processo regular.

E o que aproveita uma prisão ilegal e violenta?

Apenas, a satisfação de uma paixão de momento que, só deixa de duravel a consciencia de uma má acção.

140) Só se recolhe a prisão um Desembargador que, commetteo o crime de homicidio, em flagrante delicto; aliás só por ordem do Sup. Trib.,—Av. na Rel. do Rio de 20 de Outubro de 1873

Esta doutrina, aliás sã, teve impugnadores no senado brasileiro; isto é, dous de seus membros, talvez pelo horror que, lhes causou o assassinato; mas não consideraram bem no espirito da nossa Lei, sendo levados antes pelo sentimento do que pela razão.

E o infeliz, commettera o crime em estado de loucura, para mim, manifesta, levado por um amor louco e desordenado.

141) Declara o Av. Circ. de 8 de Outubro de 1873 que: a respeito dos estrangeiros presos correccionalmente, deve-se proceder, do mesmo modo, que, para com os nacionaes, devendo-se apenas dar conhecimento da prisão ao Consul da Nação a que pertencerem.

142) Constitue nullidade ter deixado de julgar a causa, o juiz municipal do termo, pelo fundamento de haver ordenado a prisão do indiciado, quando esse facto, não importava impedimento para poder continuar a funcionar no processo,—Ac. da Rel. de S. Paulo n. 175 de 31 de Março de 1876.

143) E' illegal conservar-se na prisão aquelle, cuja accusação, foi julgada perempta,—Ac. da Rel. da Fortaleza de 17 de Janeiro de 1877.

Sobre muitos casos de prisão illegal, vide na parte em que se trata de habeas-corpus.

144) Vide arts. 14 § 3—15 § 1 desta Lei—e 33 § 1,—36—e 42 § 3 do Dec. n. 4824.

O art. 132 do Código do Processo Criminal, diz que: logo que um criminoso preso em flagrante for à presença de um juiz, será

interrogado sobre as arguições, que lhe fazem o conductor e as testemunhas, que o acompanharem; do que se lavrará termo por todos assignado.

O Sup. Trib. de Justiça em Revista n. 1617 de 22 de Outubro de 1859, annullou um julgamento, por não se proceder as delicias e termos prescriptos neste artigo, que são formalidades substanciaes, tratando-se da resistencia, que teve lugar por occasião de se effectuar uma prisão em flagrante delicto.

O Aviso de 8 de Janeiro de 1866, diz que: os agentes da Camara Municipal podem effectuar a detenção do infractor da postura, em flagrante; mas unicamente para o levar a presença do Juiz e lavar o termo competente na forma dos arts. 131 a 133 do Cod. do *Processo Criminal*.

Este ultimo artigo do C. do P. Crim.; diz: resultando do interrogatorio suspeitas contra o conduzido o Juiz mandará por em custodia, em qualquer lugar seguro, que para isso designar; excepto o caso de se poder livrar solto, ou admitir fiança, e elle a der; e procederá na formação da culpa observando o que está disposto a este respeito no capitulo seguinte.

Sobre o mais que se tenha a dizer, relativamente a materia dos arts. 12 e 13 desta Lei, nos reservamos para quando tratar da mesma especie nos arts. 28 e 29 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

145) A Relação da Côrte em Ac. n. 7792 de 18 de Novembro de 1873, diz: o auto de flagrante delicto, é supprido pelo mais do processo.

Este Ac. mereceu um serio reparo, da parte da illustrada Redacção da Gazeta Juridica, de 22 de Fevereiro de 1874, a pag. 327, nota; e compartilhamos da mesma opinião; pois a Lei, é decisiva em sentido contrario ao dito Ac. e assim já o decidimos, como da nota anterior.

(Art. 17 § 1 da Lei.

146) Incorre em flagrante delicto, o réo que, se escapa em acto de busca e é preso horas depois,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 23 de Abril de 1875.

E' exorbitante da Lei este julgado e para assim considerar-se, basta a leitura, mesmo ligeira do art. 131 do Cod. do Proc. Crim.

§ 1.º Não havendo authoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o réo áquella authoridade que ficar mais proxima. (148)

§ 2.º São competentes os Chefes de Policia, Juizes de Direito e seus substitutos, Juizes Municipaes e seus substitutos, Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia. Na falta ou impedimento do Escrivão servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa que alli mesmo fôr designada e juramentada. (149)

§ 3.º Quando a prisão fôr por delicto, de que tracta o art. 12 § 7 do Codigo do Processo Criminal, o inspector de quartelão ou mesmo o official de justiça, ou commandante da força que effectuar a prisão, formará o auto de que trata o art. 132 acima citado, e porá o réo em liber-

147) Consultou-se ao governo, se deve continuar a pratica de não se lavrar auto de prisão em flagrante quando as pessoas que, a ella assistem, se recusam de servir de testemunhas, ou quando, como acontece frequentemente, o criminoso é preso ás dez horas, achando-se as ruas desertas.

Responde o Av. de 30 de Agosto de 1875 que: não tem fundamento semelhante pratica, já porque contra as testemunhas em flagrante quando se recusam acompanhar o preso a presença da autoridade, cabe o procedimento indicado nos arts. 204 e 95 do Cod. do Proc. Crim; e já porque, a falta de testemunhas, não é motivo para deixar-se de lavrar o auto que, neste caso, deverá conter somente, as informações do conductor e do preso, observadas as disposições dos arts. 132 e 133 do Cod. do Proc. Crim. e 12 desta Lei.

148) Decorridas mais de 24 horas, do facto delictuoso (podendo expedir-se precatória), a prisão não se considera mais em flagrante e o juiz deve conceder habeas-corpus, em vista dos arts. 175,—353 § 4 do cod. do proc. crim.—e 13 § 2 desta Lei,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 18 de Agosto de 1874.

149) Vide art. 82 do Dec. n. 4824, e algumas das snas notas.

dade, salva a disposição do art. 37 da lei de 3 de Dezembro de 1841 e 300 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842; intimando o mesmo réo para que se apresente, no praso que fôr marcado, á authoridade judicial, a quem o dito auto fôr remetido, sob pena de ser processado á revelia, ⁽¹⁵⁰⁾

Art. 13. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de effectuada a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar, em que effectuou a prisão, e exigirá que declare no outro havel-o recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-ha auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora. ^(151 a 152)

150) O art. 37 da Lei de 1841 cit., diz: nos crimes mencionados no art. 12 § 7 do Cod. do Proc. Crim., os réos que, não forem vagabundos, ou sem domicilio, se livrarão soltos.

O art. 300 do Reg. n. 120 de 1842 diz: são considerados vagabundos os individuos que, não tendo domicilio certo, não tem habitualmente profissão ou officio, nem renda, nem meio conhecido de subsistencia.

Serão considerados, sem domicilio certo, os que não mostrarem ter fixado em alguma parte do Imperio, a sua habitação ordinaria e permanente, ou não estiverem assalariados ou aggregados a alguma pessoa ou familia.

Vide nota ao § 2 do art. 10 do Dec. n. 4824.

151) Qualquer duvida, relativa a nota constitucional, se resolve por este art. e 28 do Dec. n. 4824,—Av. de 30 de Outubro de 1874.

152) Deve-se comminar o art. 182 do Cod. Crim. quando a algum preso, não se lhe entrega a nota constitucional em 24 horas, contadas do momento em que, foi recolhido a cadeia na forma prescripta no art. 179 § 8 da Const. do Imperio e 148 do Cod. do Proc. Crim., ou um dos exemplares de que trata este art.,—Ac. da Rel. do Maranhão de 16 de Abril de 1875.

§ 1.º Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escripto da authoridade, salvo nos casos de flagrante delicto, em que por circumstancias extraordinarias se dê impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado á authoridade competente nos termos dos paragraphos acima. ⁽¹⁵³

§ 2.º A' excepção de flagrante delicto, a prisão antes da culpa formada só pôde ter lugar nos crimes inafiançaveis, por mandado escripto do Juiz competente para a formação da culpa ou á sua requisição; neste caso precederá ao mandado ou á requisição declaração de duas testemunhas, que jurem de sciencia propria, ou prova documental de que resultem vehementes indicios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime. ^{(154 a 158}

153) Do livro da sahida e entrada dos presos, deve constar os signaes caracteristicos delles,—Ac. de 30 de Agosto de 1855.

154) Competente, é o juiz de direito, em que residir o delinquente. ou de onde for perpetrado o crime.—Art. 160 § 3 do Cod. do Proc. Crim.

No entanto, pode dar-se o caso do § que, se segue.

155) Poderão, tambem ser presos sem culpa formada, os que, forem indiciados em crimes em que, não tem lugar a fiança; podem neste, e em todos os mais casos, a excepção dos de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escripta da autoridade legitima,—art 175 do Cod. do Proc. Crim.

Para ser legitima, a ordem de prisão, é necessario:

Art. 176 § 1 do Cod. cit.: que, seja dada por autoridade competente

§ 2 Que seja escripta, por escrivão, assignada pelo juiz, ou presidente do Tribunal que, a emittir.

§ 3. Que designe a pesssa que, deve ser presa, pelo seu nome, ou pelos signaes caracteristicos que, a façam conhecida ao official.

§ 4. Que declare o crime.

§ 5. Que seja dirigida ao official de justiça.

Os mandados são exequíveis, dentro do lugar da jurisdição do juiz, e quando não se expedirá precatória na forma do art. 81 do Cod. do Proc.,—arts. 177 e 178 do mesmo Cod.

O official de justiça encarregado de executar o mandado de prisão, deve fazer-se conhecer ao réo, apresentar-lhe o mandado intimando-o para que o acompanhe.

Desempenhados estes requisitos, entender-se-ha feita a prisão, com tanto que, se possa razoavelmente crer que, o reo viu e ouviu,—art. 179 do mesmo Cod.

O official que, na execução do mandado de prisão, não observar rigorosamente as disposições dos arts. cit. do Cod. do Proc. incorrerá nas penas do art. 115 do Reg. n. 120 de 1842 que, são de 15 a 45 dias de prisão, além de outros em que, possa ter incorrido.

E o preso será levado a presença do juiz quando a prisão é feita em flagrante,—Lei de 30 de Agosto de 1828, art. 1,—e arts. 132 e 133 do Cod. do Proc.

No caso de ser necessario o emprego da força,—se o réo resiste,—se entra em alguma casa e etc, vide os arts. 180 á 188 do mesmo Cod.

156) A prisão deve ser ordenada, depois que, a autoridade houver adquirido a certeza da identidade da pessoa do criminoso,—Ac. da Rel. do Porto-Alegre de 18 de Fevereiro de 1876.

157) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 26 de Julho de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de 21 de mez hudo com a informação prestada pelo juiz de direito da comarca de Iguassú sobre as occorências havidas entre elle e o juiz municipal do termo de Itaguahy.

De acordo com as considerações feitas por V. Exc., convem declarar ao primeiro dos ditos juizes:

Que competindo ao juiz municipal a formação da culpa nos crimes communs com recurso necessario para o juiz de direito, só por aquella autoridade pode ser ordenada a prisão antes da pronuncia, nos casos e mediante as formalidades do art. 13 § 2

§ 3.º A falta, porem, do mandado da authoridade formadora da culpa, na occasião, não inibirá a authoridade policial ou Juiz de Paz de ordenar a prisão do culpado de crime inafiançavel, quando encontrado, si para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da authoridade competente, ou se fôr notoria a expedição da ordem regular para a captura; devendo, porem, immediatamente ser levado o preso á presença da competente authoridade judiciaria para delle dispor, E assim tambem fica salva a disposição do art. 481, membro 2.º do Codigo Criminal. (159 a 160

da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e art. 29 do regulamento n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno;

Que não é licito ao juiz superior mandar desentranhar dos autos e archivar um despacho do juiz inferior;

Que o juiz municipal não tem obrigação de apresentar mappa ao juiz de direito para que este dê cumprimento ao art. 38 do regulamento n. 20 de 31 de Janeiro de 1842.

Deus guarde a V. Exc.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

158) Ha abuso do poder quando effectuada a prisão fóra do flagrante delicto, não houver mandado da autoridade judiciaria nos termos deste § e não se verificarem as condições previstas no § seguinte,—Av. de 20 de Novembro de 1878.

(Nota 202.)

159) O art. 81 cit., 2.º membro diz: executar a prisão sem ordem legal escripta, de legitima autoridade, exceptuados os militares ou officiaes de justiça que, incumbidos da prisão dos malfeitores, prenderem algum individuo suspeito para apresentarem directamente ao juiz e exceptuado, tambem, o caso de flagrante delicto.

160) E' fora de duvida a competencia dos juizes de paz e autoridades policiaes, para expedirem mandados de prisão, na conformidade deste § e art. 29 § 2 do Dec. n. 4824,—Av. de 31 de Dezembro de 1878. (Nota 158.)

§ 4.º Não terá lugar a prisão preventiva do culpado, se houver decorrido um anno depois da data do crime. (161 a 162)

Da fiança. (163 a 172)

Art. 14. A fiança provisoria terá lugar nos mesmos casos em que se dá fiança definitiva, os seus effeitos durarão por 30 dias; e por mais tantos outros dias, quantos

161) Quizeram suscitar duvida a respeito deste § perguntando-se: se pode ser proferida a sentença, de não pronuncia, independente da prisão do réo, havendo decorrido 1 anno, depois da perpetração do crime?

O Av. de 5 de Julho de 1872 declarou: estar resolvida a duvida pela disposição terminante deste §.

162) Não ha prisão preventiva, quando passado mais de 1 anno, pelo que, se concedeu habeas corpus; tanto mais quando não se prova que, houvesse requisição em forma legal, para a prisão,—Ac. da Relação de S. Paulo n. 19 de 28 de Abril de 1876.

163) A respeito de todos os casos de fiança, qualidades do fiador, bitramento e reforço de fiança, perda dosistencia, quebraimento, recurso de sua concessão ou não; vide arts. 100 a 113, 229, 294, 295, 296, 299 do Codigo do Proc. Crim.;—Reg. de 3 de Janeiro de 1833, art. 9 § 3,—Lei de 3 de Dezembro de 1841 arts. 37 a 46, 69 §§ 4 e 5, 77, 90 § 1—e Reg. de 31 de Janeiro de 1842, arts. 222, 2 2 a 317, 321, 438 §§ 5 e 6—arts. 30 a 37 do Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871,—Arts. 179 § 9 da Constituição.

Vide mais a tabella annexa a este ultimo Reg.

164) Vide instrucções do Chefe de Policia do Rio de Janeiro (Provincia) a respeito da fiança, que deve ser dada pelas autoridades policiaes no Rev. juridica de Junho de 1872, pag. 385 A. e B.

165) Consultou-se ao Governo, se um réo accusado pelo crime inafiançavel do art. 222 1.ª parte do Codigo Criminal e condemnado as penas da 2.ª parte do mesmo artigo, podia obter fian-

ça, appellando da sentença do Jury, que alterou a classificação do delicto ?

O Governo em Aviso de 30 de Junho de 1873, declarou que: no caso figurado, não tem lugar a fiança, porque sendo a pena imposta de prisão simples, a appellação não produz effeito suspensivo, conforme dispoem os arts. 83 § 1 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 458 § 1 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

166) O Ac. da Relação da Bahia de 21 de Maio de 1873, estabelece que: fiança pode prestar o réo, ainda depois de condemnado, se appella da sentença. (Notas 180—181.

167) A pronuncia é a reguladora da fiança, sem embargo de decisão do plenario que a aitere; uma vez, que desta for interposta a appellação. Ac. da Relação da Corte de 3 de Agosto de 1866.

168) Na fiança dos crimes, cuja denuncia a Lei incumbe ao Promotor Publico, deve este ser ouvido, conforme a doutrina do Aviso n. 243 de 17 de Dezembro de 1850. Nos casos porem, em que pelo Reg. de 3 de Janeiro de 1833 arts. 10, 16 e 19, compete a denuncia ao desembargador, promotor da justiça, é do espirito da Lei que, que seja elle igualmente ouvido, —Ac. de 29 de julho de 1868,

169) Diz o Decreto n. 1696 de 15 de Setembro de 1869, art. 1: Absolvido o réo em 1.^o instancia, sendo interposta a appellação, será admittida a fiança, até decisão do recurso, quando a pena for menor de 14 annos de prisão simples, 12 de prisão com trabalho e degredo por 20 annos.

Art. 2.^o Não se comprehende nas disposições antecedentes o caso do art. 69 § 1 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 3.^o Independente de fiança, será solto o réo, se o accusador não appellar nos tres dias seguintes ao da intimação da sentença.

Art. 4.^o Fica revogado o § 2 do art. 38 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. (Este art. assim se escreve: não se concederá fiança: aos que forem pronunciados por 2 ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada uma dellas sejam menores que as indicadas no mencionado art. 101 do Cod. do Processo, as igua-lem ou excedão, consideradas conjuntamente.)

Art. 5.º Nos casos de tentativa ou cumplicidade, o art. 101 do Cod. do Processo Crim. só é applicavel quando a pena do crime, feito o desconto legal da 3.ª parte, se comprehende nas disposições do referido artigo.

169—a) Os Avs. de 13 de novembro de 1851 e 27 de janeiro de 1855, estão em contradicção com o art. 5 do Dec. a nota 169,—e o 101 do Codigo do Proc. Crim., parecendo, pois, no caso de regeitar-se a doutrina dos mesmos.

Combinae tudo, com o art. 74 § 1 do mesmo Cod. do Proc.

169—b.) E' do Ac. da Rel. de S. Paulo de 20 de agosto de 1875 que: em observancia ao art. 7 do Dec. de 15 de setembro de 1869, 1.ª parte do 2.º membro, para contar em cumprimento da pena o tempo de prisão simples que, o réo já tem soffrido.

E que, prevalece, o effeito da fiança, sem embargo de sentença condemnatoria, quando o réo interpõe a appellação para o Tribunal Superior.

170) Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1870.

A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. S., de 20 do corrente, submittendo á decisão do governo imperial as seguintes duvidas do subdelegado de policia da freguezia do Espirito-Santo, desta côrte: 1.ª, se, em vista dos arts. 287 e 293, do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, e avisos de 14 de junho do mesmo anno e 13 de janeiro de 1848, pode o subdelegado conceder fiança ao réo solto, sem estar a pronuncia confirmada; 2.ª, se, em face dos arts. 17 da lei da reforma, § 5, 211 do regulamento citado, §§ 5, 297 e 298, e aviso de 14 de junho de 1842, pode o juiz municipal conceder fiança ao réo cuja pronuncia unicamente confirmou.

O mesmo Augusto Senhor houve por bem mandar declarar a V. S. que, á vista das disposições citadas, o juiz, em cujo poder se acha o processo, é competente para conceder fiança, esteja ou não o réo solto, assim como é igualmente competente para isso o juiz municipal que sustenta a pronuncia.

171) E' admissivel o pedido da fiança por meio de habeas-corpus, embora não tenha sido em tempo interposto o recurso especial que, se dá no caso de denegação

Tem direito a fiança o réo, condemnado por um crime affian-

forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ante o Juiz competente para prestar a fiança definitiva na razão de quatro leguas por dia. (173)

§ 1.º A fiança regular-se-ha por uma tabella organizada pelo Governo, fixando o maximo e o minimo de cada anno de prisão com trabalho de prisão simples com multa ou sem ella, degredo ou desterro. (174)

§ 2.º Dentro dos dous termos, o Juiz independente de arbitramento, fixará o valor da fiança, attendendo á gravidade do delicto e á condicção de fortuna do réo. (175)

§ 3.º Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão, se perante qualquer das authoridades mencionadas no art. 12 § 2.º desta Lei prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices da divida publica ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança sob a res-

gavel, quando antes do julgamento prestou-a, ainda que, provisoriamente, sendo impedido de presta-la definitivamente, por ter sido mandado recolher a prisão, por ordem do juiz de direito quando additou e sustentou a pronuncia do juiz municipal.

Appellação da sentença absolutoria, sendo o crime afiançavel, não impede a prestação da fiança, posteriormente ao julgamento, —Ac. da Rel. de S. Paulo n. 17 de 14 de Março de 1876.

(Nota 275.

172) A fiança para que, o réo se livre solto, quer em relação ao fiador, quer as testemunhas subsidiarias; só pode ser assignada por pessoas por elle autorizadas; para que, surta os effeitos e obrigações que, a Lei exige.—Ac. da Rel. da Corte de 6 de Outubro de 1874.

173) Este art. foi copiado do art. 114 do Cod. de Inst. Crim Francez.

As 4 leguas são 26,400 kilom.

174) Esta tabella, encontrar-se-ha no fim deste trabalho.

175) Art. 33 § 2 do Dec.

ponsabilidade do maximo de que acima se trata; e estando já preso será immediatamente solto, se perante o Juiz da culpa prestar fiança definitiva, na fórma dos arts. 303 e 304 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, ou ainda a provisoria, se não houverem decorrido os 30 dias depois de sua apresentação ao Juiz. ⁽¹⁷⁶⁾

§ 4.º O quebramento da fiança importa a perda de metade do valor definitivo desta e obriga o réo ao processo e julgamento á revelia nos termos do art. 43 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, subsistindo a disposição do art. 44 da mesma Lei. ⁽¹⁷⁷⁾

176) Arts. 33 do Dec.,—100,—101,—103 do Cod. do Proc., —e 302 do Reg. n. 120 de 1842.

Os arts. 303,—304 dizem:

Somente podem ser fiadores os que, tendo a livre administração de seus bens, possuem os de raiz na mesma Comarca ou termo, onde se obrigam e seguram o pagamento da fiança com hypotheca de bens de raiz livres e desembargados, que tenham o valor da mesma fiança ou com deposito no Cofre da Camara municipal do mesmo valor em móeda, apolices da divida publica, ou trastes de ouro e prata, ou joias preciosas devidamente avaliadas. (Art. 107 do Codigo do Processo Criminal.)

O 2.º de ditos artigos é assim: Em lugar dos fiadores, poderá o mesmo réo fazer a hypotheca ou deposito de que trata o art. antecedente. (Art. 105 do Cod. do Proc. C im.)

Nas Captaes das Provincias, o deposito será feito nas Thesourarias, sob pena de nullidade. Reg. de 1 de Dezembro de 1845, arts. 13 e 14 e Ordem de 10 de Março de 1846.

Veja-se o art. 435 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e arts. 18 e 19 do decreto de 8 de Março de 1849.

177) O art. 43 da Lei de 1841 citado, diz: pelo quebramento da fiança, o réo perderá metade da multa substitutiva da pena; isto é, daquella quantia que, o juiz accrescenta ao arbitramento dos peritos, na forma do art. 109 do Cod. do Proc. Crim

O juiz que, declarar o quebramento, dará logo todas as provi-

§ 5.º Nas sentenças de pronuncia e nos mandados de prisão se declarará o valor da fiança a que fica o réo sujeito. (178)

§ 6.º A fiança pôde ser prestada em qualquer termo do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por afixável. (179 a 182)

dencias, para que, seja capturado o réo, o qual fica sujeito a ser julgado a revelia, se ao tempo do julgamento, não tiver ainda, sido preso.

Diz o art. 44: o réo perde a totalidade do valor da fiança, quando sendo condemnado por sentença irrevogavel, fugir antes de ser preso.

Neste caso, o producto da fiança, depois de deduzida a indemnisação da parte e custas, será applicado a favor da camara municipal, a quem tambem se applicarão os productos dos quebra-mentos das fianças.

178) Art. 33 § 3 do Dec.

179) Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa presidencia de 4 do mez findo sob n. 56, com a consulta do juiz de direito do 6º districto dessa capital relativamente a um réo pronunciado, que não prestou fiança definitiva por já se achar o respectivo processo na relação do districto. E o mesmo Augusto Senhor manda declarar a V. Exc. que de accordo com o art. 352 do codigo do processo criminal, explicado pelo aviso de 21 de Agosto de 1833 e com o art. 14, § 6 da lei n. 2033 de 20 de Setembro do anno passado, cabia prestar-se a fiança definitiva perante aquelle tribunal, sendo incompetente nesse caso o juiz de direito referido, que não devia consentir continuar solto e inafiançado o mesmo réo, depois de findo o prazo da fiança provisoria.

180) Ha quem conteste a legalidade da fiança, ao depois de ser o réo condemnado, argumentando-se com a fiança provisoria de que só cogitou a presente Lei; mas me parece que, sem muita razão.

Em primeiro logar este § 6, falla,—em qualquer termo do

§ 7.º É derogada a disposição do art. 45 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. (183)

Da queixa ou denuncia. (184 a 200)

Art. 15. Fica abolido o procedimento *ex-officio* dos Juizes formadores da culpa, excepto nos casos de flagrante de-

processo,—devendo entender-se no sentido o mais favoravel ao réo, quando nem ao menos, resulta da fiança o menor inconveniente; se pode dar-se a hypothese de ser elle absolvido a final, send' que, no caso contrario, a sociedade será satisfeita com a sua volta a prisão.

E nem se diga que este § é antinomico com os 83 § 1 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 414 do Reg. n. 120 de 1842, quando os revogou, segundo me parece, nesta parte; devendo se convir que, a não ser assim, seria desnecessaria uma tal disposição, desde que, o crime sendo afiançavel e o réo absolvido, a sua soltura, é immediata, como se torna evidente no art. 17 §§ 4 e 5 desta Lei.

181) O réo prêso e condemnado a prisão simples, pode, appellando da sentença condemnatoria, ser admittido a prestar fiança,—Ac. da Rel. do Porto-Alegre n. 160 de 11 de Maio de 1877; sendo no mesmo sentido o da Rel. da Bahia a nota,—166.

182) Vide nota a ultima parte do art. 37 do Dec. n. 4824.

183) O artigo derogado, é este: se o réo afiançado, que fôr condemnado não fugir e poder soffrer a pena, mas não tiver a esse tempo meios para a indemnisação da parte e cùstas, o fiador será obrigado a essa indemnisação e custas, perdendo a parte do valor da fiança destinada a esse fim, mas não o que corresponde a multa substitutiva da pena.

184) Combinai com os arts. (alguns) dos de 38 á 44 do Dec. n. 4824.

A queixa ou denuncia, compete ao offendido, seu pai, ou mãi, tutor ou curador, sendo menor senhor ou conjuge,—art. 72 do Cod. do Proc. Crim. (Nota 930 e outras do art. 50 do Dec.)

Aos ascendentes, só compete dar queixas, contra os offensores dos seus filhos, quando estes, são menores,—Rev. jur. de 1866, pag. 298.

A queixa e denuncia, só se admittirá por escripto e deve conter: 1.º a assignatura do queixoso, ou denunciante, reconhecida por tabellião; escrivão do juizo, ou por duas testemunhas.

2.º os documentos ou justificação que, façam acreditar a existencia do delicto ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas—art. 152 do Cod. do Proc. Crim.

185) Mesmo nas hypotheses dos arts. 66 e 111 da Lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, a denuncia não pode ser aceita, senão com as formalidades que, se exige no art. 152 do Cod. do Proc. e 397 do Rêg. n. 120 de 1842,—Rev. do Sup. Trib. n., 1913 de 22 de junho de 1867.

186) A vista da disposição do art. 152 do Cod. do Proc., não ha necessidade do comparecimento pessoal do queixoso; pois elle, só exige a assignatura reconhecida,—Av. de 2 de Janeiro de 1834.

Vide art. 92 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, bem como os outros cit. do Cod. do Proc. com as minhas notas.

187) A denuncia, da-se: nos crimes em que afiança não tem lugar, art. 74 § 1 do Cod. do Proc.—nos de responsabilidade,—o mesmo Cod. art. 74 § 2,—naquelles crimes em que são responsáveis, a Familia Imperial, Regente, ou Regencia, o mesmo art. § 3,—em todos os crimes publicos, e os mais mencionados, nos outros §§ do mesmo art.,—nos crimes mencionados nos arts. 37 § 1 e 205 do dito Cod.,—nos crimes de que tratam os arts. 2 da lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850,—87 e 89 do Reg. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854,—nos crimes da Lei de 2 de Julho de 1850, e nos da de 1 de Setembro de 1860.

188) Declara o Av. de 4 de Maio de 1876 que, os crimes mencionados no art. 2 § unico da Lei de 18 de Setembro de 1850 (nota anterior), e o art. 88 do Reg. annexo ao Dec. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854 (acima), consideram-se policiaes e subsiste contra elles, o procedimento official que, não foi abolido pelo art. 15 desta Lei.

189) Promotor publico, não é obrigado, sem embargo da ordem do juiz a envolver na denuncia, pessoas que, em sua consciencia, não são participantes do crime e que, multa não pode ser imposta ao mesmo promotor porque, deixou de obedecer ao juiz, nesta parte.

E na hypothese referida, pode o juiz mandar, proceder ex-officio, contra o indiciado que escapar a denuncia,—Ac. da Rel. da Côrte de 21 de abril de 1874.

190) A queixa, só pode ser regeitada, quando sendo apresentada ao juiz, este a recusa por fundamento legal; e não depois do despacho que, a mandou autuar e ouvir o accusado, porque, desde então, está iniciado o processo,—Ac. da Rel. de S. Paulo n. 83 de 6 de Setembro de 1875.

191) Os ferimentos leves no escravo, feitos por seu senhor, em acto de castigo, dá lugar a denuncia do promotor,—Ac. da Rel. do Maranhão de 5 de Janeiro de 1875.

192) Deve haver harmonia, entre a petição de queixa e os documentos offerecidos,—Ac. da Rel. da Côrte de 4 de Junho de 1875.

193) A falta de juramento a denuncia, dada mesmo por crime de responsabilidade, annulla o processo.—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 2 de Junho de 1874.

194) Ainda mesmo nos crimes de responsabilidade, é da substancia que, a queixa seja jurada,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 8 de Maio de 1875.

195) A licença, para dar queixa, por procurador, não autorisa a que, dando-se denuncia em vez de queixa, possa o juramento na denuncia ser assignado, por procurador.

O estrangeiro, não pode denunciar os crimes communs.

Ao denunciante, não cabe desenvolver-se a accusação plenaria,—julgado no 1º vol. do Direito, pag. 337.

196) Nos crimes particulares em que, não cabe denuncia do promotor, é essencial a licença do juiz, para que, o autor possa representar-se, por procurador na formação da culpa.

E' nullo em taes processos, a denuncia que, se baseia em depoimento de testemunhas, inqueridas na ausencia do autor ou da pessoa habil, para represental-o,—julgado no 10 vol. do Direito, pag. 829.

licto; nos crimes policiaes; e nas especies dos §§ 5.º e 7.º deste artigo. (201 a 203)

197) A procuração geral, não basta, para a apresentação e sustentação da queixa criminal,—Ac. da Rel. da Côte n. 4199 de 16 de Setembro de 1873. (Nota 931.

198) O Ac. da Rel. do Rio n. 7782 de 17 de outubro de 1873, annullou um julgamento, em razão de não ter intervido o promotor publico com sua denuncia, na forma da Lei.

199) Accordão em relação etc. (Corte) 30 de outubro de 1874.

Relatado e discutida a materia dos autos, dão provimento a appellação, não pelos fundamentos exarados nas razões de fl. 86 que são improcedentes, mas pelas preterições de formalidades substanciaes, que annullam o processo; porquanto alem da irregularidade de se promover a responsabilidade criminal dos réos pela queixa da parte offendida e pela denuncia da promotoria publica quando, nos termos do aviso de 8 de Julho de 1842, a admissão de queixa em primeiro lugar impórtava a exclusão da denuncia, vê-se ainda dos autos, que, tendo o queixoso desistido de sua parte accusadora em relação somente ao réo João Cancio de Souza, cabia-lhe o direito que a lei garante de promover a accusação dos outros réos: e entretantó, sem que fosse elle lançado não se lhe concedeu a vista dos autos para formular o libello.

200) O juiz pode pronunciar a quaesquer individuos contra os quaes, resultem vehementes indicios de criminalidade, no correr do processo, ainda mesmo quando, não ténham sido elles incluídos na queixa dada pelo promotor publico, em razão de ser miseravel o offendido,—Ac. da Rel. da Bahia de 16 de Agosto de 1878.

(Notas 929 à 937.

201) Arts. 22, 49 e §§ do Dec. n. 4824—nota 188.

O Acc. da Rel. da Côte n. 7760 de 17 de Outubro de 1873, resolve que: o procedimento ex officio, nos casos em que é autorizado só da-se depois de findo o praso para a queixa ou denuncia, embora tenha havido prisão em flagrante.

O Acc. da mesma relação n. 7782 de 17 de Outubro de 1873,

(outro, que, não o acima,) decide que: é nullo o processo em que procede o juiz ex-officio, sem que haja a denuncia do Promotor Publico,

O Acc. da mesma relação n.º 7763 de 7 de Novembro de 1873, é assim, não ha procedimento official da justiça nos casos de crimes afiançaveis, não sendo o réo preso em flagrante delicto.

202) Não incorre em crime de responsabilidade o juiz de direito da comarca especial que, não instaurou processos a individuos prêsos, por motu proprio do chefe de policia, sem ser em flagrante, e sem as formalidades garantidôras da liberdade individual e prescriptas no art. 13 § 2 desta lei e 29 do respectivo Dec. (o crime era da 1.ª parte do art. 116 do Cod. Crim.), sendo indispensavel que, se enviasse ao mesmo juiz, o inquerito policial, para ser remettido ao promotor publico, na hypothese de mostrar-se, serem os crimes da competencia da justiça publica e ter lugar a denuncia e ulteriores termos do processo, como se estabelece neste art. e 22 do respectivo Dec. n.º 4824, e só depois de esgotados os prazos marcados no § 5 deste art., é que, cabe ao juiz, proceder ex-officio,—Ac. da Rel. do Porto-Alegre de 10 de Dezembro de 1874

203) Não pode ter lugar o procedimento ex-officio, nos crimes communs, quando o promotor publico deixa de apresentar a denuncia, declarando não ter encontrado no inquerito, materia para qualquer procedimento, por parte da justiça—estudo na Gaz. Jur. 15 vol. pag. 13.

Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas constantes do telegramma dessa presidencia de 20 do mez findo, declaro:

Que os crimes mencionados no art. 2.º da lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850 e art. 88 do regulamento annexo ao decreto n.º 1318 de 30 de Janeiro de 1854 considerão-se policiaes e subsiste contra elles o procedimento official que não foi abolido pelo art. 15 da lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Que o processo em taes casos é o determinado no art. 88 do citado regulamento.

§ 1.º No caso de flagrante delicto, se o réo obtiver fiança, a queixa ou denuncia será apresentada dentro dos 30 dias da perpetração do delicto. ⁽²⁰⁴⁾

§ 2.º Se o réo estiver preso, a queixa ou denuncia será offerecida dentro de cinco dias. ^(205 a 207)

§ 3.º Não estando o réo preso nem afiançado o praso para a queixa ou denuncia será igualmente de cinco dias, contados da data em que o Promotor Publico receber os esclarecimentos e provas do crime ou em que este se tornar notorio. ⁽²⁰⁸⁾

§ 4.º As autoridades competentes remetterão aos Promotores Publicos ou seus adjuntos as provas que obtiverem sobre a existencia de qualquer delicto, afim de que elles procedam na forma das leis. ⁽²⁰⁹⁾

§ 5.º Se esgotados os prazos acima declarados, os Promotores Publicos ou seus adjuntos não apresentarem a queixa ou denuncia, a authoridade formadora da culpa procederá *ex-officio*, e o Juiz de Direito multará os Pro-

204) Art. 14 desta lei e nota.

205) A Rel. de S. Paulo em Ac. n. 27 de 31 de Julho de 1874, annullou um processo, pela razão de não se ter satisfeito o determinado neste § e art. 22 § 1 do Dec. n. 4824, procedendo a autoridade a *ex-officio*.

206) O juiz de direito pode mandar o promotor, dar denuncia, ainda tratando-se de crimes publicos ou inafiançaveis?

Parece que, não, e assim opina um art. no 7.º vol. do Direito, pag. 248.

207) Individuo que, esteja preso por mais de 8 dias, sem culpa formada, ainda que, confesse judicialmente, ter sido prèso em flagrante e por delicto inafiançavel, praticado ha mezes, tem direito a ser solto por habeas-corpus,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 16 de Fevereiro de 1875.

208) Art. 22 § 2 do Dec. n. 4824.

209) Vide art. 88 do Dec. de 2 de Maio de 1874.

motores ou adjuntos omissos, na quantia de 20\$000 a 100\$000, se não offerecerem motivos justificativos de sua falta. ^(210 a 211)

§ 6.º O Promotor publico, a quem o adjunto deverá communicar a queixa ou denuncia que tiver apresentado, poderá addicional-a como entender mais justo, e proseguir nos termos da formação da culpa. ⁽²¹²⁾

§ 7.º As authoridades judicarias, sempre que reconhecerem casos de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia; e não sendo, remetterão ao Promotor Publico ou seu adjunto as provas que sirvam para fundamentar a denuncia; participando esta remessa á authoridade a quem competir formação da culpa. Se, porem, o Promotor ou seu adjunto não officiar nos prazos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º applicar-se-ha a disposição do § 5.º ^(213 a 218)

210) Despacho de pronuncia, não procede, se na denuncia não se tiver comprehendido o réo, nem sido citado para a formação da culpa e esta só tem lugar ex-officio, se o promotor publico por omissão deixar, de no praso legal, provocar a acção da justiça; e sendo nullo o processo, por essas irregularidades, devem as suas peças ser remettidas a promotoria, a fim de dar a denuncia,—Ac. da Rel. da Fortaleza de 7 de Maio de 1875.

(Notas 189,—e 202.)

211) Não pode o juiz municipal, formar processo ex-officio, sem que o crime seja policial, ou dado o caso de flagrante, e sob o pretexto de senão ter dado a denuncia, quando o promotor e adjunto, entenderem não ser caso della,—Dicisão no Direito, 13 vol. pag. 789

212) Addir, quer dizer: emendar, accrescentar alguma coisa sem mudar a substancia da acção.

De qualquer addição, deve-se dar noticia a parte, como se usa no civil e é previsto na Ord. Liv. 3.º tit. 1 § 7 e til 20 §§ 7 e 8.

Art. 23 do Dec. n 4824.

213) Vide arts. 20 e seguintes, a respeito do promotor, no Dec. n. 4824

Art. 49 § 4 do mesmo Dec. e 16 desta Lei

A Rel. de S. Paulo, em Ac. n. 27 de 31 de Julho de 1874, annullou um processo, pela razão de não se ter satisfeito e determinado neste § e 22 § 1 do Dec. n. 4824 procedendo a autoridade a ex-officio.

214) Processo de responsabilidade, contra funcionarios, não privilegiados, é nullo, tendo sido iniciado pelo promotor publico, provocado a isto por portaria do juiz de direito.

O promotor publico, só pode denunciar delictos taes, ou quando movido por impulso proprio e expontaneo, ou quando sendo ordenado pelo governo ou em obediencia aos arts. 279 do Cod. do Proc. Crim. e 15 § 7 desta Lei.

Juiz que, retém em seu poder, peças officiaes de factos que, cumpre-se investigar ex-officio, desde que, com esse procedimento, embora irregular, não offenda a interesse publico ou particular, está sujeito a simples advertencia e peças taes, não são do dominio privado e sim dos proprios cargos, como exacta expressão das funcções do juiz, — Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 14 de Junho de 1874.

215) Tem lugar a responsabilidade do juiz quando funciona em autos em que, foi procurador das partes?

E sendo falta leve, deixa de ser processado para ser advertido?

A Rel. do Ouro-Preto, decide pela negativa o 1.º ponto, e afirmativamente ao 2.º, em Ac. de 24 de Julho de 1874.

216) E' responsavel criminal e civilmente, o magistrado que, profere uma sentença que, for manifesta, contra as Leis.

Um crime tal, é de prevaricação, peita, suborno, ou falta de exacção, no cumprimento dos deveres, e segundo os motivos que, houverem influido em seu animo, — arts. 129 a 134, — 153 a 165 do Cod. Crim.

O Av. de 27 de Agosto de 1855, declara o seguinte:

São crimes de responsabilidade: 1.º, os de que trata o tit. 5 parte 2.º, no cap. 1 do Cod. Crim. que, assim se inscreve: prevaricação, abuso e omissão do empregado publico, — 2.º, os de

Art. 16. Aos Promotores publicos, alem das actuaes attribuições, compete:

§ 1.º Assistir, como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular; e por parte da Justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento. (219

que trata, a mesma parte 2.ª tit. 6 cap. 1, que, assim se inscreve: do peculato,—3.º os de que trata a parte 3.ª, tit. 1 que, assim se inscreve,—dos crimes contra a liberdade individual, nos arts., cujas disposições, são expressamente relativos aos empregados publicos,—4.º, os crimes connexos, com os de responsabilidade, como são, as offensas physicas, quando ellas, são objecto da violencia commettida pelo empregado publico.

217) Em caso tal, o processo pode ser instaurado, por queixa do offendido, por denuncia de qualquer do povo, pela propria autoridade ex-officio ou por ordem superior, arts. 156 e 157 da Const. politica do Imperio,—150 e 154 do Cod. do Proc.—Av. de 10 de Maio de 1849.

218) São obrigados a satisfazer as partes lesadas, os magistrados que, proferem sentenças, evidentemente contra a Lei, causando damno,—art. 21 do Cod. Crim.—e Ass. de 28 de Novembro de 1634.

Uma acção civil de indemnisação, pode ser proposta, independentemente da acção criminal, segundo os arts. 269 § 5 do Cod. do Proc. Crim.—68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 que, revogou o art. 31 do Cod. Crim.

219) O promotor publico deve assistir como parte integrante do jury, a todos os julgamentos, limitando-se nos crimes, de acção particular a dizer no tribunal, de facto e de direito, quanto convenha aos interesses da justiça, sobre a materia do processo conforme este art. e § e 20 e § 1 do Dec. n. 4824; nos crimes, porem, de acção publica, incumbe-lhe, mais, promover todos os termos da causa, haja ou não accusador particular e praticar os actos de que, trata o § 2 dos citados arts.

Sempre que, houver accusador particular, cabe ao promotor,

§ 2.º Nos processos por crimes em que caiba a acção publica, embora promovidos por accusação particular, pertence tambem ao Promotor Publico promover os termos da accusação e interpor qualquer recurso que no caso couber, quer na formação da culpa, quer no julgamento.

(220 a 221)

Dos recursos. (222 a 228)

Art. 17. O recurso de que trata o art. 281 do Codigo fallar depois d'elle e antes da defeza,—Av. de 17 de Março de 1873.

(Art. 20 § 1 do Dec. n. 4824,—e mais arts. 21 à 24, com as notas.

220) Art. 20 § 2 do Dec. n. 4824.

O promotor publico, deve ser intimado para assistir a formação de todos os processos em que, cabe a acção publica,—julgado no Direito 9º vol., pag 337.

221) A acção publica, tem por base o interesse publico, e não deve ser confiado o seu exercicio, senão aos funcionarios, designados pela Lei.

E' a sociedade, a quem pertence a acção publica e é em seu nome que, ella se exerce, obrando o ministerio publico pela sociedade no interesse da justiça,—Locré tomo 24 pags. 110 e 549,—Decs. do Tribunal de Cassação em França de 2 de Março de 1827,—e 26 de Abril de 1845.

Mongin, em sua bella obra,—acção publica e acção civil em materia criminal,—diz: o exercicio desta acção, é independente de todos os interesses privados e esta verdade, é uma das bases fundamentaes da nossa justiça criminal.

A Lei, não permite que, a vingança privada se introduza na justiça e por isto commette a perseguição dos crimes aos magistrados no intuito de que, a justiça tenha o character da imparcialidade da Lei, de quem elles são os orgãos.

Vide as notas 646 à 750 do meu Cod. do Proc. Crim.

222) No regimen do Cod. do Proc. haviam os recursos dos

seus arts. 111,—167, alterado pelo art. 438 § 3 do Reg. n. 120 de 1842—211,—281,—292 á 311 do mesmo Cod.—69 á 77 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—438 á 447 do Reg. n. 120 de 1842,—Dec. de 2 de Maio de 1874 arts. 10 § 1 n. 1,—14 § 22 n. 3,—110 á 115.

Vide, todos os arts. cits., annotados, por mim.

Notas 941 á 956 do presente trabalho.

223) Não dá lugar a recurso, as prisões decretadas, quando os juizes punirem seus officiaes omissos com prisão que, não passe de 5 dias.

Quando punirem as testemunhas que, não obedecerem as suas notificações; no entretanto fica a uns e outros o direito de vindicarem a injuria e responsabilisarem o juiz pelos meios ordinarios,—art. 212 §§ 1,—e 2 do Cod do Proc. Crim. (Nota 352.)

224) Os cinco dias para o recurso da pronuncia, correm da intimação do despacho, e não do dia em que se requerer fiança, embora o pronunciado em relação a este incidente, declare já ter noticia da pronuncia,—Ac. da Rel. da Côrte n. 4199 de 16 de Setembro de 1873. (Nota 236).

225) Sobre a decisão de recurso crime, em carta testemunhavel, vide uma decisão no Direito, de Janeiro de 1875, pag. 121.

226) Da imposição da pena disciplinar, por infracção do Regim. de custas, não se dá recurso algum,—Ac. da Rel. de S. Paulo n. 104 de 18 de Dezembro de 1875.

227) Das decisões dos juizes de direito, nas comarcas geraes, em gráo de recurso não se dá novo recurso para a Relação,—Ac. da Rel. de S. Paulo n. 69 de 17 de Dezembro de 1875.

Não podendo dar-se agravo de agravo, appellação de appellação, recurso de recurso, em sentido stricto, não se deve conhecer, nem dos recursos, nem das appellações, quando as decisões forem proferidas pelos juizes de direito ou chefe de policia, em 2.^a instancia,—Av. de 30 de Janeiro de 1845.

228) Bem que, seja principio de direito que, os recursos se devam ampliar, principalmente aos réos, em casos crimes, devendo por isto, os juizes serem faceis em os admittir, com tudo,

do Processo Criminal, fica convertido em agravo no auto do processo. (229 a 235)

não se segue que, um juiz de inferior instancia, seja obrigado a admittir recursos expressamente denegados, por um art da Lei, —Av. de 8 de Abril de 1843.

Sensatas são as decisões desta e da nota anterior; por quanto, o contrario, seria dar lugar a chicana e perpetuar os processos crimes, contra os interesses da sociedade, e dos fortes, se estas intervêm no processo; e ao depois, seria collocar o juiz na dependencia de uma parte caprichosa, accedendo aos seus absurdos, e manifesta má fé.

229) O art. citado, é assim concebido: todas as questões incidentes de que dependerem as deliberações finaes, em um ou em outro jury, serão decididas pelos juizes de facto, ou pelo juiz de direito, segundo a materia pertencer a uma ou outra classificação: havendo duvida, se a questão é de facto ou de direito, o juiz de direito decidirá com recurso para a relação.

Dada perante o jury a questão de prescrição, deve ella ser decidida pelo juiz de direito. Av. de 2 de Abril de 1836.

Os recursos da decisão de lançamento não se podem negar a vista do art. transcripto do Cod. do Proc. Crim. art. 285 deste mesmo Cod. do Proc.—e 71 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; —e 438 §§ 9 e 10 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, que os permitem da decisão do juiz de direito, sobre questões incidentes, relativas a organização do processo. Av. de 1 de Agosto de 1859

230) O recurso dos despachos dos juizes de direito de que tratam os arts. 281 e 285 do Cod. do Proc. será interposto para a Relação,—art. 71 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

A Rel. da Côrte em Ac. de 1 de Julho de 1873, n. 4106, conheceu do recurso, a vista do art. cit. da Lei de 1841 que, providenciou sobre os casos do art. 285 do Cod. do Proc. não estando revogado tal art. pela Lei de 1871 e mandou-se que, o juiz *a quo* admittisse a agravante aos termos de que fôra lançada.

231) A Rel. da Côrte em Ac. n. 193 de 27 de Julho de 1875,

não tomou conhecimento de uma appellação, em razão de não ser caso della; visto como, tratava-se de uma questão de perempção que, dá lugar a um despacho preparatorio, tanto que, indeferida, segue-se logo o julgamento no jury, podendo dar lugar, no entanto, a agravo no auto de processo.

232) Das decisões proferidas pelos juizes de direito, presidente do jury, em questões incidentes de que, dependerem deliberações finaes, taes como, prescripção, falsidade, organizações de quesitos, etc.

Segundo a Ord. Liv. 3 tit. 20 § 47, conhecia-se do agravo no auto do processo, sempre que, por qualquer incidente ou maneira, e até mesmo por outro agravo de petição ou instrumento, subia o feito; mas o Dec. n. 9 de 17 de Fevereiro de 1838 art. 2 e art. 29 do Reg. n. 142 de 15 de Março de 1842, delimitaram a subida dos autos, por appellação á instancia superior. Esta, são, as Relações revisoras, ou aas que, de conformidade com o Reg. de 3 de Janeiro de 1833 art. 9 § 4,—art. 41 e seguintes,—o de 28 de Agosto de 1834,—o de n. 9 de 17 de Fevereiro de 1838 e o de n. 5618 de 2 de Maio de 1874, arts. 10 n. 1 e 29, antes de tudo conhecem do agravo no auto do processo, afim de não passarem ao julgamento da materia capital, se elle for provido ou delle julgarem, se não houver provimento, ou mesmo agravo.

O agravo, no auto do processo, se interpõe, por termo, em virtude de petição escripta, de pedido verbalmente em audiencia, ou somente no cartorio, dentro de 10 dias subseqüentes, de conhecimento da decisão.

233) Ainda que, conste da acta, mas não sendo tomado, por termo nos autos, não vale o agravo, no auto do processo,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 3 de Agosto de 1875.

234) O Ac. da Rel. de S. Paulo de 14 de Março de 1876, estabelece sobre, lançamento do autor da accusação, por falta de licença previa para se fazer representar por procurador.

Decretado o lançamento em provimento de agravo no auto do processo, tem lugar o perempção da acção quando o crime, é de accusação particular.

§ 1.º Os recursos de pronuncia ou não pronuncia seguirão sempre nos proprios autos; podendo as partes arazoar e juntar documentos nos prazos legaes. ^{(236 a 247}

235) Ac. da Rel. da Corte n. 348 de 19 de Dezembro de 1876:

Relatado e debatido o feito, foi julgada improcedente a appellação, não se conhecendo do aggravo, porque, como mostrou o sr. conselheiro Aquino e Castro, o caso não é de aggravo, visto como foi elle illegalmente interposto do despacho sobre o chamamento das testemunhas por cuja falta se pedio o adiamento do julgamento, o que importa questão sobre diligencias do processo e art 285 do cod. do processo, de que só cabe recurso, conforme o art. 71 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

Para o aggravo permittido pelo art. 17 da lei de 20 de Setem-
brs de 1871 são os casos do art. 281 do cod. do processo.

(Nota 387.)

236) Art. 54 do Dec. n. 4824.

Dentro dos 5 dias, contados da interposição do recurso, deve-
rá o recorrente juntar a sua petição, todos os ditos traslados e
razões; e se dentro desse praso, o recorrido pedir vista, ser-lhe-
ha concedida por 5 dias, contados daquelle em que, findarem os
do recorrente, e ser-lhe-ha permittido juntar as razões e trasla-
dos que, quizer,—art. 73 da Lei de 1841.

Declara o Av. de 30 de Novembro de 1869, n. 570 que, o
praso de 5 dias, do recurso; conta-se por dias ordinarios (de die
ad diem), entendendo-se um dia civil de 24 horas, contados da
meia noite a meia noite, embora estivesse já começado o primei-
ro dia do praso, competindo, porem, ao poder judiciario, conhe-
cer da legalidade do acto, para seus effeitos juridicos.

(Nota 224)

Para o mesmo caso vigoram os arts. 442 á 444 do Reg. n.
120 de 1842.

237) E' licito aos réos, quando interpozerem os recursos, jun-
tar as suas razões, quaesquer documentos, embora estranhos aos
autos da formação da culpa; porque. isto está no espirito da Lei,
—arts. 25 § 3 e 50 da Lei de 1841,—e o que, se quer, é o mais
amplo conhecimento da verdade e circumstancias do facto, ou a

ex-officio ou a requerimento da parte; e foi em virtude destes principios que os Avs, de 13 de Maio de 1845,—e 17 de Dezembro de 1850, permittiram a exhibição de documentos, este no interrogatorio e aquelle por occasião do recurso; só sendo prohibida a inquirição de testemunhas da defeza; porque, altera e demora os termos do processo,—Av. de 15 de Novembro de 1853

238) Os recursos necessarios dos despachos dos juizes municipaes no caso deste art, e §, são por sua natureza, de effeito suspensivo, menos quanto as prisões decretadas.

A Relação da Côrte em Acc. n. 3999 de 7 de Março de 1873 não reconheceu de um recurso, em razão de ser apresentado por traslado, quando devia ser com os proprios autos, nos termos da reforma judiciaria, neste art. e §.

Por unanimidade.

E não se conhece do recurso na instancia superior, quando vem por traslado, devendo subir por original,—Ac. da Rel. de S. Paulo, n. 69, de 17 de Dezembro de 1875.

239) A Rel. do Recife em Acc. de 15 de Outubro de 1872, declara que: o recurso ex officio, só tem lugar da não pronuncia nos casos de responsabilidade e não daquelle, pelo qual o juiz se julga incompetente.

Manifestada a Rev. não se tomou conhecimento, por ter sido interposta fora do praso legal, em decisão n. 2124 de 30 de Agosto de 1873

Será a doutrina deste § ?

Parece-nos que não, com fundamento neste mesmo §, cujos termos não pode dar lugar a duvida.

E ao depois a praxe consagrada não é a que estabeleceo a Relação.

240) O recurso de pronuncia ou não interposto pelo juiz municipal, é necessario e como tal, não pode ser por elle revogado.

Vide os fundamentos em uma decisão na gaz. jur. 6º vol. pag. 284.

241) Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da justiça, 14 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—O governo imperial approva o acto, pelo qual V. Exc., em solução á consulta do juiz de direito da comarca de Barreirinhas, nessa provincia, declarou que na conformidade do aviso n. 393 de 19 de Outubro de 1872, em crime infiançavel, embora despronunciados pelo juiz municipal, e de orphãos, não podem os accusados ser postos em liberdade emquanto não confirme o despacho o juiz superior.

O que communico a V. Exc. em resposta ao officio n. 33 de 24 de Março ultimo.

242) Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1877,

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 5 do mez findo o juiz de direito da comarca de S. José, ultimamente removido para a de Pelotas, dirigindo-se a este ministerio, e não por intermedio de V. Exc., como lhe cumpria, propoz as seguintes duvidas:

1.^a O juiz municipal (effectivo, supplente ou vereador), no exercicio da vara de direito, é competente para julgar a suspensão posta ao juiz de direito da comarca mais visinha?

2.^a Não obstante achar-se impedido de presidir ao jury nos casos previstos nos arts. 79 e 81 da lei de 3 de Dezembro de 1841, pode o juiz de direito julgar o recurso ex-officio na forma do art. 17 § 1 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, quando a relação do districto annulla o summario desde o seu começo, mandando formar novo processo contra o delinquente?

3.^a A vista do art. 23 § 1 da citada lei n. 2033, subsiste o art. 9 da disposição provisoria, que permite ao juiz de direito, nas comarcas civeis, mandar reperguntar as testemunhas em sua presença e proceder a outra qualquer diligencia, antes do julgamento final, e independentemente do juiz municipal?

Em resposta declaro:

Quanto á 1.^a duvida—que os substitutos do juiz de direito, quer os que foram creados pela nova reforma judiciaria, quer os existentes pela legislação anterior, não podem julgar a suspeição de que se trata, por ser esta attribuição da exclusiva competencia do juiz de direito: e portanto, na falta do effectivo da comarca geral mais visinha do termo em que se arguir a suspeição,

cabe o julgamento d'esta ao juiz de direito da comarca immediatamente mais proxima, segundo a tabella indicada no § 2 do art. 11 da lei n. 2033.

Quanto á 2.^a duvida—que na hypothese figurada incumbe ao juiz decidir o recurso ex-officio, visto que o impedimento previsto no art. 81 da lei de 3 de Dezembro, e no art. 457 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, é restricto á presidencia do jury, como bem entendeu V. Exc.

E finalmente, quanto á 3.^a duvida—que o art. 9 da disposição provisoria já se achava revogado por disposições anteriores á lei n. 2033, que deu ao juiz municipal a exclusiva attribuição de preparar os feitos civeis, podendo o juiz de direito, antes de julgal-os, mandar proceder pelo juiz preparador a todas as diligencias necessarias á regularidade e instrucção da causa, por ser propria de todo o julgador esta faculdade, e conforme á doutrina do aviso n. 264 de 11 de Agosto de 1874, em referencia á alteração de partilha. caso especial da duvida que ora é resolvida.

(Nota 514.

243) O juiz em processo crime, depois de lançado o despacho de pronuncia, não o pode revogar de motu proprio,—Ac. da Rel. de Lisboa de 25 de Abril de 1876.

244) O Dec. n. 7018 de 31 de Agosto de 1878 diz ao art. 1.^o: As Relações quando, forem submettidos a sua decisão, os recursos dos despachos de pronuncia ou não pronuncia (Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 arts. 73 á 77,—este §,—e Dec. de 2 de Maio de 1874, art. 110 e seguintes) poderão ordenar as diligencias que, forem necessarias para mais amplo esclarecimento da verdade e circumstancias do facto.

Art. 2.^o O relator e os adjunctos sorteados que, houverem ordenado as diligencias, ficam juizes certos para afinal decidirem o recurso.

245) O Dec. porem, n. 7086 de 16 de Novembro de 1878, veio dispor o seguinte:

Considerando que, segundo o disposto do § 7 do art. 1 do Dec. n. 2342 de 6 de Agosto de 1873, os adjunctos que, tem de decidir com o relator as pronuncias e os recursos destas, não

podem ser previamente designados e que, portanto, é intenção manifesta e clara do citado Dec. que, até o momento de se proceder aos respectivos julgamentos, seja incerto quaes os juizes que, como adjuntos deverão nelles tomar parte, hei por bem...

Art. 1.º Sempre que, as decisões sobre pronuncias e recursos destas, forem por qualquer razão addiados depois de já haverem sido sorteados os dous juizes adjuntos de que trata o § 7 do art. 1.º do Dec. n. 2342 de 6 de Agosto de 1873, cessarão as funções d'aquelles adjuntos, como taes; e opportunamente, quando as mesmas causas subirem de novo ao conhecimento do tribunal, se sortearão outros que, com o relator profiram as ditas decisões.

Este ultimo Dec. encontrou uma opposição formal da parte de certos Dezembargadores da Rel. da Córte; mas sem muita razão de ser, no meu entender. Verdade é, achar-se elle em opposição com o Dec. da nota anterior, mas o que importa, quando se quiz neste consagrar doutrina mais sã.

Mas com uma limitação, foi sempre o meu modo de ver, e vem a ser: quando no tribunal ha juizes em n. sufficiente se renove o sorteio; mas não na hypothese de chamar-se juizes de direito para ter elle lugar.

Neste sentido opinei, como presidente da Relação de Belem e o Ministro que firmou os dous Decrs. me desattendeu, sem poder convencer-me quando no officio que lhe dirigi narrando o incidente expendi a minha razão de pensar e supponho que, com argumentos valiosos.

246) Os recursos eleitoraes, são decididos em ferias, porque, os seus prazos são improrogaveis, — art. 1.º § 18 do Dec. n. 2675 de 20 de outubro de 1875, — arts. 85 e 151 das Instr. de 12 de Janeiro de 1876 e Av. de 10 de Julho de 1878.

Vide o art. 50 do Dec. de 2 de Maio de 1874.

247) Ha recurso ex-officio, para as Relações, das pronuncias decretadas, pelos juizes de direito, nas comarcas especiaes, nos crimes mencionados na Lei de 2 de Julho de 1850 e de 1 de Dezembro de 1860?

Tenho ouvido opinar, em um ou outro sentido e na Relação de

São voluntarios os que forem interpostos das decisões dos Juizes de Direito do art. 1.^o desta lei, em processo de formação da culpa nos crimes communs. (248—249)

Belem, se decidio pela negativa, com o fundamento de que o Dec. de 9 de outubro de 1850, só trata da pronuncia, dada pelos juizes municipaes.

Não o entendo assim e a minha opinião é affirmativa, por força da Lei de 1850 e Dec. cit., não alterados por esta Ref. de 1871 que, deixou em todo o seu vigor o modo de processar os crimes mencionados naquella Lei.

A Ref. de 1871, distinguio as comarcas em especiaes e geraes, acabando naquellas com os juizes municipaes, ficando os juizes de direito com a jurisdicção da 1.^a instancia que, pertenciam e pertence aos juizes municipaes, nas comarcas geraes, e sendo o espirito da Lei de 1850 e seu regulamento que, se desse o recurso necessario da 1.^a para 2.^a instancia; é claro e evidente que o juiz de direito da comarca especial com a jurisdicção da 1.^a instancia, pronunciando, recorra por força do Dec. regulamentar de 1850, para a Relação, e sobresahe a utilidade e garantia de um tal preceito quando se considera no julgamento especial de taes crimes, sendo tirada aos réos delles, as garantias do julgamento, pelos seus pares.

E não se esqueça que, no caso de duvida, os recursos se devem ampliar quando não repugna a Lei, de modo manifesto.

Em caso do julgamento perante juiz singular, não é demasiado que se exija o exame da pronuncia, por juizes de 2.^o instancia, para se poder tratar então do plenario aonde a accusação, se deve fundar em base mais segura, como é uma pronuncia examinada e discutida por juizes de cathegoria superior

248) Art. 33 § 1 do Dec.

Diz o Sup. Trib. em Rev. n. 2203 de 29 de Maio de 1875 que: não tem lugar o recurso de revista, da decisão proferida pela Rel. em recurso de pronuncia.

249) A pronuncia nos crimes de responsabilidade, suspende logo o exercicio das funcções publicas, não obstante, o recurso para o tribunal superior,—Av. de 20 de Abril de 1876.

São, porem, necessarios os mesmos recursos das decisões dos Juizes Municipaes, que *ex-officio* os farão expedir sem suspensão das prisões decretadas. (250 a 254

250) Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—O promotor publico da comarca de Cabo Frio consultou a essa presidencia sobre o effeito do recurso necessario do despacho de não pronuncia proferido pelo juiz municipal a favor do réo preso, em vista das palavras—sem suspensão das prisões decretadas—do art. 17, § 1.º da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o officio, de 4 do corrente mez, do antecessor de V. Ex., houve por bem decidir que os recursos necessarios dos despachos dos juizes municipaes nos casos do art. 17, § 1.º da citada lei são, por sua natureza, de effeito suspensivo, menos quanto as prisões decretadas, excepção que firma regra geral em contrario; devendo, portanto, subsistir a prisão já feita, ainda que o réo seja despronunciado, e proceder-se a do réo pronunciado, se estiver solto.

A doutrina deste Av., tem assento no art. 49 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 287 do Reg. n. 120 de 1842 e no art. 2.º do Dec. n. 707 de 2 de outubro de 1850.

251) Nos recursos *ex-officio*, interpostos quer no crime de responsabilidade, quer nos communs, não ha necessidade do 2.º recurso do recorrido.

Assim se inscreve um art. no Direito de Março de 1875, pag 387.

Não se trata do 2.º recurso e sim de um só, no intuito de facultar ao réo meios de combater os motivos da pronuncia, e não sabemos como se quer coarctar um meio de defeza, quando os recursos devem ser amplos, sendo elles a garantia contra uma má paixão ou injustiça.

Quando juiz de direito, facultei o recurso do réo embora a obrigação do juiz para interpô-lo.

252) O recurso necessario, não se põe em concorrência com o

§ 2.º Do despacho que não aceitar a queixa ou denuncia e bem assim da sentença de commutação da multa, haverá recurso voluntario para o Juiz de Direito ou para a Relação, conforme fôr a decisão proferida pelo Juiz Municipal ou de Direito. (255—256)

voluntario, e não ha recurso de recurso e nem o interposto sem fiança ou prisão previa do réo.

Não obrou o juiz que, fez concessões contra a Lei de má fé,—Ac. da Rel. do Porto-Alegre de 29 de Fevereiro de 1876.

(Vide a nota anterior).

253) Não constitue crime o facto de reformar o juiz de direito, em grão de recurso o despacho de pronuncia, por mais vehementes que, possam parecer os indicios que a justificam; por quanto, fica isto dependente da apreciação do magistrado, salvo sendo provado que, procedeo con. dolo e má fé, para promover assim, interesse seu ou alheio,—Rev. n. 2271 de 17 de Fevereiro de 1877.

Art. 55 § 2 do Dec. n. 4824.

254) Pronunciado o réo, será o seu nome lançado no livro do rol dos culpados e se passarão as ordens necessarias para a sua prisão, se estiver solto,—arts. 146 do Cod. do Proc. Crim.—e 293 do Reg. n. 120.

(Nota 1142)

255) Art. 57 n. 1 do Dec. n. 4824.

Esta Lei, manteve os casos de recursos, autorizados, pelos arts. 69 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 438 do Reg. n. 120 de 1842, ampliando-os, com as especies deste § e o 1.º anterior, o que se observará mais clara e positivamente no art. 50 do respectivo Dec.

256) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça em 30 de Dezembro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução a consulta feita pelo promotor publico da comarca dessa capital, e transmittida por V. Ex. com officio de 26 do mez findo, declaro que arbitrariamente procederam o juiz municipal e de orphãos do respectivo Termo, bacharel Epiphany Werres Domingues da Silva, e juiz de direito da

§ 3.º Não são prejudicados os recursos interpostos *ex-officio* ou pelo Promotor Publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; serão, porem, responsabilisados o Juiz, o Promotor Publico ou qualquer official do juizo pelas faltas ou inexactidões que occasionarem a demora. ⁽²⁵⁷⁾

mesma comarca, bacharel Luiz Duarte Pereira; o primeiro quando, no exercicio da vara de direito, depois de ouvir o ex-secretario da camara municipal, Martinho Simplicio Jorge dos Santos, denunciado por crime de peculato, mandou que não se proseguisse nos termos ulteriores, fundando-se no art. 159 do codigo do processo criminal, visto não lhe parecer concludente a denuncia; o segundo, negando recurso de tal decisão. Conforme a disposição do citado artigo, devia o juiz, logo que lhe foi presente a denuncia, verificar si era ou não concludente, e nesta hypothese proferir o seu despacho, facultando o recurso do art. 17, § 2.º da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871. Aceita, porém, a denuncia e ouvido o denunciado, como se deu no caso sujeito, cabia sómente o despacho de procedencia ou improcedencia com o recurso dos arts. 69 § 3.º da lei de 3 de Dezembro de 1841 e 438 § 3.º do regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. Nas circumstancias expostas o despacho, que declarou inconcludente a denuncia, e o que negou o recurso, tolhendo ao tribunal superior o conhecimento da questão, são manifestamente illegaes.

Ha, pois, V. Ex. de, suspendendo do exercicio o juiz municipal e de orphãos, ordenar ao promotor publico que promova a responsabilidade criminal, não só daquelle juiz, mas tambem do de direito, e dê nova denuncia contra o ex-secretario da camara municipal. Devolvo os documentos, que instruíram a consulta.

257) Art. 56 do Dec. n. 4824. Apellando o autôr em causa de homicidio, como queixoso, pelo assassinato do filho e desistindo da appellação, por causa da fuga do réo, deve ser aceita a desistencia, sem ter havido appellação, por parte do promotor ou do juiz?

Tambem em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo no Juizo *ad quem*. ⁽²⁵⁸⁾

§ 4.º A appellação do § 1.º do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 só tem effeito suspensivo quando interposta de sentença absolutoria do accusado de crime inafiançavel, e não sendo unanime a decisão do Jury que a determinar. Faltando qualquer destas condições, somente será recebida no effeito devolutivo. ^(259 a 261)

Parece que, não, tratando-se de crime inafiançavel, quando no caso da desistencia na formação da culpa ou no julgamento, a justiça publica, assume o seu papel, como garantidora da ordem social.

258) Art. 56 do Dec. n. 4824.

Combinae com os arts. 114 e 115 do dec. de 2 de maio de 1874.

259) Art. 60 do dec. n. 4824.

O § 1.º do art. 79 da lei de 3 de Dezembro de 1841 é concebido nos seguintes termos:

O juiz de direito appellará:—§ 1.º se entender que o jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa contraria a evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas: devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos de sua convicção contraria, para que a relação a vista dellas, decida se a causa deve ou não ser submettida a novo jury. Nem o réo, nem o accusador ou promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do juiz de direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará *ex-officio*, o que será declarado pelo escrivão do jury.

Já era excepção pelo art. 2.º do Decreto n. 1696 de 15 de Setembro de 1869.

260) Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da justiça, 31 de Julho de 1876.

§ 5.º Tão somente terá effeito suspensivo a appellação interposta, pelo Promotor Publico ou parte offendida, da sentença de absolvição, quando fôr esta proferida a respeito de réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por 20 ou mais annos e prisão simples perpetua. (262 a 264)

Illm. Exm. Sr. Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, o officio n. 115 de 15 de Maio ultimo, em que o presidente da relação dessa provincia propoz a seguinte duvida:—Se o réo processado por crime inafiançavel, e solto em virtude de absolvição unanime do jury, da qual tiver havido appellação sem effeito suspensivo, nos termos dos artigos 17, § 4.º da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e 60 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, deve ser preso quando a relação do districto mandar submettel-o a novo julgamento.

E a mesma augusta senhora, conformando-se, por immediata resolução de 26 do corrente, com o parecer da secção de justiça do conselho de estado em consulta de 17 deste mez, manda declarar a V. Ex. que no caso figurado consideram-se restabelecidos os effeitos da pronuncia, um dos quaes é a prisão do réo.

261) A unanimidade de votos de que falla este §, exige-se nos crimes commettidos, em defesa propria, não só a respeito do quesito principal, como ainda a respeito de cada um dos 3 quesitos que, o completam,—Ac. da Rel. da Bahia de 3 de Novembro de 1876.

262) Art. 61 do Dec. n. 4824.

Tem effeito suspensivo a appellação interposta pelo promotor publico nos crimes de processo especial, cujas penas, foram menores de galés ou prisão com trabalho por 20 annos ou prisão simples no maximo?

Não, diz uma decisão no Direito, Abril de 1874, pag. 65.

263) A disposição deste §, é applicavel aos crimes especiaes, de que trata a Lei u. 562 de 2 de Julho de 1850,—Ac. da Rel. do Rio de 16 de Abril de 1875.

264) Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da justiça, 12 de Maio de 1877.

Nunca, porem, a mesma appellação terá effeito suspensivo, se fôr unanime a decisão do Jury que determinar a respectiva sentença. ⁽²⁶⁵⁾

No prazo de dous dias deve ser interposta a appellação de que trata este paragrapho, e não o sendo por-se-hão logo em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos a penas menores, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria. ^(266 a 268)

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas do juiz substituto da 1.^a vara civil da capital, sobre a verdadeira interpretação dos arts. 17, § 5.^o da lei da reforma judiciaria, e 61 do respectivo regulamento, quanto ás appellações em processos especiaes, julgados pelos juizes de direito, declaro a V. Ex. que as mesmas duvidas desapparecem desde que considerar-se que o decreto n. 1696 de 15 de Setembro de 1869, citado no § 2.^o do ultimo daquelles artigos, refere-se a qualquer sentença de absolvição em primeira instancia; e estando alterado, tanto o mesmo decreto como o art. 84 da lei de 3 de Dezembro de 1841, segunda parte, dever-se-ha entender que, ainda nos casos de absolvição em processos especiaes, se decretará a soltura do réo, embora pendente a appellação do promotor publico ou da parte offendida, sempre que a pena fôr inferior ás declaradas no § 5.^o do citado art. 17 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

O que communico a V. Ex. em resposta ao officio n. 57 de 3 do mez proximo findo.

265) Art. 61 do Dec. n. 4824.

Nota 261.

266) Art. 61 §§ 1 e 2 do Dec. n. 4824.

Havendo uma appellação no prazo de 2 dias e dentro do de 8, a respeito de certo réo pronunciado no art. 201 do Cod. Crim., e absolvido pelo jury, a Relação do Porto-Alegre em Ac. n. 27 de 25 de Agosto de 1874. decidio: não tomar conhecimento da appellação, por ter sido interposto, fora do prazo legal que, entende-se ser o de que trata este §, ultima parte, cuja disposição, tornando-se incompativel com o do art. 451 do Reg. n. 120 de

§ 6.º Não havendo sessão do Jury em algum termo poderá o réo ser julgado em outro termo mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer e o Promotor Público ou a parte accusadora convier. E independente de convenção de partes, sempre que não fôr possível effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no Juizo do termo mais visinho com preferencia o da mesma comarca. (269 a 272)

1842, tacitamente o revogou, na parte relativa, ao tempo marcado, para a interposição das appellações.

E' o que se infere deste § e art. 61 § 2 do Dec. n. 4824, cuja letra, é ainda mais para a intelligencia que, mais se conforma com o pensamento bem transparente desta Ref.

267) O praso de 8 dias, para a interposição da appellação de que trata o art. 451 do Reg. n. 120 de 1842, não ficou reduzido a 2, na especie desta parte do art. 17 § 5, no caso de condemnação; pois esta disposição de 2 dias, só teve por fim, favorecer ao réo absolvido,—vide o Direito vol. 8 pag. 440.

268) Praso para a appellação do réo. continua a ser de 8 dias, na forma da legislação anterior a ultima reforma.

O praso de 8 dias de que trata esta Lei, só regula os effeitos da appellação interposta pelo promotor publico, ou pela parte queixosa,—Ac. da Rel. do Rio n. 440 de 24 de julho de 1877.

269) Art. 25 do Dec. n. 4824.

Os réos podem usar da faculdade concedida por este §, para serem julgados, convindo o promotor ou a parte accusadora, em outro termo mais visinho da comarca; o que, terá lugar, independentemente de accordo das partes, como determina o final deste mesmo §, se em 3 sessões successivas do jury do termo da culpa, não for possível o julgamento do réo, sendo certo que, da-se a impossibilidade figurada, quando o jury, não se reunir nas epochas em que, estas sessões, devem celebrar-se,—Av. de 28 de Agosto de 1872. (Arts. 93 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—e 244 do Reg. n. 120.

270) O Av. de 3 de Março de 1873, chama a attenção de cer-

Verificar-se-ha a impossibilidade, se em tres sessões successivas do Jury não puder ter lugar o julgamento. (273

to juiz de direito, para o que se dispõe no art. 323 do Cod. do Proc. Crim. e preceito do art. 3 do Dec. n. 4861 de 2 de Janeiro de 1872, cabendo aos réos, que se julgarem prejudicados com a falta de uma sessão do jury, o recurso, que lhe faculta esta lei neste § e a primeira parte do art. 25 do Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871. (O juiz de direito deixou de reunir o jury, pelo facto de não ter a camara respectiva fornecido moveis em numero sufficiente. Este motivo parece um pouco futil)

271) A Rel. de S. Paulo, em Ac. de 6 de Outubro de 1874, annullou um julgamento pela razão de não se ter verificado, pelo necessario sorteio a impossibilidade da formação do conselho de sentença, no termo que, era o do districto da culpa, estando o processo alli preparado e os réos presentes a barra do tribunal, — e ainda pelo motivo de ser preferido (supposta a impossibilidade da organisação do conselho do jury, no mesmo termo da culpa), um termo estranho ao da comarca, quando nella existia, um, á igual distancia.

(Art. 93 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, — e 244 do Reg. n. 120 de 1842.

272) O Dec. n. 6934 de 8 de Junho de 1878 que, regula a competencia dos tribunaes e a forma dos processos nos crimes commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os Brasileiros, diz ao art. 9:

E' exclusiva a competencia das autoridades e justicas criminaes do municipio ou comarca fronteira quando o delinquente, é ahí domiciliado ou teve, o seu ultimo domicilio no Imperio e commettêo o crime no paiz confinante.

Art. 10. São applicaveis aos casos do art. antecedente, as disposições do art. 93 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e art. 17 § 6 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 (§ acima), verificadas as occorrencias previstas em taes disposições.

273) E' nullo o julgamento, quando o réo, é julgado no termo visinho sem que se desse alguns dos casos previstos na Lei.

E dado o caso, a remessa dos autos, deve ser pelo juiz de di-

Do habeas-corporis. (274 346)

Art. 18. Os Juizes de Direito poderão expedir ordem de *habeas-corporis* a favor dos que estiverem illegalmente

reito e não pelo municipal,—Ac. da Rel. de S. Paulo n. 141 de 1 de Fevereiro de 1874.

274) Na antiguidade, a liberdade individual, offerecia garantias imperfeitas, cujo estado se foi melhorando com o progresso das Nações, ficando estabelecido que, cada cidadão, deve gosar na sociedade o direito de dispôr livremente da sua pessoa, obtendo protecção ou reparação contra as detenções illegaes, violações do domicilio, ou qualquer attentado a segurança de cada um.

Em Roma, as detenções illegaes, eram punidas de morte,—L. 9, D. Exquibus causis magest,—sendo a pena reduzida por Justiniano o que havia soffrido, a victima,—L. 1, C, De privatis carceribus.

De todos os tempos o homem ha lutado contra a oppressão, e é assim que, ao lado do despotismo, nós vemos sempre o espirito de liberdade e a coragem esclarecida; e hoje, proclama-se a manutenção das liberdades individuaes, como o fim e a condicção da ordem publica, como a regra e a apreciação das leis e instituições.

O art. 179 da Const. pol. do Imperio §§ 1 e 8, são garantidores, quando o 8.º prohibe a prisão, sem culpa formada, excepto nos casos da Lei, e manda dar a nota da culpa em 24 horas, cuja falta acarreta a punição do art. 182 do Cod. Crim; e o Cod. do Proc. Crim. estatuiu regras de repressão e garantias, a não se transporem os devidos limites, como nos arts. 100,—131 á 133,—170 á 178,—340 á 355,—estabelecendo igualmente o Cod. Crim., penas, contra as prisões illegaes, reconhecendo o direito de resistencia nos arts. 14 § 5—142,—143,—181 á 191.

Já no regimem absoluto, eram prohibidas as prisões arbitrias, quando as ords de D. Manuel e as de D. Affonso, ordenavam que, ninguem fosse preso, sem mandado do juiz, justa causa e processo regular.

Bruneaux,—Beaumier, em seu relatório ao corpo legislativo francez, dizia: o gôso da liberdade individual é para o homem que vive em sociedade, o primeiro de todos os bens e aquelle, cuja conservação, mais importa, essencialmente, a sua felicidade. Monseignat em seu relatório, igualmente, ao corpo legislativo, accentuava estas palavras: ao depois dos attentados a vida e aos costumes a privação illegal da liberdade, é o maior dos crimes.

Uma sociedade, diz o profundo Julio Simon, não vive, senão pelas Leis que a ella se tem dado e cada um de seus membros, deve obediencia a estas Leis, mas com que condicção ?

Com a condicção de que, esta moral escripta nos codigos, reconheça a eterna moral escripta por Deus, em nossos corações.

Se Deocleciano me ordena, a mim christão, de incensar a estatua de Jupiter, eu quebro a estatua e abraço e morte.

Se Gessler, me condemna a ameaçar a estatua de meu filho, eu obedeço a eterna lei, recusando obediencia ao tyranno e vingando a minha patria.

Blacstone, retraçando a legislação ingleza diz: a violação da liberdade, dá lugar a uma pena e a uma reparação civil. Duas cousas são necessarias, para constituir a injuria da prisão illegal: a detenção e a illegalidade desta detenção.

Temos, no entanto, uma medida, contra o arbitrio e excesso do poder, é o habeas corpus que na Inglaterra, é o Writ principal, nos casos de detenção illegal, é o do habeas corpus ad subjiciendum, dirigido ao individuo que detem, um outro, ordenando a presença do primeiro com a declaração do dia e da causa, porque foi retido.

E' segundo a Lei commum, a corte do Banco de rei que, dá esse Writ, sobre um fiat do juiz chefe, ou algum outro dos juizes.

§

Os inglezes, desde longos annos, adoptaram, o maior respeito a liberdade individual.

A grande carta, secção 29, se exprime assim: ninguem, poderá ser detido, posto em prisão, privado da sua propriedade.

da sua liberdade e da sua vida, senão em virtude, do livre e legitimo julgamento de seus foros e conforme a Lei.

Hallam, com outros espiritos superiores dizem que, essas disposições, já se achavam inscriptas nas constituições de Clarendon que, a seu turno, as copiaram dos monumentos saxonios.

Por ahi, vê-se que, a instituição de habeas-corpus, não é tão ingleza, como se diz, geralmente.

As cartas de seguro, nas instituições portuguezas, tinham alguma causa do habeas-corpus, sendo que, nellas o mais repugnante, era impedir absolutamente o processo de certas pessoas, sem haver inconveniente, desde que ellas, serviam para suster, pela intervenção do tribunal superior, um processo sem base, evidentemente nullo.

O fim dessas cartas de seguro, era um remedio, com que, se quiz obstar a vendicta particular, permittida naquelles tempos,—Ord. Liv. 2.º tit. 26 § 2.

Com o andar dos tempos foram tendo ellas, e fim restricto de se eximirem, os réos da prisão para se livrarem soltos, dentro do tempo por elles, concedido.

As cartas de seguro, foram desconhecidas dos Romanos e não tinham semelhança com o remedio da fiança de que se trata na Lei e por quase todo o titulo,—D. In jus vocati ut e aut.

Ha, no entanto, quem sustente que, era um habeas-corpus, desde os primeiros tempos da republica o facto de o accusador poder exigir do accusado, no dia do julgamento, a caução de comparecer com o direito de podê-lo ter em prisão, até o dia da reunião dos comicios.

E foram os tribunos que, no processo feito a Caro Quintius, deram os primeiros, esta prova de respeito para o nome do cidadão.—Liv. 3, 13, ou 293,—e foi a esta intercessão que, de um privilegio, tornou-se mais tarde de direito commum,—Liv. 9; 34; 38; To.—A. Gall.

O que é inglez—essencialmente inglez, no habeas-corpus, não é só o nome, é a alçada politica, a suprema inspecção do poder judiciario, sobre os abusos do poder executivo.

É por isto que, Hume, tratando do bill de habeas-corpus, as-

signala com todo o orgulho inglez, ser o governo da sua Nação, o unico do mundo que, não tem o poder descricionario de encarcerar os seus subditos.

Macaulay, o erudito e elegante historiador, denomina o bill do habeas-corpuz, uma 2ª grande carta das liberdades publicas.

O habeas-cospuz, ou a garantia de todo o subdito inglez, contra uma detenção illegal, foi introduzido na Inglaterra em 1679, e na Irlanda por um bill de 1783.

As Leis inglezas, relativas a liberdade individual, hão soffrido numerosas vicissitudes; e as regras sobre esta materia foram fixas pelo celebre acto de habeas-corpuz, no tempo de Carlos 2.º

A Ref. actual de 1871, tem a vantagem de reconhecer o grande principio constitucional da garantia da liberdade, não só contra a prisão, mas, ainda, contra todo o constrangimento illegal.

Já o Cod. do Proc. havia dado boas e salutaes regras, mas, como entre nós, se disvirtua tudo, muitos dos seus preceitos, tornaram-se regras mortas pelo modo capcioso porque, se interpretavam muitas das suas disposições.

Ao depois da Reforma de 1871, ainda tivemos Aviso reservado, de um ministro, ordenando contra os principios manifestados nesta Lei, e vi presidentes de provincia, aconselhar contra a liberdade individual, mantendo prisões illegaes, aos recrutas com isenções, procurando aviltar a magistrados que, haviam cumprido com o seu dever.

A Lei actual, é boa nesta parte, mas na sua execução: nem sempre é ella satisfeita, e em geral é o nosso defeito; interpretando, segundo a paixão de momento aquillo que, é bom, no sentido o mais desfavoravel a liberdade a—liberdade—individual.

275) Vide arts. 340 a 355 do Cod do Proc. Crim., 183 a 188 do Cod. Crim., 69 § 7 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—439 § 1 e 441 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e art. 75 do Reg. n. 4824, annotados, por mim.

Da decisão que concede soltura em consequencia de habeas-corpuz ha recurso interposto ex-officio.

Art. 69 § 7 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—e 439 § 1

do Reg. n. 120, declarando no fim da sua decisão ou despacho que, o escrivão faça subir os autos immediatamente ao Superior a quem competir o seu conhecimento,—art. 441 do Reg. n. 120 de 1842.

Sendo os recursos de natureza *stricti juris*, não são admissíveis os que, forem interpostos da decisão negativa da soltura, em consequência de *habeas-corpus*,—Av. de 16 de Dezembro de 1859.

O sr. Pimenta Bueno (Marquez de S. Vicente) dá a incompetência como motivo, para se conceder *habeas-corpus*.

Vide-o á pag. 67 do seu processo criminal, 2ª edição.

É admissível a providencia de *habeas-corpus*, ainda que esteja solto o paciente, embora elle esteja pronunciado em crime inafiançavel. Rev. do Sup. Trib. de Justiça de 28 de Março de 1868.

Vide a discussão a respeito na Rev. juridica de Março de 1868, pag. 232.

O juiz do *habeas-corpus*, não está adstricto ás formulas do processo; pois o seu dever e todo o seu cuidado consiste em verificar, se o constrangimento ou prisão que soffre o paciente, são illegaes, segundo o art. 340 do Cod. do Proc. Crim.

Só tem direito de requerer *habeas-corpus*, o cidadão brasileiro para si e para cidadão estrangeiro e nunca, porem, este em seu proprio nome e assignando petição.

Diversas decisões da Relação da Côrte, citadas pelo Dr. Furtado em seu repertorio.

Ao contrario das decisões acima, dizem os Accordãos da mesma Relação de 11 de Outubro e 5 de novembro de 1833, que tem direito de a pedir qualquer brasileiro ou estrangeiro.

Em conformidade do § 5 do art. 1 do Decreto de 15 de Abril de 1834, o Presidente da Relação, é o encarregado de tomar e processar as fianças que se derem nos casos de *habeas-corpus*. Avisos de 18 de Março e 4 de Abril de 1835. (Nota 171)

276) A Rel. da Côrte em Acc. de 25 de Outubro de 1859, fez sentir a certo juiz de Direito, que antes de resolver a soltura

de algum paciente, deveria pedir esclarecimentos a autoridade que ordenou a prisão. (Nota 298).

277) O Av. de 25 de Novembro de 1872, manda que, se pro-voque o habeas-corporis, quando um réo absolvido e appellado, vê sumido o seu processo, continuando, não obstante, na cadeia.

278) O Sup. Trib. de Justiça em despacho de 31 de Agosto de 1872, indeferiu a petição de um paciente, por não ter juntado o mandado de prisão.

279) O Sup. Trib. em Rev. n. 139 de 7 de Dezembro de 1862, concedeu a liberdade, por habeas-corporis, a um individuo, livre por unanimidade pelo Jury, mas appellado pelo Juiz de Direito, que não fundamentara a appellação na forma do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e cujo processo desaparecera; considerando por tudo isto, nulla a appellação.

280) O Av. de 22 de Janeiro de 1873 diz que: tendo o art. 18 desta lei, conferido expressamente aos Juizes de Direito a attribuição de conceder habeas-corporis, aos recrutados, cumpre a elles tornar effectiva a sua ordem, requisitando a apresentação do paciente, e todos os esclarecimentos necessarios, embora esteja a disposição do Presidente da Provincia.

281) A ordem de habeas-corporis, se o recrutado ainda não estiver como praça no exercito ou na armada,—pode ser concedida em qualquer tempo, mesmo dentro do praso que pelo recrutador lhe foi marcado para provar a sua isenção, como do art. 22 do Reg. annexo ao Decreto n. 2171 de 1 de Maio de 1858.

E a competencia dos Juizes de Direito para conceder habeas-corporis, não exclue a das autoridades encarregadas do recrutamento para conhecer das isenções que perante ellas allegarem os recrutados. Av. de 6 de Fevereiro de 1873.

282) No expediente do Ministerio da Justiça de 10 de Março de 1873, se lê um Aviso ao Presidente do Pará declarando que: lhe remetia uma copia do Aviso de 22 de Janeiro (nota 78), que resolve as duvidas por elle propostas sobre a legalidade das ordens de habeas-corporis, expedidas a favor de diversos recrutados,

que estavam a disposição da Presidencia e competencia para concedel-as do Juiz de Direito da 2ª vara da capital, que mandava pôr em liberdade aós ditos recrutas.

283) A Rel. da Côrte em Acc. n. 4004 de 14 de Março de 1873, propostos e discutidos os fundamentos do despacho que concedera soltura por habeas-corporis a certo individuo preso para recruta na cadeia de Bagé, sem ter sido apurado desde 24 de Outubro de 1872 até 13 de Janeiro de 1873, accordaram os membros do Tribunal em sustentar a soltura, por estar conforme o direito; negando assim provimento ao recurso ex-officio do Juiz, que procedeo em regra.

284) O Sup. Trib. em Rev. n. 144 de 29 de Março de 1873 concedeo soltura por habeas-corporis, a favor de dois escravos, havendo cinco votos vencedores contra quatro vencidos. (Nota 301.)

285) A Rel. da Côrte em Acc. de 30 de Maio de 1873, decido que: Juiz de Direito não tem competencia, nas comarcas espezias, para expedir ordem de habeas-corporis em prisão feita por Juiz de outro districto criminal.

O Acc. da mesma Relação n. 4209 de 30 de Setembro de 1873, decido em sentido contrario, quando diz que: é competente o Juiz de Direito para conceder habeas-corporis a um individuo preso por autoridade do lugar alheio a sua jurisdicção.

É reprovavel tal desaccordo, entre magistrados altamente collocados, e que deveriam uniformisar as suas decisões; sendo, podem certo, que a doutrina do segundo Acc., parece a mais sã e mais adoptavel.

Pois bem, ainda o mesmo Tribunal em Acc. n. 4232 de 28 de Outubro de 1873, sustenta que: o Juiz de Direito, é incompetente para conceder habeas-corporis a um individuo preso por autoridade do lugar alheio a sua jurisdicção. (Nota 296.)

286) O Supremo Trib. no processo de responsabilidade n. 158 de 16 de Julho de 1873, declara que: habeas-corporis, não se concede aos que estão alistados, como praças dos corpos policiaes, e o presidente da Provincia, que assim faz manter a disposição da lei, não incorre em crime de responsabilidade.

Declara, no entretanto, o Av. de 2 de Agosto de 1873, que, na limitação feita pelo art. 18 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, a competencia dos Juizes de Direito para conceder habeas-corpus aos recrutados, somente se comprehendem, os que estiverem como praça no exercito ou armada, e não nos corpos policiaes, do que não cogitou a citada lei, por não ser o recrutamento meio regular de preencher-os.

A doutrina deste Aviso, é mais liberal do que a da Rev. acima; não sendo isto, porem, para desanimar, sendo nós o primeiro em reconhecer, que o Sup. Trib., como tem dado sobejas provas, tem a instituição do habeas-corpus, como a maior garantia da liberdade individual, e como o remedio heroico e salutar, para todos os casos em que essa liberdade periga.

O Acc. da Rel. da Côrte de 28 de Novembro de 1873, diz que: a autoridade, que, tem de decidir, sobre a concessão do habeas-corpus, pode exigir daquella que decretou a prisão os documentos comprobativos de sua informação.

287) O Juiz de Direito de Sorocaba (São Paulo), em provimento de 28 de Novembro de 1873, soltou por habeas-corpus, a um individuo que fôra condemnado, pelo Jury no maximo do art. 201 do Cod. Crim. e estava em cumprimento de sentença, fundado em que, apesar de miseravel o offendido, o seu perdão ao offensor, livra este da pena, sendo por isto illegal a sua prisão; acrescentando, que a doutrina do Av. de 21 de Janeiro de 1867, está em opposição com a doutrina sabia e juridica dos Avisos de 19 de Agosto de 1853,—e 31 de Maio de 1864.

(Vide dita decisão na Gazeta Juridica n. 57 de 1 de Fevereiro de 1874, paginas 210 e 221).

Não sei da decisão da Relação, para quem subiram os autos, por via do recurso obrigatorio.

Não concordamos, com uma tal decisão, que encara somente aquillo que é favoravel ao réo, sem attender, para a reprovação social, ao acto de offensa ao miseravel, que deve ter sempre a protecção, que lhe concede a Lei.

Como nota ao art. 67 do Cod. Crim. dou maior desenvolvimento a este meu modo de pensar.

288) Declara o Aviso de 17 de Abril de 1874, que o recurso de habeas-corporis, com a extenção, que lhe deu a Lei da Reforma Judiciaria, aproveita aos individuos obrigados, a se alistarem nas companhias de aprendizes marinheiros, porque para este fim, e contra as disposições dos regulamentos de taes companhias, que devem ser compostas de menores voluntarios, ou contractados a premio, e orphãos desvalidos enviados pelas autoridades competentes; póde alguém soffrer violencia que importa constrangimento illegal em sua liberdade.

289) A Relação da Corte em Acc. n. 4291 de 13 de Fevereiro de 1874, decide que: o Decreto n. 657 de 5 de Dezembro de 1849, deve regular os Inspectores da Fazenda Provincial, para requisitarem as prisões dos Thezoueiros, quando se verificar desfalque nos cofres, não obstante as disposições de Leis Provinciaes, que parecem providenciar para o caso; não podendo ser solto por habeas-corporis, um individuo preso nestas condições. (Nota 293).

A mesma Relação em Acc. n. 4320 de 21 de Abril de 1874, decide, sobre factos, que demonstraram a illegalidade da prisão e justificam a concessão de habeas-corporis, como não se terem dado, para a prisão, nenhum dos casos mencionados nos §§ 2 e 3 do art. 13 da Lei n. 2033.

290) O carcereiro, detentor, escrivão, ou official do juizo que, de qualquer modo embaraçar, demorar ou difficultar, a expedição de uma ordem de habeas-corporis, a conducção ou apresentação do paciente ou a sua soltura, alem das penas em que possa incorrer, na forma da Lei, será multado na quantia de 40:000 á 100:000, pela autoridade competente,—arts. 39 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833,—75 do Dec. n. 4824,—e 88 do Dec. n. 5618 de 2 de Maio de 1874,—183 a 188 do Cod. Crim.

291) Cessa de ter vigor o habeas-corporis, com a pronuncia do que o obteve,—Av. de 12 de Junho de 1835. Aos que em virtude do habeas-corporis, forem soltos, não se dá baixa na culpa, e devem seus processos ser remettidos ao jury, para serem julgados,—Avs. de 2 de Maio de 1836 e 4 de Junho do mesmo anno. (Nota 331.)

292) Por meio d'elle, não pôde ser solto o réo, pronunciado em qualquer crime,—Avs. de 8 de Março de 1851 e n. 219 de 6 de Agosto de 1855; pois a pronuncia só pode ser revogada pelos recursos e meios competentes e ordinarios,—Av. de 24 de Setembro de 1868.

O Ac. da Rel. da Corte de 9 de Junho de 1874 diz: não se poder conhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia, ou sentenças; quaesquer que, sejam as arguições, contra taes actos que, só pelos meios ordinarios, podem ser nullificados; embora se allegue a pronuncia decretada, por um juiz suspeito e isto em vista do art. 18 § 2 desta Lei.

Não ha lugar—diz o Ac. da Rel. de S. Paulo n. 104 de 18 de Dezembro de 1875,—a concessão de habeas-corporis, quando a prisão é determinada, por sentença proferida por autoridade competente.

E assim os Avs. da Rel. da Corte n. 52 de 26 de Setembro de 1876,—n. 141 de 5 de Abril de 1878.

A mesma Rel. em Ac. n. 206 de 2 de Maio de 1877, indeferido unanimemente, uma petição de habeas-corporis, por ter o paciente declarado nella, achar-se condemnado.

Não se considera (Ac. da Rel. de S. Paulo de 15 de Novembro de 1878), constrangimento illegal, quando é dada a pronuncia, salvo se for autoridade incompetente. (Nota 318.)

O Sup. Trib. de Justiça, porem em Rev. de 25 de Abril de 1868, decidiu ser admissivel a providencia do habeas-corporis, ainda estando pronunciado o paciente em crime inafiançavel, e vide a discussão a respeito na Rev. Jur. de Março de 1868, pags. 232 á 256; mas, attenda-se a data.

O Ac. da Rel. da Fortaleza de 24 de Dezembro de 1875, decidiu: soffrer constrangimento illegal e ter direito de ser solto por habeas-corporis, aquelle que, é pronunciado, por autoridade incompetente, estando em seu pleno vigor o art. 353 § 3 do Cod. do Proc.

O Ac. da Rel. de Porto-Alegre de 29 de Abril de 1876, é assim: soffre constrangimento illegal, o que é pronunciado, por autoridade incompetente, e tal é, o vereador que, não estando em

exercício substitue ao juiz municipal, não declarando este, sob juramento a sua suspeição.

Um réo pronunciado em grão de recurso por crime inafiançavel, requereo e obteve soltura, por habeas-corpus.

Duvida-se, se subsiste ou não a pronuncia, e 2.º, como levar o réo ao jury, ou julgal-o a revelia, quando o crime, é inafiançavel?

Responde-se que: subsiste a pronuncia e quanto a 2.º hypothese, ser licito ao juiz, mandar vir a sua presença as testemunhas recalcitrantes, sob a pena de desobediencia e debaixo de vara,—art. 231 do Cod. do Proc.,—e muito mais procede esta autorisação, quanto a um réo, nas condições do de que se trata.

E quando elle se occulta, estando dentro do Imperio e sabedor da citação, feita em seu domicilio, se procederá nos termos do art. 241; pois que, em tal caso, senão infringe o preceito do art. 233 do dito Cod.

O Tribunal da Rel. do Recife concedeo habeas-corpus, a réo que, se achava já cumprindo uma sentença a que fora condemnado, em 2.ª instancia.

O Director da Secretaria da Justiça, o Consultor e o Conselho de Estado, acharam o acto illegal e assim o Av. de 1 de Junho de 1866.

A Rel. de S. Paulo em Ac. n. 7 de 9 de Julho de 1875 diz: o condemnado a pena de 1 anno de galés, cuja substituição foi ordenada pela da prisão com trabalho, tendo sido retido em prisão simples, por mais de 1 anno, havendo penitenciaria no lugar deve ser solto por habeas-corpus, em razão de ser illegal a sua prisão.

Deve-se em todo o caso attender no abuso com que, se procede as vezes, dando como incompetentes ou suspeitos juizes, só pela simples allegação do paciente.

E' uma porta que se abre aos abusos e a chicanas.

Soltar na hypothese da Lei, por habeas-corpus, nada mais regular e protector; mas quando se prova a incompetencia da autoridade ou sua suspeição, e nunca por conjecturas ou allegações suspeitas.

Havendo pronuncia, os recursos são outros e bem definidos; a menos em casos especiaes e com immediata demonstração.

293) A quem é administrativamente preso, com alcance para com a Fazenda, quando agente fiscal, não se concede habeas-corpus.—Av. de 29 de Dezembro de 1851.

O empregado da Fazenda,—diz o Ac. da Rel. da Fortaleza de 27 de Abril de 1875,—por não ter recolhido, no praso da Lei, a importancia da arrecadação, deve primeiramente ser suspenso e marcar-se-lhe um novo praso, para dentro d'elle fazer o recolhimento, sob pena de ser preso: e é isto o que, se infere do art. 1 § 4 do Dec. n. 870 de 22 de Novembro de 1851. (Nota 289.)

294) Com a nova Lei da conscripção, cessou a razão de ser de muitas decisões sobre recrutamento, quando a autoridade desattendia as isenções legaes; e se as encontrará no meu Cod. do Proc., annotado e Dec. das Rels. igualmente annotado.

295) A ordem de habeas-corpus, não pode ser passada, em favor de militares, presos militarmente, não só por ser opposto as Leis que, o regem, como por ser contraria á subordinação e disciplina do exercito,—Av. de 19 de Fevereiro de 1834,—art. 69 § 7 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—Avs. de 20 de Dezembro de 1843,—29 de Dezembro de 1851,—Ac. da Rel. da Côte de 21 de Fevereiro de 1868.

A Rel. do Recife dêo habeas-corpus, a um alferes reformado do exercito, e havendo conflicto entre a Rel. e o commandante das armas decide o Av. de 8 de março de 1876 que, não é admissivel no caso o habeas-corpus, attendendo as disposições dos arts. 179 § 10 da Const.—8 e 324 do Cod. do Proc.,—109 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—245 do Reg. n. 120 de 1842,—308 § 2 do Cod. Crim.,—e Av. de 30 de Agosto de 1865 n. 375.

É uma restricção, podendo dar lugar a abusos, contra a liberdade individual.

O paciente era reformado e não infringio um preceito da Lei militar, segundo me parece (trata-se dos movimentos do quebrakilos), e pois, o poder judiciario, podia solta-lo, havendo violencia na prisão.

296) A Rel. do Maranhão, em Ac. de 1 de julho de 1850, de-

clarou, ser competente para conceder habeas-corpus, o juiz de direito da capital, a certo individuo prêso illegalmente, pelo delegado da Chapada, — comarca diversa, — e remetido ao chefe de policia, para ser conservado na cadeia da capital, até a occazião do julgamento do jury.

A Rel. de S. Paulo em Ac. n. 139 de 4 de julho de 1876 diz, ser competente o juiz de direito, para conceder habeas-corpus: a um individuo prêso, por autoridade do lugar alheio a sua jurisdicção

Ao contrario disto decidio a Rel. da Côrte, como da nota 285.

A Rel. de S. Paulo, em Ac. n. 110 de 29 de Fevereiro de 1876, diz: nas comarcas especiaes, é incompetente o juiz de direito de um districto, para conhecer da legalidade ou não, da prisão de um individuo, posto á disposição do juiz de outro districto.

Como se vê, ha variado muito a jurisprudencia a respeito, e no meu ver, porque, nem todos os juizes, se quiseram penetrar ainda, da amplitude ao habeas-corpus.

Desde que, se demonstra a illegalidade de uma prisão, deve-se fazer cessar a vexação, muitas vezes acintosa, da parte de certos juizes que, se levam por paixões, menos confessaveis e as vezes para satisfazer as alheias, e nada mais justo e regular, com o apoio da propria Lei, do que fazer cessar a prisão illegal, embora o paciente esteja em comarca diversa daquella, em que, se effectua a prisão, todas as vezes que, se provar a evidencia, a illegalidade della.

Por mim, nunca hesitaria e com a consciencia de que, o meu acto estava no circulo das minhas attribuições,

297) O Regim. de 3 de março de 1855, apenas isentava de custas, a ordem de habeas corpus, e não as de mais peças dos respectivos processos que, devem estar sujeitas ao pagamento, como se fizessem parte de outro processo criminal, — Av. de 20 de Novembro de 1860.

O novo Regim. de 2 de Setembro de 1874, no cap. 5 do tit. 2, não tratou do habeas-corpus e apenas, da ordem no § 1 do

art. 165, devendo seguir-se então o que, se declara no Av. de 1860.

Não tendo sido derogada, pela legislação posterior a doutrina do Av. n. 510 de 20 de Novembro, relativa ao art. 343 do Cod. do Proc. Crim. e ao antigo regimento de custas, art. 156, cuja disposição foi reproduzida no regimento de 2 de Setembro de 1874, continuou sujeitos ao pagamento de custas as peças do processo de habeas-corpus, como se fizessem parte de qualquer outro processo criminal, pois que não mudam de natureza.

Que de tal pagamento, só está isenta a ordem de habeas corpus (art. 343 do Cod. do Proc. Crim.) com a excepção, porem do art. 165 n. 1 do novo regimento que, marcou emolumentos aos secretarios das Relações pela referida ordem, modificando nesta parte, o preceito do art. 343 cit:

Que em todo o caso, não é licito demorar o andamento de causa e a soltura do paciente a pretexto de falta de preparo e custas que, se podem cobrar executivamente de quem fôr de direito,—Av. de 30 de Setembro de 1878.

298) A Rel. da Côrte em Ac. de 28 de Novembro de 1873, é assim: a autoridade que, tem de decidir sobre a concessão de habeas-corpus, pode exigir daquella que, decretou a prisão, os documentos comprobatorios da sua informação.

Combinae com a nota 276, outro Ac. da mesma Rel. Comprehende-se o acêrto das duas decisões. Como se sabe, o juiz do habeas-corpus, não está adstricto as formulas do processo; pois o seu dever e todo o seu cuidado, consiste em verificar, se o constrangimento ou prisão que, soffre o paciente, são illegaes; e eis o motivo, porque, os esclarecimentos da autoridade, não são para desprezar, tendendo elles, o trazer mais luz, no sentido da verdade.

E satisfaz a autoridade inferior, limitando-se apenas a informar que, pelos dados colhidos, verificou as condições legaes, para a prisão, antes da culpa formada, sem apresentar as peças comprobativas?

E pode o tribunal, ou juiz superior, fundar-se nessa informação improvada, para o reconhecimento da legalidade da prisão, com a negação da soltura pedida?

Sim o disse a Rel. da Côrte, mas um dos seus membros o contestou: e este voto divergente e unico, seria acompanhado com o meu, se por ventura fizesse parte do tribunal.

299) A Rel. da Côrte, em Ac. de 20 de Dezembro de 1858, concedêo habeas-corpus, pelo voto de minerva, a um individuo preso, por tentativa de estellionato, decidindo que, esse crime é afiançavel, contra o disposto nos Avs. de 13 de Novembro de 1851,—e § 3 do de 27 de Janeiro de 1855.

Vide o art. 5 do Dec. a nota—169.

Tanto mais acertada, é esta decisão, quando até um ministro, em seu relatorio as camaras, condemnou a doutrina dos Avs., dizendo: ser pouco conforme aos principios de equidade, recusar-se fiança aos pronunciados por tentativa ou cumplicidade de crimes, cujo maximo da pena, excede na verdade, a alçada da fiança, mas que, não pode ser applicado nesse grão nas citadas hypotheses, senão com abatimento da 3ª parte.

A simples possibilidade de descobrir provas tendentes a autoria do crime ou de se haver elle consumado, não justifica o rigor da privação da fiança.

300) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da Justiça, 15 de Fevereiro de 1878.

Illm. Exm. Sr.—Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os officios de 31 de Julho, 1 e 11 de Agosto do anno proximo passado, sob ns. 44, 48 e 49 e mais papeis relativos aos conflictos de attribuição suscitados por essa presidencia com os juizes de direito e municipal da capital dessa provincia, em consequencia de haver o primeiro daquelles funcionarios concedido ordem de habeas corpus a musicos addidos á companhia policial, e o segundo instaurado processo ao commandante e a um sargento da predita companhia, pelos crimes previstos nos arts. 209 e 236 § 4 do codigo criminal, e commettidos por occasião de serem presos os referidos musicos.

E o mesmo Augusto Senhor, considerando:

1.º Que os pacientes, pertencendo outr'ora a um internato artistico, e tendo posteriormente passado a servir na mesma qualidade como addidos á companhia policial, sem juramento, nem

assentamento no livro mestre, não podiam ser equiparados ás praças do exercito, para ficarem excluidos da garantia do *habeas-corporis*, na fórma do art. 18 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871;

2.º Que não podia ser negada a competencia do juiz municipal para a instauração dos alludidos processos, por crimes de sua natureza communs e sujeitos ao fóro respectivo, ainda quando puniveis pelo regulamento da companhia policial:

Houve por bem, na conformidade de sua imperial resolução de 9 do corrente, sobre o parecer da secção dos negocios da justiça do conselho de estado em consulta de 13 do mez anterior, mandar declarar, para os fins convenientes, que não procedem os mencionados conflictos, e que muito irregularmente procedeu o antecessor de V. Exc., embaraçando por esse meio o exercicio das attribuições leaes das autoridades judicarias nos casos de que se trata.

301) A Rel. da Fortaleza em Ac. de 19 de Maio de 1874 diz; soffre constrangimento illegal, o escravo que, não foi dado a matricula, e contra o qual se expede uma ordem de prisão, para fazer voltar ao dominio do senhor que, por uma simples justificação pretende ter provado a sua condição.

A do Ouro-Preto em Ac. de 9 de Julho de 1874, decide: o escravo que, por estar fugido é detido em custodia, não tem direito a ser sôlto por *habeas-corporis*, por quanto cumpre que, se proceda a todas as diligencias necessarias para ser entregue ao seu senhor, ou quando se verifique o abandono, ser pôsto a disposição das autoridades competentes, afim de ter o destino que, lhe dão a Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 arts. 4 e 5, e Dec. n. 5135 de 13 de Novembro de 1873, arts. 75 § 4, — e 76 à 79.

A Rel. do Ouro-Preto, em Ac. de 9 de Março de 1875, decide que: pela razão de não ser conforme a justiça que, quem commettêo um crime fique impune, não tem direito a livrar-se por *habeas-corporis* aquelle que, condemnado como escravo a pena de açoutes, tiver obtido posteriormente, uma sentença, ainda não transitada em julgado, declarando-o livre; pois deverá soffrer

aquella pena que, depois de posta a limpo, a sua condição se livre ou escravo, corresponder ao seu delicto; isto é, será a mesma primitivamente imposta, se também, a sua condição fôr a mesma, ou a correspondente se fôr outra: acto este, para que, é competente o juiz das execuções, por ser a reducção, um principio de execução de sentença, podendo ser alterada segundo os casos supervenientes e que ella ordenará, comparando a Lei com as decisões do julgador, quando pronunciou a sua sentença condemnatoria.

O mantenido.—diz a Rel. da Bahia, confirmando um julgado no Direito 7 vol., pag. 745.—em virtude da sentença que passou em julgado, só pode ser preso, como escravo depois de declarada nulla, a mesma sentença pelos meios legaes e soltou-se por habeas-corporis.

A Rel. de S. Paulo, em Ac. de 10 de Setembro de 1875 n. 91, decide: a escriptura de liberdade, concedida por mulher casada, prevalece mesmo, sem a assignatura do marido, em quanto pelos meios legaes, não é annullada. O escravo, assim liberto, a ser prêso, está no caso de obter soltura por habeas-corporis.

Diz uma decisão, no 10 vol. do Direito, pag. 79: não soffre constrangimento illegal o escravo que, depositado para tratar da sua liberdade, é prêso por suspeita de fuga.

Esta decisão, não, está fora da critica, desde que, não é racional a presumpção de uma fuga, no caso figurado, a menos que, não haja um facto bem fundado e sob a fé, com provas do depositario.

É do Ac. da Rel. do Recife de 11 de Abril de 1876: escravo que por vir tratar da sua liberdade em um fôro differente do domicilio do seu senhor, é detido em custodia, como fugido, não tem direito a ser sôlto, por habeas-corporis, pois tal despacho, não tem apoio na Lei; por quanto cumpre que, o escravo seja novamente prêso e entregue ao seu senhor, até que, usando da competente acção obtenha sentença favoravel.

Diz o Ac. da Rel. da Fortaleza de 15 de Outubro de 1875, ser illegal a prisão de quem se presume ser livre, por achar-se no gôzo da sua liberdade, devendo como tal ser mantenido.

Sem a exhibição do conhecimento da matricula, não se pode litigar sobre dominio e posse do escravo.

É do Ac. da Rel. de S. Paulo n. 10 de 8 de Outubro de 1875, ser illegal a prisão por falta de complemento de contracto contra aquelle que, se obrigou a prestação de serviços para pagamento da quantia adiantada para a sua liberdade, tendo sido esta conferida sem condições.

É do Ac. da Rel. de Belem de 14 de Agosto de 1876 que: escravo libertado a titulo oneroso, pelo filho da sua senhora, e reputado liberto, em quanto o contrario não fôr julgado, por via de acção competente, ainda que, se prove não ter o filho poderes especiaes, para conceder essa liberdade, a qual deve ser levada a sua conta.

Um julgamento em acção criminal, não affecta os direitos do liberto que, não foi ouvido.

E se é prêso, deve ser sôlto, por habeas-corpus.

(Notas 284,—329).

302) A Rel. da Côrte em Ac. n. 268 de 22 de Maio de 1874, negou soltura por habeas-corpus, a um individuo, contra o qual, o credor fizera em juizo, uma justificação de divida e suspeita de fuga do devedor; porque, este estava dispondo dos poucos bens para fraudar a divida commercial que, contrahira.

E um senhor desembargador, mostrou que, em vista do art. 18 § 2 desta Lei, não se pode reconhecer constrangimento illegal, na prisão decretada em sentença de autoridade competente, qualquer que, seja a arguição, contra taes actos que, sô pelos meios ordinarios, podem ser nullificados,

303) O Sup. Trib. em Rev. de 17 de Fevereiro de 1875, mandou soltar por habeas-corpus, a um individuo prêso ha 1 mez, sem processo, sem se mostrar impedimento algum para isto, gastando-se o tempo em resolver, se a denuncia devia ser dada, pelo promotor ou seu adjunto, manifestando o tribunal o seu desgosto, por taes delongas que, podem dar lugar a responsabilidade.

304) A Rel. da Côrte em Ac. de 5 de Março de 1875, julgou constrangimento illegal, uma prisão por commutação de multa,

em quanto pende a questão da decisão do Tribunal da Rel., para onde se recorrera, e por este motivo, mandou soltar o paciente por habeas-corporus.

305) O Sup. Trib. em Rev. de 16 de Julho de 1875, negou a soltura, por habeas-corporus, a um individuo que, quebrando o termo de bem viver, fora condemnado em 3 mezes na casa da correição como incurso nas penas do Cod. Crim, sendo processado nos termos do art. 12 § 3 do Cod. do Proc. e 111 do Reg. n. 120 de 1842.

306) A Rel. do Porto-Alegre em Ac. n. 54 de 2 de Julho de 1875, a proposito de um carcereiro que, fora responsabilisado; em razão de ter dado cumprimento a uma ordem de habeas-corporus, concedida por juiz municipal, diz que, não sendo liquido em faltar competencia ao juiz municipal, para concessão de habeas-corporus quando, um julgado da Rel. da Côrte, existe, approvando semelhante concessão, o que faz ver pelo menos, ser caso opinativo; e é o que, basta para o carcereiro não se ter recusado ao cumprimento de uma ordem, emanada do juiz municipal.

O da Rel. de S. Paulo n. 39 de 30 de Outubro de 1874, ao contrario decide: não ser o juiz municipal competente, para conceder ordem de habeas-corporus, nem mesmo quando não reside no termo, o juiz de direito, e seja a prisão effectuada por inspector de quarteirão.

Parece-me, ser positivo na Lei, não poder o juiz municipal conceder habeas-corporus, e o Av. de 12 de Janeiro de 1844 já dizia, não competir a elle uma semelhante concessão e sim exclusivamente aos juizes de direito, Relação e Sup. Trib.

307) A mulher assim como pode dar queixa pelo marido, tambem, pode em favor d'elle, requerer habeas-corporus,—Ac. da Rel. de S. Paulo n. 93 de 5 de outubro de 1875.

308) O delinquente que, é posto em liberdade sob o fundamento de não ter sido preso em flagrante, não pode ser novamente preso, por ordem de outra autoridade, sem que previamente, se lhe forme culpa, desde que, se trate de crime inafiançavel,—Ac. da Rel. do Maranhão de 26 de outubro de 1875.

309) É caso de habeas-corporus, a prisão que, foi feita, por con-

siderar-se erradamente, como flagrante delicto, a prisão do agente da força publica que, faz offensas phisicas.

Além de illegal, é absurda, fora do flagrante delicto a prisão do agente da força publica que, faz offensas phisicas aos que, resistem á prisão em flagrante,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 25 de Fevereiro de 1876.

310) É illegal a prisão ordenada, contra um juiz municipal, por ter sido pronunciado, como incurso no art. 128 do Cod. Crim., e o juiz que, a decreta deve ser responsabilizado,—Ac. da Rel. do Porto-Alegre de 17 de Março de 1876.

311) É prisão illegal, a ordenada, pela autoridade policial, por crimes commettidos, aliunde, sem que, se proceda á requisição da autoridade formadôra da culpa,—Decisão no Direito, 10 vol., pag. 80.

312) É illegal a prisão ordenada, sem culpa formada, como fundamento, de ser o crime inafiançavel, em vista de um novo auto de corpo de delicto a que, se procedeu, sem que, houvesse razão para ser despresado o primeiro que, de outro modo qualificara o facto criminoso,—Ac. da Rel. de S. Paulo de 4 de Abril de 1876.

313) O que injuria a autoridade, no exercicio das suas funcções, é interrogado e posto em liberdade, salvo sendo vago-bundo.

E mesmo, o crime, não sendo tal, a continuação da prisão, por longo praso, sem a formação da culpa, é illegal e dá logar a habeas-corpus,—Ac. da Rel. do Maranhão de 7 de Fevereiro de 1871.

314) Considera-se cumprida a pena de galês, desde que, se acha provado que, o réo trouxe ferro aos pés, durante o tempo da condemnação, ainda mesmo que, por facto independente da sua vontade, elle não tenha sido remettido para Fernando de Noronha, como determina a sentença,—Ac. da Rel. da Fortaleza de 17 de Janeiro de 1877.

315) O réo de ferimentos graves, preso em flagrante e ao qual se está formando culpa, não pode ser solto, por habeas-corpus,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 11 de Maio de 1877.

316) A Rel. da Côrte em Ac. n. 470 de 1 de Junho de 1877, condemnou como irregular o processo de habeas-corporis, no mesmo da denuncia occasionadôra da prisão preventiva e confusão da habeas-corporis, como a decisão final, tendo-se feito cessar o constrangimento illegal, por meio de contramandado de prisão.

317—E' indispensavel o comparecimento pessoal do paciente, quando requer habeas-corporis, e estando em liberdade e não comparecendo, tem-se por prejudicada a petição,—Ac. da Rel. da Côrte de 12 de Junho de 1877 n. 76.

318) Aquelle que, é preso, por applicação, mal entendida e evidentemente vexatoria da Lei que, protege a causa do cidadão, já tendo usado dos recursos ordinarios, não pode na falta de providimentos delles, gozar do beneficio do habeas-corporis,—Rev. do Sup. Trib. de 11 de Agosto de 1877.

(Notas 291—292).

319) O delegado deve sobrestar na remessa de recrutas que, pedem uma ordem de habeas-corporis, embora lhe venha isto ao conhecimento, por telegramma recebido por carcereiro; porque offerecendo o recurso de habeas-corporis, uma das mais efficazes garantias a liberdade individual, devem as autoridades antes facilita-lo dispensando o rigor das formulas que, embaraça-lo por meios que, embora não induzam criminalidade, autorisam a suspeita de parcialidade,—Av. de 5 de Janeiro de 1876.

Vide-o na sua integra, como nota 297 ao regul. das Relações, annotado por mim.

320) Os trabalhos de habeas-corporis, por sua natureza e importancia, preferem aos da junta de alistamento, para o serviço do exercito e armada; é conforme a doutrina do Av. de 19 de Outubro de 1875,—Av. de 17 de Abril de 1876.

321) Em um navio portuguez, no alto-mar foi morto o commandante, com um tiro de revolver quando tentava contra a honra da irmã de certo passageiro.

Preso, o navio seguiu, o seu destino até o porto do Rio, e ahi o detento pediu uma ordem de habeas-corporis, julgando-se violentado em sua liberdade.

A Rel. da Côrte, denegou-a em Ac. n. 298 de 23 de Março de

1877, no sentido de que o crime fôra commettido no alto mar e em navio estrangeiro.

322) A Rel. do Rio em Ac. n. 299 de 17 de Abril de 1877, soltou um individuo, pela razão de estar na cadeia mais tempo do que, marca a Lei, apesar de ser o crime inafiançavel; sem ter tido andamento o seu processo, ao depois da denuncia.

323) A mesma Rel. em Ac. n. 70 de 24 de Abril de 1877, não soltou a um individuo prêso por crime de roubo, em razão de estar em continuação o seu processo, com duas testemunhas tomadas, apesar de ter havido demora no andamento do mesmo processo.

324) A mesma Rel. em Ac. n. 200 de 28 de Abril de 1877, soltou por habeas-corpus, a um paciente, por ter-se demorado a formação do processo, desde 22 de Março, e mandou responsabilisar aos que, para isto concorreram.

325) A Rel. da Côrte, em Ac. n. 71 de 8 de Maio de 1877, concedêo soltura a certo paciente que, sôlto por se suppôr ter elle cumprido a pena, e verificando-se ao depois que, não estava, foi recolhido de novo a prisão.

Com maiores desenvolvimentos vide o Ac. no Reg. das Rels., annotado por mim, nota 302.

326) O Sup. Trib. em Rev. n. 303 de 19 de Maio de 1877, não mandou soltar certo individuo que, estava sendo processado por tentativa de defloramento em uma menina de 7 annos, sendo o paciente menor de 17 annos e devendo por isto ser-lhe impostas as penas de cumplicidade (crime afiançavel).

A autoridade informara que, tinham jurado algumas testemunhas, existindo certas de vista.

327) O Sup. Trib. em Rev. n. 198 de 30 de Maio de 1877, mandou soltar o paciente, ameaçado de constrangimento illegal quando, os factos porque era arguido em uma denuncia, não constituam crime.

328) A Rev. n. 213 de 10 de Novembro de 1877, mandou soltar um paciente, pela razão da demora do seu processo, sob o fundamento de muitas occupações no juizo processante.

329) O Sup. Trib. em Rev. n. 214 de 28 de Novembro de

1877, manda que seja mantida em sua liberdade a crioula tal, na forma do mandado que, assim decretou em virtude da sentença que, julgou procedente a respectiva justificação, estado de que não podia ser tirada para ser recolhida a deposito, sem ser pelos meios legaes.

(Nota 301).

330) Quando um escravo é penhorado e prêso, por ordem do juiz dos feitos, por divida do senhor do mesmo escravo, não ha lugar a soltura, por habeas-corporis, nem mesmo ao despacho da petição,—Ac. da Rel. do Rio n. 118 de 14 de Dezembro de 1877.

331) O Sup. Trib. em Rev. n. 166 de 17 de Julho de 1875, enuncia que, o réo condemnado e conservado na prisão, durante todo o tempo da sentença, embora haja interposto o recurso da appellação e o de revista, tem cumprido a pena e está no caso de obter soltura, por habeas-corporis, se pretende o juiz executar que, prêso, seja submettido a novo julgamento, por força da decisão da Rel. revisôra.

O caso é novo e dêo lugar a lata discussão no tribunal e apesar da boa intenção e proficiencia dos juizes que julgaram do modo acima, parece-me que, a Lei não a ampara.

O Cod. do Proc. é claro, quando diz quaes, os casos de uma prisão illegal e assim a presente Lei no § 7 deste art., vindo tornar mais saliente a especie, sendo que, os Avs. de 2 de Março e 4 de Junho de 1836 (Nota 291), dão uma boa interpretação a hypothese.

332) O juiz, ou Tribunal, a quem se dirige, uma petição de habeas-corporis, examinará se ella está nas condições do art. 341 do Cod. do Proc.,—e havendo faltas as mandará supprir por seu despacho,—art. 35 do Dec. de 3 de Janeiro de 1833,—1 § 2 do Dec. de 13 de Abril de 1834,—200 § 2 do Reg. n. 120 de 1842,—18 § 1 desta Lei e 82 do Dec. de 2 de Maio de 1874.

(Nota 347).

333) O Sup. Trib. no habeas-corporis impetrado por Francisco Gonçalves Pereira declarou que, uma vez offerecido o deposito das custas, em que, em acção civil, fôra alguém condemnado,

como autor decahido, isso era equivalente ao pagamento e por tanto illegal se tornava a prisão do mesmo paciente.

334) Perante o Sup. Trib. ou Rel., a ordem deve ser escripta pelo Secretario,—Dec. de 3 de Janeiro de 1833 art. 40,—Dec. de 15 de Abril de 1835, art. 1 § 2,—art. 24 § 12 do Dec. de 2 de Maio de 1874.

335) Declara o Av. de 3 de Outubro de 1835 que, a autoridade que, expedir ordem de habeas-corporis, tem o dever de propugnar pela sua execução,—em quanto entender que, o paciente, é illegalmente prêso, ainda mesmo não havendo requerimento.

E os juizes que, ordenarem a prisão de quem sôlto em consequencia da ordem de habeas-corporis, sem haver para ella nova causa, estão no caso de serem chamados á responsabilidade, por terem commettido o crime de que, trata o art. 187 do Cod. Crim.

336) Attende-se a petição do habeas-corporis de um menor prêso, nomeando-se-lhe curador e é a interpretação do art. 344 do Cod. do Proc. Crim.,—Ac. da Rel. de S. Paulo n. 16 de 3 de Fevereiro de 1876.

337) O detentor deve cumprir promptamente as ordens do Tribunal sobre a apresentação dos detentos em virtude de ordem de habeas-corporis em vista das disposições dos arts. 351 do Cod. do Proc. Crim.—111 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—117 § 15 do Reg. annexo ao Dec. n. 678 de 6 de Julho de 1850 e 75 do Dec. n. 4824,—Av. de 20 de Outubro de 1877.

338) A Rel. do Ouro-Preto em Ac. de 17 de Outubro de 1876, não mandou soltar a um paciente, por habeas-corporis, e retido na cadeia por mais tempo do que marca a Lei, porque, era indiciado em crime de morte, embora sem a requisição da autoridade formadôra da culpa, sem processo e sem denuncia, tendo apenas recebido a nota da culpa da autoridade policial.

O illustrado redactor da Gaz. Jur. censura, com razão, uma tal decisão que aliás, está de encontro a outra da mesma Rel. de 18 de Fevereiro de 1875.

339) O Sup. Trib. em Rev. n. 200 de 28 de Abril de 1877,

mandou soltar um paciente ex-vi do art. 353 § 2 do Cod. do Proc. Crim., porquanto, tendo elle sido preso, no dia 11 de Novembro ultimo, não se acha até hoje, concluida a formação da culpa, excedendo-se extraordinariamente o prazo determinado na parte final do art. 148 do mesmo Cod. sem que, se prove o motivo de tão notavel falta; e pelo contrario parecendo haver negligencia, descuido da parte de quem é obrigado a não demorar o andamento dos processos crimes, como exemplarmente se vê recomendado no Dec. n. 2023 de 23 de Maio de 1859, e mandou-se pôr em liberdade o paciente.

340) O juiz municipal de Santos, pronunciou a empregados da Santa Casa da Misericordia d'alli, porque, não quizeram fornecer livros da Irmandade, senão no estabelecimento, fundando-se elles no compromisso; sendo a pronuncia no art. 264 § 4 do Cod. Crim., por isto que, não fizeram os ditos empregados a inscripção da hypotheca legal, como do art. 9 § 22 da Lei de 24 de Setembro de 1864, mas o Sup. Trib., concedeu-lhes soltura, por habeas-corporis, fundando-se em que, a fraude, deveria ser provada e assim o processo estava nullo; porque não havia motivo para a pronuncia. Vide Rev. Jur. de Janeiro á Março de 1872, pags. 133 e seguintes.

341) O depositario judicial que, não entrega o deposito depois de intimado está sujeito a pena civil de prisão?

Se a pena civil de prisão, é imposta pela Ord. Liv. 4º tit. 76 § 5 e tit. 48 § 1, não será absurda a resposta negativa.

Entre as penas civis em vigor, não se comprehende a da prisão dos depositarios, quer judiciaes, quer extrajudiciaes.

Para estes deixou de existir desde a Lei de 20 de Junho de 1774 § 19 e Avs. de 18 de Agosto do dito anno, e fora aquelles, nunca foi legislado, salvo no caso especial da Ord. Liv. 4º tit. 49 § 1.

Direito 7 vol., pags. 16 a 24.

Não se concede habeas-corporis a aquelle que, deixou de entregar o deposito civil, sendo por isto mesmo preso; porque, não sendo a prisão autorisada pela Ord. Liv. 4º tit. 76 § 5, verdadeira pena, é comtudo um meio simplesmente compulsorio, para

presos, ainda quando o fossem por determinação do Chefe de Policia ou de qualquer outra authoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recruta-

obrigar ao depositario infiel, a entrega dos objectos.—Ac. da Rel. de Ouro Preto de 29 de outubro de 1878.

Alegou-se contra a prisão os arts. 146, —147, —265 e 310 do Cod. Crim. que, fizeram caducar a Ord. Liv. 4º tit. 76 § 5, — e tit. 49 § 1.

(Nota—348.)

342) Concede-se habeas-corpus, quando o paciente condemnado preenche o tempo da prisão, antes que, se decida a appellação que, interpoz da sentença,—Ac. da Rel. da Côrte n. 147 de 14 de Maio de 1878.

343) Quando o Sup. Trib. já conheceu do habeas-corpus, não se o pode requerer a Relação, attenta a disposição do § 4 do art. 18 desta Lei,—Ac. da Rel. da Côrte n. 147 de 14 de Maio de 1878.

344) Não se concede habeas-corpus ao que, é preso por deprecada da autoridade estranha ao lugar, no caso de sentença, mesmo sendo esta, de 6 mezes de prisão simples, e tenha o paciente sido retido em prisão, sem ser remettido a autoridade processante, por mais tempo do que o marcado na sentença, em vista do § 2 do art. 18 desta Lei,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 9 de Julho de 1878.

Esta decisão não se harmonisa com o art. 48 do Cod. Crim., e nem com o 353 § 5 do Cod. do Proc. Crim., e o mesmo § citado no Ac.

345) Quando a autoridade policial, prende ao cidadão, sob pretexto de não querer esse ser o conductor de um officio, solta-se por habeas-corpus e manda-se processar a autoridade, pelo crime do art. 181 do Cod. Crim.—Ac. da Rel. da Bahia de 27 de Abril de 1878.

346) O negociante que, sob pena de desobediencia, é intimado para a exhibição de seus livros, fora dos casos legaes, soffre constrangimento illegal,—Ac. da Rel. do Recife de 9 de Fevereiro de 1875.

mento, não estando ainda alistados como praças no exercito ou armada. (347)

A superioridade no grão na ordem da jurisdicção judiciaria é a unica que limita a competencia da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciaes. (348)

§ 1.º Tem lugar o pedido e concessão da ordem de *habeas-corporis* ainda quando o impetrante não tenha che-

347) Vide muitas das notas desde a de n. 274.

A petição para uma ordem de *habeas corpus*, deve conter:

1.º O nome da pessoa que soffre a violencia e de quem é della causa ou autor.

2.º O conteúdo da ordem, por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada.

3.º As razões em que funda a persuacão da illegalidade da prisão.

4.º Assignatura e juramento sobre a verdade de tudo quanto allega.

São §§ do art 341 do Cod. do Proc. Crim

(Nota 332.)

348) Entre outras a nota 295.

Vide o Ac. n. 4084, como nota ao art. 4 § 1, 2.ª parte, do Dec. n. 4824.

A Rel. da Côrte em Ac. de 9 de Julho de 1875, indefirio uma petição em vista desta 2.ª parte do art. 18 desta Lei, por não haver competencia do Tribunal para conhecer por simples petições de *habeas corpus*, dos seus proprios julgamentos, devendo quando houvesse fundamento para se reputar constrangimento illegal ser requerido ao Tribunal Supremo pela superioridade na hierarchia judiciaria.

A Rel. negou provimento ao agravo interposto, pelo supposto paciente, do despacho do juiz do commercio que, mandou entregar o deposito sob pena legal da detença, e sustentou o acto daquelle, não podendo, portanto, ser superior a si mesmo.

(Nota 341.)

gado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja elle ameaçado. ⁽³⁴⁹⁾

§ 2.º Não se poderá reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes factos, que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados. ^(350 a 352)

349) Assim já havia decedido a Rev. do Sup. Trib. de 28 de Março de 1868.

E' curiosa a discussão na Rev. Jur. de Março de 1858, pag. 232.

350) Por ventura o § 3 do art. 343 do Cod. do Proc. Crim., foi revogado por este §?

Parece que, não, aliás seria restringir ou acabar com uma benéfica providencia, quando a nova Lei, ampliou o habeas-corpus naquillo que, era acanhado pela legislação antiga.

O Av. de 3 de outubro de 1833 relativamente ao § 3 do Cod. do Proc. cit, declara que, a nullidade do processo, não importa a absolvição do réo.

E o de 4 de Fevereiro de 1834, o diz: quando se conceder ordem de habeas-corpus, em razão de estar o processo, evidentemente nullo, não se deve proceder de necessidade, a novo processo, porque se o juiz que, o formou, não reconhecer a nullidade. deverá continuar nos termos ulteriores d'elle, posto que, seja solto o réo.

351) Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a secção de justiça do conselho de estado sobre as seguintes duvidas, propostas pelo antecessor de V. Ex., em officio n. 10 de 12 de Fevereiro ultimo:

Se tem lugar a concessão de ordem de *habeas-corpus* a favor do guarda nacional para obstar a prisão em que houver incorrido por negar-se ao serviço nos casos legais;

Se a mesma ordem pôde ser expedida preventivamente para eximir do recrutamento.

§ 3.º Em todos os casos em que a autoridade, que conceder a ordem de *habeas-corporis*, reconhecer que houver, da parte da que autorizou o constrangimento illegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, deverá, conforme fôr de sua competencia, fazer effectiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou. ⁽³⁵³⁾

E Sua Magestade o Imperador, visto o parecer da dita secção, exarado em consulta de 15 de Março proximo findo manda declarar a V. Ex., quanto a primeira duvida, que o recurso do *habeas corpus* aproveita aos guardas nacionaes, salvo quando a prisão fôr determinada por sentença do conselho de disciplina, como se deduz do art. 18.º, § 2.º da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, ou quando os guardas se acharem em serviço de corpos destacados, porque então ficam sujeitos ao regulamento do exercito, nos termos dos arts 134 da lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e 40 do decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874; e que a segunda duvida está resolvida pela disposição expressa do art 18, § 1.º da citada lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

352) Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 20 de Março de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n. 45 de 28 do mez findo, sobre a duvida proposta pelo juiz de direito da comarca de S. José dos Campos, declaro a V. Ex., de accordo com o parecer do conselheiro presidente da relação do districto, que o acto do juiz, impondo pena disciplinar ao escrivão, nos termos dos arts. 199 e 200 do regimento de custas, tem o character de sentença, que nem pôde ser reformada por meio de *habeas-corporis*. á vista da disposição do § 2.º do art. 18 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, nem está sujeita a recurso algum, como já foi explicado em aviso de 27 de Outubro ultimo.

(Nota 223)

Vide mais as notas, —292,—302,—344, e outras, desde a de n. 274.

353) Art. 15 § 7 desta Lei e 49 § 4 do Dec. n. 4824.

§ 4.º Negada a ordem de *habeas-corpus* ou de soltura pela autoridade inferior, poderá ella ser requerida perante a superior. ⁽³⁵⁴⁾

§ 5.º Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o Juiz a quem se impetrar a ordem de *habeas-corpus* poderá ordenar a immediata cessação, mediante caução, até que se resolva definitivamente. ⁽³⁵⁵⁾

§ 6.º E' reconhecido e garantido o direito de justa indemnisação, e, em todo o caso, das custas contadas em tresdobro a favor de quem soffrer o constrangimento illegal, contra o responsavel por semelhante abuso de poder, ⁽³⁵⁶⁾

§ 7.º A plena concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em juizo competente, ⁽³⁵⁷⁾

§ 8.º Não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas-corpus*, nos casos em que esta tem lugar. ⁽³⁵⁸⁾

Disposições penaes.

Art. 19. Aquelle que por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento, commetter ou

354) Art. 70 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e nota 343.

355) Algumas das notas, das que se acham, desde n. 274.

356) Nota 331.

357) São condemnados nas custas em tres dobro o juiz e escrivão que, dão lugar a demora do julgamento do réo,—Ac. da Rel. da Bahia de 16 de Julho de 1875.

Não seria de mais acêrto, a responsabilidade em tal caso?

(Nota 331.)

358) Vide algumas das notas anteriores, a começar da de n. 274.

A 275 penultima parte.

fôr causa de um homicidio involuntario, será punido com prisão de um mez a dous annos e multa correspondente.

(359 a 374)

359) E' analogo esta disposição, a do Codigo Penal Francez, ao art. 319, nas palavras: quiconque, par maladresse, imprudence, inattention, négligence ou inobservation des réglemens, aura commis involontairement un homicide, ou en aura involontairement été la cause, sera puni d'un emprisonnement de trois mois á deux ans, et d'une amende de cinquante francs a sixcents francs.

Rogron cita julgados curiosos, a respeito do assumpto deste artigo e vide-o na edicção 7.^a de 1865, pags. 744 a 753.

A nossa lei de 1871, comprehende só 3 casos de homicidio involuntario; mas se attendermos para as 5 hypotheses do Codigo francez e segundo o valor das palavras, d'ellas vem a resultar o mesmo que entre nós se estabeleceu.

360) O Aviso de 9 de Outubro de 1872, declara que: verificando ser o crime involuntario e afiançavel, a vista da pena imposta n'este artigo, quando não houve prisão em flagrante; deve o inquerito ser enviado ao Promotor Publico para offerecer a denuncia e promover os termos do summario, a respeito de cuja procedencia, cabe ao julgador proferir opportunamente sua decisão, facultando as partes os recursos legais.

361) A Relação da Côrte em Acc. n. 7550 de 6 de Setembro de 1872, decidio pela condemnação no caso d'este artigo, quando se tratava de um individuo que havia morto a uma mulher na caça casualmente, sendo a arma, no entretanto, pouco segura; divergindo, porem, diversos Desembargadores, por entenderem, que devia haver pronuncia e dar-se logar a discussão no plenario, a ver-se, se a casualidade hia até ao crime, parecendo fracas as provas collegidas.

362) A Relação da Côrte, em Acc. n. 7608 de 28 de Fevereiro de 1873, julgou procedente uma appellação, para pronunciar ao réo n'este artigo, em razão de haver imprudencia da parte, mesmo, disparando uma arma a esmo, sem a devida cau-

tella, contra o voto de um dos Desembargadores que o pronunciava no art. 193 do Código Penal.

363) A Relação da Côrte em Acc. n. 7460 de 28 de Março de 1873, em uma questão de homicidio por imprudencia, não tomou conhecimento da appellação do Juiz Municipal (de Iguassú) em razão de dever ser a appellação para o Juiz de Direito em face d'esta Lei, devendo descer os autos para ter a marcha legal

364) O Acc. da Rel. da Côrte n. 7724 de 6 de Fevereiro de 1874, preceitua: haver perigo nos julgamentos do art. 10 do Código Criminal, perante o Juiz formador da culpa, principalmente quando se trata de escravos, ficando assim impunes, crimes gravissimos; pois nem ao menos ha a discussão no plenario do Jury, que é sempre uma garantia, e julgaram procedente a appellação ex-officio deste artigo, e nelle pronnciaram ao réo, no mesmo artigo, mandando que se seguisse o julgamento legal, e revogada assim a sentença do Juiz *a quo*, opinando um Desembargador para que a pronuncia fosse no art. 193 do Cod-Crim.

Admittida esta decisão em termos absolutos, ficaria prejudicada a benefica disposição deste artigo, que demanda criterio em sua applicação, é verdade; mas tambem devendo-se attender as circumstancias, que, occorreram a favor do réo, quando ellas resultam evidentemente dos autos.

365) Um individuo menor de 21 annos, desfechou um tiro em sua irmã menor que a matou, suppondo a arma descarregada, quando ella estava carregada para a caça.

Os Juizes da pronuncia, em virtude do art. 20 desta Lei, e 10 § 4 do Código Criminal, absolveram o réo, e vindo os autos para Relação por via de appellação, a do Rio, por Acc. n. 7886 de 13 de Março de 1874, pronunciou ao réo, neste artigo, fundando-se em que, senão houve intenção de matar, houve imprevidencia, falta de devido cuidado e grande imprudencia delictuosa.

366) As penas são:

Maximo,—2 annos de prisão e multa correspondente.

Medio,—1 anno e 15 dias de prisão e multa correspondente.

Minimo,—1 mez de prisão e multa correspondente.

367) A Rel. da Corte em Ac. n. 7882 de 1 de Maio de 1874, confirmou uma decisão em que, o juiz de direito formador da culpa, julgou casual o facto praticado, sem a minima intenção de offender, quando nem mesmo negligencia houve; pois foi impossivel deter o bond em occasião em que, o offendido se mettia no trilho, não sendo possivel suspende-lo.

368) Cabe accusação publica, no crime deste art., segundo o decidio o Ac. da Rel. da Corte n. 248 de 18 de Fevereiro de 1876.

379) Nos crimes de que trata este art., é nullo o julgamento em que, não se proposeram quesitos em ordem a se poder verificar, imprudencia ou inobservancia de algum regulamento ou postura municipal,—Ac. da Rel. da Fortaleza de 8 de Junho de 1875.

370) Se o jury, desclassificar o crime, dando-o por imprudencia, o juiz presidente do Tribunal, deve applicar a pena, sem fazer baixar o processo, a outra autoridade,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 3 de Dezembro de 1875.

371) Este art. de Lei, não pode ser attendido, senão quando houver verdadeira imprudencia e com evidencia demonstrada dos autos, sendo o contrario, uma verdadeira anarchia, no intuito de fazer desaparecer as penalidades dos arts. 192 e 193 do Cod. Crim.,—Ac. da Rel. do Recife de 13 de Julho de 1877.

372) O Ac. da Rel. da Corte de n. 434 de 13 de Março de 1877, negou provimento a um recurso, unanimemente.

O recorrente pretendia ser admittido a prestar fiança, visto ter o jury reconhecido que, o seu crime fôra casual, nos termos do art. 19 desta Lei.

373) A mesma Rel. em Ac. n. 535 de 3 de outubro de 1877, reformou uma sentença que, julgou casual o homicidio, para pronunciar o appellado nas penas do homicidio, por imprudencia, punivel por esta Lei, no art. 19, por unanimidade.

374) O homicidio, é o attentado o mais grave, contra as pessoas, sendo elle a acção material de dar e morte a um homem:

Hominem cœdere, violenta vitæ hominis ademptio.

Por isto mesmo, entre os povos antigos, a sua punição, era a morte do homicida.

Assim, entre os romanos, egypcios e a lei de Moysés.

Quando o homicidio, era, por accidente ou imprudencia, não havia perseguição, exigindo-se do autor delle a immolação de uma ovelha em expiação.

A Lei Cornelia, veio ao depois que, modificou a pena, segundo a posição do homicida, e a qualidade da pessoa victimada.

Julio Claro, só admittia, duas especies de homicidio,—o simples e o deliberado,—o 1.º, era praticado, vel necessitate, vel casu, vel culpa, ant dolo; e o 2.º, era, o commettido, ex-propósito, ex-insidiis, proditorie, ant per assassinium,—Liv. 5 § homicidi.

Entre os povos da antiguidade, em que existia o captiveiro, o escravo era cousa e podia ser morto; mas hoje, graças as luzes que, se disseminam por toda a parte, em todos os Paizes, em todas as religiões, o homicidio que, vem da palavra, homine, não muda de character, qualquer que, seja a patria da pessoa sobre a qual, é commettido:

Lex cornelia non de certo hominum genere loquitur, sed ipsam humanitatem tuctur,—ff, L. 2, Ad leg. corn. de siar.

As vezes, a legislação romana, nos apresenta cousas bem bizarras quando permittia a morte dos monstros, embora nascidos, de uma mulher: *monstruosos partus sine fraude cœdunto*

Entre as Nações modernas, nem uma distincção, é permittida, por isto que, toda a creatura nascida da mulher, por mais monstruosa que seja e mais contrafeita, é protegida pela Lei criminal.

Hoje, não ha monstros que podessem dar lugar a tão barbara distincção: *mutilus animam habet per quam homo est.—Math. lib. 5, n. 6.*

Para que, haja homicidio, é necessario que, a morte seja o resultado, de um factu, de um acto material tendo lugar com um instrumento qualquer, ou por todos os meios materiaes, de natureza a poder causar a morte.

Abstenho-me de mais considerações para tratar do assumpto principal.

Ha quem sustente a desnecessidade do art. 19, acima, sup-

pondo-o uma innovação quando me parece não haver razão para encara-lo debaixo deste ponto de vista.

Ha casos que, não podem estar sujeitos a sancção dos arts. 192 e 193 do Cod. Crim. e alguns dos que tratam de ferimentos, mas que, ao mesmo tempo não teem a escusa dos arts. 3 e 10 do mesmo Cod. e o art. 19 citado, veio estabelecer uma pena conforme a infracção e correspondente a ella.

Não é a impunidade, por certo e nenhum rigor que, seria censuravel, como tudo que, excede a uma recta punição.

A dar-se abusos, elles nunca poderão ser evitados, succedendo que, maiores seriam elles sem o dito artigo, quer tratando-se da punição, quer da absolvição, em absoluto, pelo demasiado rigor da pena ou pela escusa forçada ou justificabilidade.

Bavoux, critica a disposição dos arts. 310 e 320 (nota 359.) do Cod. Pen. francez correspondentes ao 19, nos Hans, em relatório, sobre o Cod. penal belga, arts. 418 a 420, acentua, não se poder confundir o homicidio commettido por falta (culpa), ao praticado accidentalmente.

Deve-se reflectir que, todo o homicidio involuntario, não sendo senão aquelle que uma pessoa ha sido a causa involuntaria, mas por sua falta não é punido pelo Cod.

A culpabilidade do agente, não consiste só, em uma intenção criminosa, na vontade de fazer o mal causado, podendo, comtudo, imputar-se imprevidencia, ou não precaução, sendo culpado de falta; porque, o homem é responsavel, não só, em direito civil, mas, tambem, em direito criminal, na medida do que exigem a justiça e o interesse social, combinados, todas as vezes que, deixa de fazer uso das faculdades de que, Deus o adoptou, não empregando essas faculdades em dirigir e reter a sua actividade, conforme o complemento dos seus deveres.

Se não podem prever ou prevenir o acontecimento prejudicial, resultante do facto sem a sua intenção, toda a imputabilidade cessaria e o mal causado deverá ser considerado, como um acontecimento fortuito, accidental, não constituindo um crime, como se fosse occasionado por um louco ou um menor.

O direito romano exigia, em regra geral que, cada um tomasse

em suas acções, os cuidados de um bom pai de familia, essencialmente prudente e attento.

Pune-se no homicidio involuntario, a falta de não ter o agente previsto o prejuizo resultante da sua acção (ou omissão), mas que, deveria prever.

A causa interna do homicidio involuntario, é uma imprevidencia, uma inattenção culpada. O autor tinha a consciencia, não precisamente do mal determinado que, teve lugar, mas da possibilidade de um mal em geral.

O agente, deveria prever, como possivel, ou mesmo, como, mais ou menos provavel, o resultado fatal que, succedeo, sem o ter comtudo querido, mas podia e devia preveni-lo, quer obstando-se de obrar, quer tomando precauções necessarias, para evitar o mal.

Esta especie de falta, approximativa do dolo, pela consciencia que, tinha o agente da possibilidade do mal resultante; differe essencialmente, quando se considera na nenhuma intenção do autor para produzi-lo; por exemplo, quando um imprudente descarrega uma arma de fogo em pleno dia, em uma rua frequentada e mata um homem!

Um cavalleiro, percorrendo a rua a galope, esmaga uma criança; e um cocheiro conduzindo a sua sege rapidamente, fere uma mulher.

O mal involuntariamente causado, pela inobservancia dos regulamentos que, tem por fim, prevenir os accidentes e as infelidades, deve-se attribuir a falta do autor e essa falta, entra em uma ou outra das cathogorias, acima mencionadas.

O homicidio, ou a lesão corporea, são involuntarios, quando o mal, ha sido causado, por falta de previdencia ou de precaução, mas sem intenção da parte do autor em produzi-lo.

A falta de previdencia, ou de Precaução, comprehende todas as formas, todas as modificações dellas.

Vê-se pelas considerações feitas que, a nossa legislação criminal se ressentia de uma lacuna, sendo de mister preenche-la; porque, os abusos seriam, como sempre foram, inevitaveis.

O que me parece, e é nisto que, consiste o defeito da nova Lei;

Quando do facto resultarem somente ferimentos ou offensas physicas, a pena será de cinco dias a seis mezes.

(375 a 379)

é ser a punição demasiadamente branda para certas hypotheses que, se podem suscitar na pratica devendo necessariamente ser sujeitos a sancção do dito artigo.

A innovação, se muitas vezes traz o seu perigo, em muitos outros casos é a consequencia do progresso das ideias e o adiantamento das modernas sociedades.

Não compartilhando de algumas das ideias da presente Lei; como direi em outra parte, comtudo, é de justiça confessar que, ella contem, algumas, merecendo o acatamento, como um progresso.

No caso, presente, a disposição do art. 19, não offendeo, nenhum principio entre os que, constitue a ordem social, tendo por fim, punir, sem o rigor dos arts. mencionados do Cod. Crim. 192 e 193.

A nova Lei quiz tranquilisar a consciencia do julgador, impondo uma pena mais ou menos, correspondente ao delicto, moralmente fallando, sendo certo que, alguns dos codigos modernos, hão prevenido uma semelhante hypothese, discutida pelos commentadores e pelos mais acreditados criminalistas, sem increpalo de menos racional e repugnante aos principios geraes de direito.

375) Quando se teve de dar cumprimento a presente Lei, o art. 19 nesta 2.^a parte, deu lugar a duvidas e complicações.

A illustrada redacção da Gaz. Jur. declarou que, elle devia desaparecer do corpo das leis criminaes, como uma anomalia e um principio irracional, illegitimo e inefficaz.

Ha, ou não, intenção da parte do agente e se pela affirmativa applique-se-lhe a pena correspondente ao delicto; e se pela negativa, seja absolvido. (Nota 374).

Entendem uns que, —e eis á maior difficuldade,—o caso da 2.^a parte deste art. é da competencia do jury e outros que, não

Os primeiros opinam que, submettido ao jury, um julgamento da sua competencia, qualquer desclassificação deve ser feita por

elle, havendo uma verdadeira prorrogação de jurisdicção, pelo principio,—Ubi semel acceptum est iudicium, ibi finem accipere debet.

E neste sentido discorre o Dr. Carlos Ottony, em um artigo, habilmente escripto na Gaz. Jur. de 6 de Outubro de 1874 n. 88, sustentando o seu procedimento de presidente do jury condemnando a certo réo (accusado em tentativa de morte e preso em flagrante), no minimo da 2.^a parte do art. 19, fundando-se em que, alem do mais, o crime de damno é sempre do conhecimento do jury, segundo os Avs. de 2 de Setembro de 1849 e 22 de Maio de 1860, e mesmo porque, absolvido o réo pelo jury, não podia ser submettido, a outra alçada o que, seria contrariar a disposição do art. 327 do Cod. do Proc. Crim.

Outros, porem, entendem que, segundo a divisão feita pelo nosso Cod. Crim., em crimes publicos, particulares e policiaes e a doutrina dos arts. 37 e 74 do Cod. do Proc. Crim, é para que, se conheça da competencia a proceder-se contra o criminoso, attendendo-se a penalidade do crime e a sua alçada.

A mesma Gaz. Jur. publica um outro estudo, em seu n. 59 de 15 de Fevereiro de 1874, entendendo ser da competencia do jury a 1.^a parte do art. 19, mas não a 2.^a

A 1.^a parte, é do conhecimento do jury, porque, se trata de crime de homicidio, competindo ao promotor publico, officiar, segundo o art. 37 do Cod. do Proc; mas não a 2.^a, a menos que se não trate dos ferimentos dos arts. 202,—203,—e 204 do cit. Cod. do Proc. que, competem a acção da justiça publica; mas não, quando se trata do art. 205 em que, a justiça publica officia em virtude da pena, não susceptivel de fiança e em obediencia ao art. 74 § 4 do dito Cod. do Proc.

O art. 12 § 7, do Cod. cit. estabelece como crime da alçada, das autoridades policiaes, aquelles com 6 mezes de prisão e multa ou sem ella, sendo o processo feito pela forma recommendada no art. 48 do Dec. a esta Lei, n. 4824 e concordante o Av. de 2 de Setembro de 1849.

Ao poder legislativo, cabe dar uma solução sobre este ponto, incerto e duvidoso, dando lugar a decisões contradictorias; po-

rem, em quanto, não o fizer, o meio mais razoavel—parece-me, será applicar a pena, segundo a decisão do jury, quando o offendido for miseravel ou tiver o réo sido preso em flagrante, e nos mais casos, deve-se julgar perempta a causa pela incompetencia da justiça publica, ficando salva a queixa, a parte offendida, e nem aqui, ha transgressão do art. 327 do Cod. do Proc. Crim, por isto que, a absolvição não teve lugar e o art. 179 § 12 da Const. do Imperio, refere-se a processos findos e sobre que, tenha havido sentença definitiva e é a interpretação do Av. n. 362 de 4 de Agosto de 1862, não sendo applicavel para o caso o principio, proclamado pelo direito romano, como de ordem publica na lei de 7 § 2 fl. De off. proc.—Idem criminibus quibus quis liberatus est non debet præsens pati eundem accusari.

No meio das difficuldades do caso, não vejo outra solução que, me pareça, a mais de conformidade com os art. 73 e 74 § 6 do Cod. do Proc. Crim, sendo que, só me refiro aos arts. 201,—205 e 206 do Cod. Crim, porquanto, a respeito dos outros, tratando de ferimentos o art. 37 § 1 do Cod. do Proc. não dá lugar a duvida sobre a competencia do jury.

O parecer do illustrado conselheiro Aquino e Castro, então procurador da Coroa da Rel. de S. Paulo e como da Gaz. Jur. de 6 de Setembro de 1874, pag. 389, opina no sentido de não ser do conhecimento do jury o caso discutido, havendo decisão já neste sentido, como da appellação n. 7666, julgada pela Rel. da Côrte.

A Rel. de S. Paulo em Ac. n. 36 de 14 de Agosto de 1874, annullou um julgamento em razão de ter o juiz de direito se recusado propôr ao jury o quesito,—se reconhecia ter sido o crime commettido por imprudencia,—pois o art. 369 do Reg. n. 120 de 1842, não deve ser interpretado com restricção aos factos que, sendo roconhecidos, tenham como consequencia necessaria a absolvição do delinquente, porem com extensão, a todos os factos que, alterando a classificacão do delicto, isentam os delinquentes da pena imposta, pelo art. da Lei em que, a accusação classificou o crime.

O presidente do jury de que acima se fallou, indeferiu a peti-

Art. 20. Os casos de que trata o art. 10 do Código Criminal são só do conhecimento e decisão do juiz formador da culpa, com appellação *ex-officio* para a Relação; quando a decisão fôr definitiva. ^(380 a 400)

ção, sob o fundamento de não poder sujeitar ao conhecimento do jury o quesito sobre imprudencia; porque, importaria reconhecer a sua competencia para conhecer dos crimes policiaes, sendo que, o art. 12 § 7 do Cod. do Proc. crim., não foi modificado pela Reforma de 1871.

Desta decisão, foi interposto o agravo no auto do processo. (376) Penas desta 2.ª parte.

Maximo,—6 mezes de prisão simples e multa correspondente.

Medio,—3 mezes, 2 dias e 12 horas de prisão simples e multa correspondente.

Minimo,—5 dias de prisão simples e multa correspondente.

(377) E' da alçada o delicto previsto, nesta 2.ª parte do art. 19, sendo incompetente outro qualquer modo de proceder e assim annullava o processado, afim de se instaurar novo summa-rio, perante a autoridade competente, precedendo denuncia do promotor a quem compete officiar, visto como, nos ferimentos de que foi victima o paciente, verifica-se uma das hypotheses do art. 37 § 1 do Cod. do Proc. Crim.,—Ac. da Rel. do Maranhão de 10 de Julho de 1874.

O paciente ficará em consequencia do tiro, julgado casual pelos juizes da pronuncia, com o dedo annular de uma das mãos estragado e um dos pés feridos.

(378) Ferimentos involuntarios, podem ser da competencia do jury?

Sim, diz um art. no 10 vol. do Direito, pag. 202.

(379) O facto de ter o conductor de um carro, pisado a uma criança, não constitue crime do art. 20, e sim o do art. 19, 2.ª parte,—Ac. da Rel. do Rio de 20 de Junho de 1876.

(380) Art. 84 do Dec. n. 4824.

O art. 10 do Cod. Crim. diz, não se julgarão criminosos: § 1, os menores de 14 annos (esta disposição, é applicavel

aos escravos menores, não obstante os termos genericos em que, se acha concebido o art. 1.º da Lei de 10 de Junho de 1835,— Av. de 17 de Julho de 1852.)

§ 2, os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos e nelles commetterem o crime.

§ 3, os que, commetterem crimes violentados por força, ou medo irresistiveis.

§ 4, os que, commetterem crimes casualmente no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria.

381) Mesmo antes d'esta lei, nos parecia que, a doutrina do Av. de 16 de Fevereiro de 1854, não tinha applicação para os casos do art. 10, quando se diz claramente—não se julgarão criminosos,— ao passo que, nas hypotheses do art. 14 e §§ só trata de crimes justificaveis. A não imputabilidade do crime no 1.º caso, parecia-me dever excluir a pronuncia, mesmo pela razão de ser isto mais em harmonia com os arts. 144 e 145 do Codigo do Processo Criminal.

382) Consultou-se ao Governo: 1.º, se é essencial a prisão do réo, para que se possa, na formação da culpa, reconhecer a seu favor algum dos casos do art. 10 do Codigo Penal? 2.º, se não estando o réo preso, deve o processo seguir, seus termos até a decisão definitiva? 3.º se pode, finalmente, ser proferida a sentença de não pronuncia, independente da prisão do réo, havendo decorrido um anno depois da perpetração do crime? O Aviso de 5 de Julho de 1872 responde: quanto as duas primeiras duvidas, que a prisão do réo, não é termo essencial da formação da culpa; mas uma providencia de que o Juiz deve uzar com prudente arbitrio nos casos em que a lei permite, para garantia da justiça; e pois não obsta a que, na hypothese figurada, se instaure o processo ao réo e sejam apreciadas as circumstancias que excluem a sua incompatibilidade. E quanto a terceira e ultima duvida, que está ella resolvida pela disposição terminante do art. 13 § 4 da Lei n. 233. (Vide art. 84 do Decreto n. 4824.)

383) O Acc. da Relação da Corte n. 7674 de 29 de Agosto de 1873,—no caso que se dera de um individuo haver descarregado uma garruxa, com o fim de espantar o ladrão, o com ella fe-

rido a um seu filho de cinco annos, que não vira e de cujo ferimento morrera,—decidio que: o réo fôra victima de uma cruel fatalidade; e annullava o processo pela razão de não ter feito o Juiz os quesitos do art. 10 § 4 do Codigo Criminal; sendo alem d'isto o caso do conhecimento do Juiz formador da culpa e da sua decisão definitiva, com appellação ex-officio para a Relação, conforme o art. 20 da Lei da reforma.

384) A Relação da Corte em Acc. n. 7627 de 14 de Agosto de 1873, confirmou uma sentença do Juiz Criminal, que em vista do art. 20 acima, julgou-se competente para conhecer do caso comprehendido no art. 10 do Codigo Criminal; isto é, crimes casuaes, no exercicio ou pratica de um acto licito, feito com a tenção ordinaria, não pronunciando a um cocheiro, que quando atravessava uma rua, e se collocando abaixo das rodas do carro certo individuo, não poude o dito cocheiro, evitar, que d'esta imprudencia houvesse um ferimento do que resultou a morte. O Juiz Criminal havia appellado.

385) O Acc. da Relação da Corte n. 7856 de 21 de Novembro de 1873, diz que: das decisões proferidas pelos Juizes Municipaes nos casos deste artigo, não cabe appellação para a Relação e sin. recurso ex-officio para o Juiz de Direito; sendo que das decisões definitivas proferidas pelos juizes de direito, nos termos do art. 84 do Dec. n. 4824, é que, se dá o recurso de appellação, segundo o art. 17 § 1.

386) O juiz formador da culpa, pode conhecer do facto casual, considerado provisoriamente crime; mas se o não fizer, cabe ao juizo do plenario decidir,—Ac. do Rel do Rio, n. 7723 de 5 de Setembro de 1873.

387) Á mesma Rel. em Ac. de 24 de Fevereiro de 1874 n. 7910, decidio a respeito de ficar bem garantida no juiz, a defesa dos accusados, sendo, como é, de direito natural, podendo-se, mesmo, admitir quesitos sobre a loucura dos réos, ou outros casos dos arts. 10 e 14 do Cod. Crim., de acôrdo com esta Lei, neste art e anterior, e no caso do juiz presidente, não os admitir, interpoz-se agravo no auto do processo, ex-vi do art. 17 desta Lei e 26 do Dec. n. 4824.

388) Uma ré, menor de 14 annos, tinha todo o discernimento para saber que, praticava, um crime horroroso de infanticidio, matando uma criança de 3 mezes que, lhe fora confiada como ama secca e reformou-se assim a sentença de despronuncia, mandando-se ser conservada detida na casa de detenção mais proxima, até preencher 17 annos, na forma do art. 13 do Cod. Crim., combinado com os arts. 10 e 18 § 10 do mesmo Cod,—Ac. da Rel. do Côrte n. 7957 de 17 de Março de 1874. (Notas 393—396—398.)

389) Os réos, pronunciados em crime de homicidio, não podem ser postos em liberdade pelo juiz de direito que, veio a proferir a sua sentença em conformidade deste art. e appellou ex-officio, para a Rel; por isto que, tâes sentenças, podem ser revogadas,—Ac. da Rel. do Maranhão de 16 de Abril de 1875.

390) Não julga contra Lei expressa, o juiz formador da culpa, dando como improcedente o summario, com a applicação do art. 3.º do Cod. Crim., não circunscripto as hypotheses do art. 10 do Cod. Crim.—Ac. da Rel. do Porto-Alegre de 20 de Abril de 1875.

391) E' incompetente o juiz municipal, para julgar definitivamente do crime praticado pela menor,—Ac. da Rel. do Porto-Alegre de 11 de Julho de 1875.

E' o que resulta deste art., sendo inteiramente absurda a interpretação em contrario, a que, não se presta a Lei.

392) O louco que commette o crime em lucidos intervallos, de-se pronunciar e sujeito a prisão e livramento,—Ac. do Rel. do Porto-Alegre de 6 de julho de 1875.

A Rel. do Ouro-Preto em Ac. de 20 de Agosto de 1875, diz: a alienação mental, para que, aproveite ao autor do crime, é preciso que seja manifestada por prova certa e inconcursa.

E a justificação, não é meio de alcançar, este resultado; por quanto, trata-se de um phenomeno psychologico e physiologico que, só a consciencia pode determinar, sendo o medico, o unico competente para esse exame, devendo dar-se-lhe o tempo que, exigir.

Este Ac., parece-me, não está fora dos limites da critica, quando se tratar de um caso reconhecido desde o seu principio

e a respeito do qual se pode calcular os progressos estando ao alcance de qualquer homem que observa.

Na questão que, os homens da sciencia, podem esclarecer, com as luzes da pratica e da experiencia, mas que, muitas vezes, não podem ser resolvidos, senão pelo exame concencioso de cada facto individual.

— Quando as testemunhas assignalam um facto de tortura continua e não remittente, como por em duvida, um tal testemunho?

E ao depois, muitas vezes a loucura passa, depois do crime, e como comprova-la, senão pelos factos que podem ser demonstros, tanto, pelos homens da sciencia, como por outro qualquer meio?

E' certo que, o exame medico, traz muita luz, e quase sempre acerta; mos o queremos nos casos em que elle for possivel, e nunca naquelles em que a sciencia é menos competente, para demonstrar um facto.

E' do Av. de 27 de Março de 1877:

«Em additamento ao aviso de 23 do corrente mez, declara a V. S. que os exames a que proceder os medicos da policia nos individuos recolhidos ao asylo de mendigos e suspeitos de alienação mental, devem ser reduzidos a auto para servir de base ao processo, pelo qual cabe ao juiz de orphãos verificar o estado de incapacidade dos mesmos individuos nomear-lhes curador e providenciar a respeito do destino delles, na fórma das disposições legaes, que regulão esse assumpto. Taes exames serão feitos perante e juiz de orphãos, precedendo accordo quanto aos dias em que devão ter lugar.

Assim ficarão obviados os inconvenientes da falta de medicos de que se queixa aquelle juizo, e o da necessidade de dous exames distinctos, como até aqui se fazião, um pela policia e outro pelo juizo de orphãos. Verificadô o estado de demencia e quando o alienado não tenha familia que delle se encarregue, nem seja possivel faze-lo admittir no hospicio de D. Pedro II, poderá continuar a cargo do asylo, mas á disposição do juizo de orphãos. Assim deverá ser entendido e cumprido o aviso supracitado.

Para maiores desenvolvimentos, vide o meu Cod. Crim. nesta parte, maxime na 2.^a edicção que, preparo.

393) Auzente o réo menor de 14 annos, poderá o juiz na formação da culpa, conhecer da menoridade, como motivo de imputabilidade?

Poderá o juiz no summario da formação da culpa, no caso de se provar ter o réo menor de 14 annos, obrado com discernimento, applicar a medida correccional do art. 13 do Cod. Crim?

Não, a respeito do 1.º ponto e sim quanto ao 2.º, e com bons fundamentos em um estudo no Direito 9.º tomo, pag. 453. (Notas 388, —393, —398.)

394) Para que, o réo maior de 13 annos e menor de 14, possa ser julgado isento de responsabilidade, no juizo da formação da culpa, deve ser provada a casualidade do crime e que obrou sem discernimento,—Ac. da Rel. de S. Paulo n. 111 de 13 de Agosto de 1875.

395) A justificação, em lugar de assento de baptismo, é insufficiente prova de menoridade de 14 annos, no intuito de não ter lugar a pena,—Ac. da Rel. do Rio n. 248 de 18 de Fevereiro de 1876.

396) A Lei da Ref. dando neste art. 20, ao juiz formador da culpa, a attribuição de conhecer e decidir dos casos do art. 10 do Cod. Crim., deo-lhe ipso facto, faculdade de applicar a pena correccional do art. 13?

Ao menor de 14 annos, que, obrou com discernimento, commettendo o crime de homicidio em defeza do seu pai, deve necessariamente ser applicada a referida pena correccional?

Não, sobre o 1.º ponto; e não sobre o 2.º. Estudo no Dir. 20 vol. pag. 401. (Notas 388, —393, —e 398.)

397) Na appellação crime, n. 380, em que é appellante o juizo, ex-officio, appellado, Peres Nael, foi proferido o seguinte:

Accordão em Relação—Depois do relatorio deste feito que me nos acertadamente julgou o juiz *a quo* na sentença appellada de fl. 57, visto que os depoimentos das testemunhas e especialmente os de fls. 17 e 49 fazem pelo menos presumir-se que o revoiver não disparou casualmente como suppõe o juiz *a quo*.

E pois julgando procedentes a appellação e o summario pronunciam o recorrido a prisão e livramento como indiciado no

Os crimes do art. 14 do mesmo Codigo são só da competencia do Jury. (⁴⁰¹ a ⁴⁰²

art. 193 do codigo criminal combinado com o art. 34 mandam que prosiga nos ultteriores termos da accusação e julgamento perante o jury e condemnam nas custas o mesmo recorrido.

Rio, 4 de Novembro de 1876.—*Travassos*, presidente.—*Gouvea*, vencido.

Meu voto foi condemnar o recorrido no minimo do art. 19 da Lei de 1871 (2.^a parte).—*Gonçalves Campos*, vencido.—Votei pela confirmação da sentença.—*Azevedo*.—*Paiva Teixeira*.—*Xavier de Britto*—*F. Mariani*.

398) Para que o réo maior de 13 annos e menor de 14, possa ser julgado isento de toda responsabilidade, pelo juiz formador da culpa, não carece ser provada a casualidade do facto.

O discernimento do menor, é que, precisa de prova e verificada ella, ao mesmo juiz cabe proceder de accordo com o art. 13 do cod. crim.—Intelligencia dos arts. 10 §§ 1 e 4 e 20 desta lei no Direito 21 vol pag. 5.

(Notas 388—393—396.)

399) A competencia conferida ao juiz formador da culpa para conhecer e decidir dos casos do art. 10 citado, não exclue a competencia do jury, ou do juiz do plenario,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 9 de Dezembro de 1879.

400) Os quesitos relativos a hypothese do § 4 do art. 10 do Cod. Crim. devem ser formulados, guardando-se fielmente a redacção do mesmo §.

O art. 19 desta Lei, contem disposições inteiramente distinctas da do mesmo § 4—Ac. da Rel. da Fortaleza de 1 de setembro de 1875.

401) Já assim era ordenado, pelos Ays, de 16 de Fevereiro de 1854—14 de Abril de 1858 e 19 de junho de 1860.

A Rel. da Côrte em Ac. de 9 de fevereiro de 1855, annullou um julgamento, por não provar-se o concurso simultaneo de todos os requisitos que, o Cod. exige, para a justificabilidade do crime, embora se decidisse em quesito anterior que era elle justificavel.

Art. 21. Em geral o estellionato, de que trata o § 4.º do art. 264 do Codigo Criminal, é o artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiro, fundos, titulos ou quaesquer bens, pelos seguintes meios:

(403—404

402) São taes crimes:

Art. 14 § 1. Quando feito pelo delinquente para evitar mal maior.

§ 2. Quando feito em defeza de propria pessoa ou dos seus direitos.

§ 3. Quando praticado em favor da familia do delinquente.

§ 4. Quando feito em defeza da pessoa de um 3.º

§ 5. Quando feito em resistencia a execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedil-a.

§ 6. Quando o mal consistir no castigo moderado que, os pais derem aos seus filhos, os sênhores aos seus escravos, e os mestres aos seus discipulos, ou desse castigo resultar, uma vez que, a qualidade d'elle, não seja contraria as leis em vigor.

Os 4 primeiros §§ se acompanham de certos requisitos que, devem ser reconhecidos, para ser admittida a justificabilidade.

Vide-os no meu Cod. Crim. e as notas ao mesmo art., maxime na 2.ª edição que, sahirá a luz, não em tempo muito affastado.

403) O § 4. citado, é assim concebido: Em geral todo e qualquer artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna ou parte d'ella, ou quaesquer titulos.—Commettem o crime especificado n'este §, aquelles que fizerem rifas com dolo, falsidade e lesão enorme: quando negarem os premios promettidos, ou se ausentarem com o dinheiro dos bilhetes. Av. de 14 de Outubro de 1837. A excepção estabelecida no art. 262 do Codigo Penal, se estende ao crime de estellionato, e aproveita aos estranhos, que com os conjuges, descendentes, ascendentes e affins nos mesmos grãos, participão do futuro?

Vide Rev. Jur. de Julho a Outubro de 1869, pag. 5.

O crime de estellionato, só se dá, quando a lei não tem estabelecido pena, para um acto, considerado por ella criminoso.—

Para a classificação de estellionato, o rapto de noiva com que se celebra o casamento, não importa o facto de ser ella rica. — Não pode servir de base a um processo e julgamento criminal, o facto de se suppor ou dar como certa a nullidade do casamento, quando esta não tenha sido anteriormente decretada pela autoridade competente. Acc. da Rel. da Corte de 19 de Novembro de 1858.

Não é considerado crime do § 4 do art. 264, o ter um individuo simulado dividas, que possam absorver todos os bens, com o fim de privar a mulher na meação que tinha de dar, se fosse provado e assim julgado o libello de divorcio perpetuo que ella propoz pelo juizo ecclesiastico; porque nunca o inventariante por mais reprovado que fosse o seu comportamento, soffreu a pena de burlão e o Codigo Criminal, não impõe a de estellionato, que hoje lhe corresponde. Todas as questões entre os interessados do casal sempre foram discutidas civilmente e a ampliação da generica definição do § 4 do art. 264, a um caso que n'elle não é comprehendido, estando em vigor a Ord. Liv. 1.º tit. 88 § 9, traria consigo em algumas occasiões, ou a accumulção que não está decretada das penas do Cod. e da Ord. fazendo-se uma aggravção odiosa, que o Cod. não determina, contra alguns accusados por estellionato ou prejuizo dos herdeiros prejudicados, que privados do beneficio da Ord. nem a multa do Cod. que é muito menor, teriam de receber como indemnisação. — Quando assim não fosse, a verdadeira classificação do crime, seria a do art. 265, e nunca poderia ser admittida a mulher do indiciado, como queixosa pela razão de lh'o prohibir o art. 262 do Cod. Crim. — Rev. do Sup. Tribunal de 13 de Novembro de 1861.

404) Ac. da Rel. da cõrte de 20 de Abril de 1877.

Appellante, a justiça.

Appellados, João Braulio Moniz e João Bernardo Nogueira.

Juizos relator o Sr. Gouvêa e revisores os Srs. Norberto e Xavier de Brito, com os presentes, menos o Sr. Andrade Pinto que é impedido por ter seu irmão funcionado como juiz criminal.

§ 1.º Usando-se de falso nome ou falsa qualidade; (405
a. 408

Relatado e debatido o feito viu-se que se tratava de um julgamento dos appellados, o 1.º como escrivão do juiz da provedoria, de defuntos e ausentes e o 2.º como curador das heranças jacentes, tendo ambos sido pronunciado o 1.º no art. 264 § 4.º do código criminal de accordo com as disposições do art. 21 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 na ampliação que fez dos casos de estellionato, e o 2.º no art. 154 do mesmo código.

Esta pronuncia porém foi cassada por sentença definitiva do juizo de direito do 10.º districto criminal que annullou o processo pela incompetencia, visto como só o juizo de ausentes era competente para formar a culpa aos dous accusados, empregados perante elle, e concluiu mandando soltar com baixa da culpa o 1.º accusado, que sô estava preso, e ao 2.º que não estava preso dar-lhe baixa na culpa e remetter cópia ao juizo de orpãos e ausentes para proceder como entender de direito.

Dessa sentença é que se appellou.

O tribunal julgou-se competente para conhecer da causa com toda a plenitude de jurisdicção.

O Sr. Bandeira Duarte propoz a preliminar de annullar o processo do summario em diante por se tratar de materia de facto e por não ter inquerido testemunhas como manda a lei.

E assim se venceu; contra o voto do Sr. Norberto.

405) O art. 302 do Cod. Crim., ante este §, interpretativo do art. 264 § 4 do mesmo Cod. Vide um estudo no Direito 15 de Dezembro de 1874, pag. 563.

O autor do dito art., acha antinomia, entre o art. 302 e este §, parecendo aquelle, tacitamente revogado, visto ser mais branda a sua pena.

406) Quem pede em nome de 3.º, ao dono, o objecto por emprestimo, e o vende, pratica crime de estellionato:

Quer o objecto, esteja em poder do seu dono, quer no de 3.º, o crime é sempre, de estellionato.

§ 2.º Usando-se de papel falso ou falsificado;

§ 3.º Empregando-se fraude para persuadir a existência de empresas, bens, credito ou poder supposto ou para produzir a esperança de qualquer accidente. (409)

Tal, a disposição deste § e 4 do art. 264 do Cod. Crim.,—julgado na gaz. Jur. 15 vol á pag. 513.

407) E' crime de procedimento official, a cumplicidade do estellionato—Ac. da Rel. do Rio n. 254 de 18 de Fevereiro de 1876.

408) A extradição, sendo concedida pelo crime de estellionato, não impede a justificação para abertura de fallencia—Ac. da Rel. do Rio de 4 de Abril de 1876.

409) A Resolução de consulta do Cons. de Estado, secção da justiça de 18 de Abril de 1874, exprime-se do seguinte modo em sua conclusão: o facto de uma simulada associação commercial, para o real fim de defraudar o publico na venda da carne, comprehende-se perfeitamente na censura do art. 264 § 4 do Cod. Crim., constituindo a especie prevista e bem determinada no § 3 do art. 21 desta Lei.

410) Subsistiam entre nós, os juizes almotacés, até que foram abolidos, pela Lei de 26 de Agosto de 1830, passando aos juizes de paz as suas attribuições, com appellação para a Rel. do districto, quando as sentenças excediam a alçada de 16\$000, sendo alterada esta disposição pelo art. 114 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, passando para os juizes municipaes as causas de almotaceria excedentes a 16\$000.

As causas da alçada dos juizes de paz, são as mesmas de que falla a ord. Liv. 1.º tit. 65 § 7, como foi declarado pelo Av. de 26 de outubro de 1843, n. 85.

As suas alçadas, tinham sido elevadas a 50\$000 pelo art. 7 do Dec. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853.

Hoje, como se vé, a sua alçada é de 100\$000.

Arts. 63 do Dec. n. 4824—e 27 desta Lei.

(Notas 974 á 1023)

411) Os arts. 101 e 162 da Const. do Imperio, tratam delles, e o 2.º os manda eleger por 4 annos, (arts. 9 á 13 do Cod. do

Das attribuições civeis.

Art. 22. Aos Juizes de Paz compete o julgamento das causas civeis até o valor de 100\$, com appellação para os Juizes de Direito. (⁴¹⁰ a ⁴³⁴

Proc.) sendo a sua primeira Lei a de 15 de outubro de 1827, modificada pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 9,—Reg. n. 120 de 1842, arts. 19,—42,—65,—e 261,—e Reg. de 15 de Março de 1842.

Eram eleitos no dia 7 de Setembro, e pelos mesmos 4 annos, arts. 92 e seguintes da Lei de 19 de Agosto de 1846,—e hoje o Dec. n. 2675 de 20 de outubro de 1875 (legislativo), art. 2 §§ 2 e 24,—e o 6097 de 12 de Janeiro de 1876, art. 97, dispõe o seguinte:

No 1.º dia do mez de Julho do ultimo anno do quatrienio, se farão as eleições dos vereadores e juizes de paz.

412) A Const. no art. 161, citado a nota anterior dice formalmente que: sem se fazer constar que, se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum; sendo disto encarregado os juizes de paz pela Lei de 15 de outubro de 1827.

A reconciliação, pela ord. Liv. 3.º tit. 20 § 1 e Dec. de 17 de Novembro de 1824, era encarregada a todos os juizes e autoridades a quem competia o conhecimento das causas.

Vide a Disposição provisoria, annotada por mim, junta ao Cod. do Proc., arts. 1 e 7,—a Lei de 20 de Setembro de 1829 art. 3,—Av. n. 222 de 9 de Abril de 1836,—Port. de 26 de Agosto de 1834,—Lei de 26 de Junho de 1831,—e Dec. de 18 de Agosto de 1831 arts. 1 e 3.

O Dec. de 14 de Junho de 1831 arts. 1,—2 e 3, determinou que, os juizes de paz, em exercicio, tivessem sobre a porta da sua casa, uma taboleta, com as armas imperiaes e a legenda—Justiça de Paz—e que, nos actos do seu officio troucessem sobre o vestuario, uma facha listrada de verde e amarello a tira-collo da direita para a esquerda.

413) O art. 10 do Cod. do Proc. Crim. diz:

Os 4 cidadãos mais votados, serão os juizes, cada um dos

quaes servirá 1 anno, precedendo sempre aos outros, aquelle que, tiver maior numero de votos.

Quando um dos juizes estiver servindo, os outros 3, serão seus supplentes, guardada, quando tenha lugar, a mesma ordem, entre os que, não tiverem, ainda exercido esta substituição.

Devem,—diz o Av. de 29 de Janeiro de 1834,—tomar posse no tempo marcado pela Lei e largar a vara d'ahi a 1 anno, ainda que, não o tenham preenchido em exercicio.

Diz a Port. de 12 de Junho de 1834: no caso de serem todos impedidos legitimamente, dever-se-ha seguir o que está disposto no art. 6 das Instr. de 13 de Dezembro de 1832 que, é assim:

Quando algum dos 4 cidadãos mais votados que, hajam de ser juizes, fallecer ou for escuso nos termos do art. 4 da Lei de 15 de outubro de 1827, a camara municipal juramentará outro mais votado, de sorte que, haja sempre 4 juramentados.

Art. 4 da Lei de 1827 citada, diz:

Ao eleito não aproveitará escusa alguma, salvo doença grave e prolongada, ou emprego civil ou militar que, seja impossivel exercer conjuntamente, devendo provar perante a Camara a legitimidade destes impedimentos, para ella então chamar o immediato em votos, afim de servir de supplente, e no caso contrario, poderá ser constrangido, impondo-se-lhes as mesmas penas comminadas aos vereadores. Aquelle, porem que, tiver servido duas vezes successivamente, poderá escusar-se por outro tanto tempo.

Declaram os Avs de 4 de Março e de 12 de Maio de 1834 que: o juiz de paz que, sem motivo reconhecido, recusa prestar juramento e tomar posse do emprego para que, foi eleito, deve ser processado, como desobediente.

414) Qualquer juiz de paz que, tenha acabado o tempo que, deve servir, fica sendo supplente, não só para substituir aos que se acharem servindo, sem dependencia de novo juramento, como para fazer parte da junta de paz, no impedimento do proprietario.—Port. de 8 de julho de 1834.

415) Como a divisão ecclesiastica, não altera a civil, o juiz de paz nomeado para um districto deve continuar a servir nelle,

embora se haja dividido por bem do serviço ecclesiastico, emquanto não houver nova eleição geral e nova divisão dos districtos,—Av. de 31 de Janeiro de 1835.

416) Quando os 4 juizes de paz de um districto, se acharem absolutamente impedidos por molestia, suspensão ou ausencia, deve-se proceder para sua substituição conforme o disposto no art. 6 das Instruc. de 13 de Dezembro de 1832 (Nota 413), quando porcm o impedimento, ainda que, de todos os 4, fôr somente por motivos de suspeição, em uma ou mais causas, seguir-se-ha o que determina o art. 62 do Cod. do Proc. Crim. remettendo-se ós processos, ao juiz mais visinho,—Av. de 3 de Agosto de 1835,—e no caso de serem impedidos os 4 juizes de paz o mais visinho é o dos districtos comprehendidos dentro do mesmo termo—Av. de 14 de Dezembro de 1830.

417) A vista do que determina o art. 10 do Cod. do Proc. Crim. e 6 das Instruc. de 13 de Dezembro de 1832 (nota 413), é claro que, qualquer juiz de paz a quem compete servir em 1 anno determinado, não fica inhibido de exercer o emprego, nesse anno, como proprietario d'elle, por ter servido na qualidade de supplente, em qualquer outro,—Av. de 1 e 19 de fevereiro de 1836—14 de Maio do mesmo anno,—5 de Maio de 1840,—e 19 de Novembro de 1872 (Nota 424).

418) O juiz de paz, mais votado, é o primeiro que, deve substituir o impedido, senão tiver ainda exercido a substituição que, se deve fazer com igualdade, de maneira que um supplente, não substitua mais vezes do que outro,—Av. de 21 de Fevereiro de 1838.

419) A regra das substituições, estabelecida no art. 10 do Cod. do Proc. Crim, é que, os juizes de paz mais votados sejam os 1.^o chamados, e portanto o juiz de paz do 2.^o anno deve substituir o do 1.^o—o do 3.^o ao do 2.^o—o do 4.^o o do 3.^o—e o do 1.^o ao do 4.^o; ficando esta regra sempre subordinada ao principio de igualdade e divisão de trabalho, entre os juizes, devendo ser exceptuados da regra aquelles juizes que, ja tiverem servido como substitutos, para serem chamados, conforme a ordem de-

signada, os que não tiverem ainda servido nesta qualidade,— Av. de 15 de Dezembro de 1840.

420) O substituto do juiz de paz. é sempre o seu immediato em votos, seguindo-se na falta desse, os seus immediatos, até esgotar-se a lista dos 4, porque, então passa a substituição ao do 1.º anno que, vem a ser o 1.º substituto do 4.º anno,—Avs. de 13 de Julho de 1843—11 de Janeiro e 24 de Maio de 1849, —e 2 de Agosto de 1862.

421) Sendo a suspeição, um impedimento temporario, não precisa que, a camara juramente um novo supplente, salvo o caso de ficarem os mais todos impedidos, quer para o exercicio das funcções em geral, quer para conhecerem de um processo em particular, porque então cumpre que, seja juramentado mais um outro para servir somente durante o impedimento de todos — Av. de 1862, acima,

422) Não pode ser admittido a exercer o emprego de juiz de paz o que, obteve escusa absoluta por alguns dos motivos declarados na Lei, embora se apresente posteriormente dispostos e em termos de cumprir os deveres do cargo de que, foi escuso, quando por semelhante facto deixou de ser, investido do mesmo cargo e só por nova eleição será como tal reconhecido.—Av. de 8 de Março de 1847 § 2.

423) Em seus impedimentos, os juizes devem remetter aos que, os substituirem, com os papeis respectivos, os exemplares de Leis e Decs. recebidos,—Port. de 22 de Julho de 1833.

424) Os Avs. de 1 e 19 de Fevereiro e 14 de Maio de 1836 (Nota 417), tratam de substituições, por impedimento temporario do juiz de paz, e não do que resulta do fallecimento, de um dos votados, porque neste caso, o substituto serve, como proprietario,—Avs. de 12 de Janeiro de 1856 e 26 de Junho de 1863.

425) Não constituindo mudança de domicilio, o simples facto, de achar-se o cidadão 2.º juiz de paz, auzente da Provincia, havia mais de 4 mezes, não podia por isto ser considerado, como tendo renunciado, o referido cargo,—Av. de 7 de outubro de 1871.

426) Os Avs. de 19 de Dezembro de 1868, e 9 de Outubro de 1872 de conformidade com o de 2 de Maio de 1864 n. 112, declarou que, certo individuo, perdêra o lugar de juiz de paz, por se haver mudado, havia mais de 1 anno para outro districto.

427) Declara o Av. de 5 de outubro de 1871, que, segundo a doutrina do Av. de 7 de Janeiro de 1840, combinado com o de n. 12 de 14 de Janeiro de 1858, os juizes de paz, só devem ser isentos do exercicio das funcções de jurados quando estiverem em actual exercicio, no seu respectivo anno ou em razão de serem effectivos supplentes; visto que, não se verifica a incompatibilidade dos cargos; mas sim a do exercicio simultaneo.

428) Annullada uma eleição de juizes de paz, dêvem entrar novamente em exercicio, os juizes de paz, do quatriennio findo, até a posse dos novos eleitos.

E os actos regularmente praticados, em boa fé, pelos juizes de paz, cuja eleição foi annullada; produzem todos os effectos legaes.—Av. n. 415 de 12 de Novembro de 1873.

429) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 5 de Junho de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Declarou V. Ex. ao 3.º juiz de paz da freguezia de S. Carlos do Pinhal que devia elle continuar a exercer suas funcções no impedimento do 4.º, não sendo admissivel que o 5.º votado avocasse a jurisdicção por considerar mudado de domicilio o 2.º juiz de paz, quando este se havia ausentado temporariamente do respectivo districto, sem que tal facto importasse a renuncia do lugar.

O governo imperial approva esta solução, que é conforme á doutrina dos avisos ns. 331 de 7 de Outubro de 1871, e 432 de 19 de Novembro de 1872, além de outras decisões.

O que communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 96 de 20 do mez findo.

430) A alçada dos juizes de paz, nas causas, até 50:000 ficou extincta pela disposição generica do art. 22 desta Lei (acima), que, conferindo a taes juizes, o julgamento das causas civeis até o valor de 100:000, com appellação para os juizes de direito, não exceptuou desse recurso as de 50:000 ou de quantia inferior.

Art. 23. Aos Juizes Municipaes compete: ^{(435 a 437}

E que, os juizes de paz somente podem conhecer das demandas, sobre moveis e dividas, e não das que versarem, sobre bens de raiz, conforme a antiga legislação que, nesta parte não foi alterada pela Ref. Judiciaria,—Av. de 2 de Maio de 1873.

431) Não se declarando o termo em que, se deve appellar, parece, no entanto que, deve ser o de 8 dias ad instar das appellações criminaes, como do art. 451 do Reg. n. 120 de 1842.

E' opinião do illustrado Senr. Teixeira de Freitas, na Consol das Leis civis, 3.^a edição, nota ao art. 737.

432) A Rel. da Corte em Ac. de 28 de Setembro de 1874, diz: alçada para despejo, regula-se pelo valor locativo de 1 anno, se não ha arrendamento, segundo Moraes Carvalho, nota 458 da Praxe forense.

433) Em causa de alçada do juiz de paz, não se dá agravo para a Relação, por não tomar o juiz de direito, conhecimento dos embargos oppostos a sentença appellada,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 3 de Dezembro de 1874.

434) O principio geral que, regula a alçada dos julgadores, prevalece mesmo quando, só se trata de execução por custas,—Ac. da Rel. do Rio n. 424 de 14 de Novembro de 1876.

Nos arts. cits. do Cod. do Proc, se encontrará muitas outras disposições relativas aos juizes de paz; e no entanto, vide os arts. 63 e §§ com a sua epigraphie,—e 67 § 1 do Dec. n. 4824, com as competentes notas.

(Notas 742 á 756)

435) Art. 16 e §§—64 e §§—71 e 83 do Dec. n. 4824.

A Const. não trata dos juizes municipaes, e a primeira Lei que lhe deu jurisdicção civil foi a de 3 Dezembro de 1841 art. 114,—e Reg. de 15 de Março de 1842 art. 3.^o.

A sua alçada então era de 32:000 nos bens de raiz e 64:000 nos moveis, elevada hoje, como se vê por esta Lei.

436) As attribuições conferidas pela nova Ref. Jud., aos juizes de direito e municipaes, em relação as causas, genericamente donominadas.—civeis—comprehendem as commerciaes e

de fallencia, conforme a decisão constante do Av. de 15 de Março de 1872. E do Av. de 6 de Abril de 1872.

O Av. de 15 de Março citado, é assim: é fora de duvida que, aos juizes de direito das comarcas geraes, incumbe o julgamento das causas commerciaes de valor excedente a 500:000, segundo esta Reforma, comprehendendo denominação generica,—causas civeis,—as commerciaes, quando para ellas, não exista ahí, juizo especial ou privativo.

O despacho de declaração de fallencia nas comarcas geraes, compete ao juiz municipal,—Ac. da Rel. da Fortaleza de 9 de Março de 1875.

Sobre e que compete aos juizes municipaes, e consolidado de modo mais completo, vide o Cod. do Proc.—Lei de 1841,—Reg. n. 120 de 1842, e Reg. de Março de 1842 (15) annotados por mim. Vide o Dec. n. 4824, na parte respectiva.

437) Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 4873,

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de 9 de Julho proximo findo V. Exc. submetteu, por copia, á consideração do governo imperial a consulta do 2.º supplente, em exercicio, da vara municipal e de orphãos do termo de S. João do Principe, e a solução dada por essa presidencia, ácerca da seguinte duvida: se compete ao juiz municipal e de orphãos, em inventario de mais de 500:000, decidir a questão de ser ou não computado no quinhão dos netos, representantes de pai predefunto, o que este ficou devendo ao casal,

Em resposta declaro a V. Exc. que nos feitos civeis e inventarios excedentes de 500:000. compete aos juizes municipaes e de orphãos, como preparadores, proferir quaesquer despachos, incluidos aquelles de que caiba aggravo de petição ou de instrumento, e aos juizes de direito as decisões definitivas que ponham termo a causa em primeira instancia, conforme a doutrina do aviso n. 384 de 15 de Outubro de 1872 e do de 13 de Março ultimo, dirigido ao presidente da provincia da Bahia.

§. 1.º O preparo de todos os feitos civeis que cabem ao Juiz de Direito julgar. (438 a 441)

§ 2.º O processo e julgamento das causas civeis do valor de mais de 100\$ até 500\$, com appellação para os Juizes de Direito. (442 a 446)

438) Em assignação de 10 dias, o julgamento de embargos, por quantia superior a 500:000, compete ao juiz de direito,— Ac. da Rel. de S. Paulo, n. 11 de 26 de agosto de 1874.

439) O Sup. Trib. em Rev. n 8605 de 10 de Fevereiro de 1875 decide: o juiz municipal que, substitue o de direito, julga definitivamente as causas em que, interveio, porque fica, com a jurisdicção plena.

440) A causa que, versa sobre quantia, manifestamente superior a alçada do juizo, independe de avaliação para o caso de appellação,—Ac. da Rel. da Côrte de 22 de Fevereiro de 1875.

441) Pode-se ser admittido, como assistente, em causa civil, sem que se deduza artigos e sem audiencia das partes; e compete ao juiz municipal a decisão definitiva, sobre assistencia em causa de valor superior a 500\$000,—Decisão no Dir. 13 vol. pags. 543 a 549.

Não me parece acertada esta decisão, por isto que, o assistente deveria apresentar-se com arts. e com audiencia das partes, mesmo segundo se deduz da ord. Liv. 3.º tit. 20 § 32, e tit. 47 § 2,—e quanto a alçada o caso deveria ser julgado pelo juiz de direito, tratando-se de quantia superior a 500\$000.

(Nota 242,)

442) Arts. 64 § 2.—65,—e 66 § 2 do Dec. n. 4824.

Nas appellações civeis interpostas para os juizes de direito, das sentenças dos juizes municipaes e das dos juizes de paz, na conformidade desta Lei, compete aos escrivães do civil e não aos do jury, servir em taes processos; pois em vista do art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não pode o escrivão do jury e das execuções criminaes, escrever em processos diversos dos que, lhe são privativos, o que já era explicado pelos Avs. n 38 de 20 de Junho de 1844 e 3 de Setembro de 1850, salvo a disposição do art. 21 do Dec. n. 707 de 9 de outubro de 1850, re-

lativamente aos processos criminaes, cujo julgamento final pertence aos juizes de direito e a do Dec. n. 834 de 2 de outubro de 1851 art. 6, concernente ao serviço das correições.

E assim, ao escrivão do judicial e não ao do jury compete escrever em autos ou processos civeis que, os juizes de direito, tiverem de julgar em 1.^a e 2.^a instancia,—Av. de 9 de julho de 1872.

443) Nas comarcas geraes, conforme se deduz dos arts. 23 §§ 1 e 2,—e 24 § 1 desta Lei,—64 §§ 1 e 2 e 66 § 2 do Dec. n. 4824 a tomada de contas de capellas até 500\$000, compete ao juiz municipal, e sendo de maior quantia, pertence-lhe o preparo somente e a sentença ao juiz de direito, o qual deverá perceber os emolumentos do art. 35 do mesmo regim. em quanto não se providenciar, sobre o assumpto, na proxima reforma do mesmo regimento,—Av. de 9 de Agosto de 1872,

444) Consultae as notas dos arts. 24 e 25 desta Lei, muitas das quaes tem aqui toda a applicação e assim os arts. correspondentes do Dec n. 4824.

E' corrente e expresso na Ord. Liv. 3.^o tit. 70 §§ 6 e 9 que, a alçada, se regula pelo petitorio na acção, accumulando-se os rendimentos ao principal, excluidos, apenas, as custas,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 23 de setembro de 1874.

445) Não pode a Rel. conhecer da appellação, quaes quer que, tenham sido os erros e as nullidades praticadas no andamento da causa, quando esta cabe, na alçada do juiz da 1.^a instancia,—Ac. da Rel. de S. Paulo de 13 de Agosto de 1875.

446) Não se dá appellação para a Rel. das decisões proferidas pelos juizes de direito, em gráo de appellação, dos juizes municipaes,—Ac. da Rel. de S. Paulo n. 156 de 19 de Maio de 1876.

O contrario, seria uma inversão ao que se estabelece neste § e uma porta aberta a chicana, quando esta, parece querer, invadir tudo.

Vide notas 322 à 455 do meu Reg. de 15 de Março de 1842.
(Nota—440).

§ 3.º A publicação e execução das sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que dellas couberem. (447 a 451)

447) Art. 64 § 3 do Dec. n. 4824. O art. 14 do Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, diz: pode ser interposta perante os juizes municipaes ou perante os juizes de direito, a appellação das sentenças proferidas por estes nas comarcas geraes (Notas—470—508—984—1057—1096 e 1097.)

448) Ord. Liv. 1.º tit. 5.º § 15,—tit. 19 § 1.º, e tit. 66 § 6.

A publicação das sentenças, é uma das solemnidades do processo; podendo, comtudo supprir-se,—Ord. Liv. 3.º tit. 63 pr.

O juiz pode haver a sentença, por publicada em mão do escrivão; mas sendo intimada as partes ou seus procuradores.

A publicação, deve ser feita em tempo util, e no lugar publico.

A publicação das sentenças segundo o que prescrevem, este § e o 3.º do art. 64 do Dec. n. 4824, é acto solemne da audiencia, encarregado a juiz determinado, não podendo delegar semelhante função publica,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 30 de Outubro de 1874.

O que seja a publicação da sentença, ou despacho do juiz de direito, e se pode ou não ser supprida pelo—cumpra-se,—do juiz municipal ou de orphãos,—vide Direito 12 vol. pag. 492.

Sobre publicação das sentenças, com relação a este §, vide o Dir. 19 vol. pag. 209

449) A execução tende a reduzir o julgado a effeito, contra a vontade do condemnado e segundo Per. e Souza proc. civ. § 383, é o ultimo acto do juizo, pelo qual se reduz a effeito a sentença condemnatoria,—Vanguerve, prot. jud. p. 1.ª cap. 27 § 1.

Para um tal acto, faz-se mister que, a sentença seja extrahida dos autos e assignada pelo juiz que, a proferio ou seu substituto legitimo,—Ord. Liv. 1.º tit. 1 § 13,—tit. 23 § 2,—Liv. 3.º tit. 30 § 1.

Deve a sentença ter passado em julgado,—Ord. Liv. 3.º tit. 86 pr.

§

E segundo a disposição provisoria, arts, 16, as sentenças que se extrahirem, nada conterão além do pedido, a contestação ou articulado das partes, e os documentos a que se referir a sentença.

O Dec. de 28 de Março de 1836, marca os casos em que, se deve extrahir traslado dos autos.

§

Para execução das sentenças que, cabem na alçada dos juizes, basta extrahir-se, um simples mandado,—Av. de 26 de outubro de 1843.

§

Quando o vencido, se conforma com a sentença e quer satisfazer o que nella se contem, corre a execução em carta de sentença extrahida dos autos pelo escrivão e assignada pelo juiz, ou melhormente em simples mandado, como do Dec. n 737 de 1850 arts. 477.

§

Compete a execução, á parte vencedora e a seus herdeiros, subrogados, cessionarios e successor singular.

Os herdeiros, devem habilitar-se, no processo da execução, incumbindo isto, ao que, mais interessa o adiantamento.

§

A habilitação é por artigos na audiencia, com citação de todos os interessados e cabe appellação de uma tal sentença, segundo a ord. Liv. 3.º tit. 69,—Per. e Souza, nota 762.

§

O juiz da execução, não pode ser recusado de suspeito, nem mesmo affirmando sê-lo—Ord. Liv. 3.º tit. 21 § 28,—Silva a Ord. Liv. 3.º tit. 85 § 2, n. 29,—porquanto excedendo o modo da execução, d'elle ha recurso,—Ord. Liv. 3.º til. 76 § 2,—e Reg. de 15 de Março de 1842.

§

O vencido deve ser citado e a mulher, quando a execução, versa sobre bens de raiz. considerando-se esta citação, como feita, para todos os termos da execução, até a arrematação.—

Ord. Liv. 3.º tit. 86—e § 27,—arts. 47 e 722 do Dec. n. 737 de 1850.

§

Se o executado tiver alienado a cousa, pode o exequente dirigir a execução, ou contra o 3.º, em cujo poder se acha, ou contra o mesmo condemnado, pelo valor della, se já estiver estimada na sentença ou requerer o juramento inlitem,—Dec. citado arts. 572,—573.

O executado, não tendo bens no termo do seu domicilio, é a sentença executada pelo juiz do termo, aonde elles se achem, expedindo-se carta precatoria, executoria,—Ord. Liv. 3.º tit. 86 pr.

Havendo embargos a esta carta, devem ser remetidos ao juiz deprecante, sem suspensão da execução.

Vide arts. 63 § 7 e 65 do Dec. n. 4824.

No 7.º vol. do Dir. pag. 240, vem um estudo, concluindo que: nas acções executivas tem logar a suspeição do juiz, em certos casos, o que certamente não é conforme com o que se lê, na Ord. Liv. 3.º tit. 21 § 28.

450) Não ha razão nos que, entendem, que os embargos á execução devem ser decididos, pelo juiz de direito, quando a acção principal foi julgada pelo juiz municipal, transformando assim em recurso ordinario para o juiz superior, um meio de revisão e reconsideração que, a lei concede ao juiz inferior; e basta considerar-se que, os embargos, não são recursos, no sentido deste § e 64 § 3.º do Dec. n. 4824.

Considere-se que, os embargos nunca foram recursos de uma para outra instancia, e sim a opposição no mesmo juizo em que, a causa foi julgada e se promove a execução.

Os embargos não são meios de pedir, senão de impedir, sendo um remedio ordinario contra as sentenças.

E é principio de direito que, aquelle juiz que julga a acção julga os embargos oppostos a execução e o juiz a quem pertence a execução da sentença é o que a profere:

Ille directus est executionis judex, qui competenter tulit ipsam sententiam exequendam,—Mor. de execut. 6.º cap. 11 n. 1.

Art. 24. Aos Juizes de Direito compete: (452 a 456

Se por ventura e então o juiz de direito, tomou conhecimento da sentença em grão de appellação, a elle compete julgar os embargos, pela continencia da causa e por que, se combate a sentença do juiz superior.

§

Temos os embargos offensivos,—os infringentes em grão de execução,—e são os que, combatem directamente a decisão, quanto ao ponto principal, para que se a reforme.

Temos os modificativos, e são os que: não combatem directamente a decisão, mas só tendem a modificá-la.

Temos, afinal, os declaratorios, sendo os que: tendem a fazer declarar as decisões, quando estas omittiram algum ponto, ou são escuras ou duvidosas.

O juiz municipal tem competencia para conhecer de qualquer incidente da execução que, não envolva uma questão prejudicial ao julgado, como por exemplo os embargos de 3.º senhor e possuidor, sobre quantia da sua alçada,—Decisão no Dir. 10 vol. pag. 252.

(Notta 455)

E' incompetente o juiz de direito da comarca geral, para na acção de assignação de 10 dias, proferir despacho de recebimento de embargos, sem condemnação e embargos que, não são cumpridamente provados, recebem-se com condemnação;—Ac. da Rel. do Rio n. 158 de 13 de Agosto de 1873.

O Ac. da Rel. de S. Paulo n. 108 de 3 de agosto de 1875, decidio: embargos a assignação de 10 dias, podendo pôr fim a causa, é da exclusiva competencia do juiz de direito e não do juiz municipal.

451) Qual o juiz competente, nas comarcas geraes, para assignar os alvarás de supplemento de idade, os de supprimento de consentimento paterno para casamento e as cartas de liberdade, obtidas pelos escravos por meios dos seus peculios? Vide o 8.º vol. do Dir. pag. 231.

452) Nas comarcas geraes, é só o juiz de direito competente para ordenar a venda dos bens de raiz de menores, no caso em

§ 1.º O julgamento em 1.ª instancia de todas as causas civéis nas respectivas comarcas, e o preparo das mesmas nas comarcas de que trata o art. 1.º desta Lei. (457 a 464

que, a mesma venda, é impugnada pelos interessados,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 10 de Dezembro de 1875.

453) Art. 66 § 2 do Dec. n. 4824,—e nota 436, além de outras.

As contas dos thesoureiros dos indios, até 500:000, devem ser julgadas pelo juiz municipal e as superiores pelo juiz de direito,—Av. de 14 de Setembro de 1872.

454) Arts. 64, 66 e 71 do Dec. n. 4824.

A sentença que declara fallido, um negociante é definitiva? Porquem, deve ser ella proferida? Vide a respeito um judicioso art. na Gaz. Jur. de 1873, n, 17, pag. 133.

455) Na acção decendial (civil ou commercial) de valor excedente a 500:000, vindo o réo com embargos, é o juiz municipal ou de direito, o competente para pronunciar sobre elles?

Por outra: deve-se considerar prejudicado o recurso de agravo que pela legislação anterior, se interponha do 1.º para o 2.º juiz, das decisões sobre taes embargos, e substituido o mesmo agravo pela appellação que; a reforma concede do julgamento do juiz de direito, para a Rel.?

Vide uma decisão na Gaz, Jur. n. 24 de 1873, pag. 188.

(Notta—450).

456) A sentença que, julga, sobre a fiança prestada para entrega de bens de ausentes, deve ser proferida pelo juiz de direito e não pelo substituto,—Ac. da Rel. do Rio, n. 1637 de 4 de-Julho de 1879.

457) Este art, e § como entendeu certo juiz de direito, não é applicavel as justificações, visto que, taes actos, não se comprehendem na expressão,—causas civéis,—de que, aqui se usa,—Av. de 23 de Outubro de 1872. Vide nota ao § 2 do art. 27 desta Lei.

458) Art. 25 desta Lei,—66 § 3—68 e 71 do Dec. n. 4824,—e nota 20.

Declara o Aviso de 13 de Marco de 1873, que os juizes muni-

cipaes, como preparador de todos os feitos civeis, que devem ser julgados pelos juizes de direito, não podem proferir decisões definitivas, que ponham termo a causa em 1.^a instancia; são, porem, competentes para proferir quaes quer outras, iucluidas as de que cabe agravo de petição ou instrumento, conforme se deduz d'este artigo, 66 § 3 e 71 do Dec n. 4824.

A acção dos juizes municipaes na qualidade de preparadores dos feitos civeis. é mais ampla do que a dos juizes substitutos, que simples auxiliares dos juizes de direito nas comarcas especiaes, não proferem decisões alguma de que se admitta recurso nos termos do art. 25 d'esta lei e 68 do respectivo Reg. A consulta versou acêrca dos despachos da competencia dos juizes municipaes nas cauzas civeis de mais de 500:000.

(Nota—1025.)

459) O Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte, decido em 10 de Junho de 1872, que: excepeção de incompetencia, quando apenas impugnada, é julgada pelo juiz municipal.

460) A Rel. do Ouro-Preto em Ac. de 25 de Agosto de 1874, decide: não se tomar conhecimento da appellação que foi recebida na 1.^a instancia, pelo juiz municipal, e não pelo juiz de direito, não se tendo interposto o recurso de agravo dessa decisão.

E que, compete ao juiz de direito e não ao municipal, nas comarcas geraes, o julgamento das reducções de testamento olographo; bem como que, o juiz de direito pode julgar em 1.^a instancia, aquelles feitos que, tendo-lhe subido em gráo de appellação, tiverem sido incompetentemente julgados pelo juiz municipal,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 25 de Agosto de 1874.

461) Nas comarcas geraes, os juizes municipaes, são os competentes para proferir as decisões de abertura de fallencia,—Vide um art. no Direito de agosto de 1874, pag. 699.

Outro no mesmo sentido e ainda no Direito de Fevereiro de 1875, pag 185.

Ao contrario de taes opiniões sustenta-se na Gaz. Jur. de 4, 11 e 18 de Outubro de 1874, pags. 3, 49, 81 e 241 que: nas comarcas geraes, os juizes de direito, são os competentes para

proferir as decisões de abertura de fallencia e accrescenta o illustrado Dr. Silva Mafra; segundo as leis do processo commercial, sendo aggravaveis a decisão da abertura de fallencia, embora embargavel, conforme o art. 808 do Cod. do Comm. e Dec. n. 1368 de 28 de Abril de 1854, art. 3.º que, a considerou interlocutoria, com damno irreparavel e por isso comprehendida no art. 669 § 15 do Reg. Comm; e não sendo pois, mera interlocutoria tendente a ordem do processo, pertence aos juizes de direito proferil-a.

De mais, conforme os principios de direito mercantil, a fallencia judicialmente declarada, opera completa alteração no estado de direito e nas relações juridicas do fallido,

Incapacidade de contractar, incapacidade de estar em juizo, taes são os effeitos directos da sentença de abertura da fallencia —Massé, direito comm. tit. 5.º n. 226.

E succede que, sendo o estado de direito que, resulta de tal sentença de valor inestimavel, é ella sempre superior a alçada como são todas as que, respeitam a capacidade civil de direito e de facto, —Alv. de 16 de Janeiro de 1759,—pelo que, ainda compete ao juiz de direito proferil-a.

462) Declara o Av. de 27 de Outubro de 1875 que, a vista deste § e art. 4 n. 6 do Dec. n. 5467 de 12 de novembro de 1873, a concessão ou denegação de licença para casamento de menores, qualquer que seja o valor dos seus bens, compete exclusivamente aos juizes de direito. (Nota 507.)

463) Dous Ac. da Rel. de S. Paulo ambos de 5 de Outubro de 1875, um de n. 117 e outro de n. 127 dizem: da data do termo da publicação que, recebe a apellação é que se conta o praso para a apresentação da apellação.

Esse despacho deve ser proferido pelo juiz de direito, e não pelo municipal.

464)—Rio de Janeiro—Ministerio dos negocios da justiça, 11 de Julho de 1877.

Ill. e Exm. Sr.—Declaro a V. Exc., em solução á consulta do juiz de direito da comarca de Nova Friburgo, constante do officio dessa presidencia de 26 do mez findo, que, attenta á na-

Inclue-se nesta competencia o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo á causa em 1.^a instancia. (^{465 a 468})

tureza e importancia do acto, e as formalidades de que o revestiu a ord. livro 1.^o tit. 88 § 26, alem da attribuição propria, fundada em lei clara, como são os arts. 24, § 1.^o da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e 4.^o e 5.^o do decreto n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, somente aos juizes de direito compete o conceder autorisações para alienação de bens immoveis pertencentes a orphãos, qualquer que seja o valor dos referidos bens.

465) Sentença definitiva, é aquella pela qual se decide a questão principal da causa, = L. 1. L. 4. D. de re judic. Uynn. Encyclop. jur. p. 2. tit. 222 c. n. 1.

Em duvida, a palavra, sentença, se entende da definitiva; pois ella, por excellencia, é chamada definitiva. . .

Differe da interlocutoria, em que, por ella, se termina a questão principal, e pela interlocutoria, somente se termina a questão incidente ou emergente, — em que a sentença definitiva admite appellação ou agravo ordinario, e a interlocutoria, regularmente, so admite agravo ao acto do processo, — em que, o juiz pode reformar de seu officio, a sentença interlocutoria, mas não a definitiva — Ord. Liv. 3.^o tit. 65 pr.

A sentença definitiva, subdivide-se em condemnatoria e absoluta; sendo aquella, a que contem a condemnação do réo e esta a sua absolvição.

A interlocutoria, se subvide em simples e mixta.

A 1.^a se estende além dos limites do ponto sobre que é proferida, = e a 2.^a, é a que, prejudica a questão principal e por isso, tem força de definitiva.

Não se achando bem estabelecido o que devia entender-se, por decisão definitiva que, ponha termo a causa em primeira instancia, o governo distinguio e procurou mostrar pelo Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 que, as decisões definitivas ou com força de definitivas são as que acabam com o feito e accrescentou: quando no feito se poder proferir decisão determi-

§ 2.º A decisão dos agravos interpostos dos Juizes inferiores. (469 a 513)

nativa, em primeira instancia, ainda sendo, uma simples interlocutoria, é da competencia do julgador e não do preparador, pelo motivo de não desmembrar-se a jurisdicção. (Notta 461 e outras do art. anterior as deste art.,— e 470.)

466) Pertence unicamente aos juizes de direito, a attribuição de conceder ou denegar licença para casamento de menores, conforme o disposto neste §.—4.º n. 6 do Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 e Avs. n. 315 e 465 de 3 de Agosto e 27 de Outubro de 1875,—assim como no de n. 468 de 9 de Agosto de 1876,—Av. de 17 de Janeiro de 1879. (Nota 507)

467) Cabe revista da sentença com força de definitiva que, põe fim ao processo,—Rev. do Sup. Trib. n. 7331 de 27 de Fevereiro de 1869.

468) A Rel. do Ouro-Preto, em Ac de 12 de Dezembro de 1894, diz: nas comarcas geraes, compete sempre ao juiz municipal, e não ao de direito, proferir os despachos de deliberação de partilhas, nos casos de inventarios, como preparatorios dellas, dando a decisão em contrario, motivo para della se aggravar.

469) Os agravos são recursos necessarios, a fora os abusos que advogados; menos concenciosos, procuram introduzir no fôro, interpretando para os admittir em casos que, a Lei não consagra, no intuito de protelarem as questões.

Devem ser elles, facilitados, salvo o caso de se coarctar pretensões exageradas e inconvenientes.

§

O Av. Reg. de 16 de Maio de 1797.—a Ord. Liv. 1.º tit. 58 § 25,—lit. 80 § 11,—Liv. 3.º tit. 46 e tit. 74 § fim, dizem: elles nunca se devem negar; mas tendo-se em vista, o art. 26 do Reg. de 15 de Março de 1842, quando ordena: não devem ser admittidos pelo juiz *a quo*, os não comprehendidos no art. 15 do mesmo Reg. por illegaes, sendo condemnadas as partes, nas custas do retardamento, impondo-se aos advogados que, tiverem assignado as petições e minutas, as multas respectivas; e é rasoavel, porquanto, se é principio de direito, devem-se am-

pliar os recursos, sendo os juizes faceis, em admittil-os, não se pode tirar d'ahi a consequencia, de se achar um juiz adstricto a facultar recursos a que, a Lei se oppõe, sem poder-se cogitar que o seu fim, é constituir-se, juiz de superior instancia; pois nem ao menos conhece do merecimento das razões tendentes, a abbnar a justiça do dito recurso de agravo, como do Av. de 8 de Abril de 1843, n. 20.

Se praticou o juiz, um arbitrio, denegando o recurso, incorre em responsabilidade, nas hypotheses dos arts. 154,—160 e 162 do Cod. Crim., conforme o art. 74 § 2 do Cod. do Proc. Crim.

§

Deduz-se da Ord. Liv. 1.º tit. 8 § 2,—Liv. 3.º tit. 20 §§ 46 e 47 e o art. 18 Reg. cit. de 1843, ser necessario a declaração, no caso de agravo, citando-se a Lei que, o faculta, não podendo ser recebido e nem ser junto aos autos d'outro modo, havendo contudo, quem seja de opinião que, não se entende com a especie o agravo de instrumento.

O Ac. da Rel. da Còrte n. 13878 de 16 de Setembro de 1873, decide: não se dever tomar conhecimento do agravo no auto do processo, quando não se cita a Lei que, o auctorisa.

§

O agravo ordinario, tirado do direito romano, para a Ord. Liv. 3.º tit. 84, a Disp. Prov. o revogou, em seus arts. 15 e 19,—e pelo art. 17 do Reg. de 15 de Março citado, não é mais admissivel, o de ordenação não guardada.

§

E' regra geral, não se agravar, das sentenças definitivas, havendo lugar a appellação; mas o principio tem as excepções preceituadas; na Ord. Liv. 1.º tit. 58 § 25,—tit. 7 § 18,—tit. 14 § 4,—tit. 90 § 1,—Liv. 3.º tit. 14 princ,—tit. 20 §§ 9,—18,—22,—31 e 45,—tit. 21 § 13,—e Pereira e Souza, nota 587 no fim.

Convem consultar os arts. 121 e 122 da lei de 3 de Dezembro de 1841,—15 até 29 do Reg. de 15 de Março (annotados por mim), e 668 á 671 do Reg. Comm. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

§

Além dos casos de agravo, mencionados no art. 15 do Reg. de 15 de Março de 1842 §§ 1 a 12, temos mais 1.º, o da sentença que, julga ou não deserta a appellação,—Dec n. 2342 de 6 de Agosto de 1873 art. 1 § 8,—e Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873.

2.º Da decisão do juiz que, pronuncia a desapropriação por utilidade publica geral ou municipal da Côrte,—Dec. Legisl. n. 353 de 12 de Julho de 1845 art. 11 § 5.

3.º Do despacho que homologa ou corrige, o arbitramento e a avaliação, ou que, julga ou não julga, livres ou sufficientes, es immoveis, nos termos do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 174 ns. 1 e 2.

4.º Dos despachos sobre sequestros preparatorios de acções hypothecarias,—Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 art. 290.

5.º Dos despachos que, decretam a liquidação forçada das sociedades de credito rural,—Reg. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 art. 80.

Vide outros casos na Consol. do Proc. Civ. de Ribas art. 1453 e §§.

§

Para concerto de instrumento de agravo, não é admissivel a suspeição do tabellião do judicial, e no caso de impedimento, devem ser concertados, por qualquer dos escrivães do termo, ainda mesmo os de paz, para se observar o disposto na Ord, Liv. 1.º tit. 79 §§ 27, 28 e outros, e é decisão do Presidente do Trib. do Comm. da Corte de 23 de Julho de 1857.

§

O agravo de instrumento, deve ser interposto no prazo de 10 dias, não obstante ter-se requerido no decendio a reforma da interlocutoria, quando esta pode ser reformada na minuta do agravo,—Decis. do Presidente do Tribunal do Comm. da Côrte de 23 de Setembro de 1857.

O de instrumento, é o interposto fóra das 5 leguas, sendo tirado o instrumento de agravo,—Ord. Liv. 1.º tit. 58 § 25 verso,—arts. 15 a 23 do Reg. de 15 de Março de 1842 e dentro

dos 10 dias,—Ord. Liv. 3.º tit. 65 § 2,—tit. 69 § 4,—tit. 74 § 5,—tit. 70 princ.,—e art. 25 do Reg. de 15 de Março.

Delle, se extrahem as peças dos autos pedidos pelo aggravante, e os que o juiz mandar addicionar, como da Ord. Liv. 3.º tit. 74 § 3, havendo 48 horas para minuta-lo, não sendo suspensivo, porque, ficam os proprios autos,—Ord. Liv. 3.º tit, 74 § 4 e Reg. cit. art. 23.

§

O agravo de petição, é interposto no circulo de 5 leguas e em 5 dias, contados da publicação ou intimação do despacho ou sentença, como do Reg. de 15 de Março de 1842 art. 15,—e Dec. n. 1597 de 1 de Maio de 1855,—art. 120 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—Pereira e Souza nota 651.

Os 5 dias correm, da data do despacho aggravado (para se o interpor), ou da sua publicação em audiencia, se a ella esteve presente a parte,—Ac. da Rel. do Rio n. 10 de 3 de Dezembro de 1873.

Não é conforme com a legislação vigente, a pratica que, se vai introduzindo de aceitar em auto apartado os agravos de petição, os quaes devem seguir sempre nos proprios autos e mandou-se que, o juiz *a quo*, fizesse seguir por esta forma um que, por outra fora affecta ao Tribunal,—Ac da Rel. do Rio n. 211 de 11 de Junho de 1875.

§

O agravo, no auto do processo, é só contra despachos e sentenças, tão somente interlocutorias, tendentes a ordem do processo, sendo de mister que, se declare na petição qual a disposição da Lei que, o concede, como do art. 18 do Reg. de 15 de Março, e é elle interposto dentro de 10 dias.

Um tal agravo, não existe nas causas commerciaes,—art. 668 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

§

Não admittindo o juiz, os agravos, nos casos especificados em Lei ou duvidosos, ha lugar a carta testemunhavel, exigida do escrivão que lh'a deve dar sob sua responsabilidade, como da Ord. Liv. 1.º tit. 80 §§ 9 e 11,—e Alv. de 16 de Maio de 1797;

sendo logo sujeito o caso, ao conhecimento do superior, sendo um tal recurso facultado, como meio legal de submeter ao conhecimento superior, a vontade injusta, se a ha, do inferior,—art. 77 do Reg. n. 1597 de 1 de Maio de 1855.

E declara o Av. n. 215 de 1 de Setembro de 1849 que, as cartas testemunhaveis no civil, são inteiramente fundadas em Lei e dellas, se deve tomar conhecimento, para resolver-se segundo o seu merito.

Nas cartas testemunhaveis, se deve transcrever tudo quanto respeita ao agravo, sua negação e quanto a parte exigir.

Os juizes não devem prohibir aos escrivães que, as passem, sendo estes obrigados a da-las sob pena do perdimento do officio e de ficarem inhabeis para outro,—Ord. Liv. 1.º tit. 86 § 14, sendo hoje a pena correspondente do Cod. Crim. (Nota 475)

§

Interpõe-se o agravo, para o juiz de direito da comarca especial da decisão do juiz de paz sobre incompetencia do juiz ou prisão,—art. 3 § 2 do Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873.

Para o juiz de direito da comarca geral, das decisões do juiz de paz no caso do § antecedente,—das decisões do juiz municipal ou de orphãos, no processo das causas que, lhes compete preparar e julgar,—das decisões dos juizes municipaes ou de orphãos, no preparo das causas que, ao juiz de direito incumbe julgar, quando essas decisões não forem mencionadas no § 1 n. 2 deste art.,—art. 3 § 3 do Dec. de 1873, cit.

Para a Relação agrava-se, das decisões proferidas pelos juizes de direito das comarcas especiaes nos processos das causas de valor excedente ao da sua alçada, se o agravo não fôr sobre incompetencia do juiz,—e das decisões proferidas pelos juizes de direito das comarcas geraes no processo das causas que, lhes pertence julgar quando o despacho fôr sobre incompetencia do juizo ou de natureza tal que, ponha termo ao feito em primeira instancia,—art. 3.º § 1.º do Dec. de 1873 cit.

Neste caso, não se acha o despacho pelo qual não se recebe

os embargos ao precatório,—Ac. da Rel. do Rio n. 3648 de 31 de Março de 1874.

Vereis na nota seguinte o art. 4 deste Dec, declarando o que seja decisão que, põe termo ao feito. (Nota 465 fim.)

470) O Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, diz: (notas 447,—984—1057—1096 e 1097):

Art. 4.º Pertencem á ordem das decisões, que põem termo ao feito, e devem ser proferidas pelos juizes de direito das comarcas gerzes nas causas que lhes compete julgar, as sentenças seguintes, quer dellas caiba agravo, quer appellação: (Nota 465 no fim.)

1.º De absolvição da instancia, se com ella julga-se perempta a acção.

2.º De rejeição *in limine* de embargos do executado ou do terceiro embargante.

3.º De recebimento de embargos com condemnação, na assignação de dez dias.

4.º De denegação de recebimento da appellação, ou do recebimento della em um feito somente.

5.º De deserção de appellação.

6.º De concessão ou denegação de licença para casamento do menor. (Notas 462,—466,—507.)

7.º De liquidação, exhibição e habilitação. (Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 669 §§ 12, 13 e 14.)

8.º Do julgamento sobre a procedencia ou improcedencia do embargo (Reg cit. art. 669 § 18.)

Art.º 5.º Sempre que fôr possível proferir-se decisão terminativa do feito em primeira instancia, o despacho será do juiz de direito, ainda que na especie tenha-se de proferir simples interlocutoria.

Art. 6.º Além dos casos definidos no Decreto de 15 de Março de 1842, e mais disposições em vigor, da-se agravo de petição e instrumento, nos feitos civeis, da sentença que julga ou não deserta a appellação. (Decreto n. 2342 de 6 de Agosto de 1873, art. 1.º § 8.)

Art. 7.º Os agravos por incompetencia do juizo, ou prisão

(não do despacho que concede a detenção pessoal—Regulamento 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 669 § 17) terão effeito suspensivo, ainda que interpostos sejam por instrumento.

.....

.....

CAPITULO II

Do processo dos aggravos e apellações.

Art. 10. Os aggravos de petição e instrumento serão interpostos processados e apresentados na instancia superior da maneira e no tempo determinado no Decreto de 15 de Março de 1842.

Art. 11. Não depende de despacho do juiz o agravo, que fôr interposto no cartorio do escrivão por termo nos autos.

Art. 12. Assim na interposição do agravo de instrumento, como na da appellação, é dispensavel a ratificação em audiencia. (Nota 508.)

471) A Relação da Côrte em Accordão de 16 de Setembro de 1873, e outro, (após os embargos a este) de 21 de Outubro de 1873, diz que cabe appellação e não agravo, do despacho, pelo qual o juiz nega licença para casamento, em supprimento do consentimento do pae; devendo ser recebida n'este caso, a dita appellação nos effeitos regulares. A questão deu lugar a uma brilhante discussão, como se poderá vêr na Rev —O Direito— de 15 de Dezembro de 1873 pags 213 a 243, sobresaindo os embargos e sustentação pelo Dr. Lafayette que são primorosamente escriptos.

472) A legislação em vigor não dá recurso algum das sentenças que julgam alguém habilitado para proseguir nos termos da cauza, cujo andamento foi interrompido pela morte de algum dos litigantes, e por tanto não é caso de agravo, por d'elle não tratar o art. 15 §§ do Reg. de 15 de Março de 1842. Acc. da Relação da Corte de 2 de Outubro do 1852.

473) Da decisão sobre embargos oppostos ao executivo por allugueis não ha agravo. E diz o Acc. da Rel. da Corte de 31

de Junho de 1863, que na especie do art. 15 § 3 do Reg. de 15 de Março de 1842, não se trata de embargos oppostos a execução; mas de uma acção executiva.

474) Da decisão sobre embargos oppostos a acção de despejo não cabe agravo, e a palavra execução de que se serve o § 3.º do art. 15 do Regulamento de 15 de Março de 1842, se refere ao acto judicial, pelo qual a sentença condemnatoria se reduz a effeito, alem de que os embargos oppostos não são mais do que uma contestação da acção. Acc. da Relação da Corte de 4 de Agosto de 1863.

Não cabe o recurso de agravo da decisão sobre a excepção de litispendencia.

Acc. da Relação da Corte de 6 de Outubro de 1864.

475) O Presidente do Tribunal do Commercio, decidio em 25 de Janeiro de 1868 que: não se dá agravo das decisões proferidas sobre causas que cabem na alçada—e que da decisão final sobre arrestos, não cabe o recurso de appellação e sim de agravo.

475 a) Compete aos escrivães examinar os casos em que se podem pedir cartas testemunháveis, limitando-se elles a cumprir taes exigencias na conformidade da Ord. Liv. 1.º tit. 9 § 9.

Aviso de 22 de Agosto de 1870. (Nota 469.)

476) Cabe agravo do despacho, que manda correr em apartado os embargos oppostos ao mandado de despejo. Acc. da Relação da Corte de 28 de Outubro de 1870.

477) Das decisões sobre agravo não cabe o recurso de revista,—Rev. do Sup. Trib. n. 8375 de 24 de Setembro de 1873.

478) Não conhece a Rel. do agravo, em causa que, cabe ao juiz de direito julgar em primeira e ultima instancia,—Ac. da Rel. da Corte n. 3590 de 1 de Dezembro de 1873.

479) O Ac. na mesma Rel. n. 3592 da data acima, ainda decide: cabe appellação e não agravo do despacho que, regeita os embargos de 3.º, por não terem sido provados no praso da Lei.

480) Não cabe agravo do despacho, pelo qual, o juiz manda intimar a parte, para constituir, novo advogado; visto não poder funcionar, como tal o constituido nos autos, em razão de ser

homem poderoso,—Ac. da Rel. do Rio n. 3598 de 19 de Dezembro de 1873.

481) Não é caso de agravo, o despacho que, mantém o lançamento dos 6 dias para a penhora,—Ac. da Rel. da Côrte n. 41 de 6 de Março de 1874.

482) Não cabe agravo, do despacho que, denega a prisão do executado,—Ac. da Rel. da Côrte de 24 de Abril de 1874.

483) Da decisão que julga provada a declinatoria fori, só cabe agravo,—Ac. da Rel. da Côrte n. 3686 de 19 de Maio de 1874.

484) Do despacho que, não ordena o sequestro dos bens do tutor, não cabe agravo,—Ac. da Rel. do Rio de 17 de outubro de 1879.

485) Não cabe agravo do despacho que, manda dar vista para embargos ao precatório e sim da decisão proferida sobre embargos pelo juiz deprecado,—Ac. da Rel. do Rio n. 3254 de 30 de Abril de 1872.

Admitte-se agravo do despacho pelo qual, o juiz deprecado, manda devolver a precatória, obtendo-se de conhecer dos embargos que, concluem pela incompetência do deprecante.

O juiz deprecado, não conhece dos embargos que, concluem pela incompetência do deprecante e sim pela sua,—Ac. da Rel. da Côrte n. 1625 de 23 de junho de 1879.

486) Não é caso de agravo indeferimento de vista de autos de abertura de fallência, antes de proferida sentença para oppor-se a excepção de incompetência,—Ac. da Rel. do ouro-Preto de 26 de Agosto de 1874.

487) Do despacho que, não admitte a reconvenção e seu recurso, não cabe appellação e sim agravo,—Ac. da Rel. do Rio de 12 de outubro de 1874.

488) Não cabe agravo da decisão do juiz de direito que, conhece de embargos, á sentença appellada da decisão do juiz de paz,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 3 de Dezembro de 1874.

489) Não cabe agravo da avaliação em inventario, dado o arbitramento para a alforria de escravo,—Ac. da Rel. da Côrte n. 3610 de 17 de Fevereiro de 1874.

490) Em razão de ser materia de ordem publica, sobre que, o

Tribunal superior, deve prover ex-officio, sem embargo da parte, não ter interposto o recurso de agravo que, lhe competia em causa de recebimento de appellação por juiz incompetente, devem os autos voltar ao juizo donde vieram para sanar-se essa violação da Lei a qual não pode prejudicar a parte,—Ac. da Rel. do ouro-Preto de 30 de outubro de 1874.

491) Nas comarcas geraes, compete sempre ao juiz municipal e não ao de direito proferir despacho de deliberação de partilhas, nos casos de inventario, como preparatorio dellas, dando a decisão contraria, motivo para se agravar,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 12 de Dezembro de 1874.

492) Não cabe o recurso de agravo da decisão pelo qual o juiz de direito, julga da excepção de incompetencia opposta ao juiz municipal supplente,—Ac. da Rel. de S. Paulo de 10 de outubro de 1874.

A Rev. do Sup. Trib, n. 8331 de 13 de Agosto de 1873, decide: juiz municipal, nas comarcas geraes, é o competente para julgar a excepção de incompetencia, opposta em causa superior a sua alçada; pois que, a respectiva sentença, é interlocutoria simples.

E da decisão de agravo que, assim julga, não cabe o recurso de revista.

493) Não cabe agravo, do despacho que permite ou recusa, a apresentação ou communicação de livros na pendencia da lide; pois que, não importa sentença na acção competente para a exhibição,—Ac. da Rel. do Rio de 18 de Fevereiro de 1875.

(Nota 500.)

494) O magistrado que, em um recurso de agravo, usando da interpretação judicial, nega por erro de apreciação, um effeito suspensivo, não commette crime,—Ac. da Rel. do Rio de 21 de Julho de 1874.

495) E' agravavel o despacho que na acção de despejo, manda dar vista para embargos, sem suspensão do despejo,—Ac. da Rel. do Rio de 17 de Setembro de 1874.

496) Da decisão que, lança da treplica, cabe appellação e não agravo,—Ac. da Rel. da Corte n. 3645 de 27 de Março de 1874

497) Cabe agravo e não appellação da decisão que, obriga ao leiloeiro, sob pena de prisão a fazer entrega do producto do leilão,—Ac. da Rel. da Corte n. 35 de 27 de Fevereiro de 1874.

498) Não ha agravo de agravo,—Ac. da Rel. do Porto-Alegre de 29 de junho de 1874.

499) Em casos de fallencia, os agravos são admittidos, quando por Lei ou Reg. como na hypothese do art. 66 do Dec. n. 1597 de 1855 e art. 8 do de n. 2691 de 1860, sendo que nos outros processos commerciaes, vigoram os casos dos arts. 441—669 e 736 do Reg. n. 737 de 1850,—Ac. da Rel. da Côrte de 6 de Fevereiro de 1874.

500) Não se dá agravo do despacho que, manda proceder a exame requerido em livros commerciaes, de que está de posse, quem o requereu, sob fundamento de falta de louvação em peritos, para o mesmo exame,—Ac. da Rel. do Porto-Alegre de 17 de Fevereiro de 1874. (Nota 493.)

501) Da decisão sobre erro de conta de custas, não cabe appellação e sim agravo,—Ac. da Rel. do Rio n. 48 de 4 de Março de 1875.

502) Não ha appellação, porem agravo, da sentença que, julga, procedente ou improcedente o embargo, conforme o art. 335 do Reg. n. 737 de 1850,—Ac. da Rel. do Rio n. 78 de 15 de Março de 1875.

Não tem lugar agravo do despacho que, não manda proceder a embargo ou arresto,—Ac. da Rel. do Rio n. 1605 de 13 de junho de 1879.

503) Não cabe agravo do despacho, ordenando a desapropriação ao depois de approvadas as plantas por Dec. sendo a execução de rigor, sem embargo de quaesquer embargos e que opostos estes a sentença que, os despresou, não se suspende o despejo,—Ac. da Rel. da Côrte de 8 de Abril de 1875.

504) A Rel. da Côrte em Ac. n. 250 de 6 de Julho de 1875, negou provimento a um agravo, attenta a disposição do art. 652 do Reg. comm. n. 737 de 1850; porque, pelo facto do recebimento dos embargos, tornou-se a acção ordinaria, cabendo

portanto, da sentença que, julgou a acção, appellação em ambos os effeitos, por unanimidade.

505) Do despacho que, julga, não provada uma excepção dilatoria de litis—pendencia, cabe somente o recurso de agravo, —Rev. n. 8643 de 5 de Maio de 1875.

506) A Rel. da Corte em Ac. n. 300 de 3 de Agosto de 1875, não conheceu de um agravo, pela razão de ser o valor da causa da alçada da instancia inferior, e fôra, por conseguinte, da sua competencia.

507) Da denegação de licença para casamento de menor o recurso é agravo,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto n. 47 de 8 de Agosto de 1875.

Sobre o processo do consenso paterno, para a celebração das pretendidas nupcias, se encontrará uma critica do sr. Rebouças, sobre o modo porque, se procede, admittindo-se o pretendente ao casamento, como parte activa na demanda; procedendo-se a causa ostensivamente, como qualquer demanda, contra o preceito da Lei de 29 de Novembro de 1775.

E é de notar, ainda, outra transgressão da Lei de 6 de Outubro de 1784 que, manda extinguir o processo, passados 6 mezes,—Dir 10 vol, pag. 391.

E' justa a critica, desde que, o fim das leis citadas, é todo moralizador, succedendo que, a falta de reserva em taes processos, dá lugar a commentarios, quasi sempre, no sentido da honra de uma familia.

A Rel. do Porto-Alegre em Ac. de 28 de Março de 1876, dispõe sobre a competencia do juiz para concessão da licença para casamento de orphãos,—e é attribuição do juiz de orphãos e a autorisação neste sentido é sem forma e figura de juizo, de plano e pela verdade sabida.

Consentimento de juiz de orphãos, consentimento paterno, vide o Ac. da Rel. da Corte de 15 de Fevereiro de 1876,—no 11 vol. da Gaz. Jur. pag. 109.

Sobre o processo de consentimento paterno para casamento, vide a mesma Gaz. Jur. 12 vol. pag. 12. (Notas 462,—466.)

Declara o Av. de 9 de Agosto de 1876, que os juizes de di-

reito, e não os municipaes, compete a concessão ou denegação de licença, para o casamento de menores, sejam ou não orphãos.

508) A Rel. de S. Paulo em Ac. de 21 de Março de 1876, não tomou conhecimento de um agravo, em razão de não ter sido interposto em audiencia, ou ratificado, como é expresso na Ord. Liv. 3.º tit. 70 § 1 e Ass. de 9 de Abril de 1619, não se devendo entender revogadas estas disposições pelo art. 12 do Dec. a nota 470.

E não tomou ainda conhecimento, por ter sido apresentado, muito depois de decorrido o praso marcado na Ord. Liv. 3.º tit. 74 § 5,— e arts. 21 e 24 do Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842.

(Notas 447—470—984—1057—1096—1097.)

509) Da decisão final, sobre embargos de 3.º, oppostos ao arresto, cabe appellação e não agravo,—Ac. da Rel. do Rio n. 473 de 6 de Fevereiro de 1877.

510) O praso para agravo, conta-se da data em que, se tem sciencia da decisão que, traz gravame; não podendo ser contado da data do despacho que indefere a petição pela qual se reclama, contra aquella decisão,—Ac. da Rel. do Rio n. 1525 de 2 de Maio de 1879.

511) Não se toma conhecimento do agravo, cujo termo de interposição não esteja assignado pela parte ou seu advogado,—Direito 20 vol. pag. 141.

E' do art. 25 do Reg. de 15 de Março de 1842.

A minuta de agravo, não pode ser assignada por solicitador, havendo na terra, advogados formados e um provisionado,—Decis. no 9 vol. do Direito, pag. 547.

512) Do despacho que, regeita in limine, os embargos do executado, nas acções hypothecarias, cabe agravo e não appellação,—Ac. da Rel. do Rio de 9 de Setembro de 1879.

513) Não cabe agravo do despacho pelo qual, o juiz denega vista dos autos do inventario, ao testamenteiro, auzente que, pretende exercer essa funcção, por procurador e que, se declare codicillo o instrumento recebido pelo juiz como testamento,—Ac da Rel. do Recife de 13 de Janeiro de 1879.

§ 3.º A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores. (514^a a 516)

Serão encontradas muitas outras decisões, sobre agravo, no Reg. das Rels. de 2 de Maio de 1874, notas 392 a 504,—e Reg. de 15 de Março de 1842, notas 185 á 321.

514) Arts. 11,—26 desta Lei,—4 §§ 1 e 4;—13 § 7,—27,—51,—63 §§ 8—9 e 10,—65 § 3, 66 § 4 e 69 do Dec. n. 4824.

Deve-se intimar verbalmente a suspeição na audiência, declarando-se a razão porque, o juiz é suspeito ao recusante,—Ord. Liv. 3.º tit. 21 § 4.

O juiz manda que, o recusante, venha com os seus artigos de suspeição, na 1.ª audiência seguinte, devendo estes arts. serem assignados por advogados, nomeando-se testemunhas, sem poder depois, nomear ou produzir outros,—Ass. de 25 de Agosto de 1606,—Phob. p 1 art. 60.

Deve prestar caução,—Ord. Liv. 3.º tit. 22 e art. 69 do Dec. n. 4824, que, é para o juiz de direito de 32:000 e assim para o chefe de policia,—de 16:000 para os juizes municipaes, e para os delegados e subdelegados de 12:000,—arts. 250 a 255 do Reg. n. 120 de 1842.

Ao lezembargador pode oppor-se suspeição 1º, quando tem de ser sorteado para julgar algum feito e 2º, quando tem de processar, relatar ou rever algum feito,—Dec. de 23 de Novembro de 1844 art. 1.º

Para se oppor a suspeição nas duas hypotheses, será depositada a caução de 24:000,—Ord. Liv. 3.º tit. 22 pr.—e Alv. de 16 de Setembro de 1814.

§

No exercicio das funções civeis, reservadas aos juizes de paz pelo art. 1.º do Reg. de 15 de Março de 1842, e os contidos nesta Lei,, podem ser averbados de suspeitos, nos casos e pela forma porque são averbados, os outros juizes civeis, fazendo-se-lhes ostensiva a disposição do Dec. de 15 de Janeiro de 1839.

Em tal caso, a caução depositaria que, deverá prestar o recusante, será de 12:000, estabelecida no art. 250 do Reg. n.

120 de 1842, citado, para os subdelegados,—Av. de 16 de Novembro de 1849.

§

A quantia da caução deve ser recolhida, ao cofre municipal, juntando-se aos autos, o conhecimento na forma do art. 69 do Dec. n. 4824, mas, quando ha extrema e notoria pobreza, ou que, se a prova com testemunhas, é dispensavel a caução, como da Ord. Liv. 3.º tit. 22 § 2,—e Alv. de 14 de Setembro de 1814 § 2.

§

Não se pode recusar ao juiz, depois de ter-se consentido nelle, ainda que, tacitamente,—Ord. Liv. 3.º tit. 21 pr.—e Rev. do Sup. Tri. n. 8189 de 9 de Novembro de 1872.

§

Na execução da sentença, não se pode oppor suspeição ao juiz, nem ao escrivão, salvo se ha liquidação sobre a qual tem de haver sentença,—Ord. Liv. 3.º tit. 21 § 29,—Silva ibi n. 11 (nota 449)

§

Feito o que, se vem de dizer, fica o processo suspenso e remette-se immediatamente a suspeição ao juiz competente, para conhecer della o qual manda ao juiz recusado para depor do seu officio, sobre a materia em 3 dias, e não o fazendo, é havido por confesso, Ord. Liv. 3.º tit. 21 §§ 4 e 11; e depondo da vista ao recusante, o qual não se conformando com o depoimento, assigna-se, o praso de 10 dias para a prova, e segue-se a decisão final, julgando improcedente a suspeição, em cujo caso, não se admite recurso algum, nem o de embargos de nullidade, como do Ass. de 10 de Janeiro de 1819, proseguindo o juiz da causa nos termos della,—ou julga procedente e passa a causa ao substituto ou supplente do juiz suspeito,—art. 82 do Dec. Comm. n. 737 de 1850.

Quando a sentença é, contra o juiz recusado, tambem, não ha recurso algum; visto como o agravo de instrumento, conce-

dido pela Ord. Liv. 3.º tit. 21, não foi aceito pelo Reg. de 15 de Março de 1842, arts. 15 e 16.

§

A Ord. Liv. 3.º tit. 21 § 24, determinou que, o processo de suspeição, se findará dentro do prazo de 45 dias, passado o qual ficará ella, como se não fosse posta e o juiz livre para proseguir.

A Lei de 25 de Julho de 1605 e os Assentos de 9 de Julho de 1616 e 14 de Julho de 1633, interpretando aquella ord. declararam que, dito praso, sendo peremptorio e improrogavel, corre de momento a momento (de hora em hora), pelo que, deve o escrivão certificar a hora em que, se proclamou a suspeição.

Dito praso, só se proroga, mais 15 dias em feitos de menores e presos, por via de restituição.

Parece que esta Lei no § 1 do art. 27, não alterou o dito praso; pois que trata ella de especie differente.

§

Os casos de suspeição, são marcados no art. 61 do Cod. do Proc. Crim.,—Ord. Liv. 3.º tit. 24 pr.—tit. 21 § 3,—Cod. do Proc. Penal francez art. 378 n. 8.

§

Os escrivães e mais officiaes, devem declarar-se de suspeitos, porque, o são nos mesmos casos em que, são suspeitos os julgadores,—Ord. Liv. 3.º tit. 23 § 1,—Repert. vol. 4.º pag. 710 e 714,—Cod. Civ. Francez art. 66—Pim. Bueno, Proc. Civ. e Dig. Port. vol 4 § 57. (Nota 242.)

515) O juiz deprecado, para inquerir testemunhas, pode como qualquer outro, dar-se de suspeito, quando tenha para isso motivos e a disposição da Ord. Liv. 3.º tit. 21 § 18, não é restricta aos julgadores e sim mais ampla, comprehendendo os inquiridores,—Ac. do Sup. Trib. de Lisboa de 12 de Março de 1875.

516) O credor ou devedor, podem funcionar, como juiz na causa de seu devedor,—Ord. Liv. 3.º tit. 28 § 25, e Pothier, tratado do proc. civ. n. 69; mas deve-se dar de suspeito quando não se achar com disposição de despachar com imparcialidade, e é o que se deve sempre fazer, ao menos por decencia.

§ 4.º A execução das sentenças cíveis nos termos em que não houver Juiz Municipal. ⁽⁵¹⁷⁾

Art. 25. Os juizes de direito nas comarcas de que trata o art. 1.º poderão ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e instrucção dos feitos cíveis até qualquer sentença exclusivamente. ^(518 a 521)

517) Arts. 23 § 3 desta Lei,—64 § 3 e 68 § 2 do Dec. n. 4824,—notas 434 e 449 e outras aos arts. citados.

A alçada regula-se, no caso de figurar mais de um 3.º embarcante na execução, pelo valor de cada uma das causas do embarcante,—Rev. do Sup. Trib. n. 8621 de 10 de Março de 1875. 518) Art. 68 e §§ do Dec. n. 4824 e notas.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1872.

Consultou V. S. em officio de 5 do corrente mez a quem pertence, em vista do aviso de 27 do mez findo, a execução das sentenças nas causas de menos de 100\$000, que correm por esse juizo.

Em resposta declaro a V. S. que, sendo o juiz substituto da vara dos feitos da fazenda o auxiliar do juiz effectivo, com a competencia de jurisdicção especial não só para substituir o nos seus impedimentos como tambem para cooperar com elle nos casos e pelo modo determinado na lei n. 2033 de 20 de Setembro e regulamento de 22 de Novembro de 1871, e incluindo-se nestes casos a execução das sentenças até o valor de 500\$000, é evidente que as de menos de 100\$000, que no geral pertencem ao juizo de paz, quando privativas dos feitos da fazenda entram na mesma regra que estabelece a competencia dos respectivos substitutos; e não era possível separal-as das causas de maior valor até 500\$000, para serem entregues, ou ao effectivo juiz privativo, mantendo-se-lhes o fóro, ou ao juizo de paz, desforando-as. Em ambas as hypotheses haveria flagrante infracção da lei e verdadeiro contrasenso.

Aos juizes substitutos foi confiada a execução das sentenças até o valor de 500\$000, não só para se lhes proporcionar uma tarefa propria como principalmente para alliviar os juizes effec-

Art. 26. As suspeições em materia civil posta aos jui-

tivos de uma parte menos interessante de suas attribuições, podendo aliás ter grande extensão pela multiplicidade de especies. Deste modo facilita-se aos juizes effectivos o exercicio da jurisdicção criminal, que lhes é tambem conferida e a que devem dar a mais seria attenção, como tanto ha mister esta importante parte da administracção da justiça.

519) Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr—O juiz dos feitos da fazenda dessa provincia expoz no officio por cópia junto ao de V. Exc. de 3 de Março ultimo, sob n. 41, que, tendo os avisos de 12 e 27 de Fevereiro e 27 de Março do anno passado admittido a competencia do juiz substituto para as execuções das sentenças fiscaes até 500\$000, e parecendo-lhe que o mesmo substituto devia perceber a porcentagem das quantias provenientes das execuções em que houvesse officiado, se dirigiu ácerca do assumpto á thesouraria geral e á provincial; e porque esta decidisse que não cabia ao juiz substituto porcentagem alguma, pede aquelle magistrado que, ou seja alterada a doutrina dos citados avisos, ou que se estabeleça quanto ás porcentagens, uma regra para servir em ambas as thesourarias.

Declaro a V. Exc., afim de o fazer constar ao juiz dos feitos da fazenda, que a doutrina dos mencionados avisos não pode ser alterada, porque está de conformidade com a lei da nova reforma judiciaria; e que o ministerio da fazenda resolverá opportunamente sobre a divisão das porcentagens.

520) A sentença que, julga sobre a fiança prestada para entrega de bens de auzentes, deve ser proferida pelo juiz de direito e não pelo substituto,—Ac. da Rel. de Côrte n. 1637 de 4 de julho de 1879.

521) Compete ao juiz preparador, proferir despacho, sobre o modo de pagamento do imposto da taxa de herança,—Ac. da Rel. de S. Paulo n. 174 de 2 de Setembro de 1879.

(Nota 20.)

zes de direito serão decididas pelo modo determinado no art. 41 desta Lei. ⁽⁵²²⁾

Do processo civil.

Art. 27. Nas causas até 100\$ o processo será summarissimo e determinado em regulamento pelo Governo. ⁽⁵²³⁾

Nas causas de mais de 100\$ até 500\$ seguir-se-ha o processo summario estabelecido no Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 237 até 244, salvo tratando-se de bens de raiz. ^(524 a 531)

522) Arts. 4 § 4—14 § 2—27—63 § 10 e 69 do Dec. n. 4824 e além de outros a nota 514.

Os substitutos não conhecem da suspeição deste art. segundo o art. 4 § 4 do Dec. n. 4824.

523) Arts. 22 desta lei e notas—63 e §§ do Dec. n. 4824.

O arresto, como medida assecuratoria que, é, pode ser requerido, em qualquer jurisdicção, das justiças ordinarias, mesmo quando verse, sobre quantia inferior a 100\$000,—Ac. da Rel. da Côrte de 22 de Fevereiro de 1875.

524) Por bens de raiz, deve-se comprehender em geral,—os terrenos e todas as edificações, de qualquer qualidade, tamanho, forma e materia que, forem adherentes e pegados ao solo,—Lei de 28 de Outubro de 1848 art. 9 § 22,—Avs de 9 de Novembro de 1835 e 11 de Janeiro de 1855. (Nota 1047.)

Art. 65 do Dec. n. 4824.

525) Acção summaria, é aquella em cujo processo, deixam de observar-se. os actos substanciaes, sendo regeitadas as solemnidades, segundo Per. e Souza, Proc, civil, nota 7.

Regularmente toda a acção; é ordinaria, devendo ser intentada, por libello, contrariedade, replica e treplica, na forma da Ord. Liv. 3.º tit. 20, e só é summaria, por excepção, nos casos como o de que trata este art. em que a Lei assim o determina, —Ord. Liv. 3.º tit. 18,—30 e 48.

§

São summarias:

1.º As causas de que trata este art.

-
- 2.º As de liberdade.
 - 3.º As de assignação de 10 dias .
 - 4.º As possessorias, intentadas dentro de anno e dia.
 - 5.º As de despejo de casas.
 - 6.º As de deposito convencional.
 - 7.º As de alimentos.
 - 8.º As de soldadas.
 9. As de juramento d'alma.
 - 10 As de reforma de autos.
 11. As de preceito comminatorio ou embargos a 1.º.
 12. As de inventario e partilhas, entre herdeiros e divisão de causa commum por titulo singular.
 13. As de demarcação.
 14. As arbitraes.
 15. As preparatorias.
 16. As incidentes.
 17. Os processos administrativos.

§

As acções summarias, podem ser tratadas ordinariamente, consentindo as partes; mas não, o contrario disto, salvo nos processos arbitraes,—Silv. a Ord. Liv. 3.º tit. 30 pr.

Quando ha accumulção, segue-se o processo ordinario.—Ord. Liv. 3.º tit. 48.

526) O art. 32 do Decreto n. 5467 de 12 de Novembro de 1873. preceitua: o processo summario, estabelecido no art. 27 da Lei de 20 de Setembro de 1871, para as causas de mais de 100\$000 até 500\$000, que não forem intentadas sobre bens de raiz, é extensivo a todas as acções desse valor, civeis ou commerciaes, da provedoria, arphanologicas ou de auzentes, quer pertencentes a alçada dos Juizes de Direito das Comarcas especiaes, quer da competencia dos Juizes Municipaes e de Orphãos,

527) O decreto citado n. 737 de 25 de Novembro de 1850. diz aos arts. 237 a 244.

Art. 237. As acções summarias serão iniciadas por uma petição que deve conter além do nome do auctor e réo: § 1.º, o

contracto, transação ou facto de que resulta o direito do autor e obrigação do réo, conforme a legislação commercial.

§ 2. O pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado.

§ 3.º A indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 238. Na audiência, para a qual fôr o réo citado, ou apreendido e a sua revilia, o auctor ou seu advogado lerá a petição inicial (art. 237) a fé da citação, exhibindo o escripto do contracto, nos casos em que o codigo o exige e os documentos que tiver, exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol das testemunhas.

Art. 239. Em seguida o réo ou seu advogado fará a defeza oral ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol de testemunhas.

Art. 240. Depois da defeza terá lugar a inquirição das testemunhas, a qual se não fôr concluida na mesma audiência, será continuada nas seguintes, podendo o juiz marcar audiencias extraordinarias para esse fim.

Art. 241. Findas as inquirições, arrasoando ou requerendo as partes o que lhes convier, ou verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir a termo circunstanciadamente as allegações a requerimentos oraes, e depoimento das testemunhas, e autoado esse termo, com a petição inicial, documentos, conciliação e allegações escriptas, será concluso ao juiz.

Art. 242. Conclusos os autos o juiz procederá ex-officio ou a requerimento das partes, as diligencias necessarias para julgar afinal ou ao arbitramento nos casos em que o Codigo o determina. A sentença do juiz será proferida na audiencia seguinte a conclusão do processo (art. 241) ou das diligencias que tiver decretado.

Art. 243. Os depoimentos das testemunhas, serão escriptos por inteiro e não resumidos.

1.º Quando alguma das partes requerer a sua custa.

2.º Quando a prova fôr somente testemunhal.

Art. 244. Se a sentença for de absolvição do pedido e só houver condemnação de custas para executar, não será necessario

extrahir sentença, mas passar-se-ha mandados de penhora para o pagamento dellas. (arts 288 e 298 do dito Dec)

528) O modo de pedir o pagamento de soldadas, determina-se pelo art. 237 da nota anterior e não ha disposição alguma que, classifique de summaria ou ordinaria, tal acção para a qual possa h ver ou não contracto, -Rev. do Sup. Trib. n. 7448 de 21 de Agosto de 1869.

529) As sentenças em gráo de appellação nas acções civeis, de valor até 500\$000, não são embargaveis, — Decisão do Dir., 10 vol. pag. 789.

E as sentenças nas acções civeis, de valor até 500\$000, não são embargaveis, diz o Ac. da Rel. do Rio de 2 de Julho de 1874.

Contra a doutrina deste Ac. vide Dir., — Setembro de 1874, pag. 32.

530) Nas causas summarias de 100\$000 até 500\$, a ditação é de dez dias, e assim opina, o autor de um ligeiro estudo no Direito de 15 de fevereiro de 1875, pag. 186.

E é de Pereira e Souza, nota 394.

Mas nas acções de força, deve-se conceder uma unica dilatação improrogavel, — Ord. Liv. 3.º tit. 48 § 2º.

331) Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da justiça em 30 de Janeiro de 1878.

Transmittindo com o seu officio de 19 do corrente a representação dos escrivães desse juizo, informou V. S. que na execução do art. 27 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e art. 65 do regulamento annexo ao decreto n. 4824 de 22 de Novembro desse anno, têm-se entendido no mesmo juizo:

1.º Que, ao contrario do que se pratica nas outras varas civeis e nas commerciaes, não se deve extrahir carta de sentença, mas só mandado para execução das decisões condemnatorias nas acções summarias de valor não excedente a 500\$000.

2.º Que em taes acções não são admissiveis outros embargos, além dos de declaração e restituição de menores, na fórmula do art. 639 do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850;

entretanto que não se observa esta praxe nas duas referidas varas civeis

Em resposta, tenho a declarar:

Quanto á primeira duvida, que tratando o citado art. 27 de causas civeis e não commerciaes, só ao processo daquellas podem ser applicadas as disposições que esse artigo manda observar; porquanto, as leis commerciaes, leis de excepção, são incompetentes para regular os assumptos que exclusivamente pertencem á legislação civil.

Por este principio as unicas disposições do decreto n. 737, que se tornaram applicaveis ao processo summario das causas mencionadas, e por consequencia adquiriram vigor no civil, como partes da legislação civil, são ás que se contém no art. 237 e seguintes até 244 do decreto n. 737, os quaes regulam tão somente o processo da acção, e não o da execução, salvo o art. 244 que é relativo á extracção de cartas das sentenças absolutórias.

E si nada mais prescreve o art. 27 da lei n. 2033 acerca da execução das sentenças preferidas nas causas summarias, como, aliás, o fizera em caso semelhante a lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 14, é manifesto que o processo da execução das ditas sentenças continua a regular-se, como d'antes, pelas leis e praticas do processo civil, a que pertence a especie.

O art. 476 do Dec. n. 737, não tendo ligação necessaria com o art. 244, tanto que um podéra subsistir sem o outro nem se achando enumerado pelo art. 27 da lei n. 2033, não pôde ser invocado como principio regulador da execução das sentenças de que se trata; e, portanto, deve a extracção das cartas de taes sentenças fazer-se de conformidade com o art. 244 do referido decreto, quando applicavel, e com o art. 134 do decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

E, pois, regular a pratica seguida na 2.^a e 3.^a varas civeis, nada importando para o caso a pratica das duas varas commerciaes, a qual não pôde ser outra, á vista do decreto n. 737, art. 476, cujo vigor no juizo commercial ninguem contesta.

Quanto á segunda duvida resolve-se pelo mesmo principio

§ 1.º O Juiz de 1.ª instancia que tiver em sua conclusão o feito, o despachará no prazo de 60 dias o mais tardar, quando a sentença for definitiva, e nos mais casos no prazo de 10 dias. ⁽⁵³²⁾

§ 2.º Das justificações feitas em qualquer juizo não se deixará traslado, salvo quando a parte o pedir. ⁽⁵³³⁾

observado na solução da primeira. Não tendo sido mandado observar pelo art. 27 da lei n. 2033 o art. 639 do decreto n. 737, não vigora no cível para determinar a natureza dos embargos que se podem oppor às sentenças dadas nas alludidas acções summarias; e em tal caso o assumpto deve continuar a regular se pelas leis e praticas do cível; sendo assim fundada, ainda nesta parte, a praxe que se mantem na 2.ª e 3.ª vara civeis.

Ao juiz de direito da 1.ª vara cível da côrte.

532) Art. 72 do Dec. n. 4824.

Os juizes não teem praso, para despachar no crime, prevalecendo em tal caso o que, se dispõe no art. 148 do Cod. do Proc., e Dec. n. 2423 de 25 de Maio de 1859.

A conclusão ao juiz deve ser immediata, salvo força maior.

Nota 1109.

533) Nota 457.

O Av. de 5 de Julho de 1873, declara:

O de n. 398 de 23 de outubro de 1852 (nota 457), se refere as simples justificações, produzidas para documentos, sem caracter contencioso e não os que forem meios regulares de processo para prova de factos ou relações juridicas, porque, estas teem a natureza de causas; taes são, a justificação para prova de demencia ou de prodigalidade que, nas comarcas geraes, devem ser processados pelos juizes de orphãos e julgadas pelos juizes de direito, visto se reputarem excedentes a alçada, as questões relativas ao estado das pessôas.

E quanto, os casos de liberdade, ainda que, o valor seja inferior a 500\$000, a duvida se acha resolvida pelo Av. de 13 de Novembro de 1872, se a questão versar sobre o valor da indem-

§ 3.º Ficam abolidos os dias denominados de còrte, de que trata a Ord. Liv. 3.º Tit. 1.º

§ 4.º Os feitos civéis serão na Relação vistos e julgados por tres juizes, incluindo o relator, que deverá fazer por escripto o relatorio da causa estabelecida pelo Regulamento do Processo Commercial. (^{534 a 535})

nisação; não assim sobre o estado da liberdade, caso em que a decisão é sempre do juiz de direito (Nota 1052).

Não é crime o facto de admitir o juiz, uma justificação em tempo de ferias.—Ac. da Rel. da Fortaleza de 12 de Junho de 1874.

534) Art. 70 e §§ do Dec. n. 4824. Art. 128 e 129 com referencia aos 116 a 124 do Dec. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, annotado por mim,—E arts. 47 a 49 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833.

O relatorio escripto exigido no julgamento dos feitos civéis, por este § e no dos processos crimes da competencia da Rel. pelo art. 102 do Reg. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, abrange os embargos aos respectivos Acs. e as habilitações incidentes a que se refere o cap. 2.º secção 9.ª do tit. 3.º—Av. de 20 do outubro de 1875.

535) Ministerio dos negocios da justiça, Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas suscitadas na relação dessa provincia, e constantes do officio do respectivo presidente de 7 de Janeiro ultimo, declaro a V. Exc.

Que a intervenção do procurador da corôa nas appellações civéis, quando algumas das partes se defende por curador nos termos do art. 19 § 1.º n. 2 do regulamento n. 5618 de 2 de Maio de 1874, não exclue a nomeação de curador à lide.

Que no relatorio escripto dos feitos não pôde o juiz relator manifestar seu voto, como é expresso no art. 43 do regulamento n. 1597 de 1º de maio de 1855, mandado observar pelo art. 27 da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871 e art. 70 do regulamento n. 4824 de 22 de novembro do mesmo anno.

§ 5.º O Juiz do Feito o apresentará com o relatório dentro de 40 dias contados daquelle em que lhe for distribuído; podendo o Presidente da Relação prorogar este prazo a seu prudente arbitrio por mais de 20 dias. ⁽⁵³⁶⁾

§ 6.º Os revisores terão somente 20 dias para a revisão os quaes do mesmo modo poderão ser prorogados até 30. ⁽⁵³⁷⁾

§ 7.º Das sentenças dos Juizes de Direiro em causa de valor até 500\$ não haverá appellação. ^(538 a 539)

Dos vencimentos e habilitações.

Art. 28. O Governo marcará os vencimentos que devem

536) Art. 70 § 2.º do Dec. n. 4824. Dec. de 1.º de Maio de 1855 e art. 118 do de 2 de Maio de 1874.

537) Art. 70 § 3º do Dec. n. 4824;—e 119 e 120 do Dec. de 2 de maio de 1874.

Parece longo, o praso deste e do § anterior.

Isto traz inconvenientes, sendo o maior a delonga no julgamento e dar-se motivo para serem amontoados autos em prejuizo do mesmo juiz.

A justiça prompta e immediata, constitue uma necessidade e nem um praso menor seria de atropello para juizes provecctos, com a pratica de julgar.

Nunca me prevaleci desses prazos.

538) No entanto, o art. 9 do Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, dispõe o seguinte:

Nas causas que, aos juizes de paz, mnnicipaes ou de orphãos, e os juizes de direito das comarcas geraes compete julgar, admit-se o agravo ou appellação, por menor que seja, o valor da demanda.

Vê-se a confusão que o artigo transcripto veio estabelecer comparado com o § 7, sendo que, este tem o seu assento no art. 32 do Reg. de 15 de março de 1842.

539) A Rel. da Córte em Ac. de 1 de Junho de 1874, não tomou conhecimento de um agravo em rasão de caber a decisão recorrida na alçada do juiz *a quo*, nos termos deste § 7.

ter os Chefes de Policia que não forem magistrados, não podendo exceder aos vencimentos actuaes. ⁽⁵⁴⁰⁾

§ 1.º Igualmente poderá arbitrar aos adjuntos dos Promotores Publicos uma gratificação não excedendo de 500\$ annuaes, nos lugares onde julgar conveniente. ⁽⁵⁴¹⁾

§ 2.º O exercicio do cargo de substituto do Juiz de Direito por quatro annos habilita para o lugar de Juiz de Direito. ⁽⁵⁴²⁾

Disposições diversas.

Art. 29. A pronuncia não suspende senão o exercicio das funcções publicas e o direito de ser votado para eleitor, membro da assembléa Geral e Provincial, e cargo para os quaes se exige qualidade para ser eleitor ficando todavia salva a disposição do art. 2.º da Lei de 19 de Agosto de 1846. ^(543 a 546)

540) Nota 82. Alli se marca os vencimentos.

541) Vide notas 88 á 98.

Art. 8 do Dec. n. 4824 §§ 1 e 3.

542) E' assim a respeito dos juizes municipaes;— art. 24 da lei de 3 de dezembro de 1841,—199 do Reg. n. 120 de 1842,— art. 1º § 1º desta lei e 3º do Dec. n. 4824.

O serviço durante os 4 annos, consiste no exercicio do cargo e na substituição aos juizes de direito,—Dec. de 26 de Julho de 1850 art. 1.

O tempo de interrupção por molestia ou licença excedentes de 6 mezes, durante o quadriennio, não será contado, art. 1.º do Dec. de 26 de Maio de 1850 (Nota 34.

543) O art. 2.º da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, assim se escreve:

O Presidente da junta será o juiz de paz mais votado do districto da matriz, esteja ou não em exercicio, esteja embora suspenso por acto do governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade. Na sua ausencia, falta ou impossibilidade physica, ou moral, fará as suas vezes o immediato em votos.

§ 1.º E' derogado o art. 66 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e restabelecido o art. 332 do Codigo do Proceso Criminal. (547 a 553)

544) O Aviso do Imperio de 8 de Outubro de 1873 resolve: a vista da disposição deste artigo, segundo a qual a pronuncia suspende o exercicio das funcções publicas é fora de duvida que o eleitor pronunciado não pode fazer parte do conselho municipal de recursos; e que porém, nos termos do mesmo artigo, podendo ser eleito vereador o cidadão pronunciado nada ha que obste, a que se lhe defira o respectivo juramento, visto ser este uma solemnidade que não importa o immediato exercicio.

545) Declara o Aviso do Imperio de 11 de Dezembro de 1873 que a suspensão do Delegado em processo de responsabilidade e em virtude de pronuncia, priva-o de exercer o emprego de Secretario da Camara, visto ser esta decisão conforme a disposição deste artigo, e Aviso n. 125 de 19 de Abril de 1872.

546) Art. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e este art. deve considerar-se referindo-se ao art. 162 § 2 do Cod. do Proc. cuja ideia reproduz, com a differença de uma só modificação.

E sendo este art. (94) a obra de uma legislatura ordinaria, não podia alterar o que se vê na Const do Imperio, art. 178. Vide arts. 92 e 94 § 3 da mesma Const.

Em conformidade com estes principios, declarou o Av. de 11 de Agosto de 1848 § 2 que, os pronunciados em crime afiançavel, estando afiançados, podem votar nas assembléas primarias, embora, não possam ser eleitores.

547) O artigo derogado é assim: A decisão do jury para applicação da penna de morte, será vencida por duas terças partes de votos; todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso de empate, se adoptará a opinião mais favoravel ao accusado.

O artigo restabelecido, diz: As decisões do jury, são tomadas por duas terças partes de votos; somente para a imposição da pena de morte é necessaria a unanimidade; mas em todo o caso,

havendo maioria, se imporá a pena immediatamente menor; as decisões serão assignadas por todos os votantes.

Depois desta lei, se pode applicar ao escravo a pena de morte havendo 2 terços de votos; ou é preciso para a imposição dessa pena, a unanimidade ?

Parece-me que o juiz se deve decidir, sem hesitação, pela segunda hypothese; no entretanto vide um artigo a respeito, na gazeta juridica de 1873, n. 24 pag. 189.

Nunca duvidei que, a disposição do art. 332 fosse extensiva aos escravos, e assim vejo confirmado por mais de uma decisão, citando, apenas a da Rel. de S. Paulo em Ac. n. 18 de 24 de Julho de 1874, confirmando uma sentença de galés perpetuas a escravos, com 10 votos contra, no julgamento perante o jury, sendo este o motivo da não imposição da pena de morte.

548) A Revista—O Direito—em seu numero 4 de 1873, pag. 129, traz um artigo, em que tratando do art. do C. do Processo restaurado por este, pretende que, só havendo 2 terços de votos no Conselho de jurados, se poderá impor uma pena, o que se não poderia dar, por simples maioria absoluta.

Por maior que seja o conceito que me merece a opinião de um magistrado, como o que assigna o artigo, bastantemente esclarecido, não me é possível compartilhar de tal modo de pensar; pois a interpretação não me parece acertada e nem de conformidade com o que se pode combinar com differentes disposições do nosso Codigo do Processo.

Sou o primeiro a reconhecer, que a má redação do art. 332, dá logar a interpretação desta ordem, e é pena que sendo elle restabelecido, não se tenha ao mesmo tempo, dado uma interpretação clara, e ao alcance o mais vulgar, como deve ser tudo o que diz respeito a materia criminal.

O art. 270 do dito codigo do Processo, falla em maioria absoluta para condemnar, e o 271 em decisão negativa; e estes artigos se devem pôr de combinação com o 332. Acresce, que o Decreto de 22 de Agosto de 1833, referindo-se a resolução de 9 de Novembro de 1830 art. 3.º e certamente ao mesmo C. do Processo, torna mais saliente este modo de pensar, quando trata

do caso de empate; sendo que os Avisos de 12 de Setembro e 4 de Outubro de 1837 apoiam esta doutrina.

E se por ventura a doutrina do muito illustrado autor do artigo, fosse a verdadeira, certamente os outros artigos citados estariam com aquelle em contradicção, sendo que a absolvição por simples maioria absoluta contra, seria uma cousa singular e contra as regras adoptadas em todos os corpos collectivos.

Para mim é regra do art. restabelecido: só se impôr a pena de morte, havendo unanimidade, em todos os casos sem excepção, mesmo quando se trata de escravos; e nos mais, com 2 terços a pena para a sua imposição depende de circumstancias aggravantes e attenuantes, segundo a regra estabelecida no art. 63 do Código Criminal; mas, havendo só simples maioria, a pena a impor será sempre a immediatamente menor, sendo que hoje, é questão resolvida no sentido do opinião contraria a do illustrado autor do artigo, quer perante os magistrados, que presidem os trabalhos do Jury. quer pelos Tribunaes do Paiz, como se verá.

O mesmo Dir. de 15 de Fevereiro de 1875, pag. 201, traz um outro art. sobre a intelligencia do art. 332, com relação ao reconhecimento da justificativa da defesa por 6 votos.

Não pude comprehender bem, o seu alcance, talvez por causa da sua obscuridade, quando em materia de doutrina interpretativa, é preferivel, e direi mesmo de necessidade, a clareza ao alcance de todos.

Se a resposta do jury, sobre o facto principal foi por 7 votos, contra o réo, a condemnação, deve ser imposta, attendendo ao grão da pena, segundo as circumstancias que, quando aggravantes, deve-se conformar, com a regra do mesmo art. 332; e em todo o caso a justificativa por 6 votos, reconhecidos do mesmo modo os requisitos, o juiz não pode deixar de absolver ao réo.

(Nota 551.)

Deve-se notar que já os Ass. de 29 de Abril de 1859, dizia: quando na votação; sobre qualquer ponto divergirem os votos, absolvendo uns e condemnando outros em crimes e penas diversas, sem que, uma das opiniões tenha pluralidade, prevalecerá

a condemnação se a *maioria de votos* for no sentido de condemnar.

549) Em sessão do jury da Côrte de 16 de Maio de 1873, sendo condemnado um réo, por 7 votos ao 1.º quesito com circunstancias aggravantes e attenuantes o dezembargador que, então presidia ao julgamento disse que: attendendo o numero de votos ao 1.º quesito e a disposição deste §, condemnava ao réo no grão minimo.

550) O Ac. da Rel. da Côrte n. 7340 de 30 de Maio de 1873, sobre um processo em que, o appellante era menor e condemnado por crime de homicidio no medio do art. 192 do Cod. Crim., a prisão perpetua, em razão de haver o jury reconhecido sua criminalidade e a existencia de circunstancias especiaes por 7 votos. declarou e decedio que: o juiz presidente do jury, attento a disposição deste §, mandando restabelecer a disposição do art. 332, quando declara que, fóra do caso de morte em que é necessaria a unanimidade, sendo que, em todo o caso, havendo maioria se imporá a pena menor e a abaixo de galês que, não se poderá impor ao menor ex-vi de art. 45 § 2 do mesmo Cod,—o juiz deveria applicar, não a prisão perpetua com trabalho, e sim a immediatamente menor que, no caso é o minimo. (Nota 552.)

E o Tribunal dêo provimento a appellação para impor o grão minimo do art. 192 do citado Cod.

551) O mesmo Tribunal em Ac. n. 7731 de 5 de Setembro de 1873, estabelece que: tendo sido respondido affirmativamente o 1.º quesito sobre o facto principal por 7 votos, não se dando circunstancias aggravantes e simplesmente attenuantes, eram os termos impor-se ao réo a pena do art. 201 do Cod. Crim. no grão minimo, e não absolvel-o, como fez a sentença.

A derogação de que, falla este §, não se refere unicamente ao caso de pena de morte; pois em todos de condemnação por 7 votos, dever-se-ba fazer a redução da pena quando decretada em grão minimo ou medio.

No caso, porem, de ser o réo incurso no grão minimo da pena, na impossibilidade da deducção, por não haver pena menor,

prevalece o principio *communis* e faz-se effectiva a condemnação nos termos das disposições geraes de direito.

E assim, foi condemnado o réo, a pena de 1 mez de prisão e multa correspondente a metade do tempo.

Eis, uma decisão verdadeiramente juridica. (Nota 548.)

A Rev. do Sup. Tribunal, n. 2142 de 28 de outubro de 1873 decide: a maioria de metade e mais um, contra o réo, é parte para a sua condemnação, na pena immediatamente menor.

A Rel. da Côrte, em Ac. de 23 de Maio de 1873, assim o decidira.

Consultado o governo a respeito da especie, declarou-se em Av. de 16 de Abril de 1874 que: convirá observar-se o Arresto do Itel. da Côrte de 5 de Setembro de 1873 (acima) que, bem interpretou este § e o sentido do art. 332.

552) A Rel. do Porto-Alegre em Ac. de 9 de Junho de 1874, decide: a maioria de que falla o art. 332 do Cod. do Proc. é referente ao facto principal e não as suas circumstancias,—e assim o Ac. da Rel. do Rio n. 492 de 20 de Julho de 1877.

E' uma restricção, não contida no espirito da Lei, e quando juiz de direito o decidi de modo contrario, com a maior convicção do que fazia.

E tratava-se de um grande criminoso, terror de certa comarca do Ceará; mas é que um principio, não se deve sacrificar nunca, e assim o entendi, abstrahindo-me do individuo para só ver a lei e o direito.

A Rel. da Fortaleza, decidio então contra mim, em Ac. de 23 de Abril de 1875; mas pouco ao depois em Ac. de 8 de Junho do mesmo anno, decidia: o disposto no art. 332 do Cod. do Proc. Crim. comprehende, tambem, as questões relativas as circumstancias do facto criminoso.

O Ac. a nota 550, é tambem da opinião que, sustento, e o da Rel. do Porto-Alegre de 18 de Setembro de 1877, o diz: para que a pena seja imposta no medio é necessario que. os aggravantes sejam reconhecidos por dous terços de votos.

A Rel. da Côrte, ainda em Ac. de n. 7070 de 13 de Março de 1874, condemnou no minimo do art. 192 do Cod. Crim., a um

§ 2.º Os Juizes he Direito nos crimões communs serão processados e julgados perante as Relações. Os Chefes de Policia igualmente o serão, quer nos crimes communs, quer nos de responsabilidade. (554 a 556.

réo condemnado no medio pelo juiz, presidente do jury. fundando-se em que, reconhecida a circumstancia aggravante especial por 7 votos, e uma attenuante por unanimidade e regendo para o caso este § que, restabeleção o art. 332 do Cod. do Proc. Crim. a condemnação, não podia deixar de ser no minimo.

553) O Ac. da Rel. da Corte n. 506 de 9 de Outubro de 1877, é assim:

Relatado o feito, mostrou o Sr. juiz relator com clareza que analisado e bem examinado o processo, não se encontra preterição de formulas, mas que é procedente o fundamento allegado pelo Sr. conselheiro promotor da justiça de ter havido violação de lei na imposição do grao maximo da pena quando devera ser no grão medio, por isso as decisões do jury que S. Exc. leu, sobre o facto e cada uma das circumstancias aggravantes foram vencidas sómente por sete votos, que não pelos dous terços como exige a lei para se impor a pena maxima devendo descer ao grão immediato inferior sempre que for a votação do jury abaixo dos dous terços, como se dá nos autos.

Bem ponderada esta razão e julgada muito juridica, o tribunal unanimemente julgou procedente a appellação somente para impôr ao réo a pena do grão medio do art. 193 do codigo criminal, isto é, 12 annos de galês e pagamento das custas dos autos.

554) O privilegio neste caso, nada tem de odioso, por isto que repousa em motivo de ordem publica, tendendo a independencia dos poderes e garantia ao principio da authoridade, sendo uma razoavel e necessaria excepção na phrase de Pereira e Souza ao principio da igualdade da lei

E é por isto, que a nossa Constituição, já o havia estabelecido a favor de certos funcionarios em os art. 47 §§ 1 e 2—154—164—§ 2, Lei de 15 de outubro de 1827 — a de 18 de Setembro de 1828 art. 20 a de 31 de Agosto de 1829—Decreto de 20 de Outubro de 1850—e lei de 18 de agosto de 1851, entendendo, po-

rêm alguns, que aos juizes de direito não competia, quando a prova de que elles não eram excluidos, se acha nos arts. 154 da Constituição, que se deve combinar com os 257 e 325 do Cod. do Proc. Crim.—200 § 1 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e 1 do Reg. n. 719 de 20 de outubro de 1850, e neste sentido, já o decidira o Sup. Trib. de Justiça Rev. de 22 de Julho de 1867,—e anteriormente a Rel. do Maranhão, em Acc. de 1 de Julho de 1865, não restando mais duvida a respeito, a vista deste artigo.

Quanto a prisão do funcionario privilegiado, temos os arts. 175, 176 do Cod. do Proc. Crim;—13 § 2 desta Lei,—e 29 do respectivo regul.

Os co-rêos e cúmplices, que não gosam do mesmo privilegio, devem ser processados em fôro commum, e a respeito, vide um bem deduzido artigo na Gazeta juridica de 1873, n. 41, pag. 321 —e os numeros anteriores 39 e 40.

555) Os juizes de direito accusados, por crime commum, são processados pela mesma forma de processo do crime de responsabilidade e é o disposto nos arts. 90—91—e seguintes do Dec. de 2 de maio de 1874;—Ac. da Rel. da Corte n. 468 de 13 de Agosto de 1877.

556) Ministerio dos negocios da justiça.— Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Consultou o promotor publico da comarca de Caravellas se o processo contra o bacharel Carolino de Lima Santos na qualidade de juiz municipal do termo da Viçosa devia proseguir no juizo de direito, onde foi instaurado ou na relação do districto, visto ter sido posteriormente nomeado juiz de direito da comarca do Acaraçú o referido bacharel.

Em resposta ao officio que sobre este assumpto dirigiu V. Ex. em 4 do corrente, sob n. 51, com a copia do parecer do procurador da corôa da mesma relação, declaro que tratando-se de um caso pendente de decisão los tribunaes, nenhuma interferencia compete ao governo imperial, conforme a doutrina do aviso n. 70 e 7 de Fevereiro de 1836.

Resolve-se pelo que decidio, o Sup. Trib. quanto a um juiz de

§ 3.º E' o Governo authorizado a fixar o numero dos Juizes de Direito em cada uma das comarcas do art. 1.º, sem exceder ao correspondente aos lugares actualmente creados de Juizes de Direito, Municipaes e d' Orphãos. Todos exercerão cumulativamente a jurisdicção civil, á excepção dos Juizes de varas privativas; e conjunctamente com estes a jurisdicção criminal na mesma comarca, conforme se determinar em regulamento. ⁽⁵⁵⁷⁾

§ 4.º O Governo fará nova classificação das comarcas quanto ás entrancias, e, feita ella, só por lei poderá ser alterada. ^(558 a 559)

direito da capital da Bahia, nomeado desembargador e que, como juiz de direito incorrera em crime de responsabilidade; isto é: ser o facto do seu conhecimento, em rasão de ser o responsabilizado desembargador.

557) Nota 3.

558) Nota 4.

O Dec. n. 559 de 28 de junho de 1850, dividio as comarcas do Paiz, em 3 classes, sendo de 1ª, 2ª e 3ª entrancia, sem que por isto se considerem de maior ou menor gradação,

A 1ª nomeação será para comarca de 1ª intrancia e só passará para 2ª com 4 annos de effectivo exercicio e de 2ª para 3ª, com 3 annos de exercicio naquella, — Art. 1 do Dec. citado.

Os juizes removidos, não serão obrigados a prestar novo juramento, nem a tirar nova carta, servindo-lhes de titulo a copia do Dec. de remoção, por cuja expedição não pagarão direito, nem emolumento algum, — art. 4 do Dec. cit.

(Nota 699.)

O art. 3.º diz: os juizes mudados de umas para outras comarcas, terão a ajuda de custo, nunca menor de 400\$000, nem maior de 2:000\$000.

Estas ajudas de custa, serão marcadas pelo governo, segundo as distancias e as difficuldades da viagem.

Não terá, porém, lugar a ajuda de custo, quando a remoção for por entre comarcas, cuja distancia, for menor de 50 leguas.

§ 5.º O exercicio do cargo de Juiz de Direito por sete annos em comarcas de 1ª entrancia habilita o Juiz a ser removido para qualquer comarca de 3ª entrancia. ⁽⁵⁶⁰⁾

§ 6.º O Governo fica autorizado a rever o Regimento de custas. ⁽⁵⁶¹⁾

Sobre a remoção para comarca da mesma classe, não tendo ajuda de custo, vide o art. 2 §§ 1 e 2 do mesmo Dec.

Vide as Instrucções de 23 de outubro de 1868—e Av. de 25 de novembro de 1868.

559) Nota 4.

O Dec. n. 6491 de 14 de Fevereiro de 1877, regula a instalação das comarcas, do seguinte modo:

Art. 1.º Os Presidentes de provincia logo que tiverem sciencia pela publicação no *Diario Official*, dos Decretos que classificarem comarcas novas e fixarem os vencimentos dos respectivos Promotores Publicos, não só procederão a nomeação destes funcionarios a á designação dos substitutos dos Juizes de Direito, senão tambem assignarão o dia em que seja installada a Comarca.

Art. 2.º No dia marcado os Juizes de Direito e os Promotores Publicos nomeados, e na sua falta ou impedimento os substitutos leaes entrarão em exercicio com as formalidades do estylo.

Art. 3.º Na fixação do dia em que devam ser installadas as novas comarcas os Presidentes attenderão ás distancias de modo que haja espaço rasoavel para o comparecimento dos funcionarios effectivos.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

560) Nota 558, 2ª parte.

561) A Lei de 3 de julho de 1851, tinha dado autorisação ao governo, para rever o regimento de custas que, era o Alv. de 10 de outubro de 1754, e mais disposições em vigor, e então appareceu o Regim. de 3 de Março de 1855, hoje reformado pelo Reg. de 2 de Setembro de 1874.

Deixo de dar publicidade ao que tenho para o meu use; porque existem, a respeito do dito Regimento, diversos trabalhos, bons e uteis.

§ 7.º Haverá na Còrte mais dous Escrivães de Orphãos e mais um para o Jury e execuções criminaes com o vencimento annual de 1:200\$, tendo igual vencimento o Escrivão companheiro. (⁵⁶² a ⁵⁸⁴)

Quanto ao escrivão de orphãos.

562) As obrigações dos escrivães de orphãos, são expressas na Lei,—Ord. Liv. 1.º tit. 89.

Prestam fiança quando declara o Av. de 4 de Fevereiro de 1839, se achar em inteiro vigor a Ord. Liv. 1.º tit. 89 § 1, no que diverge o parecer do Cons. de Estado de Dezembro de 1849, concluindo do seguinte modo:

A secção, Senhor, tem em seu pensamento firmada a idéa de que a ordenação, liv. 1.º tit. 89. § 1.º se acha no todo antiquada e já sem vigor, não só por um simples desuso, mas mesmo mais effectiva e poderosamente por um uso contrario; pela pratica que desde longo annos se encontra em directa opposição do que nella se determina; tendo-se permittido aos escrivães dos orphãos a posse, e exercicio dos seus officios sem a prestação de uma fiança; tanto quanto tem acontecido, e é constante, a respeito dos tabelliães do judicial e notas, que a ordenação liv. 1, tit. 80, § 2.º obrigava a prestar fiança antes de começarem a servir, e que de tempo immemorial são providos, e admittidos sem ella ao exercicio.

Neste mesmo pensar tem estado evidentemente os juizes dos orphãos, que têm admittido, e consentem em exercicio os seus escrivães sem terem dado a fiança: os juizes de direito, que nas suas correições nada têm provido a este respeito; o governo imperial, que, apesar do que se declarára no aviso de 4 de Fevereiro de 1839, tem provido os officios de escrivães dos orphãos sem clausula de deverem dar fiança, e sem ella tem conservado os serventuarios, não os considerando, nem aos juizes, comprehendidos nos delictos dos arts. 138 e 156 do codigo criminal, para mandar fazer-lhe effectiva a responsabilidade; e a assemblea geral legislativa que a respeito desta fiança, nada dispõe na lei de 11 de Outubro de 1827, no decreto de 1.º de Julho de 1830, na disposição provisoria, e na lei de 3 de Dezembro de

1841, porque tem providenciado sobre o provimento dos officios e administração da justiça; e mui provavel é que, para se introduzir e conservar esta pratica, tenha concorrido á bem fundada ponderação da insufficiencia ou plena nullidade, em relação aos fins para que fora estabelecida, de uma fiança, cujo maximo não excede a quantia de 200\$000, mais que insignificante nas actuaes circumstancias.

A pezar disto porém (que merecerá ou não a approvação de Vossa Magestade Imperial) a secção consulta sobre a duvida a que se refere a ordem imperial, com o seu parecer de que, os actos de regular o valor das fianças dos escrivães dos orphãos, conhecer da idoneidade dellas, e fazel as registrar, sejam considerados como attribuições ou como obrigações deixaram de ser cargo das camaras municipaes depois da lei de 1.º de Outubro de 1828, que, não as tendo especificado em algum de seus artigos concluiu no art. 90 decretando a revogação de todos os alvarás, leis, decretos e resoluções que davam as camaras outras attribuições ou lhes impunham outras obrigações diversas das declaradas nella; e de que em taes circumstancias, se houver de vigorar a necessidade de dar a fiança, ella se preste perante os respectivos juizes dos orphãos, observando-se o que está disposto na ordenação liv. 1.º, tit. 89, § 1.º, e no art. 88, § 4.º a que se refere, com as alterações que ora são indispensaveis, conforme a legislação actual, 1.ª de ser incluída na escriptura a certidão negativa do registro geral das hypothecas relativas aos bens que se sujeitarem á fiança; 2.ª, de ser feito o registro da escriptura em um livro proprio do juizo, visto que o não deve ser na camara municipal.

Vossa Magestade Imperial, attendendo benignamente ao que fica expendido, se dignará resolver o que houver por melhor.

Sala das secções do Conselho do Estado em: dezembro de 1849
— José Antonio da Silva Maia. — Caetano Maria Lopes Gama. —
Antonio Paulino Limpo de Abreu

Como parece na segunda parte da consulta. Paço em 6 de Março de 1850. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador
— Euzebio de Queiroz Caulinho Mattoso Camara.

553) Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1871.

Illm. Exc. Sr.— Em officio n. 189 de 16 dezembro do anno proximo findo submetteu V. Exc. á approvação do governo imperial a decisão proferida sobre a consulta do supplente do juiz municipal do termo do Rio Pardo, declarando que os escrivães de orphãos são obrigados a prestar fiança na conformidade da ord. liv. 1.º, tit. 89, § 1º, com as condições exigidas na lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865; e que devem ser responsabilizados como incursos no art. 138 do codigo criminal os que, sem aquella garantia, entrarem no exercicio do officio.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o mesmo officio, manda declarar a V. Exc. que esta consulta foi já resolvida pelo aviso deste ministerio n. 59 de 6 de Fevereiro de 1865 e n. 29 de 8 de Março de 1850, expedido em virtude da resolução imperial de 6 do mesmo mez e anno, da qual remetto uma copia a V. Exc., a quem Deus guarde.—*Barão das Tres Barras.*—Sr. presidente da provincia de Minas Geraes.

564) Os escrivães de orphãos, como quaesquer outros servem por si o seu officio—Ord. Liv. 1º tit. 24 § 2,—tit. 97,—Alv. de 23 de Novembro de 1612,—Dec. de 3 de Outubro de 1663,—de 9 de Agosto de 1668,—de 21 de Setembro de 1677,—de 3 de Novembro de 1696; salvo o caso de impedimento porque então se passa provimento a serventuario,—Alv. de 1612 cit.,—Dec. de 1696 cit.,—e Ass. de 27 de Abril de 1608,—e Decs. ns. 817 de 30 de Agosto de 1851 e o de 16 de Dezembro de 1853, n. 1294. Ficando o serventuario impossibilitado, vigoram muitas disposições acima, e o novo serventuario paga a 3ª parte do rendimento do officio ao proprietario,—Alv. de 22 de Junho de 1667—o de 1869 cit., e Ass. de 1608 cit.,—Dec. n. 3797 de 9 de Fevereiro de 1867,—Avs. ns. 546 de 21 de Dezembro de 1863 n. 273 de 13 de 1862,—Dec. n. 1294 de 16 de Dezembro 1853 arts. 2 a 7,—e o Dec. cit. de Agosto de 1851.

Não servem ao mesmo tempo dous officios diversos,—Alv. de 8 de Janeiro de 1627 e o de 26 de outubro do 1644.

565) Não é crido, nenhum escrivão, sobre a perda de autos,

mesmo com juramento, admittindo-se somente a prova do caso fortuito.—Ord. Liv. 1º Tit. 24 § 24; sendo que, o art. 129, § 8 do Cod. Crim., punem aos que, não derem conta de autos recebidos em razão do officio.

566) Não podem escrever em autos que não lhe foram distribuidos, havendo em seu juizo, outro ou mais escrivães.—Ord. Liv. 1º Tit 24 §§ 4 e 6,—Tit. 27 pr.—Lei de 3 de Abril de 1609 —e Alv. de 23 de Abril de 1723.

567) Não podem advogar ou procurar, senão em causa propria ou de seus familiares,—Ord. Liv. 1º Tit. 48 § 24,—e Av. de 21 de Novembro de 1835.

568) Não podem aceitar deposito,—Ord. Liv. 4º Tit. 49.

569) O seu officio é vitalicio, fazendo a nomeação o governo imperial, mediante concurso,—Lei de 1 de Julho de 1830,—e Dec. de 30 de Agosto de 1851.

São creados esses lugares, actualmente, na Côrte por Lei geral e nas Provincias pelas assembléas provinciaes,—art. 15 § 16 da Const.—Acto addicional (Lei de 12 de Agosto de 1834) art. 10 § 7,—e Art. 2 da Lei de 12 de Maio de 1840.

Feito o concurso o governo na Côrte nomeia logo; e nas Provincias e interinamente os presidentes, sujeitando o acto a approvação do governo geral,—Dec. de 5 de Janeiro de 1871, art. 1º § 1.º

Em casos urgentes e impedimento repentino, o juiz chamará outro qualquer escrivão, ou designará qualquer pessoa para o acto, deferindo-lhe juramento,—Av. de 30 de Dezembro de 1853 —e 16 de outubro de 1854.

No caso de vaga, o juiz de orphãos, proverá o lugar temporariamente,—Lei de 1 de Julho de 1830, e art. 10 § 1 do Dec. de 30 de Agosto de 1851.

Nos impedimentos temporarios, é o escrivão de orphãos substituido pelo escrivão companheiro, havendo-o e quando ha mais de um, no juizo, o juiz designa,—art. 6 § 2 do Dec de 30 de Agosto de 1851.

570) Não retardarão o expediente dos processos, nem mesmo

sob o pretexto de falta de pagamento de custas,—Ord. Liv. 1.º tit. 24 § 4 e Av. de 15 de Fevereiro de 1837 § 1.

Até porque, as cobra executivamente, dentro de 3 mezes,—Ord. Liv. 1.º tit. 24 § 41,—tit 79 § 18,—tit. 84 § 30,—e Reg. das custas de 2 de Setembro de 1874 arts. 204 e 205.

E se retardam a expedição dos autos, termos ou traslados por falta do pagamento de custas, serão condemnados pelos juizes ou presidentes dos Tribunaes, nas penas disciplinares de prisão até 5 dias, suspensão até 80 dias—art. 199 do Regim de 2 de Setembro de 1874.

E alem destas penas, podem ser responsabilizados.

571) Recebem das partes as custas dos juizes de orphãos e a este as entrega,—art. 203 do Regim. de 1874.

572) Os seus emolumentos são marcados nos arts. 144,—145 —146 do Regim. de 1874.

Como serão pagos os emolumentos, a contagem do salario e recibos das quantias que receberem, vide os arts. 201 §§ 1 á 3, e 204 do dito Regim

573) O escrivão de orphãos, sem nomeação do juiz, e apesar de não ser do n. dos que, pela Lei substituem ao tabellião, pode exercer as funcções deste, nos casos do seu impedimento temporario, lavrando todos os actos pertencentes ao substituto,—Rev. do Sup Trib. n. 9071 de 6 de Junho de 1877.

Nas notas 280 á 338 do meu Cod. do Proc. se encontrarão maiores esclarecimentos, a respeito dos escrivães em geral.

Quanto aos escrivães do jury.

574) O art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, é assim: haverá perante cada um conselho de jurados, um escrivão privativo para o jury, e execução criminaes.

O art. 21 do Dec. n. 707 de 9 de outubro de 1850, diz: O escrivão do jury, deverá escrever, perante o juiz de direito em todos os processos, cujo julgamento final compete ao mesmo juiz. (nota 583.)

O art. 6 do Dec. n. 834 de 2 de outubro de 1851, é assim: o escrivão do jury, servirá de escrivão da correição, tanto no civil como no crime, cumprindo além das obrigações geraes com-

muns a todos os escrivães, as especiaes impostas, por este Reg. e as deligencias de que pelos juizes de direito forem encarregados.

E podem passar certidão de partilhas, cujos autos, estejam sujeitos a correição — Av. de 4 de julho de 1864.

O art. 83 das Instrucções mandadas observar pelo Dec. n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876 (art. 1 § 18 do Dec. Legisl. n. 2675 de 20 de outubro de 1875), diz: nos processos dos recursos (interposto da junta municipal), servirá perante o juiz de direito o escrivão do jury, ou quem o deva substituir. (Nota 581.)

O escrivão do jury, deve servir na junta revisôra, do alistamento para o exercito, quando os trabalhos desta, não coincidirem com os do jury, — Av. de 22 de Setembro de 1876.

575) Os escrivães do jury, não percebem salario algum pelas actas das sessões da junta revisôra e do tribunal do jury, por não estar estabelecido em Lei, — Av. n. 86 de 30 de Setembro de 1844.

576) Os escrivães do jury e não as camaras municipaes, devem sellar os livros de que, se servem, dos quaes extrahem certidões, percebendo emolumentos, — Av. de 4 de Janeiro de 1850.

577) Não pode o escrivão do jury e execuções criminaes, escrever em processos diversos, dos que lhe são privativos, — Avs. de 20 de Julho de 1844, — 3 de Setembro de 1850, — 25 de Novembro de 1861, — e n. 200 de 9 de Julho de 1872.

578) Sua nomeação interina pertence ao juiz de direito pela regra geral estabelecida no Dec. de 1 de Julho de 1830 e art. 10 § 1 do de 30 de Agosto de 1851, — Av. de 11 de Setembro de 1856. (nota 569.)

Vide algumas das notas anteriores quanto as nomeações dos funcionarios publicos e as cits do Cod. do Proc.

579) Sendo excessivo o trabalho do escrivão do jury, o juiz de direito pode, nomear um escrivão do seu ou outro juizo para servir nessa sessão, sob o juramento já prestado por seu officio, — Av. de 9 de Dezembro de 1857.

580) Não podem ser divididas as funcções, reunidas pela Lei,

§ 8.º Os Tabelliães de notas poderão fazer lavrar as escripturas por escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade; e ser-lhes-ha permittido ter mais de um livro dellas como fôr marcado em regulamento. (985 a 593)

e assim não pode ser nomeado interinamente o escrivão do jury pelo juiz de direito, e o das execuções pelo juiz municipal respectivo, caso, tenha sido pronunciado e suspenso o serventuario effectivo,—Avs. n. 400 de 20 de Setembro de 1860,— e 11 de Setembro de 1865.

581) Não se pode impor ao escrivão do jury, a obrigação de fornecer o livro de que trata o art. 84 § 1.º das Instr. de 12 de Janeiro de 1876, quando elles não teem direito a retribuição alguma,—Av. de 26 de julho de 1876. (Nota 574).

582) O escrivão do jury, pode ser suspenso, pelo juiz municipal,—Ac. da Rel. da Corte de 11 de Setembro de 1874.

583) Em vista do Art, 21 do Reg de 9 de Outubro de 1850 (nota 574), compete ao escrivão do jury, funcionar nos processos de responsabilidade instaurados e julgados pelos juizes de direito, tanto no summario, como no plenario,— Av. de 25 de Agosto de 1877.

584) Não se pôde suspender ao escrivão pelo facto de não ter prestado juramento, quando entrara em exercicio no tempo devido, havendo pago os direitos do seu titulo; convindo que. se o juramente,—Av. de 26 de Março de 1879.

(Nota—1141).

585) Arts. 78 á 80 de Dec. n. 4824,—e notas.

Os tabelliães terão toda a attenção, para que, não sejam incluídos nas escripturas, clausulas reprovadas em Lei:

1.ª as de renuncia de citação consentindo o contrahente em ser condemnado e executado, sem ser citado,—Ord. Liv. 4º Tit. 72.

2.ª a depositaria, não sendo as partes ouvidas em juizo, sem previo deposito de certa quantia, como da lei de 31 de Maio de 1774.

3.ª a de juramento promissorio, de dar, fazer ou não alguma cousa,—Ord. Liv. 1º Tit. 78 § 13,—e Liv. 4º Tit. 73.

4.^a a de renuncia do direito de impugnar no prazo de 60 dias que, recebeu o empréstimo,—Ord. Liv. 1.^o Tit. 51 pr.

Dão lugar a responsabilidade, quando a respeito o tabellião, não cumpre o seu regimento.

§

Dão lugar a nullidade e o tabellião deve evitar as clausulas seguintes:

1.^a a de renuncia de acção de lesão ou de doação da maioria do preço que, a causa valer,—Ord. Liv. 4.^o tit 13 § 9.

2.^a a da renuncia do beneficio de velleano concedido as mulheres,—Ord. Liv. 4.^o tit. 61 § 9.

3.^a a de renuncia do direito de revogar a doação por motivo de ingratição do donatario,—Ord. Liv. 4.^o tit. 63 § 10.

4.^a a da renuncia do beneficio da devisão, entre fiadores,—Ord. Liv. 4.^o tit. 59 § 4.

(Nota 1120.

586) O instrumento ou escriptura publica, é aquella que, é garantida por autoridade publica e feita por official para isso autorisado que são, o tabellião,—Ord. Liv. 1.^o tit. 78,—os escripturas do juizo de paz, fóra da cidade ou villa, em seus districtos —Lei de 30 de outubro de 1830 e Dec. n. 2833 de 12 de outubro de 1861, alterando o de 28 de Novembro de 1860,—os das chancellarias dos consulados brazileiros, nos termos do Reg. Consular de 25 de Abril de 1874 n. 5604, substitutivo do de 11 de Junho de 1847,—os da chancellaria dos consulados, estrangeiros, no Brazil, nos termos das convenções consulares,—Dec. n. 4968 de 24 de Maio de 1872, arts. 117 á 121.

A escriptura publica deve ser lavrada, no territorio do tabellião ou aonde exerce as suas funcções.

O tabellião suspenso, não pode fazer escriptura; mas se tiver a assignatura da parte terá contra ella o effeito de instrumento particular,—Ord. Liv. 1.^o tit. 80 § 13 e tit. 95 pr.

A escriptura que não se acha na nota, não se considera autentica,—Ord. Liv. 1.^o tit. 78 §§ 17 e 18, excepto sendo tão antiga que, exceda a 40 annos,—Ord. Liv. 1.^o tit. 78 § 2.

Para a extracção da escriptura, não se precisa de testemunhas,

e sim a presença de 2 tabelliães ou escrivães, um escrevendo e outro vendo se está conforme ao original, o que se chama,—concertal-o,—Ord. Liv. 1.º tit. 24 §§ 10, 30 e 34,—tit. 79 § 6.

Pode-se fazer o concerto com o escrevente juramentado, nos lugares em que, existir um só tabellião.

Vereis as notas aos arts. cits. do Dec. n. 4824,

587) A respeito dos escreventes juramentados, vide a Lei de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 1,—Avs. de 23 de outubro de 1850;—7 de Março de 1853.—e 28 de Fevereiro de 1854.

Os escreventes não de ser habilitados, como da Ord. Liv. 5º it. 11 § 1 e pela Ord. Liv. 1.º tit. 97 § 10, não devem hir as audiencias, tomar os termos, ainda que, o julgador lh'o consinta, nem escrever as inquirições e querellos.

E a Port. de 27 de Junho de 1831, autorizou aos escrivães, em cujo n, se acha os tabelliães, a terem o n. de escreventes que, lhes conviesse e pagos a sua custa.

Este art. e o 78 do Dec. n. 4824, revogaram a Ord. Liv. 1.º Tit. 97 § 1 e o Dec. de 16 de Fevereiro de 1869, quanto as escripturas publicas que, não podiam ser lavradas por escreventes juramentados e adoptou o systema francez e de todos os paizes civilisados; nos parece rasoavel que, o juiz conheça das habilitações do escrevente, antes do juramento que deverá constar nas costas da provisão, mesmo, porque assim, está mais de conformidade com a Ord. Liv. Tit. 97 § 10.

588) O escrevente juramentado, não é propriamente escrivão, e só serve para escrever certos e determinados termos do processo e para coadjuvar o escrivão, a quem, por causas rasoaveis se concede esse favor,—Ord. Liv. 1.º Tit. 97 § 10,—Lei de 22 de setembro de 1828 Art. 2 § 1,—Avs. de 21 Agosto de 1831 e 23 de Outubro de 1850,— Ac. da Rel. de S. Paulo de 17 de outubro de 1874.

589) Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da justiça, 7 de Outubro de 1878.

Illm. Exm. Sr.—Em officio de 27 de Setembro ultimo expoz V. Exc. que por impedimento do serventuario vitalicio achava-se no exercicio interino do 2º officio do judicial e notas e privativos

de orphãos do termo de S. João do principe o respectivo escrevente juramentado, que acabára de cumprir pena por crime de peculato, e além disto não havia prestado exame de sufficiencia nem fiança, pelo que fez V. Exc. a necessaria recommendação ao competente juiz municipal e d'orphãos afim de determinar a accumulção daquelle efficio pelo escrivão companheiro, ou no caso de impossibilidade por affluencia de trabalhos, propor pessoa idonea para servir provisoriamente o mesmo officio.

E por essa occasião consultou V. Exc. si o serventuario interino do officio de orphãos tem obrigação de prestar a fiança da ordenação liv. 1.º tit. 89.

Approvando o acto de V. Exc., declaro:

Que o escrevente juramentado não tem por esta simples qualidade, o direito de exercer o officio nos casos de impedimento temporario do serventuario vitalicio, que deve ser substituido nos termos dos decretos ns. 817 de 30 de agosto de 1851 e 1294 de 16 de Dezembro de 1853, conforme a hypothese que se verificar.

Que em taes circumstancias o substituto póde servir independentemente de fiança, visto que não convem difficuldar as substituições quando existe a obrigação de recolher-se ao cofre publico, com interferencia do juiz, as sommas pertencentes a orphãos (decreto n. 231 de 13 de Setembro de 1841 e ordens explicativas do Thesouro Nacional.

590) O Dec. n. 4859 de 30 de Dezembro de 1871, diz:

Art. 2.º O primeiro tabellião de notas servirá perante o juiz da 1.ª vara civil da Côrte; o 2.º e 3.º, perante o da 2.ª e o 4.º perante o da 3.ª

591) No livro de escripturas de compra e venda de escravos, só se devem escrever taes escripturas, segundo o que se estabelece no art. 3.º § 1 do Dec. n. 2699 de 28 de Novembro de 1860.

592) Os tabelliães nomeados na conformidade do Dec. de 30 de Janeiro de 1834, competem escrever só nos feitos para que, foram providos. — Av. de 10 de Fevereiro de 1876.

593) Compete ao juiz municipal e não o de direito, nomear

§ 9.º Será permittido ás partes indicar ao Distribuidor o Tabellião que preferem para fazer a escriptura, sem que por isso haja compensação na mesma distribuição. ⁽⁵⁹⁴⁾

§ 10. Os Juizes de Direito, Desembargadores, e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça que se acharem physica ou moralmente impossibilitados, serão aposentados, a seu pedido ou por iniciativa do Governo, com o ordenado por inteiro, se contarem 30 annos de serviço effectivo, e com o ordenado proporcional se tiverem mais de 10 ^(595 a 598).

serventuario interino dos officios de 1.º tabellião e annexos de um termo,—Av. de 28 de Maio de 1875.

594) O Av. de 9 de Março de 1849, declarou que, pelo Dec. de 13 de Setembro de 1827 a distribuição não tinha lugar, onde ha só um tabellião e escrivão, não havendo nullidade por falta della, como a fulminava o Alv. de 23 de Abril de 1723; ficando comtudo, o tabellião sujeito ao disposto na Ord. Liv. 1.º Tit. 78 § 1 e Tit. 70 § 20, porque o citado Alv., bem como a Lei de 3 de Abril de 1609, foram revogados pelo Art. 26 da Disp. Provisoria.

Para o caso deste e § anterior, vide notas 1120 á 1128.

595) Vide um parecer do Cons. de Estado de 29 de Agosto de 1872, a respeito da aposentadoria requerida por um juiz de direito. (No Relatorio da Justiça de 1872 pag. 138.)

A resolução do Conselho de Estado de 25 de Setembro de 1872 diz: que tem lugar a providencia deste § e seguinte, quando em virtude de exame de sanidade, se evidencia a impossibilidade moral de um juiz de direito.

(No mesmo Relatorio pag. 140).

596) Dec. n. 6748 de 24 de Novembro de 1877.

Art. 1.º Constando que algum Juiz de Direito, Desembargador ou Membro do Supremo Tribunal de Justiça se acha por causa physica ou moral inhabilitado para o exercício de suas funcções, mandará o Governo informar o Presidente da Provincia e o Tribunal onde servir o Magistrado, caso não o tenham já feito.

Art. 2.º Provindo a inhabilitação de molestia que pareça incuravel, ou de outra causa de character permanente, providenciará o Governo para que seja ouvido o Magistrado no lugar onde se achar dentro de triata dias contados da data da intimação que lhe será feita, se for Dezembargador ou membro do Supremo Tribunal de justiça por intermedio do presidente do tribunal a que pertencer, e se for Juiz de direito, por intermedio do juiz que pelo Governo ou pelo presidente da Provincia for designado.

Art. 3.º No prazo de que trata o artigo antecedente deverá o Magistrado responder juntando quaesquer documentos e provas que lhe convierem.

Com resposta do Magistrado ou sem ella será remettida ao Governo na corte e aos presidentes nas provincias a certidão da intimação de haver decorrido o prazo acima fixado.

Art. 4.º Se a inhabilitação provier de demencia, a autoridade judicial que mandar fazer a intimação nomeará desde logo curador idoneo que represente o Magistrado e por elle responda.

Art. 5.º A' vista da resposta e não sendo ella tal que exclua a idéa de inhabilitação, mandará o Governo ou o presidente da Provincia proceder a exame medico e mais diligencias necessarias para completa averiguação de caso, com assistencia do Curador sempre que a nomeação deste for precisa.

Art. 6.º Só na impossibilidade de ser feito por profissionaes, será o exame de sanidade encarregado a peritos de reconhecido bom senso e moralidade, podendo-se neste caso completar a prova por meio de inquirição de testemunhas com assistencia do Promotor Publico e do Magistrado ou seu Curador, aos quaes se permittirá dizer sobre ella no prazo de oito dias.

Art. 7.º Resultando das diligencias a convicção da allegada inhabilitação mandará o Governo intimar o Magistrado na fórma dos arts. 2.º, 3.º e 4.º para requerer a sua aposentadoria no prazo de quinze dias.

Art. 8.º A resposta do Magistrado será enviada ao Governo com todos os papeis pelo Presidente da Provincia ou do Tribunal que a respeito do conteudo delles emittirão seu juizo e prestarão todos os esclarecimentos necessarios.

§ 11. Sómente depois de intimado o magistrado para requerer a aposentação, e não o fazendo terá ella lugar por iniciativa do governo, precedendo consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, procedendo-se previamente aos exames e diligencias necessarias, com audiencia do mesmo magistrado, por si ou por um curador no caso de impossibilidade. (599).

Art. 9.º Sobre a inhabilitação e consequente aposentadoria do Magistrado será ouvida antes de qualquer deliberação final a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, enviando-se-lhe todos os papeis respectivos, acompanhados de informação quanto ao tempo e modo por que houver elle servido.

597) O Dec. n. 6843 de 23 de Fevereiro de 1878, diz o seguinte:

Querendo firmar de harmonia com a legislação vigente, regra que, sirva para determinar quaes os serviços que, devem ser contemplados para a aposentadoria de quaesquer funcionarios publicos, sujeitos ou dependentes do ministerio da justiça, hei por bem, declarar que, para a aposentadoria dos ditos funcionarios, só se levará em conta o tempo do serviço por elles prestado ao Estado, nos seus respectivos cargos, ou em quaesquer outros empregos geraes, civis ou militares que, forem retribuidos pelo Thezouro Nacional e não sejam de mera commissão, salva as excepções expressas em Lei ou Dec.

598) Art. 169 do Dec. de 2 de Maio de 1874:

Por occasião da aposentadoria dos juizes de direito e desembargadores, poderá o governo conferir aos 1.ºs as honras de desembargador, e aos segundos as de ministro do Sup. Trib. de Justiça se tiverem 10 annos de bons serviços no cargo da magistratura em que forem aposentados,—Lei de 28 de Junho de 1850 art. 3,—art. 24 da de 3 de Dezembro de 1841,—arts. 103 e 102 § 11 da Const. do Imperio,—Lei de 28 de Junho de 1870, art. 13,—Lei de 18 de Setembro de 1828 art. 4 § 3,—e Dec. de 6 de Novembro de 1873 art. 14.

599) Notas ao § anterior.

§ 12 Quando substituir ao Juiz de Direito perceberá o substituto nas comarcas do art. 1.º e o Juiz Municipal nas outras comarcas, além do proprio ordenado, a gratificação do Juiz effectivo e os emolumentos pelos actos que praticar. (600 a 605.

600) Arts. 1.º desta Lei e 3 do Dec. n. 4824, com as notas, Rio de Janeiro, 2 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n. 325 de 27 de Dezembro do anno passado, V. Ex. remetteu uma cópia da decisão proferida sobre consulta do supplente do juiz municipal de Cabrobó, declarando que nos termos reunidos, quando, por falta, ausencia ou impedimento do juiz effectivo, os supplentes respectivos assumem a jurisdicção plena na conformidade do decreto n. 276 de 24 de Março de 1843, tem direito cada um delles, segundo a doutrina do aviso n. 384 de 15 de Setembro de 1868, á parte correspondente dos vencimentos fixos do juiz substituido, se este não os percebe.

Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido a secção de justiça do conselho de estado, com cujo parecer se conformou por sua immediata e imperial resolução de 25 do corrente, manda approvar a solução dada por V. Ex., por isso que, enquanto vigorar a disposição do decreto n. 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, cabendo aos supplentes dos juizes municipaes, quando em effectivo exercicio, vencimento de ordenado, deve-lhes ser abonado em todo ou em parte, conforme se der a substituição em um só ou em termos reunidos.

601) Declarou-se em 10 de Outubro de 1876:

Ao presidente da provincia do Ceará, em resposta ao officio n. 43 de 22 do mez findo, que á vista da doutrina do § 12, art. 29 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e aviso deste ministerio de 31 de Julho ultimo, não procede a reclamação do bacharel contra o acto do thesouraria, negando pagamento dos vencimentos integraes do juiz de direito, durante o tempo em que serviu interinamente esse cargo.

602) Declarou o Ministro da Justiça ao da Fazenda em 11 de

Junho de 1877 que: o juiz municipal de S. João da Barra, não pôde ser pago como requer, de metade do ordenado do juiz de direito da comarca, visto que, pelo art. 29 § 12 da lei n. 2033 de 26 de Setembro de 1871, só compete ao juiz municipal, nos casos de substituição, a gratificação, que deixa de perceber o juiz de direito, e os emolumentos, pelos actos que praticar.

603) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 20 de Março de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio n. 89 de 29 de Março do anno passado o antecessor de V. Ex. participou que por parecer-lhe incompativel, em face da nova lei eleitoral, o exercicio simultaneo dos cargos de chefe de policia interino e o de membro, embora ainda não reconhecido, da assembléa provincial, designara para exercer o primeiro desses cargos o juiz de direito da comarca da capital.

Consultou ao mesmo tempo se estava comprehendida nas disposições da referida lei a accumulção dos cargos de deputado provincial e juiz municipal supplente, o qual apenas recebe emolumentos, o só percebe vencimentos quando no exercicio da jurisdicção plena.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente em nome do Imperador, a quem foi presente o citado officio, conformando-se por immediata resolução do 1.º do corrente com o parecer da secção dos negocios do Imperio, em consulta de 28 de Setembro do anno findo, houve por bem mandar declarar que foi acertado o procedimento dessa presidencia, por ser manifesta a alludida incompatibilidade, não só quanto aos lugares a principio indicados como aos de deputado provincial e juiz municipal, á vista da generica disposição do art. 3.º § 5.º da lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875.

604) O juiz de direito em substituição reciproca, não tem direito a gratificação do substituto,—Av. de 16 de Agosto de 1872.

A Resol. do Cons. do Estado, secção da justiça de 28 de outubro de 1873 diz: sobre o vencimento que, compete aos juizes substitutos nas comarcas especiaes e aos juizes municipaes nas

§ 13 O supplente do Juiz Municipal, no effectivo exercicio das respectivas funcções, terá a gratificação complementar do ordenado do mesmo Juiz e os emolumentos pelos actos que praticar. Nos termos reunidos essa gratificação será dividida pelos supplentes que exercerem a jurisdicção. (606 a 612.

geraes, quando substituem ao juiz de direito,—Dir. de 15 de Fevereiro de 1875, pag. 333.

605) A vista deste §, explicado pela Resol. de consulta do Cons. de Estado de 5 de Novembro de 1873, procedeo regularmente a Thesouraria da Fazenda, negando pagamento a certo juiz municipal, do ordenado do cargo de juiz de direito, durante o tempo em que, estando vaga a respectiva comarca exerceo interinamente o mesmo cargo.

606) Art. 6 § 4 do Dec. n. 4824.

Com quanto os supplentes dos juizes municipaes devam dar audiencia nos districtos especiaes que lhes forem designados, segundo a doutrina do Aviso de 5 de Março de 1873, não estão inhibidos de dal-as em outro lugar do termo, quando abi residirem, por ser extensiva a todo elle a cooperação de taes supplentes, prestada de preferencia nos districtos especiaes; e que a gratificação de que trata este §, só compete ao supplente, no pleno exercicio das funcções de juiz municipal—Av. de 10 de Maio de 1873

607) O supplente do juiz municipal, em effectivo exercicio, só tem direito a gratificação complementar do ordenado do juiz letrado e quando, havendo termos reunidos, os respectivos supplentes, assumirem a jurisdicção plena, entre estes, será dividida aquella gratificação na forma deste §,—Av. de 26 de Agosto de 1875.

607 a) Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1870.

Illm. e Exm. Sr.—Com referencia ao officio do inspector da thesouraria de fazenda dessa provincia, datado de 29 de Julho ultimo, sob n. 9; declaro a V. Ex. para seu conhecimento e a fim de o fazer constar ao mencionado inspector, que, achando-se

estabelecido pelo aviso n. 384 de 15 de Setembro de 1868, que quando o emprego é remunerado por lei o cidadão que o exerce deve perceber os respectivos vencimentos, se estes não forem devidos aos funcionarios effectivos, bem decidiu essa presidencia mandando pagar ao 2.º supplente do juiz municipal do termo da capital a gratificação do lugar de juiz de direito, que exerceu de 26 de Março a 24 de Maio do corrente anno, por estar licenciado o proprietario e achar-se o juiz municipal servindo o cargo de chefe de policia.

608) Ministerio dos negocios da justiça. -Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o 1º supplente do juiz municipal do termo de Alemquer, Antonio Firmino Simões, exercido a jurisdicção plena, de 5 de Junho a 31 de Agosto 1874, quando o mesmo termo se achava reunido ao de Santarém, e do 1º de Fevereiro a 30 de junho de 1875, depois de creado naquelle o lugar de juiz municipal, decidio o inspector da thesouraria de fazenda dessa provincia, de accordo com o artigo 29 § 13 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e aviso de 26 de Agosto de anno findo, que fosse paga ao dito supplente, no primeiro periodo, metade da gratificação do juiz municipal de Santarém, devendo os supplentes em exercicio neste termo restituir o que de mais receberam; e no segundo periodo a gratificação total do juiz municipal do termo de Alemquer, onde havia cessado a jurisdicção do antigo juiz na conformidade dos avisos ns 150 de 28 de Abril de 1858 e 143 de 18 de Abril de 1873.

Fica approvada esta decisão, á vista de seus fundamentos; o que V. Exc. fará constar ao referido inspector, em resposta ao officio n. 16 de 16 de Dezembro ultimo.

609) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 3 de Julho de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, a petição de José da Silva Tavares, por V. Exc. remettida com o officio n. 18 de 30 de Maio ultimo, e na qual solicita que se lhe mande pagar o ordenado do cargo de juiz substituto e a gratificação do de juiz de

direito da 2ª vara da comarca dessa capital, vencimentos a que se julga com direito, em face do art. 29, § 12 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871; durante o tempo em que tem estado no exercicio deste ultimo cargo, na qualidade de primeiro supplente do juiz substituto da mesma vara.

E a mesma Augusta Senhora manda declarar a V. Exc. para fazel-o constar á thesouraria de fazenda, para os fins convenientes, que na conformidade do art. 29, § 13 da citada lei, e do aviso deste ministerio de 19 de Outubro de 1872, os supplentes dos juizes municipaes ou substitutos, no exercicio effectivo das respectivas funcções, só recebem a gratificação do substituido e os emolumentos pelos actos que praticarem; não sendo em caso algum devido o ordenado, mesmo quando o substituido o deixa de perceber; pelo que ao peticionario só compete a gratificação do cargo de juiz de direito, emquanto tiver a jurisdicção, e não o ordenado de juiz substituto.

610) Rio de Janeiro.--Ministerio dos negocios da justiça, 16 de Outubro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Exc., a fim de o fazer constar ao inspector da thesouraria de fazenda, em solução ás duvidas propostas no officio n. 16 de 29 de Setembro findo:

1.º Que a disposição do art. 29 § 13 da lei n. 2,033 de 20 de Setembro de 1871, sendo restricta aos supplentes dos juizes municipaes e substitutos, não pode ter applicação aos adjuntos dos promotores, visto haver uma disposição geral regulando os vencimentos que cabem aos que substituem empregados do ministerio da justiça nos decretos n. 1995 de 14 de Outubro de 1857 e n. 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, segundo os quaes, nos casos de vaga a licença sem vencimentos, os substitutos percebem os vencimentos integraes dos lugares substituidos. Isto mesmo já foi decidido quanto aos promotores interinos pelo aviso n. 358 de 28 de Setembro de 1872 e pelas ordens n. 34 de 6 de Julho de 1843 e n. 562 de 9 de Dezembro de 1865, que estão de accordo com a legislação em vigor.

2.º Que a consulta quanto aos empregados que continuam fóra do exercicio dos seus empregos, com parte de doentes, de-

§ 14. O Governo poderá, no regulamento que der para a execução da presente Lei, impôr prisão até tres mezes e multa até 200\$; e fará consolidar todas as disposições

pois de gosarem licença sem ordenado, já foi resolvida pelo aviso n. 110 de 26 de Abril de 1849 e pelo de 26 de Julho de 1851, não lhes competindo vencimento algum.

611) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 14 de Fevereiro de 1878.

Illm. Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., a fim de fazel-o constar ao inspector da thesouraria de fazenda dessa provincia, em resposta ao seu officio n. 6 de 30 do mez findo, que, constituindo a substituição dos juizes municipaes pelos vereadores uma função inherente ao cargo de vereador mais votado, e sendo gratuito o mesmo cargo, não tem esse funcionario direito a gratificação do juiz municipal quando o substitue accrescendo que o art. 29, § 13 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, expresso quanto aos supplentes e não quanto aos vereadores, não pôde ser ampliado por via de interpretação, desde que consagra despeza para o Estado.

Nada obsta, entretanto, ao direito que assiste a taes vereadores de perceberem as custas que forem devidas, como se praticava no tempo em que a substituição era gratuita.

612) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 12 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido indeferido o requerimento em que o bacharel Caetano Pinto de Miranda Montenegro, 6.º juiz substituto da côrte, pedia o pagamento das gratificações dos 4.º e 5.º substitutos, durante os dias em que os substituiu, na conformidade do decreto n. 6736 de 17 de Novembro de 1877, assim o communico a V. Exc. para seu conhecimento e decisão dos casos analogos, visto que os substitutos dos juizes de direito, quando em substituição reciproca, não têm direito a gratificação do substituido, por não estarem comprehendidos na disposição do art. 29 § 13 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, que unicamente se refere aos tres supplentes nomeados em virtude do art. 1.º § 3.º da mesma lei.

legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal. (613).

Art. 30. São revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Carta de Lei pela qual Vossa Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sancionar, alterando differentes disposições da Legislação Judiciaria, como acima se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver

Gustavo Adolfo da Silveira Reis a fez.

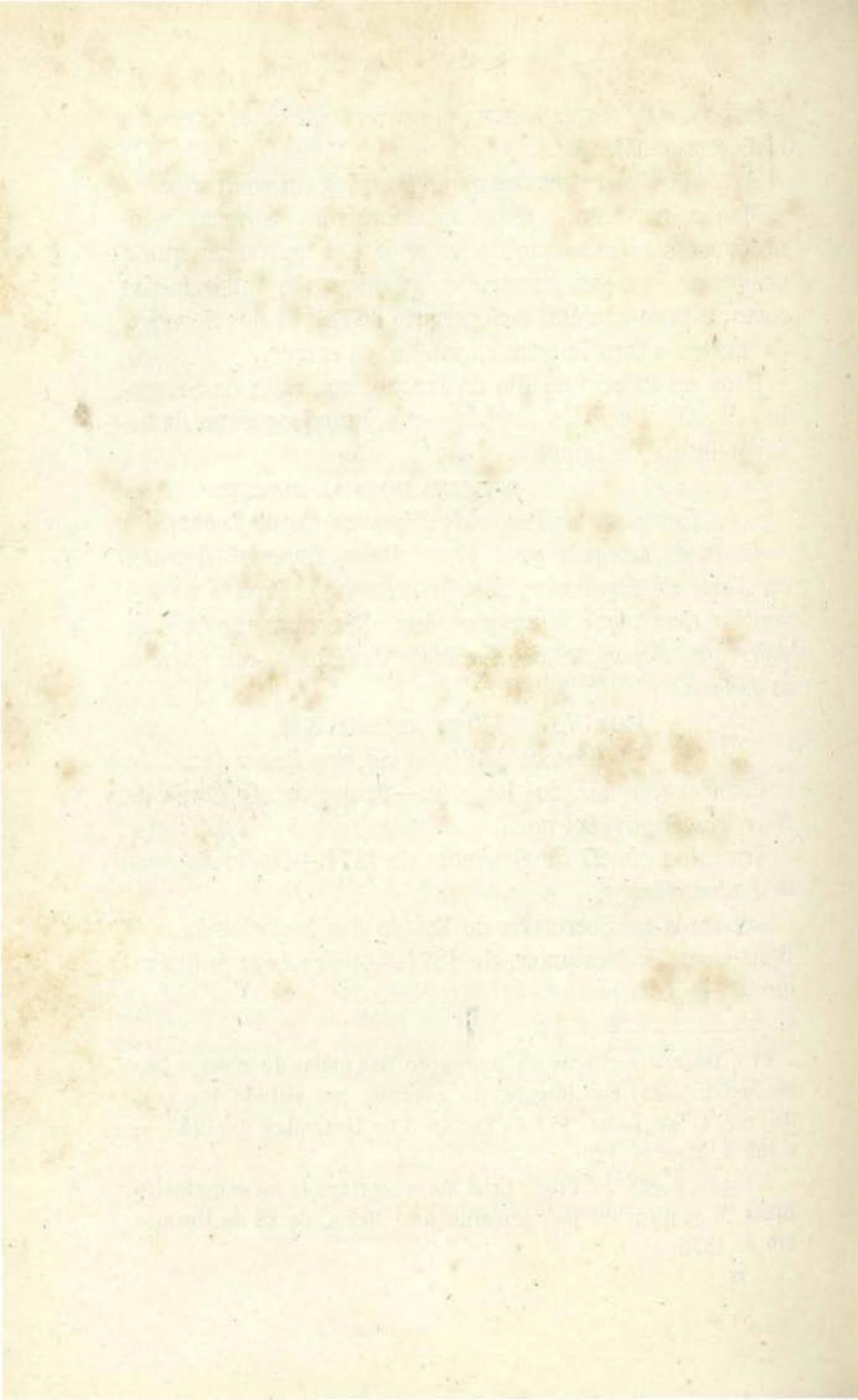
Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 27 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 21 de Novembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

613) Da-se appellação da imposição das penas de multa e prisão, estabelecida nos Reguls. do governo, por virtude das Leis do Proc. Crim, —art. 112 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, — e 460 do Reg. n 120.

A consolidação do Proc. Civil foi encarregada ao conselheiro Ribas, e approvada pelo governo pela Resol. de 28 de Dezembro de 1876.



DEC. N. 4824 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

ANNOTADO E COM OS MAIORES ESCLARECIMENTOS.

2.^a EDIÇÃO.

EM CONTINUAÇÃO A LEI DA REFORMA DE
1871, SEM INTERROMPER-SE A NUMERAÇÃO.



Maranhão—1880

DE LA ARCA DE S. DE MEMORIO DE 1874

...

...

...

...

...

DEC. N. 4824—DE 22 DE NOVEMBRO DE 1874.

Regula a execução da Lei n. 2033 de 20 de Setembro do corrente anno que, alterou differentes disposições da Legislação Judiciaria.

A Princesa Imperial Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da attribuição conferida pelo art. 102 § 12 da Constituição do Imperio. Ha por bem Decretar o seguinte Regulamento:

CAPITULO I

Das autoridades e substituições.

Art. 1. Nas capitaes, sedes de Relações e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de primeira instancia será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de segunda pelas Relações. (614)

Serão declaradas por Decreto as comarcas que já reu-
nem as mencionadas condições; procedendo-se do mesmo
modo com as que de futuro as adquirirem pelo melhora-
mento da viação publica e regularidade de communica-
ções. (615)

614) Art. 1.º da Lei.

615) Notas 3—4,—5 a 12.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 30 de Junho de 1876.

Ilm. e Exc. Sr.—Em solução á consulta feita pelo juiz de direito da 2.ª vara civil da comarca de Niteroy e transmittida em officio de 19 do corrente, declaro a V. Exc. que pelo decreto

Art. 2.º Na Côrte e nas capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão a provedoria de capellas e residuos será da privativa jurisdicção do Juiz de Direito que fôr nomeado pelo Governo. Nestas capitaes e mais comarcas connexas, de que trata o artigo antecedente, o numero dos Juizes de Direito será marcado por Decreto, não podendo exceder o correspondente aos lugares actuaes de Juizes de Direito, Municipaes e de Orphãos. ⁽⁶¹⁶⁾

Na Côrte haverá uma segunda vara de Orphãos, e cumulativamente servirão ambos os Juizes. ⁽⁶¹⁷⁾

Todos estes Juizes de Direito, ainda os das varas privativas, exercerão a jurisdicção criminal em districtos especiaes da respectiva comarca que lhes forem designados pelo Governo na Côrte e pelos Presidentes nas Provincias, podendo porém indistinctamente ordenar as prisões e todas as deligencias em qualquer parte da comarca. ^(618 a 619)

n. 6206 de 3 deste mez, o juiz da 1.ª vara civil daquella comarca passou a ter jurisdicção privativa nos feitos da fazenda e no commercio, e o da 2.ª vara nas causas orphanologicas e da provedoria, ficando portanto derogado o decreto n. 4826 de 22 de Novembro de 1871.

616) Art. 1.º parte 2.ª da Lei e notas.

617) Notas 17 a 33.

618) A Rel. de Belem em Ac. de 9 de Maio de 1874, diz: o juiz de direito, de um districto criminal, não pode sob qualquer pretexto processar e julgar crime praticado em outro districto por individuo albeio a sua jurisdicção

No mesmo sentido, é o Ac. da Rel. do Recife de 21 de Abril de 1874 e confirmado, incidentemente pela Rev. do Sup. Trib. n. 2203 de 29 de Maio de 1875. (Nota 695.)

Mas, havendo connexão? Parece não poder vigorar a doutrina dos Acs.

619) O Dec. n. 5970 de 21 de Julho de 1875, diz ao art. unico:

Art. 3.º Para a substituição dos Juizes de Direito nas ditas comarcas haverá Juizes Substitutos, nomeados pelo Governo d'entre os doutores ou bachareis formados em Direito, com dous annos de pratica do fôro pelo menos, e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos Juizes Municipaes. O numero dos Juizes Subs-

O 9.º districto especial do municipio da Côrte, comprehenderá além das freguezias da Gloria e São João Baptista da Lagôa e Nossa Senhora da Conceição da Gavea, alterado nesta parte o Dec. n. 4845 de 18 de Dezembro de 1871 que, é o que se segue:

Art. 1.º O municipio da côrte fica dividido em 11 districtos especiaes que comprehenderão:

O primeiro districto, a freguezia de Campo Grande e o Curato de Santa Cruz.

O segundo, as de Guaratiba e Jacarêpaguá.

O terceiro, as de Irajá, Inhaúma e Ilha do Governador.

O quarto, as de Santa Ritta e Paquetá.

O quinto, as de Sant' Anna e Espirito Santo.

O sexto, a de Santo Antonio.

O setimo, a do Sacramento.

O oitavo, a da Candelaria.

O nono, as da Gloria e Lagoa.

O decimo, a de S. José.

O umdecimo, as de S. Christovão e Engenho Velho.

Art. 2.º Exercerá jurisdicção criminal, no primeiro districto o juiz da 1.ª vara orphanologica; no segundo, o da 2.ª vara orphanologica; no terceiro, o provedor de capellas e residuos; no quarto, o auditor de marinha; no quinto, o auditor de guerra; no sexto, o juiz dos feitos da fazenda; no setimo, o da 1ª vara commercial; no oitavo, o da 2ª vara commercial; no nono, o da 1ª vara civil; no decimo, o da 2ª vara civil; no umdecimo, o da 3ª vara civil.

Art. 3.º Cada um destes juizes pode indistinctamente ordenar prisões e todas as diligencias em qualquer parte do municipio.

titutos não excederá ao dos Juizes effectivos e será fixado por Decreto. ⁽⁶²⁰⁾

§ 1.º Se forem em numero igual ao dos effectivos Juizes, cada substituto será designado o immediato supplente de um dos respectivos Juizes de Direito e com elle cooperará; se em menor numero, a mesma designação se fará em relação a mais de um juiz de Direito, de sorte que seja a cada Juiz Substituto marcada a ordem da especial substituição dos Juizes effectivos, que é tambem a do serviço cumulativo determinado pelos arts. 8.º e 25 da Lei. ^(621 a 622)

620) Art. 1.º § 1 da Lei e notas.

Os Decs. acima,—Notas 34—542—e 643.

621) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 12 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 20 de Agosto ultimo sob n. 1178, declaro a V. Exc.:

Que pelo facto da suppressão do lugar de 5.º substituto dessa capital, por ser o primeiro que vagou, na conformidade da lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 3.º paragrapho unico n. 1, não podiam ser nomeados novos supplentes do 6.º substituto, que passou a exercer tambem as funcções de 5.º por expressa determinação do decreto n. 6866 de 23 de Março deste anno.

Que a suppressão posterior da 1.ª vara civil em virtude da lei citada, não importou a extincção de mais um lugar de substituto, além do 5.º, visto ser taxativa a disposição dessa lei, e portanto se devem considerar subsistentes cinco lugares de substituto, numero correspondente aos das varas de direito, ora existentes nessa capital.

Que quando os substitutos não se acharem, pelo decreto de sua nomeação, indicados para determinadas varas de direito podem os presidentes de provincia fazer a designação delles para taes varas, na conformidade do art. 3.º § 1.º do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, observada a regra prescripta na 2ª parte do art. 4.º, como se pratica na corte.

§ 2.º O exercicio dos Juizes Substitutos é regulado pelo modo seguinte: (623 a 624)

Aos Juizes de Direito effectivos das differentes varas, estando em exercicio, serão sempre feitos os primeiros requerimentos para quaesquer acções ou deligencias judiciaes. Quando, porem, não puderem por affluencia de trabalho, dar prompto expediente, encarregando-se da pre-

Que, entretanto, convindo que as relações entre os juizes e substitutos se hramonise a vista das recentes alterações feitas em virtude da lei que supprimiu lugares, póde V. Exc. desde logo, guardada, quanto for possivel, a ordem existente fazer a designação dos actuaes substitutos para as diversas varas de direito, communicando ao governo a deliberação que tomar.

Que quanto aos supplentes dos substitutos, á excepção dos do 5.º cujo lugar se acha extincto, devem ser mantidos os que existiam antes da portaria de 24 de Abril ultimo, attendendo-se ás disposições do decreto n. 4824, art. 6.º § 1.º, que garante o quatrienio, e só permite a demissão em casos especificados.

Que as futuras nomeações de taes supplentes devem referir-se, não ás varas de direito, mas aos substitutos, de modo que no caso de futura alteração se evite qualquer difficuldade pratica.

622) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 16 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Pelo officio n. 1222 de 24 de Setembro ultimo, áquei inteirado de haver V. Ex., em virtude do aviso de 12 daquelle mez, considerado sem effeito a portaria de 24 de Abril do corrente anno, relativa á nomeação de novos supplentes de um dos juizes substitutos dessa capital, e procedido a designação destes para cooperarem com os juizes de direito, na conformidade do art. 3.º § 1.º do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, observada a respeito de taes substitutos a ordem numerica seguida do 1.º ao 5.º, que d'antes era 6.º

623) Art. 1 § 1—4 e 7 da Lei, e nota ao art. 6 deste Dec.

O parecer do Conselho de Estado (Secção da justiça) de 20 de Setembro de 1872, preceitua que: só no caso de impedimento de

paração do processo, antes de proferirem qualquer despacho, declararão que—seja presente o Substituto.

Se o Juiz effectivo não estiver em exercicio e fôr substituído parcialmente pelo Substituto, a este se fará logo o requerimento inicial.

De taes processos, assim iniciados pelo Substituto tem o Juiz effectivo, voltando ao exercicio, a competencia para continuar o preparo; poderá, porem, declinar, se, quando lhe forem apresentados, e antes de proferir qualquer despacho nelles, declarar que—prosga o Substituto,

Salva a disposição especial antecedente, uma vez iniciada a acção ou diligencia judicial perante o Substituto; é delle indeclinavel o preparo do processo; pertencendo exclusivamente ao effectivo Juiz de Direito, quando lhe forem os autos conclusos, ordenar compatíveis rectificações e diligencias e proferir as sentenças definitivas ou com força de definitivas no civil e as sentenças de julgamento e pronuncia no crime.

todos os juizes de direito, que não tiverem varas privativas, pode o juiz substituto no exercicio da jurisdicção plena, servir no Conselho da revista da guarda nacional.

Declara o Aviso de 23 de Maio do 1874, que é incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de juiz substituto e curador geral dos orphãos.

O supplente do juiz substituto, quando em exercicio do cargo, não pode advogar, mas pode continuar no patrocínio das causas que havia aceitado, antes de assumir a jurisdicção.

624) Salvas as decisões proprias do juiz de direito, as funcções dos juizes substitutos, nas causas fiscaes, nas comarcas espezias, reduzem-se a execução da sentença, de valor até 500\$, a substituir aquelle, quando impedido e a cooperar com elle, quando lhe for ordenado por despacho, visto a generalidade da disposição do art. 68 § 2 deste Dec., explicado pelos Avs. de 12

Outro sim, quando o Juiz de Direito effectivo tiver iniciado qualquer acção ou diligencia judicial, só por motivo de suspeição superveniente, poderá declinar para o Substituto a continuação do preparo do processo. ⁽⁶²⁵⁾

Art. 4.º Os Juizes de Direito effectivos, na mesma comarca, substituem-se reciprocamente. Havendo mais de dous, será designada a ordem da substituição pelo Governo na Côrte e pelos Presidentes nas Provincias. ⁽⁶²⁶⁾

Esta designação será feita annualmente durante o mez de Novembro para vigorar desde o 1.º de Janeiro seguinte; e o mesmo se praticará em relação aos Juizes Substitutos.

§ 1.º A substituição reciproca dos Juizes de Direito effectivos, é restricta, nas varas substituidas, ás sentenças definitivas ou com força de definitivas, em feitos civeis ou crimes; a despachos de pronuncias: á concessão ou denegação de *habeas-corporus*; á decisão de suspeições, e ao julgamento de appellações, ou quaesquer recursos interpostos de Juizes inferiores. ^(627 a 631)

de Fevereiro e 29 de Março de 1872 e 14 de Novembro de 1874,
—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 2 de Março de 1875.

625) Jurada a suspeição do juiz effectivo, o processo deve correr, perante o substituto e nunca concluso ao juiz supplente, e da falta de observancia deste preceito, resulta a nullidade toda do processado: Ex forma non servata resultat nullitas actus.

Vide o § 1 do art. 68 deste Dec.

626) Notas 39—e 621.

Sendo o juiz prolator da sentença, era o competente, para proferi-la na ordem das substituições da vara respectiva, attentos os impedimentos de seus antecedentes, em virtude deste art.
—Rev do Sup. Trib. n. 8868 de 21 de Março de 1876.

627) Nota 45;—art. 68 § 1 deste Dec. Os juizes substitutos, como auxiliares dos juizes de direito das comarcas especiaes, no preparo e instrucção dos feitos civeis, estão inhibidos de profe-

rir qualquer sentença, por cuja expressão entendem-se todas aquellas, de que caiba appellação ou agravo de petição e instrumento nos termos do art. 68 § 1 deste Dec., que é applicavel ao caso da substituição reciproca, a vista da segunda parte do dito § e deste art. § 1.

Não podem pois os juizes substitutos proferir despachos de abertura de fallencia, nem conceder dilação para fora do Imperio, porque de taes despachos ha o recurso de agravo—Av. de 14 de Novembro de 1873.

628) O poder judicial é competente para mandar passar mandado de manutenção em todas as questões de posse ou propriedade, e nas comarcas especiaes o juiz substituto, pode expedir esses mandados.

Decisão na Rev.—o Direito—Julho de 1874, pag. 475.

O Acc. da Rel. da Bahia de 4 de Fevereiro de 1874, diz que: o juiz de direito, não pode avocar o processo, que está sendo preparado pelo juiz substituto.

629) Havendo duvida de poderem os supplentes dos juizes, exercer os actos de jurisdicção parcial dos juizes de direito, no caso deste § 1 do art. 4; decido o governo em Aviso de 6 de Maio de 1874, que o § 3º deste artigo, estabeleceu a substituição reciproca dos juizes substitutos, somente para o exercicio da jurisdicção plena dos juizes de direito; e portanto os actos da competencia dos juizes substitutos, assim na hypothese do art. 3 § 2, como deste §, podem ser exercidos pelos seus supplentes, quando os respectivos juizes substitutos estiverem com a jurisdicção plena da vara de direito, ou de qualquer modo impedido.

630) Consultou-se ao ministro da guerra, se dada a hypothese de impedimento do juiz de direito da 1.ª vara, deve presidir a junta revisora, o juiz substituto da 1.ª, ou o juiz de direito effectivo da 2.ª; por quanto não se trata neste caso do acto judicial, visto determinar os §§ 4 e 6 do art. 2 da lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 que nas comarcas especiaes, onde ha mais de um juiz de direito presida a junta revisora o da 1.ª vara e dispor outro—sim esse § 1 que, a substituição dos juizes de direito é reciproca quanto ás sentenças definitivas, competindó quanto aos

outros actos de jurisdicção voluntaria e contenciosa aos respectivos substitutos.

O ministro, respondeu em Av. de 5 de Outubro de 1875 que a indicada hypothese, se acha resolvida no § 2 do art. 28 do Reg. approvedo pelo Dec. n. 5881 de 27 de Fevereiro deste anno, dispondo que, no caso de estarem legalmente impedidos, os membros effectivos da junta revisora, devem servir os seus legitimos substitutos.

631) Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios da justiça, 25 de Setembro de 1877.

A Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, foi presente o officio de 15 do corrente, entrado a 17 nesta secretaria de estado, no qual V. S. communicou que, por não haver juiz substituto, nem supplente algum juramentado na 2.^a vara de orphãos da côrte, assumira naquelle dia o exercicio da jurisdicção plena, em vista do quando dispõe nos §§ 1.^o e 2.^o o art. 4.^o do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Dos termos do dito officio se conclue que não assumiu V. S. a jurisdicção plena da referida vara, pois no exercicio dos respectivos actos já V. S. se achava como juiz supplente, mas sim avocou a que era propria do juiz substituto, e que entende com o preparatorio dos feitos.

Sendo assim, Manda a Mesma Augusta Senhora declarar:

Que, estando as suas attribuições, como juiz de direito supplente, hem claramente definidas na 1.^a parte do § 1.^o do artigo citado, são dellas exorbitantes as da competencia unica do juiz substituto, as quaes, na falta deste, como é tambem expresso no § 3.^o, cabem aos seus supplentes; sendo que na ausencia destes supplentes, e não se tratando de caso de substituição reciproca dos substitutos, deve ir a vara aos vereadores da camara municipal, nos termos do art. 19 da lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 e dos avisos ns. 221 de 18 de Julho de 1872 e 33 de 24 de Janeiro de 1873.

As palavras «jurisdicção plena» do § 2.^o de modo algum querem dizer reunião das duas jurisdicções, a do juiz de direito su-

Em todos os outros actos de jurisdicção voluntaria ou contenciosa é substituido o Juiz de Direito pelo respectivo Substituto. (632 a 634)

plente e a do substituto, e isto se evidencia da ultima parte do § 3.º.

Figuram alli em opposição à jurisdicção menos plena e incompleta do substituto, e referem-se a actos de jurisdicção, que não tem o preparador, na qual V. S. se achava, na qualidade de suplente.

O que tudo lhe communico, para seu conhecimento; accrescentando que regularmente procedeu o ex-juiz substituto, passando a vara ao vereador mais votado, conforme em tempo communicou ao ministerio a meu cargo.

632) Art. 68 § 1 deste Decr.

E' fora de duvida, que é competente o juiz substituto, para o exercicio do preparo de inventario até a deliberação da partilha inclusivamente, a assistencia do expediente do cofre de orphãos, e para presidir as praças e exercer todos os actos de jurisdicção, excluida qualquer sentença em vista deste § e art. 68 deste mesmo Dec., que restringem a substituição reciproca dos juizes de direito, nos feitos civéis, as sentenças de que caiba appellação ou agravo de petição ou instrumento; não sendo applicavel a especie vertente a disposição do art. 71 deste Dec.—Av. de 15 de Julho de 1872.

633) O Ac. da Rel. da Côrte n. 4084 de 30 de Maio de 1873, a proposito de prisão feita pelo juiz substituto, que, formava a culpa de certo individuo, por estellionato e soltura deste pelo juiz criminal do primeiro districto da Côrte,—decidio que: o juiz substituto era o competente para a prisão por estar formando o processo, e o juiz *a quo* incompetente para a concessão do *habeas-corpus*, porque não é superior em cathegoria a aquelle como substituto do juiz de direito em exercicio (notas 81 e 83, a lei n. 2033), nas comarcas especiaes, onde exerce na formação da culpa a plenitude da jurisdicção, e é por tanto seu igual, sendo expresso no art. 18 da lei n. 2033, que a superioridade

§ 2.º Os Juizes Substitutos sómente exercerão a jurisdicção plena quando nenhum dos Juizes de Direito, que se substituem reciprocamente, a poder exercer, por impedimento ou affluencia de trabalho. E, neste caso, percorrida a escala da substituição, por comunicação successiva dos impedimentos, até chegar ao respectivo Substituto, assumirá este o exercicio da jurisdicção plena. (635 a 636

do grão na ordem da jurisdicção, é a unica que limita a competencia da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões,

Até porque o paciente não é morador no districto do juiz criminal, nem os factos de que é elle accusado se passaram alli.

634) Parece de justiça a devisão em partes iguaes da porcentagem fixada na lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841, entre o juiz dos feitos da fazenda e seu substituto, quando este, executa as sentenças, até 500\$000, nos termos do art. 68 § 2 deste Dec., explicado pelos Avisos de 12 e 27 de Fevereiro e 27 de Março de 1872; e não só neste caso, como tambem, quando o juiz dos feitos da fazenda for substituido por outro juiz de direito na jurisdicção limitada as sentenças definitivas ou com força de definitivas e pelo juiz substituto nos demais actos conforme este §;—Av. de 3 de Julho de 1873.

635) Art. 1 § 2 da Lei.

O ministro da justiça disse no seu relatorio do 1873:

O art, 4º, § 2º decreto de 22 de Novembro de 1871, declara que os juizes substitutos somente exercerão a jurisdicção plena, quando nenhum dos juizes de direito, que se substituem reciprocamente, a puder exercer por *impedimento* ou *afluencia de trabalho*. Pela facilidade de se transferir, por impedimento ou affluencia de trabalho, segundo á livre apreciação dos juizes, a vara que deviam exercer por substituição, aconteceu que ellas se accumulassem, com detrimento do serviço publico, nas mãos de um juiz de direito, por não quererem exercel-as os substitutos anteriores.

Para fixar-se a intelligencia desse artigo do regulamento, foi expedido o decreto n. 5233 de 24 de Março ultimo, em que se

§ 3.º Quando o Juiz Substituto entrar no exercicio da jurisdicção plena de Juiz de Direito, ou de qualquer modo ficar impedido, é substituido pelo supplente, no exercicio dos actos da jurisdicção voluntaria ou contenciosa da com-

declarou que os juizes de direito das comarcas especiaes, quando não impedidos para o exercicio da propria vara, são obrigados a exercer as que lhes tocarem na ordem da substituição reciproca, podendo transferir, no caso de affluencia de trabalho, unicamente aquellas de que não forem mais proximo substitutos.

O Dec. de n. 5233 de 1873 de que falla, é assim:

Art. unico. Os juizes de direito das comarcas especiaes, que não estiverem impedidos para o exercicio da propria vara, são obrigados a exercer as que lhe tocarem, na ordem da substituição reciproca, quando porém, já se acharem no exercicio de alguma vara, substituida, e outra lhe vier, poderão por affluencia de trabalho, transferir aquella de que, não forem mais proximos substitutos.

Encontra-se a analyse deste Dec. e a do Av. de 11 de Maio de 1876 (nota infra), no Direito, 10 vol pag. 668.

Não parece ella rasoavel, menos ainda na parte em que se fez a distincção de comarcas especiaes, com mais de 2 juizes de direito e aquellas, só, com esse numero.

636) Ministerio dos negocios da justiça. —Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1876.

Illm. e Exc. Sr.—Com os officios ns. 60 e 65 de 31 de Março e 6 de Abril ultimos transmittiu V. Exc. cópia dos que lhe dirigiram o juiz de direito da 2ª vara e o substituto da 1ª, dando as rasões de haver este exercido a jurisdicção plena no impedimento do effectivo, não obstante achar-se funcionando o primeiro daquelles juizes.

Em resposta declaro que, sendo taxativa a disposição do decreto n. 5233 de 24 de Março de 1873, não póde o juiz de direito de comarca especial deixar de accumular ao exercicio da propria vara o da que lhe tocar por substituição, ainda quando seja chamado para o julgamento de algum feito na relação, pois neste caso mantem a jurisdicção da 1.ª instancia, nos termos do aviso

potencia ordinaria do Juiz Substituto. Ao supplente, porém, nunca se devolve o exercicio da jurisdicção plena, sem que tenha sido percorrida a escala de todos os outros juizes Substitutos, que, segundo a ordem designada, reciprocamente se substituem para o exercicio daquella jurisdicção. ⁽⁶³⁷⁾

§ 4.º Ainda quando os substitutos exerçam a jurisdicção plena, não poderão conhecer das suspeições dos arts. 11, § 2.º e 26 da Lei, se houverem sido postas a Juizes de Direito effectivos. ⁽⁶³⁸⁾

Art. 5.º Nas comarcas geraes os Juizes de Direito conservam o exercicio de suas antigas attribuições, augmentada pela nova Lei, assim como os Juizes Municipaes nos respectivos termos as que lhes ficaram subsistentes. ⁽⁶³⁹⁾

Os Juizes de Direito são competentes para deferir juramento e dar posse aos empregados judicarios nos termos e districtos de suas comarcas. Esta competencia não exclue a das Camaras Municipaes, na conformidade do seu Regimento. ^(640 a 642)

n. 241 de 20 de Julho de 1874, com referencia ao art. 78 do decreto n. 5618 de 2 de Maio do mesmo anno.

637) Nota 629.

638) Nota ao art. 14 § 2 n. 2 deste Dec. e as dos arts. alli citados.

639) Notas 5—109. Arts. 1 da Lei,—14 e 68 § 2 deste Dec.

640) Art. 2 da Lei de 4 de outubro de 1830.

O Dec. n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, já havia providenciado a respeito, sendo mais ampliadas por este art.

Diz elle ao art. 9: o juramento, pode ser prestado por procurador; mas o acto da posse somente, se considera completo, para os effeitos legaes, depois do exercicio.

Art. 10. Dentro de 8 dias da data da sua entrada em exercicio, deve o empregado remetter a respectiva certidão na Côte,

a Secretaria da Justiça, e nas Provincias aos presidentes, os quaes a transmittirá ao governo, immediatamente.

Art. 13. Incurrerá no art. 128 do Cod. Crim. o juiz ou camara municipal que, a vista do titulo ou da copia, no caso do art. 12, (diz este: no caso do art. antecedente, —ordenando não poder entrar em exercicio sem tirar o titulo, salvo quando o serviço publico o exija, devendo essa clausula, ser consignada no acto da sua nomeação, —se expedirá immediatamente ao empregado uma copia do acto da nomeação ficando elle, comtudo, obrigado, a tirar o titulo no prazo legal) deixar sem impedimento legitimo de deferir o juramento no prazo de 3 dias.

Vide os Avs. de 20 de Dezembro de 1848, —n. 87 de 11 de Abril de 1849 e o de 26 de outubro de 1868.

(Nota 679.)

641) O Delegado é o competente, para dar o juramento e posse aos escrivães do subdelegado, em vista dos arts 9 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 42 do Reg. n. 120 de 1842, e não o juiz de direito, por não estarem aquelles funcionarios, comprehendidos na disposição deste art. 5 parte 2.^a—Av. de 8 de Maio de 1875.

642) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 27 de Setembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Sobre consulta do juiz municipal e de orphãos do termo de Muaná, decidiu V. Ex. que, referindo-se a 2.^a parte do art. 5.^o do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 como se conclue do aviso n. 158 de 28 de Abril de 1873 tão sómente aos empregados judiciaes, isto é, aos juizes municipaes, substitutos e supplentes, não era ella applicavel aos serventuarios de justiça, que, nas comarcas geraes, devem ser juramentados pelos juizes municipaes, quer tenham sido por elles nomeados interinamente, quer provisoria, ou definitivamente pelos presidentes de provincia e governo imperial, ex-vi do art. 2.^o do decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868.

Approvo esta decisão por seus fundamentos e em resposta ao officio de 30 do mez findo.

O Dec. n. 7030 de 6 de Setembro de 1878, diz ao art. 1.^o:

Art. 6.º O numero dos Supplentes dos Juizes Municipaes, bem como o dos Substitutos dos Juizes de Direito, dos Delegados e Subdelegados de Policia, é reduzido a tres. (643 a 645)

Em todos os casos em que, por actos do poder executivo, se exige juramento, será este prestado de conformidade, com a religião das pessoas que, tiverem de cumprir esta formalidade.

643) Art. 1 § 3 da Lei.

Notas 47,—75,—621.

Não contendo a nova reforma judiciaria, disposição alguma especial, sobre a substituição dos supplentes dos juizes municipaes, pelos vereadores, subsiste a regra estabelecida na legislação anterior, e assim só no caso de impedimento do juiz effectivo e de seus supplentes, entrará em exercicio, o vereador, a quem competir; accrescendo que: o supplente, por ter de preferencia exercido jurisdicção, em um districto designado, não está inhibido de praticar as deligencias do seu officio e sempre que, for necessario proceder aos actos da formação da culpa nos outros districtos em conformidade do § 4 deste art. e nem as disposições relativas a cooperação dos supplentes, obstam a jurisdicção plena do juiz municipal, quando aquelles accidentalmente se acharem impedidos.

O protocollo do juiz effectivo e supplente, deve ser um só e commum, visto serem as audiencias successivas e não simultaneas.

E a final nem a Lei da Reforma, nem o seu regulamento, autorisam ao juiz municipal a declinar para os supplentes o preparo dos processos que, tiver iniciado, sendo que o art. 3.º deste Dec. se refere exclusivamente aos juizes de direito, nas comarcas especiaes e aos seus substitutos,—Av. de 24 de Janeiro de 1873

643 a) Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1873

Em resposta ao officio de V. S. de 19 do mez proximo findo, consultando sobre a sua competencia para substituir, nos casos de falta ou impedimento, os supplentes dos juizes substitutos, declarou a V. S. que é applicavel á substituição de taes supplentes

a regra estabelecida para a dos supplentes dos juizes municipaes pelos vereadores, visto que a reforma judiciaria não alterou nesta parte a legislação anterior.

643 b) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 4 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n. 7 de 12 de Fevereiro ultimo, declaro que Manoel de Azevedo Rangel accumulando as funcções dos cargos de 2.º juiz de paz, presidente da camara municipal, e, nesta qualidade, as de substitutos do juiz municipal, procedeu irregularmente, como bem reconheceu V. Ex. por ser incompativel, principalmente depois da reforma judiciaria, o exercicio simultaneo de qualquer desses cargos com o dos outros, segundo a doutrina dos decretos ns. 429 de 9 de Agosto de 1845, 4824 de 22 de Novembro de 1871, arts. 6.º § 3.º e 19 § 1.º, e avisos ns. 198, 236, 337 e 385 de 5 e 26 de Julho, 18 de Setembro e 16 de Outubro de 1872, 340, 427 e 472 de 24 de Setembro, 19 de Novembro e 26 de Dezembro de 1873, 353 de 8 de Outubro de 1874 e 69 de 10 de Fevereiro de 1875.

Si, entretanto, o referido presidente da camara preferir o exercicio das funcções de juiz de paz, passará as de vereador ao immediato, e com ellas as de substituto mediato do juiz municipal.

643 c) O vereador que, está em exercicio das suas funcções, não pode substituir ao juiz municipal, sendo que, a pronuncia por elle proferida, é nulla de pleno direito.

Só a suspeição jurada do juiz firma a competencia do seu immediato e o que jura suspeição uma vez, não pode mais conhecer do feito.

A transgressão de qualquer desses preceitos da Lei, torna effectiva a responsabilidade de quem a pratica,—Ac. da Rel. do Porto-Alegre de 29 de Abril de 1876.

644) Em data de 14 de Junho de 1872, lê-se o seguinte no expediente:

Ao presidente do Rio Grande do Sul, em resposta ao officio n. 1592 de 10 do mez findo, que, não podendo servir no mesmo

fôro dous cidadãos, ligados pelo parentesco de cunhadio um como supplente do juiz municipal e o outro como partidador, contador e distribuidor; deve o primeiro abster-se de qualquer acto enquanto o segundo estiver em effectivo exercicio de seus officios; e perder finalmente o lugar, nos termos do art. 6.º do decreto n. 4824 de 22 de Novembro do anno passado, se o impedimento prolongar-se por mais de seis mezes.

645) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 13 de Abril de 1878.

Illm. Exm. Sr.—Em officio n. 112 de 2 do corrente consultou essa presidencia si é revogavel a nomeação de um supplente de juiz municipal, a quem ainda não se expediu titulo, mesmo depois de expedido, não tendo sido prestado o juramento.

Em resposta, declaro que, antes ou depois da expedição do titulo, se o supplente não houver ainda prestado juramento e não se achar findo o praso marcado, que é o mesmo para a apresentação desse titulo, pôde ser considerada sem effecto a nomeação, se verificar-se a falta de idoneidade do nomeado (aviso n. 108 de 2 de Novembro de 1844); sendo que, em outros casos, como os previstos no art. 6.º do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, perde o lugar o supplente de juiz municipal, ainda quando, opportunamente, tenha solicitado o seu titulo e prestado juramento perante a competente autoridade.

O Av. de 4 de Outubro de 1872, é assim:

Illm. e Exm. Sr.—Consta do officio de V. Exc. de 15 de Julho ultimo, sob n. 15, e papeis a elle juntos que, tendo o 1.º e 3.º supplente do juiz municipal do termo da Chapada, José Felippe Alves e Gustavo Tavares Bastos prestado juramento no prazo que lhes foi marcado, mas não podendo tirar os titulos dentro do mesmo prazo, consultaram sobre o assumpto á essa presidencia, que declarou subsistentes as nomeações visto que, além de não estar comminada no art. 2.º do decreto n. 2012 de 4 de Novembro de 1857 a perda do lugar por falta do titulo, não se fixára nas respectivas portarias prazo especial para tiral-o; devendo, portanto, prevalecer-se o do art. 15 do decreto n.

§ 1.º Os Supplentes dos Juizes Municipaes e dos Juizes Substitutos serão nomeados pelos Presidentes nas Provincias, e pelo Governo na Córte, para servirem por quatro annos, durante os quaes só terá lugar a demissão delles, a seu pedido ou nos seguintes casos: (646 a 651

4302 de 23 de Dezembro de 1868, que regula a posse dos empregados sujeitos ao ministerio da justiça.

Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes os referidos papéis, houve por bem approvar o acto de V. Ex; mandando, porem, observar-lhe que o citado decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868 só tem applicação aos juizes effectivos, como está resolvido nos avisos n. 50 de 6 de Fevereiro e n. 281 de 2 de Setembro de 1871; e que d'ora em diante deverá ser fixado conjunctamente com o prazo do juramento de que trata o art. 2.º do decreto n. 2012 de 4 de Novembro de 1857, prazo razoavel para tirar o titulo cuja falta é motivo legal para a perda do cargo, segundo a doutrina do aviso n. 539 de 20 de Novembro de 1869. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes

646) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 12 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Exc., em resposta ao officio de 20 de Agosto ultimo, que entre o tabellião do judicial do termo de S. Sepé, reunido ao de Caçapava, e o juiz supplente que serve naquelle termo, e que além de cooperar nos processos criminaes exerce as funcções de preparador no civil (decretos n. 276 de 24 de Março de 1843, arts. 6 e 7, e n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 73) existe incompatibilidade absoluta, á vista das disposições vigentes, por serem aquelles funcionarios casados com duas primas co-irmãs.

Cumpre, portanto, que o referido supplente seja destituido nos termos do art. 6.º § 1.º do citado decreto n. 4824 e aviso n. 263 de 30 de Setembro de 1859, considerando-se insubsistente a doutrina do aviso n. 397 de 13 de Setembro de 1875, que tornou

dependentes do exercicio pleno ou parcial de um juiz supplente a natureza e effeitos do impedimento por parentesco.

647) O supplente de juiz municipal, não incorre em perda do emprego pelo facto de servir de promotor, em um processo perante o juiz; pois que, embora repugnante a accumulção dos dous cargos, não prevalece neste caso a incompatibilidade que, se deve entender em relação ao todo das respectivas funcções e não a uma dellas, isoladamente.—Av. de 18 de Junho de 1875.

648) Em conformidade deste § e 3.º seguinte, obrou acertadamente certo presidente de provincia, demittindo de supplente de juiz municipal, a um individuo que, era ao mesmo tempo, despachante da alfandega; visto não se poder accumular o exercicio de ambos os cargos,—Av. de 3 de Setembro de 1879.

649) Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro 20 de Maio de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n. 33 de 8 do corrente transmittio V. Ex. copia do acto pelo qual considerou improcedente a representação da camara municipal da Barra de S. Matheus sobre o facto de residirem fóra da villa os cidadãos ultimamente nomeados supplentes do respectivo juiz municipal, tendo elles já prestado juramento e solicitado seus titulos. Em resposta declaro que bem decidio V. Exc., porquanto aquelle facto não é motivo legal para a perda do cargo de supplente de juiz municipal, a vista do art. 6.º §§ 1.º e 2.º do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Convém entretanto attender o mais possivel, nas nomeações para taes cargos, ao lugar da residencia dos cidadãos idoneos, de modo que se evite prejuizo ao serviço publico e incommodo ás partes.

650) Rio de Janeiro.—Ministro dos negocios da Justiça, 4 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. em resposta ao officio n. 1016 de 13 de Março ultimo, que sendo absolutamente incompativeis os cargos de supplente de juiz municipal e de official de gabinete dessa presidencia, pela impossibilidade do desempenho satisfactorio de ambos, (aviso n. 89 de 4 de Junho de 1847) é

Mudança definitiva de residencia para fóra do termo (652
a 653

fôra de duvida que, á vista da terminante disposição do art. 6.º, §§ 1.º e 2.º do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, o bacharel João Zeferino Pires de Lyra, pela aceitação do segundo dos referidos cargos, perdeu o lugar de supplente no termo de Agua Preta.

651) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da Justiça, 5 de Setembro do 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 29 de Julho ultimo, sob n. 16, que, visto ter excedido de seis mezes o impedimento do 2.º e 3.º supplentes do juiz municipal e de orphãos do termo de S. Luiz de Cáceres, José Augusto Pereira Leite e Luiz Benedicto Pereira Leite, bem procedeu V. Ex. considerando-os destituídos de seus cargos, conforme a terminante e generica disposição do art. 6.º § 1.º periodo 3.º do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, cujo sentido litteral não admite a distincção feita pelo aviso de 13 de Outubro de 1873, quando exceptuou os casos de malestia ou licença.

652) Declara o Av. de 9 de Outubro de 1872 que: a mudança de residencia deve ser real e permanente para produzir os effeitos legaes; e não presumida ou temporaria, na conformidade dos Avs. n. 588 de 22 de Dezembro de 1860,—e n. 345 de 3 de janeiro de 1861.

653) Não é fora de proposito recordar o Av. seguinte:

Em 23 de Junho de 1870.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador a consulta feita a V. Exc. em officio de 30 de Novembro do anno passado, pelo bacharel Hermelindo Accioli de Barros Pimentel, que sendo supplente do juiz municipal do passo de Camaragibe, mas tendo ficado fóra dos limites desse termo pela criação do de Porto de Pedras, onde reside, entra em duvida se perdeu o lugar ou se o deve occupar no novo termo.

O mesmo Augusto Senhor houve por bem approvar a decisão de V. Exc., isto é, que, segundo o art. 19 da lei de 3 de Dezembro de 1841, não podem exercer o cargo de supplente de juiz

Aceitação de cargo incompatível com o seu Supplente. ⁽⁶⁵⁴⁾

n. 655

Impedimento prolongado por mais de seis mezes. ⁽⁶⁵⁶⁾

municipal os cidadãos que não residem no lugar ou termo respectivo; não podendo portanto o mesmo bacharel continuar a servir no de Camaragibe, para o qual foi nomeado, por pertencer hoje a outro; nem no Porto de Pedras, onde se creou foro civil, e onde reside, por não ter sido contemplado nas nomeações, ex-vi do art. 3.º do decreto n. 276 de 24 de Maio de 1843, o que communico a V. Exc. para sua intelligencia.

654) Art. 1 § 4 da lei,—e 7 deste Dec. Notas 646,—647,—648,—650,— Não podem ser accumuladas as funcções dos cargos de vereador, e supplente do juiz municipal,—Av. n. 385 de 16 de outubro de 1872.

655) Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n. 180 de 3 de dezembro ultimo submetteu V. Exc. à consideração do governo o acto pelo qual declarou que Alexandre Lopes de Vasconcellos, por continuar a exercer o cargo de 1.º supplente de juiz municipal depois de juramentado para o de juiz de paz, renunciou este ultimo que é incompatível com o primeiro.

O governo imperial approva esta decisão, em vista dos seus fundamentos.

656) Notas 59,—651.

Declara o Av. de 7 de Novembro de 1873 que: se o juiz de direito interino, é incompatível, com o supplente do juiz municipal, deve nos casos em que, esse funcionar, servir outro supplente de juiz de direito; se o é o juiz municipal com e seu supplente e o impedimento deste se prolongar por mais de 6 mezes, deve ser demittido o supplente.

Esta decisão, é conforme a doutrina do Av. n. 263 de 30 de Setembro de 1859.

Declara o Av. de 5 de Janeiro de 1877 que: constando da informação do juiz de direito da comarca do Pombal, que no termo daquelle nome o tabellião e escrivão do civil e crime é sobrinho do 1.º supplente do juiz municipal e primo co-irmão do 1.º sup-

Sentença condemnatoria da autoridade competente. ⁽⁶⁵⁷⁾

§ 2.º Nos casos do paragrapho antecedente, ou quando se derem vagas por falta de juramento no prazo marcado, ou por fallecimento, serão ellas preenchidas, e os novos nomeados servirão até o fim do quatriennio; occupando os ultimos lugares na escala dos Supplentes. ⁽⁶⁵⁸⁾

Fóra destes casos não é alteravel a ordem da supplecia.

plente do delegado de policia; e que no termo do Catolé do Rocha o 3.º supplente do juiz municipal é sogro do adjunto do promotor publico, cumpre, á vista da incompatibilidade existente entre esses empregados, conforme a Ord. liv. 1, tit. 79, § 45 e varias decisões do governo, que o 1.º supplente do juiz municipal do Pombal deixe o exercicio, procedendo-se, depois de seis mezes, de accordo com a disposição do art. 6, § 1, parte 3.ª do decreto n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871; e que o 1.º supplente do delegado de policia do dito termo e o adjunto do promotor publico no do Catolé do Rocha sejam logo destituídos.

657) Os condemnados a galés, prisão simples, prisão com trabalho, á degredo e a desterro, ficam privados do exercicio, dos direitos politicos, em quanto durarem os effeitos da condemnação,—Art. 8 § 2 da Const.—53 do Cod. Crim.—e Av. de 11 de Agosto de 1848 § 2 n 92.

A sentença condemnatoria a prisão ou degredo, priva dos direitos politicos, ou tendo passado em julgado ou havendo appellação, sem effeito suspensivo,—Art. 211 do Cod. do Proc,—83 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—Av. n. 20 de 19 de Janeiro de 1849 § 4.

O cidadão condemnado á pena de suspensão do emprego fica privado de occupa-lo, segundo o art. 58 do Cod. Crim. e inhabilitado para outros, salvo sendo de eleição popular.

658) Algumas das notas do § 1 deste art.

Prestado o juramento fóra do praso legal, não pode existir a nomeação de supplente do juiz municipal,—Av. de 31 de Janeiro de 1879.

§ 3.º Os Supplentes dos Juizes Municipaes, além de os substituirem, todos tres com elles cooperão activa e continuamente nos actos da formação da culpa dos crimes communs e mais procedimento criminal da competencia dos mesmos Juizes, até a pronuncia e julgamento exclusivamente. (659 a 665)

659) Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa presidencia, n. 54 de 10 de Maio ultimo, consultando se podem ser accumuladas com as funcções de vereador as de supplente do juiz municipal.

E o mesmo Augusto Seabor manda declarar a V. Ex. que, tendo o supplente de cooperar activa e continuamente com o juiz municipal, segundo prescreve o art. 6, § 3 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de anno passado, deve deixar o exercicio do cargo de vereador, sendo substituido por seu immediato, enquanto occupar o judiciario, como em relação aos juizes municipaes foi determinado pelo decreto n. 4824 de 9 de Agosto de 1845.

660) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da Justiça, 1.º de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n. 1718 de 12 do mez findo submetteu V. Exc. á consideração do governo imperial o despacho proferido sobre o requerimento em que o bacharel Antero Ferreira d'Avila pediu a exoneração de Ataliba da Maia Braga, do cargo de 2.º supplente do juiz municipal e de orphãos do termo da Encruzilhada, por ser solicitador no respectivo fóro.

Em resposta declaro:

Que o referido supplente, assumindo a jurisdicção plena de juiz municipal, interrompe, no civil, o exercicio das funcções de solicitador, salvo nos casos previstos na ord. l. 3.º tit. 28 § 2 e avisos ns. 621 de 5 de Dezembro de 1837, 62 de 28 de Agosto de 1843, 104 de 13 de Fevereiro de 1869 e 178 de 23 de Maio de 1874.

Que a não ser nesses casos exceptuados, não é licito ao mesmo

supplente, ainda quando fóra do exercicio pleno da vara municipal, accumular as funcções de solicitador no crime, pois que coopera activa e continuamente com o juiz effectivo na formação da culpa (art. 6.º § 3.º do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871).

Que, finalmente, não póde aquelle supplente ser destituido, visto não se verificar a seu respeito a incompatibilidade absoluta a que se refere o art. 6.º do citado decreto.

661) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da Justiça, 9 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Exc., em resposta ao officio de 3 do corrente, e com referencia á consulta do 1.º supplente do juiz municipal e de orphãos do termo de S. Fidelis ao respectivo juiz de direito interino, que o Governo Imperial approva a decisão deste juiz, porquanto é obrigatoria a cooperação activa e continua dos supplentes do juiz municipal nos actos da formação da culpa (art. 6.º § 3.º do regulamento annexo ao decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871); exercendo elles de preferencia a jurisdicção nos seus districtos especiaes (§ 4.º desse art. e art. 44).

Achando-se o supplente no exercicio da jurisdicção plena da vara municipal, subsiste nos outros a obrigação de auxilial o nos mesmos termos das disposições citadas, com as quaes estão de accordo os avisos ns. 65 e 256 de 22 de Fevereiro de 1873 e 31 de Julho de 1874.

662) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da Justiça, 28 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Aguardo o resultado do processo de responsabilidade que, pelas razões expostas nos officios de 13 de Maio ultimo e 5 do corrente, mandou V. Exc. instaurar contra o juiz municipal e de orphãos do termo de Canguaretama, bachare Joaquim Cavalcanti Ferreira de Mello.

Constando do segundo desses officios que João Evangelista de Vasconcellos Lima exercera simultaneamente os cargos de 2.º supplente do juiz municipal e agente do correio, declaro a V. Exc. que pelo facto de cooperar o supplente activa e continua-

§ 4.º O termo da jurisdicção do Juiz Municipal será subdividido em tres districtos especiaes, disignando-se a cada Supplente um delles. em que de preferencia terá exerci-

mente com o juiz municipal (§ 3 do art. 6 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871) não pode accumular os dous cargos, á vista do aviso n. 89 de 4 de Junho de 1847, attenta a impossibilidade de ser cada um delles desempenhado satisfactoriamente, sendo applicavel ao caso a decisão constante do aviso de 28 de Novembro do 1874, que se refere á incompatibilidade entre os lugares de juiz municipal e os de agentes do correio e da collectoria.

Vide art 1 § 3 desta Lei, — 18 § 1, — e 44 deste Dec.

Sendo o supplente do juiz municipal um cooperador continuo e activo do juiz municipal, segundo o que prescreve este §. deve deixar o exercicio do cargo de vereador sendo substituido por seu immediato em quanto occupar o judiciario, como em relação aos juizes municipaes foi determinado pelo Dec. de 9 de Agosto de 1845, — Aviso de 5 de Julho de 1872.

663) Devendo todos os supplentes cooperar, no preparo e organisação do processo, até o julgamento e a pronuncia exclusivamente, pode o juiz effectivo, quando convenha ao serviço, transmittir o inquerito ao promotor ou adjunto, para que seja requerido ao respectivo supplente. E esta decisão é conforme a este § e art. 18 § 1 d'este mesmo Dec., mas convem declarar: que o supplente a quem de preferencia deve encarregar da instrucção do processo é, o que tem jurisdicção no districto do crime, na conformidade do art. 44 d'este Dec. — Aviso de 22 de Fevereiro de 1873.

664) Não commette crime o juiz municipal supplente que, ausenta-se do termo, sem licença, passando a jurisdicção ao seu immediato, — Ac. da Rel. da Corte n. 4337 de 5 de Maio de 1874.

665) Nas comarcas geraes, os supplentes dos juizes municipaes, são competentes, para formarem culpa, nos crimes communs, recebendo queixas ou denuncias, sem dependencia de despachos, dos juizes effectivos, — Ac. da Rel. de Oiro-Preto de 13 de Fevereiro de 1877.

cio; sem por isso deixar de ser competente para ordenar as prisões e quaesquer diligencias do seu officio, e, sempre que fôr necessario, proceder tambem aos actos da formação da culpa, nos outros districtos especiaes. ⁽⁶⁶⁶⁾

Os presidentes das Provincias farão essas subdivisões de districtos especiaes, não podendo alteral-as durante o exercicio dos respectivos Supplentes, salvo se houver augmento ou diminuição do territorio.

§ 5.º Dous mezes depois da publicação da Lei serão nomeados os Supplentes dos Juizes Substitutos para todas as comarcas especiaes; e quatro mezes depois dessa publicação, os Supplentes dos Juizes Municipaes no mesmo dia em cada provincia. ⁽⁶⁶⁷⁾

Esta decisão mereceo uma censura bem fundada do redactor da Gaz. Jur., no tomo 16, pag. 368

666) Art. 29 § 13 da Lei e notas, — e a 643.

Declara o Av. de 3 de Março de 1873: os supplentes do juiz municipal, devem dar audiencia nos districtos a elles designados, para prestarem de preferencia a sua cooperação, segundo a doutrina deste §.

667) Ministerio dos negocios da justiça. — Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1876

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Exc. de 10 de Março ultimo, sob n. 8, declaro que, com o quadriennio dos supplentes dos juizes municipaes nomeados para toda a provincia em 10 de Fevereiro de 1872, considerou-se terminado, nos termos dos artigos 7 e 8 do decreto n. 2012 de 4 de Novembro de 1857, o prazo do exercicio dos supplentes do termo de Corumbá, nomeados em 16 de Janeiro do anno seguinte, por ter sido restaurado aquelle municipio pela lei provincial n. 7 de 7 de Outubro de 1872; e portanto não procede a reclamação de José Joaquim de Souza Franco, a que V. Ex. se refere.

Cumpre entretanto observar que, mandando o artigo 6 § 3 do regulamento annexo ao decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, que as nomeações de supplentes se fizessem quatro mezes

Art. 7.º Os cargos de Juiz Municipal e de Juiz Substituto, são incompatíveis com o de qualquer authoridade policial. ⁽⁶⁶⁸⁾

Esta incompatibilidade abrange os respectivos supplentes. ⁽⁶⁶⁹⁾

A aceitação do cargo judiciario importa a perda do policial, e não poderão ser nomeados Delegados ou Subdelegados de Policia os que tiverem cargo judiciario, ainda sendo meros Suplentes. ⁽⁶⁷⁰⁾

Art. 8.º Haverá em cada termo um Ajuuto do Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approved pelo Presidente da Provincia. ⁽⁶⁷¹⁾

§ 1.º Para os Adjuntos nos termos de maior importancia e fóra da residencia dos Promotores, poderá o Governo sendo reconhecida a necessidade, em attenção ao serviço, decretar gratificações até 500\$000. ⁽⁶⁷²⁾

depois da publicação da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, só em Março de 1872 devêra essa presidencia ter feito as do quadriennio passado, e em Março ultimo as do corrente.

668) Art. 1 § 4 da Lei e notas.

669) Algumas das notas de 47 á 75

670) Arts. 1 § 4 da Lei,—6 § 1, parte 3.ª deste Dec.

Não ha incompatibilidade, na accumulção do cargo do juiz de paz, com o de supplente de delegado de policia, a vista do art. 26 do Reg. n. 120 de 1842, não alterado nesta parte, pela Lei da reforma judiciaria, cumprindo, porem que, o juiz de paz, quando tiver de servir nos trabalhos da junta qualificadora, ou da mesa parochial, passe ao immediato, o exercicio do cargo de policia, na conformidade dos Avs. n. 18 de 17 de Janeiro § 2,—n. 37 de 13 de Fevereiro § 10,—e n. 139 de 21 de Março, todos, de 1849, não podendo prestar-se a duvida este art.—Av. n. 285 de 28 de Agosto de 1872.

671) Arts. 1 § 7 da Lei,—21 deste Dec. com as notas.

672) Art. 28 § 1 da Lei.

§ 2.º Na falta de Adjunto, as suas funcções serão exercidas por pessoa idonea, nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar. (673).

§ 3.º Na Côrte haverá um Adjunto com a gratificação de 500\$000 para substituir a qualquer dos Promotores em seus impedimentos. Esse Adjunto accumulará o cargo de Curador Geral de Orphãos da segunda vara novamente creada. (674)

Art. 9.º Os Chefes de Policia poderão ser nomeados d'entre os Desembargadores e Juizes de Direito, que voluntariamente se prestarem, ou d'entre os doutores e bachareis formados em Direito, que tiverem pelo menos quatro annos de pratica do fôro ou de administração. Quando magistrados, no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de authoridade judiciaria; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniarios, se forem superiores aos do cargo de Chefe de Policia (675 a 676

673) Art. 1 § 8 da Lei e notas.

674) Revogado, quanto a accumulção do cargo de curador, pelo Dec. à nota 92.

Vide as 93 e 648.

675) Art. 1 § 5 da Lei e notas

Nota 603.

O municipio neutro e cada Provincia, constitue uma chefatura de policia,—Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 1—e art. 9 do Reg. n. 120 de 1842.

676) Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de 30 de Janeiro ultimo sob n. 44 submetteu V. Exc. à decisão deste ministerio a duvida que tivera a respectiva thesouraria de fazenda para abonar ao desembargador Joaquim Caetano da Silva Guimarães a gratificação

Nos impedimentos dos Chefes de Policia servirão pessoas que forem designadas pelo Governo na Côrte e pelos Presidentes nas Provincias, guardada, sempre que fôr possível, a condição relativa aos effectivos. (677

CAPITULO II.

SECÇÃO I.

Do Chefe de Policia, Delegados e Subdelegados. (678 a 680

Art. 10. As attribuições do Chefe, Delegados e Subde-

de exercicio do cargo de chefe de policia interino dessa provincia.

Em resposta declaro a V. Exc. que procede a duvida da thesouraria, porque, á vista do art. 9 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, só competem áquelle magistrado os vencimentos de desembargador, por serem superiores aos do lugar que interinamente exerce.

677) Art. 1 § 6 da Lei n. 2033,—e nota 87.

678) Art. 19 § 1 deste Dec.

Declara o Av. do Imperio de 29 de Maio de 1873, que: não existe incompatibilidade, no exercicio dos cargos de vereador com o de delegado e subdelegado, a vista do art. 19 deste Dec. por isto que, cessou com tal disposição a razão unica determinativa da incompatibilidade, qual a attribuição que tinham aquellas autoridades, e que passou aos juizes de paz, de julgar as infracções das posturas municipaes, ficando assim revogados os Avs. de 26 de Abril de 1849 (no additamento),—n. 158 de 16 de Junho do mesmo anno,—n. 24 de 17 de Janeiro de 1851,—e n. 587 de 22 de Dezembro de 1860.

679) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 18 de Outubro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas suscitadas pelo juiz de direito da comarca de S. Luiz de Cáceres e constantes do officio junto ao de V. Exc. de 22 de Agosto ultimo sob n. 29, de-

legados de Policia subsistem com as seguintes reduções: ⁽⁶⁸¹⁾

1.º A da formação da culpa e pronuncia nos crimes communs.

2.º A do julgamento dos crimes do art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal, e do julgamento das infracções dos termos de segurança e bem viver. ⁽⁶⁸²⁾

claro que o juiz municipal, e não o de direito, é competente para deferir juramento ao delegado de policia e seus supplentes, na conformidade do art. 2 do decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868.

Notas 640,—641,—642.

680) Notas 128,—129,—130.—Art. 9 da Lei.

No municipio neutro haverá tantas delegacias e subdelegacias, quantas as que o governo, entender de conveniencia, a sua creação, sob informação do chefe de policia,—arts. 1 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 6 do Reg. n. 120.

E nas Provincias, em cada termo haverá um delegado, e tantos subdelegados, quantos os presidentes de Provincia acharem necessarios, sob a informação do chefe,—art. 1 da Lei de 1841 cit.—e 6 do Reg. n. 120.

Nos termos reunidos sob a jurisdicção de um juiz municipal, haverá um só delegado,—art. 8 do Reg. n. 120.

Nos termos das grandes cidades, como Bahia, Recife, etc. poderá haver mais de um delegado, creado pelo presidente da Provincia,—art. 9 do Reg. n. 120.

Haverá um subdelegado em cada districto de paz,—art. 7 do Reg. n. 120.

681) Para os casos deste art. até 12, vide a Lei arts. 9 e 10, com as notas.

Subsistem as attribuições mencionadas nos arts. 114 á 120 do Cod. do Proc.—4 §§ 3 á 7,—9,—10 e 11,—7 e 8 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—58 á 63,—67 á 110,—114 á 127,—129 á 170 do Reg. n. 120 de 1842, com a excepção que se estabelece nos §§ 1 e 2 de art 127.

682) O § 7 do art. 12 do Cod. do Processo Criminal, diz: jul-

Art. 11. Compete-lhes, porém:

1.º Preparar os processos dos crimes do art. 13, § 7.º do citado Código; procedendo *ex-officio* quanto aos crimes policiaes. (683)

2.º Proceder ao inquerito policial e a todas as diligências para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, inclusive o corpo de delicto. (684)

3.º conceder fiança provisora. (685)

Art. 12. Permanece salva ao Chefe de Policia a faculdade de proceder a formação da culpa, e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, com recurso necessario para o Presidente da Relação do Districto, na Côrte e nas Provincias do Rio de

gar: 1.º as contravenções ás posturas das camaras municipaes, — 2.º os crimes a que não esteja imposta pena maior que a multa até 100\$, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente a metade desse tempo, ou sem elle, e tres mezes de casa de correcção ou officinas publicas, onde as houver.

Vide arts. 3 § 2—e 4 da Lei n. 2033, —11 § 1—16 § 2—17 e 47 deste Reg.

O processo de contravenção as posturas municipaes e dos crimes de que trata o § transcripto do Código do Processo, achava-se ordenado pelo artigo 128 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

Vide arts. 205 e seguintes do Cod. do Proc. Criminal.

Sobre as solemnidades substanciaes do processo de alçada, vide a Rev. Jur.—Maio e Junho de 1866,—a pag. 422 e seguintes.

Vide mais as judiciosas considerações do Sr. Mendes da Cunha, em sua obra—observações a alguns artigos do Cod. do Processo Criminal, pag. 1.

Comparae o § 7, acima, com o art. 206 do Cod. do Proc.

683) Nota anterior.

684) Art. 38 e seguintes deste Dec.

685) Arts. 14 § 3 da Lei n. 2033,—e 31 deste Dec. Vide-os com as notas.

Janeiro, S. Paulo, Minas, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Alagoas, Parahyba, e Maranhão; e nas outras, para os Juizes de Direito das respectivas capitães, enquanto não se facilitarem as communicações com as sédes das Relações. (686

SECÇÃO II.

Dos Juizes de Direito. (687 a 704

686) Art. 9 § unico da Lei.

Notas 128—129—131—e 134

O art. 60 cit. diz: os presidentes nas provincias, poderão ordenar que, os chefes de policia se passem temporariamente para um outro termo ou comarca da Provincia, quando seja ahi necessaria a sua presença, ou porque a segurança e tranquillidade publica, se ache gravemente comprometida, ou porque, se tenha alli commettido algum ou alguns crimes, de tal gravidade e revestido de circumstancias taes que, requeiram uma investigação, mais escrupulosa, activa, imparcial e intelligente, ou porque finalmente, se achem envolvidos nos acontecimentos que, occorreram, pessoas, cujo poderio e prepotencia tolha a marcha regular e livre das justças do lugar.

687) Notas 4 á 16, —17 á 33, —115 á 120, - 154, —179, —202, —227, —232, —247, —442, —443, —446, —450 á 464, —468 —555, —558 e outros anteriores em lugares competentes.

O art. 1 do Dec. n. 560 de 28 de Junho de 1850, diz: pelos cofres geraes, se pagará aos juizes de direito, sem distincção de comarcas, o ordenado actual de 1:600\$000 e a gratificação de 800\$000, dependendo esta de effectivo exercicio do juiz de direito e passando para quem o substituir, de modo que, em nenhum caso possam os impedidos ou licenciados pelo governo, vencer a gratificação.

O art. 12 da Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870 diz: os vencimentos fixos dos juizes de direito, desembargadores e Ministros do Sup. Trib. de Justiça, ficam desde já elevados a mais

de metade do que actualmente percebem e serão dous terços ordenado e um terço gratificação.

A Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875 (fixando a despeza e orçando a receita geral do Imperio para o exercicio de 1876--1877) diz ao art. 16 § 3: Fica o governo desde já autorizado para arbitrar uma gratificação até 2:000\$000 aos juizes de direito que, forem nomeados desembargadores, para Relações existentes em Provincia diversa da em que residirem.

688) O juiz de direito fóra da sua comarca, sem licença, não tem direito a ordenado algum, ainda que, allegue e prove molestia,—Av. de 26 de Julho de 1851.

689) Os juizes de direito, devem inspecionar os juizes municipaes e de paz, instruindo-lhes em seus deveres, quando careçam,—Art. 46 § 9 do Cod. do Proc,—Avs. de 10 de Junho e 14 de Novembro de 1843,—11 de Abril de 1844,—30 de Abril de 1851,—e 26 de Novembro de 1868.

Não dão instrucções, sobre materia eleitoral,—Av. de 31 de Dezembro de 1869.

Os juizes de direito, são obrigados a instruir os juizes municipaes e de paz, sempre que, pela inspecção sobre elles, conhecerem que o precisam e não somente, quando forem consultados,—Av. de 29 de Abril de 1836.

Os delegados e subdelegados, não podem pedir instrucções aos juizes de direito e tão somente aos chefes de policia,—Av. de 5 de Fevereiro de 1858,—no que, tende as attribuições e deveres policiaes.

No entanto, diz a Resol. de Consulta do Conselho de Estado de 8 de Novembro de 1843 que, comprehendendo o art. 210 do Reg. n. 120 de 1842, os delegados e subdelegados, incumbe ao juiz de direito, instrui-los nos seus deveres, como aos juizes de paz e municipaes.

E declara o Av. de 26 de Novembro de 1868 que: a competencia dos juizes de direito, para instruirem dos seus deveres as autoridades judicarias e policiaes da comarca, sujeitos a sua jurisdicção, não pode ser posta em duvida, a vista das disposições do art. 23 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e Reg. n. 122

de 2 de Fevereiro de 1842, não derogativos, antes confirmativos do art 46 § 9 do Cod. do Proc.; cumprindo, entretanto observar que, essas instrucções devem ser dadas em geral e não sobre os casos pendentes em juizo.

690) Os bachareis que, se quizerem matricular, para serem despachados juizes de direito, devem apresentar na secretaria da Justiça, documentos por onde provem o dia em que, entraram em exercicio dos lugares de juiz municipal, de orphãos e promotor publico, que, não exerceram outro emprego ou commissão; e não tiveram interrupção por molestia, e licença, excedente de 6 mezes, durante o quatriennio,—Av. de 8 de Fevereiro de 1851.

691) Aos juizes de direito, não compete annullar processos, quando lhe são presentes para apresenta-los ao jury, mas somente mandar proceder as diligencias necessarias para se suprirem nullidades, ou para melhor conhecimento da verdade.

A Lei previo a hypothese de se proferirem sentenças em processos que, estiverem nullos e designou as autoridades a quem compete pronunciar sobre a nullidade daquelles que, são julgados no jury, e estas autoridades são, a Relação e Supremo Tribunal, — Av. de 20 de Agosto de 1851.

Os juizes de direito na occasião que, prescrevem os arts. 25 § 3 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 200 § 2 e 205 do Reg. n. 120 de 1842, teem a faculdade de determinar as diligencias que, julgarem convenientes para emendar as faltas commettidas, se ellas induzirem nullidade, ou para que, se dê ao facto e suas circumstancias, todo o desenvolvimento,—Av. de 23 de Julho de 1852.

Segundo o Av. de 2 de Agosto de 1851 (acima), não compete ao juiz de direito, annullar um processo, senão por meio de recurso e instaurar novo, pela razão de haver sido organizado por juiz incompetente,—Av. de 22 de Maio de 1862.

692) Ao juiz de direito em exercicio interino de desembargador, compete somente o ordenado do seu lugar e a gratificação do que estiver exercendo,—Ord. de 8 de Abril de 1862,—Avs. de 20 de Julho de 1874,—31 de Julho de 1876—e outros.

693) Declara o Av. de 27 de Julho de 1855 que: a respeito das licenças concedidas aos juizes de direito, estão em vigor as disposições do art. 2 § 11 da Lei de 21 de setembro de 1823 e do art. 15 § 14 da de 3 de Outubro de 1834 que, ambos se podem bem executar, não só por não serem entre si contrarios, como porque, quando das licenças concedidas pelos presidentes das Relações (art. 14 § 8 do Dec. de 2 de Maio de 1874), resultarem inconvenientes graves, ha o remedio de as suspenderem os presidentes da Provincia, nos termos do art. 165 do Cod. do Proc. Crim.

Esta materia está hoje regulada pelo Dec. n. 6857 de 9 de Março de 1878,—Avs. de 29 de Julho e 19 de Dezembro de 1878. Vide no lugar cit. do Dec. regulamentar das Relações, anotado por mim.

E' assim o Av. de 14 de Junho de 1877:

Illm. e Exm. Sr.—A' vista do que expoz V. Exc. em officio n. 56 de 4 do corrente, approvo o acto, pelo qual essa presidencia marcou ao juiz de direito da comarca da capital, o praso de 30 dias para entrar no gozo da licença de seis mezes, que obteve do governo imperial. (Ao presidente de Alagoas.)

Cabe-me tambem declarar a V. Exc. que, em face dos avisos circulares de 14 de Maio de 1845 e 18 de Outubro de 1848 sob n. 122, o praso, de que essas disposições tratam, deve contar-se da data das respectivas portarias.

694) Aos juizes de direito das comarcas especiaes, compete, a execução das sentenças crimes e os de varas privativas, estão no mesmo caso, mesmo na execução das penas capitaes, não sendo excluido o juiz de orphãos,—Av. de 18 de Abril de 1873.

695) A Rev. do Sup. Trib. n. 2122 de 16 de Agosto de 1873, estabelece a incompetencia dos juizes de direito nas comarcas especiaes, para julgarem dos delictos, commettidos por individuos, não residentes no districto da sua jurisdicção. (Nota 618.)

696) É nullo o julgamento quando nelle intervem quem, como desembargador, funcionou nos autos, na qualidade de juiz de direito,—Ac. Revis. da Rel. do Rio de 5 de Maio de 1874.

697) Na falta de auditor de guerra privativo, as respectivas

funções, consideram-se inherentes ao cargo de juiz de direito, e devem ser exercidas independentemente de nomeação interina que, só se verifica no caso de impedimento do referido juiz, conforme a doutrina dos Decs. de 12 de Agosto de 1833 e n. 418 de 21 de Junho de 1845,—Avs. n. 298 de 9 de Outubro de 1855,—191 de 30 de Julho e 21 de Fevereiro de 1873,—Av. de 24 de Dezembro de 1874.

(Notas 14 e 46.)

698) Suspendendo o juiz de direito tal, o escrivão do crime, civil, orphãos e auzentes, declara o Av. de 25 de Janeiro de 1875 que: na conformidade do Dec. n. 1572 de 7 de Março de 1855 e de accordo com as disposições da nova reforma judiciaria e decisões constantes dos Avs. de 11 de Novembro de 1861,—9 de Julho de 1872,—e 3 de Agosto de 1874,—tem o referido juiz competencia para imposição daquella pena, a um serventuario que, tambem exerça perante elle as respectivas funções.

699) Quando removido um juiz de direito que, exercia o cargo de presidente da Provincia, deve-se-lhe em conformidade do Av. n. 136 de 9 de Abril de 1873, abonar o respectivo ordenado de juiz de direito, durante o praso que, lhe foi marcado, a contar do dia em que, deixou o exercicio da presidencia,—Av. de 22 de Fevereiro de 1875.

(Nota 558.)

700) E' regular o pagamento integral, a vista dos Avs. n. 117 de 9 de Março de 1860 e 29 de Março de 1876, dos respectivos vencimentos aos juizes de direito de comarcas distantes da capital, durante o periodo da viagem de hida e volta, quando chamados para servirem na Relação do districto. embora a gratificação do exercicio, seja, tambem, paga aos substitutos,—Av. de 22 de Dezembro de 1876.

701) Não poderão ser votados, para senadores e deputados na Provincia em que, exercem jurisdicção, os juizes de direito,—art. 3 n. 5 da Lei de 20 de Outubro de 1875 e art. 128 n. 5 das Instr. n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876.

702) E' assim o Av. de 19 de Julho de 1876, ao presidente do Ceará:

Illm. e Exc. Sr.—Com o officio n. 99 de 23 do mez findo transmittiu V. Ex a conslta feita pelo juiz de direito da 1.ª vara civil da comarca da Fortaleza e as informações prestadas pelo presidente procurador da corôa da Relação sobre os seguintes pontos:

Si compete ao mesmo juiz ou ao da 2.ª vara civil a presidencia do jury nas comarcas de Maranguape e Cascavel, quando impedidos os juizes de direito respectivos e seus substitutos;

A qual dos dous, da 1.ª ou da 2.ª vara, incumbe exercer as funções de auditor nos conselhos de guerra.

Em resposta, declaro a V. Ex, quanto á 1.ª parte da consulta, que, de accordo com a doutrina do decreto n. 3373 de 7 de Janeiro de 1865, a presidencia do jury no caso figurado cabe alternadamente aos dous juizes de direito, começando a servir o da 1.ª vara.

Quanto á 2.ª parte, dirijo aviso ao ministerio da guerra, por ser o assumpto de sua competencia.

703) O Dec. n. 6385 de 30 de Novembro de 1876, regulou as attribuições administrativas conferidas aos juizes de direito pelo art. 1 do Dec Legislativo n. 2662 de 9 de Outubro de 1875, do modo seguinte:

Art. 1.º Competem aos juizes de direito as seguintes attribuições:

1.ª Resolver sobre a rehabilitação dos fallidos (codigo commercial, arts. 893 a 897);

2.ª Conceder ou denegar moratoria (codigo commercial, arts. 898 a 906);

3.ª Nomear administradores e fiscaes das heranças nos casos do art. 310 do citado codigo;

4.ª Destituir os liquidantes das sociedades mercantis dissolvidas nos casos do art. 347 do mesmo codigo;

5.ª Obrigar os trapicheiros e administradores de armazens a assignar termo de fiel depositario (codigo commercial, art. 87) nas comarcas de fóra das sédes das juntas e inspectorias commerciaes.

Art. 2.º Estas attribuições serão exercidas na côrte e nas capi-

taes das provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão pelos juizes de direito especiaes do commercio. Nas capitaes do Pará, Ceará, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas-Geraes, S. Pedro do Rio Grande do Sul, Matto-Grosso e Goyaz pelos juizes de direito da primeira vara civil. Nas demais comarcas pelos respectivos juizes de direito.

Art. 3.º A jurisdição voluntaria e administrativa dos actuaes tribunaes e conservatorias do commercio, quanto ás attribuições referidas no art. 1.º deste decreto, fica desde já pertencendo aos juizes de direito, que no exercicio dellas se regerão pelas disposições applicaveis do codigo commercial, dos regulamentos ns 737, 738 de 25 de novembro de 1850, do decreto n. 1597 de 1 de maio de 1855 e as mais em vigor.

Art. 4.º Compete às Relações de districto o conhecimento dos recursos mandados interpor para o conselho de estado pelo decreto n. 1597 de 1 de maio de 1855 art. 8 n. 1.

Art. 5.º As custas judiciaes pelos actos e processos administrativos resultantes do exercicio das attribuições mencionadas no art. 1.º serão contadas conforme o regimen approvedo pelo decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

704) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 5 de Novembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n. 455 de 24 do mez findo communicou V. Ex. o pedido do juiz de direito nomeado para a comarca do Rio Pardo, a fim de lhe ser concedido praso sufficiente para entrar em exercicio de seu cargo, attendendo-se á distancia e ao facto de achar-se elle com assento na assembléa provincial.

Em resposta, declaro que esse praso se acha fixado no art. 15 do decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, e não corre durante o tempo em que o mesmo bacharel se achar occupado com os trabalhos legislativos.

Consultae, para maiores desenvolvimentos o Cod. do Proc,—Lei de 1841,—e Reg. n. 120 de 1842, quando tratam dos juizes de direito.

Art. 13. Aos Juizes de Direito das comarcas espeziaes compete exclusivamente: (705)

1.º A pronuncia dos culpados nos crimes communs. (706)

2.º O julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7.º do Codigo do Processo Criminal, e mais processos policiaes. (707)

3.º A pronuncia e o julgamento dos crimes de que tratam a Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e o art. 1.º do Decreto n. 1090 do 1.º de Setembro de 1860. (708)

705) Nota 695.

706) Art. 17 § 1, parte 2.ª da Lei n. 2033.

707) Notas 107 e 682.

Nas comarcas espeziaes, os juizes de direito, não tem competencia para o preparo dos processos, nos crimes policiaes,—Dir. 15 de Novembro de 1874 pag. 391.

(Nota 913)

708) Nota 7.

A Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850, diz ao art. 1:

Serão processados pelos juizes municipaes até a pronuncia inclusivamente e julgados pelos juizes de direito, os seguintes crimes:

§ 1.º Moeda falsa. (A Rev. do Sup. Trib. n. 2142 de 28 de Outubro de 1873, declara: que não se tratando nos arts. 174 e 175 do Cod. Criminal, do crime de moeda falsa, e sim de titulos fiduciarios, sem curso forçado escapam por isto, taes crimes ao privilegio do fôro estabelecido neste §.)

§ 2.º Roubo e homicidio commettido nos municipios das fronteiras do Imperio.

§ 3.º A resistencia comprehendida na 1.ª parte do art. 116 do Codigo Criminal.

§ 4.º A tirada de presos, de que tratam os arts. 120—121—122—123—e 127 do Codigo Criminal.

Art. 2.º O crime de bancarota tambem será definitivamente julgado pelos Juizes de direito.

O art. 1.º do Decreto n. 1090 de 1 de Setembro de 1860 é assim concebido:

4.º O julgamento das infracções dos termos de segurança e de bem viver; e por appellação, o julgamento das infracções das posturas municipaes. ⁷⁰⁹

5.º O processo e julgamento dos empregados publicos não privilegiados. ⁽⁷¹⁰⁾

6.º O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto. ⁽⁷¹¹⁾

7.º A decisão das suspeições postas aos Juizes Substitutos e Juizes de Paz. ⁽⁷¹²⁾

Em geral, quaesquer outras attribuições conferidas pela legislação vigente aos Juizes de primeira instancia. ⁷¹³

Art. 14. Aos Juizes de Direito das comarcas geraes; alem das suas attribuições actuaes compete; ⁽⁷¹⁴⁾

1.º O julgamento de contrabando fóra de flagrante delicto. ⁽⁷¹⁵⁾

2.º A decisão das suspeições postas aos Juizes inferi-

Os crimes de furto de gados vaccum e cavallar, nos campos e pastos das fazendas de criação ou cultura, são casos de denuncia, e no seu processo e julgamento se observará o mesmo, que acerca de outros crimes, se acha estabelecido em a Lei n. 560 de 2 de Julho de 1850 e Reg. n. 707 de 9 de Outubro de 1850.

709) Notas 107—108.

Art. 3 § 2 da Lei e 16 § 2 deste Dec. e notas.

Os termos de bem viver, são processados segundo os arts. 121 a 130, e 206 a 210 do Codigo do Processo Crim.—bem como arts. 111 a 113 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

710) Os arts. 396 á 405 do Reg. n. 120 de 1842, dão o modo do processo em crime de responsabilidades, e vide os annotados por mim. Nota 115.

711) Notas 103 á 106.

712) Art. 5 § 2 da Lei n. 2033. Nota 514.

713) Art. 5 § 3 da Lei.

714) Arts. 48 §§ 5 e 9,—e 68 § 2 deste Dec.—e notas.

715) Art. 7 § 1 da Lei,—e notas 103 á 106.

ores e aos mesmos Juizes de Direito na ordem designada. ⁽⁷¹⁶⁾

Os Presidentes das Provincias organisarão uma tabella fixando a proximidade de cada uma das comarcas, com individuação dos seus termos em relação às outras, por onde se regulará a competencia dos respectivos juizes de Direito para o julgamento das suspeições que lhes forem postas: cabendo o mesmo julgamento ao Juiz de Direito da comarca mais visinha do termo, onde se arguir a suspeição. ⁽⁷¹⁷⁾

3.º A concessão de finanças. ⁽⁷¹⁸⁾

Art. 15. Aos substitutos dos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete: ⁽⁷¹⁹⁾

1.º Substituir parcial ou plenamente os Juizes de Direito effectivos, no caso de impedimento. ⁽⁷²⁰⁾

2.º Processar os crimes communs, ate a pronuncia exclusivamente. ⁽⁷²¹⁾

3.º Cooperar no preparo dos processos dos crimes do art. 12, § 7.º do Codigo do Processo Criminal, e mais processos policiaes, dos da Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e do Decreto n. 1090 do 1.º de Setembro de 1860, art. 1.º ⁽⁷²²⁾

4.º Conceder fianças. ⁽⁷²³⁾

716) Arts. 7 § 2,—11 e 26 da Lei n. 2033,—63 §§ 9 e 10 e 69 deste Dec. Nota 514.

717) Se me vierem as mãos, a tempo, as tabellas das distancias das Provincias do Ceará e Pará, serão ellas encontradas no fim.

Art. 11 da Lei.

718) Art. 7 § 3 da Lei e 14 com os §§ da mesma.

719) Arts. 1 §§ 1 e 2 da Lei,—4 e §§ deste Dec. com as notas

720) Arts. 1 § 2 da Lei e 4 §§ 2 e 3 deste Dec. com as notas.

721) Art. 8 § 1 da Lei

722) Art. 8 § 1 da Lei, e notas 107 e 682.

723) Art. 8 § 2 da Lei.

SECÇÃO III.

Dos Juizes Municipaes. (724 a 731)

724) O ordenado dos juizes municipaes e de orphãos, será de 600\$000 por anno e onde segundo as respectivas lotações, tiverem quantia inferior a 1:800\$000 de vencimentos, perceberão, mais, a titulo de gratificação a differença, entre a lotação e esta quantia.

O governo, lhes dará uma ajuda de custo para transporte e 1º estabelecimento, nunca superior a 1:000\$000 regulada pela tabella que, fica autorizado a expedir,—art. 13 da Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870.

725) A gratificação, deve ser marcada pelo governo e não pelas Thesourarias,—Avs. n. 280 de 23 de Setembro e n. 320 de 10 de Novembro de 1870.

726) O Av. de 6 de Abril de 1877, declara o modo porque, se deve arbitrar a ajuda de custo, aos juizes municipaes, quando a viagem a percorrer é inferior a 50 leguas.

727) O juiz municipal removido, não precisa de prestar novo juramento—Avs. de 23 de Junho de 1870—e 5 de Maio de 1877 —ad instar do que dispõe o art. 4 do Dec. n. 559 de 28 de Junho de 1850 e 2.ª parte do art. 3 do Dec. n. 2012 de 1 de Novembro de 1857.

728) O juiz municipal, não tem direito aos vencimentos integraes, antes de findo regularmente o processo de responsabilidade, a que, foi submettido,—Av. de 7 de Junho de 1877.

729) O Av. de 13 de Agosto de 1877, resolve duvidas sobre juramento e pagamento de vencimentos, á juizes municipaes.

730) Presidem, elles (juizes municipaes,) os trabalhos da junta municipal, e embora tenham passado indevidamente a vara, ao seu supplente, deve perceber a gratificação pro labore; pois é considerado, como jurisdicção plena, sem a qual falta competencia para presidir a mesma Junta,—Av. de 31 de Julho de 1876.

731) Para o recebimento dos seus ordenados, devem apresentar attestado de frequencia das camaras municipaes,—Av. de 3 de Abril de 1843.

Art. 16. Aos Juizes Municipaes competem, alem das attribuições subsistentes, as seguintes: (732 a 734

Ministerio dos negocios da justiça, 5 de Novembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n. 913 de 23 de Outubro deste anno communicou V. Exc. ter auterisado a accitação de um attestado de exercicio apresentado pelo juiz municipal do termo de Flores, para receber seus vencimentos, e impugnado pela thesouraria, por ser passado pelo juiz de direito da comarca.

Comquanto as regras fixadas pelas ords. ns. 32 e 33 de 28 de Janeiro de 1857, e aviso de 21 de Agosto de 1855 só permittam a apresentação de attestado do juiz de direito quando, por abuso, a camara municipal ou seu presidente se negam a passal-o, todavia, declaro a V. Exc. que o estado excepcional, em que se acha o interior dessa provincia, causado pela secca, justificam o seu acto, o qual é por isso approvedo.

Notas—6 á 33,—39,—105,—109,—142,—242,—256,—436,—437,—438,—439 á 444,—446 á 462,—465,—469,—470,—514,—521,—523,—529,—531,—573,—679,—689,—690,—e outros deste trabalho.

Recorrei ao Cod. do Proc.—Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Reg. n. 120 de 1842, na parte em que tratam dos juizes municipaes, para maiores esclarecimentos.

732) Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o officio dessa presidencia de 26 de Março ultimo sob n. 22 o do juiz municipal do termo da Fortaleza consultando «se nas comarcas geraes continua para os juizes municipaes a attribuição anterior de preparar e julgar os processos instaurados pelos crimes de que trata o art. 12, § 7 do código do processo criminal; ou se lhes compete somente julgar os ditos processos, sendo elles preparados pelos supplentes desse juizo e pelas autoridades policiaes.»

E o mesmo Augusto Senhor manda declarar a V. Exc. que combinados os arts. 1 e 8 da lei n. 2033 de 20 de Setembro do anno passado e arts. 16 e 47 do respectivo regulamento, é fóra de duvida que o preparo dos processos indicados, com excepção

1.^a A organização do processo de contrabando fóra do flagrante delicto. (735)

2.^a O julgamento das infracções dos termos de segurança e bem viver que as autoridades policiaes ou os Juizes de Paz houverem feito assignar. (736)

dos do art. 19, § 1 do mesmo regulamento, pertence cumulativamente ás autoridades a que se refere o art. 47, e tambem aos juizes municipaes, em virtude das attribuições anteriores á reforma judiciaria, e que por ella se devam considerar subsistentes.

Assim, pois, quando o juiz municipal é o preparador do processo, os respectivos supplentes prestam a cooperação indicada no § 1 do art. 8 da lei citada.

733) Art. 6 § 1 deste Dec.

A cooperação dos supplentes do juiz municipal, no preparo dos processos criminaes, só tem lugar no termo, onde residir o juiz effectivo e nos mais termos a jurisdicção dos juizes municipaes e de orphãos, é exercida pelos supplentes, com as limitações do Decreto n. 276 de 24 de Março de 1843, arts. 6 e 7 que não foram revogados por este Reg. e Lei respectiva.—Av. de 22 de Março de 1873.

734) O supplente do juiz municipal, ou coopere no preparo dos processos criminaes, no termo da residencia do juiz effectivo, ou prepare os feitos civeis e crimes nos termos reunidos de que trata o Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843, não pode servir como juiz municipal seu cunhado, visto que fazem parte do mesmo juizo, conforme a doutrina do av. n. 73 de 16 de fevereiro de 1866, o qual é applicavel ao juiz municipal em relação ao juiz de direito, por ser aquelle juiz, preparador de todos os feitos civeis, que este deve julgar.—Av. de 29 de Março de 1873.

Arts. 3—4 e 23 da lei,—64,—71 e 83 deste dec. com as notas.

735) Notas 103 a 106.

Art. 3 § 1 da Lei.

736) Vide arts. 121 à 130 do Cod. do Proc. Crim.; e 293,—e

Art. 17. Ficam-lhe exclusivamente competindo:

1.º O julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7.º do Código do Processo Criminal e mais processos policiaes. (737)

2.º A pronuncia nos crimes communs, com recurso necessario para o Juiz de Direito respectivo. (738)

Art. 18. Aos Supplentes dos Juizes Municipaes compete: (739)

mais 111 a 113 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Os arts. 47 e 48 deste Dec., dão instrucções, a respeito deste processo.

Vide arts. 3 § 2 e 4 da Lei,—10 § 2, 11 § 1,—e 17 deste Reg.

O Acc. da Relação da Côrte n. 7739 de 5 de Setembro de 1873, diz: sobre a questão de prescripção de termo de bem viver; e mais que não é nullo o processo em que irregularmente se fez accumulção de factos e de pessoas.

O termo de bem viver é medida de policia administrativa, não é pena e não prescreve,—Ac. Revis. da Rel. do Rio de 11 de Novembro de 1879.

Contra a decisão que obriga a assignar termo de bem viver ou de segurança, ha recurso concedido pelo art. 69 § 1 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Vide arts. 438 § 1, 440 a 445 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Declara o Aviso de 3 de Outubro de 1867, n. 319,—que a municipalidade, é obrigada ao pagamento das custas dos processos de termos de bem viver; porque taes processos não são as averiguações policiaes de que tratam os Avisos n. 97 de 5 de Abril de 1852,—e n. 211 de 19 de Maio de 1865.

737) Arts. 2 § 2 e 4 da Lei,—10 § 2.—11 § 1 e 47 deste Dec.—nota 682 e outras dos arts. cits.

738) Art. 17 § 1 parte 2ª,—e nota 109.

739) Notas 47 a 75, algumas das quaes serve para o caso:—643 a 667.

1.º Alem da substituição dos Juizes Municipaes em seus impedimentos, cooperar no preparo de todos os processos crimes a cargo dos mesmos Juizes até a pronuncia e julgamento exclusivamente. (740)

2.º Conceder fianças. (741)

SECÇÃO IV.

Dos Juizes de Paz. (742 a 751)

Em falta de supplentes e vereadores na cabeça do termo, recorre-se, não aos vereadores do municipio sem fôro civil, embora do mesmo termo, mas as justiças do terme mais proximo,— Rev. do Sup. Trib. n. 8357 de 13 de Setembro de 1873.

740) Art. 6 § 3 deste Dec. e notas.

741) Art. 8 § 2 da Lei,—e nota 124.

742) Notas 410 a 434,—974 a 1023.

Foi Eduardo I quem, na era de 1275, creou as justiças de paz na Inglaterra.

A missão de um juiz de paz, é nimamente delicada e nobre, sendo o agente da paz, entre os contendores e convem que, tenham em vista o preceito:

Pacis proeses, amicitiae custos.

743) Em caso de conflicto de jurisdicção, entre os juizes de paz e camaras municipaes, deve-se recorrer ao governo,—Port. de 5 de Março de 1833.

No juizo de paz, não ha feriado,—Port. de 1 de Abril de 1833 —e art. 6 das Instr. para a execução do Cod. do Proc. mandadas cumprir pelo Dec. de 13 de Dezembro de 1832.

744) Aos parochos e não aos juizes de paz, compete abrir testamento, no lugar em que, não residirem os provedôres,—Av. de 4 de outubro de 1839.

745) Não pode ser juiz de paz, o menor de 21 annos, salvo, tendo algumas das excepções da Lei,—Av. D. 377 de 17 de Junho de 1861 § 12.

Em caso de que, o eleito, não tenha a idade da Lei, deve ser eliminado da lista e chamar-se o immediato, em votos ao 4º juiz

de paz.— Av. n. 31 de 18 de Janeiro de 1861,—e n. 139 de 6 de Maio de 1862.

746) Ministerio dos negocios do imperio.—Rio de Janeiro em 13 de fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, tendo-se conformado por sua immediata resolução de 30 do mez findo, com os pareceres das secções dos negocios do imperio e de justiça do conselho de estado, exarados em consultas de 8 de outubro e 5 de dezembro ultimos, ha por bem mandar declarar que, não havendo disposição de lei que, estabeleça incompatibilidade entre os cargos de secretario da camara municipal e de juiz de paz, nem resultando ella da natureza dos ditos cargos, visto que nenhuma parte tomam os secretarios das camaras municipaes nas deliberações destas, principio já assentado no aviso n. 287 de 2 de julho de 1860, nem podem ter interesse nas decisões que, em virtude dos arts. 19 e 45 do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, lhes competem proferir na qualidade de juizes de paz sobre infracções de posturas municipaes; não ha razão que vede o exercicio simultaneo dos referidos cargos.

O que communico a V. Exc. para seu conhecimento e em resposta ao officio dessa presidencia de 28 de julho do anno passado.

747) E' incompativel com amanuense e thesoureiro da secretaria da policia,—Avs n. 89 de 4 de junho de 1847,—43 de 24 de janeiro de 1867,—133 de 27 de Abril de 1872,—e 20 de Agosto de 1875

748) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça em 7 de maio de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 26 de Março ultimo, que, não obstante a nova organização conferida pela lei n. 2395 de 10 de setembro de 1873, prevalecem ainda as razões para ser julgada incompativel a accumulção dos cargos de juiz de paz e commandante superior da guarda nacional.

(749) Ministerio dos negocios do imperio. — Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1877.

Art. 19. Alem das attribuições subsistentes, compete aos Juizes de Paz: ⁽⁷⁵²⁾

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 14 de Março ultimo communicou-me essa presidencia que, em solução da consulta que lhe fizera a camara municipal da villa do Passo de Camaragibe, declarara incompativel a accumulção do cargo de administrador das rendas provinciaes da mesma villa com o de juiz de paz, e determinara ao eleito que optasse por um delles.

Em resposta, cabe-me dizer a V. Ex. que, não se achando expressamente definida por lei, nem por decisão do governo, a incompatibilidade dos mencionados cargos, deveria ser a consulta resolvida de conformidade com a doutrina dos avisos n. 32 de 1847 e n. 45 de 1848, aos quaes declaram que, quando a eleição para cargo popular é posterior á acceitação do emprego de fazenda podem ser accumulados o emprego e o cargo de eleição, ficando a juizo da autoridade competente providenciar como for mais conveniente em relação ao desempenho das funcções do emprego.

(750 Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 14 de Novembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Fica approvedo o acto pelo qual V. Exc. segundo consta do seu officio de 7 do corrente, declarou que o juiz de paz da parochia da Conceição de Campinas perdera o lugar por se haver mudado para a de Santa Cruz, na mesma cidade; sendo que as decisões do governo imperial nenhuma distincção fazem quanto á circumstancia de pertencer a freguesia ao mesmo ou diverso municipio.

751) Rio de Janeiro Ministerio dos negocios da justiça, 26 de novembro de 1877.

Illm, e Exm. Sr.—Declaro a V. Exc. em resposta ao officio n. 159 de 19 do corrente, que foi manifestamente irregular, não obstante o motivo allegado, o procedimento do juiz de paz de S. José do Barreiro na concessão de mandado de soltura durante os effeitos da sentença que elle proferira e passara em julgado por infracção de um artigo de postura em vigor.

752) Art 2 §§ 1 e 2 da lei n. 2033.

1.º Processar e julgar as infracções de posturas municipaes. (753 a 754)

2.º Obrigar a assignar termos de segurança e bem viver, não podendo, porem, julgar as infracções de taes termos. (755)

3.º Conceder a fiança provisoria. (756)

753) É bem cabida uma tal attribuição na jurisdicção do juizo de paz. Assim entenderam os auctores dos projectos da Ref. Jud. de 1845 n. 117, -da de 1846 art. 6 § 7 e proposta de 1866 art. 5.

754) No caso da alçada dos juizes de paz e no processo de infracção de posturas municipaes, devem os autos baixar ao juizo recorrido, depois de passarem em julgado as sentenças proferidas pelos juizes de direito em grão de appellação, já por que esse procedimento, é mais conforme com a celeridade propria de taes feitos, no intuito de evitarem-se os partes, custas escusadas já por que competindo aos juizes de paz a execução das mesmas sentenças, como está resolvido no Aviso de 18 de Junho do 1872 e devendo ella fazer-se por mandado, não é curial que um juizo o espeça para a execução da sentença em outro juizo, —Av. de 26 de Setembro de 1872.

A Rev. juridica de Setembro de 1870, pag. 82, transcrevendo-o, diz: não nos parece curial a doutrina de dito Aviso.

E' doutrina assentada na praxe de julgar, que os autos originaes, que sobem ao juizo da appellação, neste ficam, e ahi se extrabe sentença para ser dada a execução no juizo *a quo*; apartando-se desta doutrina o Aviso supra, fere um bom principio.

Porque não se limitam os juizes a decidir dos casos que lhes são affectos, conforme o direito e a prova dos autos ?

Porque não resolveu o illustrado Ministro a consulta que lhe foi feita conforme fez no Aviso 17 deste mesmo mez ?

(O Aviso não vem na collecção.)

755) Nota 736

Art. 2 § 1 da Lei n. 2033.

756) Art. 2 § 2, 14 da Lei, --30 e 31 deste Dec.

SECÇÃO V.

Dos Promotores Publicos. (757 a 788)

Art. 20. Aos Promotores Publicos incumbe mais:

1.º Assistir como parte integrante no Tribunal do Jury,

757) Arts. 1 §§ 7 e 8,—10 § 1,—15 §§ 3 á 7,—16 §§ 1 e 2,—17 § 5 da Lei n. 2033,—e notas 109,—214,—219,—220,—221,—264,—268,—e outras.

§

O promotor publico representa uma nobre e bella missão, quando animado por um sentimento profundo da justiça, acima do seu interesse pessoal, inspirando-se em firme resolução e generosa resistencia que, caracterizam o magistrado virtuoso.

Um velho autor—Budée,—chama-o, o depositario de todos os interesses do principe e do publico; o asilo das leis, a muralha da justiça e da innocencia atacadas.

Procurar o crime,—diz Adolpho Roussel,—provocar a sua punição, tomar a defesa de tudo quanto é fraco; em muitos casos dar instrucções aos tribunaes; abrir de alguma sorte, o caminho no qual devem elles marchar, tal a sua missão.

Quem a completa com talento, coragem e dignidade, nada deve invejar a ninguém.

O zelo,—diz Bentham,—é a virtude do accusador e quando elle falta-o em sua conducta, não ha remedio; ao passo que contra o excesso, ha um freio natural na mão do juiz.

Portalis, chama-a de bella e grande instituição, preservando os governos modernos, dessa multidão de delatores que, era um mal das familias e do Estado na antiga Roma.

Henrion de Pansey diz: é um dos maiores passos que, os homens deram para a civilização, estabelecendo um funcionario, no intuito de vigilar a acção do cidadão, denunciando aos tribunaes, tudo o que, poderia perturbar a harmonia social, chamando a attenção dos juizes e a vingança das Leis, sobre todos os crimes.

O promotor publico,—diz o marquez de S. Vicente,—deve obrar sempre sensatamente e da maneira, a mais calma, não de-

vendo encommodar levemente e menos opprimir injustamente a um cidadão, pois seria grave crime; e por outro lado, deve ser guarda vigilante e energico da ordem publica e repressão dos delictos, por mais importantes que, sejam os delinquentes.

As Leis penaes, não teem vida, senão pela acção delle: *leges ipsæ nihil valent, nisi a toris idone vocæ munitæ et si pœnas scelerum expectare fas non est, propre est ut se scelera ipsa permissa sint.*

§

Funcções taes eram desconhecidas dos gregos e romanos.

No que diz respeito a estes, os—defensores civitatem,—posto que, tivessem o dever de denunciar os culpados, contudo eram menos officiaes da vindicta publica do que, magistrados municipaes, instituidos em cada cidade, para a defesa dos interesses communs e dos direitos opprimidos.

§

O systema inglez não admittê accusador publico e é assim que, o juiz de paz ou magistrado da policia, esperam para proceder que, alguém venha perante elles, com a sua queixa ou aviso do crime e o coroner, é o unico que não precisa ser provocado a vista da gravidade do caso em que, deve intervir.

Mas é que, allí as sociedades que, se propõem a perseguir o crime, são numerosas como corporações profissionaes, estabelecimentos publicos como os bancos e etc.

§

Na Escocia, ao contrario, a intervenção do ministerio publico, imprime mais energia e vigor a perseguição, tendo em vista o interesse publico, e obrando com completa independencia, só sendo responsavel por seus actos, perante o parlamento e a opinião publica que, lhe dá a efficacia da acção.

§

Em França, o ministerio publico, tem uma acção bastante-mente lata e independente, e representando como parte principal não pode ser recusado, não podendo applicar-se-lhe as disposições do cod. do proc, sobre as recusações dos juizes, e nem

mesmo a do art. 257 do cod. da instr. crim. concernente aos juizes que estatuiram sobre a accusação.

§

É uma instituição propagada, apenas, lentamente nos outros paizes.

Na Belgica, Hollanda e Italia, como em França, submettidas as mesmas regras e investida dos mesmos direitos.

Na Allemanha existia o processo inquisitorial, antes de 1848, mas dessa epocha em diante foi adoptado o ministerio publico, em quasi todos os paizes.

Na Prussia, então, devem esses funcionarios, velar no sentido de que, os culpados, não escapem a pena; mas, tambem no sentido de não exercer-se nenhuma perseguição, contra o innocente.

§

No Brazil, a instituição, não chegou ao seu maior gráo de importancia, já alguma cousa se tendo feito desde o cod. do proc. até a reforma de 1871.

§

O orgão do ministerio publico, deve levantar-se para concluir e eis o motivo porque, se o chama magistratura em pé, ao opposto das jurisdicções que, se nomeiam magistratura assentada, na novella 82 cap. III,—*sedebunt autem iudices,—hindo mais longe o direito cañonico do que o romano,—sententiam quam scriptam e di a iudice non recitari vel quam ab ipso stando non sedendo proferri contingit, nullios penitus est momenti, car anima sedendo prudentior.*

Do habito de assentar-se, vem provavelmente a palavra de *regt bank*, de origem germanica e as denominações usadas na Inglaterra do banco do rei ou da rainha.

§

Os arrasoados da accusação, devem ser simples e tão nervosos, quanto despídos de ornamentos e artificios oratorios, respondendo puramente a necessidade da repressão do facto em si.

Assim se faz na Inglaterra, mesmo a respeito dos arrasoados

da defesa, imprimindo-se o sello do positivismo do fôro inglez em que predomina o principio utilitario.

A sociedade presume o réo innocente, e lamenta o criminoso, condemnando-o, não sendo de mister, outra eloquencia que não, a da verdade e nem outra força que não a da justiça.

758) Haverá pelo menos, um promotor em cada comarca, podendo haver mais de um quando as circumstancias o exigirem, art. 23 da lei de 3 de dezembro de 1841,—215 e 218 do reg. n. 120 de 1842.

Ha em cada uma das comarcas da Côrte, da capital da Bahia e da de Pernambuco, dous, com os seus districtos marcados,—Dec. de 3 de Janeiro de 1857—e o de 1 de fevereiro de 1872,—20 de dezembro de 1872 e 2 de outubro de 1873.

O Dec. n. 4882 de 1 de fevereiro de 1872, divide o municipio da Côrte em 2 districtos especiaes, para o exercicio das attribuições dos promotores publicos.

759) Os promotores, são nomeados pelo imperador na Corte e pelos presidentes nas provincias,—Lei de 3 de dezembro de 1841 arts 22,—e 217 do Reg. n. 120 de 1842.

Na falta ou impedimento, serão nomeados interinamente pelo juiz de direito, arts. 22, ultima parte da Lei de 1841 citada,—e 218 do Reg. n. 120 de 1842, Dec. n. 816 de 30 de Agosto de 1851 art. 3,—21 § 2 deste Dec.

O juramento é deferido por quem o nomeia,—Av. de 14 de Junho de 1842,—e vide o de n. 50 de 28 de Julbo de 1843 que diz: achar-se no art. 218 do Reg. n. 120 de 1842, o caso em que, se deve nomear promotor interino.

§

Pelos arts. 21 § 2 deste Dec. e 1 § 8 da Lei n. 2033, compete ainda aos juizes de direito, a nomeação dos promotores interinos, não assim a dos promotores ad hoc, nomeados unicamente pelos juizes da culpa, na forma dos arts. cits,—Av. de 28 de Junho de 1877.

§

Quando houver mais de um juiz de direito, a nomeação será

feita por aquelle que, estiver presidindo ao jury, ou houver de presidi-lo,—Av. n. 244 de 19 de Agosto de 1858.

O promotor publico prestando o juramento de bem servir, tal emprego, do qual se lavra certidão no verso do titulo de nomeação, fica por isto conhecido, habilitado e admittido para exercer todos os actos de seus officios, sem que, seja preciso exigir-se conhecimento de suas assignaturas e juramento especial a cada acto do seu officio,—Av. de 28 de Julho de 1857.

760) Os promotores publicos terão por anno, os vencimentos que, lhes são arbitrados pelo governo,—arts. 23 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 3 da Lei de 25 de Agosto de 1873.

Pelo Dec. de 2 de Outubro de 1873, os promotores publicos da côrte, teem o vencimento de 3:000\$000, sendo a metade de ordenado e a outra de gratificação.

Os das capitaes, sedes das Relações e o de Nitheroy 1:800\$, sendo 1:000\$ de ordenado e 800\$000 de gratificação.

Das outras capitaes, o vencimento é de 1:600\$000, sendo a metade de ordenado e a outra de gratificação.

Das outras comarcas o ordenado é de 800\$000, variando a gratificação de 400\$000,—600\$000—e 800\$000, conforme as circumstancias locaes.

Os promotores publicos interinos, receberão os ordenados dos promotores publicos effectivos, quando estes o deixam de receber, não havendo jamais duplicata,—Avs. de 6 de Julho de 1843 —9 de Dezembro de 1865,—28 de Setembro de 1872 e 31 de Março de 1874.

761) Para o recebimento dos seus ordenados devem apresentar attestado de frequencia passado pelos juizes de direito, a quem, acompanham,—Avs. de 3 de Abril de 1843,—e 21 de Fevereiro de 1853.

762) Os seus emolumentos, são marcados pelo Regim. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 arts. 95 e 96.

763) Servem em quanto convem ao serviço publico, sendo no caso contrario, demittidos pelo Imperador na Côrte, pelos presidentes nas Provincias,—arts 22 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—e 117 do Reg. n. 120 de 1842.

764) Na falta do promotor publico, os juizes de direito, communicarão ao governo na Côrte e presidentes nas Provincias, com informação das pessoas que julgarem aptas para tal nomeação ficando ao arbitrio do governo, a escolha,—arts. 218 do Reg. n. 120 de 1842,—e 10 § 2 do Dec. de 30 de Agosto de 1851.

765) E' fora de duvida em vista da terminante disposição do Av. de 15 de Janeiro de 1858 que, o juiz de orphãos, tendo de nomear curador no lugar em que, não existem esses officiaes, creados por Lei ou providos vitaliciamente, deve fazer recahir a nomeação no promotor, o qual só pode ser dispensado quando allegar e provar, impedimento legitimo,—Av. de 5 de Novembro de 1862, e acrescenta o de 21 de Dezembro de 1863 que, os promotores teem apenas uma preferencia e não o direito de excluir do cargo de curador geral dos orphãos os que, já estavam servindo.

Pelos Avs. de 22 de outubro e 19 de Dezembro de 1868, se declarou no sentido dos outros acima, referindo-se elles ao de 27 de Abril de 1855 que, não vai até a excluir o curador nomeado, dando lugar, apenas a preferencia e acrescenta o de 1868 (Dezembro) que: uma vez nomeado o promotor não poderia ser mas excluido, mesmo por falta de confiança.

Temos ainda para o caso os Avs. de 31 de Maio de 1859 e o de n. 288 de 2 de Julho de 1860.

As funcções de curador, não estão annexas as de promotor,—declara o Av. de 14 de Outubro de 1879,—havendo apenas a preferencia estabelecida por diversas decisões (Avs. ns. 115 de 27 de Abril de 1855,—13, de 15 de Janeiro de 1858,—136 de 31 de Maio de 1859,—547 de 21 de Dezembro de 1863,—674 de 3 de Outubro de 1878) e por isto, a competente autoridade, pode designar provisoriamente, pessoa idonea para exercer as funcções de curador na falta do promotor publico, sendo portanto a substituição que. incumbe ao adjunto, as expressamente prescriptas por Lei ou regulamento (art. 21 do Dec. n. 4824) que, se refere ao serviço geral da promotoria.

O Av. de 19 de Agosto de 1867 declara que: a nomeação in-

terina de curador geral de que, tratam os arts. 4 e 7 do Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, é acto de jurisdicção plena que, não compete ao juiz municipal supplente, e só e unicamente ao juiz municipal letrado, cuja autoridade abrange os termos reunidos.

766) Não gozam de ferias, e não podem passar fora da comarca em tempo feriado nem mesmo em lugar, donde possa regressar a ella, em 24 horas, porque o art. 4 do Dec. n. 1253 de Novembro de 1853, só dá esta faculdade, aos juizes,—Av. de 11 de Julho de 1860.

Vide art. 85 deste Dec.

767) Devem os promotores visitar as prisões ao menos uma vez cada mez, para promover o bem da justiça, dar andamento aos processos e diligenciar a soltura daquelles réos que, tendo cumprido as suas sentenças, jazem nas prisões, por não poderem pela sua miseria e pobreza, tratar de suas solturas,—Av. de 20 de outubro de 1836.

A inspecção das prisões, compete aos chefes de policia, delegado e subdelegado e aos juizes de direito em correicção,—arts. 144—145 do Reg. n. 120 de 1842,—31 § 6 do Reg. das correicções de 2 de outubro de 1851 e Av. de 30 de Novembro de 1857, acompanhando os os promotores.

768) Nem o art. 222 do Reg. n. 120 de 1842, nem as decisões do governo imperial de 28 de Setembro de 1843, 9 de Março de 1850 e 16 de Março de 1852, se oppõem a pratica que, determinara a audiencia do promotor publico, e a pratica de interpor o mesmo promotor, o seu parecer pela pronuncia ou não nos processos em que, lhe vão com vista,—Av. de 15 de Fevereiro de 1855.

O promotor publico, não é obrigado a accusar contra a sua convicção,—Acc. da Relação do Ouro Preto 9 de Maio de 1877.

769) O promotor publico pode allegar a prescripção, não como defeza da parte, mas como um obstaculo legal que, o impede de mover a acção; accrescendo que, essa prescripção pode ser julgada ex-officio, por isso que, estando a acção e o crime prescriptos, não deve o juiz applicar pena illegitima que, por isso só

constitue acto nullo praticado contra um obstaculo opposto pela Lei, doutrina que, já era deduzida da nossa antiga ord. liv. 5.º tit. 2 § 4,—Av. de 21 de Junho de 1865.

770) O promotor publico não pode appellar quando entendem que, a decisão do jury, é evidentemente imposta e contraria a prova dos autos,—Av. de 20 de Julho de 1853.

E' doutrina contida no art. 301 do Cod. do Proc. Crim.

E não é licito ao promotor, desistir da appellação, por elle interposta das sentenças proferidas pelo jury,—Av. de 21 de Novembro de 1854.

771) Tanto os procuradores fiscaes, como es promotores publicos, não podem ser, simplesmente equiparados aos advogados em vista das Leis que os fazem fiscaes delles no fôro e fora d'elle —Av. de 19 de Junho de 1858.

772) O promotor publico não pode ser advogado em causas crimes,—Av. de 5 de outubro de 1867,—e os de n. 328 de 21 de Novembro de 1835, n. 330 de 31 de outubro de 1859,—n. 250 de 5 de Junho de 1862, mostram a incompatibilidade do promotor para exercer a profissão de advogado em causas crimes e um delles accrescenta,—procedem mal-os juizes que em tal abuso consentem.

O promotor tendo antes da sua nomeação, tomado o patrocínio de uma causa crime, não lhe era licito advogar nesta, depois de acceitar e exercer o respectivo cargo, visto não existir entre elle e os réos, parentesco em grão prohibido que o obrigasse a defendel-os, conforme a doutrina dos Avs., acima citados,—Av. de 26 de Janeiro de 1876.

E' vedado ao promotor publico acceitar o patrocínio das partes, nas causas civeis que, afinal, possam tomar o character crime,—Dir. 9 vol., pag. 215.

773) O cargo de procurador fiscal, é incompativel com o de promotor publico,—Av. de 14 de Fevereiro de 1855.

774) Podem servir conjuntamente o juiz municipal e o promotor publico, sendo aquelle casado com uma sobrinha deste,—Av. de 29 de outubro de 1859.

775) A Rev. do Sup. Trib. n. 1620 de 28 de Setembro de

1859, annullou o julgamento, pela razão de ter servido de promotor, nos actos preparatorios do conselho de jurados, aquelle mesmo que, na qualidade de juiz municipal formou o processo da culpa, e pronunciou ao réo; assim como, por ter servido no Jury 2 irmãos, um como Juiz do Conselho e outro como Promotor.

O mesmo Sup. Trib. na Rev. n. 1640 de 7 de Julho de 1860, ainda annullou um julgamento, pelos motivos expendidos na Rev. acima.

776) A Relação da Corte em Acc. n. 5819 de 30 de Agosto de 1867, mandou um processo a novo Jury, mas reprehendeu o Promotor, que appellou, mas não arrasouo.

A mesma Relação em Acc. n. de 48 de Fevereiro de 1868 diz: pode intervir no processo, o Promotor Publico, sendo queixoso, um seu tio affim.

777) Um promotor removido, não tem direito, ao ordenado relativo ao tempo de uma licença que, lhe fora concedida antes de entrar em exercicio da nova comarca, —Av. de 18 de Janeiro de 1869,

E declara o Av. de 30 de Novembro de 1875 que: não se deve abonar vencimentos do promotor removido, desde que, deixou a comarca em que estava, até apresentar-se naquella para que, foi removido, a vista da doutrina estabelecida pela Ord. n. 129 de 17 de Maio de 1852 e pelos Avs. n. 356 de 14 de Novembro de 1855 e n. 44 de 18 de Janeiro de 1869, e não sendo magistrado o promotor, só tem direito ao respectivo vencimento a contar do dia em que, entrou no exercicio das suas funcções

778) Quando os promotores publicos sejam parentes em grão prohibido dos juizes, não devem estes ser excluidos, mas aquelles, dos termos da Ord. Liv. 1.º tit. 48 § 29,—Av. de 28 de Junho de 1858.

779) Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1872.

Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido a secção de justiça do conselho de estado, e conformando-se com o parecer junto por copia, manda declarar a Vm. em solução as duvidas constantes do seu officio de 30 de Maio de 1870:

1.º Que á vista dos arts. 35 e 274 do codigo criminal, 301 do

regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e aviso de 3 de Janeiro do anno passado, não tem lugar a fiança na tentativa e na complicitade do crime de roubo.

2.º Que em taes condições e de accordo com o disposto no art. 37, § 2.º do código do processo criminal e aviso de 10 de Julho de 1834, é competente a promotoria publica para promover a accusação e mais termos do processo.

E ao promotor publico, sempre compete denunciar a cumplicidade de todo e qualquer crime inafiançavei, embora feito o desconto legal da terça parte não se comprehenda ella na disposição do art. 101 do Código do Proc. Crim.—Ac. da Rel. da Corte de 9 de Maio de 1876.

780) A Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871,—a manumissora dos escravos,—e o seu Reg., deram importantes attribuições aos promotores publicos.

O Dec. n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, arts. 15—23 e 48, vide o que lhes cumpre na matricula dos escravos.

O Dec. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 sobre o registro civil do nascimento, casamento e obitos, arts 21—22,—23 e 43, dão-lhes attribuições.

A Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, estabelecendo o modo e as condições do recrutamento para o exercito art. 2 § 6, —e Dec. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, arts 26,—33,—34,—35,—36,—42 e 47, revestem lhes de funcções importantes.

O Dec. n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876 (sobre eleições, dalhes, ainda, attribuições art. 89 n. 4 e outros.

Vereis na legislação as Leis e Decs. cit., ou como notas ao meu Cod. do Proc, na parte que, delles trata.

781) O serviço do jury por sua importancia, prefere a qualquer outro e quando a reunião do Tribunal, coincidir com a da junta revisora do alistamento para o exercito. deve ser o promotor substituido pelo seu adjunto e na falta por um promotor adhoc,—Avs. de 20 de Setembro de 1875 e 27 de outubro do mesmo anno.

(Nota 792).

782) O Aviso de 31 de Julho de 1874. declara não ficar inibido o Promotor Publico de hir tomar parte nos trabalhos da junta revisora da lista dos jurados, em qualquer termo da Comarca, mesmo a ella não tendo hido presidir o Juiz de Direito; por isso que, não se infere da Lei que só em companhia deste, possa o Promotor hir a serviço fora do termo de sua jurisdicção.

Sendo, porém, impedido o Promotor, pode ser substituído pelo adjunto, conforme o disposto no art. 21 do Decreto de 22 de Novembro de 1871.

Que sendo a competencia materia de *stricti juri*, não é licito estender ao supplente do Juiz Municipal, no exercicio da jurisdicção plena, a faculdade que o art. 44 ultima parte do citado Decreto, confere ao Juiz effectivo, de declarar ao Promotor, quando lhe transmittir o inquerito policial, que requeira ao respectivo supplente a fim de encarregar-se da instrucção do processo; exceptuado o caso de impedimento legitimo do Juiz Municipal supplente no exercicio da jurisdicção plena.

E que não depende do inquerito a obrigação do Promotor de denunciar e promover a acção criminal, quando o réo estiver preso e o tenha sido em flagrante delicto, a vista do art. 22 primeira parte do citado Decreto; porque na prisão do delinquente commettendo o crime ou fugindo, perseguido pelo clamor publico, tem o promotor motivos sufficientes, para basear a denuncia e offerecel-a no praso de 5 dias, prescindindo do inquerito, que deverá ser feito em todo o case; e que tambem não depende do inquerito a denuncia do Promotor, quando o crime for notorio, como se deduz dos arts. 22, parte 2ª e 40 deste Dec.

783) Ministerio dos negocios da justiça. — Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1876.

Illm. e Exc. Sr. Em resposta ao officio dirigido por V. Exc. ao ministerio do imperio em 23 do mez findo e por elle transmittido com aviso de 30 do mesmo mez, declaro que os promotores publicos não percebem custas pelos actos que praticarem em virtude do decreto legislativo n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e instrucções regulamentares de 12 de Janeiro ultimo, visto não serem applicaveis ao processo eleitoral, attenta a natureza

a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular; e por parte da justiça dizer de facto e de direito sobre o processo e julgamento. (789)

deste, as disposições do regimento approved pelo decreto n. 5736 de 2 de Setembro de 1874—e o de 27 de Junho de 1876

784) E' nulla a justificação produzida em favor do indiciado em crime, sem audiencia do promotor publico,—Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 20 de Agosto de 1875.

785) Excede os limites das funcções do seu cargo e é punido o juiz de direito que, suspende o promotor publico do exercicio do seu emprego.

E o promotor publico, não reputado em direito, inimigo capital das autoridades que, denuncia,—Rev. n. 2248 de 1 de abril de 1876.

786) Ao promotor publico, cabe denunciar, os membros da junta parochial que, dão causa a nullidade da classificação,—Av. de 7 de Fevereiro de 1877.

787) E' do Dec. n. 6836 de 9 de Fevereiro de 1878:

Art. 1.º—Não ha incompatibilidade entre o escrivão de orfãos e o promotor publico, sobrinho do mesmo escrivão, não só porque a Ord. Liv. 1.º Tit. 79, § 45 não allude a empregado a que o promotor publico possa ser equiparado, como tambem porque um e outro são funcionarios de juizos diversos.

Art. 2.º—Tambem não existe incompatibilidade entre o promotor publico e juiz municipal, tio, por afinidade, do promotor publico, pois que, ainda quando este funcionario pudesse ser considerado—procurador, Ord. Liv. 1.º Tit. 48, § 29 restringe a incompatibilidade ao juiz e procuradores que estiverem entre si na razão de pai, filho, irmão ou cunhado.

788) O Av. de 4 de Dezembro de 1878 diz, poder servir conjunctamente no mesmo termo, um 3.º supplente do juiz municipal e promotor publico da comarca, sendo este casado com uma prima co-irmã da mulher d'aquelle.

789) Arts. 15 § 7 da Lei n. 2033,—e art. 16 §§ 1 e 2 da mesma.

O ministerio publico, não pode transigir, quer antes, quer ao

2.º Promover todos os termos da causa nos processos em que couber a acção publica, embora haja accusador particular; additar a queixa ou denuncia e o libello, fornecer outras provas alem das indicadas pela parte e interpor os recursos legaes, quer na formação da culpa quer no julgamento. (790

Art. 21. O Adjunto do Promotor o substituirá em suas faltas ou impedimentos, no serviço geral da Promotoria; e havendo na mesma comarca mais de um Adjunto, o Juiz de Direito designará aquelle a quem deva tocar essa substituição em primeiro lugar. (791 a 793

depois das perseguições começadas, porque, a acção publica não lhe pertence, não pode aliena-la, não lhe cumprindo, senão, pô-la em movimento e exercê-la.

Pode, é certo declarar que, abandona, uma perseguição que, não lhe parece mais fundada; mas não desapropria o juiz; porque, a acção subsiste e o Tribunal, conserva o direito de estatuir a respeito—Faustin-Helie.)

790) Art. 15 § 7,—e 16 §§ 1 e 2 da Lei n. 2033.

791) Os adjuntos do promotor publico, não podem como procuradores do queixoso, aceitar o patrocínio das causas meramente particulares, visto serem taes funcionarios substitutos e auxiliares dos promotores publicos, aos quaes incumbe assistir como parte integrante do jury, até os julgamentos inclusive na conformidade do § 1 do art. anterior,—Av. 14 de Janeiro de 1873.

792) Art. 1 § 7 da Lei e 8 deste Dec

Os adjuntos, são obrigados a substituirem os promotores publicos em todas as faltas e impedimentos destes. ainda que, provenientes da affluencia de trabalho e por tanto em serviços que, não poderem ser feitos conjuntamente pelos promotores.

E o adjunto deve funcionar na junta qualificadôra dos escravos, quando o promotor tiver de servir na sessão do jury,—Av. de 2 de Setembro de 1873.

Nota 781.

793) Notas—92 e 93.

§ 1.º No termo de sua residencia o Adjunto, não estando presente o Promotor, tem o inteiro exercicio das attribuições da Promotoria relativas á formação da culpa. (794 a 795)

§ 2.º Subsiste a competencia do Juiz de Direito para a nomeação do Promotor interino, na falta ou impedimento do effectivo e do Adjunto. (796)

Art. 22. Os Promotores Publicos ou seus Adjuntos são obrigados, sob as penas comminadas no art. 15, § 5.º da Lei, a apresentar denuncia e promover a acção criminal: (797)

1.º No caso de flagrante delicto, dentro de 30 dias da perpetração do crime, se o réo obtiver fiança; dentro de cinco dias, se o réo estiver preso. (798)

2.º Fóra do flagrante delicto, não estando preso nem affiançado o réo, o prazo será de cinco dias contados da data em que o Promotor Publico, ou quem suas vezes fizer, receber os esclarecimentos e provas do crime; ou em que este se tornar notorio. (799)

Art. 23. O Promotor Publico poderá additar a queixa

794) Nas attribuições relativas a formação da culpa conferidas ao adjunto, por este §. não se comprehende o libello que, é acto da accusação, pelo qual se inicia o julgamento do réo e portanto, de exclusiva competencia do promotor publico.,—Av. de 1 de Março de 1873.

795) Constitue nullidade, intervir o adjunto, na accusação perante o jury, contra o disposto neste §,—Ac. da Rel. da Bahia de 10 de Setembro de 1875.

796) Nota 759, a respeito da nomeação effectiva e interina dos promotores.

797) Nota 202.

798) Art. 15 § 2 da Lei n. 2033 e notas.

Vide a ultima parte do Av. á nota 782,—e nota 205.

799) Art. 15 § 3 da Lei.

ou denuncia, que o Adjunto ou pessoa nomeada no caso do § 8º do art. 1º da Lei houver apresentado, e proseguir nos termos da formação da culpa; devendo para este fim o mesmo Adjunto, ou quem suas vezes fizer, communicar-lhe a queixa ou denuncia logo que a formular. ⁽⁸⁰⁰⁾

O additamento será recebido pelo Juiz processante, se não houver acabado a inquirição das testemunhas do sumario.

SECÇÃO VI.

Do Jury. (801 a 813)

Art. 24. Nas comarcas especiaes o Jury será presidido

800) Art. 15 § 6 da Lei, e nota 212.

801) Art. 151 da Const. do Imp.:

O poder judicial, é independente e será composto de juizes e jurados; os quaes terão lugar assim no civil, como no crime nos casos e pelo modo que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o facto e os juizes applicam a Lei.

Cod. do Proc. arts. 23 á 32,—229,—259 á 289 e outros,—Lei de 3 de Dezembro de 1841 arts. 27 á 31,—54 á 68,—70,—78 § 2,—79,—81,—82,—101 á 104,—e outros,—Reg. n. 120 de 1842 arts. 223 á 239,—318 á 385,—Dec. n. 693 de 31 de Agosto de 1850.

802) E' uma bella missão a do jurado !

O jury, é a imagem da igualdade e equidade, segundo a nosa organização judiciaria, determinando o que é, o bem e o mal, e encarregado de applicar a Lei moral que, cada um traz na sua consciencia e deve ser gravada na consciencia do jury.

Diz-se, com razão: se a magistratura, é o juiz do direito e applica o seu texto; o jury é o juiz do facto, não dando contas, senão a si e a Deus dos motivos da sua decisão; porque a Lei que, o instituio proclamou a sua independencia e a sua irresponsabilidade, e quasi a sua infallibilidade, tanto quanto o comportam as

faculdades humanas; sendo na sua alma e consciencia que, tudo reside.

Ao depois de ouvir os debates com toda a attenção e quando adquire uma inteira convicção, declara o accusado culpado ou não.

A Lei não prescreve aos jurados as regras de que dependam a plenitude e a sufficiencia de uma prova; prescreve-lhes, de so interrogar no silencio e recolhimento, procurando na sinceridade da sua consciencia, as impressões que, fizeram sobre o seu espirito as provas offerecidas contra o accusado e os meios da sua defeza.

A differença entre o magistrado e o jury, é que, o 1.º deve ter o habito e o conhecimento profundo das Leis para poder fazer uma applicação justa; em quanto que, o 2.º não se dirige, senão ao bom senso, a inteireza e probidade da sua consciencia, devendo ter uma certa experiencia do mundo para apreciar as fraquezas e as aberrações do coração humano, a fim de pronunciar um verdict recto e que, satisfaça a sociedade.

E' o que deve ser o jurado e se por ventura, não existe sempre a capacidade que se demanda no jury, no meu ver a causa principal consiste, no modo porque se qualificam a esmo, qualquer cidadão sem a precisa capacidade e consciencia para se compenetrar dos seus deveres; e d'ahi, talvez, a indifferença com que muitos, com a intelligencia e bom senso sufficientes, aliás, não se compenetram dos seus deveres.

Fui juiz de direito de uma comarca (Sobral) durante quasi 11 annos, e me apraz asseverar que o jury ahi sempre decidia com o maior criterio e bom senso; salvo uma ou outra excepção

Os magistrados inglezes fazem todos os esforços para que, essa instituição, não degenera.

Por sua vigilancia, suas luzes equidade, fazem os mais louvaveis esforços para supprir as lacunas e as imperfeições do jury.

Na Inglaterra, se comprehende a alta missão dos homens destinados a julgar os seus semelhantes, e desde o rei Alfredo, o fundador do jury, se tem consagrado o principio; em um adagio

popular que: o cidadão inglez seja livre, como o seu pensamento !

§

Convem que, o jurado se previna contra a eloquencia daquelle que quer salvar o réo a todo o transe; exforçando-se por conservar todo o seu sangue frio, appellando para as forças da sua consciencia e parâ a sua logica que, lhe dictará a crença sobre a defeza ou a accusação.

Deve-se premunir, tambem, contra o orgão da justiça publica que, não redige a accusação com calma e a impassibilidade da justiça, excedendo-a com commentarios e cores, animados annunciando de antemão que, o accusado em lugar de ser presumido innocente, é presumido culpado, por causa da linguagem virulenta e apaixonada.

§

O resumo do presidente do jury, deve conter o quadro fiel dos meios da accusação e dos da defesa, recordando a memoria dos jurados os factos da causa; porque o contrario disto seria a transgressão dos principios da humanidade e do direito; devendo-se recordar as palavras de Carmenin: a Lei quiz que, ficasse por ultimo a palavra ao accusado, que, ella suppõe innocente, por uma humana ficção.

E seria possivel que, o accusado tivesse contra si, dous adversarios, em lugar de um; isto é, o orgão da justiça publica e o presidente ? Se o accusado eleva as suas vistas supplices, sobre o Tribunal, se nelle se refugia, como em um asilo sagrado, encontra uma espada voltada contra o seu peito em lugar de um escudo para o proteger.

O nosso art. 366 do Reg. n. 120 de 1842, o diz terminantemente: o juiz de direito resumirá, com toda a clareza, a materia da accusação e da defesa, e as rasões expendidas pro e contra...

803) Dec. n. 4724 de 9 de Maio de 1871.—Determina que no municipio da corte façam-se annualmente 12 sessões ordinarias do jury; e dá providencias para julgamento do avultadissimo numero de réos presos do mesmo municipio.

Sendo manifesta a insufficiencia das sessões periodicas do jury

no municipio da Côrte, marcadas no art. 316 do codigo do processo criminal para julgamento dos processos crimes que se tem accumulado, resultando a detenção por largos mezes dos réos presos e a impossibilidade do julgamento dos afiançados: e devendo ser na conformidade do art. 25, § 4º da lei de 3 de Dezembro de 1841, fixado definitivamente em regulamento o numero das mesmas sessões, hei por bem decretar.

No municipio da Côrte annualmente far-se-hão 12 sessões ordinarias do jury, na fôrma prescripta pelo art. 323 do codigo do processo criminal.

Outrosim, emquanto não forem julgados todos os réos actualmente presos em avultadissimo numero, serão convocadas sessões extraordinarias do jury e poderão ser celebradas simultaneamente sob a presidencia de ambos os juizes de direito criminaes.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, conselheiro de estado, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

804) O Dec. de n. 4861 de 2 de Janeiro de 1872, assim dispõe:

Art. 1º No municipio da Côrte, as sessões do jury, continuarão a ser reguladas pelo Dec n. 4724 de 9 de Maio de 1871.

Art. 2º Nos outros termos, haverá quatro sessões em cada anno, excepto nos das capitaes da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Paulo em que o jury, se reunirá seis vezes.

Art. 3º Estas sessões, guardarão entre si, o mesmo intervallo, de modo que, se por qualquer motivo insuperavel, que será logo participado, o tribunal não poder reunir-se na epocha determinada, o faça no mez seguinte, observando-se o preceito do art. 318 do Cod. do Proc Crim.

Art. 4º Alem das sessões ordinarias, fixado nos artigos antecedentes, o jury reunir-se-ha extraordinariamente ou por meio de prorogação na conformidade das decisões em vigor.

805) O Dec. de 2 de Janeiro, acima, marcando em o art. 2º 4 sessões do jury, para todos os termos do Imperio, não consultou em minha opinião, os interesses da justiça, e deve ser adminis-

trada com todo e criterio e bom senso, se fazendo de myster por isso mesmo, que aquelles que são chamados as altas funcções de juiz de facto, possuam alguns conhecimentos e certo gráo de intelligencia, por isto que vão decidir da liberdade de um seu igual.

Nos pequenos povoados, o pessoal habilitado, é muito limitado, especialmente nas comarcas centraes e já com duas sessões as difficuldades, não eram poucas, para se organizar um bom conselho, com uma ou outra pessoa na altura de decidir com consciencia e de modo esclarecido a respeito da questão debatida e responder aos quezitos de modo menos contradictorio; quanto mais hoje, quando além, de outras razões, se deve attender rigorosamente ao preceito do art. 289 do Cod. do Proc. Crim., maxime quando a repugnancia dos jurados, subio de ponto e não se pode deixar de attender a reclamação feita, por parte dos que serviram em sessões anteriores, sendo quase sempre excluidos os que melhores serviços podem prestar.

Não seria melhor e mais conveniente, que se deixasse ao arbitrio do Juiz de Direito e sob sua responsabilidade, a reunião dos jurados, além das duas sessões, e segundo as necessidades do publico serviço, dando parte immediata ao Governo, e antes da reunião do Jury, quando isto seja possivel?

Com as 4 sessões, succede as vezes não haver processo a ser submettido; e no entretanto, apesar disto, a reunião deve ter lugar, a vista da decisão do Governo, quando não era necessario o encommodo de tantos homens, que vivem do trabalho, tendo de fazer um sacrificio em pura perda, concorrendo isto, para que menos interesse, senão mais desgosto, se assenforeie de si, por uma funcção, aliás muito elevada e muito honrosa; mas não assim comprehendida por homens ignorantes e tendo apenas uma ligeira ideia do papel a que são chamados a representar na sociedade.

Não conheço maior garantia do que a de um Conselho de jurados, bem composto pela intelligencia e moralidade; porem não conheço tambem, maior perigo do que quando, é elle composto de homens ignorantes, sem moralidade e criterio, quasi sempre

guiados pelo mais esperto, que se é mal intencionado. pode inspirar uma decisão offensiva do direito e da justiça.

806) Em Av. de 28 de Junho de 1872. se declarou que: a vista da disposição taxativa do art. 2º do Dec. n. 4861 de 2 de Janeiro de 1872, não era possível reduzir-se o numero das sessões annuaes do jury, ainda no caso de falta de processo para o julgamento.

807) O Juiz de Direito que appella da decisão do jury, não pode, a vista da lei de 3 de Dezembro de 1841 e art. 81, presidir a novo julgamento, pela mesma razão o Dezembargador, que concorre com o seu voto para ser provida a appellação do Juiz de Direito, deve ficar igualmente impedido.

A opinião do Dezembargador, manifestada n'este caso, exerciria influencia na decisão do jury se fosse por elle presidido,— Av. de 15 de Setembro de 1872. Cessou a razão de ser, quanto aos Dezembargadores.

808) O supplente do Juiz Municipal, embora bacharel formado, não pode presidir ao jury. E' uma resolução do Conselho de Estado.

A respeito d'esta materia e no sentido do parecer, vide o Dec. n. 3373 de 7 de Janeiro de 1865, e Av. de 6 de Abril de 1867, bem como de 29 de Dezembro de 1869.

Quando falta o Juiz de Direito da Comarca, mais proxima, para presidir ao jury, deve ser chamado o da Comarca immediata, segundo a doutrina do Dec. n. 3373 de 7 de Janeiro de 1865, conforme explicou o Av. n. 630 de 29 de Dezembro de 1869.— E' do Av. de 29 de Maio de 1873.

809) Nas comarcas geraes, em que ha mais de um juiz de direito, deve ser alternativo o serviço da presidencia do jury,— Av. de 8 de Agosto de 1873.

810) E' nullo o julgamento em que, intervem jurado sorteado, em substituição de outros que, não teem impedimento legal,— Ac. da Rel. da Côte n. 7792 de 18 de Novembro de 1873.

811) E' nullo o julgamento proferido pelo jury de que faz parte, quem antes procurou nos autos o interesse do réo e promoveo

por um Desembargador da respectiva Relação, não contemplados os que servirem no Tribunal do Commercio. ⁽⁸¹⁴⁾

§ 1.º Para presidir aos julgamentos em cada sessão diaria do Jury nestas comarcas, designará o Presidente da Relação o Desembargador a quem tocar por escala, segundo a ordem da antiguidade. ⁽⁸¹⁵⁾

§ 2.º Nas mesmas comarcas serão successivamente exercidas pelos Juizes de Direito, que não tiverem varas privativas, as attribuições, que competiam aos Juizes Municipaes, quando aos actos preparatorios para o julgamento

nos termos de sua defeza,—Ac. da Rel. da Côrte n. 7811 de 18 de Novembro de 1873.

812) Não se computam nos 15 dias de duração da sessão do jury (art. 323 do Cod. do Proc.) os dias em que, deixa de funcionar o Tribunal, por falta de numero legal de jurados,—Rev. do Sup. Trib. n. 2142 de 28 de Outubro de 1873.

Se antes de findar-se os 15 dias. não houver mais processo, para julgar, deve-se ter a sessão por acabada,—Avs. de 25 de Novembro de 1834 e 12 de Setembro do mesmo anno.

E' nullo o julgamento realisado fora do praso marcado, para a duração das sessões do jury, sem que conste a razão justificativa desse facto,—Rev. n. 2053 de 22 de Fevereiro de 1871, e Ac. Revis. da Rel. da Bahia de 5 de Agosto de 1871.

813) Devem ser convocadas as sessões do jury quando houver processo preparado para julgamento ou que o possa ser, até effe. ctiva reunião dos jurados e que, no caso contrario é desnecessaria a convocação, cumprindo, porem que, essa reunião se faça opportunamente, de modo que, o julgamento dos processos, não seja espaçado, alem de 3 mezes, depois da formação da culpa,—Av. de 13 de Dezembro de 1873.

814) Derogado pelos Decs. a nota—117 que, do mesmo modo derogaram o Dec. de 3 de Julho de 1872.

815) Tem aqui applicação, a nota anterior.

perante o Jury, e bem assim a de proceder ao sorteio dos Jurados. ⁽⁸¹⁶⁾

§ 3.º Incumbe-lhes igualmente presidir ás sessões preparatorias até haver numero legal de Juizes de Facto; de-

816) O juiz de direito convocará os outros dous clavicularios da urna dos jurados e procederá ao sorteio dos 48 jurados que, tem de servir na sessão cujos nomes participa ao juiz municipal (substituto na comarca especial),—art. 326 do Reg. n. 120 de 1842.

(Os clavicularios, são: o presidente da çamara municipal e promotor publico,—art. 29 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 229 do Reg. n. 120 de 1842.)

O sorteio, será a portas abertas e por um menor, do que se lavrará termo, em livro especial e as 48 cédulas, serão fechadas, em urna separada,—art. 328 do Reg. n. 120 e 236 do Cod. do Proc.

Este sorteio, deve subsistir, embora adiada a sessão, para praso, mesmo não breve,—Av. de 3 de Janeiro de 1860,—e entre outros julgados neste sentido, o do Sup. Trib. n. 1678 de 15 de Maio de 1861.

O art. 329 do Reg. n. 120 de 1842, diz: se annunciará por edictaes o dia da convocação do jury e nominalmente a todos os juizes de facto, assim como os interessados.

Declaram os Avs. de 30 de Setembro de 1839 e 5 de Dezembro de 1850 que: os réos de crimes aliançaveis, podem ser accusados, ainda estando ausentes, sendo incluídos os seus nomes, nos editaes de que, tratam os arts. 236 e 287 do Cod. do Proc. Crim.,—e não comparecendo, serão julgados a revelia, conforme o art. 241 do mesmo Cod. do Proc.

O Av. de 9 de Setembro de 1861, accrescenta: quer estejam ou não afiançados.

Quando ausentes, deverão os réos, ser chamados por editos, segundo Pereira e Souza §§ 110,—224,—226,—e Av. de 30 de Setembro de 1839.

A Rev. do Sup. Trib. n. 1656 de 29 de Setembro de 1860, — e os Avs. da Rel. da Côrte n. 5561 de 11 de Dezembro de 1866

viendo neste caso participar ao Desembargador, a quem competir a presidencia effectiva, afim de assumil-a. ⁽⁸¹⁷⁾

§ 4.º As sessões do Jury nas ditas comarcas serão convocadas por determinação do Presidente da Relação, que para esse fim officiará opportunamente ao Juiz de Direito respectivo.

§ 5.º Tres dias antes da reunião do Jury, o mesmo Juiz de Direito fará remetter os processos, que tiverem de ser julgados. ao Secretario da Relação, que os apresentará logo ao Presidente para distribuil-os pelos Desembargadores.

Ficará em mão do Escrivão do Jury, para proceder á chamada, de que trata o art. 240 do Codigo do Processo, um rol assignado pelo Juiz de Direito, contendo os nomes dos réos presos, dos que se livram soltos ou afiançados, dos accusadores ou autores e das testemunhas notificadas. ⁽⁸¹⁸⁾

Se durante a sessão forem preparados novos processos, praticar-se-ha do mesmo modo.

§ 6.º Salvo por motivo de interesse publico e a requerimento do Promotor, não é permittido alterar a ordem do julgamento dos processos determinados; 1.º pela preferencia dos réos presos aos afiançados; 2.º entre os mesmos presos pela antiguidade da prisão de cada um; e com igual antiguidade, pela prioridade da pronuncia, prevalecendo tambem essa prioridade entre os réos afiançados.

e n. 5959 decidiram pela nullidade do processo, quando assim, não se cumpra.

817) Este §, bem como os 4 e 5 seguintes, estão sem vigor quanto aos desembargadores, como da nota 117.

818) A respeito da parte e testemunhas que, faltarem, o escrivão do jury, notará as faltas,— art. 348 do Reg. n. 120.

E todos, serão chamados pelo porteiro, e na sua falta por um official de justiça,— arts. 351, —352 do dito Reg.

Esta disposição é commum para os julgamentos em todas as comarcas. ⁽⁸¹⁹⁾

§ 7.º Encerrada a sessão periodica do Jury, combinarão entre si os Desembargadores, que houverem presidido aos julgamentos, e de commum accordo farão o relatorio determinado pelo art. 180 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, sendo assignado pelo mais antigo. ⁽⁸²⁰⁾

Art. 25. Não havendo sessão do Jury em algum termo, o réo poderá ser julgado em outro termo mais visinho da mesma comarca, se assim o requerer e o Promotor Publico ou a parte accusadora convir. ⁽⁸²¹⁾

Independentemente de convenção de partes, sempre que não fôr possível effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no Jury do termo mais visinho, com preferencia o da mesma comarca.

Verificar-se-ha a impossibilidade, se entre tres sessões successivas do Jury não puder ter lugar o julgamento. ⁽⁸²²⁾

Não ha impossibilidade quando a falta do julgamento provier do facto providenciado no art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, ou quando o réo der causa a ella, offerecendo escusa para provocar o adiamento. ⁽⁸²³⁾

819) E' analogo ao art. 317 do Cod. do Proc. Crim., quando diz: se preferirá sempre nos julgamentos os processos dos réos que estiverem presos, e entre estes aquelles, cuja pronuncia ou decreto de accusação, for anterior.

E declara o Av. de 29 de Novembro de 1834 que: deve ser geral e indistinctamente observado este art., a respeito de todos e quaesquer processos que, estejam em termos de serem decididos pelo jury.

820) Derogado pelos Decs. a nota — 117.

821) Art. 17 § 6 da Lei.—notas 269,—270,—271 e 272.

822) Art. 17 § 6 da Lei, ultima parte.

823) As testemunhas que, sendo notificadas,—diz o art. 53 citado,—não comparecerem na sessão em que a causa deve ser

julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prisão para deporem e punidas pelo juiz de direito, com a pena de 5 á 15 dias de prisão.

Alem disto, se em razão da falta de comparecimento de alguma ou algumas testemunhas, a causa for adiada para outra sessão, todas as despesas das novas notificações e citações que, se fizerem e das indemnisações a outras testemunhas serão pagas por aquella ou aquellas que, faltarem as quaes poderão ser a isso condemnadas pelo juiz de direito, na decisão que, tomar sobre o adiamento da causa e poderão ser constrangidas a pagarem da cadeia (Art. 322 do Reg. n. 120.)

Parece evidente que, a respeito das testemunhas que, faltam ao jury, pode o juiz de direito impor por uma decisão e processo puramente verbal, a pena disciplinar de 5 a 15 dias de prisão, além da indemnisação das despesas que, houver motivado; e não ha recurso de uma tal decisão, podendo a parte condemnada (testemunha), vindicar a injuria e responsabilisar o juiz, pelos meios ordinarios,—art. 212 § 2 do Cod. do Proc.

Se o juiz de direito, impor a pena facultada pelo art. 53 acima, não pode fazer responder a testemunha, pela de desobediencia; mas se não usar daquella faculdade, então pode mandal-a processar pelo juiz que, a mandou notificar (art. 95 do Cod. do Proc.), e neste caso, deve considerar o crime, como desobediencia e punir nesta hypethese, sem ter em vista este art. (53) que, contem, uma faculdade privativa do juiz de direito.

Consultou-se ao governo, se havia logar a imposição da pena de prisão, independente de processo, as testemunhas que, sendo notificadas, não comparecerem a sessão do jury, em que a causa deve ser julgada ?

Em Av. de 12 de Outubro de 1865, declarou-se que: a duvida estava resolvida pelo art. 53 acima. confirmado pelo 322 do Reg. n. 120 de 1842.

Vide arts. 85,—95,—231 e 237 do Cod. do Proc. Crim.,—51 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—294,—295,—296,—322 e 330 do Reg. n. 120.

Art. 26. E' convertido em agravo no auto do processo o recurso de que trata o art. 281 do Codigo do Processo Criminal e do qual tomará conhecimento o Tribunal da Relação, se por appellação subir o feito. ⁽⁸²⁴⁾

Art. 27. A suspeição posta ao Presidente do Tribunal do Jurý, se não fôr reconhecida pelo recusado, não suspenderá o julgamento.

O Jury não julga suspeições postas ao Presidente do Tribunal. ⁽⁸²⁵⁾

Nas comarcas especiaes serão julgadas pelo Presidente da Relação; e nas comarcas geraes pelo Juiz de Direito da mais visinha na ordem designada. ⁽⁸²⁶⁾

CAPITULO III

Do Processo Criminal. ⁽⁸²⁷⁾

824) Art. 17 da Lei,—nota 387.

825) Este art. revogou o 255 do Reg. n. 120 de 1842.

Foi uma boa medida e garantidôra da gravidade e respeito ao magistrado, por isto que, o jury em casos taes, nem sempre obrava, com a independencia que, deveria ser a regra de todos os seus actos.

826) Arts. 11 e 26 da Lei, n. 2033,—14 § 2,—63 § 10, 69 deste Dec.,—e nota 514.

827) O processo no sentido, o mais amplo, é o complexo de regras e formalidades, segundo as quaes, é administrada a justiça em qualquer estado,—Carré, curso elementar da organização judiciaria, Liv. 1º tit. 1º § 147 da 2ª parte.

A administração da justiça, seria desordenada, confusa e arbitrária, se não fosse subordinada, no seu exercicio a regras e formalidades fixas.

Tal o objecto que, em todos os povos, regulam o processo, isto é, o methodo e forma, segundo a qual, as partes e os juizes, devem proceder, para fazerem justiça.

Esta forma, devem comprehender todos os actos necessarios

Da Prisão. (828 a 832)

Art. 28. Alem do que está disposto nos arts. 12 e 13

ou convenientes, para a instrucção e recta decisão da causa, Per. e Souza, linhas civ. §§ 1 e 5, — e linhas criminaes § 1.

E, uma regra fundamental, — diz Faustin-Helie, tratado de Inst. Crim., — e que deriva da mesma natureza das cousas que, o processo deve traçar de ante mão e com firmeza, a estrada a percorrer pela justiça e esta encandeada e captiva em suas formas, não possa jamais desviar-se dellas.

E acrescenta, com Ayrault, dever ser a Lei do processo, o complemento necessario das liberdades publicas; sendo as suas formalidades destinadas a proteger os direitos dos cidadãos, e preservalos de todo o acto arbitrario, e todo o excesso do poder.

828) O relator do corpo legislativo francez de 1810, explicando os arts. 114 a 122 do Cod. Pen., dizia: o goso da liberdade individual, é para o homem em sociedade, o primeiro de todos os bens e aquelle, cuja conservação importa mais essencialmente a sua felicidade.

O governo e a Lei, devem então protegel-a e preserval-a, com uma religiosa attenção, de qualquer acto arbitrario da parte do ministro e seus agentes.

E diz Fournier: a primeira regra nesta materia, é que, o direito de detenção, não pode ser exercido, senão em virtude da Lei.

Para que, elle pertença a tal e tal agente da autoridade, é necessario que, um texto legislativo lh'o conceda de uma maneira precisa.

E conclue que: as Leis, sobre a liberdade individual, são de uma mediocre utilidade, quando não fazem parte de um complexo de instituições, sustentando-se umas pelas outras e tendo como maior esteio, a liberdade da imprensa, e da tribuna, a instituição do jury, a publicidade dos debates judicarios; bem como, a faculdade para os cidadãos de levar as suas queixas perante os tribunaes.

829) Arts. 12 e 13 da Lei,

A prisão antes da culpa formada entre nós, é regida e praticada, segundo os principios em que se funda ?

Gazeta juridica de 1873. n. 25, pag. 193 — e n. 26 pag. 201.

A respeito da prisão preventiva, dos funcionarios privilegiados, vide um artigo do Dezembargador Olegario, na Rev.—o Direito —de 1873, n. 9 pag. 393.

Ninguem pode ser preso antes da culpa formada, salvo—em flagrante delicto,—e quando indiciado em crime inafiançavel. Art. 179 § 8 da Constituição.

A nenhuma autoridade, qualquer que seja sua natureza, é lícito ordenar ou consentir, que os réos ou indiciados, saiam da prisão, ou estejam presos fóra della, nos casos em que as leis, mandam que sejam, ou estejam presos, antes ou depois da culpa formada, a não ser em virtude de fiança, admittida e prestada nos termos por ellas prescriptos. Av. de 15 de Fevereiro de 1844.

830) Pretendeu se que um official da guarda nacional, cumprisse a pena de 2 mezes de prisão, no estado maior do corpo policial e não na casa de detenção da Côrte, e declarou-se por Av. de 27 de Maio de 1861, que isto não era admissivel, porque os officiaes da guarda nacional, quando suspensos dos direitos politicos, não gozam das honras inherentes aos seus postos; e outro sim, que, o Av. de 24 de Julho de 1854, mandando respeitar o privilegio, que *ad instar* dos militares, tem os referidos officiaes, trata somente da prisão preventiva, e não da que é ordenada em virtude da pronuncia devidamente sustentada, ou sentença das justiaças ordinarias.

O Aviso de 30 de Novembro de 1861, dispõe em sentido contrario ao anterior, quando diz: os officiaes da guarda nacional, gozando das honras e privilegios conferidos aos de 1ª linha, não devem ser recolhidos a prisões civeis, senão nos casos especificados no art. 66 da Lei de 19 de Setembro do 1850, em que tenham de perder os postos, conforme declarou o Av. de 27 de Junho de 1857.

A respeito da prisão dos militares, alem dos Avisos, acima citados, vide os de 28 e 29 de Agosto de 1837—21 de Novembro de 1851,—17 de Julho de 1853 e 22 de Setembro de 1855.

Já assim dispunham o Alvará de 21 de Outubro de 1763, § 6, Dec. de 4 de Fevereiro de 1820,—Prov. de 26 de Outubro de 1820, e Prov. de 4 de Outubro de 1855.

Vide nota 203.

831) Declara o Av. de 23 de Janeiro de 1879 que: na conformidade do art. 19 do Reg. n. 2081 de 16 de Janeiro de 1858, os soldados expulsos do corpo militar de policia, devem cumprir na casa da correcção, as penas de mais de 1 anno de prisão simples, ou com trabalho, sendo somente transferidos para prisões militares, a cujo regulamento ficarão sujeitos, quando forem de máo procedimento.

832) O réo condemnado por queixa em crime particular não está sujeito a vontade do queixoso, para se recolher a prisão, como do parecer e Avs. infra:

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 7 do corrente, que a secção de justiça do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre a seguinte questão:—se compete exclusivamente ao autor, em crime particular, requerer a execução da sentença condemnatoria,

A secção de justiça do conselho de estado, cumprindo a ordem de Vossa Magestade Imperial, pondera:

1º Que o requerer a execução ou promover a execução compete áquelle a quem compete a acção.

2º Que esse direito é por consequencia exclusivo em relação á justiça publica ou a outrem, que não intentou a acção.

3º Que, em relação ao réo executado, porem, o direito do autor não pode ir até o abuso de conserval-o infinitamente em uma situação provisoria, e desesperada, privado de seus direitos politicos e liberdade civil.

4º Que, portanto, esse direito do autor não pode outrosim impedir ao réo de entregar-se á prisão para cumprir a pena, sendo que ainda se não negou ao réo o direito de entregar-se á prisão ou para recorrer ou para ser julgado, quando o crime é inafiançavel.

O codigo hespanhol, prefixando o tempo de quando deve correr a pena temporaria, dispõe no art. 28.

da Lei, a authoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor della observarão o seguinte: (833

O preso não será conduzido com ferros, algema ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor; e quando o não justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de

«que as sentenças condemnatorias cômecam a contar-se para os não detidos desde que o réo se apresentar, ou fôr preso.»

Os principios de direito ensinam isso mesmo que dispõe o código hespanhol.

Na verdade o réo não promove a execução mas previne a execução, desde que resignado com sua sorte se entrega á prisão; como previne a execução civil, quando consigna a importancia della, aquelle que é condemnado.

E' este o parecer da secção.

Vossa Magestade Imperial mandará, porem, o que fôr melhor.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado em 30 de Março de 1872.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*
—*Barão das Tres Barras.*—*Carlos Carneiro de Campos.*

Como parece.—Paço, 6 de Abril de 1872.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Circular—2.ª secção—Ministerio dos negocios da justiça.

Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1872.—Illm. e Exm. Sr.—Suscitando se duvida se nos crimes particulares, ao autor exclusivamente compete requerer a execução da sentença condemnatoria, foi ouvida a secção de justiça do conselho de Estado, com cujo parecer conformou-se Sua Magestade o Imperador; e mandou declarar por sua imperial e immediata resolução de 6 do corrente, impressa no *Diario Official* n. 83 de 14, que o réo pode espontaneamente recolher-se á prisão, para cumprir a pena, embora o autor não se apresente, promovendo a execução da sentença, o que communico a V. Exc. para sua intelligencia

833) Nota 151.

10\$000 a 50\$000 pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso. (834 a 835)

O exemplar do mandado, a que se refere o citado art. 13, equivale á nota constitucional da culpa. (836)

Art. 29. Ainda antes de iniciado o procedimento da formação da culpa ou de quaesquer diligencias do inquerito policial, o Promotor Publico, ou quem suas vezes fizer, e a parte queixosa poderão requerer, e a authoridade policial representar, ácerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva do réo indiciado em crime inafiançavel, apoiando-se em prova de que resultem vehementes indícios de culpabilidade, ou seja confissão do mesmo réo ou documento ou declaração de duas testemunhas; e, feito o respectivo autoamento, a authoridade judiciaria competente para a formação da culpa, reconhecendo a procedencia dos indícios contra o arguido culpado e a conveniencia de sua prisão, por despacho nos autos a ordenará, ou expedindo

834) Apezar desta benefica disposição, a sua transgressão, não é factio raro, ao menos no centro do Paiz, e menos por segurança do que, por espirito de vingança.

Abusa-se com ostentação, sem se levar em conta, o espectaculo triste e contristador, quando se vê, um homem, com os punhos e cintura presos com cordas, como se fôra um animal bravo.

A sociedade, tem muitos recursos, como o da força publica, para não empregar meios repugnantes a todo o coração, bem formado.

Vigie-se o preso, com toda a attenção e não se empreguem as algemas e cordas, como um meio regular e licito,

Mesmo anteriormente e em tempos remotos já repugnava esse meio barbaro, tanto que, o Dec. de 30 de Setembro de 1693, já determinava que, o réo não deve ser carregado de ferros, senão em crimes gravissimos.

835) E o réo pronunciado, não pode ser posto em ferros, a pretexto de segurança, dil-o o Av. de 11 de Agosto de 1877.

836) Nota 151.

mandado êscripto; ou requisitando por comunicação telegraphica, por aviso geral na imprensa ou por qualquer outro modo que faça certa a requisição. ⁽⁸³⁷⁾

§ 1.º Independente de requerimento da parte accusadora ou representação da autoridade policial, poderá do mesmo modo o Juiz formador do culpa, julgando necessario ou conveniente, ordenar ou requisitar, antes da pronuncia, a prisão do réo de crime inafiançavel, se tiver colligido ou lhe fôr presente aquella prova de que resultem vehementes indicios da culpabilidade do dito réo. ⁽⁸³⁸⁾

§ 2.º A autoridade policial e os Juizes de Paz deverão fazer prender os indiciados culpados de crimes inafiançaveis, descobertos em seus districtos, sempre que tiverem

837) Art. 13 § 2 da Lei.—e nota 202.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça, 29 de Outubro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Communicou V. Exc., em officio n. 2948 de 13 do corrente, a solução dada pelo chefe de policia á consulta do delegado do termo do Rio Grande sobre a remessa do inquerito, por copia em proprio original, ao juiz formador da culpa, afim de ser ordenada a prisão preventiva dos individuos em crime inafiançavel.

Em resposta, declaro que a prova essencial para a representação de autoridade policial ao juiz formador da culpa sobre a prisão preventiva, é a indicada no art. 29 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, e não depende da formaçõe do inquerito, com quanto se possa delle extrahir em proprio original, por certidão ou copia, conforme a urgencia do caso, e em prejuizo do praso marcado no art. 42, n. 7, do mesmo decreto, qualquer prova necessaria para ser apreciada pelo juiz, que deverá em todo caso proceder ao autoamento, na forma do art. 29, e decidir como fôr justo e em tempo de evitar o máo exito da deligencia; devolvendo á autoridade policial, a fim de ser junto ao inquerito, o documento que em original for extrahido.

838) Nota 142.

conhecimento de que pela authority competente para a formação da culpa foi ordenada essa captura, ou porque recebessem directa requisição ou por ser de notoriedade publica que o Juiz formador da culpa a expedirá. ⁽⁸³⁹⁾

Executada a prisão, immediatamente o preso será conduzido á presença do mesmo Juiz para d'elle dispôr. ⁽⁸⁴⁰⁾

§ 3.º Não poderá ser ordenada ou requisitada nem executada a prisão do réo não pronunciado, se houver decorrido um anno depois da perpetração do crime. ⁽⁸⁴¹⁾

SECÇÃO II

Da fiança. ^(842 a 843)

Art. 30. É instituida a fiança provisoria nos mesmos casos em que tem lugar a definitiva. Os seus effeitos du-

839) Notas—158,—160.

840) Nota 160.

841) Art. 13 § 4 da Lei

842) Arts. 14 e §§ da Lei,—notas 163 á 183.

Demorar a fiança no processo dos réos, que a prestam, alem dos prazos legais, sujeita o juiz, as penas do art. 181 do Cod. Crim.

O réo que presta fiança, ou mesmo o que se acha preso, pode ser citado para feito civil, e tem 60 dias para a defeza, alem da dilação ordinaria

Quando não comparece, da-se-lhe curador, e tem opção, entre o foro da fiança, prisão, e o do domicilio, no acto da conciliação.

Lei de 11 de Setembro de 1830.

843) Os pronunciados em crime que, admite fiança, estando affiançados, podem votar, nas assembléas primarias, embora não possam ser eleitores,—Av. de 11 de Agosto de 1848 § 2,—e 31 de Outubro § 1 do mesmo anno,—os de 19 de Janeiro de 1849 § 4,—e 5 de Março de 1860 § 5.

A pronuncia deve estar sustentada devidamente,—art. 53 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

rarão trinta dias e mais tantos quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ao Juiz competente afim de prestar a fiança definitiva, na razão de quatro leguas por dia. ⁽⁸⁴⁴⁾

Art. 31. São competentes para admittir a prestação da fiança provisoria os Juizes de Paz, authoridades policiaes, Juizes Municipaes e seus Supplentes, Juizes de Direito e seus Substitutos.

Não poderá ser prestada a fiança provisoria, se forem decorridos mais de trinta dias depois da prisão.

Art. 32. Não é exequivel o mandado de prisão por crime afiançavel, se d'elle não constar o valor da fiança, a que fica sujeito o réo.

Art. 33. Em crime afiançavel ninguém será conduzido á prisão, se perante qualquer das mencionadas authoridades prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices da divida publica, ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança, sob a responsabilidade do valor que fôr fixado. ⁽⁸⁴⁵⁾

§ 1.º Preso o réo em flagrante delicto, será immediatamente conduzido á authoridade que ficar mais proxima, ou seja policial ou judiciaria, inclusive o Juiz de Paz; e esta, procedendo de conformidade com a determinação do art. 132 do Codigo do Processo, guardadas as disposições do art. 13 da Lei, se reconhecer que o facto praticado pelo réo constitue crime afiançavel, e querendo elle prestar fiança, o admittirá logo a depositar ou caucionar o valor que independente de arbitramento, a mesma authoridade fixar. ⁽⁸⁴⁶⁾

844) Art. 14 da Lei.

845) Art. 14 § 3 da Lei.

846) Art. 14 § 3 da Lei.

§ 2.º Para determinar o valor da fiança provisoria, a autoridade respectiva attenderá ao maximo do tempo de prisão com trabalho, ou de prisão simples com multa ou sem ella, de degredo ou de desterro, em que possa incorrer o réo pelo factio criminoso; e dentro dos dous extremos, que marca a tabella annexa a este Regulamento, fixará o valor da fiança, tendo em consideração, não só a gravidade do damno causado pelo delicto, como a condição de fortuna e circumstancias pessoaes do réo, incluída a importancia do sello. ⁽⁸⁴⁷⁾

§ 3.º Quando a prisão do réo fôr determinada por mandado, á vista do valor da fiança n'elle designado, se regulará o deposito ou caução. ⁽⁸⁴⁸⁾

§ 4.º Não se pagará sello da fiança provisoria que fôr substituída pela definitiva; o deposito ou caução, porém, da fiança provisoria garante a importancia do sello devido, se não seguir-se a definitiva.

Art. 34. Nos lugares em que não fôr logo possivel recolher ao cofre da Camara Municipal o deposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas e apolices da divida publica, será elle feito provisoriamente em mão de pessoa abonada, e, em sua falta, ficará no juizo, devendo ser removido para o dito cofre no prazo de tres dias, do que tudo se fará menção no termo da fiança. ⁽⁸⁴⁹⁾

847) Art. 14 § 2 da Lei.

848) Art. 14 § 5 da Lei.

849) Sendo definitiva a fiança, deve vigorar o art. 105 do Cod. do Proc. Crim., quando diz: em lugar de fiadores, pode o réo hypothecar bens de raiz, livres e desembaraçados que tenham o valor da fiança. . . .

Declara o Av. de 6 de Dezembro de 1869 que: o art. 205 do Cod. do Proc.,—e 107, e os 304—308 do Reg. n, 120 de 1842, que, facultam a hypotheca de bens de raiz, aos réos de crimes affiançaveis, não estão derogados pelo art, 336 do Dec. n, 3453

Art. 35. O Juiz competente para conceder a fiança definitiva pôde cassar a provisoria, se reconhecer o crime por inafiançavel, ou exigir a substituição dos fiadores provisorios, se estes não forem abonados ou dos objectos preciosos, se não tiverem o valor sufficiente.

O Promotor Publico ou quem suas vezes fizer, sempre que estiver presente, será ouvido nos processos de fiança provisoria, e em todo o caso, ainda depois de concedida, terá vista do respectivo processo, afim de reclamar o que convier à justiça publica. ⁽⁸⁵⁰⁾

Art. 36, No caso de prisão do réo em flagrante delicto, quando a fiança provisoria for concedida por authoridade que não seja a competente para formação da culpa, remetterá a esta no praso de vinte e quatro horas o auto do inquerito, a que procedeu de conformidade com o art. 132 do Codigo do Processo Criminal; sendo o mesmo inquerito acompanhado do termo da fiança provisoria, de que se fará declaração no protocolo do Escrivão competente, ainda quando se verifique a substituição, de que trata o art. 12 § 2.º da Lei.

Quando, porem, a fiança provisoria fôr concedida ao réo preso por virtude de mandado, no verso deste, se houver lugar, será lançado ou a elle adicionado o termo da fiança e entregue ao mesmo official de justiça, encarregado de sua execução para ser apresentado ao Juiz da culpa que o mandará juntar ao respectivo processo e dar o devido se-

de 26 de Abril de 1865, visto não poder ser, classificada como legal ou judiciaria, a hypotheca convencional estabelecida pela Lei criminal.

850) O promotor publico, deve ser ouvido nos termos da fiança, sempre que, estiver no termo, ou proximo em chegar a elle, sem que, se possa demorar, o andamento dos processos, pela falta dessa audiencia.—Av. de 17 de Maio de 1843.

guimento. Far-se-ha igual declaração no protocolo do Escrivão.

Art. 37! Poderá ser alterado o valor do fiança provisoria ou mesmo ficar ella sem effeito, se o despacho de pronuncia ou de sua confirmação ou se o julgamento final innovar a classificação de delicto.

A innovação da classificação do delicto pelo despacho de pronuncia produzirá seu effeito, se não estiver pendente de recurso, quer voluntario, quer necessario.

A nova classificação pelo julgamento final prevalecerá desde logo, seja ou não interposta appellação do Promotor Publico ou da parte. ⁽⁸⁵¹⁾

SECÇÃO III

Do inquerito policial. ^(852 a 857)

Art. 38. Os Chefes Delegados e Subdelegados de Policia, logo que por qualquer meio lhes chegue a noticia de

851) Notas 171,—180—181.

O réo não pode prestar fiança, quando condemnado pelo jury, em crime afiançavel, por desclassificação do da pronuncia, tendo sido da sentença, interposta appellação ex-officio,—Ac da Rel. da Côte n. 434 de 13 de Março de 1877.

852) A Lei de 1871 e o respectivo Dec., hão encontrado muitos contradictores e para isto existe a sua razão de ser, pela precipitação com que, foi ella feita e pelo assomo com que, um partido no poder quiz dar arrhas das suas ideias, no sentido da liberdade, com a contradicção, aliás, com que se manifesta em muitas de suas partes, restringindo certos principios, acatados por todos os povos livres, pelo receio, talvez, pouco justificavel de enfraquecer o poder formidavel da policia, confundindo-a em um amalgama repugnante a justiça, embaraçando-a, por muitas vezes em sua marcha, quando na phrase de Bacon: as Leis, qual-quer que, seja a sua origem, têm todas o mesmo fim que, é a

maior felicidade dos homens reunidos em sociedade, — ut homines felicius degant.

Com o inquerito policial, dão-se um poder formidável aos agentes policiaes, do que tem elles usado e abusado de uma maneira revoltante, fazendo nos lembrar as devassas de que fallam, — a Ord. Liv. 1.º tit 58 § 31, — tit. 65 §§ 31 e 39 a 67, — Ord. Liv. 5.º tit. 17 § 15, — tit. 2 § 3, — tit. 86 §§ 2 e 4, e tantos outros, sem se cogitar de que, querendo a nova Lei prohibir o procedimento ex-officio, aqui o fez largamente sem assistencia de um accusador, esquecendo se a regra dos romanos, — sine accusatore, nemo condemnari potest, — retardando-se a formação da culpa e precedendo a esta um outro processo, com o que nada ganha a justiça, perdendo, alias, na sua imparcialidade e no respeito que, se deve impor ao publico, quando este quer antes de tudo, a calma na justiça, como uma garantia dos direitos.

A distincção de comarcas geraes e especiaes, estabeleceo certa desordem, criando entidades novas, como os juizes substitutos, com attribuições que, differem das dos juizes municipaes que, deveriam ser mantidas por toda a parte, ficando os juizes de direito com as suas attribuições em todas as comarcas, e seria longo enumerar outros defeitos da nova Lei que, no entanto, tem muitas disposições no caso de ser mantidas, embora algumas, com mais ou menos modificações.

Diversas vezes, pergunto a mim mesmo, se por ventura, a superabundancia de Leis, Decs. e Avs. neste Paiz, não será a causa de certa decadencia moral.

Os Sportiastes diziam: os athenienses, conservam por escripto Leis innumeraveis; as nossas porem, são pouco numerosas, mas observadas; e quando os athenienses escreviam as suas Leis, as nossas eram sabidas de cor.

Leis numerosas, — diz Tacito, — são indicio infallivel de corrupção geral: Corruptissima republica plurime leges.

Queremos reformar todas as nossas Leis e esquecemos a reforma dos costumes, por uma educação disseminada em todos os anglos do Paiz.

Vivemos da apparencia e desprezamos o fundo, como se o edificio sem base podesse se manter inabalavel.

Vamos decahindo, até pela forma com que, são conteccionadas as nossas Leis.

A actual, não priva, pelo estylo e nem pela clareza, e no entanto, é de um dever a perfeição dos textos e um bom estylo, com muita expressão, brevidade e clareza; sendo que, a actual Lei, pecca por demasiada confusão.

Segundo Meyer: a Lei deve ser clara e concisa, sem repetições, sem figuras, nem circonlocações.

E' necessario que, as mesmas palavras, sejam invariavelmente empregadas, no mesmo sentido. não se devendo tomar o mesmo termo, em duas accepções differentes, e nem designar-se a mesma causa, por duas expressões.

Por seu lado, Betham assegura que, as Leis são suceptiveis de uma certa eloquencia que, lhe é propria e tende a conciliar-lhe o favor popular; mas nós pensamos, diz Adolpho Roussel que: em se exprimindo, com energia, brevidade e clareza, um legislador será sempre eloquente.

A Lei de 3 de Dezembro de 1841 e seu respectivo regulamento, sendo aliás, bem feitos, deveriam ser modificados, porque, muitas das suas disposições; não se compadecem com o espirito do seculo que, quer o progresso com a ordem, no sentido das garantias que, se devem manter para com os membros da sociedade; mas que, se fizesse com cautella, para que não se tornasse saliente o perigo das mutações inopportunas, como ja o fazia perceber o jurisconsulto Ulpiano: *in rebus novis constituendis, evidens esse utilitas debet ut recedatur ab eo jure quod diu æquum visum est*, — L. 23 D. de leg.

Felizmente, ha na natureza das cousas, segundo se exprime Lanjuinais: uma força conservadora que luta, sem cessar e muitas vezes, com successo, contra as Leis viciosas.

Ha Leis, disse um observador, semelhantes a certos medicamentos, excellentes especificos nos primeiros tempos da sua composição, mas que, quando se vão tornando velhos, tornam-se venenosos.

A Lei de 1871, gosou a principio de certa aureola e illudio pelas franquezas a respeito do habeas-corpus, prisão e fianças, mas

com o tempo se vio que, tudo aquillo era uma chimera, no meio de outras medidas tendentes a compressão.

Com tudo, não condemnamos intetum, a nova Lei e com formas claras e precisas, mantenha-se o que sobresahe de melhor, expellindo-se os mãos enxertos, mostrando-nos assim, uma Nação que, quer o progresso e aspira a vida moral, em tudo o que ha de nobre e generoso.

853) Combinae esta secção com algumas das disposições dos arts. 10 § 1, —15 e 16 da Lei n. 2033.

O inquerito deve ser enviado ao promotor publico, para offerecer a denuncia e promover os termos do summario, embora se trate de um crime involuntario e affiançavel, facultando os recursos as partes, —Av. de 9 de Outubro de 1872 que, não encontro na collecção, mas na Rev. Jur. de Dezembro de 1872.

854) Deve ser responsabilisada a autoridade que, em tempo, deixou de promover o inquerito e a formação da culpa, —Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 16 de Fevereiro de 1875.

855) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 30 de Março de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução às duvidas apresentadas pelo promotor publico da comarca de Iiritiba, e constantes do officio dessa presidencia de 14 do corrente mez sob n. 44, declaro a V. Exc.:

Que, em face da reforma judiciaria, só podem ser encarregados dos inqueritos os chefes, delegados e subdelegados de policia, sendo nullos os que houverem sido feitos por autoridades judicias.

Que, conseguintemente, é irregular, e sujeito a responsabilidade, o facto de um juiz de direito mandar que o juiz municipal proceda a um inquerito policial, apontando aquelle juiz as testemunhas que devem ser ouvidas.

Que, finalmente, só depois de transmittida oficialmente a jurisdicção pelo supplente impedido, é que o presidente da camara municipal assume aquelle cargo, deixando logo o exercicio do de vereador, conforme o determinaram diversos avisos do governo imperial.

se ter praticado algum crime commum, procederam em seus districtos às diligencias necessarias para verificação da existencia do mesmo crime, descobrimento de todas as suas circumstancias e dos delinquentes. ⁽⁸⁵⁸⁾

Art. 39. As diligencias a que se refere o artigo antecedente comprehendem:

1.º O corpo de delicto directo. ^(859 a 866)

856) São nulos os inqueritos feitos, por autoridades judicia-rias e não podem, portanto, servir de base para decretação da prisão preventiva.—Ac. da Rel. do Recife de 17 de Abril de 1877.

857) A remessa do inquerito policial, pelo juiz municipal ao promotor, não é consequencia de indicios vehementes contra al-guem.

O promotor publico, tem attribuições para a denuncia, sem que, o determine o juiz do summario.—Av. de 18 de Abril de 1876.

858) A policia, é uma necessidade social, mas accrescentare-mos com Martignac, nas camaras francezas de 1829; não uma policia inquisitorial, mas a policia interessando a segurança de todos e vellando sobre todos.

859) Corpo de delicto, é a investigação da existencia de um crime e de todas as suas circumstancias, sendo a base essencial, de todo o procedimento criminal

O processo é nullo, sem elle, salvo a excepção do art 257 do Reg. n. 120 de 1842, não podendo supprir-se pela confissão da parte,—Lei de 6 de Dezembro de 1612 § 4,—Alv. de 4 de Se-tembro de 1755 §§ 2 e 3,—Mello Freire. Inst. Crim. tit. 13 § 20, -- e Per. e Souza, 1^{as} linhas crim. § 48.

Ranter §§ 97,—202 até 204, e Rossi Liv. 2.º cap. 25 até 29, dizem: o corpo de delicto, no sentido mais amplo, é o facto ma-terial que constitue a base do delicto que, se trata de provar, e sob a relação da prova, assim se denominam, os vestigios physi-cos desse facto.

Porém, em um sentido mais estricto, chama-se elle aquillo que, faz a materia do delicto ou é, o seu resultado.

A justiça, não deve indagar, se um homem ha commettido um delicto, uma vez que, não existam os vestigios de um corpo de delicto, no sentido mais amplo.

Admittir o contrario, seria fazer degenerar o systema penal em inquisição, propriamente dita; e a honra, liberdade e a vida dos cidadãos, estariam em continuo perigo.

§

Forma-se, corpo de delicto, por inspecção dos delictos, de facto permanente; isto é, naquelles que, deixam vestigios após si, taes são: o homicidio, ferimento, incendio arrombamento de portas e outros semelhantes; e sempre que, possa ter lugar, deve formar-se por este modo, nos crimes de facto permanente, sob pena de nullidade.

E' da legislação portugueza, Dec. n. 24 art. 179 § 1,--Ref. Jud., 3.^a parte, art. 47,--Nova Ref. Jud. art. 900.

Tem lugar pelo depoimento de testemunhas, nos crimes de facto transeunte; isto é, nos que, não deixam vestigios presentes, como o furto simples, sem arrombamento e homicidio occulto,--Legisl. Port. Ref. Jud. 3.^a parte art. 55,--Nova Ref. Jud. art. 908,--Mello Freire Inst. Jur. Crim., tit. 3.^o § 21,--Per. e Souza, Linhas crim.,--§§ 49,--50 e 51

860) O art. 134 do Cod. do Proc. Crim.,--47 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,--256 e 257 do Reg. n. 120 de 1842, mandam formar corpo de delicto, quando este deixa vestigios, podendo ser occularmente examinados; não existindo, porem vestigios, formar-se-ha o dito auto, por duas testemunhas que, deponham da existencia do facto e suas circumstancias; modificando os arts. da Lei e do Reg. a respeito das duas testemunhas especiaes, por isto que, se pode perguntar as testemunhas do summario, não só a respeito da existencia do delicto e suas circumstancias, como, tambem, acerca do delinquente.

861) A Rev. do Sup., n. 2053 de 22 de Fevereiro de 1871 e Ac. Revis. da Ref. da Bahia de 5 de Agosto do mesmo anno, dizem: corpo de delicto dos documentos arguidos de falsos, é formalidade substancial, para que, se possa punir alguém--como autor delles.

862) O corpo de delicto, será feito por peritos que tenham conhecimento do objecto, ou por pessoa de bom senso, juramentados pelo juiz, devendo avaliarem o damno, salvo qualquer juizo definitivo, a este respeito, — art. 135 do Cod. do Proc. Crim. e 258 do Reg. n. 120 de 1842

§

O seguinte Av. vem a proposito:

Ministerio dos negocios da justiça, — Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1875.

Convindo que os corpos de delicto e outros exames facultados pelas leis do processo criminal forneção pela sua exactidão prova perfeita da existencia do crime com os elementos indispensavejs á classificação deste, e estando reconhecido que em certos casos, seja pela natureza do facto, seja pela occurrencia de pontos controversos de medicina legal, não podem os peritos, embora profissionaes instituir logo juizo seguro, nem conseguintemente apresentar resultado completo de suas investigações, do que muitas vezes provem grave detrimento aos legitimos interesses tanto da defeza, como da accusação, — Manda Sua Magestade o Imperador que em taes casos a autoridade competente, fazendo inserir no auto que se lavrar, conforme as disposições em vigor, a synthese do juizo medico-legal necessaria ao procedimento anterior, marque aos peritos profissionaes, quando o requererem, praso não excedente de cinco dias e mencionado no mesmo auto, para exhibirem um relatorio circunstanciado, que servirá de complemento ao exame.

Fica assim attendida a representação dos medicos da policia, a que se refere o officio n. 310 de 31 de Julho ultimo; o que comunico a V. S. para a devida execução.

§

O perito, não pode ser juiz, pela razão de haver manifestado, antes, a sua opinião, sobre a materia do julgamento, sendo que, a dita opinião, no corpo de delicto, serve de elemento de prova, — Acs da Rel. da Côte n. 3279 de 5 de Março de 1861 e n. 7720 de 6 de Fevereiro de 1874.

A mesma Rel. havia decidido o contrario disto, por Ac. n. 2397

2.º Exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos. (867 a 868)

de 5 de Maio de 1857; mas hoje, a jurisprudencia, a respeito, está firmada no sentido dos 2 Acs.

O parecer delles, não profissionaes, é elemento insufficiente de prova do crime de infanticidio,—Ac. Rev. da Rel. do Rio de 4 de Novembro de 1879.

863) O auto de corpo de delicto, será escripto pelo escrivão, rubricado pelo juiz e assignado por este, peritos e testemunhas,—art. 137 do Cod. do Proc. Crim.

864) As pessoas que, não se prestarem a fazer o corpo de delicto, sem justa causa, serão multadas de 30:000 a 90:000, pela autoridade que, presidir ao corpo de delicto,—art. 259, parte 2.ª do Reg. n. 120 de 1842.

865) Deve ser feito, o corpo de delicto, ainda sendo noite, e em dia santificado, e o mais proximamente que for possivel a perpetração do delicto.—art. 260 do Reg. n. 120 de 1842.

866) O auto do corpo de delicto, o exame de sanidade e o auto de verificação de obito, podem ser feitos, pelos mesmos peritos, e ordenados, por qualquer autoridade, ainda que, não seja a que, dêa proceder ao inquerito,—Rev. do Sup. Trib. n. 2277 de 7 de Março de 1877.

867) Consultae os arts. 189 à 202,—249 e 350 do Cod. do Proc. Crim., aliás alterados pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 arts. 4 § 8,—5—10,—11 e 17 § 2,—e Reg. n. 120 de 1842 arts; 3 § 3,—58 § 12,—61,—62 § 1,—120 à 127,—185 § 5,—198 § 4,—e 211 § 5.

A apprehensão, é uma medida de ordem criminal, não pertencente à jurisdicção civil,—Ac. da Rel. da Côrte de 27 de Julho de 1866.

Não se dão ellas, nas alfandegas e repartições publicas, sem venia e sciencia dos chefes.—Av. de 29 de Setembro de 1875.

868) São concedidos mandados de busca, para descobrir os objectos necessarios a prova de algum crime. ou deleza de algum réo; bem como, em todos os casos mencionados no art. 189 §§ 1 a 4 do Cod. do Proc. Crim.

3.º Inquirição de testemunhas que houverem presenciado o facto criminoso ou tenham razão de saber-o.

4.º Perguntas ao réo e ao offendido. ⁽⁸⁶⁹⁾

Em geral tudo o que fôr util para esclarecimento do facto e das suas circumstancias.

Art. 40. No caso de flagrante delicto, ou por effeito de queixa ou denuncia, se logo comparecer a authoridade ju-

E deve conter: 1.º, a indicação da casa pelo proprietario ou inquilino, o numero e situação della.

2.º, descrever a cousa ou pessoa procurada.

3.º, ser escripto, pelo escrivão e assignado pelo juiz, e sem estes requisitos, é o dito mandado illegal e inexecuvel, sendo punido o official que, com elle proceder, — arts. 192 §§ 2 á 4 e 193 do Cod. do Proc., — 121 e 125 do Reg. n. 120 de 1842.

§

Não deverá conter o nome, nem as declarações de qualquer testemunha, ainda mesmo, sendo passado em virtude do depoimento della, — art. 10 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e ultima parte do 125 do Reg. n. 120 de 1842.

§

A inquirição previa das testemunhas, só tem lugar quando os, mandados de busca, são requeridos pela parte e na falta de documentos e indicios vehementes, — arts. 191 do Cod. do Proc., — 10 da Lei de 1841 e 121 do Reg. n, 120.

§

A execução de um tal mandado, só pode ter lugar, de dia e guardadas as solemnidades dos arts. 196 á 201 do Cod. do Proc.

869) As perguntas variam, segundo as circumstancias, como na prisão em flagrante; pois neste caso, as perguntas, devem versar, sobre as arguições feitas ao preso pelo conductor e as testemunhas que, o acompanharem, — art. 132 do Cod. do Proc. Crim.

As perguntas, não serão suggestivas, nem cavilosas, nem acompanhadas de dolosas persuasões, promessas e ameaças; pois o fim é que, a verdade appareça e não para opprimir e torturar, — Per. e Souza, linhas criminaes, § 221, notas 428 e 429.

diciaria competente para a formação da culpa a investigar do facto criminoso. notorio ou arguido, a autoridade policial se limitará a auxiliar-a, colligindo *ex-officio* as provas e esclarecimentos que possa obter e procedendo na esphera de suas attribuições ás diligencias que lhe forem requisitadas pela authority judicaria ou requeridas pelo Promotor Publico ou por quem suas vezes fizer. ⁽⁸⁷⁰⁾

Art. 41. Quando, porem, não compareça logo a authority judicaria ou não instaure immediatamente o processo da formação da culpa, deve a authority policial proceder ao inquerito acerca dos crimes communs de que tiver conhecimento proprio, cabendo a acção publica; ou por denuncia, ou a requerimento da parte interessada ou no caso de prisão em flagrante.

Art. 42. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e cumplices; deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se o seguinte:

1.º Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestigios. ⁽⁸⁷¹⁾

2.º Dirigir-se-ha a authority policial com toda a promptidão ao lugar do delicto; e ahi, além do exame do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e descripção da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indicios existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados lavrando-se de tudo auto assignado pela authority, peritos e duas testemunhas, ⁽⁸⁷²⁾

3.º Interrogará o delinquente, que fôr preso em flagran-

870) Nota 782.

871) Notas 859 á 866.

872) Algumas das notas anteriores e desta secção.

te, e tomará logo as declarações juradas das pessoas ou escolta que o conduzirem e das que presenciarem o facto ou d'elle tiverem conhecimento. ⁽⁸⁷³⁾

4.º Feito o corpo de delicto ou sem elle; quando não possa ter lugar, indagará quaes as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença, inquirindo-as sob juramento a respeito do facto e suas circumstancias e de seus autores ou complices. Estes depoimentos na mesma occasião serão escriptos resumidamente em um só termo, assignado pela authoridade, testemunhas e delinquente, quando preso em flagrante. ⁽⁸⁷⁴⁾

5.º Poderá dar busca com as formalidades legaes para apprehensão das armas e instrumentos do crime e de quaisquer objectos á elle referentes; e desta diligencia se lavrará o competente auto. ⁽⁸⁷⁵⁾

873) Nota 869.

874) Um dos juizes criminaes da Côrte, em sentença de 26 de Janeiro de 1874 decidiu que: juramento não se pode deferir a informantes e se estes perjurarem não praticam crime, em vista dos arts. 39 n. 3,—42 n.ºs 3 e 4 deste Dec., e mandou archivar o inquerito, em vista do art. 44 deste mesmo Dec.

875) O art. 190 do Cod. do Proc. Crim., diz: não se dará jamais, um mandado de busca, sem vehementes indicios firmados com juramento da parte ou de uma testemunha.

O art. 10 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, diz: para a concessão de um mandado de busca, ou para sua expedição ex-officio, nos casos em que, este procedimento tem lugar, bastarão vehementes indicios, ou fundada probabilidade da existencia dos objectos ou do criminoso, no lugar de busca.

O art. 122 do Reg. n 120 de 1842, ainda recomenda: no caso de expedição de um mandado de busca ex-officio, se fará previamente, ou mesmo depois de effectuada a diligencia, se a urgencia do caso, não admittir demora, um auto especial, com declaração de todos os motivos e razões de suspeita que, constarem em juizo.

6.º Terminadas as diligencias e autoadas todas as peças, serão conclusas á autoridade que proferirá o seu despacho, no qual, recapitulando o que fôr averiguado, ordenará que o inquerito seja remettido, por intermedio do Juiz Municipal ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer; e na mesma occasião indicará as testemunhas mais idoneas, que por ventura ainda não tenham sido inqueridas. (876 a 878)

O Ac. da Rel. da Côrte n. 7903 de 20 de Março de 1874, decide: se a autoridade policial que procede a uma busca pessoal, pode ser pronunciada; não deve ser condemnada, a reconhecer-se que procedeo sem má fé. (Notas 867 á 868.

876) Nota 134.

O chefe de policia, pelo facto, de haver funcionado, em um inquerito policial e procedido nos termos deste §, não fica inhibido de exercer a attribuição que, lhe confere o art. 9 § unico da Lei n. 2033,— Av. de 17 de Agosto de 1875.

877) Ministerio dos negocios da justiça,=Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1876.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 17 de 16 do mez findo submetteu V. Exc. á consideração do governo imperial copia do que dirigio ao juiz municipal e de orphãos do termo de Paranaguá, declarando:

Que, segundo o art. 42 § 6.º e art. 44 do regulamento anexo ao decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, a remessa dos inqueritos policiaes pelos juizes municipaes á promotoria publica não induz como consequencia necessaria o reconhecimento de indicios vehementes contra alguem, e deve ser feita ainda quando estes não existão ou pareção insufficientes para a denuncia, pois que na formação da culpa se podem colher novos esclarecimentos ou provas sobre a criminalidade.

Que a disposição da primeira parte do citado art. 44, mandando verificar pela autoridade judiciaria a natureza dos indicios, não fixou a unica hypothese da remessa do inquerito, e só teve por fim estabelecer uma cautella para o caso em que se expede ordem de prisão contra o indiciado em crime inafiançavel.

Desta remessa dará immediatamente parte circumstanciada ao Juiz de Direito da comarca.

Nas comarcas especiaes a remessa será por intermedio do Juiz de Direito que tiver a jurisdicção criminal do districto, sem participação a outra autoridade.

7.º Todas as diligencias relativas ao inquerito serão feitas no praso improrogavel de cinco dias, com assistencia do indiciado delinquente, se estiver preso; podendo impugnar os depoimentos das testemunhas. ⁽⁸⁷⁹⁾

Poderá tambem impugnal-os nos crimes afiançados, se requerer sua admissão aos termos do inquerito.

8.º Nos crimes, em que não tem lugar a acção publica, o inquerito feito a requerimento da parte interessada e reduzido a instrumento, ser-lhe-ha entregue para o uso que entender. ⁽⁸⁸⁰⁾

9.º Para a notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias do inquerito policial se observarão,

Que, finalmente, é fóra de duvida a attribuição do promotor publico para dar denuncia, independente de determinação do juiz formador da culpa.

O governo imperial approva estas decisões por serem conformes ás disposições em vigor.

878) Para o relatorio a que, a autoridade que procedo ao inquerito, é obrigada a fazer, não ha forma prescripta por Lei, — Rev. do Sup. Trib. n. 2277 de 7 de Março de 1877.

879) Eis aqui, um motivo, para se demorar a formação da culpa, quando a Lei é terminante, ordenando-a em 8 dias, — art. 148, parte 3.ª do Cod. do Proc. Crim., e Dec. n. 2423 de 25 de Maio de 1859 arts. 1 e 2.

Se o inquerito forma-se em 5 dias, a formação da culpa não se poderá jamais ultimar em 3.

880) Sem previa desistencia da parte que, iniciou a acção criminal, não pode ex-officio, proseguir o processo, — Decis. no 7.º vol. de Direito, pag. 593.

Nota 134.

no que fôr applicavel, as disposições que regulam o processo da formação da culpa. ⁽⁸⁸¹⁾

Art. 43. Se durante o inquerito policial, a authoridade judiciaria competente para a formação da culpa entrar no procedimento respectivo, immediatamente a authoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e resultado das diligencias que já tenha obtido e continuará a cooperar nos termos do art. 40.

Não ha prevenção de jurisdicção no acto do inquerito policial para o effeito de poder a authoridade judiciaria ou o Promotor Publico dirigir-se a qualquer authoridade policial e requisitar outras informações e diligencias necessarias: ou para o effeito de poder *ex-officio* cada qual das authoridades policiaes colher esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada. ^(882 a 883)

881) E' affectado o feito de nullidade quando ha falta de curador ao réo, escravo, miseravel, ou menor de 21 annos, no acto do inquerito policial,—Per. e Souza, linhas crim. §§ 180 nota e 224 nota, e é o que, se deve deduzir deste §. (Nota 916.

882) Para o procedimento indicado, neste art. e bem assim, para aceitar queixas ou denuncias e proceder ao preparo de qualquer processo, nos crimes communs, independentemente do despacho do juiz municipal, se acha tudo resolvido pelo Av. de 26 de Setembro de 1872,—Av. da 23 de Outubro de 1872.

883) Quanta delonga e balburdia !

E' uma das partes mais defeituosas da Ref. Jud., o que decorre dos arts. 38 até este.

E' um processo que, se forma, longo, tortuoso e vexatorio, e isto quando, necessariamente se deve proceder a outro, pela forma recommendada, desde o Cod. do Proc. Crim.

São as devassas, com razão, condemnadas e de que cogitaram as Ords., sendo a ameaça constante e permanente da policia, contra a liberdade individual.

Comprehende-se que, a autoridade policial, em certos casos,

Art. 44. Os Juizes de Direito das comarcas especiaes, e os Juizes Municipaes dos termos das comarcas geraes recebendo directamente, por parte da authoridade policial, o inquerito, d'elle tomarão conhecimento e o transmittirão ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer, depois que verificarem se do mesmo inquerito resultam vehementes indicios de culpa por crime inafiançavel contra alguém: e, neste caso, reconhecida a conveniencia da prompta prisão

como o de flagrante delicto, deva colher succinta e concenciosamente, todos os vestigios do crime, e os acompanhe de esclarecimentos a autoridade judiciaria; mas revesti-la da formação de um processo, quando se deve instaurar o legal, parece-me o maior de todos os absurdos.

E tanto assim é que, na pratica, não ha magistrado por mais concencioso que, seja que, não ponha de parte o famoso inquerito, para só estudar o que consta do processo da formação da culpa.

Repita-se sempre: a policia é instituida, para manter a ordem publica, a liberdade, a propriedade, a segurança do individuo, e seu character principal, é a vigilancia, sendo que, a sociedade, considerada em massa, é o objectivo da sua solitudine, como se estatue nos arts. 16 e 17 do Cod. dos delictos e das penas do 3 brumaire anno 4.º

O papel da policia é, o de fazer cessar, se não poude prevenir, toda e qualquer perturbação na economia da sociedade e constituida e organizada para o complemento dessa missão, cumpre que, seja já o auxiliar da administração, e já o auxiliar da justiça, tendo em vista, a indagação dos delictos, colhendo os dados, a respeito dos crimes e do modo porque, já se disse, deixando o mais, a apreciação do poder judiciario; mas constituir-se, como juiz da culpa, formar um processo especial, sobre o facto delictuoso, escolher testemunhas, a seu geito e inquiril-as, longamente, é um facto que, dá lugar a abusos lamentaveis, sem o respeito que, deve incutir á justiça e a autoridade quando se procede calmamente, como cumpre ao juiz.

do indiciado, deverão logo expedir o competente mandado ou requisição. ⁽⁸⁸⁴⁾

Se não existir no termo Promotor Publico ou Adjunto, nomearão pessoa idonea que sirva no caso sujeito. ⁽⁸⁸⁵⁾

Quando o proprio Juiz effectivo não puder encarregar-se da instrucção do processo, por affluencia de trabalho ou impedimento legitimo, transmittindo o inquerito ao Promotor ou Adjunto ou a quem fôr nomeado na falta delles, deverá logo declarar que seja requerido o respectivo Substituto ou Supplente, que de preferencia é o que tem jurisdicção no districto do crime. ^(886 a 887)

SECÇÃO IV

Do processo e julgamento das infracções de posturas municipaes. ^(888 a 890)

Art. 45. Compete aos Juizes de Paz o julgamento das

884) Nota 877.

885) Arts. 1 § 8 da Lei,—8 § 2 deste Dec.

886) Arts. 6 § 3 e 18 deste Dec.

O juiz de direito, depois de haver mandado ao promotor publico, dar denuncia, perante o substituto, pode despachar no processo, e em alguns casos, antes da denuncia.

O promotor publico, não pode ser impellido a dar esta, como e contra quem entender o juiz de direito,—Ac. da Rel. da Corte, n. 4323 de 21 de Abril de 1874.

887) Sendo a competencia, materia de stricti juris, não é licito estender ao supplente de juiz municipal, no exercicio da jurisdicção plena a faculdade que, a ultima parte deste art., confere ao proprio juiz effectivo, de declarar ao promotor, quando lhe transmittir o inquerito policial que, requeira ao respectivo supplente, afim de encarregar-se da instrucção do processo; exceptuado porem o caso de impedimento legitimo do supplente do juiz municipal no exercicio da jurisdicção plena,—Av. de 31 de Julho de 1874.

888) A forma do processo, era a do art. 128 do Reg. n. 120 de 1842.

infracções de posturas municipaes com appellação no effeito suspensivo, para os Juizes de Direito.

§ 1.º Lavrado o auto da infracção com assignatura de duas testemunhas, será remettido ao Procurador da Camara Municipal, e este, antes de requerer a execução judicial, dará aviso á parte infractora para pagar a multa, quando a pena fôr somente pecuniaria. (891 a 894)

Nestas infracções, o réo se pode livrar solto, salvo se for vagabundo e sem domicilio, — arts. 37 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, — 299 e 300 do Reg. n. 120 de 1842, — Avs. de 18 de Outubro de 1843, — e 2 de Setembro de 1847.

O Av. Circ. de 14 de Novembro de 1865, manda proceder com todo o rigor, contra os agentes da autoridade publica que, com manifesto abuso do poder e violação dos arts. 179 da Const. e 133 do Cod. do Proc. Crim., prendem ou detem até o pagamento das multas, aos cidadãos que, infringem as posturas municipaes, antes de terem elles sido irrevogavelmente, condemnados, na forma do art. 205 de Cod. do Proc.

(Este Av. não vem na collecção, e sim na Rev. Jur. de 1865, pag. 329.

-889) O art. 72 da Lei de 1 de Outubro de 1828, deo as municipalidades o direito de decretar penas, até 8 dias de prisão, mas não a faculdade de as mandar executar a seu talante, sem attenção as garantias constitucionaes e formas do processo.

Os agentes da camara municipal, podem effectuar a detenção do infractor da postura em flagrante, mas é unicamente para o levar a presença do juiz e lavrar o termo competente na forma dos arts. 131, — 132 e 133 do Cod. do Proc., depois do que o infractor livra-se solto, — Av. n. 9 de 8 de Janeiro de 1866.

890) Não comprehendem as posturas municipaes, as construcções das Igrejas, theatros e edificios publicos, — Av. n. 389 de 7 de Novembro de 1867,

891) Em Acc. de 20 de Março de 1872, declarou o Ministro da Justiça, ao Juiz de Paz do 2.º districto da Freguezia do Sacramento que: para o processo de infracção de posturas da Camara

Municipal, não é bastante a participação dos agentes ou guardas policiaes, visto como neste artigo, se exige um auto, assignado por 2 testemunhas, o qual poderá ser lavrado por qualquer autoridade policial, agente da força publica, ou official publico.

A doutrina deste Av., é identica a da do Av., de 20 de Fevereiro de 1872.

Vide o § 7 do art. 12 do Codigo do Proc. Crim.,—e art. 128 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, e mais arts. 10 e 12 § 3 da Lei n. 2033.

892) Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n. 55, de 13 de Abril ultimo V. Exc. submetteu por copia ao conhecimento do governo imperial a decisão que dera a uma consulta do 3.º juiz de paz da parochia da Barra do Corda, e o officio que lhe dirigiu o juiz de direito de Grajahú contra aquella decisão na parte relativa á competencia dos fiscaes das comarcas municipaes para imporem multas aos infractores de posturas, e quanto a poderem servir de testemunhas nos autos de infracção de pessoas analphabetas.

Em resposta declaro a V. Exc. que incumbe aos fiscaes vigiar na observancia das posturas (art. 85 parte 1.ª da lei de 1.º de Outubro de 1828), e, dada a infracção, lavrar o auto com assignatura de duas testemunhas, e remettel-o ao procurador da camara municipal de conformidade com o art. 45 § 1.º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871; e que as pessoas analphabetas, uma vez que tenham presenciado a infracção, podem ser testemunhas do respectivo auto, assignando alguém por ellas a seu rôgo.

893) Este art. modificou o 206 do Cod. do Proc. Crim. a respeito do numero de testemunhas.

Quando a pena for a escravos, não se o deve mandar castigar, sem serem devidamente processados e sentenciados, com a audiencia do seu senhor,—Av. de 10 de Junho de 1837.

894) Ministerio dos negocios de justiça.—Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—O governo imperial approva o acto pelo

§ 2.º Na falta de pagamento voluntario da multa, será apresentado o auto da infracção com requerimento do Procurador da Camara Municipal ao Juiz de Paz, que mandará intimar com a copia do mesmo auto a parte infractora para comparecer na primeira audiencia, citadas tambem as testemunhas que o tiverem assignado. (895)

§ 3.º Se não comparecer nem mandar escusa relevante, será julgado á revelia em vista do auto,

Apresentada e aceita a escusa, será adiado o julgamento para a seguinte audiencia.

§ 4.º Se a parte infractora comparecer, lhe será lido o

qual V. Exc , em solução ás duvidas do juiz de paz da parochia do Rio Preto, declarou:

1.º Que o fiscal da camara municipal é competente para lavrar auto de infracção de posturas (aviso n. 306 de 16 de Setembro de 1874.

2.º Que á vista do art. 45, § 1.º, do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, não pode o procurador da camara municipal. independente de auto, requerer a instauração do processo de infracção.

3.º Que o modo de promover-se a cobrança da multa está claramente indicado nos §§ 1.º e 2.º do citado art. 45.

4.º Que nos processos de infracção de posturas é permittida a inquirição de tantas testemunhas quantas bastem para descobrimento da verdade, contanto que o seu numero não altere o character summario de taes processos (aviso n. 245 de 6 de Junho de 1860.

5.º Finalmente, que, de conformidade com a doutrina do aviso n. 318 de 19 de Julho de 1865, pode qualquer pessoa, ainda não sendo advogado ou solicitador, produzir a defeza dos infractores em juizo.

895) Se o processo for por queixa ou denuncia, seguir-se-ha a petição, na qual o juiz mandará citar o delinquente, infactor para a primeira audiencia que nunca será a do primeiro dia da citação, — art. 205 do Cod. do Proc.

auto; e, querendo contestal-o, o Juiz mandará escrever as suas allegações, e juntar os documentos que offerecer; inquirirá as testemunhas da accusação e as que forem apresentadas pelo réo, até o numero de tres; e proferirá a sua decisão na mesma audiencia ou, quando muito, na seguinte.

§ 5.º Se a parte condemnada quizer appellar, poderá fazel-o, ou verbalmente logo em audiencia, ou por escripto no praso de quarenta e oito horas; e tomado por termo o seu requerimento, immediatamente o Escrivão fará os au-

Em acto continuo, se dará juramento ao queixoso ou denunciante ex-vid art. 78 do mesmo Cod.

Será permittido ao infractor, a leitura do requerimento ou auto e mesmo copial-o querendo,—art. 207 do dito Cod.

O réo, será julgado a revelia, estando citado e não comparecendo,—art. 108 do mesmo Cod.,—e ao depois do juramento ao denunciante, segue-se a inquirição das testemunhas e sem delongas e concluido isto e mais diligencias, indispensaveis, serão os autos conclusos ao juiz que, em acto continuo condemnará ou não, mas a não querer dar a sentença na mesma audiencia para reflectir, o poderá fazer na seguinte, como do art. 210 do mesmo Cod.

O julgamento nos processos crimes, terão lugar, independentemente de sello e preparo, sendo pagos ao depois.

Se o réo comparecer, será qualificado,—art 171 do Reg. n. 120 de 1842,—e sendo menor, da-se-lhe curador e dará o juiz a palavra ao mesmo réo, para defender-se,—art. 209 do Cod. do Proc.,—sendo que, pode ser por escripto a defeza.

As partes podem comparecer por advogado do que, se deve fazer menção no respectivo termo e o réo podendo, deve apresentar as suas testemunhas.

Só, havendo motivo imperioso, será o processo encerrado em outra audiencia que, não, na primeira.

O juiz, pode fazer as perguntas que, julgar necessarias,—art. 209 do Cod. do Proc.

tos conclusos ao Juiz de Direito; remetendo-os directamente a elle, se estiver no lugar, ou, em sua ausencia, para o cartorio do Escrivão do Jury, afim de serem apresentados ao Juiz de Direito quando chegar.

§ 6.º A demora dos Escrivães na remessa e apresentação dos autos será punida pelo Juiz de Direito com a multa de 10\$000 a 30\$000.

Art. 46. No fim de cada trimestre os Juizes de Paz remetterão à Camara municipal uma relação das infracções de posturas que tiverem julgado durante aquelle praso, declarando as condemnações e absolvições, e bem assim as appellações que se derem.

SECÇÃO V

Do preparo do processo nos crimes policiaes. (896)

Art. 47. Os Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, os Supplentes dos Juizes Municipaes e os Substitutos dos Juizes de Direito das comarcas especiaes organisarão o processo preparatorio das infracções dos termos de segurança e bem-viver, e dos crimes a que não está impos-

As appellações, de uma decisão tal, como todas as sentenças do juizo de paz, teem effeito suspensivo, e serão tomadas, por simples termo, notificada a parte contraria, a dita appellação pode ser verbal, logo em audiencia, ou por escripto em 48 horas, e o escrivão fará os autos conclusos immediatamente ao juiz de direito.

896) Nota 682.

Não é formalidade essencial, concorrerem os termos dos processos policiaes (art. 205 do Cod. do Proc. Crim.), precisamente nas audiencias ordinarias do juizo; podendo para esse fim designar o juiz do feito, as audiencias extraordinarias que, forem necessarias.— Ac. da Rel. da Côte n, 7771 de 24 de Outubro de 1873.

ta pena maior que a multa de 100\$, prisão, degredo ou desterro até seis mezes, com multa ou sem ella, e tres mezes de casa de correcção ou officinas publicas. ^{(897 a 902}

897) Art. 3.º § 2 e 4 da Lei n. 2033,—10 § 2,—16 § 2 e 17 § 1 deste Dec.

O crime do art. 279 do Cod. Crim., não é da alçada das autoridades policiaes, e sim da competencia do jury,—parecer do Cons. de Estado, secção de justiça de 8 de Junho de 1866.

898) E' nullidade do julgamento. no crime de injurias verbaes, — não se facultar ao réo a leitura da petição da queixa, — não se designar a hora e lugar, para que é citado o réo. — não constar, que a audiencia foi aberta com as formalidades legais, — e não ter sido publicada a sentença de condemnação em audiencia. (Julgado na Rev.—o Direito—de Janeiro de 1874, pag. 63.

899) Notas 107,—108,—111,—150,—682,—e anterior.

Os juizes de direito, nas comarcas especiaes, são incompetentes para preparem os processos, por injurias verbaes, visto esta attribuição, ter sido conferida aos seus substitutos, como terminantemente dispõem este art. e o seguinte,—Ac. da Rel. da Fortaleza de 4 de Fevereiro de 1876.

900) Os processos por crimes de injurias verbaes, devem ser feitos em audiencia, e são nullos, senão consta que, para inquirição das testemunhas e outros actos, está o procurador devidamente habilitado com licença do juiz,—Decs. no Direito, 12 vol., pag 807.

901) Tribunal da Relação da Côrte.

Na apellação crime n. 56 da côrte, em que é appellante José Vaz Teixeira Gonçalves do Amaral e eppellada a justiça tendo sido aquelle condemnado a 6 mezes de prisão simples, pela venda de vigesimos e cautelas da loteria com a infracção da lei de 18 de Setembro de 1860, depois de longamente debatida, a apellação, foi proferido e assignado o seguinte accordão, cuja integra promettemos.

Accordão em relação vistos, expostos e relatados os presentes autos:

Julgam nullo todo o processo por sua illigitimidade e incom-

Art. 48. Apresentada a queixa ou denuncia de um desses crimes a autoridade preparadora mandará citar o

petencia para o conhecimento e apreciação criminal das infracções definidas na lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860 em que se fundamentou a sentença appellada, porquanto não sendo as penas do art. 1.º da dita lei identicas, mas superiores e excedentes á penalidade do art. 12, § 7.º do cod. do processo criminal não cabe em taes infracções o conhecimento definitivo da alçada policial, o qual, sendo como é uma translação do foro commum, somente nos casos excepçoes da lei e por expressa disposição desta, pode ter lugar.

Assim que o art. 1.º, § 4.º da sobredita lei, mandando processar suas infracções na forma determinada na legislação em vigor sobre os crimes policiaes não excluiu o procedimento ordenado da formação da culpa e a competencia do fôro commum, autorisou somente o procedimento official da justiça, como o fizeram sempre e sempre assim o entenderam sobre outros delictos, outras semelhantes disposições da lei.

E pois, annullando todo o processado pelo vicio radical da incompetencia, como fica declarado, condemnam o cofre da municipalidade nas custas.

Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1874.—*Pereira Monteiro*, presidente.—*Tavares Bastos*,—*Campos*.—*Azevedo*, vencido em parte.—*Gonvel*, vencido.—*Alencar Araripe*; Alem do fundamento do accordão voteitambem pelo art. 4.º da lei de 20 de Setembro de 1871.—*Paiva Teixeira*, vencido em parte.—*Lisboa*.—*Travassos*.—*Magalhães Castro*.—*Abneida*.—*Marianni*.—*Lobato*.

902) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 17 de Julho de 1878.

Illm. e Exm, Sr.—Declaro a V. Exc. em resposta, ao officio de 25 do mez proximo findo, que o governo imperial approva o acto dessa presidencia, decidindo, sobre consulta do juiz mnnicipal e de orphãos do termo da Estancia, que o julgamento do crime de ameaças, definido no art. 207 do Codigo Criminal, compete ao jury. conforme a doutrina do Aviso n. 41 de 19 de Janeiro de 1856, não alterada pela nova reforma judiciaria; sendo que o art.

delinquente para ver-se processar na primeira audiência. ⁽⁹⁰³⁾

§ 1.º Terá lugar a mesma citação, se, independente de queixa ou denuncia, constar a existencia de crime policial, e neste caso se procederá previamente ao auto circunstanciado do facto, com declaração das testemunhas que nelle hão de jurar e que serão de duas a cinco. ⁽⁹⁰⁴⁾

§ 2.º O Escrivão ou official de justiça permittirá ao delinquente a leitura do requerimento ou auto, e mesmo copial-o quando o queirã fazer. ⁽⁹⁰⁵⁾

§ 3.º Não comparecendo o delinquente na audiência aprazada, a authoridade dará á parte o juramento sobre a queixa, e inquirirá summariamente as suas testemunhas, reduzindo-se tudo á escripto. ⁽⁹⁰⁶⁾

47 do decreto n. 4824 de 20 de Novembro de 1871 se deve entender de accôrdo com os arts. 12 § 7.º do código do processo criminal e 10 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

903) Art. 205 do Cod. do Proc. Crim.

A Rev. do Sup. Trib. n. 2161 de 23 de Maio de 1874, diz: é nullo o processo de injurias verbaes, em que não consta, serem guardadas as disposições dos arts. 205 a 210 do Cod. do Proc. Crim.

A Rev. do mesmo Trib. n. 2152 de 25 de Abril de 1874, decido sobre nullidades do processo da alçada, — Gaz. Jur. de 21 de Junho de 1874 pag. 441. (Nota 900.)

904) Art. 206 do Cod. de Proc.

Nota subsequente.

905) Art. 207 do Cod. do Proc.

Quando o delinquente mora fora da cidade, villa e arrabaldes, a citação deve ser por precatória ou editaes, na forma do art. 83 do cit. Cod.

Quando o réo é escravo, a citação é ao seu senhor, não se podendo cumprir a pena, sem a audiência do mesmo senhor, — Av. de 10 de Junho de 1837.

906) Art. 208 do Cod. do Proc.

§ 4.º Comparecendo o delinquente, a autoridade lhe fará a leitura da queixa. depois de tomar o juramento ao queixoso, ou ao auto do § 1.º, receberá a defeza, inquirirá as testemunhas e fará as perguntas que entender necessarias, sendo tudo escripto nos autos, aos quaes mandará juntar a exposição e documentos que a parte offerecer. (907 a 909)

Deve-se proceder, na ausencia do réo, com a solemnidade demandada, quando elle presente.

Convem notar que, não são citados os clerigos emquanto officiam e nem os leigos, assistindo aos officios divinos.—Ord. Liv. 3.º tit. 9 § 7,—o noivo nos 9 dias das bôdas,—a mesma ord. § 8,—os conjuges, filhos, pais, irmãos, nos 9 dias do nôjo,—hoje sete,—a mesma Ord. § 9,—os pregoeiros, e officiaes de justiça em acto do seu officio e assim os outros funcionarios publicos,—Ord. Liv. 3.º tit. 9 § 11,—os pais, sogros e padrastrós, pelos filhos, genros e enteados, sem a licença do juiz,—Ord. Liv. 3.º tit. 9 §§ 1 e 2.

907) Art. 209 do Cod. do Proc.

O mais que, se tenha de praticar, se acha consignado nos §§ seguintes.

Vide notas ao art. 50 deste Dec.

908) As audiencias, quer ordinarias, quer extraordinarias, não podem ser feitas nas ferias,—Ac. da Rel. do Recife de 1 de Outubro de 1872 e Rev. do Sup. Trib. n. 2122 de 16 de Agosto de 1873.

O accusado, deve ter plena liberdade na sua defeza, e nunca o juiz, o deverá reduzir a um papel passivo, pelo perigo que pode resultar, de se condemnar um innocente.

909) Ha uma decisão na Gaz. Jur. 6.º vol. pag. 280, em que se procura estabelecer, estes principios: não ser nullidade substancial, a falta da leitura da petição de queixa quando o réo comparece e se defende,—a falta do auto de qualificação, não havendo duvida, sobre a identidade do delinquente, e a falta do interrogatorio.

§ 5.º Se as testemunhas não poderem ser inqueridas na primeira audiência continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessários.

§ 6.º Terminado o processo preparatorio, poderão as partes dentro de vinte quatro horas contadas da ultima audiência, examinar os autos no cartorio e offerecer as allegações escriptas que julgarem convenientes a bem de seu direito, regulando-se o praso de modo que não seja prejudicada a defeza.

Se houver mais de um réo, o praso será de quarenta e oito horas.

§ 7.º Findo o praso, a authoridade, analisando as peças do processo, emitirá seu parecer fundamentado; e mandará que os autos sejam remettidos ao Juiz que tiver de proferir a sentença. (910 a 911)

O art. 171 do Reg.n. 120 de 1842, é taxativo e parece imprescindível, e assim dicidio o Sup Trib em Rev. n. 1274 de 13 de Novembro de 1846, annullando o feito, por esta falta; sendo porem, de notar que, em certo processo de responsabilidade a Rel. do Rio em Ac. de 4 de Abril de 1873, prescindio de fazer, o auto de qualificação, visto ser generica a disposição do art. cit. do Reg. n. 120 e fundando-se na pratica do Tribunal e aos Regs. de 3 de Janeiro de 1833, de 1852 e 1855.

Entendo que, o interrogatorio, é essencial, no esclarecimento da verdade e tanto mais quanto, o considero, ponto de defeza.

Accresce que: o art. 98 do Cod. do Proc., emprega os termos: fará o interrogatorio e a Rel. do Porto-Alegre em Ac. de 4 de Agosto de 1874, annullou um julgamento por sua falta e a do Ouro-Preto em Ac. de 16 de Outubro de 1874, pela falta de duas testemunhas a elle, não sabendo o réo escrever.

(Nota 940.

910) No relatorio, a autoridade terá em vista a verdade com respeito a liberdade individual e ao interesse da sociedade que, quer a punição do crime; mas nunca sendo levada por uma pai-

§ 8.º Essa remessa se fará dentro das quarenta e oito horas decorridas da ultima audiencia sob pena de multa de 20\$000 a 100\$000 que pela authoridade julgadora será imposta a quem der causa a demora.

§ 9.º São competentes para proferir a sentença, nas comarcas especiaes os Juizes de Direito e nos termos das comarcas geraes os Juizes Municipaes. (912 a 914

xão qualquer, podendo acarretar a condemnação de um innocente.

E deve pezar os ditos das testemunhas, para emittir um juizo que, mais se approxime da verdade.

911) O escrivão da subdelegacia, chamado para servir, perante o juiz substituto, só funciona até a remessa dos autos ao juiz que, os tem de julgar.—Ac. da Rel. de S. Paulo n. 184 de 2 de Maio de 1876.

912) Notas 8 e 707.

Destas sentenças, não se dão recursos de revista, em face do art. 89 § 1 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 464 do Reg. n. 120 de 1842 e assim decidio entre outras a Rev. do Sup. Trib. n. 1676 de 24 de Abril de 1861,—1815 de 9 de Novembro de 1864,—2134 de 6 de Setembro de 1872,—2006 de 26 de Junho de 1872,—2152 de 25 de Abril de 1874.

O mesmo Trib. havia decidido o contrario em Rev. de 24 de Março de 1863.

913) Nas comarcas especiaes as funcções dos respectivos juizes de direito se limitam nos crimes de que trata o art. 12 § 7 do Cod. do Proc. Crim., aos julgamentos definitivos ex-vi do disposto nos arts 13 § 2 e 48 § 9 deste Dec., competindo o preparo e organização do processo, as autoridades policiaes, aos supplementes dos juizes municipaes, e aos substitutos dos juizes de direito da respectiva comarca, como determina o art. 47 e seprehende do § 7 do 48 deste mesmo Dec.,—Ac. da Rel. do Maranhão de 15 de Fevereiro de 1873.

(Nota 707.

914) Fica extincta a acção nos crimes particulares, com o fal-

SECÇÃO VI

Do summario da culpa. (915 a 922)

lecimento do queixoso,—Ac. Revs. da Rel. do Rio de 5 de Maio de 1874.

915) O interesse geral da sociedade; a justa e prompta repressão dos delictos; o interesse dos accusados que, é tambem, um interesse social, exige uma completa garantia dos direitos da cidade e da defeza; é necessario que, a accusação tenha meios de inquirir e de convencer e que, a defeza, tenha meios de se justificar; e faz-se mister que, esse combate solemne, empenhado entre o poder publico e o accusado, não soffra outra influencia, a não ser a da justiça; sendo necessario que, um e outro, encontrem nas instituições, uma protecção igualmente efficaz e garantias igualmente fortes,—Faustin-Helie, tratado da Inst. Crim., —Ortolan, Legis. pen.;—e Rossi.

916) O summario da formação da culpa, é no logar do domicilio do réo ou no districto da culpa, a escolha do queixoso,—art. 160 § 3 e 257 do Cod. do Proc. Crim.,—Avs. de 4 de Março de 1835,—9 e 10 de Março de 1836,—e Dec. de 6 de Abril de 1836.

O domicilio, é o logar que, alguém tem fixado, para a sua residencia, com animo deliberado de ahi permanecer,—Ord. Liv. 2.º tit. 56 § 1.

O foro do delicto, é o mais racional, porque nelle foi a Lei violada,—*ibi facinus perpetravit, ibi pœna reddita.*

E diz o marquez de S. Vicente que: nesse lugar, seja ou não o domicilio do réo, ha maior facilidade de colligir os esclarecimentos e provas necessarias; sendo ainda, o lugar onde o exemplo da repressão, é exigido, assim pela sua impressão moral, como mesmo, para outros fins.

Quando o summariado, é menor de 21 annos, miseravel ou tem contra si parte poderosa, e escravo, da-se-lhe curador na forma da Ord. Liv. 3.º tit. 41 §§ 8 e 9,—Carta Regia de 3 de Março de 1698,—*Si non habet, advocatum ego dabo*, diz o pretor na Lei n. 1, § 4, ff. de postulando.

(Nota 881.

917) Os prazos, para a queixa e denuncia. inquerito, e o cortejo de tantas formulas criadas pela Lei da Ref. e este Dec., tornaram impossivel o cumprimento dos arts. 148 e 353 § 2 do Cod. do Proc. Crim., —269 do Reg. n. 120 de 1842 e art. 2 do Dec. n. 2423 de 25 de Maio de 1859 que, exigiam 8 dias para se completar o summario da culpa, o que aliás já era estatuido na Lei de 6 de Dezembro de 1612 § 14, sendo que esta, tambem impunha penas aos juizes; pela omissão.

A nova Lei que, deveria ser o fructo da meditação e conformada aos progressos do seculo, no sentido da liberdade e suas garantias, foi menos pensada nesta parte, bem como em outras, quando as reformas de que, precisamos seria uma revisão reflectida das doutrinas daquillo que se acha em nossos codigos, menos coherente com os principios da civilisação moderna; por quanto, os melhoramentos, não se improvisam e devem ser preparados com uma sabia e lenta meditação, como disse Napoleão em discurso de 9 de Novembro de 1849.

Alongando a formação da culpa, a Lei nova, tornou-se viciosa, esquecendo que, a promptidão da repressão, na phrase de Benneville, tem uma tal virtude que, se a justiça podesse ferir immediatamente ao culpado, chegaria a completar a sua obra reformadora. . . e a rapidez das formas de proceder, é um dos elementos essenciaes de uma justiça firme salutar e generosa, o que, Montesquieu já havia dito, nestes termos: muitas vezes a injustiça não está no julgamento e sim na demora.

918) A Rev. do Sup. Trib. n. 2055 de 1 de Março de 1871, declara que: erro na classificação do delicto inquina o processo de nullidade, e que: a classificação do delicto, pode ser alterada pelo juiz municipal, e pelo promotor publico e o juiz de direito, pode adoptar a classificação do delicto, que lhe parecer mais acertada e de conformidade com ella, propor os quesitos ao jury.

919) Declara o Acc. da Rel. da Corte n. 5355 de 19 de Junho de 1866, que não é motivo de nullidade do processo, da formação da culpa, intentado *ex-officio*, terem figurado como testemunhas, os donos dos objectos roubados, embora comprehendidos

no numero das testemunhas necessarias para se julgar completa a inquirição.

920) A mesma Rel. em Acc. n. 5959 de 6 de Dezembro de 1867, annullou um julgamento, por não haver se juntado aos autos, os documentos, que por se dizerem falsificados, teriam de servir de base a instrucção criminal e dar lugar ao corpo de delicto.

O mesmo Ac., achou nullidade em serem inqueridas apenas 4 testemunhas, sendo o crime de accusação official.

921) E' de interesse o Dec. seguinte:

DECRETO N. 6934—DE 8 DE JUNHO DE 1878.

Regula a competencia dos tribunaes e a forma dos processos nos crimes commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brasileiros.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 6.º da Lei n. 2615 de 4 de Agosto de 1875, e para a boa execução da mesma Lei, Decretar o seguinte:

CAPITULO I

Dos delinquentes que podem ser processados e julgados no imperio, por crimes commettidos em territorio estrangeiro.

Art. 1.º Podem ser processados, até a pronuncia inclusive os brasileiros que, em territorio estrangeiro, perpetrarem algum dos crimes previstos pelo Codigo Criminal.

1.º Contra a independencia, integridade e dignidade da Nação (Art. 68 a 78 do citado Codigo Criminal).

2.º Contra a Constituição do Imperio, e forma de governo (art. 85 e 86).

3.º Contra o Chefe de Estado (arts. 87 e 89).

4.º Moeda falsa ou falsificação de titulos publicos ou bilhetes de banco autorizados pelo governo.

Art 2.º Aquelles delinquentes, porem, não poderão ser definitivamente julgados senão quando presentes no Imperio, ou por

virtude de extradicação, ou por haverem voluntariamente regressado.

Art. 3.º Poderão ser processados e definitivamente julgados no Imperio, somente quando a elle vierem, ou por extradicação obtida para este fim, ou por deliberação propria, os estrangeiros que, fóra do Brazil, commetterem qualquer dos crimes enumerados no art. 1.º deste Decreto.

Art. 4.º Poderão ser igualmente processados e definitivamente julgados no Imperio, quando a elle espontaneamente voltarem, os brasileiros que, em territorio estrangeiro, perpetrarem contra brasileiros ou estrangeiros os crimes de falsidade, perjurio, estelionato ou qualquer outro delicto inafiançavel.

Art. 5.º Nos sobreditos casos serão applicaveis as penas das leis criminaes brasileiras.

Art. 6.º Os estrangeiros que, em paiz estrangeiro, perpetrarem contra brasileiros algum dos crimes referidos no art. 4.º e vierem ao imperio, serão entregues por extradicação, sendo reclamados, ou expulsos do territorio brasileiro, ou punidos conforme a lei brasileira.

Para este ultimo caso, porem, é necessario que preceda queixa ou denuncia autorisadas pelo governo, e que as leis do paiz do delinquente estabeleçam punição em caso semelhante contra estrangeiros

Art. 7.º Fica salvo aos offendidos o direito de intentarem as acções civis que forem competentes para satisfação do damno resultante de delictos commettidos em paiz estrangeiro por qualquer individuo residente no Imperio, ainda quando taes delictos não sejam dos que podem ser processados e julgados no Brazil.

CAPITULO II

Do fóro competente.

Art. 8.º São competentes cumulativamente para a formação da culpa e para o julgamento nos casos do art. 1.º

§ 1.º As autoridades e justiças criminaes da Capital do Imperio.

§ 2.º As autoridades e justiças criminaes da capital da provincia, onde o delinquente é domiciliado, ou onde teve o seu ultimo domicilio no Brazil.

Art. 9.º E' exclusiva a competencia das autoridades e justiças criminaes do municipio ou comarca fronteira, quando o delinquente é ahí domiciliado ou teve o seu ultimo domicilio no Imperio, e commetteu o crime no paiz confinante.

Art. 10. São applicaveis aos casos do artigo antecedente as disposições de art. 93 da lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, e do art. 17 § 6.º da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, verificadas as occurrencias previstas em taes disposições.

Art. 11. Si os criminosos, de que trata o art. 1.º, voltarem ao Brazil antes da culpa formada, serão competentes para instaural-a e para o julgamento as autoridades do lugar onde vierem residir ou onde forem encontrados.

Art. 12. Quando os crimes mencionados no art. 1.º forem conexos com delictos da mesma natureza commettidos no imperio, prevalecerá para o processo e julgamento daquelles crimes a competencia das autoridades a quem incumbe o conhecimento destes ultimos delictos.

Art. 13. Para processar e julgar os delinquentes de que fazem menção os arts. 3.º, 5.º e 6.º, serão competentes as authoridades e justiças criminaes do lugar onde elles residirem, ou forem encontrados.

Art. 14. As Autoridades e justiças criminaes, a que se referem os artigos antecedentes, são as mesmas que pela legislação vigente têm jurisdicção para processar e julgar os autores e cumplices dos crimes acima mencionados, quando commettidos no Imperio.

CAPITULO III

Da forma do processo.

Art. 15. O Governo communicará ás autoridades criminaes competentes os esclarecimentos, informações e documentos e quaesquer provas que tenha obtido, ácerca da existencia dos delictos e de quem sejam os delinquentes.

Art. 16. Na formação da culpa e no julgamento se observarão as leis e decretos vigentes que regulão estes processos quando os mesmos crimes são perpetrados no Imperio.

Art. 17. A formação da culpa poderá ser iniciada independentemente de inquerito policial (art. 38 a 44 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1874.)

Art. 18. Os Juizes solicitarão do Governo Imperial, por intermedio do Ministerio da Justiça, o emprego dos meios diplomaticos convenientes para haverem os corpos de delicto e se cumprirem as cartas rogatorias de inquirição de testemunhas, de exames, vistorias e quaesquer outras diligencias para o descobrimento da verdade.

Art. 19. Si as cartas rogatorias não poderem ser expedidas ou se não forem cumpridas pelas autoridades do paiz estrangeiro, a autoridade consular do Brazil poderá, mediante ordem do Governo, inquirir, sob juramento, a respeito do facto criminoso, não só os brasileiros que alli forem encontrados, e houverem testemunhado o mesmo facto, mas tambem os estrangeiros que se prestarem voluntariamente a dar o seu depoimento; e reduzindo a inquirição a escripto, assignado por elle e pelos depoentes, a enviará para ser junta ao respectivo processo.

Art. 20. Sempre que o permittirem as leis ou os estylos do paiz, o Consul, em vez de proceder na forma do artigo anterior, requererá a inquirição das testemunhas perante a autoridade competente do lugar, e remetterá ao governo os autos originaes ou copia authentica.

Art. 21. Na contrariedade ao libello accusatorio é licito ao réo requerer a expedição de cartas rogatorias para a inquirição de testemunhas da defeza residentes em paiz estrangeiro.

Neste caso o juiz marcará para o cumprimento de taes rogatorias até o maximo de quatro mezes. Findo o praso concedido, apresentada ou não a rogatoria, entrará a causa em julgamento.

Art. 22. Não serão processados e novamente julgados os delinquentes de que trata este Decreto, si provarem que pelo mesmo crime forão absolvidos, punidos ou perdoados em paiz estrangeiro.

Art. 49. E' abolido o procedimento ex-officio, excepto. ⁽⁹²³⁾

1.º nos casos de flagrante delicto. ⁽⁹²⁴⁾

2.º nos crimes policiaes. ⁽⁹²⁵⁾

3.º Quando, esgotados os prazos da lei não fôr apresentada queixa ou denuncia. ⁽⁹²⁶⁾

4.º Nos crimes de responsabilidade, sendo competente a authoridade judiciaria que os reconhecer em feitos ou papeis submettidos regularmente ao seu exame jurisdiccional. ^(927 a 928)

Fica entendido que a simples formação de culpa, e ainda a condemnação definitiva por tribunaes estrangeiros á pena dependente de execução não excluem a jurisdicção dos tribunaes brasileiros para tomar conhecimento do crime.

Art. 23. Cessarà tambem o procedimento, ainda quando começado, logo que se reconheça que o crime ou a pena está prescripta, segundo a lei mais favoravel,—ou a do Brazil, ou a do Estado em que elle poderia ser punido.

922) Não se dá acção criminal, entre socios, ou interessados, em uma causa commercial, sempre que, previamente, se proceda a liquidacção da mesma casa e se faça certo o desfalque e o motivo qua o originou,—Ac. da Rel. do Rio n. 231 de 5 de Setembro de 1876.

923) Art 15 da Lei n. 2033.

924) Art. 12 e §§ da Lei e notas.

925) Os militares que, commetterem taes crimes, não gozam do privilegio do fôro e devem ser processados pelos juizes criminaes,—Av. de 17 de Janeiro de 1832.

926) Nota 880.

927) Art. 15 § 7 da Lei e notas 213 á 218.

Em nosso paiz é letra morta, tudo aquillo que tende a materia de responsabilidade, não havendo agente policial, que, não tenha carta branca para praticar todos os attentados, contra o direito individual; e se por ventura, a respeito de taes excessos, ha algum Magistrado, que, se queira oppor, mal d'elle, porque, terá

Art. 50. A queixa ou denuncia, que não contiver os requisitos legais, não será aceita pelo Juiz, salvo o recurso voluntario da parte. (929 a 937)

de ver-se victima da má vontade de muitos, que não attendem ao sentimento, que, dictou um tal procedimento, e infelizmente os Tribunaes do Paiz, são muita vez, os primeiros em dar razão ao arbitrio contra a justiça.

Temos visto mesmo, presidentes, juizes de direito, se constituirem inimigos de collegas seus, que, instauraram processos a agentes policiaes, réos confessos, e nas trevas urdiam as maiores calumnias, contra esses mesmos collegas, talvez mais, por perversidade. do que, pela consciencia do que praticavam.

E' certo, porem, que, sem a responsabilidade legal, a moral, não pode ser um freio para quem muita vez pratica o arbitrio mui pensadamente e como meio de sahir da obscuridade e tornar-se sympathico as influencias politicas.

928) O juiz procedendo ex-officio, não pode responsabilisar, por acto singular os empregados da justiça, sujeitos a sua jurisdicção, senão nos termos deste §.

E nem lhe é permittido, colher a vontade, documentos, *alimnde*, e com elles expedir portaria, iniciando processo,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto n. 98 de 10 de Dezembro de 1875.

929) Notas 184,—185,—187,—188 á 200,—886.

930) A queixa é o acto ou exposição do facto criminoso que, a pessoa offendida ou quem a representa faz ao juizo, pedindo a punição do delinquente.

E deve conter: o facto criminoso, com todas as suas circumstancias,—o nome do delinquente ou os signaes caracteristicos, se for desconhecido,—as razões de convicção ou presumpção,—nomeação de todos os informantes e testemunhas e o tempo e o lugar em que, foi o crime perpetrado,—art. 79 §§ 1 a 6 do Cod. do Proc

§

A petição de queixa, ou denuncia, deve conter o numero das testemunhas, segundo a natureza do crime; isto é: quando a justiça publica cabe officiar, as testemunhas são, de 5 á 8,—arts.

149—327 e 329 do Cod. do Proc.,—48 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—e 266 do Reg. n. 120 de 1842,—Av. de 9 de Fevereiro de 1839.

§

A Rev. do Sup. Trib. n. 1640 de 7 de Julho de 1860 diz: a falta de indicação do facto criminoso, sobre que, versa a queixa, com a designação das suas circumstancias, tempo e lugar em que, foi perpetrado, induz nullidade manifesta do processo.

§

A Rev. do mesmo Trib. n. 1672 de 20 de Março de 1861 diz: sendo expresso que, a queixa deve conter o nome do delinquente ou os signaes caracteristicos, se for desconhecido; claro fica que, ha nullidade no processo, não se preenchendo taes formalidades, mesmo por não se saber, contra quem, é dirigida a queixa.

§

As autoridades na formação da culpa podem perguntar as testemunhas, sobre os signaes do delinquente, no processo do réo ausente; mas isto só poderá ter lugar, quando os réos forem desconhecidos,—Av. de 30 de Abril de 1855.

§

As queixas e denuncias, devem ser assignadas e juradas, pelo queixoso e denunciante, e se este não souber ou não poder escrever, por uma testemunha, digna de credito,—art. 78 do Cod. do Proc.

Pelo art. 92 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, a denuncia e a queixa podem ser feitas, por procurador, precedendo licença do juiz, quando o autor tiver impedimento que, o prive de comparecer.

O Ac. da Rel. da Côte, n. 6011 de 21 de Fevereiro de 1868 estabelece que: a falta de assignatura do juiz no termo de juramento ao queixoso, não offende a substancia do processo, uma vez que, se prove pela certidão do escrivão, ter sido prestado o juramento, por isto que, o juramento e não a assignatura, é o que constitue a forma substancial.

A falta da assignatura do queixoso, na queixa ou denuncia, é

supprida pelo juramento prestado, perante o juiz, antes de formar a culpa,—Av. de 9 de Abril de 1836.

931) O Ac. a nota 197, completa-se com as palavras: para a apresentação e sustentação da queixa criminal, é de mister, poderes especiaes, não só porque, trata-se de um acto para o qual se demanda juramento,—Ord. Liv. 3.º tit. 43 § 3,—Pimenta Bueno, Proc. Civ. § 8.º pag. 50,—como porque importando, responsabilidade criminal, para o queixoso, a accusação proposta em juizo, quando se mostra ser calumniosa, ou intentada de má fé,—art. 235 do Cod. Crim.,—jamais se poderá fazer effectiva a pena contra o queixoso, sem que, se demonstre ter o procurador obrado, nos restrictos termos da respectiva procuração.

§

E' nullidade do processo, ter sido a queixa jurada, por procurador, sem poderes especiaes, e sem preceder licença judicial,—Dec. no Direito de 15 de Outubro de 1874, pag. 224.

932) Os juizes devem fazer ao denunciante ou queixoso, as perguntas que, lhe parecerem necessarias, para descobrirem a verdade, e inquirir sobre ellas, as testemunhas.—art. 80 do Cod. do Proc.

933) O queixoso, ainda mesmo depois de nomear as suas testemunhas na petição de queixa, pode indicar alguma outra, uma vez que, o faça antes de ultimada a inquirição e não excedendo o numero legal,—arts. 140 do Cod. do Proc.,—e 48 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

934) A Rev. do Sup. Trib. n 1274 de 13 de Novembro de 1846, annulou um julgamento, pela razão de terem sido inqueridas as testemunhas do summario, pelo procurador da parte queixosa.

935) Os arts. 72 á 79,—152 do Cod. do Proc., especificam quaes as formalidades essenciaes, para uma queixa ou denuncia.

O art. 159 do mesmo Cod. preceitua, dever ser ella conclusiva.

O art: 262 do Reg. n. 120 de 1842 exige as formalidades estabelecidas, nos arts. 72 a 79 do citado Cod e o 397 do mesmo

Art. 51. A incompetencia do Juiz do summario poderá ser allegada antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réo comparecer em Juizo. ⁽⁹³⁸⁾

§ 1.º Se o Juiz reconhecer a incompetencia, remetterá o feito a authoridade competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo somente a reinquirição das testemunhas, se houverem deposto em ausencia do accusado e este o requerer.

§ 2.º Se não reconhecer a incompetencia, continuará o summario, como se ella não fôra allegada.

§ 3.º Em todo o caso será tomada por termo nos autos a alludida excepção daclinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

Art. 52. O Juiz não tem arbitrio para recusar às partes quaesquer perguntas às testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa

Reg. exige que: a queixa ou denuncia, somente será admittida, sendo com as formalidades do art. 152 do mesmo Cod. do Proc

936) Importa, para a nullidade do processo criminal, a qualificação da denuncia dada pelo promotor a sua petição inicial, no caso de ser miseravel o offendido.

E que nullo, é o processo a respeito de todos os indiciados, porque alguns não foram denunciados nomeadamente, ou designados por signaes caracteristicos,—Ac. da Rel. da Côrte n. 7849 de 24 de Fevereiro de 1874:

A Gaz. Jur. censura, como futeis, os fundamentos deste julgado.

937) Não deve ser acceita pelo juiz a queixa que, não contiver a exposição de um facto evidentemente criminoso, perante a Lei, —Ac. da Rel. de Belem de 28 de Julho de 1874.

938) Incompetencia do juizo, annulla os actos e as sentenças, —Ord. Liv. 2.º tit. 63 § 9, —e Liv. 3.º tit. 75 pr.

A incompetencia do juiz do summario, só pode ser arguida nos termos deste art.; mas o juiz superior, não está inhibido de co-

ou denuncia; devendo, porem, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do Juiz. ⁽⁹³⁹⁾

Art. 53. No interrogatorio o accusado tem o direito de juntar quaesquer documentos ou justificações, processadas em outro juizo, para ser apreciadas como fôr de Direito. ⁽⁹⁴⁰⁾

Se allegar com fundamento a necessidade de praso para isso; ser-lhe-ha concedido até tres dias improrogaveis.

nhecer della, desde que, for manifesta, independente da allegação, —Av. de 17 de Março de 1873.

939) E' nullidade a falta da assistencia do proprio réo, aos actos da formação da culpa, estando no lugar e podendo ser notificado, —arts 142 e 147 do Cod. do Proc. Crim., —e 269 do Reg. n. 120 de 1842.

940) Vide notas 869—909.

Consultae os arts. 179 §§ 8,—9 e 10 da Const.,—79 § 4—96,—98,—99,—142,—e 336 do Cod. do Proc. e Av. de 17 de Dezembro de 1850.

Em qualquer estado no processo. o juiz pode fazer, novas perguntas ao accusado, —arts. 46 §§ 5 e 6—142 e 144 do mesmo Cod. do Proc., e deve dar-lhe curador, se for menor ou juramentar seu advogado, —Ord. Liv. 3.º tit. 41 §§ 8 e 9.

E' admissivel a exhibição de prova documental do réo no interrogatorio, —art. 144 do cit. cod., —mas isso não importa a apreciação da culpabilidade que, é da exclusiva competencia do jury quando se trata de justificabilidade, —Avs. de 17 de Dezembro de 1850 e 16 de Fevereiro de 1854.

No interrogatorio, não pode intervir o advogado, devendo antes, o mesmo réo responder as perguntas que, lhe forem feitas, sem que venha uma artificiosa e antecipada defeza perturbar as diligencias empregadas pelo juiz, no intento de descobrir a verdade.

A Rel. da Côte em Ac. n. 5340 de 19 de Junho de 1866 diz. não induz nullidade a falta do interrogatorio.

O contrario disto, foi decidido pela Rel. do Porto-Alegre n. 28 de 4 de Agosto de 1874.

Dos recursos. (941 a 948)

Art. 54. O recurso da pronuncia ou não pronuncia se-

941) Art. 17 §§ 1—2 e 3 da Lei n. 2033.

Notas 222 á 258.

A Rev. do Sup. Trib. n. 2006 de 26 de Junho de 1872, diz: interposto recurso de sentença de pronuncia, não cabe para remetter os autos ao juiz *ad quem*.

Que, o juiz de direito, não pode conhecer em grão de recurso da sentença, que proferio, como juiz municipal.

E que não cabe revista da decisão do juiz de direito, em grão de recurso.

942) Os juizes municipaes, podem reformar os seus despachos de pronuncia ou não pronuncia, interpostos ex-officio, quando as razões da parte e os documentos lhe convencem de que, o seu despacho deve ser reformado, sendo certo que, a Lei de 1871 e este Dec., não revogou os arts. 72 á 77 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—Decis. no 7.º vol. do Direito pag. 294.

943) Pode o juiz processante reformar o seu despacho, no caso de recurso, porque o art. 74 da Lei de 1841 não foi revogado por este Dec., e sua respectiva Lei,—Decis. no 6.º vol. do Dir., pag. 229.

Adoutrina desta e da decisão anterior, parece-me mais accetavel o que a da Rev. a nota 941.

Ede facto, seria reduzir, o juiz da pronuncia, a um papel demasiadamente passivo, quando elle antes de subir o recurso, deve onhecer dos motivos apresentados pelo recorrente e documentos que junta.

Se esses motivos e documentos abalam de todo os fundamentos da pronuncia, parece-me racional que, o juiz a reforme, sob sua responsabilidade.

E ao depois o que se quer, é a verdade e a justiça.

944) O Av. de 23 de Fevereiro de 1872, dá providencias, sobre o julgamento dos recursos pendentes dos despachos de pro-

guirá sempre nos proprios autos; e as partes deverão arazoar e juntar documentos nos prazos legais, se o requererem. (949 a 950)

Esta disposição não exclue a necessidade de traslado para ficar no cartorio, se o feito houver de ser remetido

nuncia dos juizes municipaes ao tempo em que começou a ter plena execução a Lei n. 2033.

945) Os prazos que o art. 72 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 fixou para a interposição do recurso; e o art. 73 da mesma Lei para a sua apresentação, não são necessarios e impreterveis, podendo ser renunciados e abreviados, pelas partes, como lhes convier,—Av. de 14 de Novembro de 1853.

946) Achando-se o processo submettido, ao conhecimento do juiz *ad quem*, depois da resposta dada pelo juiz *a quo*, não podem mais ser aceitos quaesquer, documentos offerecidos pelas partes, embora adquiridos de novo,—Av. de 3 de Maio de 1859.

947) Nem a legislação antiga, nem a moderna, a vista do que se deduz da Ord. Liv. 1.º tit. 80 e Liv. 3.º tit. 74 e art. 292 do Cod. do Proc. Crim., não reconhecem no fóro crime, recurso algum com a denominação de cartas testemunhaveis,—Av. de 5 de Maio de 1859.

948) O prazo dos 5 dias do recurso conta-se por dias ordinarios (de die ad diem), entendendo-se um dia civil de 24 horas, contados de meia noite á meia noite, embora tivesse ja começado o primeiro dia do prazo; competindo, porem, ao poder judiciario, conhecer da legalidade do acto, para seus effectos judicios,—Av. n. 570 de 30 de Novembro de 1869.

949) O Sup. Trib. em Rev. n. 2130 de 2 de Julho de 1873, annullou um julgamento, porque interposto o recurso do despacho de pronuncia, o juiz não consentio, que seguisse elle nos proprios autos, segundo determina este art.

950) Intelligencia deste art., vide o Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 9 de Maio de 1876, e na Gaz. Jur., 15 vol., pag. 488.

de um lugar para outro, salvo expressa determinação do Juiz em contrario. ⁽⁹⁵¹⁾

Art. 55. O recurso da pronuncia ou não pronuncia: ⁽⁹⁵²⁾

§ 1.º E' voluntario, quando interposto de decisões dos Juizes de Direito das comarcas especiaes, em processo de formação da culpa por crimes communs. ⁽⁹⁵³⁾

§ 2.º E' necessario, quando interposto de decisões dos Juizes Municipaes, que ex-officio o farão expedir, sem suspensão das prisões decretadas. ⁽⁹⁵⁴⁾

Art. 56. Não são prejudicados os recursos interpostos ex-officio ou pelo Promotor Publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; serão, porem, responsabilizados o Juiz, o Promotor Publico ou qualquer official do juizo que por faltas ou inexactidões occasionarem a demora.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do official do Juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo.

Art. 57. Ha mais os seguintes recursos:

1.º Do despacho que não aceitar a queixa ou denuncia. ⁽⁹⁵⁵⁾

951) Art. 17 § 1 da Lei.

952) Nota anterior.

953) Art. 17 § 1 da Lei, 2.ª parte.

954) Art. 17 § 1 da Lei, 3.ª parte,—e nota 251.

Diz a Rel. da Côrte, em Ac. n. 4191 de 21 de Abril de 1874: o recurso ex-officio, não exclue o da parte e deve-se mandal-o tomar por termo, o que esta interpozer, seguindo-se todas as formalidades legais desse processo.

Sempre assim o entendi, e o contrario, seria tolher o direito da parte, condemnando-a ao silencio, calando aquillo que, poderia allegar a seu favor, comprovando-o com documentos, como é estabelecido na pratica de julgar, por uma boa interpretação da Lei.

955) Art. 17 § 2 da Lei.

2.º Da sentença de commutação da multa.

3.º Da decisão de autoridade inferior que impuzer multa comminada por este Regulamento.

Art. 58. Das decisões dos Juizes de Direito, quer das comarcas especiaes, quer das geraes, o recurso será interposto para a Relação do Districto. ⁽⁹⁵⁶⁾

SECÇÃO VIII

Das appellações. ^(957 a 966)

Art. 59. A disposição do art. 56 aproveita igualmente

956) Nota 912.

957) Deve-se consultar, os arts. 78 á 85 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—292 á 311 do Cod. do Proc.,—448 á 464 do Reg. n. 120 de 1842, e os muitos colhidos para esses arts.,—e notas 231,—257.

Quando a appellação, é no caso do art. 78 § 1 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, isto é, para os juizes de direito, os prazos concedidos as partes, para arrasoarem ou allegarem o seu direito, é restricto a 5 dias, igual ao que, a mesma Lei de 1841, concede a cada uma das partes, no caso de recurso,—Av. de 29 de Julho de 1842.

958) Não se pode dar agravo de agravo, appellação de appellação. recurso de recurso, em sentido stricto,—e não se devem conhecer, nem dos recursos e nem das appellações, quando as decisões forem proferidas, pelos juizes de direito em 2.ª instancia,—Av. de 30 de Janeiro de 1845.

959) Os dias da appellação são continuos,—Rev. do Sup. Trib. de 9 de Maio de 1849.

960) Nenhuma sentença appellavel, se executar, senão depois de passado o termo em que, as partes podem appellar,—Av. de 5 de Agosto de 1853.

961) E' admissivel a appellação interposta pelo réo, julgada a revelia e condemnada pelo jury, embora a interposição do recurso, tenha lugar annos depois da sentença, por occasião de ser intimado,—Ac. da Rel. da Corte, n. 3910 de 21 de Março de 1862.

às appellações para o effeito de não serem prejudicadas, conforme as circumstancias. ⁽⁹⁶⁷⁾

Art. 60. Não tem effeito suspensivo a appellação do § 1.º do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando a sentença absolutoria for proferida sobre decisão unanime do jury. ⁽⁹⁶⁸⁾

Ainda que não seja unanime a decisão do Jury, tambem não terá effeito suspensivo essa appellação, se o crime fór afiançavel. ⁽⁹⁶⁹⁾

Art. 61. A appellação interposta pelo Promotor Publico ou pela parte queixosa, da sentença de absolvição só terá

962) E' inadmissivel, a appellação interposta pela parte no cartorio do escrivão, quando devera ser, em audiencia, ou por petição ao juiz nos termos do art. 451 do Reg. n. 120 de 1842,—Ac. da Rel. do Rio n. 5984 de 21 de Fevereiro de 1868.

963) Ha appellações que, com quanto sem o caracter de necessarias, são com tudo officiaes, visto como, são confiadas, ao zelo dos juizes para bem usarem dellas, e são as determinadas nos arts. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 448,—449 do Reg. n. 120 de 1842.

964) O praso fatal para a appellação no crime, comprehende o do termo no cartorio,—Ac. da Rel. da Córte n. 7598 de 25 de Julho de 1873.

965) E' nulla a appellação, quando não interposta perante o juiz que, proferio a sentença appellada,—Ac. da Rel. do Porto-Alegre de 29 de Maio de 1875.

966) Quando são duas e distinctas as appellações, o processo é dividido para subir ao Tribunal Superior,—Rev. do Sup. Trib. n. 2244 de 15 de Março de 1876.

967) Art. 17 § 3 da Lei.

968) E' quando o juiz de direito appella, por entender que, o jury, proferio decisão, sobre o ponto principal da causa, contraria a evidencia, resultante dos debates, depoimentos e provas, perante elle apresentadas. Vide-o.

969) Art. 17 § 4 da Lei,—e notas.

efeito suspensivo a respeito de réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por vinte ou mais annos e prisão simples perpetua, se a decisão do Jury não houver sido unanime. (970 a 974

§ 1.º No Praso de dous dias deve ser interposta a appellação, de que trata este artigo; e não o sendo, pôr-se-hão em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos a penas menores do que as mencionadas, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria. (972

§ 2.º Não são mais applicaveis as disposições dos arts. 1.º e 3.º do Decreto n. 4,696 de 15 de Setembro de 1869. (973

Art. 62. Para regular os effeitos das appellações nos casos dos dous artigos antecedentes, prevalecerá o despacho de pronuncia.

970) Art 17 § 5 da Lei, — notas 262, — 263.

Tem effeito suspensivo, as appellações interpostas, pelo promotor publico, nos crimes de processo especial, cujas penas foram menores, de galés ou prisão com trabalho, por 20 annos, ou prisão simples, no maximo?

Não, diz uma decisão no Dir., Abril de 1874, pag. 650.

971) Esta appellação, só tem lugar, na hypothese do art. 301 do Cod. do Proc. Crim., nestes termos: das sentenças proferidas pelo jury, não haverá outro recurso, senão o de appellação, para a Rel. do districto, quando não tiverem sido guardadas, as formulas substanciaes do processo, ou quando o juiz de direito, se não conformar com a decisão dos juizes de facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei.

O promotor publico, — declara o Av. de 6 de Agosto de 1859, não pode appellar fora destes casos, ainda quando entenda, não terem sido attendidas as provas dos autos.

972) Art. 17 § 5, parte 3.ª. — e nota 266.

973) Art. 17 § 5 da Lei, parte 3.ª, — e nota 169 em que, vem os arts. de que se falla, não applicaveis.

CAPITULO IV

Das attribuições civeis.

SECCÃO I

Dos Juizes de Paz. (974 a 1003)

Art. 63. Os Juizes de Paz julgarão, com appellação para os Juizes de Direito, as causas civeis até o valor de

974) Notas 410 á 434,—523,—742, á 756.

Arts. 22 da Lei e 27.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1868.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o juiz de paz da freguezia da cidade de Iguape, nessa provincia, entrado em duvida se as pequenas demandas no seu juizo devem correr em auto desde seu começo até o final, ou se no protocollo; respondêra V. Exc., de accordo com o juiz de direito da respectiva comarca, que essas demandas ou processos verbaes, e os de conciliação e de alçada dos juizes de paz se fazem por um termo, lançado no protocollo, em que assignão o juiz, escrivão, partes e testemunhas.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o officio dessa presidencia, datado de 24 de Dezembro ultimo, no qual submettia V. Exc. ao conhecimento do governo imperial a mencionada questão, houve por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro consultor dos negocios da justiça, mandar approvar a solução dada por V. Exc.; o que lhe communico para sua intelligencia.

975) Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1868.

Illm. e Exm. Sr.—Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio n 91, de 13 de Julho ultimo, no qual o antecessor de V. Exc. communicou que respondera negativamente á seguinte duvida, offerecida pelo cidadão José de Brito Jurema:—se, por ter aceitado e exercido o posto de tenente coronel commandante do batalhão da guarda nacional, havia elle renunciado o cargo de 1.º juiz de paz da villa do Pilar, para que fôra eleito.

E o mesmo augusto senhor houve por bem mandar approvar

essa decisão, por ser conforme ao que dispõe, no arl. 16, a lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, já explicado nos avisos de 27 de Junho e 13 de Setembro de 1856, de 18 de Fevereiro e 9 de Julho de 1860.

976) Declara o Av. de 11 de Setembro de 1868: o cargo de juiz de paz é sem duvida incompativel com o officio de escrivão de orphãos, conforme foi declarado pelo aviso acima referido, porrem o juiz de paz que uma vez exerceu interinamente aquelle officio, não fica por isso privado do seu cargo; cumprindo a autoridade competente não consentir em semelhantes accumulações, para evitar que, posteriormente, se suscitem duvidas desta ordem. O que communico a V. Exc. para sua intelligencia.

977) Tendo o juiz de paz da freguezia da Lagôa optado pelo exercicio do lugar de substituto do juiz municipal da 2.^a vara desta corte, deve ser chamado o primeiro supplente para que haja sempre o numero completo de quatro juizes de paz no districto: manda portanto Sua Magestade o Imperador, pela secretaria de estado dos negocios da justiça, e sobre representação do cidadão João Chrisostomo Monteiro, que a illm.^a camara municipal da côrte faça chamar e juramentar o mais votado dos supplentes da quella freguezia, conforme determina o art. 6.^o das instrucções de 13 de Dezembro de 1832.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1868.

978) Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Exc, n. 16 de 14 de Março ultimo, tenho a dizer-lhe que acertada foi a decisão pela qual V. Exc. declarou á camara municipal dessa capital haver incompatibilidade na accumulção dos empregos de collecter e escrivão das collectorias com os cargos de vereador e juiz de paz, entendendo-se que renunciam os seus cargos os vereadores e juizes de paz que aceitam empregos de fazenda.

Nos avisos n, 32 de 5 de Março de 1847 e de 26 de Abril de 1849, 3.^a duvida, encontra apoio esta decisão de V. Exc.

979) Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a camara municipal de Cabo Frio, communicado a essa presidencia que por haverem o 1.^o e 2.^o jui-

zes de paz da freguezia da Aldèa de S. Pedro, aceitado posto da guarda nacional para que foram promovidos, resolvera convidar os dous supplentes mais votados afim de prestarem juramento, declarou V. Exc. que aquelles juizes não renunciaram os seus cargos se por ventura não se achavam no effectivo exercicio delles quando tomaram posse dos referidos postos; porquanto só se verifica essa renuncia quando o juiz, estando em exercicio, for nomeado ou promovido para algum posto da guarda nacional.

O governo imperial, approva a decisão de V. Exc. por ser conforme ao aviso n. 27 de 13 de Janeiro de 1869.

980) Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1872.

Dando solução ás duvidas que Vm. proprõe em seu officio de 3 do corrente sobre a execução do decreto n. 4824 de 22 de Novembro ultimo, tenho a declarar-lhe:

Que salvas as modificações expressamente adoptadas no mesmo decreto, a que se refere a lei n. 2033 de 20 de Setembro do anno passado, devem ser observadas a legislação e pratica anteriores, quanto ás attribuições dos juizes de paz.

Que á vista do art. 63 do decreto citado, a base para o reconhecimento da alçada e competencia é o valor do pedido não excedente de cem mil reis, em todas as causas civeis e seus incidentes, quando não tiverem fôro privativo ou privilegiado.

Que se por ventura não se demandar quantia, como na acção de despejo, será declarada na petição inicial a estimativa do valor, conforme o art. 35 do regulamento n. 143 de 15 de Março de 1842 e 2.ª parte do § 1.º do art. 63 do decreto n. 4824.

Que as condições em que se procede ao arbitramento acham-se reguladas pelo art. 14 da lei de 11 de Outubro de 1833 e mais disposições em vigor; cumprindo ao juiz applical-as aos casos occorrentes, visto pertencer este assumpto a jurisprudencia dos tribunaes e não caber a interferencia do poder executivo.

Que se entretanto tiver lugar o arbitramento, ou por outra forma curial o juiz reconhecer que a causa excede a sua alçada, despachará neste sentido, para que os interessados vão liquidar o seu direito perante o juizo competente.

981) Rio de Janeiro 18 de Abril de 1872.

Illm e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa presidencia de 20 de Janeiro ultimo, sob n. 11, com a consulta da camara municipal de Ilhéos e a solução dada por V. Exc. relativamente á incompatibilidade dos cargos de vereador e juiz de paz.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido as secções reunidas de justiça e imperio do conselho de estado, com cujo parecer se conformou por sua imperial e immediata resolução de 13 do corrente, manda declarar a V. Exc. que não ha incompatibilidade na accumulção daquelles dous cargos, mas somente no exercicio simultaneo delles.

982) Consultado o governo, se o juiz de paz, podia nomear official de justiça, por não haver quem acceitasse esse lugar, a um individuo, que o era do juiz municipal e servia de porteiro, ou se devia requisital-o ao juiz municipal, para abrir as audiencias do juizo de paz?

Respondeu o Aviso de 13 de Outubro de 1873 que: é da competencia de quaesquer juizes, conforme o Dec. n. 4858 de 30 de Dezembro de 1871, art. 3, a nomeação e demissão de seus officiaes de justiça, e que para abrirem as audiencias na ausencia ou falta daquelles officiaes, podem ser designados os escrivães, como está resolvido em Av. n. 401 de 7 de Dezembro de 1864.

Juizo de paz, é só competente para arrestos, por quantia inferior a 100\$000.

(Julgado na Gazeta juridica de 1873, n. 46 pag. 365.

983) A Rev. do Sup. Trib. n. 8184 de 6 de Novembro de 1872, decide: o juiz de paz, tem competencia para reconciliar os conjuges desavindos; mas nenhuma para autorisar o accordo, que elles fizerem sobre devorcio.

O Ac. da Relação da Côrte n. 3573 de 11 de Novembro de 1873, decide que: a Relação conhece do agravo interposto do despacho, pelo qual o juiz de paz julga-se competente, para presidir a uma conciliação.

E que o meio conciliatorio, para o despejo de uma casa, deve ser intentado, perante o juiz de paz, do districto, em que se acha situada a dita casa.

984) O Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 diz:

Art. 13. A appellação que se interpozer das sentenças dos juizes de paz, será processada na forma do art. 63 § 6 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

.....
 Art. 16. Não é necessaria a avaliação:

1.º Nas causas até 100\$000 e 500\$000, julgadas pelos juizes de paz e juizes municipaes.

2.º Quando a causa contiver pedido certo, de cuja estimação deu-se prova, ou não houve impugnação

Art. 17. A expedição dos autos se fará independente de traslado:

1.º Na appellação das sentenças proferidas pelos juizes de paz, se o juiz de direito residir no mesmo lugar;

Art. 28. A' excepção das causas fiscaas, e das que versarem sobre bens de raiz, comprehendem-se na competencia dos juizes de paz todas as causas civeis até o valor de cem mil reis.

Art. 29. Nas causas da competencia do juiz de paz, são inadmissiveis embargos á sentença.

Art. 30. Julgada em segunda instancia a causa intentada no juizo de paz, devem ao juizo inferior descer os proprios autos para nelle expedir-se o mandado de execução.

Art. 31. Do mesmo modo se procederá nas causas julgadas pelos juizes municipaes, quando a sentença fôr de absolvição do pedido, e só houver condemnação de custas para executar. (Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 244.)

(Notas 447, — 470, — 508, — 1057, — 1096, — 1097.)

985) Ministerio dos negocios da justiça. — Rio de Janeiro 10 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio n. 180 de 3 de Dezembro ultimo submetteu V. Exc. á consideração do governo o acto pelo qual declarou que Alexandre Lopes de Vasconcellos, por continuar a exercer o cargo de 1.º supplente de juiz municipal depois de juramentado para o de juiz de paz, renunciou este ultimo, que é incompativel com o primeiro.

O governo imperial approva esta decisão, em vista dos seus fundamentos.

986) A respeito da incompetencia, dos juizes de paz, sobre questões de bens de raiz, vide uma decisão na Gaz. Jur. de Agosto de 1874, pag. 241.

987) Enquanto, não for nomeado, escrivão privativo, para os juizes de paz, não podem estes nomear escrivão interino, devendo servir-se com o do subdelegado,—Av. de 16 de Junho de 1875.

988) Ha incompatibilidade, entre os cargos de depositario publico e juiz de paz, pela repugnancia das respectivas funcções; pois, podendo o juiz de paz ordenar, deposito, nas causas da sua competencia, veria a ser ao mesmo tempo, juiz e official subordinado, e que, não se pode negar ao funcionario, a preferencia do cargo que, mais lhe convenha,—Av. de 30 de Julho de 1875.

989) Declara o Av. de 26 de Agosto de 1875: não se poder accumular, os empregos de amanuense e thesoureiro da secretaria de policia, com o cargo de juiz de paz, em vista dos principios estabelecidos, nos Avs. n. 89 de 4 de Junho de 1874,—43 de 24 de Janeiro de 1867 e 133 de 27 de Abril de 1872.

990) O juiz de paz, pode exercer as funcções do respectivo cargo e a de membro da junta parochial, para o serviço do exercito e armada, não se dando accumulção, por isto que, em virtude do cargo, é que, faz parte da dita junta,—Av. de 18 de Setembro de 1875.

A Lei a que se refere este Av., deo attribuições importantes aos juizes de paz e vide-a. (Nota 993.)

991) Os juizes do paz, deverão compor as contendias, sobre caminhos particulares,—atravessadouros,—passagem de rios e ribeiros, uso de aguas de agricultura ou mineração, pescas, caçadas, limites, tapagens, cercados de fazendas e campos, damnos feitos por escravos, familiares ou animaes domesticos,—arts. 5 § 14 da Lei de 15 de Outubro de 1827,—e 91 da Lei de 3 de Dezembro de 1841,—19,—42,—61—e 261 do Reg. n. 120 de 1842,—1 e 2 do Reg. de 15 de Março de 1842 (annotados, por mim)—e Dec. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853.

992) Sendo os directores de aldeias, procuradores dos indios e habilitados para nomear, quem faça as suas vezes, para requerer; perante as justiças e outras autoridades, na conformidade do que dispõe o art. 2.º § 16 do Dec. n. 426 de 24 de Junho de 1845, estão inibidos de exercer funcções de juiz de paz que, nos termos da legislação accumula, attribuições administrativas e judi-
ciarias, — Av. de 30 de Outubro de 1875.

993) No impedimento do juiz de paz para presidir a junta do alistamento, para o exercito, servirá o 1.º substituto que estiver desempedido (art. 2.º § 2 da Lei e 11 § 1 do Reg.) e se na freguezia não houver, juizes de paz ou estiverem todos impedidos, deve ser convocado o 2.º juiz de paz da freguezia mais proxima ou os seus immediatos, na ordem da votação que, não estiverem impossibilitados (Av. de 2 de Julho proximo), — Av. de 4 de Setembro de 1877.

(Nota 990.)

994) Ministerio dos negocios da justiça, 28 de Abril de 1877

Illm. e Exm. Sr. — O governo imperial approva o acto, constante do officio dessa presidencia de 3 do corrente, pelo qual declarou V. Exc. irregular o procedimento do 1.º juiz de paz do 1.º districto do termo de Breves, deixando o exercicio desse cargo para, na qualidade de vereador mais votado, assumir a jurisdicção da vara municipal; por isso que não se achava elle no exercicio de vereador, caso em que lhe era permittido exercer a supple-
cia, e nem poderia accumular-o ao de juiz de paz, em face do disposto no art. 2.º § 1.º da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

995) O empregado da fazenda, pode ser eleito juiz de paz e exercer o cargo, — Av. de 9 de Maio de 1877.

996) Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da justiça, 9 de Janeiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Fica approvada a decisão, que V. Exc. deu em officio constante da copia junta ao de n. 84 de 19 de Dezembro ultimo, declarando ao 1.º juiz de paz dessa capital que, não obstante haver elle prestado juramento de seu cargo no dia 11 de Abril do anno findo, em consequencia de duvidas suscitadas sobre eleições, devia terminar no mesmo anno o exercicio de

quaesquer funcções, salvo as que especialmente lhe ficassem subsistindo na qualidade de juiz de paz mais votado, cujo immediato tem direito a servir no corrente anno.

O que communico a V. Exc., em resposta ao segundo dos citados officios, que a este ministerio foi transmittido pelo dos negocios do imperio.

997) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 23 de Março de 1878

Illm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial approva a decisão constante do officio n. 81 de 13 deste mez, pela qual V. Exc., em solução á consulta do 2.º juiz de paz do districto de Sant'Anna de Paraopeba, onde se fez a eleição fóra da epoca ordinaria, e foram empossados os eleitos depois de decorrido um anno do respectivo quadriennio, declarou que, em tal hypothese, compete ao 1.º juiz de paz o exercicio do cargo no corrente anno; porquanto, na impossibilidade de exercer cada um dos quatro juizes a jurisdicção pelo anno que lhe tocar, deve antes ficar prejudicado o menos votado, guardando-se nos dous annos, que faltam, a ordem determinada pela votação

998) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 9 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 16 de Março ultimo, transmittido com o aviso do ministerio do imperio de 4 do corrente, declaro a V. Exc. que, de accordo com a doutrina dos avisos ns. 71 do 1.º de Fevereiro de 1836 e 216 de 5 de Maio de 1840, fica approvedo o acto dessa presidencia, decidindo, sobre consulta do 4.º juiz de paz da parochia de S. Gabriel, que á vista do disposto no aviso n. 285 de 14 de Maio de 1836, não havia o 2.º juiz de paz perdido o direito de servir no 2.º anno como proprietario, pelo facto de ter exercido as respectivas funcções como supplente no 1.º anno, cujo juiz deixára de prestar juramento, por considerar-se incompatibilisado.

999) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 1 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á 5.ª duvida proposta pelo promotor publico da comarca de Iiritiba, como consta do officio de

V. Exc. de 12 do mez findo, sob n. 44 declaro que comquanto pelos avisos ns. 105 de 24 de Abril de 1849 e 287 de 2 de Julho de 1860, § 2.º podessem ser accumulados os cargos de juiz de paz e procurador da camara municipal, deixou de subsistir o fundamento de taes decisões, depois que sob o regimen da nova reforma judiciaria (art. 2.º § 1.º da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871), passou para o mesmo juiz a attribuição de julgar as infracções de posturas e imposição das penas aos contraventores, na forma do art. 81, 2.ª parte, da lei do 1.º de Outubro de 1828, tornando-se assim incompativeis os dous referidos cargos.

Quanto porem ás outras duvidas, a que tambem se refere o citado officio, são nesta data submettidas á consideração do ministerio do imperio, por versarem sobre assumptos eleitoraes.

1000) Ministerio dos negocios da justiça, 20 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Exc., em resposta ao officio do 1.º do corrente, que bem procedeu essa presidencia, decidindo que devia ser juramentado o Dr. Meton da Franca Alencar, 6.º votado para juiz de paz do districto da capital; porquanto o 5.º votado Dr. Antonio Manoel de Medeiros, exercendo o cargo de cirurgião de brigada e delegado de cirurgião-mór do exercito, achava-se incompatibilisado, segundo a terminante disposição do art. 1.º do decreto de 21 de Janeiro de 1830 e os fundamentos do aviso n. 583 de 22 de Dezembro de 1860, perfeitamente applicaveis ao caso.

Deus guarde a V. Exc. — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — Ao Sr presidente da provincia do Ceará.

2.ª secção. — Ministerio dos negocios da justiça em 20 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Exc., em resposta ao officio do 1.º do corrente, que o governo imperial approva o acto dessa presidencia, decidindo que pelo facto de haver fallecido o 1.º juiz de paz do districto da capital, não estava o 2.º inhibido de servir no corrente anno, segundo do quadriennio.

1001) Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da justiça, 31 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Com o aviso de 25 do corrente o ministerio

do imperio transmittiu-me o officio dessa presidencia n. 1728 de 22 deste mez, consultando sobre a accumulção dos cargos de adjunto do promotor publico e procurador da camara municipal de Macahé, á vista do disposto no aviso n. 89 de 4 de Junho de 1847.

Em resposta cabe-me declarar que podem ser conjunctamente exercidos esses dous lugares, sempre que da accumulção não resulte desvantagem para o serviço publico; e quando esta practicamente se verifique, determinará V. Exc. que a pessoa, que os serve, opte por um delles.

1002) A Lei do contracto de locação de serviços, n. 2827 de 15 de Março de 1879, dá aos juizes de paz as seguintes attribuições:

Art. 1.º Esta lei só comprehende:

§ 1.º A locação dos serviços applicados á agricultura.

§ 2.º As empreitadas e trabalhos concernentes a obras e fabricas respectivas á agricultura, que serão regulados pelas disposições dos arts. 226 e seguintes do Codigo do Commercio quando fôr omissa a presente lei.

Art. 2.º As demais locações de serviços continuarão a regular se pela Ordenação, liv 4.º, tit. 29 a 35, arts. 226 e seguintes do Codigo do Commercio.

Paragrapho unico. O governo mandará annexar a esta lei as disposições legislativas a que ella se refere.

Art. 3.º Esta lei é applicavel tanto ao locador nacional como ao estrangeiro.

Ficam revogadas as leis de 13 de Setembro de 1830 e 11 de Outubro de 1837.

Art. 6.º Os menores de 21 annos serão nos contractos de locação de serviços assistidos por seus paes, ou, se forem orphãos, por seus tutores, mediante prévia licença do juiz de orphãos, e quando os orphãos sejam estrangeiros, por seus consules, onde os houver.

Art. 7.º O juiz dos orphãos será o dos districtos designados no art. 4.º

.....
 Art. 15. Na locação de serviços de menor não se estipulará duração que transponha a minoridade.

Art. 16. O praso da locação de serviços dos libertos é o mesmo determinado pela lei de 28 de Setembro de 1871.

.....

Art. 22. O locatario é obrigado a ter um livro de conta corrente com os locadores do mesmo predio rustico, livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de paz a que se refere o artigo 4.º

.....

Art. 27. Se o locatario, sem causa legitima, recusar o attestado, o juiz de paz, impondo-lhe, depois de ouvil-o, a multa de 50\$000 a 100\$000 reis, mandará passar pelo escrivão de paz um certificado, que assignará, declarando que o contracto está findo, ou resolvido conforme a lei.

Art. 28. Todavia, ainda findo o contracto, o locatario não é obrigado, salvo sendo o locador menor, e attingindo a maioridade, a dar-lhe attestado, si, no ajuste definitivo da conta corrente, alguma quantia lhe dever o locador, e não puder pagal-a, sem apparecer quem por elle pague, ou se constitua seu fiador.

Art. 29. Neste caso, o juiz de paz, tomando conhecimento do negocio, determinará a prorrogação da locação por um ou dous annos, consignando uma quota dos salarios, a qual não excedera de metade delles, para ser applicada á solução do debito.

Art. 30. Si, porem, algum terceiro offerecer-se para tomar a locação de serviços do locador, responsabilizando-se a guardar e entregar ao locatario certa quota de salarios, nunca superior á terça parte delles, o juiz de paz procederá conforme o art. 27, declarando, no attestado ou certificado, o debito do locador.

Paragrapho unico Do mesmo modo procederá o juiz de paz, havendo a fiança de que trata o art. 28.

Art. 31. Este attestado ou certificado ficara sem vigor, si dentro em oito dias, não for apresentado ao juiz de paz o novo contrato de locação, e se cumprirá então o que determina o art. 29,

sujeito o terceiro refractario á multa de 50\$ a 100\$, cujo processo os regulamentos do governo determinarão.

Art. 32. Quando o locador se despedir com justa causa, ou for despedido sem justa causa, mas dever ao locatario alguma quantia, o attestado do locatario ou o certificado do juiz de paz (art. 27) deve declarar a importancia do debito.

.....

DO PROCESSO E COMPETENCIAS.

Art. 81. Todas as causas derivadas da locação de serviços comprehendida nesta lei, incumbem aos juizes de paz da situação do predio rustico (art. 4.º) com alçada até 50\$, e competencia, mediante appellação devolutiva para o juiz de direito, qualquer que seja a quantia.

Art. 82. Quanto á materia penal, de que trata o cap. 6.º a competencia do juiz de paz é, sempre com recurso suspensivo para o juiz de direito.

Art. 83. O processo penal será regulado pelas seguintes disposições:

§ 1.º A petição inicial deverá conter a indicação das provas, e será acompanhada do instrumento do contracto:

§ 2.º Citado o réo, e presente na audiencia com as suas testemunhas, que poderá levar independentemente de citação, ou a revelia do mesmo réo, si não comparecer, o juiz de paz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 3.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento ou o juramento de qualquer das partes, si for ordenado pelo juiz, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações, os documentos que offerecerem, depois do que o juiz proferirá sua sentença na mesma audiencia ou na seguinte.

Art. 84. O processo civil será o processo summario, estabelecido pelos arts. 237 e seguintes do regulamento n. 737 de 1850.

Arts. 85. Quando, porem, esta lei autorisa acção executiva contra outros que não o locatario ou locador, fica entendido que a jurisdicção para processal-a e julgal-a é a do juiz municipal do

de 100\$000, sendo previamente intentado o meio da reconciliação. (1004 a 1005)

domicilio do réo, com appellação devolutiva para o juiz de direito, tendo o processo a mesma forma determinada pelas leis do processo civil.

Art. 86. Fica autorizado o Governo a dar os regulamentos necessarios para execução desta Lei.

Vereis toda a Lei, na legislação, caso se queira consultal-a, toda.

1003) Não é incompativel, a accumulacão dos cargos de vereador e juiz de paz, e estes funcionarios, não podem exercer o emprego de agente fiscal, — Av. de 9 de Fevereiro de 1880.

1004) Art. 22 da Lei e notas.

Sobre as reconciliações, vide a Disposição provisoria, arts. 1 a 7 e notas 1 a 74.

Vide mais, a Lei de 20 de Setembro de 1829 art. 5, — a de 26 de Junho de 1831 e Dec. de 18 de Agosto de 1831.

1005) O art. 82 do Dec. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, diz: o processo para verificar os factos do art. 18 do mesmo Dec. é o dos §§ deste art.

O art. 18, é assim:

Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas, antes de attingirem elles a idade de 21 annos se por sentença do juiz criminal, reconhecer-se que, os senhores das mãis os maltratam, inflinge-lhes castigos excessivos (Lei n. 2040 art. 1 § 6.)

§

Em causa de liberdade, diz—o Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 30 de Outubro de 1874, —por abandono, só é competente, o juiz de orphãos quando por ser invaido o escravo, foi aquelle motivado.

Nas causas desta especie o processo a observar-se, é o determinado no art. 63 deste Dec., e não o dos arts. 237 a 244 do Reg n. 737 de 1850.

§

Sempre que, o escravo tiver de invocar em seu favor, a protecção da Lei que, o considera livre pelo abandono do senhor,

§ 4.º A petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo: ⁽¹⁰⁰⁶⁾

O contracto, transacção ou facto de que resultam o direito do autor e obrigação do réo com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não for determinado. ⁽¹⁰⁰⁷⁾

A indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas. ⁽¹⁰⁰⁸⁾

devem a proposição e curso da respectiva acção, ser regulados por este art., como é expresso no art. 82 § unico do Dec. de 13 de Novembro de 1873.

E não se guardando estas disposições e procedendo-se, como se fosse uma simples justificação, a causa é nulla,—Rev. do Sup. Trib. n. 8986 de 31 de Outubro de 1876.

1006) Será conveniente que, a petição inicial, seja deduzida por itens, para melhor ordem e clareza, e mesmo, para facilitar a inquirição das testemunhas.

1007) Esta disposição está em harmonia com a do art. 69 do Reg. n. 737 de 1850, e com o que se exigia para os libellos civis na Ord. Liv. 3.º tit. 20 §§ 22 e 24,—Assentos de 23 de Novembro de 1769 e 5 de Dezembro de 1770,—Mend. p. 1. Ib. cap. 9, n. 2, Maced. Descis. 68 n. 1.

1008) A prova, é um acto substancial e alma do processo, sendo a luz pela qual, se deve guiar o juiz, formando a sua convicção,—Ord. Liv. 3.º tit. 66 p.

Divide-se em plena, semiplena; sendo que, a 1.ª produz um grão de certeza e torna segura as decisões de uma consciencia recta,—Ord. Liv. 3.º tit. 66 § 9,—a 2.ª, por si só, não produz, tanta té, como a necessaria para bem decidir a causa, a menos que, não hajam outras circumstancias, vindo corroboral-a,—Ord. Liv. 3.º tit. 52 pr.

E' a prova em razão dos seus effeitos.

§

Em razão da sua forma, é ella vocal, litteral, muda. A 1.ª é a resultante do juramento das testemunhas,—a 2.ª é a que se faz por escripto, como a resultante de instrumento,—e a 3.ª é aquel-

la, resultante de presumpções, sem o concurso da vocal ou escripta.

A prova semiplena, só produz alguma fê, mas não a bastante para certificar o factó controvertido,—Ord. Liv. 3.º tit. 52 pr.

§

E' a prova judicial, ou extrajudicial, se é produzida em juizo ou fora delle.

Ha muitas outras divisões, mas as indicadas, me parece o essencial.

A extrajudicial faz meia prova, segundo a Ord. Liv. 3.º tit. 52,—Per. e Souza, nota 440.

§

E' escusado a prova, quando o factó está provado,—Ass. de 25 de Abril de 1770.

O direito allega-se, mas não se prova; porque é certo e o juiz deve conhecê-lo,—Ord. Liv. 3.º tit. 53 § 7.

§

O onus da prova, incumbe ao que affirma e não ao que nega,—onus probandi incumbit ei qui dicit, non qui negat.

E é da Ord. Liv. 3.º tit. 25 pr.,—tit. 52 pr.,—Liv. 4.º tit. 17 § 5 e tit. 82 § 2 que, a prova compete a quem allega e d'ahi vem o principio que, é o do L. 1, e 4 Cod. de edendo: auctore non probante, reus absolvitur, etiam si nihil, ipse præstiterit.

Exime-se, porem, da obrigação da prova, ainda affirmando algum factó, quem tem por si a presumpção de direito, cujo effeito, é remover para a parte contraria o onus da prova.

§

O juiz julga, segundo o que consta das provas, mesmo contra a sua convicção,—Ord. Liv. 3.º tit. 66 pr.

Uma das clausulas, no juramento dos juizes inglezes, é: non audiendo extra judicialiter.

São Thomaz de Aquino, sustenta que, um juiz pessoalmente convencido da innocencia de um accusado, pode com tudo em consequencia do processo, dos arrasoados e de todos os meios de direito, condemnal-o, sem faltar a sua consciencia e nem praticar uma injustiça.

§ 2.º Citado o réo a quem se dará copia da petição inicial e presente elle na audiência aprazada com as suas testemunhas, que poderá levar, se as tiver, independente de citação: ou á revelia do mesmo réo, se não comparecer, o Juiz de Paz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos, (1009

O juiz deve julgar, com os olhos em Deus e na recta administração da justiça: favor aos innocentes e castigo aos culpados,— Alv. de 4 de Setembro de 1765.

§

A allegação dos factos, não é sufficiente, fazendo-se de mister provas, para demonstrar a verdade; porque é sobre a presumpção da verdade que, repousa a autoridade da causa julgada: res judicata pro veritate habetur.

A descoberta da verdade depende do exame e verificação dos factos que, são o fim da obra judiciaria e a distribuição da verdadeira justiça, é subordinada a descoberta da verdade: veritas juris ex veritate facti.

1009) Duas ou tres testemunhas, fazem prova plena,—Ord. Liv. 1.º tit. 18 § 28,—tit. 24 § 29,—tit. 62 § 27,—tit. 78 § 3,—Liv. 2.º tit. 33 § 6,—Liv. 3.º tit. 32 § 1,—tit. 59 § 19,—tit. 84 § 8,—tit. 89 § 1,—e Liv. 4.º tit. 45 § 4. A que, depõe fora do articulado, não é concludente,—Ord. Liv. 1.º tit. 86 § 1.

A singular em regra, não prova,—Ord. Liv. 4.º tit. 71 § 7.

As qualificadas merecem maior credito,—Ord. Liv. 3.º tit. 55 § ultimo.

Para as ver jurar, deve ser citada a parte ou seu procurador, Ord. Liv. 3.º tit. 1 §§ 13 e 14 e tit. 62,—Dec. n. 737 de 1850 art. 129,

§

Não pode ser testemunha, o inimigo capital,—Ord. Liv. 3.º tit. 56 § 7 (Entende-se assim o que houve causa crime ou civil, sobre toda ou a maior parte dos bens; mas diz a respeito do Sup. Trib. n. 8820 de 15 de Dezembro de 1875 que, não é inimigo capital, podendo ser testemunha quem move a acção, sem ser

§ 3.º A citação da testemunha só será ordenada se a parte a requerer. (1010 a 1011)

sobre a mor parte dos bens do contendor),— os furiosos, desasiados, impuberes, cegos e surdos,—Ord. Liv. 3.º tit. 56 §§ 5 e 6,—Per. e Souza, nota 477,—o escravo, por falta de liberdade, a mesma Ord. § 3,—e art. 177 do Dec. n. 737 de 1850,—os ascendentes e descendentes, salvo os pais a respeito da idade e emancipação dos filhos,—Ord. Liv. 3.º tit. 56 § 1,—o conjuge, o sogro ou sogra, e o irmão,—Ord. Liv. 3.º tit. 56 § 2 e Per. e Souza nota 477.

§

São testemunhas suspeitas, e por isto com credito diminuido: os que, não teem boa fama, os condemnados por crime infamante, como o de falsidade,—Ord. Liv. 3.º tit. 58 § 5,—as meretrizes, malfeitores, jogadores, vadios,—a mesma Ord. § 9.

1010) O nosso direito, exige uma só citação, no começo da causa, para todos os actos, até final sentença, conhecida pelo nome de citação geral,—Ord. Liv. 3.º tit. 1 § 13,—e é sempre pessoal, salvo, estando o réo ausente, havendo deixado procurador bastante, especial ou geral, para a receber e propor acções,—Ord. Liv. 3.º tit. 2 pr.,—e arts. 47 e 56 do Dec. n. 737 de 1850.

§

Ha casos, porem, em que, é indispensavel a citação especial, como para o juramento suppletorio, vistoria, exame de letra,—Lobão 2.ª linhas, pag 81,—para a remessa de autos a outro juizo,—Ord. Liv. 3.º tit. 20 § 9,—tit. 47 § 14 e outras.

§

A falta de citação, em processo, quer summario, quer ordinario, traz nullidade insanavel,—Ord. Liv. 3.º tit. 63 § 5,—tit. 75 pr.

§

A citação é sempre, para lugar, dia e hora certa, tratando de um objecto que, deve ser indicado, sendo subentendido a vista da Ord. Liv. 3.º tit. 1 §§ 5 e 12,—e art. 41 do Dec. n. 737 de 1850,—e na falta de designação, o lugar é o do costume,—o

§ 4.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento ou o juramento de qualquer das partes, se fôr requerido ou ordenado pelo Juiz, segundo os principios geraes do processo, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações os documentos que offerecerem; depois do que o Juiz proferirá sua sentença na mesma audiencia ou na seguinte. (1012 a 1013)

dia, o da primeira audiencia que, se seguir ao dia da citação, — e a hora é a estabelecida para a audiencia.

1011) A citação, não é nulla, pelo facto de ter-se omittido na certidão do official, a declaração de que, leo-se o mandado ao citado e de que, este não quiz a contra-fé, — Rev. do Sup. Trib. n. 9520 de 11 de Fevereiro de 1880.

1012) Os juramentos são: o decisorio quando a parte, não tem escriptura, sendo ella essencial. — Coelho da Rocha § 171, — nem outras provas e quer deixar a decisão ao juramento do seu adversario — Ord. Liv. 3.º tit. 52 § 3, — tit. 59 § 5, e Liv. 4.º tit. 52 pr.

E' irrevogavel este juramento, uma vez prestado, apesar de provas em contrario, — Ord. Liv. 3.º tit. 53 § 3.

E' o meio extremo de chegar, a uma decisão, na falta de provas.

Só aproveita ou não, as proprias partes e a seus herdeiros, e não a 3.ª

§

O suppletorio, só tem lugar, havendo meia prova, como a que, resulta de um só depoimento, — Ord. Liv. 3.º tit. 52 pr.

Não pode ser referido, como o decisorio, e a recusa delle, importa a regeição da acção, ou excepção, segundo Per. e Souza § 515 e Dec. n. 737 de 1850 art. 169

O juiz, o pode negar ou deferir ex-officio, como foi consagrado por Stryk, Mello e outros.

A sentença dada por elle, pode ser revogada, apparecendo a escriptura que, prova a sua falsidade na forma da Ord. Liv. 3.º tit. 52 § 5.

§ 5.º No caso de appellação, não ficará traslado, se o Juiz de Direito residir no mesmo lugar: todavia, convindo

A causa em que, elle se dá deve ser modica a arbitrio do juiz, —Ord. Liv. 3.º tit. 52 §§ 1 e 2.

§

Nas causas commerciaes, só tem lugar, nos casos mencionados nos arts. 20 e 412 do Cod. do Comm., e não excedendo o valor da causa a 400:000

§

Temos o juramento in litem, quando, apezar de provado o pedido, não é certo o seu valor, —Ord. Liv. 3.º tit. 86 § 16 e art. 172 do Dec. n. 737 de 1850.

Este juramento, é sobre cousas, cuja estimação for incerta; sendo excluidos os bens de raiz e as cousas fungiveis.

E' semelhante ao zenoniano, —Ord. Liv. 3.º tit. 52 § 5.

Defere-se ao que, foi roubado ou esbulhado, sobre as cousas tomadas, para estimar-se a quantidade ou o valor dellas, bem como, os prejuizos e interesses.

Foi elle introduzido não só em razão da difficuldade da prova, como em odio ao delinquente, e a sentença sobre elle não pode revogar-se por documentos achados de novo, nem sob pretexto de perjurio, —Ord. Liv. 3.º tit. 52 § 5.

§

Em regra, a confissão é irrevogavel, a menos que, não haja um erro de facto.

Faz prova plena, contra o confitente, por isto mesmo que, implica, o reconhecimento de uma obrigação ou abandono voluntario de um direito e extingue toda a possibilidade de litigio: post confessionem injure factam, nihil ultra quæritur, quia injure confessi, pro judicatis habentur, —Ulpiano, Liv. 26, § de re judicata.

1013) A Rel. do Ouro-Preto em Ac. de 30 de Outubro de 1874 diz: não suppre, como confissão o que o advogado afirma em argumento da defeza.

E a negação da firma e obrigação verificada, na acção summaria, tem por condicção de prova na ordinaria posterior, o depoimento da parte impugnadora.

às partes, não ficará traslado, quando o Juiz da appellação resida em lugar diverso. ⁽¹⁰¹⁴⁾

§ 6.º A appellação tem effeito suspensivó e será tomada por um simples termo, notificada a parte contraria. As partes arrazoarão em uma ou outra instancia, onde lhes convier, dando-se cinco dias improrogaveis a cada uma. ⁽¹⁰¹⁵⁾

§ 7.º Para a execução bastará o simpes mandado contendo a substancia do julgado. ^(1016 a 1017)

1014) Este § pelo modo absoluto de dizer, ha suscitado duvidas, se a respeito do traslado ou não, se entende, tão somente das sentenças do juiz de paz, ou a de outras autoridades.

Parece que, se trata somente, das sentenças do juiz de paz, segundo as regras de hermeneutica, visto a epigraphé deste §, quando em outros arts. se estabelece a divisão dos processos em outros juzos, sendo natural a referencia a este §, caso se quizesse alterar, a ordem commum; devendo notar-se que, o processo, perante o juiz de paz, tem uma forma especial, devendo concluir-se no mesmo termo, ou quando muito na mesma comarca, se o juiz de direito, se acha fóra do districto.

1015) Art. 13 do Dec. a nota 984.

1016) Art 447 do Dec. n. 737 de 1850.

Declara o Av. de 18 de Junbo de 1872 que, é manifesta a competencia do juiz de paz para a execução das sentenças proferidas em causas civeis até o valor de 100:000, e nos processos de infracção as posturas municipaes, quanto aos feitos civeis a vista deste § e art. 68 § 2 deste Dec.; e quanto aos processos de infracção de postura, pelo principio geral, reconhecido no Av de 15 de Dezembro de 1851, n 292, ao juiz da sentença incumbé executal a, salvo disposição em contrario, não existente para a especie, nem na Lei de 1871 e nem neste Dec.

(Nota 449.)

1017) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 13 de Novembro de 1878.

Em resposta ao officio de 4 do corrente, declaro a Vm^{cc}. que, para execução das sentenças proferidas pelos juizes de paz, bas-

O processo de quaesquer embargos a execução se fará summarissimamente, apresentando o embargante seu requerimento com exposição do que julgar a bem de seu direito: e, ouvida a parte contraria em quarenta e oito horas, o Juiz decidirá afinal, com appellação para o Juiz de Direito. (1018 a 1019)

§ 8.º Nestas acções só as excepções de incompetencia e de suspeição suspendem o curso da causa até sua decisão ultima. (1020 a 1021)

tam simples mandados, como é expresso no art. 63 § 7.º do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 e aviso n. 353 de 26 de Setembro de 1872.

E por esta occasião cabe-me observar que em casos de duvidas, deverá Vm.º pedir instrucções ao juiz de direito, na conformidade do art. 46 § 9.º do codigo do processo criminal.

1018) Na execução não são admissiveis embargos offensivos e sim modificativos, salvos os de nullidade, de restituição de menores, de soldados, de lavradores rusticos, prodigos, etc., como da Ord. Liv. 3.º tit. 87 § 2.

Os modificativos da sentença oppostos na execução, são: os de compensação, retenção, divisão competencia, novação, delegação, transação, pacto de non petendo etc., e outros não infringentes do julgado e nem oppostos na causa principal,—Ord. Liv. 3.º tit. 84 § 8,—tit. 87 §§ 1,—2 e 10,—e Mor. Exec. L. 6. cap. 9. n. 15.

1019) No antigo regimen, podiam ser oppostos embargos a todo o acto do juiz,—art. 17 da Lei de 6 de Dezembro de 1612, mas o art. 33 do Reg. de 15 de Março de 1842, supprimio todos os que, não fossem oppostos, a sentenças finaes, ou não constituissem pontos de contestação a acções summarias.

1020) Nota 514.

Comprehende-se a importancia da materia de incompetencia desde que, a do juizo annulla os actos e as sentenças, como é expresso, na Ord. Liv. 2.º tit. 63 § 9,—e Liv. 3.º tit. 75 pr.

As mais excepções constituem materia de contrariedade e serão apreciadas na sentença definitiva.

§ 9.º Ha agravo do despacho pelo qual o Juiz de Paz julgar-se competente ou incompetente. A excepção será opposta por escripto ou verbalmente em audiencia; e do despacho proferido a parte aggravará, se quizer, para o Juiz de Direito; devendo o agravo seguir nos proprios autos. (1022)

§ 10. A decisão do Juiz de Direito sobre a suspeição é peremptoria. A suspeição será opposta em audiencia, por escripto ou verbalmente; se o Juiz de Paz não reconhecer-se suspeito, depositada a caução, subirá o processo, com a resposta do Juiz recusado, ao Juiz de Direito que ouvirá verbalmente e de plano as testemunhas offerecidas pelo recusante e pelo Juiz recusado, citadas umas e outras previamente para deporem. (1023)

O Sup. Trib. em Rev. n. 7326 de 24 de Outubro de 1868 diz: nullo, é o julgamento em que intervem juiz incompetente.

Pode oppor-se a incompetencia, ainda depois da sentença, sendo improrogavel a sua jurisdicção,—Ord. Liv. 3.º tit. 87 § 1.

1021) A excepção de incompetencia, chamada, tambem declinatoria, propõe-se antes de qualquer outra, salvo a de suspeição,—Ord. Liv. 3.º tit. 49 §§ 1 e 2,—e pela razão de que allegando o réo, antes, outra e qualquer excepção, consentio no juizo e prorogou a sua jurisdicção, se esta for prorogavel,—Ord. Liv. 3.º tit. 49 § 2,—e não o sendo, pode-se allegar a incompetencia em todo o tempo,—Ord. Liv. 3.º tit. 87 § 1.

1022) Já era do Dec. n. 1574 de 7 de Março de 1855,—e Av. n. 97 de 14 de Março de 1855.

Quanto a forma, nenhuma modificação se fez na Ref. de 1871 e Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873.

1023) Arts. 11 da Lei,—14 § 2, 27 e 69 deste Dec.—nota 314.

Este § e o anterior, abreviaram o processo das excepções de competencia e suspeição, nas acções summarias.

SECÇÃO II

Dos Juizes Municipaes. (1024 a 1031)

1024) Não tendo a lei da Ref. Jud. alterado o Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, quanto a nomeação interina dos officios de justiça, subsiste a competencia dos juizes municipaes, para fazerem taes nomeações, na conformidade do Av. de 18 de Janeiro de 1862, a que se refere o de n. 420 de 16 de Setembro de 1865, não podendo suscitar duvida o Av. de 30 de Julho de 1872, que trata de caso differente, relativo a um juiz substituto, cujas attribuições são inferiores as dos juizes municipaes. (Av. de 12 de Dezembro de 1872)

1025) Consultou-se ao Governo, se o processo de liquidação de contas de mais de 500\$000, nos processos de inventario, para serem pagos os impostos provenientes de legados; compete ao juiz de direito, ou ao juiz municipal?

O Aviso de 28 de Abril de 1873, diz: a decisão de que se trata versando sobre um incidente e não pondo termo a causa em primeira instancia, pertence ao juiz municipal, conforme a doutrina do Av. de 13 de Março de 1873. (Nota 458.)

1026) Compete ao juiz municipal e de orphãos em inventario de mais de 500\$000, decidir a questão de ser ou não computado no quinhão dos netos, representantes de pai predefunto, o que este ficou devendo ao casal?

Diz o Av. de 8 de Agosto de 1873: nos feitos civeis e inventarios, excedentes de 500\$000, compete aos juizes municipaes e de orphãos, como preparadores, proferir quaesquer despachos, incluidos aquelles de que caiba, aggravado de petição ou de instrumento, e aos juizes de direito as decisões definitivas, que ponham termo a causa em primeira instancia, conforme a doutrina do Av. n. 384 de 15 de Outubro de 1872 e o de 13 de Março ultimo, (acima)

1027) Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n. 49 de 1.º do corrente declaro que bem procedeu o antecessor de V. Exc. deci-

dindo que não ha incompatibilidade em servirem conjunctamente no termo de Barbalha o juiz municipal e seu concunhado, o tabellião tal, visto não se achar comprehendido aquelle parentesco nas ord. liv. 1.º tit. 48 § 29 e tit. 79 § 45.

1028) Declara o Av. de 20 de Setembro de 1876 que, tendo um juiz municipal, prestado juramento nas mãos do presidente da respectiva camara municipal, sem que esta se acha-se reunida, contra o disposto no art. 54 da lei de 1 de Outubro de 1828 e avisos n. 50 de 6 de Fevereiro e 320 de 5 de Outubro de 1871, cumpre que seja ratificado o dito juramento perante autoridade competente e com as formalidades legais.

1029) Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da justiça, 15 de Janeiro de 1777.

Illm. e Exm. Sr. — Foram presentes a S. A. a princeza imperial regente, em nome do imperador, o officio de V. Exc. de 10 de Outubro ultimo, sob n. 96, e papeis relativos ao conflicto de jurisdicção suscitado pelo juiz municipal do termo de Itapermerim com o respectivo juiz commissario, por considerar este incompetente para a medição dos terrenos da fazenda «Boa Vista» propriedade da viuva e herdeiros de João Antonio Alves de Brito.

E a mesma Augusta Senhora, conformando-se, por immediata resolução de 28 de Dezembro proximo findo, com o parecer da secção da justiça do conselho de estado em consulta de 7 do dito mez, houve por bem ducidir que não procede o conflicto, por quanto as questões de limites de sismarias e posses particulares que confinaram com terras devolutas, como se dá no caso sujeito, são da alçada do juiz commissario, á vista do decreto n. 2105 de 13 de Fevereiro de 1858, e da imperial resolução de 19 de Janeiro, em que se fundou o aviso n. 42 de 1.º de Fevereiro de 1870.

1030) Ministerio dos negocios da justiça. — Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr. — O governo imperial approva o acto dessa presidencia, constante do officio n. 1105 de 28 do mez findo, em virtude do qual V. Exc. declarou ao juiz de direito da comarca

Art. 64. Competem aos Juizes Municipaes. ⁽¹⁰³²

1.º O preparo de todos os feitos civeis, cujo julgamento pertença aos Juizes de Direito. ⁽¹⁰³³

2.º O processo e julgamento das causas cives do valor de mais de 100\$000 até 500\$000 com appellação no effeito suspensivo para os Juizes de Direito. ^{(1034 a 1040}

do Aracaty que o 2.º supplente do juiz municipal não havia perdido o lugar pelo facto de ter sido eleito vereador e entrado no exercicio respectivo; porquanto, segundo está determinado em innumerados avisos do governo; a incompatibilidade apenas se manifesta na accumulção dos dous cargos, e nem a aceitação de um delles importa a renuncia do outro; accrescendo que em taes casos deve ser preferido o judiciario, como o recommenda a legislação em vigor, e, entre outros, o aviso de 11 de Junho do corrente anno.

1031) O juiz municipal e de orphãos, pode ser dado de suspeito, em os inventarios e se não aceitar a suspeição, deve ser chamado para adjuncto o respectivo supplente, cabendo ao juiz de direito, segundo a nova Ref. Jud., tomar conhecimento da mesma suspeição, cujo processo em todo o caso, não interrompe o inventario, Av. de 3 de Janeiro de 1879.

1032) Sentença que julga ou não provada, a excepção de incompetencia, ou o declinatoria *fori*; é interlocutoria, e como tal deve ser proferida pelos juizes municipaes nas comarcas geraes, sem attenção a alçada.

Em face da Ord. Liv. 1.º tit. 6 § 9,—tit. 58 § 25 e Liv. 3.º tit. 20 § 9,—parece, que a decisão sobre excepção de incompetencia, mesmo julgando-se provada, não é definitiva, que ponha termo a causa. (Vide discussão a respeito, na Gazeta juridica de 1873, n. 13, pag. 99,— e n. 14 pag. 107.

1033) Art. 23 § 1 da Lei,—4 e 16 deste Dec.

O juiz municipal que, preparou o feito, pode julgar-o definitivamente, se na occasião de proferir a sentença, acha-se por substituição, no exercicio do cargo de juiz de direito,—Rev. do Sup. Trib. n. 8605 de 10 de Fevereiro de 1875.

1034) Art. 23 § 2 da Lei.

Nas causas de liberdade, embora se attribua ao libertando, valor inferior a 500:000, não compete ao juiz municipal, proferir sentença definitiva, mas se o fez, não deve por isso, o juiz de direito, julgar nullo, todo o processo, pois que se não trata de nullidade insupprível.—Ac da Rel. do Porto-Alegre n. 11 de 5 de Maio de 1874. (nota 1038.)

1035) A alçada se regula, pelo petitorio na acção accumulando-se os rendimentos ao principal, excluidas, apenas, as custas, como é expresso na Ord. Liv. 3.º tit. 70 §§ 6 e 9, o que, torna certo, que, é incluído, tambem, o calculo dos juros vencidos,—Ac. da Rel. do Ouro-Preto de 23 de Setembro de 1874.

1036) Competindo aos juizes municipaes, nas comarcas geraes o preparo e julgamento de contas de tutellas, até o valor de 500:000, e somente o preparo se ellas excederem dessa quantia; é claro que, quando no acto da tomada de contas, nos prazos legaes, se verificar que, a importancia dellas, é superior a 500:000, caberá o julgamento ao juiz de direito, sem que influa, sobre a competenciã o prazo das rendas dos bens da tutella,—Av. de 10 de Fevereiro de 1875.

1037) Declara o Av. de 29 de Abril de 1876 que, na conformidade do § 3 do Av. a nota anterior (é o transcripto); a alçada para o julgamento das contas de tutelas e capellas, se regula, pela importancia dos rendimentos do anno ou annos das mesmas contas, e não pelas dos quinhões hereditarios ou dos bens patrimoniaes.

1038) Pode o juiz municipal conhecer e proferir sentença nas causas de liberdade inferior a 500\$000, apezar da doutrina do Av. de 5 de Julho de 1873,—Ac da Rel. de Goyaz de 25 de Junho de 1875 —e Rev. n. 8895 de 27 de Maio de 1876. (Nota 1034.)

1039) Appellação, é a provocação interposta do juiz inferior para o superior legitimo, afim de que este reforme a sentença definitiva ou com força definitiva por aquelle proferida.

E' voluntaria, ou necessaria, sendo a 1.ª a que, as partes interpoem voluntariamente; e a outra a de que usa o juiz, por imposição da Lei.

Neste ultimo caso, acham-se as sentenças proferidas, contra a Fazenda Nacional que, excederem a alçada do juiz,—Lei de 4 de Outubro de 1831 art. 90,—e Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841 art. 13.

§

Nas proferidas pelo juizo de ausentes e defuntos (o de orphãos), em favor dos habitantes e de credores, quando o valor da herança ou da divida, exceda de 2:000:000,—Alv. de 9 de Agosto de 1759 § 5,—Circ. de 30 de Junho de 1840,—Reg. n. 160 de 9 de Maio de 1842,—art. 32,—Reg. n. 422 de 27 de Junho de 1845 art. 9,—Ord. n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848,—Reg. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 arts. 46 e 48.

§

Nas proferidas em justificações para tenças, ou pensões, passarem de pessoa a pessoa,—Ord. n. 102 de 23 de Abril de 1849.

§

Nas de habilitações de herdeiros, successores e cessionarios, de credores do Estado, quando a estes, forem favoraveis,—Prov. de 8 de Maio de 1838,—e Lei de 29 de Novembro de 1841 art. 13.

§

Nas causas de liberdade, quando as decisões forem contrarias a ellas,—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 7 § 2,—Dec. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 art. 80 § 2; sendo que, já o Alv. de 16 de Janeiro de 1759, declarava que: nas sentenças proferidas, contra a liberdade, embora o valor do escravo fosse inferior ao quantum, era sempre licita a appellação.

§

Nas causas de nullidade de casamentos de pessoa que, professarem Religião differente da do Estado, quando as sentenças for pela nullidade,—Dec. n. 3069 de 17 de Abril de 1863 art. 12.

§

Estas appellações, interpoem-se, por simples declaração dos juizes, no final das suas sentenças.

Quando se omitta, a appellação ex-officio, as sentenças não podem produzir effeito, e os autos são entregues as partes para

3.º A publicação e execução das sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que no caso couberem, salva as decisões da competencia dos Juizes de Direito. ⁽¹⁰⁴¹⁾

Art. 65. Não tratando-se de bens de raiz, o processo a seguir-se nas causas do § 2.º do artigo antecedente é o dos arts. 237 a 244 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850. ^(1042 a 1043)

que, seja cumprida a Lei, promovendo ellas esses recursos,—Circ. de 28 de Fevereiro de 1835 e Av. de 7 de Fevereiro de 1837.

1040) Nas causas iniciadas sem declaração de valor, as custas que, o autor paga por inteiro, só pode havel-as na ametide, do réo vencido, se para a appellação, der-se á causa valor inferior a 500:000,—Ac. da Rel. do Rio n. 733 de 4 de Setembro de 1877.

1041) Art. 23 § 3 da Lei e notas.

O juiz de direito, é competente para assignar as sentenças ou titulos extrahidos do processo por elle julgado,—Ac. da Rel. de S. Paulo de 11 de Abril de 1876.

1042) Art. 27 parte 2.ª da Lei.

Na nota 527 acham-se transcriptos os arts. 237 á 244 do Dec. n. 737.

Vide as notas do art. cit. da Lei. —e a 1005.

1043) Nas causas em favor da liberdade, diz o art. 80 do Dec. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverá appellações *ex-officio* quando as decisões forem contrarias a liberdade. (Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 7 e seus §§.)

Art. 81. O processo summario, é o indicado no art. 65 d'este Decreto n. 4824.

§ 1.º As causas de liberdade, não dependem de conciliação.

§ 2.º Os mantenidos em sua liberdade, deverão contractar seus serviços durante o litigio, constituindo-se o locatario, ante

§ 1.º O processo da execução nessas causas, quanto a embargos offerecidos, será identico ao da acção. (1044)

§ 2.º Se a sentença exequenda fôr de Juiz Municipal, sem ter havido appellação, serão por elles decididos os embargos, dando ás partes os récurso que no caso couberem. (1045)

§ 3.º Nestas acções só tem lugar as excepções de incompetencia e suspeição do Juiz, que serão processadas na fôrma dos §§ 9.º e 10 do art: 63. Todas as outras excepções constituem materia de defeza, e devem ser allegadas na contestação. (1046)

Esta disposição prevalece, ainda que a acção verse sobre bens de raiz, uma vez que o seu valor não exceda a 500\$000. (1047)

o juiz da causa, bom e fiel depositario dos salarios, em beneficio de qualquer das partes que vencer o pleito. Se o não fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos publicos, reque-rendo-o ao juiz o pretendido senhor.

§ 3.º Estes processos são isentos de custas.

Vide mais os arts. 82 á 86 do dito Dec. (Nota 1047.)

1044) Vide os arts. 32 e 33, do Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, como nota ao art. 70 e epigraphe do art. 71 deste Dec.

Nota 449

1045) Notas 450,—455.

1046) Vide as notas aos §§ 8,—9—e 10 do art. 63 citado, e a 514.

1047) Chamam-se bens de raiz, aquelles que: segundo a sua natureza e sem desfazer a sua forma, se não podem mover de um para outro lugar,—L. moventium 93, D. de verbor. significat L. 1, tit. 17, partid. 2, L. 4, tit. 29, partid. 3. L. 20, tit. 33, partid. 7

São bens pegados a terra, e nesta classe entram os foros, pensões, arrendamentos e tributos perpetuos,—Ord. Liv. 3.º til. 47.

SECÇÃO III

Dos Juizes de Direito. (1048 a 1052)

São bens de raiz e como taes sujeitos a siza,—diz o Av. de 9 de Novembro de 1835,—todas as casas de qualquer tamanho, qualidade, forma, materia, uma vez que, sejam adherentes e pedgadas ao solo.

O que sejam elles, os moveis e semoventes. vide a Resol. de 16 de Fevereiro e 18 de Abril de 1818, annexa a Port. 3 de 15 de Julho de 1823,—e Prov. de 8 de Janeiro de 1819, Coll. Nab. e Instr. de 1 de Setembro de 1836 arts. 1,—6 e 7.

Quem os compra a homem casado, sem outhorga da mulher, alem da nullidade da venda, perde em regra, o preço,—Ord. Liv. 4.º tit. 48 § 6 e seguintes.

Para a demanda que, versa sobre elles, pode o juiz supprir a outhorga que, o marido recusa a mulher, ou esta ao marido,—Ord. Liv. 3.º tit. 47 § 5.

Não pode o marido litigar sobre elles, sem procuração da mulher, sob pena de nullidade, ainda que, jure ser solteiro; mas sendo solteiro, no começo da demanda, é valido o processo seguinte ao casamento, sem procuração da mulher se o juiz ignorava o casamento,—Ord. Liv. 3.º tit. 47 § 2.

A Rev. do Sup. Trib. n. 6976 de 24 de Novembro de 1866 e Ac. Rev. da Rel. do Rio de 16 de Abril de 1875, deliberam sobre a natureza do mandato de que precisa o marido para obrigar validamente os bens de raiz do casal,—7 vol. do Direito, pag. 379. (Nota 524)

1048) Notas 687 á 722,—1025—1043,—e as ao art 70 e epigraphe ao 71, maxime o Dec. de 1873, nos arts. aqui transcriptos.

Nas sedes das comarcos, as nomeações interinas para officios de justiça, competem aos juizes de direito, assim o diz, o 10 vol. do Dir. pag. 227.

Não entendo assim, com o apoio na nossa legislação.

Nomeações taes, competem aos juizes, perante quem, servem os serventuarios, e vide notas 569,—578,—e outras quando se trata dos diversos funcçionarios, na Lei e neste Dec.

1049) Não se conta antiguidade ao juiz de direito que antes de exercer este cargo, aceita e serve o de chefe de policia. — Cons. de 15 de Setembro de 1875. no Dir. 12 vol., pag. 881.

O prazo marcado ao juiz de direito, quando removido, para entrar em exercicio na nova comarca, não prejudica a licença com que, elle se achar, — Resol. do Cons. de Estado de 21 de Maio de 1874.

1050) Sobre a jurisdicção civil dos juizes de direito nas comarcas geraes, vide um estudo interessante, na Gaz. Jur. de 1873. ns. 22 a 25, pags. 174 e outras.

O art. 86 do Dec. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, diz: o valor da indemnisação para alforria, ou para a remissão, regulará a competencia para o simples preparo ou para o preparo e julgamento em conformidade da Lei n. 2033.

Assim o valor do escravo, no caso de abandono.

O art. 83 do mesmo Dec., diz ainda: no caso de infracção do contracto de prestação de serviços, a forma do processo, é a da Lei de 11 de Outubro de 1837 (hoje rovogada, e vide a Lei a nota 1002), e o juiz competente é o de orphãos na comarca geral e o de direito nas especiaes, onde não houver juiz privativo de orphãos.

Na conformidade deste art. o processo corre perante o juiz de orphãos e não perante o juiz de paz — Av. de 30 de Novembro de 1877.

Vide a Lei a nota 1002.

As cartas de liberdade obtidas pelos escravos, por meio do seu peculio, devem ser assignadas pelos juizes de direito, nas comarcas geraes?

Decide, uma consulta que, sim, quando os arbitramentos excedem a 500:000, pelo que, foi decidido pelo Av. de 5 de Julho de 1873, — Dir. 8.º vol., pag. 231.

1051) Conta-se ao juiz de direito, o tempo marcado, para entrar em exercicio na nova comarca, pois que, o magistrado só perde a antiguidade depois de declarado avulso pelo governo, — Rev. do Sup. Trib. de 16 de Setembro de 1874.

1052) A falta de documentos, para a prova de isenção para o

Art. 66. Aos Juizes de Direito das comarcas geraes compete: ⁽¹⁰⁵³

1.º O julgamento em segunda instancia de todas as causas civeis de valor até 500,5000. ⁽¹⁰⁵⁴

2.º O julgamento em primeira instancia das de valor superior a 500,5000. ^{(1055 a 1057}

serviço no exercito e armada, na occasião do alistamento, é supprida pelas justificações produzidas em o juizo de direito, ad instar do que se pratica no processo de pensão,—Av. de 4 de Setembro de 1875.

(Notas 457—533,)

Pela nova Lei do recrutamento n. 2556 de 20 de Setembro de 1874 e Dec. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, se revestio o juiz, de direito de uma importante attribuição, de membro effectivo e presidente da junta revisora e quando houver mais de um na comarca servirá o da 1.ª vara,—Lei art. 2 § 6 e Dec. art. 26.

1053) Notas 453, --1036 e outras.

1054) Notas 440, —445, —1035.

Art. 24 § 1 da Lei.

1055) Art. 24 § 1 da Lei, e 71 deste Dec., —notas 436, —440, —443, —1035.

Os juizes de direito que, nas comarcas geraes julgam as partilhas excedentes a 500:000, podem na sentença de julgamento, alterar em todos os casos, essas partilhas, ou mandal-as alterar?

Não, diz um art. no Dir. 9.º vol., pag. 457.

1056) Aos juizes de direito nas comarcas geraes, compete o julgamento dos embargos oppostos a assignação de 10 dias, quando a causa é de valor superior a 500:000, e em qualquer das hypotheses figuradas nos arts. 257 a 295 do Reg. n. 737 de 1850, —Ac. da Rel. de S. Paulo n. 11 de 26 de Agosto de 1874.

1057) E' competente, o juiz de direito, para decidir no inventario, sobre o direito com que alguem, julga-se a herança, sempre que, o valor dos bens exceda a 500:000, como se deduz do theor de certo testamento em vista deste Dec. e Lei que a elle

3.º A decisão dos agravos interpostos dos Juizes inferiores. ⁽¹⁰⁵⁸⁾

4.º A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito, na forma do art. 11 da Lei. ⁽¹⁰⁵⁹⁾

Art. 67. Aos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete: ⁽¹⁰⁶⁰⁾

1.º O julgamento em segunda instancia das causas civis de valor até 100\$000. ⁽¹⁰⁶¹⁾

2.º O processo e julgamento em primeira e ultima instancia das de valor de mais de 100\$ até 500\$. ^(1062 a 1064)

deo lugar, bem como o Dec., para interposição dos agravos e appellações de 12 de Novembro de 1873 arts. 4 e 5. (Nota 470.)

Este ultimo art., por sua amplitude, alem das especies indicadas no art. 4, comprehende as decisões que, consistem em declarar, competir ou não as partes, direitos que, ellas pretendem, ou que, contem damno irreparavel,—Ac. da Rel. do Porto-Alegre n. 18 de 15 de Agosto de 1874.

(Notas 447,—470,—508—984,—1096,—e 1097.)

1058) Art. 24 § 2 da Lei e as notas 469 á 513.

1059) Arts. 24 § 3 da Lei.—11—26,—e deste Dec. arts. 4 §§ 1 e 4,—13 § 7,—27,—51,—63 §§ 8 e 9 e 10,—65 § 3,—e 69, com as notas.

1060) Art. 25 da Lei.

1061) Art. 22 da Lei.

1062) Art. 23 § 2,—e 24 § 1 da Lei.

Em causas, como esta, não é dado appellar se da sentença, porque cabe na alçada do juiz, como é expresso na Ord. Liv. 3.º tit. 18 pr.,—Liv. 1.º tit. 6 § 20,—tit. 20 §§ 4 e 5,—e Ass. de 24 de Janeiro de 1615.

1063) Não cabe appellação da sentença, em favor da liberdade, dando-se a causa valor inferior ao da alçada,—Ac. da Rel. da Côrte de 14 de Maio de 1875.

1064) Em materia de custas, porem não ha alçada; porquanto das sentenças proferidas sobre ellas, cabe sempre appellação,

3.º O processo e julgamento em primeira instancia das de valor superior a 500\$000; e a execução das sentenças nestas causas. ⁽¹⁰⁶⁵

Art. 68. Os Juizes de Direito, de que trata o artigo antecedente, poderão ser auxiliados, no preparo e instrucção de todas as causas civeis de sua competencia, pelos seus Substitutos até qualquer sentença exclusivamente. ⁽¹⁰⁶⁶

§ 1.º As sentenças, a que se refere este artigo, são as de absolvição da instancia e todas aquellas em que caiba appellação e agravo de petição e instrumento. ^{(1067 a 1069}

Esta disposição é applicada ao caso da substituição reciproca, de que trata o art. 4.º § 1.º, para determinar os actos dos Juizes Substitutos nos feitos civeis e os dos Juizes de Direito effectivos que substituirem a outros em suas respectivas varas. ⁽¹⁰⁷⁰

§ 2.º Aos Juizes Substitutos incumbe tambem a execu-

que, é recebida no effeito devolutivo,—Ac. da Rel. da Còrte de 17 de Agosto de 1875.

1065) Art. 24 §§ 1 e 4 da Lei,—notas 1016,—1018,—e Av. de 12 de Fevereiro de 1872, como nota ao § 2 do art. seguinte.

1066) Art. 25 da Lei e notas—e as 20 e 458.

1667) Art. 4 § 1 deste Dec.,—e nota 627.

1068) Sobre a intelligencia deste §, vide um estudo no Dir. de 15 de Dezembro de 1874, pag. 567.

Ahi se diz: parecer que, este §, não fez mais do que, indicar especificadamente alem das sentenças definitivas as mixtas que, por via de regra tem o recurso de appellação, e tambem aquellas que, sendo taes, tem por excepção, o de agravo, e são referidas no manual de appellação e agravo, 1.ª parte, cap. 6 pag. 44,—e enumerados nos Regs. de 15 de Março de 1842,—n. 737 de 25 de Novembro de 1850 e n. 1597 de 1 de Março de 1855.

1069) Os juizes substitutos, no exercicio da jurisdicção parcial, podem proferir despachos em que, caiba agravo,—Dir. 10 vol., pag. 206.

1070) Art. 4 § 1 deste Dec.,—notas 627 a 631.

ção das sentenças nas causas civeis de valor de mais de 100\$000 até 500\$000, julgadas em primeira e ultima instancia pelos Juizes de Direito, salvas as decisões que a estes competirem. (1071 a 1077

1071) Arts. 23 § 3, — e 24 § 4 da Lei, — 64 § 3 deste Dec., e notas.

Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1872.

Em officio de 5 do corrente consultou V. S. se compete aos juizes substitutos a execução das sentenças nas causas civeis do valor de mais de cem até quinhentos mil reis, sem dependencia de consentimento do juiz de direito e sómente em virtude do art. 68 do decreto n. 4824 de 23 de Novembro do anno passado.

Declaro em resposta a V. S. que, á vista do citado art. § 2.º, é fóra de duvida que a execução das sentenças civeis nas circumstancias indicadas se acha exclusivamente incumbida aos juizes substitutos e não depende de consenso algum; salvas as decisões que aos juizes de direito competirem.

A execução porem, das sentenças nas causas de valor excedente e quinhentos mil reis pertence aos juizes de direito das comarcas especiaes, como expressamente determina o § 3.º do art. 67 do referido decreto.

1072) Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1872.

Em officio de 19 do corrente consulta V. S.

Se é extensivo ao juiz dos feitos da fazenda o § 2.º do art. 68 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro do anno passado, que incumbe aos juizes substitutos a execução das sentenças nas causas civeis do valor de mais 100\$000 até 500\$000.

Se, não estando comprehendidas nessa disposição as causas fiscaes de valor não excedente a 100\$000, devem ellas continuar a ser processadas pelo referido juizo; ou passarem para o de paz, em cuja alçada cabe esse valor.

Se na hypothese de serem applicaveis ao juizo dos feitos as disposições citadas, deve o processo civil e commum substituir o executivo para as causas fiscaes.

Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, a cujo conhecimento levei o citado officio, manda declarar:

1.º Que á vista da lei n. 2033 de 20 de Setembro ultimo, que creou substitutos para todos os juizes de direito das comarcas especiaes, incluidos os das varas privativas, é fora de duvida a competencia de taes substitutos para executarem no juizo dos feitos as sentenças de que trata a generica disposição do § 2.º do art. 68 do decreto n. 4824.

2.º Que em relação aos juizes de paz, a nova reforma judiciaria não prorogou a jurisdicção dos juizes privativos, e, portanto, a expressão—causas civeis—do art. 63 daquelle decreto não comprehende as que teem fôro privilegiado.

3.º Que para as demandas da fazenda regula a ordem do processo estabelecida anteriormente á mesma reforma, salvos os preceitos geraes nella consagrados e que possam ser applicaveis a taes causas.

1073) Notas 36—518,—519,—1016.

Rio de Janeiro em 2 de Março de 1872.

Foi presente a Sua Alteza a Princesa Imperial Regente o officio de 24 de Fevereiro ultimo, em que Vmc. consulta:

Se em face do aviso de 12 do mesmo mez, com referencia ao art. 68, § 2.º do decreto n. 4824 de 22 de Novembro do anno passado, se deve applicar ao juiz commercial a disposição do citado paragrapho, considerando-se derogado o § 1.º do art. 490 do decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Se, no caso affirmativo, são válidos os actos praticados em boa fé pelo juizo de direito do commercio nas execuções das sentenças em demandas de mais de 100\$ até 500\$000.

E a mesma Augusta Senhora manda declarar:

1.º Que á vista da lei n. 2033 de 20 de Setembro do anno passado, que creou substitutos para todos os juizes de direito das comarcas especiaes, incluidos os das varas privativas, ficou implicitamente derogada a disposição do § 1.º citado; e, portanto incumbe a taes substitutos a execução das sentenças das causas commerciaes do valor de mais de 100\$000 até 500\$000, confor-

me a generica disposição do art. 68, § 2.º do decreto n. 4824, já explicado pelo aviso de 27 de Fevereiro findo.

2.º Que a solução do outro ponto da consulta, relativamente á inobservancia das disposições vigentes, pertence á jurisprudencia dos tribunaes, visto que lhes compete pronunciar sobre nullicdades na forma de direito.

1074) Tendo a lei na nova reforma judiciaria, conferido exclusivamente aos juizes de direito, o julgamento nas comarcas especiaes, não podem os juizes substitutos como seus auxiliares no preparo e instrucção dos feitos, proferir decisão definitiva ou com força de definitiva, quer no curso da acção, quer da execução, que lhes incumbe das sentenças civeis de 100\$000 até 500\$000, da alçada do juiz de direito, o qual por isso não deixa de ser o unico competente para dar as sentenças, que por sua natureza admittam appellação ou agravo de petição ou instrumento, como se a causa fosse effectivamente de maior valor, devendo assim entender-se este § com o § 1.º anterior,—Aviso de 3 de Agosto de 1872

1075) A Relação da Corte em Acc. n. 3627 de 6 de Março de 1874, diz: o juiz de direito nas comarcas especiaes, é competente para dar execução as sentenças por executivo movido pela fazenda publica, versando a execução, sobre quantia inferior a 500\$000.

1076) O Acc. da Relação da Corte, n. 3625 de 6 de Março de 1874, decide que: tem competencia exclusixa, os substitutos, nas comarcas especiaes, para as execuções inferiores a 500\$000.

E de uma tal decisão, cabe o recurso de agravo do juiz de direito, que, decide o contrario, embora a quantia, seja da alçada.

1077) Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1874.

Illm. e Exm, Sr.—Em resposta ao officio n. 65 de 12 de Novembro ultimo, tenho a declarar que, como bem entendo V. Exc., a competencia exclusiva dos juizes substitutos nas comarcas especiaes comprehende tambem as causas da fazenda, quando o respectivo valor não exceder de 500\$000, conforme a disposição do § 2.º do art. 68 do decreto n. 4824 de 22 de Novem-

Art. 69. As suspeições postas aos Juizes de Direito serão julgadas na conformidade do art. 14 da Lei. ⁽¹⁰⁷⁸⁾

Em geral as cauções de suspeições exhibidas em juizo serão recolhidas ao cofre da Camara Municipal respectiva, dentro de vinte e quatro horas, juntando-se aos autos o necessario conhecimento do Procurador da mesma Camara. ⁽¹⁰⁷⁹⁾

SECÇÃO IV

Das Relações, ^(1080 a 1094)

Art. 70. Os feitos civéis serão vistos e julgados na Relação por tres Juizes, inclusive o relator, que deverá fazer

bro de 1871, claramente explicada pelo aviso n. 53 de 27 de Fevereiro de 1872.

1078) Arts. 11 e 26 da Lei, —14 § 2 deste Dec., e entre outras a nota 514.

1079) Nota 514, na parte em que trata da caução.

1080) Art. 27 §§ 4 á 6 da Lei.

Deveis recorrer ao Dec. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, annotado por mim e que, corre impresso, em livro especial

As Relações regiam-se antes do Dec. acima, pelo Reg. de 3 de Janeiro de 1833, com alteração pelo Dec. de 23 do mesmo mez e anno, —Dec. n. 9 de 17 de Fevereiro, —n. 18 de 23 de Abril, —n. 19 de 4 de Setembro de 1838, —n. 40 de 6 de Fevereiro de 1840, —n. 63 de 4 de Março de 1841, —Lei de 3 de Dezembro de 1844 e respectivo Reg. n. 120, —Av. n. 67 de 23 de Junho de 1845, —Dec. n. 525 de 21 de Julho de 1847, —Reg. n. 737 de 1850, —Lei n. 647 de 7 de Agosto de 1852, —Lei n. 1730 de 5 de Outubro de 1869.

1081) No direito de 15 de Março de 1875, vem um estudo, combatendo algumas das disposições do Dec. de 2 de Maio citado a nota 1080, como as dos arts. 15—32,—33—10 § 3,—50,—51 § 4,—64,—105,—125,—128 § 2 e outros.

O estudo de critica é sempre proveitoso; por isto que a par da

paixão, se encontra muitas vezes a verdade, e o espirito sadio, separa bem, uma da outra

E será sempre um estímulo para se aprofundar as questões.

Examinae o dito art.

1082) A Lei de 16 de Setembro de 1652 diz ao art. 8: e os desembargadores, não trarão na Relação, vestidos de cor e andarão de preto, vestidos com trajes honestos e compridos, de maneira que representem os cargos que tem.

Art. 9. Serão pagos por quartéis e o pagamento, se lhes fará na Relação.

E não entrarão no Tribunal, senão com suas togas talaes,— Alv. de 20 de Junho de 1652.

1083) O art. 4 da Lei de 12 de Maio de 1849, diz:

Na palavra magistrado, de que, usa o art. 11 § 7 do Acto adicional, não se comprehendem os membros das Relações e Tribunaes superiores.

1084) Pelo Dec. n. 5456 de 5 de Novembro de 1873 art. 10. as 2.^{as} appellações, quando as 1.^{as} foram decididas pela Rel. a quem competia, pela antiga divisão, compete a esta e não as que novamente foram creadas pela Lei n. 2342 de 6 de Agosto de 1873,—Rev. n. 2269 de 18 de Novembro de 1876.

1085) O Ac. da Rel. da Corte n. 7828 de 21 de Novembro de 1873 diz: uma vez julgado o feito pela Rel. deve-se lavar o Ac. em conformidade do vencido ainda que, por engano se haja feito nova distribuição, e estejam ausentes alguns desembargadores que foram juizes na causa.

1086) A Resol do Cons. de Estado de 27 de Junho de 1872 declara: os juizes de direito podem servir de procurador da corôa, nos mesmos casos em que, são chamados para substituir aos desembargadores na funcção de julgar.

1087) A Rev. do Sup. Trib. n. 8113 de 25 de Setembro de 1872, diz: é nullo o processo, no qual deixam de figurar no julgamento, perante a Relação, os desembargadores, a quem coube por distribuição o feito, sem que conste o motivo da sua substituição, por outros.

1088) Pode a Relação, conhecer e julgar da reconvenção, que o juiz da 1.ª instancia deixou de tratar na sentença appellada?

Sim, diz o Acc. da Relação do Rio n. 14075 de 26 de Novembro de 1873, fundando-se na Ord. Liv. 3 tit. 33: sendo voto divergente o do Sr. desembargador Tavares Bastos, que era de opinião, que o juiz *a quo*, julgasse e decidisse conjunctamente a acção e a reconvenção na forma da Ord. citada.

1089) O Dec. n. 5557 de 20 de Fevereiro de 1874, diz:

Art. 1.º Nos Tribunaes da Relação, em que houver um só escrivão de appellação, e aggravos commerciaes, escreverão com elle por distribuição nos processos commerciaes os escrivães de appellação civeis e crimes da Relação.

Art. 2.º Os actuaes escrivães de appellações e aggravos commerciaes, continuam a ser tabelliães privativos do protesto de letras de cambio, da terra e mais titulos, que o exigem.

Art. 3.º Quando ficarem extinctos em cada Relação, todos os officios de escrivão das causas commerciaes em segunda instancia, servirão de tabelliães do protesto de letras e outros titulos, os escrivães do juizo commercial da primeira instancia

Art. 4.º Em falta destes, ou quando estiverem impedidos, são competentes para tomar o protesto: 1.º os tabelliães de notas do lugar, ou os escrivães do juizo de paz de fóra das cidades, e villas,—2.º os escrivães do civil.

1090) Entendeu o Presidente da Relação de S. Luiz que faltando desembargadores em uma Relação, não é admissivel chamar, juizes de direito, já porque o Regulamento de 3 de Janeiro de 1833 ao art. 6, exige para o começo do despacho na Relação, a presença de 5 desembargadores, alem do presidente, e já porque o art. 83 do mesmo Reg. só permite que se chamem juizes de direito, para o julgamento de algum feito, e não para completar o numero de desembargadores, que formam casa.

O Aviso de 21 de Fevereiro de 1874, declara: tem applicação a especie do citado art. 83 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, porquanto, se para o julgamento de algum feito, na falta de desembargadores, a providencia legal, é chamar se juizes de direito, preferindo os mais visinhos, com força de maior razão se

deve usar della, quando ha impedimento prolongado de membros do Tribunal e fica este impossibilitado de funcionar.

1091) Declara o Aviso de 2 de Maio de 1874, que, a attribuição conferida aos presidentes das Relações, pelo art. 7.º § 5.º do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, é dependente da condição de falta de bachareis e da conveniencia do serviço da administração da justiça, conforme decidio o Aviso n. 326 de 15 de Novembro de 1870. e por tanto, havendo bachareis em numero sufficiente para o andamento regular dos negocios forenses, não devem ser dadas novas licenças aos advogados provisionados, permittindo-se-lhes tão somente continuar no exercicio da advogacia, até que, finde o prazo das provisões.

Consultae o art. 14 § 10 do Dec. de 2 de Maio de 1874, annotado por mim.

1092) Se é chamado a Rel, um juiz de direito para prefazer o numero indispensavel de juizes que, é o da maioria, para que, funcione o Tribunal, deixa o exercicio de sua vara, assume a jurisdicção plena do substituto e percebe a gratificação deste, alem do proprio ordenado de juiz de direito, nos termos da ordem do thesouro n. 142 de 8 de Abril de 1862; se porem, é chamado para substituir a desembargadores impedidos no julgamento de algum feito, apenas tem competencia para esse julgamento e não fica privado do exercicio da jurisdicção de 1.ª instancia.

E' o que se deve entender dos arts. 6 a 8 do Dec. n. 5618 de 2 de Maio de 1874 e o que se deduz dos principios que, regem a materia; pois que, no primeiro caso, a substituição é permanente, para que o tribunal funcione e para todo o serviço, emquanto que, no segundo caso a substituição é transitoria, para o julgamento de certos feitos em que são impedidos um ou mais dos desembargadores em exercicio;—Av. de 20 de Julho de 1874.

No mesmo sentido, é o de 26 de Fevereiro de 1875,—7 de Fevereiro de 1877,—28 de Março de 1877,—e outros como notas aos arts. 6 a 8 do Dec. de 2 de Maio de 1874.

1093) Segundo os arts. 116—117, e 118 do Dec. de 2 de Maio de 1874 a attribuição de dar vista às partes passou para o relator da appellação, qualquer que, seja a natureza desta.

por escripto o relatorio da causa estabelecida pelo Regulamento n. 1597 do 1.º de Maio de 1855, seguindo-se os demais termos desde o art. 39 até o art. 44 do citado Regulamento. (1095 a 1098)

Em face do art. 83 do mesmo Dec. o presidente da Relação, como relator da petição de habeas-corpus, pode discutir o merecimento dos autos e deve votar na decisão.

E conforme se acordou em Tribunal, a vista do art. 84 do mesmo Dec., deve o referido presidente, na qualidade de relator, escrever nas petições de habeas-corpus, as decisões que, sobre ellas se proferirem, — Av. de 17 de Setembro de 1874.

1094) Vide o Dec. Legisl. n. 2342 de 6 de Agosto de 1873, creando mais 7 Relações no Imperio, como nota — 4 — ao Dec. de 2 de Maio de 1874.

Os desembargadores, não podem ser removidos de umas para outras Relações, contra a sua vontade, salvo o abuso do governo, por isto que, o art. 153 da Const. se refere somente aos juizes de 1.ª instancia, e ainda não houve Lei regulamentar que, entendesse o contrario, e desse ao governo, essa faculdade.

O governo tem o direito de suspender os e fazel-os responsabilisar pelos abusos que, possam commetter, — Const. arts. 154 e 164 § 2.

Tanto pelos erros de officio, como pelos crimes individuaes, respondem perante o Sup. Trib., segundo o art. 164 § 2 da mesma Const., — arts. 3 § 2 e 20 da Lei de 18 de Setembro de 1828.

Os desembargadores tem o tratamento de senhoria e usam de becca, — Alvs. de 3 de Junho de 1652, — 13 de Abril de 1668 § 7, — e Reg. de 13 de Outubro de 1751 § 8.

O seu presidente tem o titulo de conselho, — Dec. de 18 de Julho de 1841.

1095) Os arts. 39 a 44 do Reg. n. 1597 de 1 de Maio de 1855, são da forma seguinte:

Art. 39. Interposta, recebida e seguida a appellação, o secretario do Tribunal, lavrará termo de recebimento e apresentará ao presidente, que por seu despacho mandará dar vista as partes,

para arrazoarem, concedendo o prazo improrogavel de dez dias a cada uma, seja ella singular ou collectiva.

Art. 40. Findos os termos, e independentemente de despacho, ou solicitação das partes, o escrivão cobrará os autos, com allegação, ou sem ellas, para proceder-se a distribuição do relator. (art. 49 e 54 deste mesmo Reg. n. 1597.)

Art. 41. O relator antes de tudo, examinará se o feito, está nos termos de ser proposto, e por seu despacho ordenará as diligencias precisas, como pagamento de direitos, nomeação e audiencia do curador, inquirições, exames ou vistorias

Art. 42. Tambem compete ao relator processar e julgar as habilitações, que sobrevierem.

(Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 403.)

Art. 43. Estando a causa em termos de ser proposta, o relator a entregará em conferencia ao desembargador immediato em antiguidade com relatorio escripto em o qual não revelará seu voto.

Art. 44. O desembargador immediato, tendo examinado o processo, o apresentará ao presidente, que marcará o julgamento para a mesma conferencia ou para a seguinte.

1096) Vide algumas das disposições do Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, as notas 447,—470,—508,—984,—1037 e os arts. seguintes:

Art. 1.º Aos Tribunaes de Relação compete conhecer dos agravos e appellações interpostos dos despachos e sentenças dos Juizes de Direito.

.....
Art. 8.º Interpõe-se a appellação.

§ 1.º Para a Relação do Districto. das sentenças proferidas pelos juizes de direito de quaesquer comarcas nas causas de valor excedente a 500\$000.

.....
Art. 19. Os agravos e appellações, que se interpozerem para a Relação do Districto, serão julgados na forma indicada no Regulamento das Relações.

CAPITULO III

Do praso para a apresentação das appellações.

Art. 20. O praso dentro do qual Jevem subir os autos á instancia superior, para o julgamento da appellação, será:

1.º De 10 a 30 dias, conforme a distancia da parochia, se a appellação for interposta de sentença do juiz de paz;

2.º De 30 dias, se a appellação for interposta de sentença proferida pelo juiz municipal do Termo, em que o juiz de direito residir, ou pelo juiz de direito da comarca especial;

3.º De 2 mezes, se a sentença for proferida por juiz municipal de outro Termo da Comarca.

4.º De 3 mezes, se a sentença for de juiz de direito de qualquer Comarca geral da Provincia em que a Relação estiver, excepto as de Goyaz e Matto-Grosso;

5.º De 4 mezes, se a sentença for de juiz de direito de qualquer Comarca geral de Goyaz e Matto-Grosso, ou de provincia em que não estiver a Relação.

Art. 21. Estes prazos decorrem da data da publicação do despacho, pelo qual for recebida a appellação; são communs a ambas as partes, não se podem prorogar ou restringir, nem se interrompem pela superveniencia das ferias. (Notas 1099—1100.

1097) Art. 2. Aos juizes de direito compete conhecer dos agravos e appellações interpostos dos despachos e sentenças dos juizes inferiores.

.....
Art. 8.º Interpõe-se a appellação:

.....
§ 2.º Para o juiz de direito de Comarca especial, das sentenças dos juizes de paz do julgamento final das causas de valor até 100\$, ou sobre locação de serviços de colonos.

§ 3.º Para o juiz de direito de comarca geral, das sentenças de juiz de paz no julgamento das causas mencionadas no paragrapho antecedente, e dos juizes municipaes e de orphãos nas causas de mais de 100\$ até 500\$000.

Art. 9.º Nas causas, que aos juizes de paz, municipaes ou de

orphãos, e aos juizes de direito das comarcas geraes compete julgar, admitte-se o agravo ou appellação, por menor que seja o valor da demanda.

.....
 Art. 14. Pode ser interposta perante os juizes municipaes, ou perante os juizes de direito, a appellação das sentenças proferidas por estes nas comarcas geraes.

(Lei de 20 de Setembro de 1871, art. 23 § 3.º)

Nos mais casos a appellação deve ser interposta perante o juiz, que houver proferido a sentença.

Art. 15. Interposta a appellação, e avaliada a causa, o juiz que tiver proferido a sentença receberá a appellação, se for de receber, declarando-se em ambos os effeitos ou no devolutivo somente; e no mesmo despacho assignará o praso, em que os autos devem ser apresentados na instancia superior.

Art. 17. A expedição dos autos, se fará independente de traslado:

.....
 2.º Na appellação das sentenças dos juizes municipaes, se o juiz de direito residir no mesmo termo salvo se por favor da causa estiver expressamente disposto que nesse caso a appellação seja recebida no effeito devolutivo somente.

3.º Na appellação das sentenças dos juizes de direito das comarcas especiaes, salva a excepção do paragrapho anterior.

Em todo caso não se extrahirá traslado dos autos, se as partes nisso convierem.

Art. 18. Nas appellações interpostas das sentenças dos juizes municipaes, apresentados os autos no cartorio, o escrivão que tiver de servir perante o juiz de direito lavrará termo de recebimento delles, e os fará conclusos ao juiz, que dará vista ás partes por oito dias, e julgará em segunda instancia.

.....
 CAPITULO IV

Da deserção da appellação.

Art. 22. Se dentro do praso, assignado pelo juiz de paz, na

appellação da sentença por elle proferida, não se tiverem expedido os autos para a instancia superior, será citado o appellante para dizer em 24 horas, que correrão em cartorio, sobre o impedimento que teve para o seguimento da appellação.

Art. 23. Com a resposta do appellante e provas *incontinenti* produzidas, ou sem ellas, o juiz de paz proferirá sua sentença julgando deserta a appellação, ou assignando novo praso para a expedição dos autos.

Art. 24. Na deserção da appellação interposta das sentenças do juiz municipal ou de orphãos para o juiz de direito, ou do juiz de direito para a Relação, observar se-ha o disposto nos arts. 657 a 660 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850. (Nota 1106).

Art. 25. Consideram-se impedimentos attendiveis, para ser o appellante relevado da deserção da appellação, os casos fortuitos, doença grave ou prisão do appellante, embaraço do juizo, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria. (Nota 1107.)

Art. 26. Compete aos juizes municipaes o processo da deserção da appellação nas causas do julgamento do juiz de direito até a sentença da deserção exclusivamente.

Art. 27. Fica abolido o instrumento do dia de apparecer.

.....
 Art. 32. O processo summario estabelecido no art. 27 da Lei de 20 de Setembro de 1871 para as causas de mais de 100\$000 até 500\$000, que não forem intentadas sobre bens de raiz, é extensivo a todas as acções desse valor, civeis, commerciaes, da provedoria, orphanologicas ou de ausentes, quer pertencentes á alçada dos juizes de direito das comarcas especiaes, quer da competencia dos juizes municipaes e de orphãos.

Art. 33. Exceptuam-se desta regra os processos executivos, de assignação de dez dias, e os mais que têm por direito forma peculiar derivada da natureza da acção.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrario.

1098) Para os exames e vistorias que, a Relação julga indispensavel, devem os autos descer ao juiz *aquo*, e é a intelligencia

§ 1.º A excepção do Desembargador Procurador da Côrça da Relação da Côrte, os das outras relações entrarão na ordem de julgadores do respectivo Tribunal, sujeitos á distribuição dos feitos em que não tenham de intervir como promotores da Justiça, ou como Procuradores da Fazenda Nacional. (1099 a 1400)

§ 2.º O Juiz do feito o apresentará com o relatório dentro de quarenta dias, contados daquelle em que lhe fôr

do art. 86 do Dec. de 3 de Janeiro de 1833,—Rev. n. 9129 de 22 de Setembro de 1877.

1099) O art. 21 do Dec. a nota 1096,—é identico ao art. 655 do Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

O Sup. Trib. em Rev. n. 5783 de 16 de Julho de 1859, decide: o praso marcado no art. 654 § 1 do Reg. Comm. n. 737 de 1850, para a apresentação da appellação, na instancia superior, conta-se do dia da publicação da sentença que a recebe e não da data em que foi proferida.

E é deste modo que, se deve entender na praxe a disposição do art. 655 de acordo com os arts. 233,—235 e 648.

O Ac. da Rel. da Corte de 22 de Fevereiro de 1875, diz: não corre o praso de 30 dias para se julgar a appellação deserta contra o appellante quando não foi legalmente intimado da appellação.

1100) No dominio da Ord. Liv. 3.º tit. 80 §§ 2 e 3, este praso corria (nota acima), da data do recebimento e não da da interposição da Rel.

Não é nullidade insanavel, a falta de citação pessoal, para o seguimento da appellação.

Dita citação, é acto ex-officio do escrivão, sendo que, os erros ou omissões dos empregados do juizo, não prejudicam os recursos das partes, e tanto assim é que, a Ord. Liv. 1.º tit. 79 § 22, não commina por isto a nullidade do processo e sim impõe pena ao escrivão que, remette autos, sem citar as partes,—Ac. da Rel. de S. Paulo de 11 de Maio de 1875.

distribuido; podendo o presidente da Relação prorogar este praso a seu prudente arbitrio, por mais vinte dias. ⁽¹¹⁰¹⁾

§ 3.º Os Juizes revisores terão somente vinte dias, cada um, para a revisão, os quaes do mesmo modo podem ser prorogados até trinta. ⁽¹¹⁰²⁾

§ 4.º As disposições dos paragraphos antecedentes são applicaveis aos Tribunaes do Commercio. ⁽¹¹⁰³⁾

SECÇÃO V

Disposições communs aos Juizes Municipaes e de Direito. ⁽¹¹⁰⁴⁾

Art. 71. Incluem-se na competencia da primeira instancia, conforme o valor da causa, o preparo e o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo á causa na mesma instancia. ^(1105 a 1107)

1101) Art. 27 § 5 da Lei.

1102) Art. 27 § 6 da Lei.

1103) O Dec. Legisl. n. 2342 de 6 de Agosto de 1873 diz ao § 4 do art. 1.º: supprime-se a jurisdicção contenciosa dos Tribunaes do commercio, cujas funcções administrativas, o governo regulará, como mais conveniente for, alterando o actual regul.

Vide arts. 6 e 7 do Dec. n. 5456 de 5 de Novembro de 1873.

O Dec. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876, organisou as juntas e inspectorias commerciaes e diz ao art. 18:

Ficam supprimidos os Tribunaes e conservatorios do commercio, passando as suas attribuições as juntas e inspectorias commerciaes, logo que forem installadas como dispõe o mesmo Dec.

O art. 2 diz quaes os districtos das juntas commerciaes.

1104) A nota 1097, tem aqui immediata applicação.

Vide o que dispõe o Dec. n. 5604 de 25 de Abril de 1874, sobre o registro civil dos casamentos, nascimentos e obitos, arts. 21, — 22 — 23, — 41, — 42, — 45, importando aos juizes de direito e municipaes.

1105) Art. 24 § 1 da Lei e 66 deste Dec., — e notas.

Art. 72. O Juiz da primeira instancia é obrigado a despachar o feito dentro de sessenta dias, contados da conclusão, se a sentença fôr definitiva; dentro de dez dias nos mais casos. (1108)

Far-se-ha carga ao Juiz com a sua assignatura em livro proprio do Escrivão, pelo recebimento dos autos conclusos; e desse livro se darão ás partes as certidões que pedirem.

1106) O art. 24 do Dec. a nota 1097 ampliou o art. 658 do Reg. n. 737 de 1850.

Declara o Aviso de 15 de Outubro de 1872, que, o art. 71 do Decreto n. 4824, deve ser entendido de accordo com os arts. 23 §§ 1º 2, e 24 § 1.º d'esta lei, e com os arts. 64 e 66 §§ 1 e 2 do mesmo Decreto.

Em conformidade das disposições d'estes arts. são os juizes municipaes, os preparadores de todos os feitos civeis, que nas comarcas geraes, cabe aos juizes de direito julgar, incluída a partilha excedente de 500\$000, como explicou o Aviso de 27 de Maio d'este anno (nota 99) a que se refere o de 9 de Agosto (nota acima.) O preparo em taes comarcas é sempre dos juizes municipaes. Nas comarcas especiaes, porem compete aos juizes de direito que poderão ser auxiliados por seus substitutos (art. 24 § 1 e 25 da Lei.

Quanto ao despacho de deliberação de partilha, é por sua natureza interlocutorio.

1107) Com relação ao art. 25 do Dec. a nota 1097, diz o Ac. da Rel. da Corte de 8 de Abril de 1875: o fallecimento de um dos socios, não é motivo para se relevar da deserção a appellação interposta pela firma social, attenta a solidariedade dos membros da mesma firma.

E o Ac. da mesma Rel. de 4 de junho do mesmo anno, ainda diz: só molestia grave e prolongada, pode obstar o lapso do fatal, para o seguimento e apresentação do recurso, não assim febres intermittentes.

1108) Art. 27 § 1 da Lei e nota.

São comprehendidos n'esta disposição os Juizes de segunda instancia. (1109)

Art. 73. Nos termos reunidos o respectivo Supplente do Juiz Municipal, em exercicio, deverá preparar o feito de valor superior a 500\$000 e remettel-o ao mesmo Juiz, o qual, antes de o fazer subir ao Juiz de Direito, poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias, devolvendo o processo ao Supplente com as convenientes instrucções. (1110 * 1111)

1109) Não se admitte o escrivão a provar que, entregou os autos a alguem, sem que, mostre assento assignado, por esse a quem, diz entregara,—Ord. Liv. 1.º tit. 24 § 25,—Prov. 1 de 26 de Abril de 1819, coll Nab.,—e Resol. de 11 de Outubro de 1827.

1110) Nota 646.

Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio n. 23 de 9 de Abril do corrente anno V. Exc. remetteu por copia a solução que dera á consulta do 2.º supplente do juiz municipal do termo da Batalha, declarando-lhe que compete ao juiz municipal, quando se achar em qualquor dos termos reunidos, sob sua jurisdicção, o preparo de todos os feitos civeis, e por consequinte dos inventarios de mais de 500\$000, que devem ser julgados pelo juiz de direito, e que nos termos onde não estiver o juiz municipal pertence aos supplentes o preparo daquelles feitos, como é expresso no art. 73 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

O governo imperial approva a decisão de V. Exc., convindo porem acrescentar que no segundo caso incumbe tambem aos supplentes o preparo dos feitos de quantia até 500\$000, do julgamento dos juizes municipaes, na conformidade da ultima parte do citado artigo.

1111) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 22 de Junho de 1878.

Quanto aos feitos de valor inferior a 500\$000 serão preparados segundo a legislação vigente e na forma do novo processo estabelecido; fazendo-se remessa delles ao Juiz Municipal para o julgamento final. ⁽¹¹¹²⁾

Art. 74. Os prazos, para as partes allegarem o que lhes convier, serão os mesmos adoptados no processo commer-

Illm. e Exm. Sr. —Em resposta ao officio n. 43 de 4 do corrente declaro:

Que, conforme decidio V. Exc., a disposição do art. 4.º do decreto n. 276 de 24 de Março de 1843, explicada pelos avisos ns. 374 de 15 de Junho de 1861 e 163 de 15 de Maio de 1871, em relação ao juiz municipal com jurisdicção em mais de um termo, subsiste ainda depois do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, arts. 73 e 83 § 2.º; porquanto, presuppondo o primeiro destes artigos a residencia ordinaria do juiz municipal na sede da comarca, não impede a transferencia provisoria desse funcionario, na forma do citado art. 4.º; para outro termo tambem sujeito á sua jurisdicção; e o segundo somente se refere ao facto de sahir o juiz da cabeça do termo sem licença, pois que nesse caso não tem elle necessidade legal de afastar-se do lugar que é o mais proprio para o exercicio de sua jurisdicção, salvo alguma occurrencia extraordinaria, para a qual existe o remedio da licença ou autorisação da presidencia.

Que podendo occorrer motivos contrarios á ausencia do juiz do termo em que reside, e cabendo á autoridade administrativa aprecial-os para o fim indicado no art. 4.º do decreto n. 276, exigem as conveniencias do serviço publico que esse juiz, com a possivel antecipação, previna de sua ausencia a mesma authoridade, e passe o exercicio da vara ao competente substituto, segundo o preceito do art. 3.º, evitando que aquella ausencia ou falta das communicações precisas prejudique a marcha regular do serviço, como no caso alludido pelo juiz de direito da comarca de Maroim no officio constante da copia que V. Exc. transmittiu.

1112) Notas a primeira parte deste art.

cial; seguindo-se a esse respeito o mais que se acha estabelecido no mesmo processo. (1113)

CAPITULO V

Disposições geraes.

Art. 75. O carcereiro, detentor, escrivão ou official do juizo, que de qualquer modo embaraçar, demorar ou dificultar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a conducção e apresentação do paciente ou a sua soltura, além das penas em que possa incorrer na forma da Lei Criminal. será multado na quantia de 40\$ a 100\$ pela authoridade competente. (1114)

Art. 76. Nos municipios, cabeças de comarcas especiaes, os Juizes de Direito, que não tiverem vara privativa, servirão successivamente nos conselhos de revista da guarda nacional e no mais que pela legislação vigente incumbe aos Juizes Municipaes. (1115 a 1117)

1113) Este art. é applicavel ao processo, ante a Relação ?

No caso affirmativo, a Resol. de 5 de Outubro de 1869, achase revogada ?

Vide Gaz. Jur. de 1873, n. 46. pag. 361.

E' appellavel o despacho,—diz o Ac. da Rel. da Côrte de 27 de Março de 1874, n. 3645,—que, julga o réo lançado da treplica

1114) Arts. 183 á 188 do Cod. Grim,—18 da Lei n. 2033, com algumas das suas notas, como a 337,—88 do Dec. n. 5618 de 2 de Maio de 1874,—e 39 do Dec. de 3 de Janeiro de 1833 que, então determinava de conformidade com os arts. 347 e 348 do Cod. do Proc.

1115) A respeito do serviço nos conselhos de revista da guarda nacional, incumbe successivamente aos juizes de direito da 1.ª 2.ª e 3.ª varas civeis, em conformidade deste art. Av. de 1 de Julho de 1872.

Art. 77. Todos os Juizes, que preparam os feitos ou nelles cooperam, darão audiencia em dias certos e deter-

Em 20 de Novembro de 1872, foi approvedo pelo governo, o parecer do Conselho de Estado, em que declara: deverem os juizes de direito de todas as varas, menos as privativas, servirem no conselho da revista da guarda nacional, e só na falta destes os substitutos e nunca estes substituindo a aquelles, como o fez um juiz de direito.

O Decreto n. 5619 de 2 de Maio de 1874 diz: juizes substitutos, sirvam nos conselhos de revista da guarda nacional, ficando assim derogado este art. 76.

1116) Declarou-se:

Ao commandante superior da guarda nacional da côrte, em resposta ao officio n. 201 de 12 de Junho ultimo, no qual consultou sobre quem deva substituir nos conselhos de revista da mesma guarda ao juiz municipal da 3.^a vara, cujo lugar foi extinto pela nova reforma judiciaria, que esse serviço incumbe successivamente aos juizes de direito da 1.^a, 2.^a 3.^a varas civeis, na conformidade do art. 76 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871; convindo, portanto, que se dê aviso ao juiz da 1.^a vara que tem de servir no proximo conselho. O ministro da justiça em 1 de Julho de 1876.

1117) Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com officio n. 19 de 26 de Julho ultimo, a solução dada pelo antecessor de V. Exc. á seguinte consulta do juiz substituto da 1.^a vara civil dessa capital: se o juiz de direito designado para servir no conselho de revista da guarda nacional pode, por affluencia de trabalho, passar esse encargo ao juiz substituto.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se por immediata resolução de 20 do mez proximo findo com o parecer da secção dos nagocios da justiça do conselho de estado, manda declarar e V. Exc. que o juiz de direito designado para servir no conselho de revista da guarda nacional não pode, *ex-vi* do art. 76 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, declinar desse encargo, por ser inherente á sua jurisdicção, reservando o inteiro

minados. uma ou duas vezes na semana, conforme a affluencia do trabalho. (1118)

Os Juizes Substitutos darão suas audiencias nos mesmos dias, em que as derem os effectivos, antes ou depois des-

exercicio dos actos judiciaes; e que só no caso de impedimento de todos os juizes de direito, que não tiverem varas privativas nas comarcas especiaes, compete aquelle serviço ao juiz substituto no exercicio da jurisdicção plena, segundo a doutrina do art. 4.º § 2.º do citado decreto.

O que communico a V. Exc. para seu conhecimento e devidos effectos.

1118) Art. 58 do Cod. do Proc. que, manda dar uma ou duas audiencias, por semana, sendo dadas em casas publicas, para isto destinadas.

O art. 59 do mesmo Cod. diz que: serão publicas, a portas abertas, em dia e hora certa, invariavel, annunciando o seu começo pelo toque de campainha.

A assistencia de um escrivão, é indispensavel, e não podendo elles comparecer, devem mandar o protocollo para o escrivão que, suas vezes fizer, como do Av. de 11 de Dezembro de 1837, e devem tomar os requerimentos e deferimentos em seus protocolos, segundo o Av. citado que, nada mais fez do que recomendar a observancia das Ords. Liv. 1.º tit. 24 § 3,—e Liv. 3.º tit. 19 §§ 11 e 12,—Alv. de 4 de Junho de 1823.

Os juizes de direito, devem proceder contra as autoridades que os não fizerem com regularidade,—arts. 26 § 4 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 210 do Reg. n. 120 de 1842.

E' punido com as penas do art. 98 do Cod. Crim., aquelle que, levantar motim ou excitar desordem, durante a de qualquer juiz.

As partes e os escrivães, se conservarão sentados nas audiencias, aquelles porem, se levantarão quando fallarem ao juiz, tribunal ou jurados e todos quando estes se levantarem.—art. 60 do Cod. do Proc. Crim.

Notas 124 — 125.

tes, conforme for mais conveniente e de accordo combinarem. (1119)

Art. 78. Os Tabelliães de Notas poderão fazer lavrar as escripturas por escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade. (1120 a 1125)

1119) Art. 8 da Lei, — e nota 124, — 125.

1120) Art. 29 § 8 da Lei, — notas 585 á 594.

Devem as escripturas declarar o dia, mez e anno. — Ord. Liv. 1.º tit. 24 § 16 e o tabellião deve conhecer os contrahentes e as testemunhas e estas a aquellos. — Ord. Liv. 1.º tit. 78 § 6.

Não sabendo assignar algum dos contrahentes, deve ter 3 testemunhas. — Ord. Liv. 1.º tit. 78 § 4.

E' suspeita a escriptura publica que, contiver rasura, entrelinha, ou cancellamento, em lugar importante. — Ord. Liv. 3.º tit. 60 § 3, — e art. 398 da Consol. das Leis civis

Deve se resolver os defeitos da escriptura, no fim do instrumento e nunca a margem, salvo se é encerrada a escriptura: pois a margem, só se escreve, cotas, annotações, distractada, registrada, insinuada, etc., — Correia Telles, manual do tabellião § 4 da edicção de 1850 (Lisboa), por argumento da Ord. Liv. 1.º tit. 78 § 4.

Deve-se ler o contracto, perante as partes, e duas testemunhas. — Ord. Liv. 1.º tit. 78 § 4.

São os casos que, considero mais essenciaes nas escripturas. (Nota 585)

1121) A Cons. do Cons. de Estado de 29 de Outubro de 1873 diz: não pode servir no mesmo termo, o official de partiidor e distribuidor, um individuo, cujo filho é tabellião e escrivão de orphãos.

1122) O tabellião, official do registro geral das hypothecas, não pode advogar em nenhum dos termos da comarca. — Av. de 30 de Setembro de 1874.

1123) A vista do art. 199, — 201 §§ 1 e 3, — 203 parte 2.ª, — e 204 do Regim. de custas de 2 de Setembro de 1874, — Avs de 3 de Outubro de 1855, — 25 de Janeiro de 1856, — 13 de Outubro

Exceptuam-se as seguintes, que pelo proprio Tabellião devem ser lavradas: ⁽¹¹²⁶⁾

de 1858,—podem os tabelliães e escrivães e outros officiaes judiciaes, demorar por falta de pagamento de custas a expedição dos autos, termos e traslados, salva a excepção do art. 201 §.3 do mesmo regim., — e é o que resulta da combinação do art. 199 com os arts. 201 e 204 e já por argumento a favor dos juizes, no art. 203 2.ª parte. — Av. de 11 de Fevereiro de 1875.

1124) O escrivão de orphãos, residuos e capellas, pode accumular com o officio de tabellião, quando uma Lei provincial faz tal concessão. — Av. de 11 de Fevereiro de 1876.

1125) É incompativel o exercicio conjunto de tabellião, com o lugar de secretario da camara municipal, em vista do 3.º principio estabelecido no Av. de 4 de Junho de 1847, — n. 253 de 17 de Agosto de 1867, e especialmente com o que dispõe o Av. de 26 de Abril de 1849, duvida 6.ª, — Av. de 4 de fevereiro de 1876.

1126) Art. 29 §§ 8 e 9 da Lei e notas, bem como os da 1.ª parte deste art.

Decreto n. 3738 de 2 de Setembro de 1874. Marca o numero de livros de notas que devem ter os tabelliães, e dá outras providencias.

Usando da attribuição conferida no art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, e tendo ouvido a secção de justiça do conselho de estado, Hei por bem, para execução do art. 29 § 8.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, decretar o seguinte:

Art. 1.º Na côrte e nas capitaes das provincias, os tabelliães terão dous livros de notas, alem dos de registro e procurações, um para as escripturas de compra e venda e quaesquer actos translativos da propriedade plena ou limitada, e outro para as mais escripturas

§ 1.º Esta disposição é applicavel aos tabelliães das outras cidades populosas, em que assim o exigir a affluencia de trabalho no cartorio, com licença do presidente da Relação, ouvido o juiz de direito da comarca, ou sobre representação deste.

§ 2.º Nos livros de notas escreverão indistinctamente os tabel-

1.º As que contiverem disposições testamentarias. (1127)

liães e seus escreventes juramentados, guardada a excepção feita no art. 78 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, e subscrevendo os tabelliães as escripturas que os escreventes lavrarem, sem necessidade de extracto.

Art. 2.º Ficam derogadas as disposições em contrario do art. 79 do citado decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1881.

1127) O testamento, é um acto pelo qual, uma pessoa dispõe, para o tempo em que não existir mais de todo ou parte de seus bens.

É um acto e não um contracto, pois que consiste, na manifestação de uma sò vontade, a do testador, e assim o legatario, não adquire nenhum direito, durante a vida do testador, nem mesmo, um direito condicional,—art. 895 do Cod. Civ. Francez.

O testamento não produz, mesmo nenhum effeito, *hic et nunc*, e não tira nenhum direito ao testador, e não attribue nenhum ao legatario.

Ha, certamente, uma esperança, mas que não constitue, nem mesmo um direito condicional,—Mourlop repetições escriptos do Cod. Nap.

Não podem fazer escripturas, desta ordem: os impuberes,—Ord. Liv. 4.º tit. 81 pr,—com excepção dos menores puberes, sem mesmo com autorisação do tutor,—L. 20 § 1. D. de liber. leg.—os mentecaptos e furiosos, salvo nos lucidos intervallos,—Ord. Liv. 4.º tit. 81 pr,—os interdictos, a mesma Ord. § 4,—o embriagado e o possuido de um accesso violento de ira,—L. 48, D. de reg. jur.—quando houver violencia, medo, engano e suggestões dolosas.—Ord. Liv. 4.º tit. 84 § 4,—Lobão notas a Mello, Suppl. Diss. 2 §§ 43 e 44,—os surdos e mudos, salvo se souberem fallar e escrever.—Ord. Liv. 4.º tit. 81 § 5 e etc.

As palavras empregadas na clausula de um testamento, não devem ser entendidas, em um sentido rigorosamente juridico, mas na accepção commum e muitas vezes, abusivos que lhes dão os testadores:

Non enim in causa testamentarum ad definitionem descenden-

2.º As que forem de doação *causa-mortis*. (1128)

Em geral, as que houverem de ser lavradas fóra do cartorio.

dum est cum plerumque abusive loquantur, nec propriis nominibus ac vocabulis utantur. — L. 59 Dig. de legat.

E' nullo o testamento, quando do instrumento da aprovação, não consta que, houvesse sido guardado o disposto na Ord. Liv. 4.º tit. 80 § 16, na parte em que manda fazer ao testador, as perguntas de ser aquelle, o seu testamento e de o haver por bom, firme e valioso, e declarar a sua resposta, — Rev. do Sup. Trib. n. 8912 de 26 de Julho de 1876.

Nenhuma disposição de Lei, prohibe ao cego de fazer testamento cerrado. — Dec. n. 2878 de 21 de Junho de 1879.

Parece-me de conveniencia dar estes succintos esclarecimentos para evitar maior engano, no que tende a materia deste numero.

1128) A doação *causa mortis*, segundo as institutas é aquella: quæ propter mortis fit suspicionem, e é um contracto que, só pode ser exequivel depois do fallecimento do outhorgante como todo o contracto de *lidei commisso*.

A vontade nelle, deve ser completamente livre e vide a nota anterior a respeito.

A disposição do art. 893 do Cod. Civ. Franc., não admite uma tal doação, nas palavras: não se podera dispor dos seus bens, a titulo gratuito senão por doação, entre vivos ou por testamento.

Uma tal doação, participa do acto da ultima vontade, e é sempre revogavel.

Se a doação é feita, para sempre com a declaração de que, se a não revogará, embora denominada *causa-mortis*, é na realidade doação, entre vivos, — L. 27 ff. de mort. caus. don. Huber ad Inst. L. 2, T. 7, n. 2, — Corr. Telles Dig. Port.

Um moribundo, pode doar entre vivos e um homem em perfeita saude pode doar *causa-mortis*, — Corr. Telles cit., n. 163, do Liv. 3.º

E acrescenta que: a doação *causa-mortis*, deve ser feita perante 3 testemunhas, inclusive o tabellião, e todas devem assig-

Art. 79. Os mesmos Tabelliães poderão ter até dois livros para as escripturas, se o Juiz de Direito o permittir, reconhecendo a affluencia de trabalho no cartorio. ⁽¹¹²⁹⁾

Nas capitaes, sédes de Relações, essa licença será dada pelo Presidente do respectivo Tribunal.

§ 1.º O livro destinado ao escrevente juramentado será aberto e encerrado com essa declaração e considerado appenso do livro de Notas do Tabellião.

§ 2.º No livro principal de Notas, em que escrever, o proprio Tabellião fará por extracto declaração da escriptura lavrada pelo escrevente juramentado, com explicita menção da folha do livro appenso do dito escrevente. Esse extracto ou resumo será assignado pelas partes e testemunhas sem augmento de despeza para aquellas.

§ 3.º Os tabelliães poderão registrar em livro especial as procurações e documentos, que as partes apresentarem e de accordo com ellas; com tanto que na escriptura publica façam declaração e remissão á folha desse livro com as especificações necessarias, a aprazimento das partes. ^(1130 a 1131)

nar a escriptura, se o negocio a exigir, — n. 164, — Lobão notas a Mello, pag. 553 do 2.º tom., — e Coelho da Rocha.

A mulher casada, pode doar causa-mortis, sem autorisação do marido, resalvando a fruição dos bens, enquanto senão, dissolver o matrimonio, — Corr. Telles, cit., n. 168

O menor de 21 annos, assim como pode testar sem tutor, tambem pode doar causa-mortis, a não se privar logo em vida do usufructo dos bens doados, — Corr. Telles, n. 167.

A doação mortis-causa, não pode ser equiparada a legado e o respectivo instrumento, deve ser assignado por 5 testemunhas — Rev. do Sup. Trib. n. 6850 de 21 de Abril de 1866 e Ac. Rev. da Rel. do Rio de 31 de Julho de 1866.

1129) O Dec. a nota 1126, tem aqui, toda a applicação.

1130) As procurações hoje, só podem ser feitas no livro das

notas, como é expresso no art. 98 § 1 do Regim. de 2 de Setembro de 1874, podendo para este fim, haver livros abertos, numerados, rubricados e encerrados, pelo juiz competente com folhas impressas e claros precisos para as procurações, podendo também ser dado o traslado, em folhas semelhantes,—o mesmo art. 98 § 2.

Nem o novo regimento de custas, nem o Dec. n. 5738 de 2 de Setembro de 1874, autorizam os tabelliães de notas, a terem mais de um livro de procurações impressas,—Do ministro da justiça aos juizes de direito da 1.^a, 2.^a e 3.^a varas civeis da Côrte, na Ref. de 6 de Abril de 1875.

Vide os Avs. de 16 de Outubro de 1874,—20 de Novembro de 1879.

1131) Ministerio dos negocios da Justiça, — Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 380 de 16 de Dezembro ultimo communicou V. Exc. que, de acordo com o parecer do procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, dêra as seguintes soluções ás duvidas propostas pelo tabellião do termo de Cametá ao respectivo juiz de direito.

1.^a Que os substabelecimentos das procurações devem ser feitos nos livros de notas, conformé se deduz dos ns. 1 e 2 do art. 98 do regulamento approvedo pelo decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

2.^a Que devem conter a data da procuração, o nome do tabellião, o lugar onde foi passada, e alguma restricção que o constituido queira fazer.

3.^a Que os tabelliães só percebem quinhentos reis pelos substabelecimentos, como é expresso no n. 5 do citado artigo.

4.^a Que pode substabelecer, por seu proprio punho ou somente com sua assignatura, as procurações quem tem direito de passal-as de um ou de outro modo, ainda quando sejam ellas feitas por tabellião.

5.^a Que as intimações de despachos judiciaes ás partes, seus advogados e procuradores, não estão comprehendidas na disposição do art. 108, que é restricto ás citações e notificações.

Art. 80. Nos lugares, em que existir um só Tabellião de Notas, a conferencia e o concerto dos traslados poderão ser feitos com o escrevente juramentado. ⁽¹¹³²⁾

Art. 81. Os Delegados de Policia poderão ter Escrivães especiaes. ^(1133 e 1134)

Servirão perante os Chefes de Policia, como Escrivães, quaesquer dos empregadõs das respectivas secretarias, que elles designarem; e perceberão os emolumentos taxados no Regimento de Custas.

Approvando as referidas decisões, declaro a V. Exc., quanto á 2.^a, que o substabelecimento deve conter, alem do lugar, data e nome do official publico que houver passado a procuração, o resumo desta, de modo a distinguil-a de qualquer outra, o que se obterá pela menção dos nomes dos outorgantes e outorgados, fim ou negocio, pòderes especiaes e restricções

1132) O traslado feito, sem assistencia da parte obrigada ou sem citação della para o ver conferir, ou sem conferencia de outro official publico, não faz plena fê, se a parte duvida da sua fidelidade e então deve fazer-se conferencia com o original, perante elle,—*Corr. Telles, Dig. Port., Liv. 1.º tit. 992,—Pereira e Souza, 1.ªs linhas civis, nota 466.*

Deve o traslado de instrumento ser inteiro e não truncado e o traslado do traslado, não faz prova em juizo.—*Per. e Souza, na nota citada.*

E acrescenta que: cessa toda a nullidade, quando existe o original e está conforme ao traslado.

1133) Quando não ha escrivão especial do delegado, servira perante elle, o do crime. orphãos e etc., em conformidade deste art., ao que é obrigado pelo art. 17 do Reg. n. 120 de 1842, salvo, se perante a competente autoridade policial, allegar motivos que, o escusem desse serviço,—*Av. de 30 de Abril de 1872.*

1134) Pelo art. 17 do Reg. n. 120 de 1842, são os do juiz municipal.

Os escrivães da delegacia da Côrte, terão a gratificação annual de 800:000,—art 37 do Dec. de 16 de Abril de 1856, e o de 4 de Novembro de 1857, tab.

Art. 82. Os Juizes de Direito das comarcas especiaes, seus Substitutos, os Juizes Municipaes e seus Supplentes, para os actos da formação da culpa, poderão servir com os Escrivães dos Delegados e dos Subdelegados de policia nos respectivos districtos. (4135 * 4140.

Os escreventes dos mesmos escrivães terão a gratificação annual de 400:000,—Decs. citadas.

1135) O Dec. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853, diz na ultima parte do art. 6:

O serviço dos officiaes de justiça e empregados dos juizos e tribunaes, será distribuido, entre elles, por cada semana, pelos respectivos juizes e presidentes.

1136) O Av. de 16 de Janeiro de 1872 declarou:

Ao auditor da marinha da côrte, em solução ao officio de 29 de Dezembro ultimo, que nos processos criminaes que se instaurarem, nesse juizo em virtude da lei n. 2033 de 20 de Setembro do anno passado e seu regulamento, devem officiar os escrivães do crime que serviam perante os juizes municipaes, sendo tambem competentes na formação da culpa os escrivães dos delegados e subdelegados de policia.

1137) Ao auditor da marinha da Corte, e juiz criminal de 4.º districto, diz o Av. de 30 de Agosto de 1872; nos processos da sua competencia, como juiz criminal, não pode servir o escrivão da auditoria da marinha em razão de ser privativo, para os actos desse juizo, e que, aos escrivães do crime a vista do art. 3 do Dec. n. 4859 de 30 de Dezembro de 1871, incumbe escrever perante todos os juizes de direito da Corte, os quaes, teem a faculdade concedida, por este art., de aproveitar para os actos da formação da culpa os escrivães dos delegados e subdelegados.

1138) Consultou-se ao governo, 1.º, se cada supplente do juiz municipal, deve ter especialmente para o crime, um escrivão, a cujo cargo, se achem o protocollo das audiencias e papeis do archivo do juizo?—e 2.º, se a nomeação interina do serventuário compete ao supplente ou juiz proprietario?

Responde o Av. de 5 de Março de 1873, quanto a 1.ª duvida, que: os supplentes dos juizes municipaes, como já explicou o Av

Logo que os processos escriptos por esses Escrivães tenham chegado ao termo de conclusão para a pronuncia, se não for presente o Juiz desta, deverão ser remettidos ao Escrivão do Jury, que os fará conclusos ao mesmo Juiz. ⁽¹¹⁴¹⁾

Decretada a pronuncia neste caso, será feito o lançamento do nome do réo pronunciado no rol dos culpados em o

de 28 de Outubro de 1872 (nota 36), não teem escrivães privativos, mas podem servir com os dos delegados e subdelegados de policia, a vista deste artigo, ficando assim prejudicada a segunda duvida.

(Nota—125.)

1139) O Av. de 3 de Agosto de 1874, diz: a suspensão correccional dos escrivães, compete aos seus juizes ou aos juizes de direito em correição, de conformidade com os Decretos ns. 834 de 2 de Outubro de 1851, e 1572 de 7 de Março de 1855; e por tanto não podem os juizes substitutos suspender os escrivães das autoridades policiaes, chamados para servir perante elles nos actos da formação da culpa, em virtude deste art., cabendo neste caso o procedimento criminal contra os referidos escrivães pelas faltas que commeterem.

1140) O supplente do juiz municipal, pode chamar para as audiencias e preparo dos processos, os escrivães dos delegados e subdelegados de policia, conforme dispõe este art.,—Av. de 26 de Agosto de 1875.

E' necessario sempre attender que, aqui se trata de circumstancia especial e não quando os outros escrivães, estiverem funcionando, e o contrario seria a confusão que, se deve evitar.

(Notas 125 e 126.)

1141) O art. 318 do Reg. n. 120 de 1842 diz: decretada a pronuncia, o processo será remettido ao escrivão do jury, respectivo, estejam ou não, presos os delinquentes, sejam publicos ou particulares os delictos, porque foram processados e no mesmo sentido, vejam-se os arts. 319 e 320 do dito Reg.

E' identica, a disposição do art. 228 do Cod. do Proc. Crim.

livro a cargo do Escrivão do Jury; que passará os mandados de prisão de taes réos. (1142

Quando, porem, o Juiz da pronuncia fôr presente e a decretar antes da remessa do processo ao Escrivão do Jury, esta se fará logo depois, afim de ter seguimento pelo cartorio do mesmo Escrivão o recurso necessario para o Juiz de Direito, nas comarcas geraes, ou o voluntario para a Relação nas especiaes. Em todo o caso o Escrivão do Jury lançará o nome dos réos pronunciados no rol dos culpados. (1143

Art. 83. O inventario e partilha dos bens de defuntos, que deixarem testamento, sem herdeiros orphãos ou interdictos, é da competencia do Juiz da Provedoria. (1144 a 1148

1142) Nota 254.

Escrever-se ha, no livro competente, com as notas relativas as culpas e serão estas transmittidas aos escrivães companheiros e os do jury, communicando as decisões desses tribunaes, afim de não se deixar de averbar, nos livros em que, foram tomadas as notas da culpa.

Deve-se no livro, fazer menção de tudo o que, possa esclarecer, como signaes caracteristicos, dia da pronuncia, a qualidade do crime, fiança, soltura e absolvição, com a data da sentença.

1143) As duas notas anteriores.

1144) Notas—16,—17 á 33 e outras.

Dec. n. 136 de 28 de Abril de 1841, art. 7,—Dec. de 13 de Março de 1844,—e Av. n. 111 de 27 de Abril de 1849.

1145) Av. de 5 de Novembro de 1853,—Resol. de 13 de Março de 1844,—Avs. de 15 de Setembro de 1865,—de 2 de Setembro de 1867,—2 de Abril e 8 de Outubro de 1873 e Resol. de consulta de 5 de Abril de 1873.

O Av. de Outubro de 1873 diz; deve ser feito o inventario e partilha, no fôro commum, na falta de testamento e de herdeiros menores, orphãos, ou interdictos.

A Resol. de consulta de 5 de Abril especifica qual, a competencia do juizo da provedoria para inventario.

1146) O inventario em que, ha menores, embora não sejam orphãos interessados em quota incerta da herança, compete ao juiz de orphãos e não ao da provedoria; porquanto o preceito do § 7 do tit. 88 do Liv. 1.º das Ordenações, não foi revogado por este art. — Ac. da Rel. da Corte de 10 de Agosto de 1875.

1147) Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da Justiça, 21 de Novembro de 1876

Illm. e Exm. Sr — Por terem occorrido duvidas no fôro dessa capital acerca da intelligencia do art. 83 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871. consultou o juiz da provedoria da respectiva comarca no officio junto ao de V. Exc. de 20 de Setembro ultimo, sob n. 121, qual o juizo competente para proceder a inventario e partilha dos bens de pessoa fallecida com testamento quando instituir herdeiro da totalidade ou de parte delles a menor, cujo pai está vivo.

Conformando-se por immediata resolução de 15 do corrente com o parecer da secção de justiça do conselho de estado houve por bem Sua Alteza a Princeza Imperial Regente em nome do Imperador decidir que no caso sujeito o inventario e partilha são da competencia do juiz da provedoria, á vista da disposição do citado art. 83 do decreto n. 4824 de 1871, que revogou a ord. liv. 1.º tit. 88 § 7.º

O que communico a V. Exc. para seu conhecimento e devida execução,

1148) Rio de Janeiro, ministerio dos negocios da justiça, 15 de Março de 1879.

Illm. e Exm. Sr — Em officio n. 142 de 14 de Dezembro proximo findo, communicou V. Exc. que o juiz de direito da comarca dessa capital, baseando-se na 2.ª parte do art. 83 do regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 e aviso n. 360 de 8 de Outubro de 1873, considerára infundada a reclamação do 1.º tabellião do publico judicial e notas e escrivão das execuções criminaes, dos residuos e capellas, Luiz Gonçalves Pedreira França, contra o despacho do juiz municipal, que mandou sujeitar á distribuição um inventario, em que só existiam herdeiros maiores.

Na falta de testamento e de herdeiros orphãos ou interditos, será feito o inventario e partilha pelo Juizo commum. (1149 a 1153)

Art. 84. Os casos de que trata o artigo 10 do Codigo

Em resposta, declaro que, à vista das informações constantes do citado officio e do de n. 14 de 3 de Fevereiro ultimo, não procede a referida reclamação, porquanto o serventuario de que se trata e o 2.º tabellião do publico, judicial e notas e escrivão de orphãos e ausentes são habeis para escrever por distribuição em todos os feitos que não lhes cabem especial e exclusivamente pela lei da criação dos officios.

1149) Lei de 3 de Dezembro de 1841 arts. 114 e 115.—Reg. de 15 de Março de 1842 art. 2 (annotados por mim).—Reg. n. 156 de 28 de Abril de 1841 art. 7.—e Av. de 28 de Novembro de 1834.

E' nullo o inventario amigavel de herança em que, a fazenda nacional ou provincial, for interessada, sendo feita a discripção dos bens, desordenadamente, — Decisão no Direito 12 vol., pag 593.

1150) Os processos de inventario em que só intervem herdeiros maiores, devem ser distribuidos, entre tabelliães, escrivães de orphãos e ausentes, e o 2.º tabellião, escrivães das execuções, jury, capellas e crimes, escrevem ambos por distribuição, e esta decisão é conforme ao art. 39 do Cod. do Proc.—e 12 da disposição provisoria,—Decretos de 1 de Março de 1833 e 30 de Janeiro de 1834,—e Avisos de 31 de Outubro de 1833, 9 de Julho de 1851 e assim a 2.ª parte deste art. E' do Av. de 14 de Agosto de 1872.

1151) Declara o Av. de 24 de Abril de 1873 que: nos casos de herança de defuntos testados, o juiz de orphãos, só é competente para o inventario:

1º Quando houver herdeiros orphãos ou interdictos, em cujo numero não se comprehendem os ausentes, conforme se deduz deste artigo.

2º Quando tiver de começar pela arrecadação dos bens, nos termos dos arts, 1, 2, 3 e 20 do Reg. annexo ao Dec. n. 2433,

Criminal, são do conhecimento e decisão do Juiz formador da culpa, com appellação *ex-officio* para a Relação, quando a decisão for definitiva. ⁽¹¹⁵⁴⁾

E' decisão definitiva a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluído em qualquer das especies do citado art. 10, ou seja ella proferida immediatamente pelos Juizes de Direito das comarcas especiaes ou pelos Juizes de Direito das comarcas geraes, em grão de recurso necessario. ⁽¹¹⁵⁵⁾

Art. 85. Os Juizes de Direito e Promotores Publicos são obrigados a residir dentro da villa ou cidade principal da comarca, pela importancia do fôro, e que será designada pelo Presidente da Provincia, com approvação do Governo. ⁽¹¹⁵⁶⁾

de 15 de Junho de 1859, por não existir na terra, conjuge, herdeiro instituído ou testamentario que accite a testamentaria.

1152) Este art., resolve, no sentido de que: o inventario e partilha dos bens de defuntos que deixam testamentos sem herdeiros orphãos ou interdictos, é da competencia do juizo da provedoria e na falta de testamento e de herdeiros orphãos ou interdictos, deve ser feito, pelo juizo commum,—Av. de 8 de Outubro de 1873.

1153) O inventario de quem, falleceo com testamento, não pode ser amigavel, se ha herdeiro menor ou interdicto, pertencendo ao juiz de orphãos; e se não ha, um e outro, pertence ao juiz da provedoria; sendo que, com a Lei da reforma, neste art., cessou a competeucia que, para taes inventarios, tinha a jurisdicção ordinaria que, deve remetter os pendentos ao juizo competente, Ac. da Rel. da Corte n. 3679 de 12 de Maio de 1874.

1154) Art. 20 da Lei e notas.

1155) Nota anterior.

1156) Nota 766.

Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo consultado o adjunto do promotor pu-

§ 1.º Os Juizes de Direito que sem licença se ausentarem de suas comarcas, alem da responsabilidade a que ficam sujeitos pela Lei Criminal, serão multados na quantia de 50\$000 a 200\$000, pelo Presidente da Relação, que para isso os ouvirá logo que tenha conhecimento do facto por participação official do Presidente da Provincia, ou por qualquer representação. (4157 a 4159)

blico no termo do Conde se no caso de achar-se em serviço geral da promotoria, por falta ou impedimento do effectivo, — deve mudar sua residencia para a sede da comarca, á vista do art. 85 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871; resolveu V. Exc. submitter este assumpto á consideração do governo imperial.

Em resposta declaro que devendo o promotor publico residir na sede da comarca, como é de lei, corre igual obrigação a quem o substitue.

1157) O Dec. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853, marca as ferias do fóro e diz ao art. 4.º:

Os juizes, desembargadores, e ministros do Sup. Trib. de Justiça, não podem durante as ferias, sem licença do governo, residir em lugar, donde lhes não seja possivel, vir aos tribunaes, e audiencias em 24 horas.

Art 6.º Não gozam de ferias, a não ser com licença dos juizes e presidentes dos tribunaes, deixando substituto legitimo:

- 1.º os tabelliães.
- 2.º os escrivães.
- 3.º os contadores e distribuidores.

1158) As prescripções deste art., não revogaram a disposição especial, do art. 4 da nota acima, mas adictaram simplesmente a pena de multa, ao procedimento criminal que, se deve ter com os juizes que, se ausentarem das comarcas e dos termos, sem licença, nos casos em que, sem ella, não o podem fazer, — Av. de 3 de Outubro de 1872.

1159) Declara o Av. de 17 de Fevereiro de 1875 que, certo juiz de direito que, era deputado provincial, deveria reassumir o exercicio do seu cargo, durante 2 mezes do encerramento da mesma assemblèa, sob pena de ser considerado avulso.

§ 2.º Os Juizes Municipaes são igualmente obrigados a residir dentro da villa ou cidade, cabeça do termo, e ausentando-se d'este sem licença incorrem na multa de 50\$000 a 200\$000, imposta pelo Juiz de Direito, depois de ouvil-os. (1160 a 1162)

1160) Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa presidencia, sob n. 37 e data de 30 de Março ultimo, no qual o antecessor de V. Exc. consultou ao governo imperial se um juiz municipal e de orphãos de termos reunidos pode passar-se do lugar que occupa em um delles para outro, a fim unicamente de proceder a um inventario, regressando depois ao da sua residencia.

E o mesmo Augusto Senhor houve por bem decidir que, á vista da expressa disposição dos arts. 4.º e 5.º do decreto n. 276 de 24 de Março de 1843, o juiz municipal cuja autoridade abrange dous ou tres municipios, pode sabir de um para outro todas as vezes que julgar conveniente ao serviço publico.

1161) O juiz municipal, segundo as necessidades do serviço publico, e as ordens do presidente da provincia, residirá successivamente em cada uma das villas, cabeça dos termos de sua jurisdicção, de conformidade com as disposições do art. 4 do Dec., a nota 1157, e este § 2, —Av. de 15 de Abril de 1873.

Vide a respeito, a Resol. do Cons. de Estado, secção da justiça de 31 de Março de 1873, no relatorio do ministerio da justiça de 1873, pag. 288 dos annexos.

(Notas—664, —1111)

1162) Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 14 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n. 63 do 1.º do corrente communicou V. Exc. haver decidido sobre consulta do juiz de direito da comarca de Iiritiba:

Que tanto elle como o promotor publico deveriam transferir a residencia para o termo de Guarapary, depois que o governo imperial houvesse definitivamente approvado a nova designação do mesmo termo para séde da comarca.

Art. 86. Nos feitos pendentes de julgamento na Relação, em que já tiver sido proferida qualquer decisão pela turma dos cinco Juizes, por estes ainda será terminado o julgamento. ⁽¹¹⁶³⁾

Quanto aos que estiverem somente distribuidos, intervirão no julgamento os tres primeiros juizes, na conformidade do art. 27 § 4.º da Lei.

Art. 87. Os Juizes de Orphãos da Córte servirão com escritvães distinctos, passando um dos actuaes com o seu cartorio a servir na segunda vara e sendo providos para cada uma dellas os dous Officios novamente creados. ⁽¹¹⁶⁴⁾

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secreta-

Que, comquanto a obrigação de residir o juiz municipal na séde da comarca formada com termos reunidos não seja explicita pelo decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, resulta do art. 85, § 2.º, pois que a séde da comarca é designada pela importancia do fóro, salvo ordem em contrario do governo e do presidente, quando tiverem por conveniente a residencia do juiz municipal em outro termo de sua jurisdicção, conforme os avisos n. 317 de 28 de Julho de 1860, de 15 de Junho de 1861, e a doutrina do art. 8.º do decreto n. 276 de 24 de Março de 1843.

Que, finalmente, a nova mudança de séde não importa alteração na ordem porque a presidencia fizera a ultima designação de supplentes do juiz de direito da referida comarca.

Approvando por seus fundamentos a decisão da 1.ª e 3.ª duvidas, declaro, entretanto, quanto á 2.ª, que, em relação ao juiz municipal com jurisdicção em mais de um termo, subsiste a disposição do art. 4.º do decreto n. 276 de 24 de Março de 1843, que o citado art. 85 não modificou, pois somente se refere ao facto de sabir o juiz do termo de sua jurisdicção. Se, entretanto, forem prejudiciaes as mudanças temporarias, providenciará V. Exc. pelos meios facultados naquelle decreto.

1163) Este e o art seguinte; não tem mais razão de ser.

1164) Art. 29 § 7 da Lei e notas 562 á 573.

rio do Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio

. PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Tabella da Fiança Provisoria.

TERMOS		PENAS.		
Minimo.	Maximo.	Prisão por menos de	Prisão com trabalho por menos de	Degredo ou desterro por menos de
100	1:500	1 anno	9 mezes	2 annos e 6 mezes
200	3:000	2 »	1 anno e 6 »	5 » »
300	4:500	3 »	2 » 3 »	7 » 6 »
400	5:000	4 »	3 »	10 » »
500	6:500	5 »	4 » 9 »	12 » 6 »
600	8:000	6 »	5 » 6 »	15 » »
700	9:500	7 »	6 » 3 »	17 » 6 »
800	11:000	8 »	7 »	20 » »

Quando a pena de prisão simples ou de prisão com trabalho fôr acompanhada de multa correspondente a uma parte do tempo, serão proporcionalmente augmentados os termos da tabella.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1871.
—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

LIGEIRAS E ULTIMAS CONSIDERAÇÕES.

Não quiz supprimir o que escrevera ao concluir a 1.^a edição desta Reforma e é o que segue:

A Lei da reforma judiciaria de 1871, ressentese de defeitos, sem querer obscurecer-lhe algum merecimento.

Precisavamos de reformar algumas das disposições das Leis anteriores; que menos se coadunavam com o estado do nosso systema politico e com os principios de liberdade, que constituem-lhe a base, e se a Lei nova não fez tudo, é força confessar, que deu um passo e assim merecesse ella homenagem e respeito, especialmente no que tende ao *habeas-corpus* e a prisão, que não deve ser ordenada, senão nos precisos casos della.

O abuso, a que está condemnado tudo entre nós, disvirtua as nossas melhores Leis e faz com que na pratica, se aberre sempre dos melhores principios e mais sãs theorias, com grande prejuizo da liberdade individual, que é sempre tida em menos conta, e quasi sempre sacrificada por paixões ephemeras e de momento, que nada podem criar de duravel.

A divisão das Comarcas em especiaes e geraes, parece repugnante pela diversidade de funcções em juizes da mesma cathedoria.

A Presidencia do Jury, pelos Desembargadores, não foi lembrança determinada por conveniencia da boa ordem e preceito em o serviço publico e basta considerar que se entra em uma Relação, muita vez, se não quase sempre, cheio de saber e experiencia, mas tambem, ao depois de longos annos de um trabalho incessante e no estado em que o corpo tende mais aos trabalhos de gabinete do que a agitação de uma sessão do Jury, na mór parte dos casos, prolongada e sem a menor interrupção; alem de que não serão poucas as occasiões de embaraços, quando se tratar de julgamentos pelas Relações de causas submittidas ao Jury.

(Quanto a presidencia do jury, pelos desembargadores, acha-se a Lei reformada, como do Dec. a nota 117.)

O peor de tudo, porem, é o inquerito policial, a espada erguida sobre a cabeça do cidadão, que deu funcções, por ventura tão temiveis, quanto as anteriores, aos agentes policiaes, sendo que a sua inutilidade, é demonstrada pela pratica, sobresahindo tão

somente o que ha de funesto a justiça e moralidade; levando-se o escandalo ao ponto de se proceder as occultas os inqueritos, sem admittir-se as pessoas interessadas, cuja assistencia se reclamou, como já succedeu em certo termo desta provincia (Ceará), como se o nosso systema não fosse de publicidade, tanto mais, quando se trata da causa de um réo, que deve ser cercado das maiores garantias, facultando-se a defesa, do modo o mais generoso, sem nunca ser tolhida.

E tanto mais perigo ha de encarregar-se de um tal trabalho aos agentes policiaes, quando elles são dados a abusar geralmente, animados como são pelas influencias politicas, senão pelos proprios Presidentes de Provincia.

E é assim que nesta Provincia, houve um Delegado, que nos primeiros mezes do anno de 1873, levou o seu arrôjo até o extremo de cercar a casa do Juiz de Direito, para tirar de lá o escrivão, que a ella se refugiara as carreiras, ameaçado de prisão, pelo simples facto de ter hido intimar uma ordem de *habeas-corpus* a favor de um homem recrutado com 8 filhos.

E um agente destes, o que não faria em um inquerito, dominado pela paixão senão furor, que excluem toda a calma e justiça!

Presidia, então, esta Provincia um Juiz de Direito, que nada obrou no sentido de reagir contra um acto condemnavel pela razão e o bom senso.

Sejamos sabios, excluindo as occasiões de abusos e mantendo o direito em tudò aquillo que elle offerece de amplo, com o que sempre terá de ganhar os partidos e o Governo, dando-se licções de moralidade ao povo e fazendo-se com que elle acredite na justiça, como pairando em altura superior as pequenas paixões

Não sei se ultrapassei os limites de uma boa critica em uma ou outra parte das notas escriptas; mas é certo, que se o fiz, foi só e unicamente pelo horror que voto ao arbitrio e ao abuso e pelo acatamento que procuro prestar a lei e a justiça, que bem acolhidas e melbormente desempenhadas, hão de produzir bons e salutaes resultados.

Magistrado e cidadão, eu desejarei sempre que a lei e a justiça, estejam acima de todos, sem distincção de classes e de pessoas; porque a maxima—*va vietis*, em nenhuma parte seria mais impia do que no templo da justiça.

The first part of the book is devoted to a general survey of the history of the subject, and to a discussion of the various theories which have been advanced to explain the origin of the human mind. The author then proceeds to a detailed examination of the various faculties of the human mind, and to a discussion of the various theories which have been advanced to explain the origin of the human mind.

The second part of the book is devoted to a detailed examination of the various faculties of the human mind, and to a discussion of the various theories which have been advanced to explain the origin of the human mind. The author then proceeds to a detailed examination of the various faculties of the human mind, and to a discussion of the various theories which have been advanced to explain the origin of the human mind.

The third part of the book is devoted to a detailed examination of the various faculties of the human mind, and to a discussion of the various theories which have been advanced to explain the origin of the human mind. The author then proceeds to a detailed examination of the various faculties of the human mind, and to a discussion of the various theories which have been advanced to explain the origin of the human mind.

The fourth part of the book is devoted to a detailed examination of the various faculties of the human mind, and to a discussion of the various theories which have been advanced to explain the origin of the human mind. The author then proceeds to a detailed examination of the various faculties of the human mind, and to a discussion of the various theories which have been advanced to explain the origin of the human mind.

The fifth part of the book is devoted to a detailed examination of the various faculties of the human mind, and to a discussion of the various theories which have been advanced to explain the origin of the human mind. The author then proceeds to a detailed examination of the various faculties of the human mind, and to a discussion of the various theories which have been advanced to explain the origin of the human mind.

INDICE ALPHABETICO

DA LEI N. 2033 DE 20 DE SETEMBRO DE 1871,—E
DEC. N. 4824 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871

A

ACÇÃO PUBLICA—o que seja, nota 221

ACÇÃO SUMMARIA—vide summario (processo.)

ACÇÃO SUMMARISSIMA—vide summarissimo (processo)

ADDITAMENTO—à queixa ou denuncia, pelo promotor, art. 15 § 6 da Lei,—e 23 do Dec.,—o que seja, nota 212.

ADJUNTO DO PROMOTOR --havera um em cada termo, art. 1 § 7 da Lei e 8 do Dec.,—como presta juramento, nota 89,—como se lhe marca gratificação, art. 8 § 1 do Dec.,—na sua falta quem o substitue art. 1 § 8 da Lei e 8 § 2 do Dec.,—na Côte se o gratifica, art. 1 § 3 da Lei,—é incompativel com secretario da camara, vereador,—escrivão do jury, archivista da secretaria do governo e escrivão da collectoria, notas 88,—91,—94,—95,—e 96,—é nomeado sob proposta do juiz de direito, nota 90,—o lugar de curador geral, é desanexado do delle, na Corte, nota 92,—como não carecem de nova nomeação, nota 97,—a quem compete a sua nomeação para o encerramento da matricula dos escravos, no lugar em que, não ha promotor, nota 98,— substitue ao promotor em suas faltas e impedimentos, art. 15 § 4 da Lei e 21 do Dec., notas 791,—792,—é multado, senão dá a queixa ou denuncia, no praso legal, art. 15 § 5 da Lei,—os prazos para a queixa ou denuncia que, devem dar arts. 15 §§ 1, 2 e 3 da Lei e

22 e §§ do Dec.,—quando ha mais de um, o juiz de direito designa o que deve servir, art. 21 do Dec.,—dando a queixa ou denuncia, o promotor addita-a, arts. 15 § 6 da Lei e 23 do Dec.,—qual a sua gratificação art. 28 § 1 da Lei,—servem na revisão da lista dos jurados, quando o promotor a ella, não pode assistir, nota 782,—não pode aceitar causas crimes particulares, nota 791,—não tem attribuições para formar o libello, nota 794,—não intervem na accusação, perante o jury, nota 795,—accumula o cargo de procurador da camara, nota 1001,—aonde reside, nota 1156.

ADVOGADO—não pode ser o juiz municipal supplente, nota 67,—como são provisionados, nota 1091, não é no mesmo termo o tabellião, nota 1122,—não suppre como confissão aquillo que elle afirma, nota 1013,—a minuta do aggravado, deve ser por elle assignada, nota 511.

AGGRAVANTES—(circumstancias), dellas cogitou o art. 332 do Cod. do Proc. Crim? notas 552,—553.

AGGRAVO—no auto do processo (no crime), fica convertido nelle o recurso de que trata o art. 281 do Cod. do Proc., art. 17 da Lei, nota 229,—dá lugar a elle, sendo o caso de perempção, nota 231,—em que casos tem lugar e como se conhecia delle, nota 232,—deve ser tomado por termo nos autos, nota 233,—do despacho sobre a chamada das testemunhas, não o ha, nota 236,—os civéis são decididos pelos juizes de direito, quando interpostos dos juizes inferiores, art. 24 § 2 da Lei,—não se dá para a Relação, da causa da alçada do juiz de direito, nota 433,—ao juiz municipal compete qualquer despacho, mesmo em que caiba elle, nota 437,—o que seja, suas especies e desenvolvimentos notas 469,—470,—não ha elle, e nem outro recurso, das sentenças que julga alguém habilitado para proseguir na causa, nota 472,—não o ha da decisão sobre embargos ao executivo, por alugueis, nota 473,—não se dá elle do despacho aos embargos, por despejo, nota 474,—e nem sobre a acção de litis—pendencia, a mesma nota,—das causas que, cabem na alçada, não se dá elle, notas 475,—478,—306,—539,—e o contrario, nota 538,—ha elle, do despa-

cho que, manda correr em apartado os embargos, ao mandado de despejo, nota 476,—da decisão sobre elle, não cabe revista, nota 477,— não cabe elle do despacho que, rejeita, os embargos de 3.º, por não se provarem no praso da Lei, nota 479,— não cabe elle, do despacho que manda constituir novo advogado, nota 480,—o despacho que mantém o lançamento para a penhora, não dá lugar a elle, nota 481,—e nem o despacho que, denega a prisão do executado, nota 482,—cabe elle do despacho, julgando provada a declinatoria fori, nota 483,— não cabe elle, do despacho que, não ordena o sequestro dos bens do tutor, nota 484,— não cabe do despacho, mandando dar vista para embargos ao precatório e sim da decisão do juiz deprecado, nota 485,— não é caso delle, o indeferimento de vista para abertura de fallencia, antes da sentença para oppor-se a excepção de incompetencia, nota 486,—do despacho que não admite a reconvenção, ha elle e não appellação, nota 487,— não ha elle do despacho do juiz de direito que, conhece de embargos a sentença appellada do juiz de paz, nota 488,— não o ha da avaliação em inventario dado o arbitramento para a alforria, nota 489,—quando ha erro da interposição delle, por outro recurso, volta-se ao juiz *aquo*, para sanar, nota 490,—quando o despacho de deliberação de partilhas, não é pelo juiz municipal, dá lugar a elle, nota 491,— não dá lugar a elle, da decisão do juiz de direito que, julga da excepção de incompetencia, opposta ao juiz municipal, nota 492,— não cabe elle, do despacho que, permite ou recusa a apresentação de livros? notas 493,—500,—é caso delle, quando se dá vista para embargos, sem suspensão do desejo, nota 495,— não o ha da decisão que, lança da treplica, nota 496,—ha elle da decisão, mandando o leiloeiro entregar o producto do leilão, nota 497,— não se o repete, notas 498 e 958,—quando vigora em caso de fallencia, nota 499,—ha elle, da decisão sobre erro de conta e custas, nota 501,—o ha do despacho, julgando procedente ou não, o embargo, nota 503,— não o ha, quando no caso do art. 652 do Reg. Comm., se recebem os embargos, nota 504,—o ha do despacho que, julga não provada, uma excepção de litis-pendencia, nota 505,—ha elle do despacho que, recusa o casamento de menor, nota 507,— não se toma conhecimento delle, quando interposto

fora de tempo e . . . nota 508,—de quando se conta o prazo para elle, nota 510,—da decisão final sobre embargos de 3.º, ao arresto, não o cabe, nota 509,—o termo da sua interposição, deve ser assignado pela parte ou advogado e a minuta por este, nota 511,—cabe elle, do despacho, rejeitando os embargos do executado, nas acções hypothecarias, nota 512,—o ha da denegação de vista ao testamenteiro, nota 513

AJUDA DE CUSTO—a do juiz de direito, nomeado desembargador, nota 687,—a dos juizes municipaes, nota 724,—e por quem marcada e como, notas 725,—726.

ALÇADA—a do juiz de paz, art. 22 da Lei,—63 e §§ do Dec. e nota 980,—da do juiz de paz, os processos baixam a elle ao depois de julgados pelo juiz de direito, nota 754,—da do juiz de paz, não se dá agravo para a Relação, nota 433,—prevalece ella, mesmo em execução por custas, nota 434,—a dos juizes municipaes, nota 435,—em causa manifestamente superior a do juiz, não é necessario avaliação, para a appellação, nota 440,—regula-se pelo petitorio na acção, accumulando se os rendimentos, menos as custas, nota 444,—quando a causa, cabe nella, a Relação, não conhece do feito, embora as nullidades, nota 445,—das acções que cabem nella, não se dá agravo, nota 475,—como se a regula, figurando no pleito, mais de um embargante, nota 517,—a ha nos feitos da fazenda, nota 518,—regula-se pelo petitorio e como, nota 1035,—como se regula para a indemnisação para alforria ou remissão, nota 1050,—em causa de liberdade sendo o valor inferior a ella, não se dá appellação nota 1063.—em custas não a ha, nota 1064.

Vide—crimes de alçada.

ALMOTACÈS—(os juizes), por quem substituidos, nota 410

APPELLAÇÃO—a do art. 79 § 1 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, só tem effeito suspensivo, quando a absolvição, é unanime, arts. 17 § 4 da Lei e 60 do Dec., nota 259,—não tem effeito suspensivo a interposta pelo promotor, quando as penas impostas, são galês, prisão com trabalho por 20 annos ou prisão

simples perpetua, arts. 17 § 5 e 61 do Dec., —a do promotor, não tem nunca effeito suspensivo, sendo unanime a absolvição, art. 17 § 5 n. 2 da Lei e 61 do Dec., —a do promotor quando o réo, é condemnado; deve ser interposta em 2 dias, arts. 17 § 5, parte 3.ª da Lei e 61 §§ 1 e 2 do Dec., e nota 266, —e assim nos processos especiaes, nota 264, —não ha ella em perempção, nota 231, —no caso de condemnação é ella de 8 dias, notas 267, —268, —ha ella, nos crimes do art. 10 do Cod. Crim., pelos juizes formadores da culpa, arts. 20, parte 1.ª da Lei, —84 do Dec. e notas, —da-se ella da imposição das penas de prisão e multa estabelecidas para o cumprimento da Lei da reforma, nota 613, —quando se dá a do promotor e elle arrasôa, —notas 870, —776, —quando ha a do juiz de direito no jury, não preside a 2.º julgamento, nota 807, —o praso della para o juiz de direito, nota 957, —não se a dá, duas vezes, nota 958; —são continuos os dias della, nota 959; —passado o termo della, é que, se executa a sentença, nota 960, —pode interpol-a o réo julgado a revelia, quando preso, nota 961, —não é admissivel interpol-a no cartorio, e só em audiencia ou petição, ou juiz, nota 962, —qual a official, nota 963, —o praso fatal para ella, comprehende o do termo no cartorio, nota 964, —se interpõe perante o juiz que, proferio a sentença, nota 965, —quando são duas e distinctas? nota 966, —quando tem effeito suspensivo a interposta pelo promotor, nota 970, —quando tem lugar, a das partes, nota 971.

APPELLAÇÃO—(civel), a ha das sentenças dos juizes de paz, até 100:000, art. 22 da Lei e 63 do Dec., nota 984, —o que seja, suas especies, quando obrigatoria, nota 1039, cabe ella das sentenças do juiz municipal, até 500:000, arts. 23 § 2 da Lei, 64 § 2 e 65 do Dec., —são interpostos, perante o juiz municipal, arts. 23 § 3 da Lei, e 64 § 3 do Dec., —não a ha das sentenças dos juizes de direito em causas, até 500:000, art. 27 § 7 da Lei, —a da sentença dos juizes de paz, em que praso? nota 431, —para o caso della, não precisa avaliação em alçada manifestamente superior a do juizo, nota 440, —na interposta para o juiz de direito, serve o escrivão do jury, nota 442, —a Relação, não conhece della, quando a causa cabe na alçada, nota 444, —não se

dá ella, quando as decisões são do juiz de direito, em grão de appellação, not. 446,—pode ser interposta perante, os juizes municipaes e os de direito, nota 447,—de quando se conta o praso para a apresentação della, nota 463,—a que põe termo ao feito, nota 470,—da decisão sobre o consentimento ao menor para casamento, cabe ella, notas 470,—471,—cabe ella do despacho que rejeita os embargos de 3.º, por não se os provar, no praso da Lei, nota 479,—ha ella, da decisão que, lança da treplica, note 496,—cabe ella da decisão final, sobre embargos de 3.º, ao arresto, nota 509,—nas causas de liberdade, em valor inferior a alçada, não cabe ella, nota 1063,—perante ella, a Relação... nota 1095,—o praso para ella, nota 1096,—a interposta para o juiz de direito, nota 1097,—como se conta ella, notas 1099,—1100,—para ella, ha citação, nota 1100,—não é deserta, pela morte de um dos socios, nota 1107,—e nem por certas molestias, a mesma nota.

APOSENTADORIA—a dos magistrados, como se dá, art. 29 §§ 10 e 11 da Lei, notas 595,—596,—quaes os serviços contemplados nella, notas 597,—598.

APPREHENSÃO—é uma medida de ordem criminal, nota 867,—não se dá na alfandega, sem venia ao chefe, a mesma nota.

ARRESTO—vide—Embargo

ASSEMBLEAS PROVINCIAES—não podem processar os chefes de policia, nota 85.

ASSISTENTE—pode ser admittido como tal, em causa civil, sem se deduzir arts.? nota 441.

ATTESTADO—o chefe de policia, não o apresenta para receber o seu ordenado, nota 81,—o do juiz municipal, é passado pela camara municipal, e quando ha difficuldade? nota 731,—os juizes de direito o dá ao promotor, nota 761.

AUDIENCIA—como dada pelo substituto, e juiz municipal supplente, quando cooperam, art. 77 do Dec., notas 124 e 125,

—os supplentes dos juizes municipaes, as dá no seu districto designado. nota 666,—é dada, por todos os que, preparam o feito, art. 77 do Dec.,—quando aberta pelo escrivão, nota 982,—os juizes são obrigados a dal-a, a casa para ella e etc., nota 1118.

AUDITOR DE GUERRA—notas 14 e 46,—as suas funções, são inherentes ao cargo de juiz de direito, nota 697.

AUDITOR DE MARINHA—preside o jury, nota 118.

AUTO—o de qualificação, é essencial? nota 909.

AUTOS—os sumidos: como o escrivão se livra da responsabilidade. nota 1109.

AUSENTES—como são chamados para responder ao jury—nota 816.

AVALIAÇÃO—não é necessaria, nas causas manifestamente superiores a alçada do juizo, nota 440,

B

BEMVIVER—vide, Termo de bem viver.

BENS DE RAIZ—a venda delles. quando de menores, é ordenada pelo juiz de direito, notas 452,—464,—o que se entende por elles, notas 524,—1047,—tratando-se delles, o processo, não é summario, arts. 27, parte 2.^a da Lei e 65 do Dec.,—como o juiz municipal, conhece da acção incidente, tratando-se delles, art. 65 § 3, parte 2.^a do Dec.,—os juizes de paz, não conhecem das questões, sobre elles, nota 985.

BUSCA—como se concede o mandado para ella e o que deve conter, notas 868,—875,—quando tem lugar para ella, a inquirição das testemunhas, a mesma nota,—a execução della, só tem lugar, de dia, a mesma nota,—não se dá um mandado para

ella, sem vehementes indícios, nota 875,—o chefe de policia que, procedeo a ella forma o processo que lhe compete, nota 876.

C

CAPELLAS—a tomada das suas contas, compete ao juiz municipal, de quantia, até 500:000 e d'ahi para cima, o preparo somente, nota 443.

CARCEREIRO—não receberá preso, sem mandado da autoridade, art. 13 § 1 da Lei.

CARTAS DE SENTENÇA—como se extrahem, nota 531.

CARTAS TESTEMUNHAVEIS—quem as concede e o que sejam, nota 475—a.

CASAMENTO—vide—Menores.

CAUÇÃO—a que estão sujeitas as autoridades, dadas por suspeitas, nota 514,—quando por documentos se reconhece o constrangimento illegal, pode-se fazel-o cessar por ella, art. 18 § 5 da Lei

CHEFE DE POLICIA—como nomeado, arts. 1 § 4 da Lei e 9 do Dec.,—suas attribuições actuaes, arts. 9 e 10 da Lei,—10 a 12 do Dec.,—nota 128,—nos seus impedimentos quem é chamado, arts. 1 § 6 da Lei,—9 do Dec., 2.^a parte, nota 87,—pode ser suspenso e por quem, nota 78,—perante quem responde, pelos seus abusos, nota 78,—quem lhe dá juramento, 79,—o uniforme de que usa, nota 80,—os direitos que paga, nota 81,— não apresenta attestado, para receber o seu ordenado, nota 81,—aquelle que, não for magistrado que, vencimento tem, nota 82.—o que for magistrado, recebe o seu ordenado, durante o tempo que, lhe foi marcado, nota 83,—emquanto bem serve, é conservado, nota 84,—reside na capital, nota 84,—a assembléa pro-

vincial, não o pode processar, nota 85,—não precisa declarar se aceita a commissão, nota 86,—o que não é magistrado e interino, só recebe a gratificação, nota 87,—quando pronuncia no caso da 2.^a parte do art. 9 da Lei e 11 do Dec., as prisões feitas, não tem effeito suspensivo, por causa do recurso, notas 129,—686,—as suas pronuncias, são com recurso para o presidente da Relação, art. 9 da Lei, partes 2.^a e 3.^a—12 do Dec., nota 129,—quando ordena a instauração do processo, pode servir na causa como juiz, nota 130,—procede a diligencias, para o conhecimento do facto criminoso, arts. 10 § 1 da Lei,—10 § 2 e 45 do Dec.,—pertence-lhe a concessão de fiança, arts. 10 § 2 da Lei,—14 e §§ e 31 do Dec.,—e da provisoria, arts. 10 § 2 da Lei e 14,—que vencimentos tem o que não for magistrado, art. 28 da Lei e nota,—será processado em crime commum e no de responsabilidade pela Relação, art. 29 § 2 da Lei,—não pode ser nomeado o membro da assembléa provincial, nota 603,—que ordenado tem, quando é elle desembargador, nota 676,—procedendo a uma busca o inquerito forma e processo que, lhe compete, nota 876,—perante elle, serve de escrivão, um empregado da sua secretaria, art. 81 do Dec.

CITAÇÃO—quando tem lugar, nota 1010,—a especial, a mesma nota,—qual a clausula para ella, a mesma nota,—a que se dá, quando ha appellação, nota 1100.

CLASSIFICAÇÃO—a do delicto, como se pode alterar, nota 918,—quem faz a das comarcas, art. 29 § 4 da Lei.

COMARCAS—as especiaes, o que sejam, art. 1.^o da Lei e 1.^o do Dec.,—quaes ellas, nota 3,—quaes as suas cathogorias, nota 4,—quantas ellas, a mesma nota,—o governo as classifica, art. 29 § 4 da Lei,—o exercicio nas de 1.^a entrancia por 7 annos, habilita ao juiz de direito, a uma 3.^a, art. 29 § 5 da Lei,—suas classificações em entrancia, nota 558,—como se installam, nota 559.

COMPETENCIA—é materia de stricti juris, nota 887.

CONCILIAÇÃO—vide—Reconciliação.

CONFISSÃO—no civil, é em regra, irrevogavel, nota 1012, —não suppre-a, o que o advogado afirma, nota 1013.

CONTRABANDO—o seu processo, é organizado pelo juiz municipal, quando não em flagrante, arts. 3 § 1 da Lei e 16 § 1 do Dec.,—como começa o seu processo, nota 103,—em que consiste, nota 104,—a multa delle, para quem reverte, nota 105,—ha revista sobre o crime delle, nota 106,—nas comarcas especiaes, compete aos juizes de direito, o seu processo e julgamento, arts. 5 § 1 da Lei e 13 § 6 do Dec.,—o seu julgamento compete aos juizes de direito em geral, arts. 7 § 1 da Lei e 14 § 1 do Dec.

CONTRAVENÇÃO—as posturas municipaes, nota 682.

CORPO DE DELICTO—o que seja, nota 859.—como se o forma, a mesma nota,—quando não deixa vestigios, como se procede a elle, nota 860,—se o for nos documentos falsos, nota 861,—por quem, é elle feito, sendo juramentadas as pessoas que, o faz, nota 862,—marca-se aos peritos praso para elle, nota 862,—por quem escripto, nota 863,—os que não se prestam a fazel-o, são multados, nota 864,—se o for a noite e em dia santificado, nota 865,—a mesma pessoa que, o faz pode proceder, tambem, ao exame de sanidade, e verificação de obito, nota 866.

CORREIÇÕES—a reforma de 1871, não acabou com ellas, notas 1 e 2,—como as fazem os juizes, nota 13.

CRIMES—os do art. 10 do Cod. Crim., são da competencia do juiz que, forma a culpa, com appellação para a Relação, art. 20 parte 1.^a da Lei e 84 do Dec., notas 361,—364,—365,—367,—373,—380,—383,—384,—386,—387,—388,—391,—392,—394,—396,—397,—398,—399,—400,—os justificaveis, só são da competencia do jury, art. 20 parte 2.^a da Lei,—nelles não se presta fiança, nota 372, considerações, nota 375,—é preso o réo nos do art. 10 citado? nota 382,—a justificação não serve para a prova da loucura, nota 392,—ausente o menor, na formação da culpa, attende-se lhe a circumstancia da idade? nota 393.

CRIMES—da alçada, não é sobre rifas e loterias, nota 11,—

cooperam nelles o substituto e juiz municipal supplente, arts. 8 § 1 da Lei e 15 § 3 do Dec.,—quando incorre nelles, livram-se soltos, menos os vagabundos, sem domicilio, nota 150,—são delles, os do art. 19 parte 2.ª da Lei? notas 376,—378,—os juizes de direito não os preparam, nas comarcas especiaes, nota 707.

CRIMES—nos communs dos chefes de policia, e juizes de direito, a Relação é quem conhece, art. 29 § 2 da Lei.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE—o que seja, nota 216,—quando nelles incorrem o juiz de direito e chefes de policia, são processados pela Relação, art. 29 § 2 da Lei,—como se processam, nota 711.

CURADOR—não é nomeado pelo substituto, a menos que, não tenha a jurisdicção plena, nota 43,—o a lide, é indispensavel, mesmo nos casos em que, intervem o procurador da corôa, nota 335,—quando não se o nomeia ao inquerito, aos que devem tel-o, o feito é nullo, nota 881,—nomeia-se ao menor que, pede uma ordem de haheas-corporis, nota 336.

CURADOR GERAL—as suas funcções, não estão annexas a do promotor, havendo apenas a preferencia, notas 93,—765.

CUSTAS—vide—regimento de custas.

D

DELEGACIAS—quantas ha, nota 680.

DELEGADO—as suas attribuições actuaes, arts. 9 da Lei, 10 á 12 do Dec.,—forma culpa, por crime de responsabilidade aos seus subalternos, nota 128, parte 2.ª—pertence-lhes o preparo dos crimes policiaes, arts. 10 da Lei,—10 § 2 e 45 do Dec.,—concede as fianças provisórias, art. 31 do Dec.,—quando pronunciado, não exerce o lugar de secretario da camara, nota 545,

—dá juramento aos escrivães do subdelegado, nota 641,—não ha incompatibilidade com o cargo de juiz de paz, nota 670,—não é incompativel com vereador, nota 678,—o juiz municipal defere-lhe o juramento, nota 679,—em que casos pede instrucções aos juizes de direito, nota 690,—pode ter escrivães especiaes, art. 81 do Dec.,—as autoridades que, servem-se dos seus escrivães, art. 82 do Dec.,—quando não tem escrivão quem serve com elle, nota 1033, os seus escrivães na côrte, tem gratificação, nota 1134.

DELIBERAÇÃO—vide —Partilhas.

DENUNCIA—será apresentada, em 30 dias, havendo fiança, arts. 15 § 1 da Lei,—22 § 1 do Dec.,—se o réo, estiver preso em 5 dias, art. 15 § 2 da Lei;—22 § 2 do Dec.,—quando o réo, não estiver, nem preso, nem afaçado, será dada em 5 dias da data dos esclarecimentos, arts. 15 § 3 da Lei e 22 § 2 do Dec.,—quando dada pelo adjunto, o promotor addita-a, arts. 15 § 5 da Lei e 23 do Dec.,—a quem ella compete, nota 184,—como deve ser admittida, a mesma nota e a 185,—em que casos ella se dá e contra quem, nota 187,—nella, não se envolvem pessoas, contra a convicção do promotor, notas 189,—e 886,—a falta de juramento a ella, annulla o processo, notas 193,—194,—o promotor, deve intervir com ella, na forma da Lei, nota 198,—não tem lugar, quando houver queixa, nota 199,—quando o promotor, não tem motivo para dal-a, não ha procedimento ex-officio, notas 203,—211,—não pode ser ordenada ao promotor, pelo juiz de direito, nota 206,—nella, deve ser contemplado o indiciado para poder ser pronunciado, nota 210,—quem pode dal-a nos crimes de responsabilidade, nota 217,—quando não é aceita, dá lugar a recurso, art. 17 § 2 da Lei, 57 n 1 do Dec.,—aceita ella, não se a rejeita mais, nota 256—o promotor a dá na cumplicidade dos crimes inafiançaveis, nota 779.—o promotor a dá contra os membros da junta municipal, que deram lugar a nullidade, nota 786,—quando o promotor a qualifica assim, sendo miseravel o offendido, ha nullidade, nota 936,—quaes as formalidades essenciaes, para ella, nota 935.

DENUNCIANTE—não desenvolve a accusação plenaria, nota 195,—a elle, se fazem as perguntas necessarias, nota 932.

DEPOSITO—o das fianças em que consiste, e aonde é recolhido, arts. 14 § 3 da Lei e 34 do Dec.

DESISTENCIA—é decidida pelo juiz municipal, na formação da culpa, nota 109,—havendo a do pai accusador, tendo appealado, é a justiça prejudicada ? nota 257.

DESPEJO—a alçada para elle, como se regula, nota 432,—dos embargos a elle e sua acção, não ha aggravo, nota 474,—dos embargos a elle que: se manda correr em apartado, ha aggravo, nota 476,—quando, se dá vista para embargos a elle, sem suspensão, ha aggravo, nota 495.

DESEMBARGADORES—o seu numero, nota 4,—não presidem mais ao jury, nota 117,—como andarão vestidos na Relação, nota 1082,—como pagos, a mesma nota,—não se comprehende na palavra magistrado do acto adicional, nota 1083,—funcionam sob pena de nullidade aquelles a quem, o feito foi distribuido, nota 1087,—não são removidos pelo governo, nota 1094.

DIAS—são de 60 para se despachar o feito em caso definitivo e nos mais de 10, art. 27 § 1 da Lei e 72 do Dec.,—os de côrte, são abolidos, art. 27 § 3 da Lei,—são 40, os concedidos ao relator para apresentar o feito, podendo prorogar-se por mais 20, art. 27 § 5 da Lei e 70 § 2 do Dec.,—e de 20, para os revisores, podendo prorogar-se por mais 10. arts. 27 § 6 da Lei e 70 § 3 do Dec.

DILAÇÃO—para fora do imperio, não a concede o substituto, nota 627.

DIREITOS POLITICOS—como se os perde, nota 657.

DISTRIBUIÇÃO—não se dá aonde ha um só tabellião, nota 594.

DISTRICTOS—o da côrte, nota 619,—cada juiz processa no seu, nota 618,—os juizes, só julgam dos crimes commettidos nos seus, nota 695,—nelles se forma o processo, ou nos do domicilio do réo, nota 916

DOAÇÃO—o que seja, a causa-mortis e suas formalidades, nota 1128.

DOCUMENTOS—deve haver harmonia, entre elles e a petição de queixa, nota 192,—se os junta aos recursos, notas 236,—237, os falsificados, se juntam a formação da culpa, nota 920,—não são colhidos, aliunde. para o processo de responsabilidade, nota 928,—o réo os junta ao interrogatorio, nota 940,—não se os juntam quando nos recursos, o processo subio ao juiz adquem, nota 946,—como se substitue a sua falta, para a isenção do exercito, nota 1052.

DOMICILIO—os que não o tem, não se livram soltos, nota 150,—nelle ou no districto da culpa se forma o processo, nota 916.

E

EMBARGO--o despacho que, julga ou não procedente elle, dá lugar a agravo, nota 503,—dá lugar a appellação a decisão final sobre elle, em embargos de 3.º, nota 509,—é requerido em qualquer jurisdicção. nota 523.

EMBARGOS—cabe ao juiz de direito, julgal-os em quantia superior a 500:000, em assignação de 10 dias, nota 438,—competem aos juizes municipaes os da execução, quando a acção foi decidida por elles e considerações, nota 450,—quem os decide na acção decendial de valor superior a 500.000 ? nota 455,—os o executivo por alugueis, não cabe agravo, nota 473,—da decisão sobre elles, ao despejo, não ha agravo nota 474,—quando se manda correr em apartado os oppostos ao mandado do despe-

o, ha agravo, nota 476,—o despacho que, rejeita os de 3.º, dá lugar a appellação, nota 479,—a vista para elles ao precatório, não dá lugar a agravo e só ha este da decisão do juiz depreca- do, sobre elles, nota 485,—não ha agravo da sentença dos jui- zes de direito que os conhece, da decisão do juiz de paz, nota 488,—quando se dá vista para elles, na acção do despejo, sem o suspender, ha agravo, nota 495, quando a decisão delles, é final sobre o arresto, cabe appellação, nota 509,—cabe agravo do despacho que os rejeita ao executado, em acção hypothecaria, nota 512,—o relatorio a elles, pelo juiz relator, é escripto, nota 534,—os que, são admissiveis na execução das sentenças, nota 1018,—o que eram elles, outr'ora, nota 1019,—os oppostos a assignação de 10 dias são julgados pelo juiz de direito, nota 1056.

ENTRANCIA—ha 3, nota 4.

ESCREVENTES JURAMENTADOS — lavram escripturas, e como são considerados, arts. 29 § 8 da Lei,—78 e 80 do Dec.. é notas 587,—588,—589.

ESCRITURAS—como são lavradas, arts. 29 § 8 da Lei,—78 a 80 do Dec., nota 586,—as de compra e venda de escravos, nota 591, suas clausulas, nota 1120,—como os tabelliães demo- ram os seus traslados, nota 1123,—o traslado dellas, nota 1132.

ESCRIVÃO—não serve com elle, o juiz municipal, parente em grão prohibido, notas 62—69,—pode ser suspenso pelo juiz de direito, nota 698,—o delegado o pode ter especial, art. 81 do Dec.,—serve como tal com o chefe de policia, um empregado da sua secretaria, art. 81 do Dec.,—quando os juizes de direito, sub- stitutos, e juizes municipaes, se servem do do delegado, art. 82 do Dec.,—abrem audiencia em falta do porteiro, nota 982,—como prova o sumisso dos autos, nota 1109,—quando o delegado não tem especial, quem serve perante elle, nota 1133,—os dos dele- gados da côrte, são gratificados, nota 1134,—o supplente do juiz municipal, não o tem privativo, nota 1138,—não pode ser sus- penso, o da autoridade policial. pelo substituto, nota 1139,—o

das autoridades policiaes, pode ser chamado para as audiencias dos supplementes dos juizes municipaes, nota 1140,—os da côrte, perante quem escrevem, nota 10.

ESCRIVÃES—os do jury, foram creados dous na côrte, com ordenado. art. 29 § 7 da Lei,—servem nas appellações para o juiz de direito e em outros casos, nota 442,—como nomeados, as suas funcções, e o mais que, lhes diz respeito, notas 574 á 584,—notam as faltas das partes e testemunhas que não comparecem ao jury, nota 818,—quando lhes serão remettidos os processos, art. 82, parte 2.^a do Dec., nota 1141,—lançam os nomes dos réos no rol dos culpados, o mesmo art., 4.^a parte.

ESCRIVÃES—os de orphãos, foram creados dous na côrte, com ordenado art. 27 § 7 da Lei e notas,—prestam fiança ? nota 562,—suas attribuições e o que lhes compete, notas 563,—564,—não são cridos sobre a perda de autos, nota 565,—só escrevem nos autos que, lhes são distribuidos, nota 566,—não advogam, nota 567,—não aceitam deposito, nota 568,—o officio delles, é vitalicio, nota 569,—como creados os seus lugares, nota 569,—não retardam os processos, e sobre as suas custas executivamente, nota 570,—como exercem as funcções de tabellião, sem a nomeação do juiz, notas 573, e 1124,—não é incompativel com promotor, nota 787.

ESTELLIONATO—o que seja pela reforma, art. 21 da Lei,—não se dá quando a Lei, não o considera tal, e quando o considera, notas 403,—404,—405,—406,—409,—cumplicidade delle, é de elemento official, nota 407,—da-se a extradicação por causa delle, nota 408.

EXAME DE SANIDADE—pode ser feito, pelo mesmo que fez o corpo de delicto, nota 866.

EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS — nas comarcas espeziaes. compete aos substitutos, nota 5,—nas comarcas geraes, aos juizes municipaes, nota 5,—as civeis de valor, até 100:000, cabe ao juiz de paz, nota 1016,—para a dos juizes de paz o que basta, nota 1017,—que embargos nella, são admissiveis, nota 1018,

—a dos civeis incumbe aos substitutos, nota 1071,—a das sentenças da fazenda, incumbe aos substitutos? notas 1072,—1075,—1077,—a das sentenças commerciaes, cabe aos substitutos, nota 1073,—é do substituto a da sentença inferior a 500:000, nota 1076,—a das sentenças civeis, compete ao juiz municipal, arts. 23 § 3 da Lei e 64 § 3 do Dec.,—e ao juiz de direito nas comarcas especiaes, mesmo em pena capital, nota 694,—no termo em que, não ha juiz municipal corre perante, o juiz de direito, arts. 24 § 4 da Lei,—68 § 2 do Dec.,—o que é ella e considerações, nota 449,—os embargos a ella, devem ser decididos, pelo juiz municipal, quando este deo a sentença, nota 450.

EXECUTIVO—os embargos a elle, por alugueis, não dá lugar a agravo, nota 473.

EX OFFICIO—vide—procedimento ex-officio.

F

FALLENCIA—a abertura della, compete ao juiz municipal, nota 461,—a vista por motivo de abertura della, não dá lugar a agravo, antes da sentença para oppor-se a excepção de incompetencia, nota 486,—o despacho della, não o dá o substituto, nota 627,—as novas attribuições do juiz de direito, no caso della, nota 703.

FALLIDO—a sentença que, declara, um negociante, como tal, é definitiva? nota 454.

FALTA DE OBSERVANCIA DE ALGUM REGULAMENTO—quando por ella, se mata ou fere alguém, art. 19 da Lei.

Vide—Imprudencia.

FEITOS—serão despachados, em 60 dias, nos casos definitivos, e nos mais em 10 dias, arts. 27 § 1 da Lei, e 72 do Dec.,—como vistos na Relação, art. 27 §§ 4,—5 e 6,—art. 70 e §§ do

Dec.,—serão examinados na Relação pelos relatores em 40 dias com uma prorrogação de mais 20, —art. 27 § 5 da Lei e 70 § 2 do Dec.,—e pelos revisores em 20 dias com uma prorrogação de 10 dias, art. 27 § 6 da Lei e 70 § 3 do Dec.

FERIAS—as do fóro e durante ella, as autoridades, não se ausentam da comarca, salvo . . . nota 1158.

FIADORES— os que podem ser, nota 176.

FIANÇA—o juiz de direito a concede, art. 7 § 3 da Lei,—14 § 3 do Dec.,—concede-a o substituto e juiz municipal supplente, arts. 8 § 2 da Lei,—15 § 4 do Dec.,—como tem lugar a provisoria e por quantos dias, dura ella, arts. 14 da Lei e 30 do Dec , —será regulada por uma tabella §§ 1 e 2 do art. 14 da Lei,—e art. 33 § 2 do Dec.,—o quebramento della, o que importa art. 14 § 4 da Lei e nota 177,—presta-se-a, depositando . . . ou no cofre ou em mão de pessoa abonada, arts. 14 § 3 da Lei e 34 do Dec.,—não se pagará sello da definitiva que, segue a provisoria, art. 33 § 4 do Dec.,—quaes as autoridades competentes, para concedel-a, art. 31 do Dec.,—ao depois de 30 dias da prisão, não se concede a provisoria, art. 31, parte 2.^a do Dec.,—o valor della, se declarará na pronuncia e mandado de prisão, arts. 14 § 5 da Lei e 33 § 3 do Dec ,—é prestada em qualquer tempo do processo, art. 14 § 6 da Lei,—pode cassal-a o juiz da definitiva, sendo o crime inafiançavel, art. 35 do Dec.,—nella será ouvido o promotor, art. 35 parte 2.^a do Dec , notas 168 e 850,—quando concedida por autoridade que, não a da formação da culpa remette-se a esta, art. 36 do Dec.,—innovando-se a classificação do delicto na pronuncia, fica sem effeito, art. 37 do Dec., —Leis a respeito della, nota 163,—a pronuncia a regula, nota 166,—pode prestal-a os réos ao depois de condemnados? notas 167,—180,—181,—será solto, independente della não appellando o accusador em 3 dias, nota 169,—subsiste ella quando o réo é condemnado e appella, nota 169—b,—o juiz que tem o processo, concede-a, nota 170,—pede-se-a, por meio de habeas-corpus, nota 171,—como se a presta perante a Relação, nota 179,—não se presta nos crimes casuaes, reconhecidos como taes pelo jury,

nota 372,—não se a demora, nota 842,—pode, havendo ella, votar-se nas assembléas primarias, nota 843,—quando ha desclassificação do crime no jury, não se a presta, nota 851.

FLAGRANTE DELICTO—aos que são presos assim, como se procede, arts. 12 e §§,—14 § 3,—15 § 1 da Lei,—33 § 1,—36,—42 § 3 do Dec., nota 144,—dever-se-ha lavar um termo delle, nota 144,—quem incorre nelle, nota 146,—quando a elle se recusam servir de testemunhas, nota 147,—como não se considera elle, nota 148,—soltam-se aos indiciados nos crimes policiaes, e assim preso, nota 150,—o réo assim preso, pode prestar fiança, arts. 14 § 6 da Lei e 33 § 1 do Dec.,—quando o réo é preso assim, a queixa se dá em 30 dias, se presta fiança, arts. 15 § 1 da Lei e 22 § 1 do Dec.,—quando se o considera erradamente, dá lugar a habeas-corpus, nota 309.

FORMAÇÃO DA CULPA—nella se pode attender ao caso do art. 3 do Cod. Crim., nota 390,—não se a pode fazer em 8 dias-com o inquerito, notas 852,—882,—e 917,—nella, não deve figurar como testemunha, os donos dos objectos roubados,—nota 919,—nella, se junta os documentos falsificados, nota 920,—como é ella, contra os que commettem crime em paiz estrangeiro, nota 921,—é nulla quando o réo, não assiste a ella, estando no lugar, nota 939,—os escrivães que nella servem, notas 1136 e 1137.

G

GARANTIAS—devem ser dadas aos réos, nota 915.

H

HABEAS-CORPUS—por meio delle, se pede fiança, notas 171,—275 em fim,—o juiz de direito o expede a favor dos illegalmente presos, mesmo pelo chefe de policia ou autoridade administra-

tiva e aos recrutados art. 18 da Lei,—a superioridade na ordem judiciaria é que, determina a competencia para concedel-a, art. 18, parte 2.^a da Lei,—o ha preventivo, art. 18 § 1 da Lei,—quando pronunciado o réo, não se a concede? art. 18 § 2 da Lei, notas 291—331,—quando se verifica a violencia da prisão do paciente, a autoridade responsabilisa o autor della, art 18 § 3 da Lei,—quando a autoridade inferior denega-a, pede-se a autoridade superior, art. 18 § 4 da Lei,—quando se o pedio ao Sup. Trib., não se o pede mais a Relação, nota 343,—quando por documentos se reconhece o constrangimento, pode-se fazel-o cessar sob caução, art. 18 § 5 da Lei,—os responsaveis, pelo constrangimento illegal, pagam as custas, em tres dobro, art. 18 § 6 da Lei e nota 357,—a concessão delle, não põe termo ao processo, art. 18 § 7 da Lei,—o estrangeiro pode requerel-o, art. 18 § 8 da Lei,—considerações sobre elle, nota 274,—ha recurso da decisão que, o concede, fazendo-se subir os autos, immediatamente, nota 275,—o juiz delle, não está adstricto a formulas, nota 275,—pede-se informações a autoridade que prendeo, notas 276,—298,—provoca-se-o, quando o réo vê sumido o seu processo, nota 277.—se o indefere quando á petição não se junta documentos, notas 278,—279,—como aos recrutas para o exercito e policia, notas 280, á 283,—286,—294,—300 e 319,—concede-se-o a favor dos escravos, notas 284,—301,—e 329,—tem o juiz competencia para conceder aos presos de outro districto? notas 285,—296,—concede-o a favor do offensor do miseravel, quando este perdôa? nota 287,—concede-se aos alistados na companhia de aprendizes marinheiros, nota 288,—concede-se aos empregados da fazenda, presos administrativamente? notas 289,—293,—quem demorar ou embaraçar a expedição delle, incorre em multa, art. 75 do Dec. e nota 290,—aos militares presos militarmente, não se o concede, nota 295,—o regimento de custas, só isenta delle, a ordem, nota 297,—concede-se a soltura por elle, aos indiciados, em tentativa de estellionato, nota 299,—na sentença de autoridade competente, não se suppõe constrangimento illegal, nota 302,—quando se demora a formação da culpa, se solta por elle? notas 303,—322,—323,—324,—326,—328,—338,—339,—a prisão por commutação de multa dá lu-

gar a elle, nota 304,—aos que são presos, por haver quebrado o termo de bem viver não se o concede, nota 305,—o juiz municipal o concede? nota 306,—a mulher, pode pedir, a favor do seu marido, nota 307,—o que é posto em liberdade por elle não pode ser novamente preso, sem se lhe formar culpa, nota 308,—quando, se considera erradamente o flagrante delicto, solta-se por elle, nota 309,—se o concede a um juiz preso e pronunciado no art. 128 do Cod. Crim., nota 310,—a autoridade policial que, prende sem requisição da autoridade formadora da culpa, dá lugar a que se o conceda, nota 311,—concede-se-o, quando ha prisão sem culpa formada, sob o fundamento de um outro corpo de delicto, nota 312,—quando é preso o que injuria a autoridade, concede-se-o, nota 313,—quando o condemnado a galés traz terro aos pés, se considera a pena cumprida e a continuação da prisão, dá lugar a elle, nota 314—não pode ser solto por elle, o réo que, está sendo processado, por ferimentos graves, nota 315,—não se confunde o seu processo, com o da denuncia, nota 316,—para se o conceder, deve comparecer o paciente, nota 317,—não pode ser solto por elle, quem usou dos recursos permittidos pela Lei, nota 318,—o seu trabalho, prefere o da junta do alistamento, para o exercito, nota 320,—a quem commette crime no alto-mar não se o concede, nota 321,—quando os factos articulados na denuncia, não constituem crime dá lugar a elle, nota 327,—sendo o escravo preso e penhorado por divida da fazenda não se o solta por via d'elle, nota 330,—o réo que, cumpre a pena, embora os recursos intentados, é solto por elle, notas 331,—342,—deve-se examinar, antes de se o conceder, se a petição, está em termos, notas 333,—347,—perante o Sup. Trib., e Relação, a ordem d'elle, é escripta pelo secretario, nota 334,—a autoridade que o expede, deve propugnar por seu cumprimento, nota 325,—quando o menor é o paciente nomea-selhe curador, nota 336,—o detentor deve cumprir immediatamente, a ordem do Tribunal, na apresentação do paciente, nota 337,—solta-se por elle a irmãos da Santa-Casa presos, porque, não apresentou os livros da irmandade, fora do estabelecimento, nota 340,—o depositario judicial, preso, solta-se por elle? nota 341,—não se concede ao que é preso por deprecado de outra autoridade, nota

344,—quando a autoridade policial prende porque, não quiz conduzir um officio, solta-se por elle, nota 345,—solta-se ao negociante preso, porque, não quiz apresentar os seus livros, nota 346,—a Relação, não conhece por elle, dos seus proprios julgamentos, nota 348,—o art. 353 § 3 do Cod. do Proc. Crim., não se contradiz com o 18 § 2 da Lei de 1871, nota 350,—aproveita elle aos guardas nacionaes, salvo se soffre prisão em virtude do conselho de disciplina, nota 351,—não se concede aos que soffrem penas disciplinares, nota 352,—quando o juiz de direito não o concede da prisão feita pelo substituto, nota 633.

HOMICIDIO—involuntario, o que seja, art. 19 da Lei, notas 359,—379,—como se considera elle, nota 374,—não podem ser soltos os réos d'elle, embora livres na formação da culpa e appellados, nota 389.

|

IMPERICIA—quando por ella, se mata ou se fere alguém, qual a punição, art. 19 da Lei. Vide—Imprudencia.

IMPRUDENCIA—quando por ella, se mata ou fere alguém em que pena se incorre, art. 19 da Lei, notas 362,—363,—quando ha ella, propõe-se quesito ao jury, nota 369,—quando ha ella em ferimentos desclassifica-se o crime? nota 370,—é preciso que, seja ella verdadeira, nota 371,—sobre ella, vide considerações, nota 375.

INCOMPETENCIA—a excepção della, é julgada pelo juiz municipal, nota 492,—a do juizo annulla o acto, notas 938 e 1020,—quando é arguida a do juiz do summario, nota 938,—quando se propõe a excepção della e como foi abreviada, notas 1021,—1023,—sentença que a julga, é interlocutoria, nota 1032.

INDEMNISACÃO—deve ser feita pelo magistrado que dá sentença contra a Lei, nota 218.

INFORMANTES—(testemunhas), a ellas, não se defere juramento, nota 874.

INFRACÇÃO DE POSTURAS—a julga o juiz de paz, arts. 2 § 1 da Lei,—19 §§ 1 e 2 e 45 do Dec., nota 100,—nella, se livra o réo solto, nota 888,—o que ella, não comprehende, nota 890,—é essencial o auto della, e como se o faz, notas 891,—892,—894,—como se cobra a multa a ella, notas 892,—894,—como se forma o processo, nota 895,—como se comprehende ella e quanto ao processo, nota 901.

INQUERITO—como procede-se a elle, arts. 10 § 1 da Lei,—11 § 2 e 38 a 44 do Dec.,—quem o faz nota 855,—a autoridade policial, não deve mandal-o archivar, nota 134,—nos crimes voluntarios e nos outros, se deve remetel-o ao promotor, notas 360, 853,—considerações, notas 852,—883,—917,—é responsabilisada a autoridade que, o não promoveo, nota 854,—a autoridade judiciaria,—não o faz, notas 855,—856,—a remessa delle ao promotor, não prova que, ha contra alguém indícios vehementes, notas 857,—877,—o chefe de policia que, procede a elle, forma o processo que, lhe compete, nota 876,—o relatorio em consequencia delle não tem forma prescripta, nota 878,—alonga a formação da culpa e é um dos seus inconvenientes, nota 879,—se nomeia curador quando se procede a elle, aos que se deve ter, nota 881.

INTERROGATORIO—é essencial? notas 909,—940,—o réo junta a elle, documentos, nota 940,—o advogado, não intervem nelle, a mesma nota.

INVENTARIO—que, autoridade o faz, art. 83 do Dec. e notas 1145,—1146,—1151,—1152,—1153,—quem escreve nelle, nota 1148,—quando é nullo, nota 1149,—como distribuido, nota 1150,—como é o seu processo, nota 30.

J

JUIZES DE DIREITO—exercem a jurisdicção da 1.ª instancia, nas comarcas especiaes, art. 1.º da Lei,—quaes as entrancias

das suas comarcas, nota 4,—quantos são elles, nota 4,—foi creado mais um no Belem, nota 11,—como fazem as correições, notas 1,—2 e 13,—os da côrte formam culpa, cumulativamente, nota 15,—funcionam como auditores no conselho de guerra, notas 14,—e 697,—os da comarca especial, accumulam as funcções da outra vara, nota 42,—dão juramento aos empregados da sua comarca, art. 5.º parte 2.ª do Dec.,—com elles, não exerce jurisdicção o juiz municipal supplente, quando parente em grão prohibido, nota 76,—aos das comarcas especiaes, compete a pronuncia dos réos, em crimes communs arts. 3 § 2,—4—5—7 da Lei,—10 § 2,—11 § 1,—16 § 2 do Dec.,—podem despachar no feito, tendo mesmo mandado ao substituto a instrucção do processo, nota 110,—aos das comarcas especiaes, compete o processo e julgamento do crime de contrabando, arts. 5 § 1 da Lei,—13 § 6 do Dec.,—suas attribuições em geral, notas 112,—115,—competelhes as suspeições postas aos substitutos e juizes de paz na comarca especial, arts. 5 § 2 da Lei,—e 13 § 7 do Dec.,—aos em geral, compete o julgamento, por crime de contrabando, arts. 7 § 1 da Lei e 14 § 1 do Dec.,—decidem as suspeições postas aos juizes inferiores e aos mesmos juizes de direito, nas comarcas geraes, arts. 7 § 2,—11,—24 § 3,—e 26 da Lei,—14 § 2,—66 § 4 e 69 do Dec.,—concedem fianças, arts. 7 § 3,—4 § 3 da Lei e 31 do Dec.,—como se decidem as suspeições que lhes são impostas, já pelos presidentes das Relações e ja pelos que lhes são iguaes, arts 11 da Lei e 69 do Dec.,—e os substitutos não conhecem dellas, nota 138,—não incorrem em responsabilidade, quando não instaurarem processos a individuos presos por ordem de chefe de policia, nota 202,—não podem ordenar ao promotor que dê a denuncia, nota 206,—a sua appellação no jury, não tem effeito suspensivo, quando ha unanimidade, art. 17 § 4 da Lei,—para elles, ha appellação das sentenças do juiz de paz, até 100:000, arts. 22 da Lei e 63 do Dec., e das dos juizes municipaes até 500:000, arts. 23 § 2 da Lei,—64 § 2 e 65 do Dec.,—competelhes o julgamento de todas as causas civeis, na sua comarca, arts. 24 § 1 da Lei,—63 § 3,—68 e 71 do Dec.,—julgam as partilhas e contas dos tutores e tudo o mais que ponha termo a causa, arts. 24 § 1 parte 2.ª da Lei, 66 §§ 1 e 2 e 71 do

Dec.—decidem os agravos interpostos dos juizes inferiores, art. 24 § 2 da Lei, —julgam as sentenças civeis no termo em que não ha juiz municipal, arts- 24 § 4 da Lei e 68 § 2 do Dec., —são auxiliados pelos substitutos no preparo dos feitos civeis, até qualquer sentença exclusivamente, arts. 25 da Lei e 68 do Dec., —como são decididas as suspeições que lhes são impostas em materia civil, arts. 11 e 26 da Lei, —14 § 2, —27, —63 § 10 e 69 do Dec., —das suas sentenças, até 500:000, não ha appellação, art. 27 § 7 da Lei, —serão processados nos crimes communs e nos de responsabilidade, pelas Relações art. 29 § 2 da Lei, —notas 554, —555, —556, —como o governo fixa o seu numero, art. 29 § 3 da Lei, —as comarcas delles, o governo as classifica, art. 29 § 4 da Lei, —o exercicio delles, por 7 annos em comarca de 1.^a instancia, habilita para uma de 3.^a, art. 29 § 5 da Lei, —residem na villa ou cidade principal da comarca, art. 85 do Dec., não se ausentam da comarca nem durante as ferias, salvo em 24 horas, art. 85 § 1 do Dec., —a elles, compete o julgamento de embargos, a assignação de 10 dias, por quantia superior a 500:000, nota 438, —nas appellações para elles e outros casos, servem os escrivães do jury, nota 442, —julgam sobre as fianças prestadas para entrega de bens de ausentes, nota 456, —compete-lhes a abertura de fallencia? nota 461, —dão licença, para o casamento de menores, nota 462, —julgam a fiança prestada, para entrega de bens de ausentes, nota 520, —em substituição reciproca, não teem direito a gratificação, nota 604, —processam no crime em seu districto criminal, nota 618, —não avocam os feitos que, estão sendo processados, pelos substitutos, nota 628, —exercem as vezes que lhes tocarem em substituição, notas 635, —636, —quando são os interinos incompativeis com o supplente do juiz municipal, nota 656, —os seus vencimentos nota 687, —as suas gratificações, quando nomeados desembargadores, nota 687, —fora da comarca e sem licença não vencem ordenado, nota 688, —inspeccionam e instruem os juizes municipaes e de paz, nota 689, —e em que casos, aos delegados e subdelegados, a mesma nota, —não annulla processos, nota 691, —o seu ordenado, quando no exercicio de desembargador, nota 692, —suas licenças, nota 693, —compete-lhes a execução das sentenças crimes, mesmo

em pena capital, nas comarcas especiaes, nota 694, = não julgam dos delictos commettidos em outro districto, nota 695, = podem suspender aos escrivães do crime e civil, nota 698, = que ordenado teem, quando removidos, sendo presidentes de provincia, nota 699, = as suas novas attribuições, no caso de fallencia, nota 703, = o praso delles para entrar em exercicio na comarca para que, foram nomeados, não corre durante o tempo em que servem, como deputado provincial, nota 704, = não preparam os processos, nos crimes policiaes, nas comarcas especiaes, nota 707, = não podem suspender ao promotor, nota 785, = quando appellam no jury, não presidem o 2.º julgamento, nota 807, = da suspeição que se lhe impõe no jury, quem a conhece, art. 27 do Dec. e nota, = nas comarcas especiaes, não formam o crime da alçada, notas 899, = 913, = são competentes, para assignar as sentenças ou titulos extrahidos do processo que, julgou, nota 1041, = como não se lhes conta antiguidade, nota 1049, = a sua jurisdicção no civil, nota 1050, = perante elles, se produzem as justificações para isenção do exercito, e o que lhes cabe no alistamento para o mesmo exercito, nota 1052, = não podem alterar as partilhas, nota 1055, = julgam os embargos oppostos a assignação de 10 dias, nota 1056, = decidem sobre o direito que alguém tem a herança nos inventarios, notas 1026, = 1057, = servem de procurador da corôa na Relação quando com assento nella, nota 1086, = como são chamados para a Relação, nota 1090, = quando chamados para a Relação, por falta de desembargador deixam a vara, nota 1092, = o que lhes cumpre, quanto ao registro civil, nota 1104, = servem no conselho de revista da guarda nacional, art. 76 do Dec., notas 1115, = 1116, = 1117.

JUIZES MUNICIPAES = a elles compete a execução das sentenças criminaes, nota 5, = compete-lhes o preparo dos processos policiaes, nota 6, = residem na villa ou cidade principal da comarca e ausentando-se incorrem em multa, art. 85 § 2 do Dec., = conservam as antigas attribuições, nota 39, = organisam o processo por crime de contrabando fora do flagrante, e julgam-no, arts. 3 § 1 da Lei, = 16 § 1 do Dec., = notas 103, = 105, = compete-lhes as pronuncias dos réos em crimes communs, arts. 4 da

Lei,=10 § 2,=11. § 1,=16 § 2 do Dec.,=decidem as desistencias na formação da culpa, nota 109,=concedem a fiança provisoria, art. 31 do Dec.,=os seus recursos são suspensivos, nota 238,=não podem revogar o recurso interposto, nota 240,=competelhes o preparo dos feitos civeis que, cabem ao juiz de direito julgar, arts. 23 § 1 da Lei,=16,=64 §§ 1 e 2 e 71 do Dec.,=cabelhes o julgamento das causas, até 500:000, com a appellação para o juiz de direito, arts. 23 § 2 da Lei,=64 § 2 e 65 do Dec., nota 435,=a publicação e execução das sentenças, art. 23 § 3 da Lei,=64 § 3 do Dec.,=a primeira Lei que, delles tratou, nota 435,=o que lhes conferio, a nova reforma de 1871, nota 436,=competelhes qualquer despacho, mesmo em que, haja agravo, nota 437,=substituindo ao juiz de direito, cabelhes julgar as causas em que intervieram, nota 439,=a tomada de contas de capellas, até 500:000 compete-lhes e a de maior quantia o preparo, nota 443,=a elles, quando dão a sentença compete conhecer dos embargos a execução, nota 450,=como preparadores, não proferem decisões definitivas, nota 458,=são elles competentes para a abertura de fallencia? nota 461.—a elles compete o despacho de deliberação de partilhas, nota 468,=julgam as excepções de incompetencia, embora de valor superior a alçada, nota 492,=competelhes o despacho para o pagamento da taxa de herança, nota 521,=como se lhes contam os 4 annos para serem juizes de direito, nota 542,=dão juramento aos delegados e seus supplentes, nota 679,=pedem instrucções aos juizes de direito, nota 689,=a matricula delles, para serem despachados, juizes de direito, nota 690,=preparam os processos em crimes especiaes nota 708,=os seus ordenados, nota 724,=os removidos, não precisam de novo juramento, nota 727,=não teem direito a vencimentos integraes, antes de findo o processo de responsabilidade em que incorreram, nota 728,=presidem os trabalhos da junta municipal, em jurisdicção plena, nota 730,=os seus attados de frequencia, são passados pela camara municipal, e havendo impossibilidade? nota 731,=são competentes, para nomear para officio de justiça, nota 1024,=são competentes para decidir nos processos de inventario, a respeito de legados, nota 1025,=sobre questões de direito a herança, tambem, decidem?

notas 1026,=1057,—servem com tabellião, seu concunhado, nota 1027,=o presidente da camara, não os juramenta, nota 1028,=não medem as terras confinantes, com as devolutas, nota 1029,=como se procede, quando são suspeitos no inventario, nota 1031,=julgam o feito que, preparam, se na occasião teem a jurisdicção plepa, nota 1033,=nas causas de liberdade não dão sentença definitiva? notas 1034,=1038,=como procedem na tomada de contas, excedendo na occasião, a sua alçada, nota 1036,=quando se ausentam da comarca, participam a autoridade competente, nota 1111,=como sabem de um para outro termo, nota 1160,=podem residir em um ou outro termo por ordem do governo, nota 1161,=regularmente residem na séde da comarca, nota 1162.

JUIZES DE ORPHÃOS=ha dous na côrte, arts. 1.º da Lei e 2 do Dec.,=suas attribuições, notas 17,=33,=não prestam fiança, nota 17,=casam com orphã da sua jurisdicção, nota 17,=no juizo delles, não se admite alta indagação, nota 18,=conhecem das causas sobre collação, nota 19,=compete-lhes qualquer despacho em que caiba agravo, nota 20,=conhecem da causa sobre divisão de terreno, em quinhões hereditarios, notas 21,—32,=conhecem do inventario do outro conjuge, nota 22,—quando não são elles que, conhecem da acção contra o liberto, nota 23,—as repartições fiscaes cumprem as suas precatorias, sobre dinheiro de orphãos, nota 25,—não conhecem da indemnisação do damno do tutor, nota 26,—não suspendem o curso do inventario por embargos de 3.º, nota 28,—como é o processo de inventario, nota 30,—a acção de petição de herança, não corre, no seu juizo, nota 31,—os da corte, servem com escrivães distinctos, art. 87 do Dec.,=o que lhes cumpre, sobre a prestação de serviços de escravos, nota 1005.

JUIZES DE PAZ—quantos são elles, nota 4,—são incompatíveis com juiz municipal supplente, notas 59,—655,—e 985,—suas attribuições, arts. 2 da Lei,—19 e §§,—45 e 63 do Dec.,—julgam as infracções das posturas municipaes, arts. 2 § 1 da Lei,—19 §§ 1 e 2,—45 do Dec., nota 100,—concedem a fiança pro-

visoria, arts. 2 § 2 da Lei,—14 §§ 1 e 2,—19 § 3,—30,—31,—33 e §§ do Dec., nota 101,—as suas suspeições são julgadas, pelo juiz de direito, arts. 5 § 2 da Lei,—13 § 7 do Dec.,—como expedem mandado de prisão, nota 160,—competelhes o julgamento das causas, até o valor de 100:000, com appellação para o juiz de direito, arts. 22 da Lei, 63 e §§ do Dec.,—a sua primeira Lei, nota 411,—são eleitos por 4 annos, a mesma nota,—quando eleitos, a mesma nota,—como se regula o seu exercicio, durante os 4 annos e substituições, notas 413,—414 a 420,—424,—quando escusos, não exercem mais o lugar, nota 422,—quando impedidos, remetem os papeis do juizo ao substituto, nota 423,—como se consideram mudados, notas 425,—426,—429,—perdendo o lugar, nota 750,—só não servem no jury, quando no exercicio das funcções, nota 428,—annullada a eleição de uns, entram as da interior em exercicio, nota 428,—a sua alçada, notas 430 e 980.—quando se appella das suas sentenças? notas 431,—984,—serão os presidentes da junta parochial, pelos mais votados, nota 543,—não ha incompatibilidade com o cargo de delegado? nota 670,—pedem instrucções aos juizes de direito, nota 689,—quando ha conflictos entre elles e a camara, quem o decide, nota 743,—não ha feriado, no seu juizo, a mesma nota,—não abrem testamento e sim o parochio, nota 744,—não são os menores de 21 annos, nota 745,—não são incompativeis, com secretario da camara, nota 746,—são incompativeis com thesoureiro da secretaria de policia e amanuense, nota 747,—são incompativeis, com o commandante superior, nota 748,—quando eleitos sendo empregados da fazenda, nota 749,—não concedem mandado de soltura, durante os effeitos da sentença, nota 751,—nos processos da infracção da sua alçada, os autos baixam a elles, ao depois da sentença do juiz de direito, nota 754,—as pequenas demandas no seu juizo, se fazem por um termo, lançado no protocollo, nota 974,—aceitando posto na guarda nacional, perdem o lugar? notas 975,—979,—são incompativeis, com escrivão de orphãos, nota 976,—devem haver, sempre 4, nota 977.—são incompativeis com collecter e escrivão da collectoria, nota 978,—não são incompativeis, com vereador? notas 981,—994,—e 1003,—nomeiam os seus officiaes de justiça e os escri-

vães abrem as suas audiencias em falta de porteiro, nota 982,—conciliam os conjuges desavindos, nota 983,—são incompetentes para julgar sobre bens de raiz, nota 986,—não nomeiam escrivães interinos, nota 987,—são incompatíveis com depositarios publicos,—nota 988,—são incompetentes, com thesoureiro da secretaria de policia, nota 989,—quando no exercicio, servem de membro da junta parochial, para o exercito, nota 990,—compõem as contendas, sobre... nota 991,—nãe podem ser directores e procuradores dos indios, nota 992,—quem serve no seu impedimento, na junta parochial, para o exercito, nota 993,—podem ser eleitos, os empregados da fazenda, nota 995,—quando terminam as funcções do 1.º anno, nota 996,—a eleição delles, feita um anno, depois da epocha marcada, servem os do 1.º anno, nota 997,—os supplentes do 1.º anno, exercem o anno que lhes cabe, nota 998,—não servem ao mesmo tempo de procurador da camara, nota 999,—não podem ser os cirurgiães da brigada e delegado do cirurgião-mór, nota 1000,—o que lhes cabe, sobre a nova Lei de locação de serviços, nota 1002,—as suas attribuições, sobre as reconciliações, nota 1004,—como começam as acções no seu juizo, nota 1006,—são os competentes para a execução das sentenças, até 100:000, nota 1016,—o que basta para a execução das suas sentenças, nota 1017.

JUIZES PROVIDORES—art. 2 da Lei e nota 16.

JUNTA REVISORA—como servem nella, os substitutos, nota 630.

JURADO—a sua missão, nota 802,—annulla o julgamento, quando um é sorteado, em lugar de outro, nota 810.

JURAMENTO—os juizes de direito o dá aos empregados da sua comarca, art. 5 parte 2.ª do Dec., nota 642,—quem o dá ao chefe de policia, nota 79,—a falta d'elle a denuncia, annulla o processo, notas 193,—194,—não deve ser assignado o termo d'elle, nas queixas e denuncias, por procurador, nota 195,—não o presta os juizes removidos, notas 558,—727,—o que se determina a

respeito delle, nota 640, o delegado o dá aos escrivães do subdelegado, nota 641, — é prestado conforme a religião do cada um, nota 642, — sem elle e o titulo, perde o lugar o supplente de juiz municipal, nota 645, — quando o supplente do juiz municipal o presta fora do praso legal, perde o lugar, nota 658, — ao delegado e seus supplentes, é dado pelo juiz municipal, nota 679, — dá-se aos peritos, no corpo de delicto, nota 862, — não se dele-re a informantes, nota 874, — para a queixa, demanda-se poderes especiaes, nota 931, — a falta delle, na queixa, affecta de nullidade, o processo? nota 930, — de quantas especies, os que as partes prestam nos pleitos, nota 1012, — não é dado pelo presidente da camara, ao juiz municipal, nota 1028.

JURISDICÇÃO — a da 1.^a instancia será exercida pelos juizes de direito, nas comarcas especiaes art. 1.^o da Lei, — a da 2.^a, pelas Relações, art. 1.^o da Lei.

JURY — não é mais presidido pelos desembargadores, nota 117, — o auditor de marinha, o preside, nota 118, — quando não ha a sessão delle, em um termo o réo pode ser julgado no outro convindo o promotor e accusador, e tambem quando não houver julgamento, durante 3 sessões, arts. 17 § 6 da Lei, — 25 do Dec., — notas 269, à 273, — é da sua competencia, os crimes justificaveis, art. 20 parte 2.^a da Lei, — as suas decisões serão tomadas do modo determinado no art. 332 do Cod. do Proc., art. 29 § 1 da Lei, nota 547, — e considerações a respeito, nota 548, — qual a sua competencia nos casos do art. 10 do Cod. Crim., nota 399, — os 7 votos contra, no julgamento perante elle, condemna, notas 549, — 550, — 551, — a maioria de que falla o art. 332 do Cod. do Proc., refere-se as aggravantes? (circumstancias), notas 552, — 553, — a sua missão e o que ella seja, nota 802, — quantas as suas sessões, notas 803, — 804, — 805, — quem o preside quando é impedido, o juiz de direito, municipal effectivo, nota 808, — como é o seu serviço nas comarcas especiaes, quanto aos juizes de direito, nota 809, — não faz parte delle, quem antes procurou pelo réo, nota 811, — como se contam os 15 dias da sua sessão, nota 812, — só o ha quando ha processos, nota 813, — o sorteio

para elle, como se faz, nota 816, — como se chamam os réos ausentes, para comparecer a elle, nota 816, — como se procede para com as testemunhas que, faltam a elle, notas 819, — 823, — não conhece elle, da suspeição posta ao juiz de direito, art. 27 do Dec. e nota.

JUSTIFICABILIDADE — o que seja, nota 402, — não é da competencia do juiz formador da culpa, art. 20 parte 2.ª da Lei, — prova-se os seus requisitos, nota 401.

JUSTIFICAÇÃO — della não se deixa traslado, art. 27 § 2 da Lei, — é meio para provar a loucura, nota 392, — não serve para provar a menoridade, nota 395, — não é julgada pelo juiz de direito, na hypothese do art. 24 § 1 da Lei, nota 457, — não é crime, o juiz admittir uma em tempo de ferias, nota 533, — quando só é julgada pelo juiz de direito, nota 533, — a do indiciado em crime deve ser assistida pelo promotor, nota 784, — para a isenção do exercito, se produz perante o juiz de direito, nota 1052.

L

LEI — quem dá sentença contra ella, indemnisa a parte, nota 218.

LIBELLO — não o forma a adjunto, nota 794.

LIBERDADE — a individual, o que seja, nota 828.

LICENÇA — a do juiz é essencial, para o autor estar em juizo, por procurador, nota 196, — para casamento, vide — **Menores**.

LICENÇAS — como se as concede aos juizes de direito, nota 693.

LIVRO—no da sahida dos presos, deve ficar os signaes caracteristicos, nota 153,—no do rol dos culpados, se lança o nome do réo pronunciado, art. 82 do Dec., notas 254,—1142.

LOTERIAS—o crime dellas, não é da alçada, nota 11.

M

MAIORIA —a de votos no jury, embora de 7 votos, condemna, notas 549,—550,—551,—a de que falla o art. 332 do Cod. do Proc., é referente as circumstancias aggravantes? notas 552,—553.

MANDADO—o da prisão, é essencial, art. 13 da Lei, notas 155,—159,—e equivale a nota constitucional o seu exemplar, art. 28 do Dec.,—é abuso quando se effectua a prisão, sem elle, nota 158,—os juizes de paz e autoridades policiaes, as expede, nota 160.

MATRICULA—a dos juizes municipaes, para o despacho de juiz de direito, nota 690

MENORES—a licença para o casamento delles, compete ao juiz de direito, notas 462,—466.—507.—a venda dos seus bens de raiz e immoveis, só por ordem do juiz de direito, notas 452,—464,—da licença para que se casem ou não, cabe appellação? notas 470,—471,—507.

MILITARES—não teem privilegio, no crime da alçada, nota 925.

MULTA—em crime de contrabando para que reverte, nota 105. incorre nella, o promotor e adjunto que não apresentam a queixa ou denuncia no praso legal. art. 15 § 5 da Lei,—da com-

mutação della, ha recurso, arts. 17 § 2 da Lei,—e 57 n. 1 do Dec.,—até a de 200:000 impõe o governo na execução da Lei, de 1871, art. 29 § 14 della.

N

NOTA CONSTITUCIONAL—como se considera, art. 29 ultima parto do Dec.—nota 151,—incorre em crime quem não a entrega ao preso, nota 152.

NULLIDADE—não a decreta o juiz de direito nos processos e quem a determina, nota 691.

O

OFFICIAES DE JUSTIÇA—o juiz municipal nomeia os seus, nota 1024,—e o juiz de direito? nota 1048,—os juizes de paz nomeiam os seus, nota 982.

OFFICIAES—os do juizo, como distribuidos os seus serviços, nota 1135.

P

PAROCHOS—como processados, por crime de desobediencia, nota 132.

PARTILHAS—são julgadas pelo juiz de direito, quando põe

termo a causa, art. 24 § 1, parte 2.^a da Lei,—66 §§ 1 e 2,—71 do Dec.—o despacho que os delibera, compete ao juiz municipal, nota 468,—e ao substituto, nota 632,—e não sendo assim, dá lugar a agravo, nota 491.

PENHORA—o despacho que mantem, os 6 dias para ella, não dá lugar a agravo, nota 481.

PEREMPTA—quando é a causa, não se conserva preso o indiciado, nota 143,—quando assim se julga a causa, ha agravo, notas 231,—234.

PERGUNTAS—como se as faz ao preso, nota 869,—o juiz as pode fazer ao réo, em qualquer estado do processo,—nota 940.

PERITOS—por elles se faz o corpo de delicto, em que praso, como o seu juizo, juramento, nota 862,—não pode ser juiz na causa, a mesma nota,—o parecer delles, não professionaes, não é elemento de prova, no crime de infanticidio, a mesma nota.

POLICIA—como deve ser, sendo distincta da judicatura, notas 852,—858,—883.

PORTEIRO—em falta delle, abre audiencia, o escrivão, nota 982.

PRASO—é de 60 dias, para se despachar o feito civil, quando a sentença, é definitiva e de 10 dias, nos mais casos, art. 27 § 1 da Lei e 72 do Dec.—para o juiz relator apresentar o feito na Relação, será de 40 dias,—podendo prorogar-se por 20, arts. 27 § 5 da Lei e 70 § 2 do Dec.—o dos revisores, será de 20 dias, prorogando-se por 10, arts. 27 § 5 da Lei e 70 § 2 do Dec.—qual o que se concede as partes para allegarem o seu direito, art. 74 do Dec.

PRECATORIO—do despacho que manda dar vista, para embargos a elle, não cabe agravo, e sim da decisão sobre embargos, pelo juiz deprecado, nota 485.

PRESCRIPÇÃO—não ha nos termos de bem-viver, notas 108, — 736,—o promotor publico a pode allegar e como, nota 769.

PRESIDENTE—o da Relação, conhece em recurso da pronuncia decretada pelo chefe de policia, art. 9.º parte 2.ª da Lei e 12 do Dec.,—julga a suspeição posta aos juizes de direito nas comarcas especiaes, arts. 11 § 1 da Lei e 69 do Dec.

PRISÃO—até 3 mezes, impõe o governo, na execução da Lei de 1871, como do art. 29 § 14,—como deve ser feita, notas 139, — 155,—829,—quando por crime policial, arts. 12 § 3 da Lei e 10 § 2 do Dec.,—a que, é feita ao estrangeiro, nota 141,—não pode ser feita ao desembargador, salvo. . . . nota 140,—o juiz que, a ordena, pode processar, nota 142,—o mandado della, como deve ser passado, art. 13 da Lei, nota 155,—ella não tem lugar sem o mandado de autoridade e sem elle, o carcereiro, não receberá preso, art. 13 § 1 da Lei,—como se a pode effectuar, antes da culpa formada, nos crimes inafiançaveis, art. 13 § 2 da Lei, nota 155,—mas a autoridade pode ordenal a sem mandado e como, art. 13 § 3 da Lei,—não se dá a preventiva, ao depois de um anno, do crime, arts. 13 § 4 da Lei e 29 § 3 do Dec., nota 162,—ao que é a ella sujeito, não se pode amarrar ou conduzir com ferros. art. 28 do Dec., nota 834,—como se effectua antes da pronuncia, art. 29 do Dec., nota 155,—quando se effectua, leva-se a presença da autoridade o preso, art. 29 § 2 do Dec.,—se a executa ao depois de conhecida a identidade da pessoa, nota 156,—ao juiz municipal, compete decretal-a, nota 157,—os juizes de paz e autoridades policiaes, tambem a effectuam, nota 160,—não se dá em crime afiançavel, prestando fiança, arts. 14 § 3 da Lei e 33 do Dec.,—quando por mais de 8 dias, sem culpa formada, dá lugar a soltura, nota 207,—a dos officiaes e militares, notas 330—831,—o réo não sai della, nota 829,—recolhe-se a ella o condemnado, em crime particular, embora sem requisição, nota 832,—como se executa a preventiva, nota 837.

PROCEDIMENTO EX-OFFICIO—é abolido o dos juizes formadores da culpa, arts. 15 da Lei e 49 do Dec.,—tem lugar,

quando não é apresentada a queixa ou denuncia, no praso legal, art. 15 § 5 da Lei e 49 n. 3 do Dec.,—no caso de flagrante, tem elle lugar, art. 49 n. 1 do Dec.,—nos crimes policiaes, n. 2 do art. 49 do Dec.,—e nos de responsabilidade arts. 15 § 7 da Lei e 49 n. 4 do Dec.,—da-se quando o promotor, não denuncia, por que lhe falta a convicção, nota 189,—casos em que o ha, notas 201,—202,—203,—não tem lugar quando o promotor não encontra motivo para a denuncia, notas 203,—211.

PROCEDIMENTO OFFICIAL—contra que crime existe elle, nota 188,—dá-se contra o senhor que faz sevicia ao seu escravo, nota 191,—sem a desistencia da parte, não se prosegue ex-officio, nota 880.

PROCESSO—o de contrabando, nota 103, como o do parcho, por desobediencia, nota 132,—o juiz de direito, não o annulla e a quem compete fazel-o, nota 691,—quando o prepara o sup-
plente do juiz municipal, notas 733,—734,—o que é elle no sentido amplo e o quanto é essencial, nota 827,—para elle, quando se instaura processo a escravo, cita-se o senhor, nota 905,—quando se forma elle na ausencia do réo, preenche-se todas as formalidades, nota 906,—o réo quando responde a elle, deve ter toda a liberdade, na sua defeza, nota 908,—quando não é essencial que o réo leia a petição da queixa, nota 909,—forma-se no domicilio do réo, ou districto da culpa, nota 916,—não sa dá entre socios commerciaes, nota 922.

PROCESSO—o policial, quem nelle coopera e o prepara, arts. 10 da Lei,—10 § 2 e 45 do Dec.,—notas 6,—8,—732,—733,—nelle se procede ex-officio, art. 49 § 2 do Dec.,—não corre nas audiencias ordinarias, nota 896,—não dá lugar a elle, o facto do art. 279 do Cod. Crim., nota 897,—nelle, lê-se a queixa, e outras formalidades da Lei, etc., em audiencia, nota 898,—nas comarcas especiaes, e juiz de direito não o prepará, notas 899,—913,—é feito nas audiencias, nota 900,—não dá lugar a elle, o crime de ameaças, nota 902,—nelle, se guardam todas as formalidades, nota 903,—não se dá nelle, o recurso de revista, nota 912.

PROCESSO—o de responsabilidade, é formado pelo delegado e subdelegado aos seus subalternos, nota 128,—é a ex-officio, arts, 15 § 7 da Lei e 49 n. 4 do Dec.,—o juramento do denunciante, sobre elle, é essencial, notas 193,—194,—não incorre nelle o juiz de direito que não instaura culpa, a individuos presos, por ordem do chefe ne policia, nota 202,—é nullo quando iniciado pelo promotor, por ordem do juiz de direito, nota 214,—o juiz para elle, procede por si, a mesma nota,—tem elle lugar, contra juiz que funcionou como procurador das partes? nota 215,—por queixa de quem pode ser elle instaurado, nota 217,—é letra morta a condemnação nelle, nota 927,—o juiz não colhe documentos para elle, aliunde, nota 928.

Vide—crime de responsabilidade.

PROCURAÇÃO—a geral não basta para a apresentação e sustentação da queixa crime, nota 197,—como é feita hoje, nota 1130,— como o seu substabelecimento, nota 1131.

PROCURADOR—não pode estar em juizo pelo autor, sem autorisação do juiz, nota 196,—quando o juiz o foi das partes, incorre em respansabilidade? nota 216.

PROCURADOR DA COROA—pode funcionar, como tal, o juiz de direito, com assento na Relação, nota 1086.

PROMOTOR—será ouvido nas fianças provisórias, art. 35, parte 2.^a do Dec.,—e nas outras, notas 168 e 850,—dá queixa ou denuncia em 5 dias, da data dos esclarecimentos, art 15 § 3 da Lei,—e 22 § 2 do Dec.,—quando ha flagrante e o réo se afiança a queixa ou denuncia, dá em 30 dias, art. 15 § 1 da Lei e 22 § 1 do Dec.,—se lhe remetter as provas, sobre o crime art. 15 § 4 da Lei,—é multado quando não apresentar a queixa ou denuacia no praso legal art. 15 § 5 da Lei,—addita a queixa ou denuncia, quando dada pelo adjunto, art. 15 § 6 da Lei e 23 do Dec.,—assiste como parte integrante do jury a todos os julgamentos, mesmo nos casos particulares, arts. 16 § 1 da Lei, 20 e 24 do Dec., nota 219,—promove os termos da accusação, quan-

do mesmo haja accusador particular, nos crimes de acção publica, e interpõe os recursos, arts. 15 da Lei e 20 § 2 do Dec.,— nota 219.— não é obrigado, a dar denuncia, contra a sua convicção, notas 189 e 886,—denuncia do senhor que, sevicia o escravo, nota 191,—deve intervir com a denuncia, quando a Lei o quer, nota 198,—quando não dá denuncia, por falta de motivo para elle, não tem lugar o procedimento ex-officio, notas 203,— 211,—o juiz de direito, não lhe pode ordenar a denuncia, nota 206,— não deve iniciar os processos de responsabilidade, por ordem do juiz de direito, nota 214,—deve ser intimado para assistir a formação da culpa, nota 220,—o recurso que, elle interpõe, não é prejudicado, arts. 17 § 3 da Lei e 56 do Dec.,—quando a appellação interposta por elle, tem effeito suspensivo? arts. 17 § 5 da Lei e 61 do Dec, nota 970,—nunca o tem, a absolvição sendo unanime, arts. 17 § 5 n. 2 da Lei e 61 do Dec.,—deve appellar em 2 dias quando o réo é absolvido, arts. 17 § 5 n. 3 da Lei e 61 §§ 1 e 2 do Dec., nota 266,— mesmo nos processos especiaes, nota 264,—quando o juiz municipal supplente, serve com elle, em um processo, não perde o lugar nota 647,—o que seja elle, o seu papel e importancia, nota 757,—acnde ha mais de um, nota 758,—como nomeado, quer effectivamente, quer interinamente, nota 759,—os seus vencimentos, nota 760,—para receber os seus vencimentos, apresentam attestado de frequencia do juiz de direito, nota 761,—os seus emolumentos, nota 762,—serve, convindo ao publico serviço, nota 763,—na sua falta, os juizes de direito, communicam ao governo, nota 764,—deve ser nomeado curador geral, nota 765,—não goza de ferias, nota 766,—visita as prisões, nota 767,—opina pela pronuncia, ou não, nota 768,—allega a prescripção e porque, nota 769,—quando pode appellar, nota 770,—não se equipara aos advogados, nota 771,—não advoga em causa crime, salvo... nots 772,—é incompativel com procurador fiscal, nota 773,—como serve com o juiz municipal em parentesco, notas 774 e 788,—não pode servir no processo em que funcionar, como juiz municipal, nota 775,—quando removido não tem direito a licença que, lhe fora anteriormente concedida, nota 777,—quando appella, arrasôa, nota 776,—quando parente dos juizes em grão prohibido, cede

o lugar a estes, nota 778,—denuncia na cumplicidade dos crimes inafiançaveis, nota 779,—o que lhe compete pela Lei do elemento servil; pelo registro do nascimento e etc.,—sobre o recrutamento para o exercito; sobre a eleição, nota 780,—o serviço do jury, para elle, prefere a qualquer outro, nota 781,—quando impedido, para a revisão da lista dos jurados, nota 782,—não percebe custas, nos processos eleitoraes, nota 783,—deve assistir a justificação do indiciado em crime, nota 784,—não pode ser suspenso pelo juiz de direito, nota 785,—denuncia aos membros da junta municipal dando elles motivos a nullidade, nota 786,—não é incompatível com escrivão de orphãos, nota 787,—não pode transgir, nota 789,—o inquerito que, se lhe remette, não prova, indicios vehementes, contra alguém, notas 857,—877,—reside na villa ou cidade principal da comarca, art. 85 do Dec., em que casos appella, nota 971.

PRONUNCIA—a dos réos, em crimes communs, pertence nas comarcas especiaes aos juizes de direito, e nas geraes aos juizes municipaes, arts. 4 da Lei,—10 § 2,—11 § 1 e 16 § 2 do Dec., nota 109,—a decretada pelo chefe de policia tem recurso, para o presidente da Relação, arts. 9 da Lei e 12 do Dec.,—quando se dá, o nome do réo é lançado, no rol dos culpados, nota 254,—quando a hã, em crime afiançavel o réo della, pode votar nas assembléas primarias, nota 546,—tem lugar, quando mesmo não tenha sido incluído o réo, na denuncia, notas 200,—207,—não suspende, senão o exercicio das funcções publicas e... art. 29 da Lei.

PROTOCOLLO—qual o dos juizes municipaes supplentes e substitutos, nota 125.

PROVA—o que seja, e suas diversas formas, nota 1008,—o juiz julga segundo ella, a mesma nota,—a de testemunhas, nota 1009.

PROVEDOR—vide,—Juizes provedores.

PUBLICAÇÃO—a das sentenças, é solemnidade, mas pode supprir-se, nota 448.

Q

QUEIXA—será apresentada em 30 dias, havendo fiança, arts. 15 § 1 da Lei e 22 § 1 do Dec.,—se o réo estiver preso, em 5 dias, arts. 15 § 2 da Lei e 22 § 2 do Dec.,—quando o réo, não estiver nem preso, nem afeiçoado, será dada em 5 dias da data dos esclarecimentos, arts. 15 § 3 da Lei e 22 § 2 do Dec.,—será additada, pelo promotor quando o adjunto a dá, arts. 15 § 6 da Lei e 23 do Dec.,—a quem compete ella, nota, 184,—como deve ser admittida, a mesma nota, e 185,—só pode ser rejeitada por fundamento legal e nunca ao depois do despacho mandando actual-a e ouvir o queixoso, nota 190,—deve haver harmonia entre ella e os documentos, nota 192,—dando-se a denuncia, em vez della, o juramento não deve ser por procurador, nota 195,—para a apresentação e sustentação della, não basta a procuração geral, nota 197,—importa ella a exclusão da denuncia, nota 199,—o individuo que, não foi nella incluído, pode ser pronunciado, nota 200,—quem pode dal-a nos crimes de responsabilidade, nota 217,—ha recurso, quando não se a aceita arts. 17 § 2 da Lei, e 57 n. 1 do Dec.,—o que seja e deva conter, notas 930.—931,—sendo por procurador, é necessario, poderes especiaes, nota 931,—quaes as formalidades essenciaes para ella, nota 935,—não é aceita, quando não contem um facto criminoso, nota 937.

QUEIXOSO—não é necessario o comparecimento pessoal delle, nota 186,—a elle se fazem as perguntas necessarias, nota 932,—pode nomear testemunhas, alem das designadas na petição, nota 933.

QUESITOS—os da hypothese do art. 10 § 4 do Cod. Crim., devem ser formulados fielmente, nota 400,—se os propõe no caso de imprudencia e etc., nota 369.

R

RECONCILIAÇÃO—sem ella não se começa processo algum civil, nota 412,—o que sobre ellas, cumpre aos juizes de paz, nota 1004.

RECURSO—o ha na pronuncia do chefe de policia, para o presidente da Relação, arts. 9 da Lei e 12 do Dec.,—e não tem effeito suspensivo, nota 129,—como fica convertido em agravo, no auto do processo, art. 17 da Lei, nota 229,—segue nos proprios autos, art. 17 § 1 da Lei e 50 do Dec.,—qual o voluntario e qual o necessario arts. 17 § 1, partes 2 e 3 da Lei,—55 § 1 do Dec.,—o ha voluntario, quando não se aceita a queixa ou denuncia, ou da sentença da commutação da multa, arts. 17 § 2 da Lei e 57 n. 1 do Dec.,—não é prejudicial o ex-officio quando fora do praso legal ou o do promotor, arts. 17 § 3 da Lei e 56 do Dec.,—não é prejudicado o que a parte interpõe por erro ou omissão do official do juizo, arts. 17 § 3, parte 2.^a da Lei,—e 56 do Dec.,—qual o subsistente outr'ora, nota 222,—não o ha quando da prisão do empregado omisso ou testemunhas desobedientes, nota 223,—os 5 dias delle correm da intimação e não... e como se conta, notas 224,—236,—não o ha da pena, por infracção do regimento de custas, nota 226,—não se dá delle, recurso, notas 227,—228 e 958,—se junta a elle, documentos, traslados, justificações, notas 236,—237.—salvo... nota 946,—o necessario pelo juiz municipal, é suspensivo, notas 238,—241,—250,—o ex-officio, não tem lugar, quando o juiz se julga incompetente? nota 239,—o juiz municipal, não pode revogal-o, nota 240,—na Relação, renova-se o sorteio para elle, notas 244,—245,—o eleitoral se decide em ferias, nota 246.—o ha do crime especial da Lei de 2 de Julho de 1850? nota 247,—não ha delle, revista, nota 248,—não ha necessidade daquelle do pronunciado, quando o ha ex-officio? notas 251,—252,—954,—a reforma da pronuncia, por elle não constitue crime, nota 253,—o ha da concessão do habeas-corpus, nota 275,—como o ha no termo de bem-viver, nota 736,—interposto elle, o juiz da pronuncia, não

reforma esta? notas 941,—942,—943,—como se contam os prazos para elle, notas 945,—948,—as partes o renuncia, nota 945,—quando o processo subir ao juiz ad quem, não se junta mais documentos, nota 946,—seguem nos proprios autos, nota 949.

REGIMENTO—o de custas, o governo foi autorizado para o rever e o revio, art. 29 § 6 da Lei, nota 561,—por elle, o que paga o réo vencido em causa inferior a 500:000, nota 1040.—em materia delle, não ha alçada, nota 1064.

REGISTRO—o civil, quanto as funcções dos juizes de direito, nota 1104.

RELAÇÕES—como nellas, são revistos os feitos civeis, arts. 27 §§ 4,—5 e 6 da Lei, 70 e §§ do Dec.,—o que lhes compete, art. 6 da Lei e notas 116,—119,—como se regiam, nota 1080,—como se deve lavrar o Acordão, nellas, nota 1085,—servem nellas, de procurador da coroa, o juiz de direito, nota 1086,—podem ellas julgar de reconvenção, nota 1088,—quem nellas escreve os aggravos commerciaes, nota 1089,—como se chamam os juizes de direito. para completar o numero dos seus juizes, nota 1090,—quando chamados, os juizes de direito para ellas, em falta de desembargador, deixa a vara, nota 1092,—quantas creadas, nota 1094,—como procedem ellas, quando é preciso exame ou vistoria, nota 1098.

RELATORES—teem 40 dias, para rever o feito e proroga-se por mais 20, arts. 27 § 5 da Lei e 70 § 2 do Dec.,—farão um relatório escripto nos feitos civeis, arts. 27 § 5 da Lei e 70 § 2 do Dec.—escrevem o relatório aos embargos, nota 534,—dão vista as partes, nota 1093,—nas appellações, como elles procedem, nota 1095.

RELATORIO—o que se faz em consequencia do inquerito, não tem forma prescripta, notas 878,—910. Vide relatores.

REMOÇÃO—quando se dá a respeito do juiz de direito que, é

presidente da provincia que, ordenado tem, nota 699,—quando se dá, a do promotor, não goza da licença que fora concedida, nota 777,—não se dá a respeito dos desembargadores, nota 1094.

RESPONSABILIDADE—vide —processo de responsabilidade.

REVISORES—teem 20 dias para rever o feito e prorroga-se por mais 10, arts. 27 § 6, da Lei e 70 § 3 do Dec.

REVISTA—como se dá ella, no crime de contrabando, nota 106,—cabe da sentença definitiva que, põe fim a causa, nota 467,—da decisão sobre agravo não cabe ella, nota 477,—não se dá nos processos da alçada, nota 912.

REVISTA DA GUARDA NACIONAL—(conselho) servem nella os juizes de direito e como, notas 1115,—1116,—1117.

RIFAS—o crime que ellas occasiona, não é da alçada nota 111.

ROL DOS CULPADOS—vide —Livro.

S

SEGURANÇA—vide—Termo de segurança.

SENTENÇA—a execução da criminal, a quem compete, nota 5—a execução da civil, é da competencia do juiz municipal, arts. 23 § 3 da Lei.—64 § 3 do Dec,—deve ser dada em 60 dias nas causas civeis; quando definitivas e nos mais casos em 10, arts. 27 § 1 da Lei e 72 do Dec.—quando do juiz de direito, até 500:000, não cabe appellação art. 27 § 7 da Lei,—a publicação della, é solemnidade, mas suppre-se, nota 448,—a que declara um negociante fallido, é definitiva? nota 454,—deve ser proferi-

da pelos juizes de direito a que julga sobre a fiança para entrega de bens de ausentes, nota 456,—o que seja a definitiva e a interlocutoria, nota 465,—não se a executa, sem ter passado o termo da appellação, nota 960,—quando do juiz de paz, como se interpõe appellação, nota 984,—quando se dá ella, sob o juramento da parte, nota 1012.—a execução da civil, até 100:000, cabe ao juiz de paz, nota 1016,—o que basta para a execução da do juiz de paz, nota 1017,—a definitiva ou mixta, nota 1068,—a execução da civil, incumbe ao substituto, nota 1071,—a dada em negocios da fazenda, é executada pelo substituto? notas 1072,—1075,—1077,—a commercial, e executada pelo substituto, nota 1073.

SEQUESTRO—do despacho que, não o ordena nos bens do tutor, não cabe agravo, nota 484.

SORTEIO—o do jury, como se faz, nota 816.

SUBDELEGADO—suas attribuições actuaes, arts. 9 da Lei, 10 à 12 do Dec., nota 128,—forma culpa, por crime de responsabilidade, aos seus subalternos, nota 128, parte 2.^a,—coopera nos processos policiaes, arts. 10 da Lei e 10 § 2,—45 do Dec.,—concede a fiança provisoria, art. 31 do Dec.,—em que casos, pede instrucções aos juizes de direito, nota 689.

SUBSTABLECIMENTO—o das procurações, nota 1131.

SUBSTITUTOS—quaes sejam, arts. 1 § 1 da Lei,—3 do Dec.,—a elles compete a execução das sentenças criminaes, nota 5,—cooperam nos processos policiaes, notas 8 e 41,—foram supprimidos, diversos, notas 11 e 12,—servem por 4 annos, arts. 1.^o § 1 da Lei, e 4.^o do Dec., nota 34,—quando exercem a jurisdicção plena, arts. 1 § 2 da Lei e 4 § 2 do Dec.,—não marcam vin-tena aos testamenteiros, nota 35,—não processam as causas da fazenda? notas 36,—624,—634,—não exercem as funcções de advogado, nota 37,—as substituições assumidas por elles, são nas comarcas especiaes, nota 39,—os das varas de orphãos, não

nomeiam curador, nota 43,—quando deprecam com jurisdição plena, o juiz deprecado deve por o cumpra-se, nota 44,—não dão licença a orphãos, para casamento, nota 45,—exercem as funções de audictor de guerra, nota 46,—são 3 os seus supplentes arts. 1 § 3 da Lei e 6 do Dec.,—não se lhes passa a jurisdição cumulativa, nota 46—a,—não destituem a inventariante, nota 46—b,—as suas suspeições, são julgadas pelos juizes de direito, arts. 5 § 2 da Lei e 13 § 7 do Dec.,—o que lhes compete. . . . o preparo dos processos policiaes, a concessão da fiança, arts. 8 e §§ da Lei,—3 § 2—15 § 3 do Dec., notas 124 á 127,—não conhecem das suspeições aos juizes de direito, notas 138,—522. —auxiliam ao juiz de direito, no preparo e instrucção dos feitos, até qualquer sentença exclusivamente arts. 25 da Lei e 68 do Dec.,—o exercicio delles por 4 annos, os habilita para juiz de direito, art. 28 § 2 da Lei, nota 542,—o que percebem, quando substituem os juizes de direito art. 29 § 12 da Lei,—competelhes o despacho sobre o modo de pagar a taxa da herança, nota 521,—o seu numero deve-se harmonisar, com o dos juizes de direito, nota 621,—quando na plena jurisdição, servem na revista da guarda nacional, nota 623,—suspeito o juiz effectivo a elles e não aos supplentes, são conclusos os autos, nota 625,—não pronunciam sentença, cabendo agravo ou appellação, notas 627,—632,—passam mandado de manutenção, nota 628,—o juiz de direito, não avoca o processo que, está sendo preparado por elles, nota 628,—preparam o inventario, até a deliberação das partilhas, nota 632,—podem proferir despachos em que caiba agravo, nota 1069,—incumbe-lhes a execução das sentenças civéis, nota 1071,—e a das causas da fazenda? notas 1072,—1075,—1077,—incumbe-lhes a execução nas causas commerciaes, nota 1073,—não pronunciam sentenças definitivas ou com força dellas, nota 1074,—executam as sentenças de quantia inferior a 500:000, nota 1076,—não podem suspender, os escrivães das autoridades policiaes, nota 1139.

SUMMARIO—o é o processo das causas, de 100:000 á 500:000, arts. 27 parte 2.^a da Lei e 65 do Dec.,—o que seja o processo assim, notas 525—527,—qual a sua dilação, nota 530,—o é o processo nas causas de liberdade, nota 1043.

SUMMARISSIMO—será o processo de causa, até 100:000, arts. 27 da Lei e 63 do Dec.

SUPPLENTES DOS JUIZES MUNICIPAES—são 3, arts. 1.º § 3 da Lei e 6 do Dec.,—como nomeados e outras disposições, nota 47,—o vigario pode ser nomeado, nota 47,—marca-se o praso, para juramento, notas 48,—49,—o escrivão, não pode contestar a autoridade delles, nota 50,—os novamente nomeados occupam os ultimos lugares, notas 47,—51,—quando condemnados pelas assembléas provinciaes, nota 52,—são incompatíveis com procurador da camara, nota 53,—como o vereador exerce as funcções delles, notas 54,—60,—66,—73,—não servem no mesmo termo, com o delegado sobrinho, nota 55, são incompatíveis, com medico do partido publico, nota 56,—são incompatíveis com o lugar de vereador, notas 57,—58,—65,—são incompatíveis com agente de correio e collecter, notas 58 e 662,—são incompatíveis com juiz de paz, notas 59,—985,—são exonerados quando, não podem servir com escrivães do termo, notas 62,—69,—não prestando juramento em tempo, perdem o lugar, nota 63,—da-lhes juramento o presidente da camara, nota 64.—são incompatíveis com advogado? nota 67,—como deixam o lugar, quando se extingue o foro civil, nota 70,—a gratificação que lhes compete, nota 72.—em falta de vereador que os substitua, como se pratica, nota 75,—não servem com jurisdicção no districto do juiz de direito, parente, nota 76,—compete-lhes... o preparo dos processos policiaes, a concessão de fianças, arts. 1—4—8 e §§ da Lei,—3 § 2,—15 § 3 do Dec., notas 124 á 127,—preparam os feitos civeis, nos termos reunidos, art. 73 do Dec.,—dão audiencias em dias certos e determinados, qual o protocollo das suas audiencias e quem serve de escrivão na falta dos effectivos, notas 124,—125,—quando é parente do escrivão, nota 126,—quando substituem ao juiz municipal o que percebem, art. 29 § 13 da Lei, e 6 § 4 do Dec., notas 600,—601,—602,—603,—606 —607 á 612,—sem juramento e o titulo perdem a nomeação, nota 645,—quando casados com prima—irmã do tabellião, são destituídos, nota 646,—não perdem o lugar, por servirem de promotor em um processo, nota 647,—são incompatíveis com despachante da alfandega, nota 648,—não se destituem aos que,

moram fora da villa, tendo o titulo e prestado juramento, nota 649,—são incompatíveis com o lugar de official de gabinete do presidente da provincia, nota 650,—são destituídos, quando excedem os 6 mezes de impedimento, notas 651;—656,—para serem destituídos, é preciso que a mudança de residencia, seja permanente, notas 652,—653,—quando aceitam o cargo, perdem o de juiz de paz, nota 655,—não accumulam as funcções de vereador, notas 654,—659,—662,—como se pratica, quando impedidos, com o juiz de direito interino, nota 656,—quando prestam o juramento fora do praso legal, deixa de existir a nomeação, nota 658,—não accumulam as funcções de solicitador, nota 660,—a sua cooperação, é activa e continua na formação da culpa, nota 661,—o juiz effectivo remettendo o inquerito ao promotor, pode declarar que se requeira a elles, nota 663,—não commettem crime ausentando-se do termo, sem licença nota 664, recebem queixas e denuncias e formam culpa independente de ordem do juiz effectivo? nota 665,—dão audiencias, nos seus districtos designados, nota 666,—quando podem servir, com promotor parente, nota 788,—podem ser eleitos vereador, nota 1030,—podem chamar para as audiencias, os escrivães das autoridades policiaes, nota 1140.

SUPPLENTES DOS JUIZES SUBSTITUTOS—os seus emolumentos, nota 68,—do despacho delles, não se dá recurso, nota 71,—é-lhes applicada a mesma regra estabelecida para os supplementes dos juizes municipaes, nota 74,—quaes as suas gratificações notas 601 á 612,—o seu numero harmonisa-se com o dos substitutos e os 4 annos são-lhe mantidos, nota 621,—o seu numero, arts. 1 § 3 da Lei e 6 do Dec.,—exercem actos dos substitutos, quando estes estão no pleno exercicio, nota 629,—como substituem aos substitutos, nota 631,—compete-lhes o preparo dos inventarios, aonde não está o proprietario, nota 1110.

SUSPEIÇÃO—o seu processo e o mais que, importa, nota 514,—a dos juizes de paz e substitutos, é julgada pelos juizes de direito, arts. 5 § 2 da Lei,—14 § 7 do Dec.,—a dos juizes de direito, como julgados, arts. 11 e §§ da Lei e 69 do Dec.,—nas

comarcas geraes se a julga a dos juizes de direito, pelos das comarcas visinhas, para o que ha uma tabella, art 11 § 2 da Lei, nota 138,—não conhece della o substituto, notas 138.—522,—ã dos juizes inferiores, é julgada pelos juizes de direito, arts. 24 § 3 da Lei e 64 § 4 do Dec.,—como é decidida a imposta aos juizes de direito em materia civil, arts. 11,—26 da Lei,—14 § 2.—27,—63 § 10 e 69 do Dec.,—o juiz deprecado pode allegar ella, nota 515,—o juiz pode dar-se como tal, não pedendo julgar imparcialmente, nota 516,—não ha entre credor e devedor, sendo um juiz, nota 516,—jurada ella o processo corre perante o substituto e nunca concluso ao supplente, nota 625,—o jury, não conhece mais da dos juizes de direito, art. 27 do Dec,—como se procede a respeito da do Juiz municipal, no inventario, nota 1031.

SUSPENSÃO—a do escrivão do civil, crime, etc., pode ser decretada pelo juiz de direito, nota 698,—o juiz de direito, não pode decretar a do promotor, nota 785.

T

TABELLA—a da fiança provisoria, art. 14 § 1 da Lei e nota e no fim deste trabalho.

TABELLIÃES—o de notas, teem escrevente juramentado para as escripturas e podem ter mais de um livro dellas, arts. 29 § 8 da Lei e 80 do Dec., nota 1126,—são escolhidos pelas partes, quando ha mais de um, art. 29 § 9 da Lei,—suas attribuições, como lavram escripturas e etc., notas 585,—586,—592,—como servem os da corte, nota 590,—são nomeados interinamente, pelo juiz municipal, nota 593,—aonde, ha só um, não se dá a distribuição, nota 594,—as clausulas das escripturas que elles passam, nota 1120,—não servem no mesmo termo, com distribuidor e partidor, parente em grão prohibido, nota 1121,—quan-

do podem demorar os traslados, nota 1123,—não podem advogar, no mesmo termo, nota 1122,—podem ser, também, os escriptvães de orphãos, nota 1124,—não podem ser, secretario da camara, nota 1125.

TAXA DA HERANÇA—o despacho mandando-a pagar, é do juiz preparador, nota 521.

TERMO DE BEM-VIVER—é julgado pelo juiz municipal, arts. 3 § 2 da Lei e 14 § 4 do Dec.,—como é processado e o que seja elle, sua utilidade, notas 107,—710,—não se interrompe, por prescripção, notas 108,—736,— não é nullo, por ter-se processado dous réos, a mesma nota,—aos que o quebram e são presos, não se concede, habeas-corpus, nota 305,—o recurso d'elle, nota 736,—quem paga as custas, do processo, a elle, nota 736.

TERMO DE SEGURANÇA—é julgado pelo juiz municipal, arts. 3 § 2 da Lei e 14 § 4 do Dec.

TESTAMENTO—a decisão do olographo, compete ao juiz de direito, nota 460,—abre-o o parochó e não o juiz de paz, nota 744,—o que seja e suas formalidades, nota 1127.

TESTEMUNHAS—como se procede para as que, não querem servir como taes no flagrante delicto, nota 147,—quando são presas por desobedientes, teem recurso, nota 223,—como se procede, para com, as que, não comparecem ao jury, notas 819,—823,—não devem ser, os donos dos objectos roubados, nota 919,—as que devem ser inqueridas, a mesma nota,—o queixoso nomeia outras, alem das da petição de queixa, nota 933,—não são inqueridas pelo procurador e sim pelo juiz, nota 934,—o numero dellas, nota 930,— quando fazem prova plena, nota 1009,—as que não podem ser, a mesma nota,—as que não provam e as que merecem mais credito, a mesma nota.

THESOUREIROS—os dos indios, as suas contas, até 500:000, são julgadas pelo juiz municipal, nota 453.

TRASLADOS—podem ser juntos ao recurso, nota 236,—se entendem elles, só das sentenças dos juizes de paz, nota 1014,—os das escripturas, nota 1132.

TRIBUNAES—os do commercio, foram supprimidos, nota 1103.

TUTORES—as suas contas, são julgadas, pelos juizes de direito, quando põe termo a causa, arts. 24 § 1, parte 2.ª da Lei,—66 §§ 1 e 2 e 71 do Dec.

U

UNANIMIDADE—quando a ha, absolvendo, embora o juiz de direito appelle, é o réo solto, arts. 17 § 4 da Lei e 60 do Dec.,—havendo a appellação do promotor, não tem effeito suspensivo, arts. 17 § 5 n. 2 da Lei e 61 do Dec.,—havendo ella, mas appellado o réo e mandando a Relação proceder a novo jury, pode ter lugar a prisão, nota 260,—é exigida na defeza propria e como, nota 261.

V

VAGABUNDOS—não se livram soltos, nota 150,

VENCIMENTOS—os do chefe de policia, não magistrados, nota 82,—são recebidos pelo magistrado, nomeado chefe de policia, no praso marcado, nota 83,—os dos juizes de direito; ministro do Sup. Trib. e desembargadores, nota 687,—quaes os dos juizes de direito, no exercicio de desembargador, nota 692,—quaes os dos juizes de direito, quando removidos sendo presidente de provincia, nota 699,—os dos juizes municipaes, nota

724,—não os tem integraes, o juiz municipal, antes de findo o seu processo de responsabilidade, nota 728,—para os receber o juiz municipal apresenta attestado da camara municipal, nota 731,—os dos promotores publicos, nota 760,—para os promotores os receber, o juiz de direito, passa attestado, nota 761.

VEREADORES—exercem o lugar de juiz municipal, notas 54,—60,—66,—73,—são incompativeis, com o exercicio de juiz municipal, notas 57,—58,—61,—65,—em falta delles, a quem se recorre, para o exercicio de juiz municipal, nota 75,—os que exercem o lugar de juiz municipal, não podem accumular o policial, nota 77,—em que casos, funcçionam como juiz, notas 631,—643,—643—a,—643=b,—não accumulam as funcções de supplente do juiz municipal, notas 654,—659,—662,—não ha incompatibilidade, entre o cargo delle e o de delegado, nota 678, quando ha falta delles, na cabeça do termo, a quem se recorre, para os substituir, no exercicio de supplente do juiz municipal, nota 739,—não accumulam o cargo de juiz de paz? notas 994,—1003,—podem ser eleitos os juizes municipaes supplentes, nota 1030.

VERIFICAÇÃO—a de obito, pode ser feita, pelo mesmo que fez o corpo de delicto, nota 866.

VISTORIA—como procede a Relação, a respeito della, quando se faz mister, nota 1098.

INDICE DA REFORMA JUDICIARIA.

LEI N. 2033

PAGS.

1 Das autoridades e suas attribuições—art. 1 e §§.....	9
2 Das attribuições criminaes—arts. 2 a 11 e §§.....	40
3 Da prisão—arts. 12 e 13.....	54
4 Da fiança—art. 14.....	62
5 Da queixa ou denuncia—arts. 15 e 16 e §§.....	68
6 Dos recursos—art. 17 e §§.....	77
7 Do habeas-corpus—art. 18 e §§.....	95
8 Disposições penaes—arts. 19 a 21.....	124
9 Das attribuições civeis—arts. 22 a 26.....	145
10 Do processo civil—art. 27 e §§.....	180
11 Dos vencimentos e habilitações—art. 28 e §§.....	187
12 Disposições diversas—arts. 29 a 30.....	188

REGULAMENTO N. 4824

PAGS.

Capitulo I —Das autoridades e substituições—arts. 1 a 9.	221
Capitulo II —Secção I—dos chefes de policia, delegados e subdelegados—arts. 10 a 12.....	249
Capitulo II —Secção II—dos juizes de direito—arts. 13 a 15	252
Capitulo II —Secção III—dos juizes municipaes—arts. 16 a 18.....	262
Capitulo II —Secção IV—dos juizes de paz—art. 19 e §§.	266
Capitulo II —Secção V—dos promotores publicos—arts. 20 a 23.....	270
Capitulo II —Secção VI—do jury—arts. 24 a 27.....	284
Capitulo III—Secção I—da prisão—arts. 28 a 29.....	295
Capitulo III—Secção II—da fiança—arts. 30 a 37.....	302
Capitulo III—Secção III—do inquerito policial—arts. 38 a 44.....	306
Capitulo III—Secção IV—do processo e julgamento das infracções de posturas municipaes—arts. 45 a 46.....	321

	PAGS.
Capitulo III—Secção V—do preparo dos processos nos crimes policiaes—arts. 47 a 48.....	326
Capitulo III—Secção VI—do summario da culpa—arts 49 a 53.....	333
Capitulo III— Secção VII—dos recursos—arts. 54 a 58...	345
Capitulo III—Secção VIII—das appellações—arts. 59 a 62	348
Capitulo IV—Secção I—dos juizes de paz—art. 63 e §§..	351
Capitulo IV—Secção II—dos juizes municipaes—arts. 64 a 65.....	373
Capitulo IV—Secção III—dos juizes de direito—arts 66 a 69.....	380
Capitulo IV—Secção IV—das Relações—art. 70 e §§....	388
Capitulo IV—Secção V—disposições communs aos juizes municipaes e de direito—arts. 71 a 74. . .	398
Capitulo V —disposições geraes—arts. 75 a 87.....	402
Tabella da fiança provisoria.....	421
Indice alfabetico.....	426

ERRATAS

- No ao publico, linha 12 em lugar de 1864, leia-se, 1874.
Pag. 15 linha 28, leia-se no das inquirições.
Nota 43, linha 4, leia-se vara de orphãos.
Pag. 96, linha 27, leia-se do prisioneiro.
Nota 350, linha 1.ª, leia-se 353 do Cod. do Proc.
Pag. 128, linha 9, leia-se aut dolo.
Pag. 129, linha 15, leia se, mas Haus.
Pag. 129, linha 28, leia-se, Deus o doptou.
Pag. 136, linha 30, leia-se, garantida no Jury.
Pag. 137, linha 24, leia-se, intervallos, deve.
Pag. 138, linha 7, leia-se, facto de loucura.
Nota 400, linha 6, leia-se, de 1876.
Nota 403, linha 10, leia-se, participação do furto e linha 13 da mesma nota, leia-se, ella criminoso.
Pag. 157, linha 24, leia-se, agosto de 1879.
Pag. 159, linha 1, leia-se, preparadores.
Mesma pag., linha 10, leia-se, decisão alguma.
Nota 468, linha 2, leia-se, 1874.
Pag. 163, linha 12, leia-se, de 1842, ser necessaria.
Pag. 184, linha 19, leia-se, proferidas nas causas.
Nota 547, linha 2, leia-se, pena de morte.
Nota 569, linha 15, leia-se, 1854.
Pag. 202, linha 9, leia-se, suspensão até 30 dias.
Nota 587, linha 15, leia-se, mas parece razoavel.
Na mesma nota, linha 18, leia-se, a Ord. Liv. 1.ª
Pag. 224, linha 4, leia-se, desiguado immediato.
Nota 631, linha 8, leia-se, do quanto dispõe.
Pag. 226, linha 2, leia-se, ao substituto.
Nota 633, linha 8, supprimam-se, as palavras, notas 81 e 83.
Nota 643-a, linha 6, leia-se, declaro a V. S.
Pag. 241, linha 1, leia-se, o de supplente.
Pag. 251, linha 2, leia-se, art. 12 § 7.
Nota 687, linha 3, leia-se, e outras.
Pag. 255, linha 4, leia-se, ambas.
Mesma pag., linha 5, leia-se, contrarias.
Nota 702, pag. 257, linha 2, leia-se, consulta.
Nota 708, pag. 259, linha 32, leia-se, bancarrota.
Pag. 261, linha 11, leia-se, fianças.
Pag. 265, linha 1, leia-se, exclusivamente.
Pag. 265, linha 11, leia-se, Dec.
Pag. 269, nota 754, linha 16, leia-se, as.

- Pag. 271, linha 6, leia-se, idonea.
 Pag. 272, linha 23, leia-se, nullius.
 Pag. 272, linha 28, leia-se, nervosos.
 Pag. 277, nota 770, linha 5, leia-se, evidentemente injusta.
 Pag. 278, nota 775, linha 1, leia-se, um julgamento.
 Pag. 278, nota 776, linha 12, leia-se, 18 da fevereiro.
 Pag. 278, nota 778, linha 29, leia-se, nos termos.
 Pag. 279, nota 780, linha 27, leia-se, art. 80.
 Pag. 285, nota 802, linha 31, leia-se, e equidade.
 Pag. 287, nota 803, linha 7, leia-se, decretar:
 Pag. 287, nota 804, linha 31, leia-se, fixada nos artigos.
 Pag. 287, nota 804, linha 32, leia-se, extraordinariamente.
 Pag. 287, nota 805, linha 36, leia-se, da justiça, que deve ser.
 Pag. 290, nota 811, linha 11, leia-se, os termos.
 Pag. 291, nota 816, linha 27, leia-se, 236 e 237.
 Pag. 292, linha 16, leia-se, testemunhas.
 Pag. 293, linha 12, leia-se, independentemente
 Pag. 297, nota 830, linha 20, leia-se, suspensos dos direitos.
 Pag. 298, nota 832, linha 23, leia-se, compete aquelle.
 Pag. 301, nota 837, linha 26, leia-se, depende da formação.
 Pag. 308, linha 3, leia-se, não prima.
 Pag. 309, linha 3, leia-se, condemnemos.
 Pag. 316, linha 29, leia-se, do criminoso, no lugar da busca.
 Nota 879, linha 5, leia-se, se o inquerito.
 Pag. 330, linha 3, leia-se, ou o auto.
 Pag. 344, linha 18, leia-se, estado do processo.
 Nota 941, linha 4, leiam-se as palavras seguintes que foram
 omittidas: não cabe mais ao juiz recorrido conhecer della e sim
 somente fundamental-a para ré...o mais como na linha 5 da
 mesma nota.
 Nota 957, linha 3, leia-se, as muitas colhidas.
 Nota 961, linha 1, leia-se, julgado a, e na linha 2, e condem-
 nada.
 Pag. 263, linha 25, leia-se, inflingindo-lhes.
 Pag. 366, linha 31, leia-se, diz a Revista do Sup.
 Pag. 371, linha 18, leia-se, soldadas.
 Pag. 377, linha 6, leia-se, dos habilitentes.
 A mesma pag., linha 24, leia-se, de pessoas.

15